



Universitat d'Alacant
Universidad de Alicante

INSTITUTO UNIVERSITARIO DEL AGUA Y DE LAS CIENCIAS AMBIENTALES

O EFETIVO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DEMONSTRAÇÃO DESSA
POSSIBILIDADE A PARTIR DE ANÁLISES DE NORMAS DE DIREITO
BRASILEIRO E ESPANHOL

ARTUR JENICHEN FILHO

Tesis presentada para aspirar al grado de
DOCTOR POR LA UNIVERSIDAD DE ALICANTE

PROGRAMA DE DOCTORADO EN AGUA Y DESARROLLO SOSTENIBLE

Dirigida por:
DR. PAULO MÁRCIO CRUZ
DR. ANDRÉS MOLINA GIMÉNEZ

DOCTORADO EN RÉGIMEN DE COTUTELA INTERNACIONAL CON UNIVALI
(BRASIL)

Itajaí/SC
2023

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO
DUPLA TITULAÇÃO COM A UNIVERSIDADE DE ALICANTE - ESPANHA
LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA INTERNACIONAL CONJUNTO PPCJ/UNIVALI E IUACA/UA:
DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

O EFETIVO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DEMONSTRAÇÃO DESSA POSSIBILIDADE A PARTIR DE ANÁLISES DE NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO E ESPANHOL

ARTUR JENICHEN FILHO

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Dr. Paulo Márcio Cruz

Orientador: Professor Dr. Andrés Molina Giménez

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Itajaí-SC, outubro de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina e à Academia Judicial, instituições que estimulam e investem no aperfeiçoamento acadêmico e na formação continuada dos magistrados.

Agradeço à Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ, em especial ao Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz, coordenador do PPCJ/UNIVALI. Além de ser uma referência acadêmica internacional e possuir uma capacidade extraordinária, o Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz sempre me incentivou a explorar o universo acadêmico, oferecendo um apoio incondicional. Como meu orientador e amigo especial, sua contribuição tem sido inestimável.

Gostaria de expressar minha sincera gratidão ao Prof. Dr. Andrés Molina Giménez, meu orientador na Espanha. Sua confiança em mim e no meu trabalho foi fundamental, assim como suas orientações incisivas e prontas que recebi ao longo destes últimos anos. Além disso, sou grato pela sua hospitalidade e atenção durante nossa estadia em Alicante.

Expresso meu profundo apreço e reconhecimento à Universidade de Alicante, em especial ao Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales - IUACA. Não posso deixar de mencionar o Prof. Dr. Joaquín Melgarejo Moreno e sua esposa, a Profa. Dra. María Inmaculada López Ortiz, que nos acolheram de maneira excepcional, a mim e à minha família, durante nossa estadia na Espanha nos últimos anos. Sua hospitalidade e gentileza foram verdadeiramente extraordinárias, tornando nossa experiência ainda mais enriquecedora.

Agradeço imensamente aos professores e funcionários do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, assim como aos professores e funcionários do Instituto de Águas da Universidade de Alicante, Espanha. A gentileza de todos foi verdadeiramente excepcional, e valorizo imensamente o apoio e a dedicação que demonstraram ao longo do meu percurso acadêmico e o faço, homenageando a todos e a todas, nominando duas mulheres singulares, Cristina de Oliveira Gonçalves Koch, Secretária do PPCJ-UNIVALI e Dra. Patricia Fernández Aracil pesquisadora e assessora do Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias

Ambientales, pelo acolhimento, prestativo auxílio, encorajamento e amizade, estou profundamente grato por toda a assistência e orientação recebida.

Não posso deixar de expressar minha profunda gratidão a todos os meus amigos, amigas e colegas de turma e, em especial aos magistrados e magistradas que fizeram parte da minha turma de doutorado.

Também sou imensamente grato aos meus colegas da 5ª Câmara de Direito Público, aos professores dos cursos de graduação em Direito e de pós-graduação em Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e do Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales - IUACA, bem como aos assessores do gabinete. Sempre pude contar com a compreensão e o carinho de todos e de todas, agradeço sinceramente por todo o apoio e incentivo recebido ao longo desta jornada.

DEDICATÓRIA

Gostaria de expressar minha dedicatória especial à minha esposa e companheira, Mara, pelo seu constante incentivo e apoio ao longo de toda esta jornada.

Desde o início até o final, ela esteve ao meu lado, compartilhando as angústias e as alegrias que surgiram no caminho. Sua presença e apoio incondicional foram fundamentais para o sucesso deste trabalho, e sou imensamente grato por tê-la como minha parceira.


Como não poderia ser diferente, e igualmente importante, dedico este trabalho às minhas filhas, Natália e Luiza, que me acompanharam e apoiaram em todos os momentos desta jornada. Mesmo diante das ocasiões em que nossa convivência familiar foi mais limitada, encontrei na qualidade dos momentos compartilhados e nas ocasiões mais especiais uma compensação valiosa. Agradeço de coração pelo amor e compreensão que sempre demonstraram, incluídos aqui o Rafael, nosso neto Lucas e o Ciro.

Por fim, durante esta jornada, tivemos a alegria de receber e testemunhar a chegada do nosso neto, Giordano. Sua presença trouxe um amor incondicional que ilumina nossas vidas e enche nossos corações de alegria e emoção. Giordano, saiba que você é amado pelo vovô, de todo coração, sendo que esse mesmo amor já é compartilhado com a notícia da chegada do seu primo, José Artur.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, novembro de 2023

Documento assinado digitalmente
 ARTUR JENICHEN FILHO
Data: 06/03/2024 11:22:34-0300
Verifique em <https://validar.itj.gov.br>

Artur Jenichen Filho

Doutorando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em* Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 23/02/2024, às quinze horas e trinta minutos (horário de Brasília) e dezenove horas e trinta minutos (horário de Alicante), o doutorando Artur Jenichen Filho fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título “O EFETIVO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DEMONSTRAÇÃO DESSA POSSIBILIDADE A PARTIR DE ANÁLISES DE NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO E ESPANHOL”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Paulo Marcio Cruz (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Andrés Molina Giménez (IUACA/UA), como orientador, Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI), como membro, Doutor Joaquin Melgarejo Moreno (IUACA/UA), como membro, Doutor Adilor Danieli (Academia Judicial - TJSC), como membro, Doutora Cleide Calgaro (UCS), como membro suplente e Doutora Layde Lana Borges da Silva (UNIR), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 23 de fevereiro de 2024.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGAM	Instituto Mineiro de Gestão de Águas
ANA	Agência Nacional de Águas
APPs	Áreas de Preservação Permanente
CCAA	Comunidades Autônomas
CDESC	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CETESB	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CFRB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNM	Confederação Nacional de Municípios
CNRH	Conselho Nacional de Recurso Hídricos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
DMA	Directiva Marco del Agua - Directiva 2000/60/CE del Parlamento Europeo y del Consejo
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCC	Intergovernmental Panel on Climate Change ¹
IQA	Índice de Qualidade das Águas
IUACA	Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales

¹ O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) é o órgão das Nações Unidas para avaliar a ciência relacionada às mudanças climáticas. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/>. Acesso em: 16 mai. 2023

LRBRL	Lei Reguladora das Bases do Regime Local - Ley 7/1985, de 2 de abril
NASA	National Aeronautics and Space Administration
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
PHI	Programa Hidrológico Internacional
PLANSAB	Plano Nacional de Saneamento Básico
PNH	Planejamento Hidrológico Nacional
PNRH	Plano Nacional de Recursos Hídricos
PNSH	Plano Nacional de Segurança Hídrica
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPCJ	Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica
RDPH	Regulamento do Domínio Público Hidráulico
SINGREH	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SIGRH	Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SNIS	Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento
STC	Sentencia del Tribunal Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal
TRLA	Texto Refundido de la Ley de Aguas - Ley 1/2001, de 20 de julho
UA	Universidade de Alicante
UE	União Europeia
UNEP	United Nations Environment Programme

UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
UNCED	Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento

ROL DE CATEGORIAS

Água: “O termo água refere-se, como regra, ao elemento natural em si mesmo, desvinculado de qualquer uso ou utilização”.² A água é uma substância essencial para a vida na Terra, presente em grande quantidade nos oceanos, lagos, rios, aquíferos e também na forma de vapor na atmosfera e desempenha diversos papéis e funções na natureza e na Sociedade. A água é vital para a sobrevivência de organismos vivos, incluindo seres humanos, animais e plantas, na produção de alimentos, geração de energia, manutenção de ecossistemas saudáveis, entre outros usos humanos e industriais. Todavia, a água é um recurso natural limitado, porém renovável.

Água doce: Água encontrada naturalmente com baixa concentração de sais ou considerada adequada para produzir água potável.³ A água doce é essencial para a vida, pois é utilizada para satisfazer as necessidades básicas das pessoas, bem como para a manutenção dos ecossistemas terrestres. Água doce é aquela que contém uma baixa concentração de sais dissolvidos e é adequada para consumo humano, irrigação agrícola e outros usos diversos. É um tipo de água que geralmente é encontrada em rios, lagos, lagoas, aquíferos e em algumas regiões subterrâneas.

Água potável: é aquela que atende aos critérios estabelecidos pelas normas de qualidade, garantindo que esteja livre de substâncias contaminantes e segura para o consumo humano. É uma água que passou por processos de tratamento adequados, eliminando agentes patogênicos e substâncias nocivas, de modo a não representar riscos à saúde. A qualidade da água potável é regulamentada por legislações específicas, que definem os padrões e parâmetros a serem cumpridos, visando

² WALDMAN, Maurício. **Recursos Hídricos e Rede Urbana Mundial:** Dimensões Globais da Escassez. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39738080/RECURSOS_H%C3%8DDRICOS_E_REDE_URBANA_MUNDIAL_DIMENS%C3%95ES_GLOBAIS_DA_ESCASSEZ. Acesso em: 26 jul. 2022.

³ BRAGA, Fernanda de Souza. **Glossário de termos e expressões relacionados à gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente.** Instituto Mineiro de Gestão das Águas. 2. ed., Belo Horizonte: Igam, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/20260191/Gloss%C3%A1rio_de_termos_e_express%C3%B5es_relacionados_%C3%A0_gest%C3%A3o_dos_recursos_h%C3%ADricos_e_do_meio_ambiente. Acesso em: 26 jan. 2023.

proteger a saúde da população e assegurar o fornecimento de uma água segura e adequada para consumo.⁴

Ciclo hidrológico: A água é um elemento interligado, presente em diferentes formas e compartilhando uma essência comum, nos oceanos, nos rios e lagos como chuva, nas águas subterrâneas e na atmosfera. Estas diversas manifestações estão intrinsecamente ligadas por meio do ciclo hidrológico, um processo natural que mantém o equilíbrio dos ecossistemas. Nesse ciclo, a água é constantemente transformada e redistribuída, garantindo sua disponibilidade e contribuindo para a sustentação da vida em nosso planeta. “O Ciclo Hidrológico é o fenômeno global de circulação da água entre a superfície terrestre e a atmosfera, impulsionado fundamentalmente pela energia solar, associada à gravidade e à rotação da Terra”.⁵

Desenvolvimento nacional: diz respeito à busca de um progresso econômico, social, cultural e político que promova o bem-estar e a qualidade de vida de todos os cidadãos brasileiros e é caracterizado pela promoção da igualdade social, redução das desigualdades regionais, melhoria das condições de vida da população, estímulo à produção e ao emprego, garantia dos direitos sociais e a preservação do meio ambiente, de modo a se criar condições favoráveis para o crescimento sustentável do país, com justiça social, inclusão e respeito aos direitos humanos e é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Desenvolvimento sustentável: O desenvolvimento sustentável é caracterizado pela capacidade de suprir as demandas atuais sem prejudicar a habilidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades. Isso implica encontrar um equilíbrio entre os aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento, visando

⁴ BRAGA, Fernanda de Souza. **Glossário de termos e expressões relacionados à gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente**. Instituto Mineiro de Gestão das Águas. 2. ed., Belo Horizonte: Igam, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/20260191/Gloss%C3%A1rio_de_termos_e_express%C3%B5es_relacionados_%C3%A0_gest%C3%A3o_dos_recursos_h%C3%ADricos_e_do_meio_ambiente. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁵ PORTO, Rubem La Laina (Org.). **Fundamentos para a gestão da água**. São Paulo: [s.n.], 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/33351068/Fundamentos_para_a_Gest%C3%A3o_da_%C3%81gua?auto=download&email_work_card=download-paper. Acesso em: 27 set. 2021.

alcançar um progresso contínuo que promova a justiça social, a preservação do meio ambiente, dos ecossistemas e a viabilidade econômica a longo prazo. Em 1983 foi criada pela Assembleia Geral da ONU, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e, em 1987, foi realizada a apresentação do relatório da Primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, denominado de “Nosso futuro comum”, mais conhecido por *Relatório Brundtland*, no qual aparece o termo “desenvolvimento sustentável”, definido como “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações”. Esta definição se tornou clássica e se impôs em quase toda a literatura a respeito do tema.⁶

Dignidade da pessoa humana: Refere-se à ideia de que cada indivíduo possui um valor intrínseco e inalienável, independentemente de sua origem, status social, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica pessoal. Refere-se “*a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.*”⁷

Direito fundamental: Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo pátrio, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as

⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é – o que não é. 4. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 34.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. rev. atual. e ampl., 3. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 70-71.

que, por seu conteúdo e significado, possam-lhe ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).⁸ Os direitos fundamentais não só asseguram situações individuais particulares, mas também servem para definir os valores e fins da estrutura política constitucional. Têm, assim, os direitos fundamentais uma finalidade individual e uma finalidade coletiva.⁹

Direito humano à água: é o reconhecimento de que todas as pessoas têm o direito de acesso à água em quantidade suficiente, segura, aceitável e acessível para atender às suas necessidades básicas e de bem-estar. Esse direito implica garantir que a água seja disponibilizada de forma equitativa e sem discriminação, assegurando que nenhuma pessoa seja privada do acesso à água potável devido a sua condição social, econômica, ou qualquer outra. Todavia, o direito humano à água inclui a proteção e preservação dos recursos hídricos, para que estejam disponíveis as presentes e futuras gerações. Este direito é fundamentado, via de regra, em tratados internacionais, muito embora também possa ser reconhecido na Constituição e nas legislações nacionais internas. O direito à água, no século XXI, está redefinindo-se. Ele que, até 2010, em âmbito internacional, era reconhecido, apenas, como uma necessidade humana básica, passou a ser declarado, por Resoluções da ONU, como um direito humano. Por sua vez, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) foram além do que prevê o direito humano à água ao proclamarem o direito da natureza e da Madre Tierra à água.¹⁰ O direito humano à água é indispensável para levar uma vida humana digna e é um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos.¹¹

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 78.

⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional.** Curitiba: Juruá, 2001, p. 136.

¹⁰ CORTE, Thaís Dalla; CORTE, Tiago Dalla. A Água como um Direito Humano e da Natureza no Século XXI: a (Re)definição de seu Tratamento Jurídico. In: **Anais do 4º Simpósio Internacional de História Ambiental e Migrações**, Florianópolis, 12 a 14 de setembro de 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/28990647/Transforma%C3%A7%C3%A3o_da_paisagem_em_Pinhalzinho_SC_ao_longo_das_d%C3%A9cadas_de_1940_a_1970_a_partir_da_explora%C3%A7%C3%A3o_madeireira?email_work_card=view-paper. Acesso em: 01 jun. 2022, p. 423.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho (org.). **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU.** 2018. Disponível em:

Direitos humanos: são os direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, gênero, religião, orientação sexual ou qualquer outra condição. Esses direitos são considerados universais, indivisíveis e interdependentes, e visam proteger a dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos; incluem direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade de expressão, bem como direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação, à saúde e ao trabalho digno. Os direitos humanos são reconhecidos e protegidos por tratados internacionais, constituições nacionais e leis, e são fundamentais para promover a justiça, a paz e o desenvolvimento humano.

Ecologia: busca compreender os padrões e processos que governam a distribuição e a abundância dos organismos, além de estudar como eles interagem entre si e com o ambiente. Esta ciência desempenha um papel fundamental na compreensão dos ecossistemas, da conservação da biodiversidade e dos impactos humanos no meio ambiente, além de promover a conservação e preservação da Natureza. No âmbito jurídico, a ecologia é uma área de conhecimento que fundamenta a legislação ambiental e orienta a proteção dos recursos naturais e a busca pelo desenvolvimento sustentável.

Ecossistemas: os ecossistemas são sistemas complexos e interdependentes formados pela interação entre os organismos vivos (plantas, animais, microorganismos) e o ambiente físico em que eles vivem (ar, água, solo). Os ecossistemas podem ser tão pequenos quanto uma poça de água ou tão grandes quanto uma floresta ou um oceano. Eles possuem fluxos de energia, ciclos de nutrientes e interações entre as espécies que os tornam funcionais.

Gestão da água: atividade voltada à formulação de princípios e diretrizes, ao preparo de documentos e normativos, à estruturação de sistemas gerenciais e à tomada de decisões que tem por objetivo final promover o inventário, uso, controle e proteção

dos recursos hídricos. (LANNA, 1995).¹² A gestão das águas consiste em um conjunto de ações e medidas que visam a utilização racional e sustentável dos recursos hídricos, buscando garantir sua disponibilidade e qualidade, tanto para as atuais quanto para as futuras gerações, e abrangem planejamento, regulação, controle, fiscalização e promoção da participação social na tomada de decisões relacionadas aos recursos hídricos. A Lei das Águas estabelece que a gestão das águas deve ser descentralizada, com a participação do Poder Público, dos usuários de água e da Sociedade civil e prevê a criação de órgãos e entidades responsáveis pela gestão, como os Comitês de Bacias Hidrográficas, que são colegiados compostos por representantes dos diferentes setores da Sociedade e têm a função de elaborar e acompanhar a implementação dos planos de recursos hídricos.

Governança: conjunto de iniciativas, regras, instâncias e processos que permitem às pessoas, comunidades e organizações civis exercer um adequado controle público e social das estruturas estatais e governamentais, das empresas e das pessoas em torno de valores e objetivos de longo prazo para a sociedade. (ANA).¹³ É “a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento”, implicando ainda “a capacidade dos governos de planejar, formular e implementar políticas e cumprir funções”. [...]. A governança não é ação isolada da sociedade civil, buscando maiores espaços de participação e influência. Ao contrário, o conceito compreende a ação conjunta de Estado e sociedade na busca de soluções e resultados para problemas comuns.¹⁴

Meio ambiente: O meio ambiente refere-se ao conjunto de condições, influências e elementos naturais e artificiais que cercam e afetam os organismos vivos. Isso inclui

¹² AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Portaria nº 149, de 26 de março de 2015.** Lista de Termos para o Thesaurus de Recursos Hídricos. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/imprensa/noticias/20150406034300_Portaria_149-2015.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 18.

¹³ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Portaria nº 149, de 26 de março de 2015.** Lista de Termos para o Thesaurus de Recursos Hídricos. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/imprensa/noticias/20150406034300_Portaria_149-2015.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 19.

¹⁴ GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. **In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.** Fortaleza, 2005. Disponível em: https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf. Acesso em: 31 jan. 2023.

o ar, a água, o solo, a flora, a fauna, os recursos naturais e os fatores climáticos, bem como as interações ecológicas e os impactos humanos sobre esses elementos. Para os efeitos da lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.¹⁵

Mínimo existencial: pode ser compreendido como o conjunto de bens e serviços necessários para garantir a sobrevivência física e digna do ser humano, permitindo o desenvolvimento de suas potencialidades e a realização de suas escolhas pessoais. Em outras palavras, o mínimo existencial é o núcleo essencial de direitos que garantem condições mínimas de vida e dignidade humana. Também deve ser entendido como um limite intransponível que o Estado deve garantir, por meio de políticas públicas e medidas adequadas, a fim de assegurar uma vida digna para todos os cidadãos. Isso implica na obrigação do Estado de prover serviços e programas sociais que visem suprir as necessidades básicas da população e evitar situações de extrema pobreza, exclusão social e violação dos direitos fundamentais.

Objetivos de desenvolvimento sustentável: Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS foram instituídos pela Organização das Nações Unidas, em setembro de 2015, ocasião em que os 193 países membros, em Assembleia Geral, na cidade de Nova York, adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que inclui um conjunto de 17 objetivos e 169 metas a serem alcançados até o ano de 2030. Esta agenda se constitui num plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável¹⁶. Esses objetivos

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 10 jul. 2030.

abrangem uma ampla gama de áreas, como erradicação da pobreza, saúde e bem-estar, água potável e saneamento, energia limpa, educação de qualidade, redução das desigualdades, entre outros.¹⁷ Os ODS visam promover um desenvolvimento sustentável que leve em consideração os aspectos econômicos, sociais e ambientais, buscando um futuro mais justo, equitativo e ambientalmente responsável para todas as pessoas e para o planeta.

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

- 1. Erradicação da pobreza** - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
- 2. Fome zero e agricultura sustentável** - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
- 3. Saúde e bem-estar** - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
- 4. Educação de qualidade** - Assegurar a educação inclusiva, e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
- 5. Igualdade de gênero** - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
- 6. Água potável e saneamento** - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.
- 7. Energia limpa e acessível** - Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.
- 8. Trabalho de decente e crescimento econômico** - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.
- 9. Inovação infraestrutura** - Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.
- 10. Redução das desigualdades** - Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.
- 11. Cidades e comunidades sustentáveis** - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
- 12. Consumo e produção responsáveis** - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
- 13. Ação contra a mudança global do clima** - Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.
- 14. Vida na água** - Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
- 15. Vida terrestre** - Proteger,

¹⁷ ONU - Organização das Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 22 jun. 2020.

recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade. **16. Paz, justiça e instituições eficazes** - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. **17. Parcerias e meios de implementação** - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.¹⁸

Política dos recursos hídricos: A Política dos Recursos Hídricos tem como objetivo principal garantir a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para as gerações presentes e futuras, promovendo o uso sustentável desse recurso vital e estratégico. A Política dos Recursos Hídricos busca promover a utilização racional e eficiente da água, considerando as necessidades das diferentes atividades humanas, como abastecimento público, agricultura, indústria, geração de energia, preservação ambiental, entre outras. Ela busca também assegurar a proteção dos corpos d'água, a conservação dos ecossistemas aquáticos e a manutenção do equilíbrio hidrológico, e para a sua implementação são estabelecidos instrumentos legais, como leis, decretos e regulamentos, que definem os princípios, diretrizes e mecanismos de gestão.

Recursos hídricos: referem-se a todas as formas de água disponíveis na Terra, incluindo águas superficiais (rios, lagos, reservatórios), águas subterrâneas (aquíferos) e água presente na atmosfera (vapor d'água). São considerados elementos fundamentais para a vida e desempenham um papel crucial no equilíbrio dos ecossistemas, na sustentação da biodiversidade e no desenvolvimento humano. Os recursos hídricos, além de englobarem todas as formas de água presentes na Terra, desempenham um papel essencial na vida humana e na preservação dos ecossistemas, na paisagem e na Natureza e sua gestão adequada é necessária para garantir a sustentabilidade, a equidade e a preservação desse recurso vital.

¹⁸ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 10 jul. 2030.

Saneamento básico: pode ser tomado como sendo um conjunto de procedimentos que objetivam proporcionar uma real melhoria nas condições de vida para os habitantes de determinado local, aprimorando de maneira geral as condições de higiene e saúde daquela comunidade e de seu ambiente. É o “Conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais com vistas ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.”¹⁹

Saúde: A saúde é definida, não negativamente ou estreitamente como a ausência de doença ou enfermidade, mas positiva e amplamente como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou enfermidade, constitui um dos direitos fundamentais de todo ser humano, seja qual for sua raça, sua religião, suas opiniões políticas, sua condição econômica ou social. A saúde de todos os povos é condição fundamental para a consecução da paz e da segurança, e depende da mais estreita cooperação de indivíduos e de Estados”.²⁰

Sustentabilidade: não é nada mais do que um processo mediante o qual se tenta construir uma Sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana. Atingido o objetivo de construir essa nova Sociedade, será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável será aquilo que se afaste dele. [...], a Sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida e o desenvolvimento sustentável como um dos instrumentos que devem permitir sua consecução.²¹ Para o ordenamento jurídico a sustentabilidade é um princípio que orienta a elaboração, interpretação e

¹⁹ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Portaria nº 149, de 26 de março de 2015.** Lista de Termos para o Thesaurus de Recursos Hídricos. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/imprensa/noticias/20150406034300_Portaria_149-2015.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 34.

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948.** Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

²¹ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. *In: Revista Seqüência – PPGD UFSC*, vol. 36, n. 71, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 17 mai. 2022, p. 240-243.

aplicação das normas legais. Ela reconhece a importância de garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico, a proteção ambiental e a justiça social e implica na promoção de políticas, leis e regulamentações que visem à conservação dos recursos naturais, à mitigação dos impactos ambientais e à promoção do bem-estar social e inclui a proteção dos ecossistemas, a gestão adequada dos recursos hídricos, a preservação da biodiversidade. No contexto jurídico, a sustentabilidade também está relacionada à garantia dos direitos fundamentais das pessoas, incluindo o direito a um meio ambiente saudável, o direito à água, o direito à alimentação adequada, entre outros e também deve assegurar a proteção e a promoção desses direitos, visando a equidade social e a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

SUMÁRIO

RESUMO	25
ABSTRACT	27
RESUMEN	29
INTRODUÇÃO	31
CAPÍTULO 1 - A ÁGUA: CONCEITO, GESTÃO E MEIO AMBIENTE	41
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	41
1.1.1 A água, recurso natural renovável.....	42
1.1.2 Tales de Mileto - água, o princípio de tudo.....	44
1.1.3 A água como líquido essencial à vida e algumas singularidades históricas....	47
1.1.4 Água e Recurso Hídrico	52
1.2 ÁGUA, CICLO HIDROLÓGICO E PLANIFICAÇÃO HIDROLÓGICA	53
1.2.1 A Água.....	54
1.2.2 O Ciclo Hidrológico.....	58
1.2.3 Planificação Hidrológica no Brasil e os textos constitucionais.....	62
1.3 GESTÃO DAS ÁGUAS E BACIAS HIDROGRÁFICAS	75
1.3.1 A Gestão das Águas e as Declarações de Estocolmo (1972), de Dublin (1992) e do Rio de Janeiro (1992).....	77
1.4 MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO	86
CAPÍTULO 2 – DIREITOS FUNDAMENTAIS – LATO SENSU	98
2.1 A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	98
2.1.1 A compreensão de Direitos Fundamentais lato sensu	101
2.1.2 A Magna Charta Libertatum	103
2.1.3 Direitos dos povos, Direitos do homem e Direitos do cidadão	106
2.1.4 Cláusula de abertura (material) dos direitos fundamentais	116
2.1.5 Direito fundamental à saúde.....	119
2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	123
2.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Sistema Jurídico.....	125
2.2.2 Conceituação da Dignidade	129
2.3 A NORMA JURÍDICA DE DIREITO FUNDAMENTAL.....	132
2.3.1 Direitos Fundamentais.....	135

2.3.2 As Dimensões (gerações) dos Direitos Fundamentais.....	143
2.4 O MÍNIMO EXISTENCIAL	146
2.4.1 A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.....	147
2.4.2 A Compreensão do Mínimo Existencial.....	150
CAPÍTULO 3 - O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE.....	156
3.1 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	156
3.1.1 Os Direitos Humanos e o Direito Humanitário no campo do Direito Internacional	157
3.1.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	161
3.2 DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO À ÁGUA.....	163
3.2.1 Os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	164
3.2.2 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança	167
3.2.3 As Conferências e as Declarações Internacionais, aos auspícios das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e a Água	169
3.3 MEIO AMBIENTE, A POLÍTICA AMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE.....	178
3.3.1 As Preocupações com o Meio Ambiente e a Ecologia a partir da Segunda Revolução Industrial.....	180
3.3.2 Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável.....	196
CAPÍTULO 4 - CONFIGURAÇÃO DO DIREITO À ÁGUA NA ESPANHA	219
4.1 DOMÍNIO PÚBLICO, COMPETÊNCIAS E PLANEJAMENTO HIDROLÓGICO.....	219
4.1.1 Domínio Público	225
4.1.2 Distribuição de Competências.....	232
4.1.3 Planejamento Hidrológico Nacional.....	233
4.2 ACESSO À ÁGUA, GESTÃO, USOS, SERVIÇOS E CONCESSÃO	240
4.2.1 O acesso à água	241
4.2.2 A gestão dos recursos hídricos, usos e os serviços de abastecimento de água	245
4.2.3 A concessão.....	259
4.3 ABASTECIMENTO URBANO E QUALIDADE SANITÁRIA.....	262

4.3.1 O abastecimento urbano de água	264
4.3.2 A qualidade da água	271
CAPÍTULO 5 - ACESSO À ÁGUA NO BRASIL - PARTICULARIDADES.....	283
5.1 RECURSOS HÍDRICOS, GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS	283
5.1.1 Recursos Hídricos no Brasil	285
5.1.2 Gestão dos Recursos Hídricos	288
5.1.3 Regiões Hidrográficas	296
5.1.4 Políticas Públicas	303
5.2 ÁGUAS EM GERAL, PROPRIEDADE, USOS E APROVEITAMENTOS	309
5.2.1 A água.....	310
5.2.2 Propriedade das águas	312
5.2.3 Particularidades quanto aos usos e aproveitamentos da água	320
5.2.4 O Código de Águas	328
5.3 OUTORGA, QUANTIDADE E QUALIDADE DA ÁGUA.....	331
5.3.1 Aspectos destacados pertinentes à outorga da água.....	332
5.3.2 A quantidade e a qualidade da água, alguns aspectos	336
CAPÍTULO 6 - A POSSIBILIDADE TEÓRICA DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL	350
6.1 ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL (ECOLÓGICO).....	350
6.1.1 A construção de um Estado Socioambiental ou Estado Constitucional Ecológico.	360
6.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESTACIONAIS	363
6.2.1 Direitos humanos e direitos fundamentais.....	364
6.2.2 Direitos fundamentais prestacionais.....	372
6.2.3 Eficácia dos direitos fundamentais prestacionais	374
6.3 DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	377
6.3.1 Princípios gerais em matéria ambiental.....	379
6.3.2 A Natureza e os movimentos ambientalistas.....	381
6.3.3 Da Ética ecológica rumo ao Direito constitucional ecológico, os direitos humanos, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.....	385
6.3.4 A proteção jurídica da água e o acesso à água potável.....	400
CONSIDERAÇÕES FINAIS	407

RESUMEN POR LA DOBLE TITULACIÓN.....	422
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	436

RESUMO

A presente Tese está inserida na área de concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, vinculando-se às linhas pesquisa Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade e *Derecho Ambiental y Sostenibilidad*, bem como ao Projeto Internacional de Pesquisa de Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Utiliza-se do método científico indutivo, na fase de pesquisa e resultados, e tratamento de dados pelo método cartesiano. Quanto aos seus propósitos, o presente estudo assume uma abordagem exploratória. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que desempenha um papel fundamental na compreensão e no aprimoramento do tema em questão, em decorrência da sua fundamentação em fontes bibliográficas nacionais e espanholas e algumas referências internacionais. A pesquisa busca investigar a importância vital da água para a sobrevivência e reprodução dos seres vivos no planeta, reconhecendo-a como um elemento fundamental que enfrenta ameaças decorrentes das atividades humanas, comprometendo-a em praticamente todas as regiões do mundo. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de um esforço global em prol da preservação da quantidade e qualidade da água, visando atender às necessidades das gerações presentes e futuras. Durante o desenvolvimento da pesquisa, há um alerta sobre a situação dos recursos hídricos no país. Apesar da aparente abundância de água a nível nacional em comparação com outros países, enfrentamos uma escassez regional significativa. Além disso, é evidenciada a falta de um adequado sistema de saneamento básico, especialmente em relação ao tratamento de esgoto para que haja redução da carga de poluentes que prejudicam a saúde pública e o meio ambiente. É preocupante a quantidade expressiva de pessoas que ainda não possuem acesso à água potável em suas residências, diversamente da Espanha, em que o abastecimento de água potável é tratado como uma obrigatoriedade, uma incumbência administrativa do poder público no atendimento a todas as pessoas. Diante desse cenário, a pesquisa tem a intenção de demonstrar a possibilidade de que o acesso à água potável, apoiada em nosso ordenamento jurídico, deve ser tomado por um direito fundamental, de modo a beneficiar, de imediato, a população que se encontra privada de sua fruição. É imprescindível ressaltar a importância de assegurar o acesso universal à água

potável, visando a melhoria da qualidade de vida daquelas pessoas que sofrem por não contarem com este serviço de responsabilidade do poder público. Ressalta-se que o PPCJ, a partir de 2023 passou a adotar análises fundamentadas nos ODS, dentre os quais, o de número 6 – água limpa e saneamento – perpassa e se faz presente em todos os capítulos da Tese. Garantir o acesso à água potável àquelas pessoas marginalizadas, via de regra as mais pobres, significa promover a saúde, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento nacional, que aliadas à sustentabilidade, asseguram a manutenção e a reprodução da vida de todos os seres vivos e a Natureza na Terra.

Palavras-chave: Recursos hídricos. Água potável. Direito fundamental. Dignidade da pessoa humana. Sustentabilidade.

ABSTRACT

This thesis falls within the field of Constitutionalism, Transnationalism, and Legal Production and is linked to research lines involving the State, Transnationalism, and Sustainability, as well as Environmental Law and Sustainability. Additionally, it is part of the International Research Project on Environmental Law, Transnationalism, and Sustainability. The study employs the inductive scientific method in the research and results phase and data analysis using the Cartesian method. As for its objectives, this study takes an exploratory approach. This is a bibliographic research that plays a crucial role in comprehending and advancing the subject matter. It is grounded in both national and Spanish bibliographic sources, alongside select international references. The study seeks to delve into the paramount significance of water for the survival and reproduction of living organisms on the planet, acknowledging it as a fundamental element under the constant threat of human activities, jeopardizing its integrity in nearly every corner of the world. In this context, the urgent need for a global effort to preserve both the quantity and quality of water becomes evident, with the goal of meeting the needs of both current and future generations. Throughout the course of this research, attention is drawn to the state of water resources in the country. Despite the seemingly ample water resources on a national scale in comparison to other countries, we face significant regional shortages. Additionally, there is a clear lack of an adequate sanitation system, especially with regard to sewage treatment, which is essential for reducing the pollutant burden that poses threats to public health and the environment. It is disconcerting that a substantial number of individuals still lack access to clean water in their households, in contrast to Spain, where the provision of clean water is regarded as a mandatory and administrative responsibility of the government in serving all citizens. In light of this scenario, the research aims to demonstrate the possibility that access to clean water, supported by our legal framework, should be recognized as a fundamental right, with the immediate goal of benefiting the population deprived of this essential resource. It is crucial to emphasize the importance of ensuring universal access to clean water, with the aim of enhancing the quality of life for those individuals who suffer due to the lack of this service, which falls under the responsibility of the public authorities. It is worth noting that, as of 2023, the PPCJ has adopted

analyses based on the Sustainable Development Goals (SDGs), among which SDG 6 - Clean Water and Sanitation - permeates and is present in all chapters of this thesis. Guaranteeing access to clean water for marginalized individuals, typically the most economically disadvantaged, equates to promoting health, well-being, human dignity, and national development. When coupled with sustainability, it ensures the preservation and reproduction of life for all living beings and the Earth's natural systems.

Keywords: Water Resources. Clean Water. Fundamental Right. Human Dignity. Sustainability.

RESUMEN

La presente Tesis está insertada en el área de concentración Constitucionalismo, Transnacionalidad y Producción del Derecho, vinculándose a las líneas de investigación Estado, Transnacionalidad y Sostenibilidad y *Derecho Ambiental y Sostenibilidad*, bien como al Proyecto Internacional de Investigación de Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad. Se utiliza el método científico inductivo, en la fase de investigación y resultados, y para el tratamiento de datos el método cartesiano. En cuanto a los propósitos, el presente estudio asume un abordaje exploratorio. Se trata de una investigación bibliográfica que desempeña un papel fundamental en la comprensión y en la mejora del tema en cuestión, en consecuencia su fundamentación en fuentes bibliográficas nacionales y españolas y algunas referencias internacionales. La investigación busca investigar la importancia vital del agua para la sobrevivencia y reproducción de los seres vivos en el planeta, reconociéndola como un elemento fundamental que enfrenta amenazas decurrentes de las actividades humanas, comprometiéndola con prácticamente todas las regiones del mundo. En este sentido, se destaca la necesidad de un esfuerzo global en prol de la preservación de la cantidad y calidad del agua, visando atender las necesidades de las generaciones presentes y futuras. Durante el desarrollo de la investigación, hay un alerta sobre la situación de los recursos hídricos en el país. A pesar de la aparente abundancia del agua el nivel nacional en comparación con otros países, enfrentamos una escasez regional significativa. Además, es evidente la falta de un adecuado sistema de saneamiento básico, especialmente en relación al tratamiento de la cloaca para que haya reducción de carga de sustancias contaminantes que perjudican a la salud pública y al medio ambiente. Es preocupante la cantidad expresiva de personas que todavía no poseen acceso al agua potable en sus residencias, diversamente de España, en que el suministro de agua potable es tratado como una obligatoriedad, una responsabilidad administrativa del poder público en la atención a todas las personas. Delante de este escenario, la investigación tiene la intención de demostrar la posibilidad de que el acceso al agua potable, apoyado en nuestro orden jurídico, debe ser tomado como un derecho fundamental, beneficiando, de inmediato, a la población que se encuentra privada de su fruición. Es imprescindible destacar la

importancia de asegurar el acceso universal al agua potable, con el objetivo de mejorar la calidad de vida de aquellas personas que sufren por no tener acceso a este servicio, responsabilidad del poder público. Se resalta que el PPCJ, a partir de 2023 pasó a adoptar análisis fundamentados en las ODS, entre los cuales, el número 6 – agua limpia y sanidad – permea y está presente en todos los capítulos de la Tesis. Garantizar el acceso al agua potable para aquellas personas marginalizadas, via de regla a los más pobres, significa promover la salud, el bienestar, la dignidad de la persona humana y el desarrollo nacional, que aliados a la sostenibilidad, aseguran el mantenimiento y la reproducción de la vida de todos los seres vivos y de la Naturaleza en la Tierra.

Palabras clave: Recursos hídricos. Agua potable. Derecho fundamental. Dignidad de la persona humana. Sostenibilidad.

INTRODUÇÃO

A Tese está inserida na Linha de Pesquisa: Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade e no Projeto de Pesquisa Internacional conjunto, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade do PPCJ/UNIVALI, em Dupla Titulação com a Universidade de Alicante - Espanha, com o Instituto Universitário del Agua y las Ciencias Ambientales - IUACA/UA, em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad.

A crise hídrica e as mudanças climáticas são desafios globais que apresentam sérias consequências para o meio ambiente, a Sociedade e a economia. As alterações nos padrões climáticos e a crise hídrica, caracterizada pela escassez de água potável em diversas regiões do planeta, afetam diretamente a disponibilidade de recursos hídricos essenciais para o abastecimento humano, a agricultura, a indústria e os ecossistemas. Isso resulta em impactos significativos na segurança alimentar, na saúde pública, na sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento socioeconômico de vários países.

No Brasil, a falta de acesso à água potável e a carência de saneamento básico afetam significativamente uma parcela considerável da população, especialmente os mais vulneráveis e marginalizados. Há que se observar que o objetivo de número 6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tem como tema Água potável e saneamento. De acordo com os dados fornecidos pelo SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento), aproximadamente 33 milhões de pessoas ainda não possuem acesso à água potável, enquanto cerca de 92 milhões de indivíduos vivem sem acesso adequado à coleta de esgoto. Essa realidade enfatiza a urgência de melhorias no fornecimento de água potável e no tratamento de esgoto, com o objetivo de garantir condições dignas de vida para todos os cidadãos brasileiros.²²

O **objetivo institucional** da presente Tese é a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, cuja área de concentração insere-se no “Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito”, as quais se encontram vinculadas à linha

²² BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnósticos SNIS 2021/2022 (ano de referência 2020)**. 2021. Disponível em: <http://antigo.snis.gov.br/diagnosticos>. Acesso em: 18 jul. 2023.

de pesquisa “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade” — com dupla titulação pela Universidade de Alicante – UA/Espanha —, ao *Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales – IUACA*, pela linha de pesquisa “*Derecho ambiental y de la sostenibilidad*”.

O Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, que tem como Área de Concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, entre as Linhas de Pesquisa e Projetos de Pesquisa vinculados aos Fundamentos Teóricos Contemporâneos dos Princípios e Garantias Constitucionais, que atua como um norte no desenvolvimento de trabalhos acadêmicos, a presente pesquisa pretende alcançar as alterações contemporâneas da noção de Estado, diante da globalização e da fusão de tradições jurídicas (civil law e common law), demanda a releitura da compreensão do jurídico e do reestabelecimento de seu lugar e função no contexto democrático. O Constitucionalismo, assim, passa a ocupar um novo papel no cenário jurídico contemporâneo, entre os que defendem uma função dirigente e os que sustentam uma reflexibilidade. De outro lado, a compreensão adequada da teoria dos princípios constitucionais não pode mais ser realizada em face da hermenêutica fundamentada na filosofia da consciência, precisando de uma sofisticação hermenêutica propiciada pela filosofia da linguagem. Diante deste quadro, o sentido do projeto de pesquisa é o de indicar uma compreensão adequada, embora de conteúdo variado, dos Princípios e Garantias Constitucionais diante das recentes alterações da dinâmica das relações jurídicas mundiais, com reflexos no contexto brasileiro.²³

O **objetivo investigatório geral** da Tese consiste em analisar e demonstrar a possibilidade teórica de que o efetivo acesso à água potável seja reconhecido e aceito no ordenamento jurídico nacional como um direito fundamental, segundo as normas de direito brasileiro e espanhol, com aportes de experiências de outros países. Considerando a dupla titulação com a Universidade de Alicante, é fundamental destacar a relevância das contribuições da Legislação Espanhola para uma melhor compreensão do tema em questão. A tradição em pesquisa da instituição de ensino espanhola, especialmente em relação à produção científica sobre Recursos Hídricos,

²³ UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI. **Projetos de Pesquisa**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/ppsscj/projetos-de-pesquisa-ppcj/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 26 mai. 2023.

Direito e Gestão das Águas, torna-se de extrema importância para enriquecer nosso entendimento nessa área. As perspectivas e conhecimentos advindos dessa parceria entre as duas instituições certamente contribuirão para aprofundar o debate.

Os **objetivos específicos**²⁴ estão em: (i) **analisar** parcialmente a relação entre o ser humano e a água, o direito à água e o direito fundamental, (ii) **especificar** a natureza jurídica contemporânea da água no direito brasileiro e no direito espanhol, (iii) **verificar** o elemento água e sua correlação com o Meio Ambiente, a Sustentabilidade e a vida dos seres vivos no Planeta Terra, (iv) **examinar** a crise socioambiental global, repercutida no aumento e na estratificação da pobreza mundial no que diz respeito ao abastecimento de água tratada, (v) **compreender** o papel do Estado e da função jurisdicional no que concerne à promoção do desenvolvimento social, mais especificamente do efetivo acesso à água tratada de qualidade e na quantidade suficiente a todos, (vi) **avaliar** se há a possibilidade teórica do acesso à água potável como direito fundamental.

O **problema** enfrentado se concentra em investigar, em razão da enorme quantidade de pessoas que, em nosso país não dispõem de água potável em suas casas, em que medida o sistema jurídico pode contribuir para, com a menor brevidade, modificar esta triste e lamentável realidade? Neste contexto, entende-se que não se pode desconsiderar o cenário mundial que enfrenta, além de uma escassez hídrica, severos efeitos advindos da mudança climática, agravando sobremaneira a crise ambiental, de modo a estimular a sustentabilidade e assim enfrentar os danosos efeitos da ação humana nos últimos séculos.

Para a pesquisa foram suscitadas as seguintes **hipóteses**²⁵: (i) o acesso à água potável é um direito fundamental? (ii) o acesso à água potável para fins doutrinários pode ser considerado (entendido, compreendido e aceito) em nosso ordenamento jurídico como um direito fundamental? (iii) admitida a hipótese, qual seja, a de que se pode aceitar que o efetivo acesso à água potável se constitui num direito

²⁴ “[...] apresentar as finalidades específicas que pretende alcançar com a pesquisa”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 145).

²⁵ Define PASOLD como a “[...] suposição [...] que o investigador tem quanto ao Tema escolhido e ao equacionamento do problema apresentado”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 144).

fundamental, essa aceitação (possibilidade) seria suficiente para sustentar uma ação, principalmente na via judicial para garantir, em tese, o abastecimento de água potável àquelas pessoas desatendidas? (iv) é possível utilizar-se do modelo espanhol de utilização e manejo da água para embasar a tese de que a água potável no ordenamento jurídico brasileiro pode ser considerada um direito fundamental?

A pesquisa gravita, como se vê, em torno de algumas categorias centrais. A primeira delas diz respeito aos Recursos Hídricos, envolve sua definição e a apresentação de informações sobre sua importância e distribuição no planeta, seus usos e os desafios enfrentados na sua gestão sustentável e na necessidade de sua preservação e proteção como de outros recursos naturais, os quais são igualmente vitais para o equilíbrio do ecossistema. As seguintes, água potável e direitos fundamentais se constituem, por assim dizer, no núcleo das investigações sob a ótica do sistema jurídico. As demais, dignidade da pessoa humana e sustentabilidade, interconectadas, enfaticamente, destaca-se a importância do reconhecimento da água potável como um direito fundamental para a dignidade humana e, ainda, a necessidade de se abordar a questão da sustentabilidade na garantia desse acesso, considerando as implicações jurídicas, sociais e econômicas, para que venham ao encontro do desenvolvimento nacional, na construção de uma Sociedade livre, justa e solidária.

Ao final, todos esses conteúdos são interligados, numa tentativa de demonstrar o acerto das hipóteses que destaca a possibilidade de que o acesso à água potável possa ser considerado um direito fundamental, com apoio no ordenamento jurídico brasileiro e espanhol.

Os resultados do exame das hipóteses são estruturados e apresentados na presente Tese de forma sintética e sistematizada, de acordo com o que pode ser denominado uma síntese sucinta de cada um dos capítulos que a compõem, conforme segue.

No **primeiro capítulo** da tese, intitulado "A Água: Conceito, Gestão e Meio Ambiente", nosso objetivo é mergulhar em reflexões abrangentes e pertinentes que abordam o tema vital da água. Explorar a essência da água como um elemento natural de valor inestimável para a vida em nosso planeta, bem como examinar a complexidade dos recursos hídricos e a relevância da planificação hidrológica.

Nesse contexto, busca-se apresentar análises criteriosas sobre a gestão das águas e das bacias hidrográficas, destacando sua integração intrínseca com o meio ambiente e sua interdependência com a questão crucial do saneamento básico. Ao longo dessas análises, nossa meta é oferecer uma visão holística sobre a intrincada relação entre a água, a gestão dos recursos hídricos e a preservação ambiental. Com isso, almejamos enfatizar a importância desses elementos para garantir a sustentabilidade e o equilíbrio socioambiental.

Nesse capítulo inaugural, estabelecemos as bases conceituais e a abordagem que guiará nossa exploração mais profunda do tema da água ao longo desta tese.

No **segundo capítulo**, a atenção é direcionada à exploração da ciência do direito, com um enfoque abrangente nos direitos fundamentais *lato sensu*, ou seja, em seu sentido amplo. Esta abordagem não apenas examina o conceito dos direitos fundamentais, mas também se aprofunda na complexidade inerente à sua concretização. Tal concretização representa um desafio constante que exige um esforço conjunto e contínuo por parte do Estado, das instituições jurídicas e da Sociedade em geral. Afinal, assegurar que esses direitos se tornem efetivos para todas as pessoas é crucial, considerando a profunda interligação desses direitos com a dignidade da pessoa humana, um princípio norteador e fundamental da ordem jurídica.

Nesse contexto, são exploradas reflexões acerca das normas jurídicas que fundamentam os direitos essenciais e básicos garantidos a todas as pessoas. Particularmente, destaca-se o conceito do "mínimo existencial", um pilar vital na concepção desses direitos. O mínimo existencial denota o conjunto mínimo de direitos e condições necessárias para proporcionar uma vida digna e minimamente adequada a cada indivíduo. Isso transcende a mera sobrevivência, abarcando elementos como acesso à alimentação adequada, moradia condigna, cuidados de saúde essenciais, educação básica, entre outros. Em outras palavras, o mínimo existencial representa um patamar básico de bem-estar que deve ser garantido a todos, reforçando o compromisso com a dignidade intrínseca de cada ser humano.

Neste segundo capítulo, buscamos não somente examinar a teoria dos direitos fundamentais, mas também ressaltar sua aplicação prática e a importância de estabelecer um equilíbrio entre a proteção desses direitos e a promoção de uma

Sociedade justa e igualitária. O enfoque no mínimo existencial demonstra como os direitos fundamentais estão diretamente entrelaçados com a melhoria das condições de vida de todas as pessoas, refletindo o compromisso da ordem jurídica em assegurar um padrão mínimo de dignidade e bem-estar para todos os cidadãos.

No **terceiro capítulo** desta tese, aprofundamos nossa análise sobre o reconhecimento do direito humano à água no contexto do direito internacional. Esse direito já encontra respaldo em diversos documentos internacionais, com destaque para a Resolução A/RES/64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas e do Conselho de Direitos Humanos. Este documento, promulgado em 28 de julho de 2010, estabelece o Direito Humano à Água e ao Esgotamento Sanitário (DHAES), reafirmando que o acesso à água potável e ao saneamento é um direito humano fundamental, essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os demais direitos humanos.

No âmbito deste capítulo, também destacamos a relevância intrínseca da água para a qualidade de vida. Além disso, ressaltamos sua estreita conexão com questões ambientais e o desenvolvimento sustentável. Afinal, a água é indispensável não somente para os seres humanos, mas também para todos os ecossistemas, o meio ambiente e a Natureza como um todo. Sua essencialidade transcende a esfera humana, afetando profundamente a vida de todos os seres vivos, a preservação dos ecossistemas e da biodiversidade.

Neste terceiro capítulo é enfatizado o progresso alcançado no âmbito do direito internacional ao reconhecer a água como um direito humano básico e essencial. Ademais, ressalta-se a íntima ligação entre a água, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, demonstrando como a preservação deste recurso vital é crucial não apenas para a prosperidade humana, mas para a harmonia do ecossistema global como um todo, já ameaçado pelas mudanças climáticas.

Seguindo para o **quarto capítulo** desta tese, o enfoque é voltado para a configuração do direito à água na Espanha. Neste capítulo, são efetuadas algumas apreciações no ordenamento jurídico espanhol a respeito do domínio público da água, quer seja de fontes superficiais ou subterrâneas, as quais são consideradas, essencialmente, como bens públicos. A gestão dos recursos hídricos, segundo a legislação espanhola, é realizada por meio de uma abordagem integrada e

coordenada, que envolve diferentes níveis de governo, o central, as comunidades autônomas e as autoridades locais, sendo que a Lei de Águas da Espanha é a principal legislação que a regula. O planejamento hidrológico espanhol é elaborado ao nível de bacia hidrográfica e estabelecem os objetivos de gestão, a disponibilidade dos recursos hídricos, a distribuição das outorgas e objetivam garantir a utilização sustentável e equitativa da água, além de proteger os ecossistemas aquáticos e promover o abastecimento de água potável para a população, garantindo seus múltiplos usos, buscando o equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação do meio ambiente.

Neste capítulo, referente a configuração do direito à água na Espanha, constata-se que no núcleo da temática água se encontra o planejamento hidrológico espanhol, desenvolvido em âmbito de bacias hidrográficas. Este planejamento estabelece metas de gerenciamento, avalia a disponibilidade dos recursos hídricos e distribui as outorgas, visando assegurar o uso equitativo e sustentável da água. Paralelamente, busca a preservação dos ecossistemas aquáticos e a promoção do abastecimento de água potável para a população, promovendo múltiplos usos e mantendo o equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação ambiental. Este capítulo visa explorar a abordagem jurídica da Espanha em relação à água, refletindo sobre sua gestão, distribuição e usos dentro dos princípios de sustentabilidade e equidade.

No **quinto capítulo**, é abordado o acesso à água no Brasil, juntamente com a gestão dos recursos hídricos, enfatizando as diretrizes e instrumentos relacionados à Lei n. 9.433/1997. Essa lei estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com o objetivo de promover a gestão integrada e sustentável desses recursos. O foco é garantir a disponibilidade adequada de água, tanto em quantidade quanto em qualidade, para atender a diversos usos, incluindo o abastecimento público, e também preservar os ecossistemas, principalmente os ecossistemas aquáticos, tudo em consonância com a preservação e proteção do meio ambiente, comprometidos com o desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, são apresentadas considerações abrangentes sobre a água, abordando sua propriedade, outorga e múltiplos usos. O enfoque recai na

necessidade de preservar tanto a quantidade quanto a qualidade da água, levando em consideração aspectos legais, técnicos e ambientais, de modo sustentável, para assegurar não apenas as necessidades atuais, mas também as das futuras gerações. Isso implica em uma visão ampla que abrange aspectos de conservação e manejo responsável dos recursos hídricos, como parte essencial do desenvolvimento do país.

O **sexto e último capítulo** contém, por assim dizer, a parte propositiva, com pretensão de demonstrar e de acordo com a sua correspondente denominação, a possibilidade teórica do acesso à água potável como direito fundamental. Neste capítulo, o foco inicial diz respeito à própria evolução do direito (em curso) que reconhece a construção de um Estado Socioambiental ou também denominado de Estado Constitucional Ecológico, no qual a ênfase se concentra e visa enfatizar a relevância e o reconhecimento crescente da proteção ambiental e dos direitos relacionados ao meio ambiente no ordenamento jurídico, especialmente nas Constituições de diversos países, incluindo o Brasil. Esse tipo de Estado destaca-se por conferir uma dimensão mais ampla e abrangente aos direitos fundamentais, incluindo a proteção dos recursos naturais, como a água, tal qual já visto nos capítulos anteriores.

Este capítulo busca fundamentar teoricamente a ideia de que o acesso à água potável pode ser reconhecido como um direito fundamental, amparado pela evolução do Estado Constitucional Ecológico, no qual a proteção ambiental e a promoção de um desenvolvimento sustentável são fundamentais para garantir, além de direitos fundamentais prestacionais, jamais aquém do mínimo existencial, como por exemplo, a saúde, a alimentação, a moradia, a dignidade humana, a qualidade de vida e o bem-estar de todos os indivíduos.

No desfecho deste texto, encontram-se as **Conclusões** nas quais, que de forma sintética e objetiva, serão revisados os principais pontos da pesquisa, enfatizando as perspectivas que solidificam os objetivos de originalidade e inovação deste trabalho.

Quanto à **metodologia** empregada, foram considerados os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI. Registra-se que, na Fase de

Investigação²⁶ foi utilizado o Método Indutivo²⁷, na Fase de Tratamento de Dados o procedimento Cartesiano²⁸, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Tese é composto na base lógica dedutiva-indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente²⁹, da Categoria³⁰, do Conceito Operacional³¹ e da Pesquisa Bibliográfica³².

Neste trabalho, buscou-se embasar os argumentos em uma extensa bibliografia, a fim de fortalecer os conceitos apresentados e demonstrar que as ideias possuem uma base sólida. A propósito, os conceitos operacionais que se entendem mais relevantes são apresentados em um rol inicial, enquanto as principais categorias básicas são aqui mencionadas: Recursos Hídricos, Água potável, Direito fundamental. Dignidade da pessoa humana. Sustentabilidade.

Algumas opções metodológicas merecem ser explicadas neste momento. Durante a elaboração deste texto, foi escolhido grafar em itálico algumas palavras em língua estrangeira e destacar, em negrito e/ou em itálico, algumas expressões estratégicas e/ou denominações próprias, com o intuito de facilitar a identificação e a compreensão do assunto abordado.

Ademais, a pesquisa se valeu de uma ampla variedade de literatura estrangeira, sobretudo de fontes europeias, o que justifica a presença de citações em língua estrangeira acompanhadas de traduções livres no corpo do trabalho. Essa

²⁶ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 112-113).

²⁷ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 114).

²⁸ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 22-26.

²⁹ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 69).

³⁰ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 41).

³¹ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 58).

³² “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 217).

abordagem visa tornar a leitura mais fluida, enquanto as referências na língua original são mantidas nas notas de rodapé, ou vice-versa, preservando assim o sentido original das fontes utilizadas.

No decorrer da elaboração desta tese, optou-se por utilizar um estilo que descreve o pensamento dos autores abordados no estudo. Isso foi realizado através de citações diretas ou paráfrases, todas devidamente acompanhadas de indicações bibliográficas em notas de rodapé. Essa abordagem tem o objetivo de atribuir os créditos adequados aos autores e facilitar a localização das ideias em suas obras originais, inclusive indicando as páginas das quais as citações foram extraídas. Além disso, foram empregadas expressões por extenso em alguns momentos, enquanto em outros priorizou-se a utilização de abreviações e siglas. As abreviações e siglas utilizadas estão listadas em uma página inicial específica para esse propósito.

O processo de **dupla titulação** desempenhou um papel fundamental nos resultados desta pesquisa, graças à ampla experiência e à vasta bibliografia disponível sobre o tema, especialmente na Espanha, país que, de fato e de direito, tem longa tradição nas questões afetas a água, como por exemplo o Tribunal das Águas de Valência, instituição milenar, afora um avançado ordenamento jurídico afeto as questões ambientais e a sustentabilidade.

Após a introdução do assunto e a apresentação dos esclarecimentos que se entende relevantes, avançamos para o primeiro capítulo da tese.

CAPÍTULO 1 - A ÁGUA: CONCEITO, GESTÃO E MEIO AMBIENTE

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A vida não deixa de ser uma caminhada extraordinária e uma das suas primeiras lições, ainda na infância, veio dos meus pais. Na época, morávamos numa cidade do interior, ao lado de uma estação de trem, e era comum pessoas baterem à nossa porta pedindo por um copo d'água. Em nossa casa tínhamos um poço artesanal acionado por bomba manual, do qual sempre retiramos água fresca de qualidade; foi assim que ainda criança aprendi que jamais se deve negar água a alguém.

Naqueles tempos, escolher um determinado local e cavar um buraco na terra para se obter um bom poço, do qual brotasse água³³ em abundância e de qualidade, via de regra suficiente para abastecer uma família, ou até mesmo um empreendimento, era tarefa reservada a algumas poucas pessoas, as quais se valiam, muitas das vezes, de alguma ferramenta, como por exemplo, de uma rudimentar forquilha de madeira.

Não há comprovação científica a respeito de sua efetividade, porém na literatura podemos encontrar inúmeras vezes em que situações fáticas semelhantes são mencionadas, como por exemplo, João Gnadlinger, em sua obra *A busca da água com a vara indicadora: uma introdução à hidroestesia*³⁴, explica:

O homem/a mulher que é hidroestesista reage como um aparelho muito sensível que detecta a água no subsolo. A vara é como o ponteiro ligado a um instrumento que neste caso é o organismo humano e que indica onde se encontra a água.³⁵

³³ “O termo água refere-se, como regra, ao elemento natural em si mesmo, desvinculado de qualquer uso ou utilização”. (WALDMAN, Maurício. **Recursos Hídricos e Rede Urbana Mundial: Dimensões Globais da Escassez**. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39738080/RECURSOS_H%C3%8DDRICOS_E_REDE_URBANA_MUNDIAL_DIMENS%C3%95ES_GLOBAIS_DA_ESCASSEZ. Acesso em: 26 jul. 2022).

³⁴ “A radiestesia é a sensibilidade para detectar radiações. Vários materiais que se encontram embaixo da terra como minérios, petróleo ou água emitem radiações que pessoas sensíveis a estas radiações podem detectar. [...], nós demos a esta habilidade de detectar água o nome mais específico de “Hidroestesia”, quer dizer: capacidade de sentir a água embaixo da terra (do grego “hydor” = água e “aisthesis” = sensibilidade). A hidroestesia, assim, é uma especificação da radiestesia”. (GNADLINGER, João. **A busca da água com a vara indicadora: uma introdução à hidroestesia**. Juazeiro: IRPAA, 2001. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/507656/a-busca-da-%C3%A1gua-no-sert%C3%A3o-com-a-vara-indicadora-a-busca>. Acesso em 18 abr. 2021, p. 17).

³⁵ GNADLINGER, João. **A busca da água com a vara indicadora: uma introdução à hidroestesia**. Juazeiro: IRPAA, 2001. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/507656/a-busca-da-%C3%A1gua-no-sert%C3%A3o-com-a-vara-indicadora-a-busca>. Acesso em 18 abr. 2021, p. 21.

Na China, uma obra de arte apresenta o registro de semelhante prática³⁶ e Marq de Villiers relata que:

Nos tempos antigos, o simples fato de encontrar água em regiões áridas representava uma arte elevada. Adivinhar a existência de água era uma prática valorizada, e os adivinhos de água (“hidróscopos”) existiram em todas as culturas, em todos os tempos. Eles ainda estão ativos no Ocidente, e a população rural, quando procura uma mina d’água, frequentemente recorre a um desses indivíduos, que andam pelos campos segurando uma forquilha de maneira ou mesmo um cabide envergado na forma correta.³⁷

A existência e a manutenção da vida dependem da água e de inúmeros outros recursos naturais. A água, como um bem essencial à vida ou como matéria-prima, já se tornou uma das prioridades do mundo globalizado. A vida do Homem, sua manutenção e sobrevivência, como a dos demais seres vivos do Planeta Terra, está diretamente ligada aos seus recursos hídricos.³⁸

No cenário globalizado atual, a água é reconhecida como um recurso essencial, fundamental para a sobrevivência não apenas dos seres humanos, mas de todas as formas de vida no planeta. A gestão responsável da água é uma prioridade, uma vez que a qualidade de vida e a sustentabilidade estão diretamente ligadas à preservação dos recursos hídricos.

A água é um elemento vital para a vida e a saúde do nosso planeta, e seu cuidado é fundamental para garantir o bem-estar das gerações presentes e futuras.

1.1.1 A água, recurso natural renovável

³⁶ “Um baixo-relevo de madeira de 147 a.C representa o imperador chinês Ta-Yu da dinastia Hsia, em 2205 a.C, que tinha a reputação de ser um dos maiores prospectores de água da Antigüidade, segurando um instrumento parecido com um diapasão. A legenda que acompanha a figura nos diz o seguinte: “Yu, da dinastia Hsia, foi célebre por seus conhecimentos sobre as correntes subterrâneas e fontes de água; conhecia igualmente o princípio Yin e, se necessário, construía barragens”. (RODRIGUE, António. **Radiestesia clássica e cabalística**. São Paulo: Fábrica das Letras, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/2P6L6fb>. Acesso em: 28 mar. 2021, p. 10).

³⁷ VILLIERS, Marq de. **Água**: Como o uso deste precioso recurso natural poderá acarretar a mais séria crise do século XXI. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 102

³⁸ Por sua vez, *recurso hídrico* seria a consideração da água na relação mantida com as sociedades humanas, unida de finalidades sociais, políticas e econômicas. (WALDMAN, Maurício. **Água no Século XXI: Recurso Precioso e Estratégico**. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39738043/%C3%81GUA_NO_S%C3%89CULO_XXI_RECORSO_PRECIOSO_E ESTRAT%C3%89GICO. Acesso em: 26 jul. 2022).

A água é um recurso natural renovável, porém finito, sendo que o volume hídrico (água) no planeta é praticamente o mesmo desde as origens, entretanto, o que se modifica é a sua distribuição espacial e temporal.

A água é um recurso natural vital para a existência e sobrevivência de todos os seres vivos no planeta. É considerada renovável porque, em condições normais, a água passa por um ciclo contínuo de evaporação, condensação e precipitação, e retorna à superfície terrestre na forma de chuva ou neve, mantendo-se em equilíbrio.

No entanto, embora a água seja um recurso renovável, é importante ressaltar que ela é finita. Isso significa que a quantidade de água disponível no planeta é limitada e pode ser esgotada se não for utilizada de maneira consciente e sustentável. O volume hídrico existente na Terra é praticamente o mesmo desde as suas origens, há bilhões de anos.

A distribuição da água no planeta é desigual, com algumas regiões apresentando excesso de água enquanto outras sofrem com a escassez. Além disso, as mudanças climáticas, o crescimento populacional e as atividades humanas têm impactado significativamente a disponibilidade e a qualidade da água em várias partes do mundo. O aumento da demanda por água para consumo humano, agrícola e industrial, aliado à falta de políticas públicas e à má gestão dos recursos hídricos, tem gerado conflitos e crises relacionados à água em muitas regiões.

Por isso, é fundamental que haja um esforço global para a gestão sustentável dos recursos hídricos, com a implementação de políticas públicas eficientes e o incentivo à utilização de tecnologias limpas e de baixo consumo de água. É preciso conscientizar a população sobre a importância da preservação da água e incentivar práticas sustentáveis em todos os setores da Sociedade. Mediante a implementação de boas práticas, inclusive educacionais, será possível garantir a disponibilidade de água para as gerações presentes e futuras.

A população brasileira, até pouco tempo, não tinha preocupação com o uso e a importância da água, porém, segundo Vladimir Passos de Freitas, “Em tempos recentes a situação começou a alterar-se”.³⁹

³⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3. ed., 2. Reimpr., Curitiba: Juruá, 2011, p. 17.

Com relação aos mencionados fatos decorrentes desta realidade, Ana Alice de Carli afirma:

No Brasil, ainda é exíguo o número de pessoas que se preocupam com a preservação dos recursos hídricos, pois convivem com a ideia de que a água é abundante, o que não é, de fato, uma inverdade absoluta, afinal, dados demonstram que aproximadamente 12,0% do percentual de água doce do mundo está no território pátrio.⁴⁰

O interesse e a preocupação para com a água nas últimas décadas é mundial⁴¹. Em face das enormes transformações percebidas em praticamente todas as regiões do Planeta Terra, a água, que por muito tempo foi considerada um elemento inesgotável⁴², de repente passou a despertar enorme interesse. O aumento populacional e o esgotamento dos recursos naturais fizeram aumentar a disputa pelo “precioso líquido”.⁴³

O aumento populacional e o esgotamento dos recursos naturais estão levando a uma crescente competição pelo acesso à água, e é imperativo que a Sociedade e os governos trabalhem juntos para garantir a gestão sustentável desse recurso vital.

1.1.2 Tales de Mileto - água, o princípio de tudo

Tales de Mileto, um dos primeiros filósofos ocidentais⁴⁴, viveu no século VI a.C. e é reconhecido como um dos sete (7) sábios da Grécia Antiga, um dos primeiros

⁴⁰ CARLI, Ana Alice de. **A água e seus instrumentos de efetividade**: Educação Ambiental, Normatização, Tecnologia e Tributação. 1. ed., Campinas: Millennium Editora, 2013, p. 25.

⁴¹ As preocupações atuais com os recursos hídricos e energéticos, manifestadas nos principais fóruns especializados ou não e nos principais veículos de informações em todo o planeta, decorrem de importantes desequilíbrios no ciclo urbano da água. Uma vez que esse ciclo nada mais é do que uma fração de um ciclo maior, que é o ciclo da água na natureza, os desequilíbrios localizam-se de forma ampla e sistêmica. (GONÇALVES, Ricardo Franci (Coord.). **Conservação de água e energia em sistemas prediais e públicos de abastecimento de água**. Rio de Janeiro: ABES, 2009. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/303984888_Conservacao_de_agua_e_energia_em_sistemas_prediais_e_publicos_de_abastecimento_de_agua. Acesso em: 16 abr. 2021).

⁴² “Como ha señalado la Carta Europea del Agua, los recursos en agua dulce no son inagotables, es indispensable preservarlos, controlarlos y si es posible acrecentarlos. La demanda de agua potable aumenta progresivamente, habiéndose calculado que el consumo se duplica cada quince años, lo que debe imputarse al crecimiento del consumo industrial, a la utilización del agua para riego y al consumo doméstico”. (MARTÍN MATEO, Ramón. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/libro/119624.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 238).

⁴³ FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas**: aspectos jurídicos e ambientais. 3. ed., 2. Reimpr., Curitiba: Juruá, 2011, p. 18.

⁴⁴ É considerado o primeiro pensador racional, isto é, o primeiro a explicar os acontecimentos recorrendo à razão e não a causas sobrenaturais. [...]. A sua doutrina fundamental reside na

filósofos ocidentais⁴⁵ e considerado como o precursor do pensamento científico⁴⁶, considerou a água ou o úmido como o princípio de tudo ou a base de todas as coisas; constatou que “tudo é água”, ou seja, a água é o elemento primordial do qual surge toda a realidade.⁴⁷

Não há interesse específico na presente pesquisa em encontrar uma interpretação para a frase de Tales de Mileto, todavia, não se pode desconsiderar que a água faz parte do dia a dia das nossas vidas e de uma tal maneira se encontra muito mais presente do que à primeira vista nos damos conta dessa realidade. Além de ser vital à nossa sobrevivência, é fundamental em todo o transcorrer do nosso cotidiano.⁴⁸

identificação da substância universal com a água. A água é, para Tales, a causa material do mundo; aquilo que subjaz a toda a mudança. Para ele, a água permanece a mesma, em todas as transformações dos corpos, apesar dos diferentes estados: sólido, líquido e gasoso. (BRITO, Abrahão Martins. **Os Pré-Socráticos**: a busca por um princípio (arkhé) a matéria constituinte da natureza (physis). n. p. Disponível em: <https://bit.ly/3fofkF0>. Acesso em: 28 mar. 2021).

⁴⁵ É considerado o primeiro pensador racional, isto é, o primeiro a explicar os acontecimentos recorrendo à razão e não a causas sobrenaturais. [...]. A sua doutrina fundamental reside na identificação da substância universal com a água. A água é, para Tales, a causa material do mundo; aquilo que subjaz a toda a mudança. Para ele, a água permanece a mesma, em todas as transformações dos corpos, apesar dos diferentes estados: sólido, líquido e gasoso. (BRITO, Abrahão Martins. **Os Pré-Socráticos**: a busca por um princípio (arkhé) a matéria constituinte da natureza (physis). n. p. Disponível em: <https://bit.ly/3fofkF0>. Acesso em: 28 mar. 2021)

⁴⁶ “La tesis de Tales, además de su dimensión física y cosmológica, es también la afirmación de que todos los seres del cosmos, incluidos los humanos, tienen un origen común. Tales de Mileto no fue, por tanto, solo el iniciador de la investigación sobre la naturaleza, no fue solo el que defendió que el agua es el origen y componente de las cosas, fue también un pensador que concibió, aunque sólo en estado de crisálida, como afirma Nietzsche, la idea de “todo es uno”, y ésta es la razón por la que no es solamente el primer científico, sino también el primer filósofo”. (De livre tradução: A tese de Tales, além de sua dimensão física e cosmológica, é também a afirmação de que todos os seres do cosmos, inclusive os humanos, têm uma origem comum. Tales de Mileto não foi, portanto, apenas o iniciador das pesquisas sobre a natureza, não foi apenas aquele que defendeu que a água é a origem e componente das coisas, foi também um pensador que concebeu, embora apenas em estado de crisálida, como afirma Nietzsche, a ideia de "tudo é um", e por isso ele não é apenas o primeiro cientista, mas também o primeiro filósofo. (SOLANA DUESO, José. **El agua como el primer principio**: las razones de tales de mileto. [s.d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/9850917/El_agua_como_el_primer_principio_Las_razones_de_Tales_de_Mileto. Acesso em: 31 mar. 2021, p. 21-22).

⁴⁷ “Considerava a água como sendo a origem de todas as coisas, e seus seguidores, embora discordassem quanto à “substância primordial” (que constituía a essência do universo), concordavam com ele no que dizia respeito à existência de um “princípio único” para essa natureza primordial”. (A ALTURA da pirâmide de Quéops e o Teorema de Tales. **In: Derivando a matemática**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ime.unicamp.br/~apmat/a-altura-da-piramide-de-queops-e-o-teorema-de-tales/>. Acesso em: 28 mar. 2021).

⁴⁸ Pois, em todos os diferentes usos “simples” indicados começa a se insinuar a ideia de que a água faz parte da nossa vida de maneira muito mais profunda do que à primeira vista poderia parecer. Como poderíamos viver sem os hábitos de higiene, em que a água representa o elemento fundamental? Como poderíamos viver sem saciar a sede? Como poderíamos viver sem cozer a maior parte dos alimentos? Tudo indica, portanto, que a água é um elemento fundamental para a garantia de nossa vida biológica, de nossa natureza exterior. Assim, recolhamos de nossa cultura científica os fatos que melhor indicam a importância da água para a nossa existência enquanto

Além dos fatos biológicos que comprovam a importância da água para a vida, a história também nos mostra que a água é um recurso fundamental para o estabelecimento humano. Geralmente os seres humanos se estabelecem em regiões onde a água é abundante, como perto de rios e lagos. As primeiras civilizações humanas surgiram em vales de grandes rios, como o Vale do Nilo no Egito, o Vale do Tigre-Eufrates na Mesopotâmia, o Vale do Indo no Paquistão e o Vale do Rio Amarelo na China.

Para garantir a sobrevivência e a prosperidade, essas civilizações desenvolveram grandes sistemas de irrigação, que permitiram tornar o solo produtivo e garantir a produção de alimentos. A água era um recurso tão importante que muitas vezes as guerras eram travadas por seu controle. A construção de aquedutos e canais de irrigação permitiu o desenvolvimento de grandes impérios e a criação de cidades prósperas.

Ainda hoje, a água é um recurso fundamental para a sobrevivência da humanidade, sendo utilizada não só para o consumo humano, mas também para a produção de alimentos e para a indústria. Por isso, é essencial que haja um esforço global para a preservação dos recursos hídricos, garantindo que as gerações presentes e futuras possam ter acesso à água limpa e de qualidade.

Na atualidade, também a água se encontra no centro das discussões a respeito do desenvolvimento sustentável, não apenas porque se trata de um recurso essencial à sobrevivência do homem, mas também porque se encontra associada diretamente com a produção de alimentos num planeta cada vez mais populoso, com consequências imediatas ao meio ambiente.⁴⁹

Desde meados do século XX, o aumento da população mundial cresce de maneira exponencial. Ainda que não seja uniforme em todas as regiões do planeta, o aumento no consumo de água sempre será proporcional, porém, essa diferença, em

seres naturais ou biológicos. (BRUNI, José Carlos. A água e a vida. *In: Tempo Social - Rev. Sociol. USP*, São Paulo, vol. 5, n. 1-2, p. 53-65, 1993. (Editado em nov. 1994). Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v5n1-2/0103-2070-ts-05-02-0053.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021, p. 55).

⁴⁹ “A água está no centro do desenvolvimento sustentável e é crítica para o desenvolvimento socioeconômico, a produção de energia e alimentos, os ecossistemas saudáveis e a própria sobrevivência humana. A água também está no centro da adaptação às mudanças climáticas, servindo como o elo crucial entre a sociedade e o meio ambiente”. (ONU - Organização das Nações Unidas. *Assuntos Globais: água*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/global-issues/water>. Acesso 14 abr. 2021).

determinados países, poderá assumir proporções extremas; eis que o crescimento populacional induz, necessariamente, o incremento da atividade agrícola, que por sua vez resulta no aumento do consumo de água doce⁵⁰, pois haverá a necessária ampliação de terras irrigadas; este amplo cenário retrata a crise mundial da água.⁵¹

A respeito da origem das águas no planeta Terra, enfim, da sua presença nesse mundo conhecido, não há uma unanimidade científica, todavia, duas são as teses mais aceitas que tentam uma explicação, formuladas pelo biólogo brasileiro Samuel Murgel Branco. Uma delas, a primeira, sustenta que as águas surgiram juntamente com outros elementos vindos de diferentes partes do universo; enquanto a outra afirma que as moléculas de água surgiram em decorrência de um determinado processo sintetizador das suas moléculas que teria ocorrido no sistema solar “durante o período de formação dos planetas”.⁵²

O essencial é a presença da água na Terra, inobstante as múltiplas origens, incluindo processos primordiais, aporte de cometas e asteroides, erupções vulcânicas e interações químicas na crosta terrestre. A combinação desses processos ao longo de bilhões de anos resultou na abundância de água que temos no planeta hoje.

1.1.3 A água como líquido essencial à vida e algumas singularidades históricas

Que a água é um líquido essencial à vida, incolor, sem odor e sem sabor, todos já o sabemos, e ainda, que pode ser encontrada no planeta Terra, em três diferentes estados físicos, quais sejam: sólido, líquido e gasoso. Para a presente pesquisa nos interessa sobremaneira a água em seu estado líquido, uma vez que, via de regra, é neste estado que se faz essencial à imensa maioria das necessidades

⁵⁰ BRAGA, Fernanda de Souza. **Glossário de termos e expressões relacionados à gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente**. Instituto Mineiro de Gestão das Águas. 2. ed., Belo Horizonte: Igam, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/20260191/Gloss%C3%A1rio_de_termos_e_express%C3%B5es_relacionados_%C3%A0_gest%C3%A3o_dos_recursos_h%C3%ADricos_e_do_meio_ambiente. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁵¹ CARDADEIRO, Eduardo Miguel Vicente de Almeida. **Regulação Económica da Indústria de Abastecimento de Água e Saneamento**. 2005. 231 fls. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade de Évora, Évora, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10174/11476>. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁵² BRANCO, Samuel Murgel. **Água, Origem, Uso e Preservação**. 2. ed., São Paulo: Editora Moderna, 2003, p. 14.

biológicas dos seres vivos, como nos processos produtivos humanos, e é neste estado que preferencialmente o Direito vem a disciplinar seus usos.⁵³

A água é um elemento indispensável não apenas para a vida do ser humano como também à de todos os demais seres vivos do planeta, razão pela qual há que se pensar não apenas na sua conservação como também na sua quantidade e qualidade, posto que se trata de um recurso natural renovável⁵⁴; há que se levar em consideração seus usos múltiplos⁵⁵, até porque “sua distribuição no tempo e no espaço pode ser alterada em virtude da periodicidade das chuvas e de outros fenômenos que deformam o ciclo hidrológico normal”.⁵⁶

A água é um líquido essencial à vida, sendo considerada um dos principais recursos naturais do planeta. Ela é fundamental para a sobrevivência de todos os seres vivos, já que é um elemento essencial para a manutenção de diversas funções biológicas. A água é uma substância química composta por dois átomos de hidrogênio e um átomo de oxigênio, e é encontrada em todas as formas de vida na Terra, é responsável por regular a temperatura corporal dos seres vivos, é um importante solvente, permitindo a dissolução de substâncias importantes para o funcionamento dos organismos, como sais minerais e proteínas.

No que se refere à saúde humana, a água é fundamental para a manutenção da hidratação corporal, e a sua ingestão é fundamental para a manutenção da saúde e do bem-estar humano.

Além dos benefícios para a saúde humana, a água é fundamental para a produção de alimentos e para a indústria. Ela é utilizada em processos de irrigação, na produção de alimentos e na fabricação de diversos produtos industriais. A água

⁵³ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. São Paulo: Lex Editora, 2009, p. 29-30.

⁵⁴ “A água constitui um caso particular de recurso renovável. Qualquer que seja o seu uso, no final ela é restituída ao ambiente, retornando à sua origem”. (BRANCO, Samuel Murgel. **Água, Origem, Uso e Preservação**. 2. ed., São Paulo: Editora Moderna, 2003, p. 89).

⁵⁵ “A expressão “usos múltiplos” pode ser entendida como uma utilização equilibrada da água entre os vários tipos de usos: saneamento, indústria, navegação, geração de energia elétrica, irrigação, pesca e aquicultura, recreação e turismo, controle de cheias. A ideia é garantir que vários usos sejam contemplados ao invés de um uso prioritário, evitando-se, assim, o conflito no âmbito das bacias hidrográficas”. (GRANZIERA, Maria Luiza Machado; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito de águas à luz da governança**. Brasília: ANA, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/85953. Acesso em: 31 jan. 2023).

⁵⁶ BRANCO, Samuel Murgel. **Água, Origem, Uso e Preservação**. 2. ed., São Paulo: Editora Moderna, 2003, p. 89.

também é um importante recurso energético, sendo utilizada na geração de energia elétrica por meio de usinas hidrelétricas.

Por todas essas razões, é essencial que haja um esforço global para a preservação dos recursos hídricos, garantindo que as gerações presentes e futuras possam ter acesso à água limpa e de qualidade.

A água é um recurso finito e, por isso, deve ser utilizada de maneira consciente e sustentável, evitando-se desperdícios e incentivando práticas de conservação e reutilização. Somente assim será possível garantir a disponibilidade de água para as gerações futuras e para a manutenção da vida no planeta.

Além da água, é necessário reconhecer que na superfície do planeta são encontrados outros componentes, como por exemplo, o solo, a flora, a fauna e o ar (a atmosfera), igualmente vitais a uma parcela expressiva dos seres vivos, porém vinculados aos processos de fotossíntese e respiração. Édis Milaré sustenta que

[...] suas funções biológicas e bioquímicas são essenciais, pelo que se diz simbolicamente que a água é elemento constitutivo da vida. Dentro do ecossistema planetário, seu papel junto aos biomas é múltiplo, seja como integrante da cadeia alimentar e de processos biológicos, seja como condicionante do clima e dos diferentes *habitats*.⁵⁷

Convém ressaltar alguns aspectos históricos sobre a administração das águas ao longo do tempo, posto que os mesmos podem contribuir para com uma melhor compreensão das várias implicações a seu respeito.

Na Mesopotâmia, destaca-se o Código de Hamurabi, um conjunto de regras e leis escritas pelo Rei Hamurabi no século XVIII, conhecido como “um dos documentos jurídicos mais antigos relacionados com os direitos humanos”.⁵⁸ O Código de Hamurabi é composto por 282 leis (artigos) que objetivam disciplinar a convivência social e assegurar a Justiça; revela, também, a importância atribuída à água e traz em seu prólogo:

[...] por esse tempo Anu e Bel me chamaram, a mim Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar justiça na terra, para destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte, para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo [...].⁵⁹

⁵⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** doutrina - prática - jurisprudência - glossário. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 279-280.

⁵⁸ BEZERRA, Juliana. **Código de Hamurabi**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁵⁹ “[...], encontramos no código determinados artigos que tratam sobre a irrigação e regulamentam a profissão de barqueiro. Isso já deixa evidente a importância da água, não somente como a

Na China, de acordo com os registros históricos, praticamente desde a época que se pode considerar o berço da civilização chinesa (2000 a 1520 a.C.), tem-se a expressão *zhi shui* (governar as águas) que se encontra relacionada ao Grande Yu, fundador da dinastia Xia, que concentrou seus esforços para com os problemas relacionados às temíveis enchentes na região da bacia do rio Amarelo.⁶⁰

Outra característica atribuída ao Grande Yu, além das relativas às enchentes, foi sua dedicação para com outras questões relacionadas às águas e dizem respeito à realização da abertura de canais, à interligação dos rios e a propiciar a circulação e articulação dos interesses; sendo que a regulação de ambas se constituem na fundamentação do pensamento chinês, quer seja em matéria política quanto filosófica.⁶¹

Do mundo antigo, os romanos são conhecidos como os maiores construtores de aquedutos; o sistema de distribuição e de administração de águas que estabeleceram se constituiu num modelo de gerenciamento dos recursos hídricos, em cuja construção utilizaram a técnica do *qanat*, que é praticamente um poço horizontal

necessidade física, mas para finalidades secundárias, mas não menos importantes. Nos parágrafos 53, 55 e 56 temos exemplos de disposições que demonstram a preocupação com a racional utilização da água: - Se alguém é preguiçoso em ter em boa ordem o próprio dique e não o tem em ordem, e em consequência nele produziu-se uma fenda e os campos da aldeia foram inundados pela água, aquele em cujo dique produziu-se a abertura deverá ressarcir o grão que fez perder. - Se alguém abre seu reservatório de água para irrigar, mas é negligente, e a água inunda o campo do seu vizinho, deverá ressarcir o grão conforme o produzido pelo vizinho. - Se alguém deixa passar a água, e a água inundar o cultivo do vizinho, deverá indenizá-lo pagando para cada dez 'gan' (medida de superfície) dez 'gur' (medida de volume) de grão. Nesses parágrafos vemos a preocupação com a questão da irrigação, e delitos previstos em caso de negligência no uso da água, prevendo penas para os infratores. A presença de três parágrafos para mostrar o que deveria ser feito quando ocorresse algum problema com a irrigação de algum campo demonstra claramente a importância acentuada da água, considerando que são apenas duzentos e oitenta e dois artigos. Afinal, a atividade econômica desenvolvia-se toda praticamente em torno da exploração da água". (SANTIAGO, Emerson. Código de Hamurabi. *In: InfoEscola, Navegando e Aprendendo*. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 31 mar. 2021).

⁶⁰ "O governo das águas instituiu um governo dos homens, pois o grande desafio de controlar as enchentes que assolavam aquela região foi um dos principais fatores de organização política (e burocrática) da civilização chinesa". (MENDOZA, Inty Scoss. **A China e o Governo das Águas: a administração dos rios e o pensamento político na formação da China imperial**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/010/10mendoza.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021).

⁶¹ "A especificidade do pensamento político chinês pode ser ilustrada, simbolicamente, no "governo das águas" do Grande Yu, venerado não somente como a resolução do problema das enchentes, mas também por conter uma sabedoria específica, uma engenhosidade própria que se expressa quando seu trabalho é comparado ao do seu pai. Ao contrário desse, que tentava impedir o avanço das águas erguendo barragens, Yu abriu canais. (MENDOZA, Inty Scoss. **A China e o Governo das Águas: a administração dos rios e o pensamento político na formação da China imperial**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/010/10mendoza.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021).

que também podia se situar muitos metros abaixo da superfície, protegendo a água da evaporação. Foram eles que tornaram possível a formação de grandes civilizações urbanas, quer seja no Afeganistão, no Iraque e no Irã, sendo que ainda hoje os *qanats* são utilizados no norte da África⁶² e até meados do século XIX, na Espanha⁶³.

A construção da maioria dos aquedutos do Império Romano se deu entre os anos 312 e 455 d.C., e na atualidade os seus arcos ainda impressionam e podem ser vistos não só na Itália, como na Espanha, na Grécia, na França e em outros países, sendo que alguns deles ainda se encontram em uso. Atribui-se a Ezequiel, rei de Judá, a construção do primeiro aqueduto, em 700 a.C., para abastecer Jerusalém.⁶⁴

Sextus Julius Frontinus, supervisor das obras hidráulicas do Império, descreveu com detalhes o sistema romano de aquedutos, que se valia da gravidade, era formado por mais de 11 aquedutos principais, totalizava mais de 100 quilômetros, sendo que parte deles era composta por túneis subterrâneos nos quais foram utilizados diversos materiais, como a pedra, a terracota, o bronze, a madeira e o chumbo. Esta rede de distribuição de água, assinala-se, perdurou até a era industrial, quando surgiram as tubulações com capacidade de suportar o bombeamento sob pressão.⁶⁵

Podemos destacar, ainda, dentre outras e inúmeras questões as quais dizem respeito à importância da água, a existência do Tribunal das Águas de Valência, cuja denominação oficial é *Tribunal de las aguas de la vega de Valência*, localizado na cidade de mesmo nome, na Espanha, que

[...] é a mais antiga instituição de justiça existente na Europa. Embora existisse algum instituto jurídico desde a época romana para resolver os

⁶² “Os mais antigos esquemas de irrigação eram chamados de *qanats*, os quais eram ao mesmo tempo poço e aqueduto. Os *qanats* tornaram possíveis as grandes civilizações urbanas da Mesopotâmia e ainda são muito usados”. (VILLIERS, Marq de. **Água: Como o uso deste precioso recurso natural poderá acarretar a mais séria crise do século XXI**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 104-106).

⁶³ “Os mouros fomentaram a expansão da agricultura na região devido ao seu domínio de avançadas técnicas de irrigação. Nas cidades, os sistemas tradicionais de abastecimento de água na Espanha foram baseados, até meados do século XIX, nos “qanats”, uma técnica árabe de captação e transferência de água a grandes distâncias baseada em poços e galerias de distribuição”. (MAGALHÃES JUNIOR, Antônio Pereira. **A nova cultura de gestão da água no século XXI: lições da experiência espanhola**. São Paulo: Blucher, 2017. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/345>. Acesso em: 07 jun. 2022, p. 16).

⁶⁴ PINTO-COELHO, Ricardo Motta; HAVENS, Karl. **Gestão de Recursos Hídricos em Tempos de Crise**. Porto Alegre: Grupo A, 2016, p. 18.

⁶⁵ “[...], o excedente da água era usado para ativar as fontes da cidade e para levar os esgotos para o Tibre”. (VILLIERS, Marq de. **Água: Como o uso deste precioso recurso natural poderá acarretar a mais séria crise do século XXI**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 107).

problemas hídricos nas terras valencianas, a organização que herdamos remonta aos tempos de Al-Andalus e, muito possivelmente, ao tempo do Califado de Córdoba, aperfeiçoado desde o primeiro momento da conquista do Reino de Valência pelo rei Jaime.⁶⁶

Não obstante, se constituir num dos elementos mais importantes para a manutenção da vida dos seres vivos, a água não tem vida. Todavia, é o microbem ambiental⁶⁷ que, além de proporcionar a existência da condição essencial de vida no mundo, pode ser utilizado de inúmeras maneiras e a sua importância não diminui frente ao desenvolvimento social e econômico.

1.1.4 Água e Recurso Hídrico

A Água não é apenas um recurso natural essencial (fundamental) à vida dos seres vivos, mas também o é para o ser humano, para quem, de acordo com a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997 — que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos — além de um bem de domínio público, é dotado de valor econômico.

São diversas as maneiras como nos referimos a água, para evidenciar a sua importância para a vida, principalmente para a vida do ser humano; todavia não se trata de um recurso inesgotável, pelo contrário, segundo Fernando López Alonso,

Las reservas de agua non son infinitivas de ahí que la importancia de este recurso sea cada vez más relevante: el agua, por sua escasez, y por su irregular distribución, es fuente frecuente de conflictos que, en ocasiones, devienen casi habituales y que el Derecho - si queremos que sirva para algo - debe ayudar a resolver. Por ello, resulta fundamental establecer un orden

⁶⁶ TRIBUNAL DE LAS AGUAS DE LA VEGA DE VALENCIA. **Historia del Tribunal de las Aguas.** [s.d.]. Disponível em: <https://tribunalde lasaguas.org/es/el-tribunal/historia>. Acesso em: 23 dez. 2022.

⁶⁷ “Microbem ambiental é todo e qualquer elemento constituinte e integrante do meio ambiente. Destacam-se a água, atmosfera, o solo, a fauna e a flora como os mais importantes microbens, cuja equilibrada interação caracteriza o macrobem ambiental”. (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. **Dano Ambiental:** prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 79). “Os microbens ambientais, por sua vez, são todos e quaisquer componentes do meio ambiente, como, por exemplo, a fauna, a flora e o patrimônio cultural ambiental, que possuem legislações específicas de proteção. Dentre os microbens ambientais que compõe o meio ambiente se encontram os recursos hídricos que são, reconhecidamente, um dos mais essenciais componentes da vida no planeta Terra”. (STUART, Mariana Battochio; MUNHOZ, Leonardo. O uso devido da água a partir da compreensão contemporânea de meio ambiente, do direito ambiental, da ecologia e da responsabilidade ambiental. *In:* VILLAS BÔAS, Regina Vera; REMÉDIO JUNIOR, José Ângelo; VILHENA, Marlene S. (Coords.). **Contemporaneidade do direito ambiental e do direito minerário em debate:** estudos em homenagem à Professora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/45112745/Coordena%C3%A7%C3%A3o_na_obra_eletr%C3%B4nica_Contemporaneidade_do_direito_ambiental_e_do_direito_miner%C3%A1rio_em_debate_estudos_em_homenagem_%C3%A0_Professora_Consuelo_Yatsuda_Moromizato_Yoshida_?email_work_card=thumbnail. Acesso em: 25 mai. 2022, p. 251).

que determine como repartir el líquido elemento entre los distintos agentes que lo necesitan (población, agricultores, industrias, etc).⁶⁸

Pode-se estabelecer uma diferenciação entre os conceitos água e recurso hídrico, pois a água se constitui num elemento natural existente em nosso planeta, tanto quanto o são o ar, o petróleo e, como tal, não é um recurso e nem possui valor econômico, e para Bárbara Dias Cabral, a diferenciação existente entre os conceitos água e recurso hídrico reside no fato de que,

A priori, a água é um recurso natural e o recurso hídrico é espécie do gênero água, um instituto, construção doutrinária. São ideias complementares e não excludentes. [...]. É somente a partir do momento em que se torna necessário a uma destinação específica, de interesse para as atividades exercidas pelo homem, que esse elemento pode ser considerado como recurso.⁶⁹

Certamente que o Direito desempenha um papel crucial na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando garantir uma vida saudável e sustentável para todos. Por meio de legislações e regulamentações ambientais, o Direito busca preservar a qualidade e quantidade de água, bem como outros recursos naturais essenciais, com o objetivo de alcançar os objetivos fundamentais da República na construção de uma Sociedade livre, justa e solidária. Essas medidas são voltadas não apenas para o bem-estar das atuais gerações, mas também para a segurança e o bem-estar das futuras gerações. A proteção ambiental é uma responsabilidade compartilhada, e o Direito desempenha um papel fundamental ao estabelecer normas e diretrizes que promovam a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais, garantindo assim um futuro melhor para todos.

1.2 ÁGUA, CICLO HIDROLÓGICO E PLANIFICAÇÃO HIDROLÓGICA

⁶⁸ “As reservas hídricas não são infinitas, razão pela qual a importância deste recurso é cada vez mais relevante: a água, pela sua escassez e distribuição irregular, é fonte frequente de conflitos que, por vezes, se tornam quase habituais e que o Direito - se quer que seja útil para alguma coisa - deve ajudar a resolver. Por isso, é fundamental estabelecer uma ordem que determine como distribuir o elemento líquido entre os diferentes agentes que dele necessitam (população, agricultores, indústrias, etc.)”. (De livre tradução). (LÓPEZ ALONSO, Fernando. Los derechos del ciudadano sobre el agua. *In*: BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Agua y Derecho**: retos para el siglo XXI. Navarra: Aranzadi, 2015, p. 290).

⁶⁹ CABRAL, Bárbara Dias. **A tutela jurídica da informação ambiental sobre recursos hídricos no Amazonas**: o aquífero alter do Chão. 2017. 185 fls. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2017. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br//handle/riuea/1959>. Acesso em: 23 set. 2022.

É certo que a manutenção de uma boa qualidade das águas já é uma dificuldade real em nível mundial e se constitui num problema que origina enormes preocupações na comunidade internacional.

A boa e eficaz gestão das águas se faz necessária não apenas em relação ao desenvolvimento social e econômico dos países em todo o mundo, como também se torna cada vez mais premente e decisiva para a sobrevivência dos seres vivos e a conservação da Natureza. Consta que Leonardo da Vinci, um dos gênios do Renascimento, segundo Asit K. Biswas e Cecilia Tortajada, declarou que a água

[...] es el motor de la naturaleza. En su tiempo, algunas personas consideraron que esto era una afirmación exagerada, pero han tenido que pasar quinientos años para que las palabras de Leonardo acerca del papel, la relevancia y la importancia del agua para la sociedad y la naturaleza hayan sido consideradas proféticas. Cada vez más se considera que el agua es la sangre del planeta y, ciertamente, en este momento no sería una exageración decir que sin una gestión eficiente del agua el futuro desarrollo social y económico del mundo estaría muy limitado o incluso en grave peligro. Tanto los países desarrollados como los que se encuentran en vías de desarrollo necesitarían poner en práctica cada vez más políticas y prácticas de gestión del agua eficaces en lo relativo a la cantidad así como a la calidad.⁷⁰

Leonardo da Vinci tinha um profundo interesse na natureza e na ciência, e suas observações e invenções relacionadas à água refletem seu desejo de compreender e aplicar os princípios científicos em suas obras de arte e projetos técnicos. Suas contribuições para o estudo da água ajudaram a impulsionar o conhecimento científico em sua época e continuam a ser valorizadas na atualidade.

1.2.1 A Água

Atualizar a narrativa sobre a importância da água como elemento indispensável a toda e qualquer forma de vida no Planeta Terra em tempo algum se tornará um tema simplesmente repetitivo; e, por mais óbvio que isso possa

⁷⁰ “[...] é o motor da natureza. Em sua época, algumas pessoas consideravam essa afirmação exagerada, mas foram necessários quinhentos anos para que as palavras de Leonardo sobre o papel, a relevância e a importância da água para a sociedade e a natureza fossem consideradas proféticas. A água é cada vez mais considerada o sangue do planeta e certamente neste momento não seria exagero dizer que sem uma gestão eficiente da água o futuro desenvolvimento social e econômico do mundo estaria severamente limitado ou mesmo em sério risco. Tanto os países desenvolvidos quanto os em desenvolvimento precisam cada vez mais implementar políticas e práticas eficazes de gestão da água em termos de quantidade e qualidade”. (De livre tradução). (BISWAS, Asit K.; TORTAJADA, Cecilia. **Cambiar el paisaje global de la gestión del agua**. [s.d.]. Disponível em: <https://thirdworldcentre.org/wp-content/uploads/2020/07/RPP-Jan-1-09-Cambiar-el-Paisaje-Global-de-la-Gesti%C3%B3n-del-Agua.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023).

representar, esta verdade parece ser incapaz de comover inúmeras pessoas, para que mudem seus hábitos ou ao menos passem a se preocupar em proteger e preservar as águas, eis que o desperdício dos recursos hídricos é um fato que se repete cotidianamente.⁷¹

Além de sua fundamentalidade para com a vida do ser humano e dos demais seres vivos no mundo, a água desempenha um papel essencial na realização do desenvolvimento econômico e na produção, tornando-se um recurso praticamente indispensável e estratégico; enfim, se constitui em matéria-prima na produção, principalmente de alimentos. A água se faz presente e é elemento indispensável na manutenção dos ciclos biológicos, geológicos e químicos que mantêm em equilíbrio os ecossistemas.⁷²

No que tange à produção de alimentos, causa enorme preocupação a advertência feita por James Lovelock em relação aos maiores danos advindos do aquecimento global; diz ele que estes não se concentram em catastróficos eventos meteorológicos, como um calor demasiado, enormes inundações por chuva e violentas tempestades, antes, porém, que são decorrentes

[...] da seca prolongada e ininterrupta. De acordo com as previsões (relatório do Grupo de Trabalho II de 2007, do IPCC), muitas partes do mundo sofrerão falta de água até 2030. Condições saarianas se estenderão até o sul da Europa, como as vivenciadas na Austrália e na África. Ocorrerão chuvas intensas, mas, quando a temperatura estiver acima de 25°C, de nada adiantará. Calor crescente e destruição do ecossistema florestal para prover terra arável irão continuar e apressar a conversão da floresta tropical em cerrado e deserto. Desde que haja energia em abundância, o calor poderá ser suportado individualmente com a tecnologia do ar-condicionado; de fato, é improvável que as condições nas cidades das regiões quentes sejam muitos piores que as de Bagdá, Alice Springs ou Phoenix, hoje. O resultado da estiagem, quando não houver disponibilidade de alimento das plantações, nem água, será a morte.⁷³

Assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, tanto quanto a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma Sociedade fundada na harmonia social, estampados no Preâmbulo

⁷¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 823.

⁷² PEREIRA, Liene Soares. **O Direito à água e sua proteção jurídica**. 2015. Disponível em: <https://lienespereirayahoocombr.jusbrasil.com.br/artigos/189325531/o-direito-a-agua-e-sua-protecao-juridica#:~:text=A%20%C3%81gua%2C%20como%20se%20sabe,que%20mant%C3%AAm%20em%20equil%C3%ADbrio%20os>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁷³ JAMES, Lovelock. **Gaia: alerta final**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010. Disponível em: <https://doceru.com/doc/x505nve>. Acesso em: 29 jul. 2022, p. 86-87.

da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e garantir o desenvolvimento nacional se constituem objetivos nacionais fundamentais da nossa República; tanto quanto a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais, todos eles objetivando o bem comum como também a melhora na qualidade de vida de todos⁷⁴. Conforme Amartya Sen,

O desenvolvimento tem que estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.⁷⁵

A erradicação da pobreza é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e em diversos documentos internacionais, a Organização das Nações Unidas também apregoa e fomenta a sua eliminação a nível mundial e, de acordo com Denise Schmitt Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia, foi a partir da Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada na cidade de Johannesburgo, em 2002,

que foi responsável, principalmente, pelo fortalecimento nas discussões das dimensões da sustentabilidade, mas, mais que isso, foi a primeira Conferência mundial focada no meio ambiente que estabeleceu como objetivo a erradicação da pobreza, trasladando o foco do problema do desenvolvimento (estabelecido na Rio92) para a esfera social da pobreza.⁷⁶

A água, como um recurso natural⁷⁷ que é, além da vital importância para os seres vivos do planeta, também serve de insumo a diversos processos de

⁷⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 jun. 2022).

⁷⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Disponível em: <https://desenvolvimentoemareasperifericas.files.wordpress.com/2016/03/desenvolvimento-como-liberdade-cap-1-e-2.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022, p. 29.

⁷⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Heloise Siqueira. Repensando as políticas globais de erradicação da pobreza. **In: Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 279, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341137507_Repensando_as_politicas_globais_de_erradicao_da_pobreza. Acesso em: 21 out. 2023.

⁷⁷ "Recursos naturais: denominação aplicada a todas as matérias-primas, tanto aquelas renováveis como as não renováveis, obtidas diretamente da natureza, e aproveitáveis pelo homem. (LIMA,

desenvolvimento, nas mais variadas dimensões, como, por exemplo, ao desenvolvimento econômico, social, cultural; além de desempenhar uma forte influência na história⁷⁸, eivada de simbologia, para algumas religiões⁷⁹ se constitui no seu tema central.

Não obstante a afirmação de Bouguerra, de que “A quantidade de água sobre a terra é finita. Essa é uma certeza física incontestável”⁸⁰; na atualidade já se tem conhecimento científico de que a água é um recurso natural renovável⁸¹, e que a Hidrologia

[...] é a ciência que trata das águas da terra, sua ocorrência, circulação e distribuição, suas propriedades químicas e físicas, e sua relação com o meio ambiente e com os seres vivos, bem como estuda a variação dos recursos hídricos do planeta em função das diferentes fases do ciclo hidrológico.⁸²

Paulo Afonso Leme Machado, em sua obra *Direito de acesso à água*, de certa maneira também comunga de entendimento semelhante ao afirmar que

A água é um recurso natural limitado e não ilimitado, como se raciocinou anteriormente no mundo e no Brasil. A água passa a ser mensurada dentro dos valores da economia. Isso não pode e nem deve levar a condutas que

Eudes Ferreira; SILVA FILHO, Jeremias Pereira da; ARAÚJO, Aryane Florinda de Souza.

Dicionário de termos usados em ecologia. Parnaíba, 2016. Disponível em:

https://www.ufpi.br/images/Dicion%C3%A1rio_de_Termos_Usados_em_Ecologia.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 154).

⁷⁸ “Tanto no Egito como em outros lugares, desde a aurora dos tempos, a água é um elemento carregado de simbolismo e de sentido em todas as religiões e em todas as crenças”.

(BOUGUERRA, Mohamed Larbi. **As batalhas da água**: por um bem comum da humanidade. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 26).

⁷⁹ “Os significados religiosos da água são inumeráveis, ambíguos, mas apesar disso coerentes. Eles se referem à origem da vida humana e espiritual por graça da água, às suas propriedades purificadoras, transcendentais, de passagem”. (BOUGUERRA, Mohamed Larbi. **As batalhas da água**: por um bem comum da humanidade. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 32).

⁸⁰ BOUGUERRA, Mohamed Larbi. **As batalhas da água**: por um bem comum da humanidade. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 22.

⁸¹ RECURSO RENOVÁVEL. Diz-se do recurso natural passível de renovação, por processos naturais. Os recursos de origem biológica, quando utilizados numa velocidade inferior à sua capacidade de reposição, são recursos renováveis. (GRISI, Breno Machado. **Glossário de ecologia e ciências ambientais**. 3. ed., rev. e ampl., João Pessoa, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/23976472/Gloss%C3%A1rio_de_Ecologia_e_Ci%C3%A2ncias_Ambientais?auto=download&email_work_card=download-paper. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 201). “Os recursos naturais renováveis, se bem gerenciados, não se esgotam. Um bom exemplo disso é a utilização e o estado de nossas águas, recurso renovável de suma importância. Os seres humanos devem ter cuidado ao retirar e consumir recursos naturais, para que a disponibilidade natural dos mesmos não seja comprometida. Cabe lembrar que os recursos naturais dependem muito de nossas ações preventivas (relacionadas ao uso, à boa gestão e ao planejamento) e de ações protetivas (relacionadas a situações de emergência). (REIS, Agnes Caroline dos; CAMARGO, Roger Santos. **Gestão de Recursos Ambientais**. [s.d.]. Disponível em: <https://viewer.biblioteca.binpar.com/viewer/9788595023574/52>. Acesso em: 15 abr. 2021, p. 52).

⁸² AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. São Paulo: Lex Editora, 2009, p. 45.

permitam que alguém, através do pagamento de um preço, possa usar a água a seu bel-prazer.⁸³

De maneira alguma devemos tolerar ou permitir que a água, como um bem essencial à vida dos seres vivos e dos ecossistemas⁸⁴ aquáticos e terrestres, venha a ser, de qualquer maneira intencionalmente desperdiçada e ou poluída, a tal ponto que possa comprometer a sobrevivência das presentes e futuras gerações; antes, porém, todos nós temos o dever de protegê-la e preservar seus múltiplos usos, pautados nos cânones (conjunto de princípios e diretrizes) da sustentabilidade.

1.2.2 O Ciclo Hidrológico

Sendo a água um recurso natural limitado, tem-se que a quantidade de água no mundo se mantém constante, por outras palavras, que não aumenta e também não diminui. Todavia, apesar de continuar a mesma, o seu ciclo hidrológico⁸⁵ ou ciclo da água⁸⁶ está a suportar alterações decorrentes da ação humana, principalmente da

⁸³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito de acesso à água**. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 24.

⁸⁴ “Um complexo dinâmico de comunidades de plantas, animais e microorganismos e seu ambiente não vivo interagindo como uma unidade funcional. Um ecossistema inclui todos os seres vivos (plantas, animais e organismos) em uma determinada área, bem como suas interações entre si e com seus ambientes não vivos (tempo, terra, sol, solo, clima, atmosfera). [...]. Cada organismo em um ecossistema tem um papel a desempenhar e contribui para manter a saúde e a produtividade de um ecossistema. O processo de purificação da água proporcionado pelos ecossistemas aquáticos e terrestres fornece água adequada para consumo, indústria, recreação e habitat da vida selvagem”. (ONU - Organização das Nações Unidas. **Água e Ecossistemas**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.unwater.org/water-facts/ecosystems/>. Acesso em: 31 jul. 2022).

⁸⁵ CICLO HIDROLÓGICO OU CICLO DAS ÁGUAS: “Sucessão de fases percorridas pela água ao passar da atmosfera a terra, e vice-versa, evaporação do solo; do mar e das águas continentais; condensação para formar nuvens; precipitação: acumulação no solo ou nas massas de água; escoamento direto ou retardado para o mar e evaporação. (DNAEE, 1976)”. “Tem origem na evaporação. As águas das chuvas ao caírem na superfície do solo, tomam os seguintes destinos: uma parte pode infiltrar-se, outra correr superficialmente e outra se evaporar, retornando à atmosfera para constituir um novo ciclo. (GUERRA, 1978)”. (FERNANDES, Luiz Flávio Reis. **Glossário Ambiental**. 1. ed., Pouso Alegre: IFSULDEMINAS, 2014. Disponível em: https://portal.ifsuldeminas.edu.br/images/PDFs/proex/publicacoes_livros/GlossA%20Rio_Meio_Ambiente_-_Luiz_FIA%20vio.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 24-25). “O Ciclo Hidrológico é o fenômeno global de circulação da água entre a superfície terrestre e a atmosfera, impulsionado fundamentalmente pela energia solar, associada à gravidade e à rotação da Terra. A representação pictórica do ciclo hidrológico é muito importante para se associar os fenômenos físicos que ocorrem durante os processos de transformação da água de uma fase a outra na natureza”. (PORTO, Rubem La Laina (Org.). **Fundamentos para a gestão da água**. São Paulo: [s.n.], 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/33351068/Fundamentos_para_a_Gest%C3%A3o_da_%C3%81gua?auto=download&email_work_card=download-paper. Acesso em: 27 set. 2021, p. 53).

⁸⁶ “Ciclo da água: sucessão temporal das diferentes trocas de lugar e estado físico em que encontra-se a água no planeta Terra”. (LIMA, Eudes Ferreira; SILVA FILHO, Jeremias Pereira da; ARAÚJO, Aryane Florinda de Souza. **Dicionário de termos usados em ecologia**. Parnaíba, 2016. Disponível em:

poluição e da contaminação das águas⁸⁷, em face da inadequada utilização, como também pode decorrer de um processo natural. Mormente por saber se tratar de um recurso indispensável à vida, desde há muito o homem se preocupa com a sua qualidade⁸⁸.

Garantir o desenvolvimento nacional, como já visto, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e, atualmente, devido à crise hídrica, é fundamental que se leve em consideração, desde a fase inicial, a elaboração e execução de projetos que objetivam a sua promoção. Uma vez que fatalmente compreenderá algum consumo de água, consideradas as várias etapas e o próprio ciclo hidrológico, que se caracteriza como

[...] um fenômeno natural de circulação fechada da água entre a superfície terrestre e a atmosfera (principalmente na troposfera) dirigido pelo Sol associado à gravidade e à rotação terrestre. Compõem o ciclo hidrológico: a evapotranspiração, a condensação, a precipitação, o escoamento e a infiltração.⁸⁹

https://www.ufpi.br/images/Dicion%C3%A1rio_de_Termos_Usados_em_Ecologia.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 43).

⁸⁷ “A **poluição** (do latim *pollutus*, que significa “sujar ou contaminar”) pode ocorrer naturalmente ou devido à atividade humana. A água é considerada poluída se for inutilizável para uma determinada finalidade. Os processos naturais - como, por exemplo, as reações químicas entre as rochas e a água, a erosão e a sedimentação provocadas pelo escoamento da água, a percolação da água superficial nos aquíferos de águas subterrâneas, e o tempo de permanência da água armazenada nos rios, lagos, pântanos e aquíferos - podem criar ou agravar a poluição. Em alguns locais a água é naturalmente de uma qualidade tão ruim que as plantas e animais não conseguem sobreviver, Infelizmente, os seres humanos provocaram altos níveis de poluição da água em muitos locais em todo o mundo”. (CECH, Thomas V. **Recursos Hídricos: história, desenvolvimento, política e gestão**. Tradução de Eliane Ferreira Pain, Luiz Claudio de Queiroz e Rafael Anselmé Carlos. Rios de Janeiro: LTC, 2013, p. 111).

⁸⁸ “Quanto aos aspectos qualitativos da água, Platão (427-347 a.C.) já considerava a necessidade de disciplinar o seu uso e prescrevia alguma forma de penalização para aqueles que a causassem algum dano pois, para ele, a água era a coisa mais necessária à manutenção das plantações. Porém, a terra, o sol e os ventos, concorrentes da água na alimentação das plantas, não estavam sujeitos ao envenenamento, desvio ou roubo, sendo que tais danos poderiam, eventualmente, acontecer à água, necessitando que a lei viesse em seu socorro. Através de tais argumentos, Platão (apud Nicolazo, 1989) propunha: “ Qualquer um que tenha ‘corrompido’ a água de outrem, seja água de fonte, água de chuva estocada, jogando certas drogas [...] o proprietário deverá se queixar [...] e fará ele próprio, a estimativa do prejuízo: e aquele que será convencido de ter corrompido a água, além de reparar o prejuízo, será obrigado a limpar a fonte ou o reservatório, conforme as regras prescritas pelos intérpretes, seguindo a exigência dos casos e das pessoas”. (SILVA, Elmo Rodrigues da. **O curso da água na história: simbologia, moralidade e a gestão de recursos hídricos**. 1998. 201 fls. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: http://www.pick-upau.org.br/mundo/curso_agua/O%20Curso%20da%20C1gua%20na%20Hist%F3ria.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021, p. 24).

⁸⁹ SCHIAVETTI, Alexandre; CAMARGO, Antônio F. M. **Conceitos de bacias hidrográficas: teorias e aplicações**. Ilhéus: Editus, 2002. Disponível em: http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/conceitos_de_bacias.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021, p. 52.

No que se refere às várias etapas do desenvolvimento⁹⁰ do ciclo hidrológico, pode-se dizer que é a radiação solar que o impulsiona, principalmente através da energia calorífica que provocará a evaporação, e os ventos, que na sequência se encarregam de transportar o vapor d'água da atmosfera para os continentes; de maneira que a história da vida no planeta se encontra diretamente relacionada ao ciclo hidrológico, principalmente em razão da intensidade em que ocorrem nas diversas regiões, e determinam a distribuição e a intensidade da disponibilidade das águas no mundo.⁹¹

Além do ser humano, que depende essencialmente da água, principalmente da água doce⁹² para sobreviver, também para os ecossistemas⁹³ se trata de um

⁹⁰ “Os fatores que impulsionam o ciclo hidrológico são a **energia térmica solar**, a **força dos ventos**, que transportam vapor d'água para os continentes, a **força da gravidade** responsável pelos fenômenos da **precipitação**, da **infiltração** e **deslocamento** das massas de água. Os principais componentes do ciclo hidrológico são a **evaporação**, a **precipitação**, a **transpiração** das plantas e a **percolação**, **infiltração** e a **drenagem**”. (TUNDISI, José Galizia. Ciclo hidrológico e gerenciamento integrado. *In: Ciência e Cultura*, vol. 55, n. 4, São Paulo, 2003. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252003000400018. Acesso em: 14 abr. 2021).

⁹¹ TUNDISI, José Galizia; MATSUMURA-TUNDISI, Takako. **A Água**. São Carlos: Editora Scienza, 2020. Disponível em: https://sbhsf.com.br/wp-content/uploads/2020/08/novo_A_AGUA.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 22.

⁹² Água doce: água que contenha menos de 1000mg/L de sólidos dissolvidos em suspensão. Em geral, estes sólidos são sais. (LIMA, Eudes Ferreira; SILVA FILHO, Jeremias Pereira da; ARAÚJO, Aryane Florinda de Souza. **Dicionário de termos usados em ecologia**. Parnaíba, 2016.

Disponível em:

https://www.ufpi.br/images/Dicion%C3%A1rio_de_Termos_Usados_em_Ecologia.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 07). “ÁGUA DOCE É aquela encontrada naturalmente com baixa concentração de sais ou considerada adequada para produzir água potável”. (IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS. **Glossário de Termos Relacionados à Gestão de Recursos Hídricos** 2008. Disponível em:

<http://www.conhecer.org.br/download/GESTAO%20HIDRICA/leitura%20anexa%202.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2022).

⁹³ “É um sistema aberto integrado por todos os organismos vivos (compreendido o homem) e os elementos não viventes de um setor ambiental definido no tempo e no espaço, cujas propriedades globais de funcionamento (fluxo de energia e ciclagem de matéria) e autorregulação (controle) derivam das relações entre todos os seus componentes, tanto pertencentes aos sistemas naturais, quanto os criados ou modificados pelo homem”. (FERNANDES, Luiz Flávio Reis. **Glossário Ambiental**. 1. ed., Pouso Alegre: IFSULDEMINAS, 2014. Disponível em: https://portal.ifsulde Minas.edu.br/images/PDFs/proex/publicacoes_livros/GlossA%20rio_Meio_Ambiente_-_Luiz_FIA%20vio.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 37). “Toda e qualquer unidade que englobe todos os organismos que funcionem em conjunto em uma determinada área geográfica. Em interação com o meio físico, de maneira que um fluxo de energia seja capaz de gerar estruturas bióticas definidas e ciclagem de materiais, entre as suas partes vivas e as não vivas, é um ecossistema. (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 1. ed., 2. tiragem, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2002, p. 151). Art. 2, da Convenção sobre Diversidade Biológica, “‘Ecossistema’ significa um complexo dinâmico de comunidade vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade

elemento fundamental; assim como para as formações hídricas atmosféricas, eis que exercem enorme influência na formação do clima das regiões, malgrado a ação do homem que vem comprometendo a sua qualidade de tal maneira que prejudica os ecossistemas.

A água doce é essencial para a vida, pois é utilizada para satisfazer as necessidades básicas das pessoas, bem como para a manutenção dos ecossistemas terrestres. Além disso, qualifica-se a água doce como sendo aquela que contém uma baixa concentração de sais dissolvidos e é adequada para consumo humano, irrigação agrícola e outros usos diversos. É um tipo de água que geralmente é encontrada em rios, lagos, lagoas, aquíferos e em algumas regiões subterrâneas.

Não deixa de ser atual a advertência feita por Rachel Carson na obra *Primavera Silenciosa*, ao se referir à água como sendo o mais precioso dos nossos recursos:

Numa Idade em que o Homem se esqueceu de suas origens, e se mostra cego até mesmo para com as suas necessidades essenciais à sobrevivência, a água, juntamente com outros recursos, foi reduzida à condição de vítima de sua indiferença.⁹⁴

É consabido que a boa e saudável gestão de águas deve ser resultado de um processo de planejamento. A consecução desse processo de planificação hidrológica deverá ser fundamentada em um modelo de gerenciamento das águas que constate a separação entre as atribuições de oferta e as atividades de seu uso.

É importante e fundamental a gestão das águas, não apenas no Brasil, mas no mundo, a fim de que todos tenham e possam desfrutar continuamente de seus recursos hídricos, eis que, conforme repetidas vezes já exposto, a água é um elemento indispensável a toda e qualquer forma de vida no Planeta e à Natureza como um todo; por essa razão se exige, sobretudo na atualidade, uma adequada e profícua Planificação Hidrológica.

funcional". (BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 jun. 2022).

⁹⁴ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Raul de Polillo, 2. ed., São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969, p. 49.

1.2.3 Planificação Hidrológica no Brasil e os textos constitucionais

O Planejamento hidrológico se faz absolutamente necessário em praticamente todas as regiões do mundo, quer seja em benefício da humanidade como do meio ambiente.

As dificuldades hídricas atualmente são vivenciadas por diversos países, notadamente diante da sua escassez, considerando que o percentual da quantidade de água disponível ao ser humano é ínfimo. O Planejamento hidrológico é um instrumento imprescindível no enfrentamento das múltiplas dificuldades delas decorrentes, notadamente em relação à previsão do aumento da população mundial, cujas estimativas indicam que

[...] por volta de 2030 – estimativa de 2001 –, haverá cerca de 5,5 bilhões de pessoas vivendo em áreas com moderada ou séria deficiência hídrica. Do total de recursos hídricos disponíveis no mundo, 97,3% são águas salgadas de oceanos, 2,34% são águas em forma de gelo ou localizadas nos lençóis freáticos profundos e apenas 0,36% são provenientes de rios, lagos e pântanos, apropriadas para o uso, mas distribuídas desigualmente pelos países. Do total da água adequada ao uso, 80% são utilizados pela agricultura, 15% pela indústria e apenas 5% são destinados ao consumo humano.⁹⁵

Nas últimas décadas, em decorrência desse cenário que se avizinha, qual seja, a existência atual ou o risco futuro de uma séria deficiência hídrica em diversas regiões do mundo mais densamente povoadas, o tema planejamento e gerenciamento de recursos hídricos desperta e obtém um crescente destaque na agenda política mundial, uma vez que serve de crescente alerta para o eventual comprometimento essencial das mais diversas atividades econômicas.⁹⁶

A Planificação Hidrológica no Brasil é privilegiada em relação à imensa maioria dos demais países no que se refere à disponibilidade hídrica; principalmente no percentual de toda a água doce disponível no planeta, algo em torno de 12%. Na verdade, essa noção de abundância serve muitas vezes para encobrir situações

⁹⁵ CASTRO, César Nunes de. **Gestão das Águas**: Experiências Internacional e Brasileira. Brasília: Livraria do Ipea, 2012. Disponível em: <https://www.terrabrazilis.org.br/ecotecadigital/images/abook/pdf/Set.14.12.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 09.

⁹⁶ CASTRO, César Nunes de. **Gestão das Águas**: Experiências Internacional e Brasileira. Brasília: Livraria do Ipea, 2012. Disponível em: <https://www.terrabrazilis.org.br/ecotecadigital/images/abook/pdf/Set.14.12.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 11.

problemáticas que há muito já são enfrentadas em algumas regiões, principalmente na nossa região Nordeste.

A maior preocupação, não obstante essa posição privilegiada, é assegurar que o gerenciamento dos nossos recursos hídricos seja administrado de maneira racional, para que se possa debelar qualquer risco de crise de abastecimento no futuro que venha a comprometer o contínuo e permanente objetivo fundamental da República em garantir o desenvolvimento nacional.⁹⁷

O desenvolvimento nacional se refere à busca de um progresso econômico, social e político que promova o bem-estar e a qualidade de vida de todos os cidadãos brasileiros e é caracterizado pela promoção da igualdade social, redução das desigualdades regionais, melhoria das condições de vida da população, estímulo à produção e ao emprego, garantia dos direitos sociais e a preservação do meio ambiente.

Como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, por intermédio do desenvolvimento nacional, busca-se criar condições favoráveis para o crescimento sustentável do país, com justiça social, inclusão e respeito aos direitos humanos.

Frente à situação relativamente privilegiada do Brasil, que desfruta de uma extensa rede hidrográfica dotada de grandes bacias, aliada às nossas condições climáticas que nos proporcionam abundância e singular regularidade de chuvas em grande parte do território, Juliana Ferraz da Rocha Santilli considera lamentável que a sua

[...] qualidade tem sido comprometida por diversas formas de poluição: lançamento de esgotos domésticos não tratados, de efluentes industriais, contaminação por agrotóxico, mercúrio de garimpos, derramamentos de óleo, etc. [...], dos 110 milhões de brasileiros residentes em centros urbanos, apenas 40 milhões dispõem de redes de esgoto. Destes, uma minoria de 4 milhões têm seus esgotos tratados antes de a água retornar ao leito dos rios. Os habitantes das cidades despejam 10 bilhões de litros de esgoto por dia, no solo ou nos cursos de água. A poluição hídrica ocasiona também

⁹⁷ “[...] o desenvolvimento não pode se confundir “com o mero crescimento econômico. O direito fundamental ao desenvolvimento só se realizará se o desenvolvimento econômico importar progresso social, crescimento do nível de vida da população em geral”. O desenvolvimento deve se dar de forma qualitativa, de modo sustentável, “com uma exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras”. (BAMBIRRA, Felipe Magalhães; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. **O objetivo fundamental de “garantir o desenvolvimento nacional” na constituição federal de 1988: análise de um conceito jurídico indeterminado.** 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/934/93454289001/html/#redalyc_93454289001_ref10. Acesso em: 10 jan. 2023).

graves problemas de saúde pública, sendo a água contaminada um dos principais veículos de doenças como o tifo e a cólera.⁹⁸

Considerando o desejo veemente em prol do desenvolvimento nacional, como um dos objetivos fundamentais da República, em face dos propósitos da presente pesquisa no que toca aos recursos hídricos, é pertinente mencionar o Decreto n. 10.531, de 26 de outubro de 2020, que em seu Anexo 3.3, ao se referir aos desafios na ampliação de investimentos em infraestruturas, estabelece orientações à promoção da segurança hídrica, permite os usos múltiplos da água com eficiência e preconiza que as orientações são:

- discutir o valor da água, de forma a promover o uso racional e os investimentos no setor, sem prejuízo da sua função social;
- incentivar o reúso de água nos setores produtivos e na população em geral, assegurada a fiscalização adequada;
- promover a conservação, a recuperação e o uso racional dos recursos hídricos, por meio do controle da cobertura vegetal próxima a nascentes e cursos d'água, pela indução de boas práticas de uso da água e do solo, da revitalização de bacias hidrográficas e do gerenciamento efetivo desse recurso natural;
- ampliar e difundir o conhecimento sobre as águas subterrâneas e suas interações com as águas superficiais, por meio da realização de levantamentos, estudos e pesquisas, com vistas à elaboração de um modelo de gestão integrada dos recursos hídricos;
- ampliar a oferta de água por meio de infraestruturas hídricas que garantam quantidades suficientes para abastecimento humano, uso consuntivo, hidrovias e energia;
- promover a redução das perdas nos sistemas públicos de abastecimento de água, assegurando a maior oferta;
- viabilizar mecanismos de valoração e pagamento dos serviços prestados pela infraestrutura hídrica, com o objetivo de garantir o financiamento da sua operação, manutenção e respectivas medidas de segurança; e
- promover o surgimento de modelos de negócios inovadores que sejam viabilizadores de ganhos sistêmicos para o setor hídrico e a economia.⁹⁹

Todas as orientações estabelecidas no mencionado Decreto que institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031, não apenas em relação aos mencionados recursos hídricos, mas também subdivididos em grandes eixos, a saber, econômico, institucional, infraestrutura, ambiental e social,

⁹⁸ SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. **A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) e sua implementação no Distrito Federal**. In: Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ano 9, vol. 17, p. 144 – 179, jan./jun. 2001. Disponível em: https://ceapg.fgv.br/sites/ceapg.fgv.br/files/u60/politica_nacional_dos_recursos_hidricos.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023, p. 145-146.

⁹⁹ BRASIL. **Decreto n° 10.531, de 26 de outubro de 2020**. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10531.htm#:~:text=DECRETA%3A-Art.,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional. Acesso em: 10 jan. 2023.

objetivam a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; concomitantemente, congregam e preconizam o crescimento e o progresso social, econômico, político, cultural e ambiental de maneira sustentável, para que resultem na significativa melhoria, ainda que a médio e longo prazo, da qualidade de vida da nossa população que, a nosso sentir, não exclui, muito pelo contrário, inclui o saneamento básico, principalmente o abastecimento de água potável¹⁰⁰ à toda a gente.

A partir da Constituição Federal do Brasil de 1988 e principalmente com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, têm-se os atuais contornos que moldam a Planificação dos Recursos Hídricos Nacionais. Não obstante algumas discussões pontuais relacionadas ao que viria a se tornar um embrião de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos iniciado por ocasião da realização de alguns simpósios nacionais, em 1987, em Salvador - BA, na Associação Brasileira de Recursos Hídricos – ABRH, e prosseguiram em Foz do Iguaçu – PR, em 1989, e no Rio de Janeiro – RJ, em 1991; todavia, registra-se que anteriormente, a

[...] preocupação com o gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil teve início no início do século XX, período de criação das primeiras instituições públicas para tratar deste tema. Naquele período, diversas “comissões” foram criadas para suprir as deficiências do Estado e se tornaram embriões de vários órgãos federais; entre estes, a Inspetoria de Obras contra as Secas (IOCS), destinada a combater a escassez de água no Nordeste e a atender, principalmente, aos apelos das oligarquias regionais agrárias. Pode-se afirmar que a gestão pública da água teve seus antecedentes com a criação da Comissão de Estudos de Forças Hidráulicas, do Serviço Geológico e Mineralógico do Ministério da Agricultura. Em conjunto com o IOCS, iniciou-se a formulação de normas de regulamentação da propriedade e aproveitamento dos cursos d’água em todo o território nacional, presentes no Código de Águas que se discutia desde então.¹⁰¹

¹⁰⁰ Água Potável - Água limpa, adequada ao consumo humano e animal, própria para beber e cozinhar, sem riscos à saúde. É fundamental para a vida humana e é obtida, em geral, por meio de tratamentos da água bruta que eliminam vários tipos de impureza. A água, para ser considerada potável, tem que atender aos chamados “padrões de potabilidade”, que são físicos (cor, turbidez, odor e sabor), químicos (presença de substâncias químicas) e bacteriológicos (presença de microrganismos vivos), cujos limites de tolerância na água devem garantir-lhe as características de água potável. (BRAGA, Fernanda de Souza. **Glossário de termos e expressões relacionados à gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente**. Instituto Mineiro de Gestão das Águas. 2. ed., Belo Horizonte: Igam, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/20260191/Gloss%C3%A1rio_de_termos_e_express%C3%B5es_relacionados_%C3%A0_gest%C3%A3o_dos_recursos_h%C3%ADricos_e_do_meio_ambiente. Acesso em: 26 jan. 2023, p. 10)

¹⁰¹ CASTRO, César Nunes de. **Gestão das Águas: Experiências Internacional e Brasileira**. Brasília: Livraria do Ipea, 2012. Disponível em: <https://www.terrabrazilis.org.br/ecotecadigital/images/abook/pdf/Set.14.12.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 39-40.

O Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) constitui um dos principais instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro destinado à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433/97, que vem sendo elaborado por diversos órgãos de governo e por vários segmentos sociais que definem como objetivos estratégicos

[...] a melhoria da disponibilidade hídrica, em quantidade e qualidade, a redução dos conflitos pelo uso da água e a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante. Esses objetivos refletem, por sua vez, grande parte das discussões em nível internacional, configuradas nos eventos relativos à Década Brasileira e Internacional da Água (2005-2015), ao estabelecimento das Metas do Milênio e à Cúpula Mundial de Johannesburgo para o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 10), além de atender às deliberações da I e da II Conferências Nacionais do Meio Ambiente.¹⁰²

No Brasil, a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos estabelece, implementa e contribui de maneira decisiva na construção dos pilares da edificação de um novo modelo de desenvolvimento sustentável, que tenha por norte a quantidade, qualidade e preservação dos múltiplos usos da água. De acordo com a Política Nacional dos Recursos Hídricos, já não será mais possível dissociar a gestão da água e a gestão ambiental, antes, todavia, se exige uma integração que consolide o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos para que se realize de forma descentralizada e participativa, e envolva o Poder Público, os usuários de recursos hídricos e as comunidades.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 9.433/1997, os Planos de Recursos Hídricos, que sofrem continuada atualização, objetivam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento desses recursos, que se constituem em instrumentos para a concretização da Política e são desenvolvidos em três níveis:

- I – Nacional – Plano Nacional de Recursos Hídricos
- II – Estadual – Planos de Recursos Hídricos dos Estados
- III – Bacia Hidrográfica – Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

¹⁰² SILVA, Marina. **Plano Nacional de Recursos Hídricos: Panorama e estado dos recursos hídricos do Brasil**. Volume 1. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006. Disponível em: http://www.bibliotecaflorestal.ufv.br/bitstream/handle/123456789/3564/Parte-1-Plano-Nacional-de-Recursos-Hidricos-Panorama_MMA.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

O Plano Nacional de Recursos Públicos (PNRH), aprovado em 2006 segundo a Resolução nº 058, de 30 de janeiro de 2006, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos¹⁰³, a quem também compete acompanhar a sua execução, além de promover a articulação entre o planejamento nacional, regional, estaduais e dos setores usuários da água

[...] deve ser o instrumento norteador da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e da atuação do SINGREH. Em acordo com os fundamentos da descentralização e da participação na gestão dos recursos hídricos, preconizados pela Lei 9.433/97, o PNRH 2006-2020 é o resultado do esforço de construção coletiva de um planejamento nacional para a área de recursos hídricos, que mobilizou atores do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e da sociedade, nas 12 Regiões Hidrográficas brasileiras.¹⁰⁴

O respectivo Plano Nacional de Recursos Hídricos, além de um documento estratégico e orientador da Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH) e da atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SINGREH), estabelece os objetivos pretendidos, subdividindo-os em objetivo geral e objetivos estratégicos ou finalísticos, ao preconizar que

O objetivo geral do PNRH é estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas voltadas para a melhoria da oferta de água, em qualidade e quantidade, gerenciando as demandas e considerando a água como elemento estruturante para implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável. Além do objetivo geral, o PNRH é orientado por três objetivos estratégicos ou finalísticos, que devem ser alcançados por meio da implementação dos seus programas e subprogramas. São eles: 1. melhoria das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, em qualidade e em quantidade. 2. redução dos conflitos reais e potenciais de uso da água, bem como dos eventos críticos hidrológicos. 3. percepção da conservação da água como valor sócio-ambiental relevante.¹⁰⁵

¹⁰³ O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, é um órgão colegiado, consultivo e deliberativo, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com as alterações dadas pelas Leis nºs 9.984/2000 e 12.334/2010. Regulamentado pelo Decreto nº 10.000, de 03 de setembro de 2019, e composto por 37 membros com representações do Governo Federal (ministérios), Conselhos Estaduais e Distrital de Recursos Hídricos, Setores Usuários e Organizações Cívicas. (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/cnrh>. Acesso em: 14 jan. 2023).

¹⁰⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Recursos Hídricos: Prioridades 2012-2015**. 2011. Disponível em: https://www.ceivap.org.br/ligislacao/Resolucoes-CNRH/Plano_Nacional-de-Recursos-Hidricos.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Recursos Hídricos: Prioridades 2012-2015**. 2011. Disponível em: https://www.ceivap.org.br/ligislacao/Resolucoes-CNRH/Plano_Nacional-de-Recursos-Hidricos.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por intermédio da Resolução nº 232, de 22 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de março de 2022, aprovou o Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040,

[...] definido a partir de cenários de planejamento e de um processo participativo, que contou com mais de 3.620 participações on-line, de representantes de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, em 22 Oficinas de trabalho e discussão, envolvendo os diversos atores do SINGREH e interessados na agenda de recursos hídricos. O PNRH 2022-2040 é composto por dois volumes e um anexo normativo. O Volume I é o Relatório de Conjuntura 2021, que apresenta o Diagnóstico e o Prognóstico dos Recursos Hídricos no Brasil. De forma complementar, o Volume II é o Plano de Ação, com a estratégia para o gerenciamento dos recursos hídricos, formada por Programas e Subprogramas, acompanhado do Anexo Normativo, contendo propostas que constituirão a agenda e trabalho do CNRH nos próximos anos.¹⁰⁶

O SINGREH, por ocasião da elaboração da proposta de cenários prospectivos do Plano Nacional dos Recursos Hídricos - PNRH (2022-2040), leva em consideração duas dimensões balizadoras

[...] que representam a principal tensão de desenvolvimento, bem evidentes no SINGREH: a dimensão econômica e a dimensão socioambiental. Ao se considerar a dimensão econômica os cenários estão alinhados com os diferentes estudos prospectivos apresentados em caráter nacional. A inserção da dimensão socioambiental – que também tem sido denominada como Ambiental, Social e Governança, e abreviada pela sigla ESG (Environmental, Social & Governance) - amplia a abordagem dos Cenários Brasil 2035. Ela considera as preocupações com a sustentabilidade ambiental conjuntamente com as de equidade social, ao incluir a erradicação da pobreza e da desigualdade entre seus propósitos.¹⁰⁷

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, é considerada como a norma

[...] balizadora da gestão dos recursos hídricos e prevê que a gestão da água deve se preocupar com a qualidade e a quantidade de recurso, considerando

¹⁰⁶ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **O PNRH - Plano Nacional de Recursos Hídricos**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/plano-nacional-de-recursos-hidricos-1/o-pnrh>. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Elaboração da proposta de cenários prospectivos do plano nacional de recursos hídricos 2022-2040**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/plano-nacional-de-recursos-hidricos-1/relatorios-dos-conteudos-tecnicos-de-apoio-a-elaboracao-do-pnrh-2022-2040/produto-01_metodologia-de-elaboracao-dos-cenarios-prospectivos-do-pnrh-2022_2040.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

cada qual das regiões do país, levando em conta as diversidades geográficas e socioeconômicas.¹⁰⁸

As duas primeiras Constituições brasileiras, a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, outorgada dois anos após a Proclamação da República, não trataram, objetivamente, a respeito dos Recursos Hídricos, mais especificamente sobre as águas; porém, a Constituição do Império de 1824, ao garantir o direito de propriedade em toda a sua plenitude¹⁰⁹, dá a entender que integravam o solo como também o subsolo e nestes, se houvesse, incluídos estariam os mananciais hídricos. A Carta Política de 1891 tratou mais especificamente das competências legislativas quanto à navegação, estabelecendo a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros e, em se tratando de navegação interior, a competência legislativa será ou da União ou dos Estados.¹¹⁰

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, no art. 5º, XIX, letra “j” introduz, por assim dizer, dispositivos afetos a questões ambientais. Atribuiu competência privativa da União para legislar sobre os bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e sua exploração.

Segundo Caroline Corrêa de Almeida, no art. 20, II, estabelece

¹⁰⁸ ROSA, Alexsandra Matilde Resende; GUARDA, Vera Lúcia de Miranda; ALVES, Kerley dos Santos. Análise da evolução dos modelos de gestão de recursos hídricos no Brasil. *In: EcoDebate - Site de informações, artigos e notícias socioambientais*, 2019. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2019/05/22/analise-da-evolucao-dos-modelos-de-gestao-de-recursos-hidricos-no-brasil-artigo-de-alexandra-resende/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

¹⁰⁹ Art. 179, inciso XXI. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 jun. 2022).

¹¹⁰ Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...]; 6º legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros e art. 13 - O direito da União e dos Estados de legislarem sobre a viação férrea e navegação interior será regulado por lei federal. (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 jun. 2022).

[...] como sendo de domínio da União "os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro". Cumpre ressaltar a preocupação constitucional com a exploração econômica das águas, principalmente como fonte de energia elétrica, ao estabelecer, no artigo 119, que o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei – dispositivo que reconheceu o valor econômico das águas.¹¹¹

De certa forma, a Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, além de tratar dos Recursos Hídricos demonstra de maneira inequívoca enorme preocupação em relação à água, segundo o disposto em seu art. 119, reside em considerar que a água se constitui também como fonte de energia elétrica, ao estabelecer que o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, dependem de autorização ou concessão federal. Em seu art. 118 estabeleceu que as minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial, reafirmando, por assim dizer, o reconhecimento da água como um recurso essencial ao desenvolvimento, quer seja na produção de energia como na geração de riquezas econômicas.¹¹²

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, proveniente do golpe do Estado Novo¹¹³, portanto outorgada, manteve linha semelhante; segundo Silvania Lúcia Henkes, a "Constituição repetiu no tocante ao

¹¹¹ ALMEIDA, Caroline Corrêa de. Evolução histórica da proteção jurídica das águas no Brasil. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3421>. Acesso em: 23 jun. 2022.

¹¹² BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

¹¹³ O Estado Novo foi a terceira e última fase da Era Vargas. Durou de 1937 a 1945 e sucedeu, portanto, as fases do Governo Provisório (1930 a 1934) e do Governo Constitucional (1934 a 1937). A característica principal do Estado Novo era o fato de ter sido propriamente um regime ditatorial inspirado no modelo nazifascista europeu, então em voga à época. (FERNANDES, Cláudio. O que foi o Estado Novo? *In: Brasil Escola*. [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-estado-novo.htm>. Acesso em 23 jun. 2022).

domínio hídrico, as disposições da constituição anterior, atribuindo a competência privativa à União para legislar sobre os bens de domínio federal, águas e energia”.¹¹⁴

Por sua vez, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, de acordo com Paulo de Bessa Antunes, em linhas gerais, determina ser da competência da União legislar sobre a água, porém, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar. Manteve a existência de um título voltado para a disciplina da ordem econômica e social, e no art. 152 conserva as quedas d’água sob o regime de propriedade distinta da do solo para fins de aproveitamento industrial ou de exploração, e estabelece no art. 153 que o aproveitamento de energia elétrica depende de autorização ou concessão que somente poderiam ser dadas a brasileiros ou a empresas organizadas no país.¹¹⁵

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, imposta pela Ditadura Militar de 1964, assim como a Redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 16 de outubro de 1969, não trouxeram qualquer modificação que se possa reconhecer relevante ao tratamento dado às águas nas Cartas Constitucionais anteriores; conforme Paulo de Bessa Antunes,

As Constituições de 1967 e 1969 não possuem grandes diferenças, entre si, quanto ao particular. Assim sendo, dentre os bens pertencentes à União estavam incluídos *os lagos e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países.*¹¹⁶

Com relação à Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 e que se encontra em vigor, no que toca aos Recursos Hídricos, principalmente à água, será objeto de análise no capítulo 5 da presente pesquisa; embora tenhamos claro que os Recursos Hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico, não obstante algumas análises a seu respeito sejam relevantes e pertinentes para com os propósitos deste trabalho. Consoante Paulo de Bessa Antunes, o serviço público de saneamento básico

[...] deverá ser prestado com base no uso sustentável dos recursos hídricos, sendo certo que os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis

¹¹⁴ HENKES, Silvana Lúcia. Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil. **In: Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4146>. Acesso em: 23 jun. 2022.

¹¹⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 828.

¹¹⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 828.

com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos.¹¹⁷

Todavia, com a finalidade de melhor situar algumas questões afetas aos Recursos Hídricos, notadamente a respeito das águas em geral, é certo que o art. 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988 assegura que compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; afirma, igualmente em seu art. 23, inciso XI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, transferindo esta incumbência ao Congresso Nacional em se tratando de terras indígenas, segundo o art. 49, inciso XVI, todavia ouvidas as comunidades afetadas, assegurada a participação nos resultados, na forma da lei, tal qual a dicção do art. 237, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988.

A partir da Constituição Federal de 1988, a concepção sobre o meio ambiente bem como sua proteção legal adquirem a necessária e correspondente relevância, todavia, apesar dos inúmeros avanços, sabe-se que muito ainda deve ser feito em sua defesa para que possamos garantir integral qualidade de vida à nossa e às futuras gerações.

Merece destaque, dentre os avanços havidos, o tratamento dispensado para com os recursos hídricos estabelecidos na Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos - PNRH que por sua vez se encontra alinhada com a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990.

A Política Nacional dos Recursos Hídricos baseia-se em princípios fundamentais, os quais, de maneira geral, não se pode deixar de reconhecer, procuram encerrar com a concepção anterior voltada à apropriação privada e graciosa dos recursos hídricos, eis que, de maneira expressa, o ordenamento jurídico reconhece que a água é um bem, dotado de valor econômico.

Atualmente, o Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643/1934, em grande parte se encontra revogado e, inclusive, pode-se afirmar que não foi

¹¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 822.

recepcionado pela Constituição Federal de 1988, principalmente na matéria pertinente à propriedade privada dos recursos hídricos; e, ainda, que se encontra derogado em todos os dispositivos contrários à Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos, não obstante, é oportuno reconhecer a relevância daqueles dispositivos que permanecem em vigor, notadamente muitos dos seus conceitos. Na percepção de Paulo de Bessa Antunes

O Código de Águas define uma série de conceitos jurídicos que são fundamentais para o estudo do Direito e, em especial, para o Direito Ambiental. A importância dos mencionados conceitos decorre do fato de que toda a regulamentação administrativa referente à qualidade dos recursos hídricos deverá levar em consideração o regime dominial ao qual estão submetidas as águas.¹¹⁸

Dentre os denominados recursos ambientais¹¹⁹, compreendendo-se estes como o conjunto de bens que se encontram disponíveis no meio ambiente, via de regra utilizados pelo homem em benefício pessoal, social, cultural e econômico para a satisfação das suas necessidades, sem prejuízo da proteção constitucional do próprio meio ambiente, especificamente a água é um dos que vêm sendo tutelados há várias décadas; a Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos é que dita quais são os princípios gerais nos quais se acha fundamentada, ao estabelecer que

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.¹²⁰

¹¹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 832.

¹¹⁹ “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989). (BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 23 jun. 2022).

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que

No decorrer da presente pesquisa, em várias outras ocasiões, inclusive nesse mesmo capítulo, haverá expressas e renovadas abordagens a respeito dos respectivos princípios, dado sua relevância para com os propósitos e objetivos desse trabalho; posto que a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, além de instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que regulamenta dispositivo constitucional além de alterar legislação anterior.

A preocupação para com a segurança hídrica já se fez presente na Declaração de Dublin, de 1992, cuja Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente tratou o tema da escassez e do mau uso da água doce, os quais comprometem e ameaçam o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente. Para Gabriela Zamignan, os princípios orientadores estabelecidos naquela ocasião se encontram relacionados à “saúde humana e o bem-estar, a segurança alimentar, o desenvolvimento industrial e os ecossistemas dos quais dependem estão em risco, a menos que água e os recursos naturais sejam geridos de forma mais eficaz”.¹²¹

Não obstante a existência de vários conceitos em relação à expressão segurança hídrica, na presente pesquisa e para seus respectivos propósitos, como será visto no decorrer da apresentação, colaciona-se aquele amplamente aceito pela comunidade internacional; pois que em sua definição acrescenta a questão geopolítica (estabilidade política e paz), ao incorporar preocupações para com os conflitos intergovernamentais de gestão em bacias transfronteiriças, formulado pela Organização das Nações Unidas para a Água, para quem a segurança hídrica é definida como

[...] the capacity of a population to safeguard sustainable access to adequate quantities of acceptable quality water for sustaining livelihoods, human well-being, and socio-economic development, for ensuring protection against water-borne pollution and water-related disasters, and for preserving ecosystems in a climate of peace and political stability.¹²²

modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

¹²¹ ZAMIGNAN, Gabriela. **Gestão Integrada de Recursos Hídricos: Desenvolvendo Capacidades para a Construção de Visão Sistêmica sobre Gestão das Águas**. 2018. 312 fls. Tese (Doutor em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/34866>. Acesso em: 30 jan. 2023, p. 64.

¹²² “[...] é a capacidade da população de assegurar o acesso seguro e sustentável à água de qualidade e em quantidade adequadas para a manutenção dos meios de vida, do bem-estar humano e do desenvolvimento socioeconômico para garantir a proteção contra a poluição hídrica e

Dado a essencialidade da água à vida dos seres vivos, dos ecossistemas, do meio ambiente, enfim da Natureza, todo e qualquer risco que coloque em causa a conservação e a proteção dos recursos hídricos compromete a necessária segurança hídrica que é vital para um futuro do Planeta; um futuro no qual haja disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes à promoção do desenvolvimento sustentável, inclusivo e social, aos ecossistemas, de maneira que todos possam desfrutar de uma vida saudável. Para isso é vital que haja uma boa gestão das águas e das bacias hidrográficas.

1.3 GESTÃO DAS ÁGUAS E BACIAS HIDROGRÁFICAS

Em razão da essencialidade da água para todos os seres vivos e para o meio ambiente, quer seja no território brasileiro como em qualquer outra região do mundo, para o bem-estar de todos no planeta, é relevante que a gestão hidrológica seja a melhor possível, segundo os melhores critérios científicos e tecnológicos disponíveis, comprometidos não apenas com a sustentabilidade, mas também com o desenvolvimento econômico, social e ambiental, inclusive comprometidos com a economia circular.¹²³

desastres relacionados à água, e preservando os ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política". (De livre tradução). (UN-WATER. Organização das Nações Unidas para a Água. **Water security and the global water agenda: A UN-Water Analytical Brief**. Canadá: UN-Water, 2013. Disponível em: https://www.unwater.org/sites/default/files/app/uploads/2017/05/analytical_brief_oct2013_web.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023, p. 02).

¹²³ “[...] es un concepto económico que se interrelaciona con la sostenibilidad, y cuyo objetivo es que el valor de los productos, los materiales y los recursos (agua, vidrio, papel, metales, energía, [...]) se mantenga en la economía durante el mayor tiempo posible, y que se reduzca al mínimo la generación de residuos. La transición hacia una economía circular es una magnífica oportunidad para transformar nuestra economía y hacerla más sostenible, contribuir a los objetivos climáticos y a la conservación de los recursos mundiales, crear puestos de trabajo a escala local y generar ventajas competitivas”. De livre tradução: “[...] é um conceito económico que está interligado com a sustentabilidade, e cujo objetivo é que o valor dos produtos, materiais e recursos (água, vidro, papel, metais, energia, [...]) se mantenha na economia o maior tempo possível, e que a geração de resíduos seja reduzida ao mínimo. A transição para uma economia circular é uma grande oportunidade para transformar a nossa economia e torná-la mais sustentável, contribuir para os objetivos climáticos e a conservação dos recursos globais, criar empregos localmente e criar vantagens competitivas. (MELGAREJO MORENO, Joaquín. *Agua y economía circular. In: Congreso Nacional del Agua Orihuela: Innovación y Sostenibilidad*, p. 27-52. Publicaciones Universidad de Alicante, Alicante, 2019. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88467/1/Congreso_Nacional_Agua_2019_27-52.pdf. Acesso em: 17 jan. 2021, p. 27).

A água desde há muito sempre foi e continuará sendo utilizada pelo ser humano de diversas maneiras e com distintos propósitos; principalmente, para beber, no uso doméstico, na agricultura, na indústria, no lazer. Conforme preconiza João Alberto Alves Amorim, a gestão hidrológica deve sempre objetivar os usos múltiplos das águas, enfim,

[...] toda e qualquer medida de gestão adotada deve visar sempre a que o aproveitamento dos corpos hídricos seja feito simultaneamente pelos diversos setores produtivos e, ainda, para o consumo humano, todos em igualdade de condições em termos de acesso. Para tanto, a gestão deve ser descentralizada, com a participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade.¹²⁴

O ecologista José Galizia Tundisi, a respeito da quantidade e da qualidade das águas doces continentais, reconhece que as mesmas sempre foram fundamentais na manutenção não apenas dos ciclos de vida, mas também da biodiversidade dos organismos, principalmente para a sobrevivência da espécie humana, pois

Desde o início da Revolução Industrial, em meados do século 19, iniciou-se uma profunda alteração nos ciclos hidrológicos, que afetou quantidades e qualidades de água nas várias regiões do planeta. Essas mudanças se deveram ao aumento do uso, aos impactos em zonas rurais e urbanas e à manipulação de rios, canais e áreas alagadas do planeta, em larga escala.¹²⁵

No que concerne aos aspectos quantitativos e qualitativos da água, essencialmente no que tem a ver com à sua boa qualidade em decorrência dos seus múltiplos usos, é certo que essa multiplicidade produz vários impactos, cujos efeitos diretos ou indiretos repercutem na economia, no abastecimento público, na manutenção da biodiversidade, na qualidade de vida, notadamente na saúde humana, quer seja das populações urbanas como nas rurais, comprometendo, principalmente, a qualidade das águas superficiais e subterrâneas.¹²⁶

São múltiplas as utilidades dos recursos hídricos e a água, como um recurso natural essencial para a vida no planeta, é forçoso seja preservada para as atuais e

¹²⁴ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. São Paulo: Lex Editora, 2009, p. 334-335.

¹²⁵ TUNDISI, José Galizia; MATSUMURA-TUNDISI, Takako. **A Água**. São Carlos: Editora Scienza, 2020. Disponível em: https://sbhsf.com.br/wp-content/uploads/2020/08/novo_A_AGUA.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 51.

¹²⁶ TUNDISI, José Galizia. Água. *In*: **Portal de Revista da USP**, n. 70, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/issue/view/1071>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 27.

as futuras gerações, a fim de que os seus múltiplos usos e aproveitamentos ocorram de tal maneira que se possa garantir “a resiliência e a sustentabilidade ambiental”.¹²⁷

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1977, quanto à diversidade de uso das águas, estabelece que o SINGREH deve se pautar segundo o Plano Nacional de Recursos Hídricos, o qual desde logo estabelece que são planos de longo prazo, cujo planejamento deverá ser compatível com o período de implantação de seus projetos e programas, observado o conteúdo mínimo previamente estabelecido.¹²⁸

Dentre os seus diversos usos, entre outros que não se encontram relacionados na Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, não são expressamente contemplados: a irrigação, esportes ou lazer, piscicultura; segundo Paulo Affonso Leme Machado, que cita expressamente aqueles que entende se encontrarem estabelecidos, como:

[...] o consumo humano, a dessedentação dos animais, o abastecimento público, o lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; o aproveitamento dos potenciais hidroelétricos; o transporte aquaviário.¹²⁹

Embora a lei não mencione esses usos específicos da água de maneira direta, Paulo Affonso Leme Machado defende que eles estão implicitamente incluídos nos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos no Brasil. Essa política visa gerenciar de forma sustentável os recursos hídricos do país, abrangendo uma ampla gama de usos que são fundamentais tanto para a Sociedade quanto para o desenvolvimento econômico.

1.3.1 A Gestão das Águas e as Declarações de Estocolmo (1972), de Dublin (1992) e do Rio de Janeiro (1992)

¹²⁷ SILVA, Lucilene Pimentel da. **Hidrologia**: Engenharia e Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

¹²⁸ Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo. (BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 13 abr. 2021).

¹²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito de acesso à água**. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28.

A gestão das águas¹³⁰ requer a utilização de um número variado de instrumentos com funcionalidades distintas, todos com um único propósito, qual seja, garantir uma eficiente administração dos recursos hídricos de maneira a dar efetividade ao acesso sustentável à água potável.¹³¹

O eficiente gerenciamento de recursos hídricos¹³² diz respeito ao fiel cumprimento da Política Nacional dos Recursos Hídricos, mais especificamente à criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, de acordo com a Lei nº 9.433/1997, cujos objetivos seguintes se encontram delineados em seu art. 32:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.¹³³

Dos eventos ligados à proteção do meio ambiente que de há muito exercem enorme influência internacional, não se pode deixar de mencionar a Conferência de Estocolmo de 1972 e a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (Rio-92), ambas sob a atuação direta da Organização das Nações Unidas - ONU. Desde então, foram realizados muitos outros encontros e conferências internacionais, via de regra voltados a temas como proteção dos recursos naturais, poluição atmosférica, proteção

¹³⁰ “GESTÃO DAS ÁGUAS: atividade voltada à formulação de princípios e diretrizes, ao preparo de documentos e normativos, à estruturação de sistemas gerenciais e à tomada de decisões que tem por objetivo final promover o inventário, uso, controle e proteção dos recursos hídricos”. (LANNA, 1995). (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Portaria nº 149, de 26 de março de 2015**. Lista de Termos para o Thesaurus de Recursos Hídricos. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/imprensa/noticias/20150406034300_Portaria_149-2015.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 18).

¹³¹ CARLI, Ana Alice de. **A Água e seus instrumentos de efetividade**: educação ambiental, normatização, tecnologia e tributação. 1. ed., Campinas: Millennium Editora, 2013, p. 269.

¹³² GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS: conjunto de ações governamentais, comunitárias e privadas, destinadas a regular o uso, o controle e a proteção das águas, e a avaliar a conformidade da situação corrente com os princípios doutrinários estabelecidos pela Política das Águas. (LANNA, 1995). (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Portaria nº 149, de 26 de março de 2015**. Lista de Termos para o Thesaurus de Recursos Hídricos. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/imprensa/noticias/20150406034300_Portaria_149-2015.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021).

¹³³ BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

do clima, da fauna, da flora; todavia, aqui nos interessa, sobremaneira, a Conferência de Dublin/Irlanda de 1992.

Principalmente da Conferência de Dublin surgiram inúmeras recomendações, caracterizando-a como um verdadeiro marco em relação aos temas ambientais. Naquela ocasião foram explicitadas inúmeras situações, dentre as quais — para com os propósitos da presente pesquisa — merecem destaque: a relação que é possível estabelecer entre a disponibilidade de água e a diminuição não apenas das doenças como também da pobreza; o desenvolvimento sustentável e a produção agrícola. Situações estas contempladas no primeiro Princípio da Declaração de Dublin:

[...] a água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para garantir a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente. Uma vez que a água sustenta a vida, a gestão eficaz dos recursos hídricos exige uma abordagem holística, ligando o desenvolvimento social e econômico à proteção dos ecossistemas naturais. Uma gestão eficaz liga os usos da terra e da água em toda a bacia hidrográfica ou aquífero.¹³⁴

A respeito da Conferência de Estocolmo de 1972, pode-se historiar que em 1971 a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas decidiu convocar para o ano seguinte (1972) um evento mundial, cujo objetivo seria o de analisar as boas práticas ambientais. O documento final serviu de referência para a confecção de um estudo sobre a situação ambiental no Planeta, do qual resultou o conhecido Relatório Brundtland, publicado em 1987, “que propunha uma noção de desenvolvimento sustentável, almejando o progresso econômico sem olvidar a preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras”.¹³⁵

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na qual se produziu a denominada Declaração de Estocolmo, de 1972, preconizava de maneira bastante cristalina uma enorme preocupação para com o meio ambiente, complementa Celso Fiorillo de

[...] que as riquezas naturais do globo (ar, água, terra, flora, fauna e particularmente as zonas que constituem ecossistemas naturais) devem ser

¹³⁴ ANDRADE, Murilo Oliveira de; CENCI, Daniel Rubens. A água nos documentos internacionais. **In: VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia – VI Mostra de Trabalhos Científicos**, 2019. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10655>. Acesso em: 28 nov. 2022.

¹³⁵ VIEIRA, Andréia Costa; BARCELLOS, Ilma de Camargos. Água: bem ambiental de uso comum da humanidade. **In: Revista de Direito Ambiental**. Ano 14, n. 53, p. 57-102, São Paulo: RT, jan.-mar./2009, p. 58.

preservadas no interesse das gerações presentes e futuras, mediante planejamentos e atentas gestões.¹³⁶

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, também conhecida por ECO-92 ou Rio-92, foi uma das recomendações do Relatório Brundtland. Dela participaram inúmeros chefes de Estado, bem como de Organizações não governamentais (ONGs), as quais inclusive realizaram um Fórum Global que aprovou a Declaração do Rio ou Carta da Terra. Na oportunidade foram produzidos documentos que ainda hoje são referências nas discussões ambientais, igualmente conhecida como a Cúpula da Terra e adotou a Agenda 21.¹³⁷

Constata-se que muitos dos princípios e diretrizes estabelecidos na Conferência de Dublin/1992 foram incluídos na Lei nº 9.433/1997, em consonância com os dispositivos constitucionais afetos à proteção dos recursos hídricos, o que contribui efetivamente para que a legislação brasileira seja considerada uma das mais avançadas do mundo.

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues, naquele cenário se estabeleceu um verdadeiro rol de princípios voltados à proteção da água de uma maneira geral, qual seja:

- a água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para sustentar a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente;
- o gerenciamento e o desenvolvimento da água deverão ser baseados numa abordagem participativa, envolvendo usuários, planejadores legisladores em todos os níveis;
- as mulheres ocupam papel central na provisão, gerenciamento e proteção da água;
- a água tem valor econômico em todos os seus usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico;
- a água é reconhecidamente bem de domínio público com múltiplas possibilidades de uso, recurso natural ambiental essencial à sadia qualidade de todas as formas de vida, devendo ser assegurada, em situações de escassez, ao consumo humano e de animais como expressamente prevê a referida lei.¹³⁸

As diversas ações voltadas à gestão dos recursos hídricos, de uma maneira geral, objetivam assegurar e garantir tanto a disponibilidade como a qualidade da água

¹³⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021, p. 59.

¹³⁷ ONU - Organização das Nações Unidas. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹³⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 7. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 184-185.

para os seus mais diversificados usos, ainda que não estejam expressamente contemplados na Lei nº 9.433/1997, sendo que os seus principais objetivos são o abastecimento público e a preservação do meio ambiente.

Por estas razões, muitas daquelas inúmeras ações se voltam para a preservação e reconstituição de matas ciliares e a preservação das nascentes, entre outras, pois que influenciam sobremaneira a qualidade e quantidade de água disponível, além da prática de algumas técnicas que envolvem o manejo dos solos agrícolas e pastagens. Também exercem influência na Gestão dos Recursos Hídricos a coleta e tratamento do lixo urbano e rural, como a implementação de redes coletoras e estações de tratamento de esgoto, enfim, com o saneamento básico.

Atualmente, a água é um dos recursos naturais amplamente debatido no mundo todo, sendo que a sua escassez e a sua qualidade monopolizam grande parte das discussões e assumem enorme relevo. Para a conservação de uma fonte de água, importa dizer que a utilização nos múltiplos usos deverá se efetuar de tal forma que não produza degradação na qualidade e nem na quantidade de água que possa proporcionar. Segundo vários autores, o melhor tratamento¹³⁹ que se pode dispensar à água é mantê-la sempre limpa e salvaguardar sua multiplicidade de uso. Por outras palavras, é preciso conservar a fonte de água para que possamos continuar sua utilização, primordialmente mantidas sua qualidade e quantidade.

O objetivo maior a respeito da gestão das águas é atender à sua demanda por parte da Sociedade, porém, observadas não apenas às limitações econômicas e ambientais, como também considerados os princípios de justiça social, a fim de solucionar as dificuldades referentes ao uso e controle dos recursos hídricos; na qual são contempladas três subfunções, o planejamento, a administração e a regulamentação.¹⁴⁰

¹³⁹ “A melhor forma de tratar a água é mantê-la limpa e em um ambiente preservado de impactos ambientais negativos. Mesmo quando consideramos um determinado ambiente preservado, compreendemos que não há mais ambientes intocados. Mesmo com a atmosfera, um meio comum a todo o planeta, impactos chegam aos mais diversos cantos da Terra. Estamos tratando, portanto, da intensidade e abrangência dos impactos. Essas condições conferem à gestão de recursos hídricos um papel muito importante na preservação das águas, considerando aspectos quantitativos e qualitativos”. (BITTENCOURT, Cláudia; PAULA, Maria Aparecida Silva de. **Tratamento de Água e Efluentes**: Fundamentos de Saneamento Ambiental e Gestão de Recursos Hídricos. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 110).

¹⁴⁰ “O planejamento é constituído pelo conjunto das atividades necessárias à previsão das disponibilidades e das demandas de águas, com vistas a maximizar os benefícios econômicos e sociais. O planejamento consta das atividades: inventário dos recursos hídricos, estudo da

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, mais conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada na cidade de Estocolmo, na Suécia, com início em maio de 1972, é tida como um marco na comunidade internacional formada por países preocupados com as questões ambientais, notadamente com a denominada degradação ambiental, provocada pela ação do homem. Enfim, ela chamou a atenção de todos para com a necessidade de preservação do meio ambiente, pois coloca em causa não apenas as condições afetas à qualidade de vida do ser humano como também à sua sobrevivência.

A partir do despertar da Conferência de Estocolmo de 1972, vinte anos mais tarde, na cidade do Rio de Janeiro, em junho de 1992, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na qual se consolidou, por assim dizer, a maneira como a humanidade enxerga sua relação com o planeta Terra, com o seu meio ambiente, principalmente a necessidade de se conciliar o desenvolvimento socioeconômico e o consumo dos recursos naturais.

O conceito de meio ambiente estabelecido na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, sofreu forte influência da Conferência de Estocolmo de 1972, como da legislação norte-americana referente à lei do ar puro e à lei da água limpa, e consolida em nosso país o direito ambiental, que também trouxe consigo conceitos gerais, um dos quais o de meio ambiente.¹⁴¹

qualidade das águas, estimativa das demandas, estudos prospectivos do balanço oferta x demanda, e da avaliação e controle do próprio planejamento. A administração constitui-se das ações que dão suporte técnico ao planejamento e dos mecanismos de avaliação da efetividade dos planos anteriores, tendo em mente uma realimentação dos futuros planos. A administração engloba a coleta e a divulgação de dados hidro-meteorológicos, as estatísticas do uso da água, o poder de política administrativa e a programação executiva e econômico-financeira das obras previstas nos planos. A regulamentação é formada pelas ações desenvolvidas na formação de um suporte legal para o desempenho da gestão das águas, a partir do disciplinamento e normatização do funcionamento do Sistema Estadual de Recursos Hídricos. A regulamentação se consolida através de sugestões de leis, decretos, portarias, instruções e regulamentos". (CAMPOS, Nilson; STUDART, Ticiania Marinho de Carvalho. **Gestão de Águas: princípios e práticas**. 2. ed., Fortaleza: ABRH, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jose-Nilson-Campos/publication/262725377_Gestao_de_Aguas_pricipios_e_praticas/links/5639024008aecf1d92a9bbbb/Gestao-de-Aguas-pricipios-e-praticas.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021, p. 34-36).

¹⁴¹ "Inicialmente, vale dizer que a Lei n. 6.938/81 foi concebida sob forte influência internacional, oriunda da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, no ano de 1972. Também foi influenciada, inegavelmente, pela experiência legislativa norte-americana, especialmente pela lei do ar puro, pela lei da água limpa e pela criação do estudo de impacto

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o que se deve compreender como meio ambiente, ao afirmar

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.¹⁴²

Este conceito, de acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, eis que não há somente a proteção constitucional para o meio ambiente natural, mas a proteção constitucional se estende também ao meio ambiente artificial, cultural e o do trabalho.¹⁴³

Para Marcelo Abelha Rodrigues, o conceito de meio ambiente não se refere unicamente à ideia de espaço, de ambiente,

Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele.¹⁴⁴

Não obstante a existência de outras acepções para o termo meio ambiente, pode-se observar que a expressão traz consigo complexa compreensão, na qual, segundo os ensinamentos de Édis Milaré, também são incluídas as relações da sociedade humana com tudo o que esta a sua volta e apregoa que o

[...] meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.¹⁴⁵

ambiental, todos da década de 1970". (RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 7. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 64).

¹⁴² BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹⁴³ "Aludida conclusão é alcançada pela observação do art. 225 da Lei Maior, que utiliza a expressão sadia qualidade de vida". (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 73).

¹⁴⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 7. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 74.

¹⁴⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina - prática - jurisprudência - glossário**. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 100.

A tutela do meio ambiente¹⁴⁶ é ampla e tem natureza constitucional, dispõe de instrumentos jurídicos legais cujos propósitos objetivam assegurar a manutenção de suas propriedades e atributos, de maneiras que não haja um comprometimento da saúde e do bem-estar da população. Assim sendo e com este propósito, também o meio ambiente artificial desfruta da mais ampla proteção em nosso ordenamento jurídico.

De acordo com o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.433/1977, a Política Nacional de Recursos Hídricos tem como um dos seus fundamentos a bacia hidrográfica, que para os efeitos da lei “é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”.¹⁴⁷

A bacia hidrográfica¹⁴⁸ tem papel de destaque no estabelecimento de políticas públicas que promovam o desenvolvimento, no qual a tônica dos projetos deva ser a qualidade de vida das pessoas; o que implica reconhecer que na formulação de novas estratégias, a sustentabilidade deverá ser a força motriz. O desenvolvimento requer a utilização dos recursos naturais, porém de tal maneira que não comprometa o seu potencial de utilização futura. Nessa senda,

[...] há um consenso muito bem fundamentado no meio científico de que a bacia hidrográfica é a unidade ambiental mais adequada para o tratamento dos componentes e da dinâmica das interrelações concernentes ao planejamento e à gestão do desenvolvimento, especialmente no âmbito regional.¹⁴⁹

¹⁴⁶ O meio ambiente, bem protegido pelo ordenamento jurídico, é o conjunto de aspectos naturais, físicos e populacionais e o conjunto de interações entre esses aspectos. Também são aspectos culturais e artificiais criados pelo homem. Esses conceitos são provenientes de estudos científicos e de convenções internacionais, como a noção de meio ambiente humano, decorrente da conferência de Estocolmo em 1972. (STEIN, Ronei Tiago; PIRES, Anderson Soares; GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo; MIRANDA, Thais. **Meio ambiente**. Porto Alegre: Grupo A, 2018, p. 15.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

¹⁴⁸ “Área da superfície terrestre delimitada por divisores de águas, ou interflúvios, que capta e escoam, por meio de vertentes, rios e córregos, sejam permanentes ou temporários, as águas superficiais provenientes de precipitação para um exutório, isto é, um único ponto de saída, localizado em um ponto mais baixo do relevo”. (IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Bacias e Divisões Hidrográficas do Brasil**. Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. v. 48. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101854.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022, p. 155).

¹⁴⁹ SCHIAVETTI, Alexandre; CAMARGO, Antônio F. M. **Conceitos de bacias hidrográficas: teorias e aplicações**. Ilhéus: Editus, 2002. Disponível em:

Não se pode deixar de notar que houve um enorme avanço com relação à questão do planejamento territorial e à própria gestão dos recursos hídricos, sendo que a gestão do território implica, sobretudo, no modo como o solo é utilizado e ocupado, do qual haverá implicação direta e indireta na qualidade da água, fazendo com que a

[...] consolidação da bacia hidrográfica como unidade de gestão, pesquisa, banco de dados e também como unidade de planejamento territorial deu-se praticamente na última década do século 20. Não há dúvida de que a introdução de conceitos de desenvolvimento sustentável a partir da Agenda 21 teve ampla repercussão mundial.¹⁵⁰

No que concerne ao meio ambiente artificial, *latu sensu*¹⁵¹ e para com os propósitos da presente pesquisa, compreende-se como o espaço urbano não apenas construído (espaço urbano aberto) mas também aquele que se encontra ocupado, quer seja pelo conjunto de edificações (espaço urbano aberto) como também pelos equipamentos públicos (espaço urbano fechado) destinados aos seus habitantes, em determinado espaço, sem exclusão do ambiente rural.¹⁵²

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, o meio ambiente artificial, composto pelos denominados espaços urbanos públicos fechados, dotados de edificações e dos espaços públicos abertos, dotados de equipamentos públicos, encontram-se positivados em vários artigos da Constituição Federal,

[...] não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5o, XXIII, entre alguns outros.¹⁵³

http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/conceitos_de_bacias.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021, p. 11-12.

¹⁵⁰ TUNDISI, José Galizia; MATSUMURA-TUNDISI, Takako. **A Água**. São Carlos: Editora Scienza, 2020. Disponível em: https://sbhsf.com.br/wp-content/uploads/2020/08/novo_A_AGUA.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 76.

¹⁵¹ “Expressão antagônica: STRICTO SENSU - Em sentido extenso”. (SILVEIRA, José Roberto da. **Brocardos latinos: termos jurídicos - latim-português**. 2. ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2006, p. 69).

¹⁵² “Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade. Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs, urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo campo ou rural, porquanto qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, “não se opondo a rural”, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território”. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 77)

¹⁵³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 77.

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5^a, XXIII, que trata da função social da propriedade, entre alguns outros.

Das diversas questões concernentes ao meio ambiente artificial, com tratamento em nível constitucional, como por exemplo, o desenvolvimento urbano, quer seja no aspecto habitacional ou de transporte, vamos nos ater ao acesso aos serviços de saneamento básico¹⁵⁴ no Brasil; pois que esta se constitui numa questão de absoluta relevância não apenas em relação às pessoas como também em relação ao meio ambiente de inúmeras cidades, principalmente daqueles espaços que abrigam a parte da população mais pobre que habita as zonas urbanas, as áreas periféricas das regiões metropolitanas e também de grande parte do meio rural, que se encontram excluídos desse importante serviço; cujos reflexos de suas ausências incidem diretamente no meio ambiente, alcançando a saúde pública, a qualidade de vida e o desenvolvimento da Sociedade.

1.4 MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Inúmeras preocupações relacionadas ao Meio Ambiente, surgidas principalmente a partir da Segunda Guerra Mundial, têm abalado toda a comunidade internacional. Também o Brasil, como não poderia deixar de ser, comunga das mesmas apreensões e, por intermédio da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente que objetiva, expressamente, a

¹⁵⁴ “SANEAMENTO BÁSICO. Conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais com vistas ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Portaria nº 149, de 26 de março de 2015**. Lista de Termos para o Thesaurus de Recursos Hídricos. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/imprensa/noticias/20150406034300_Portaria_149-2015.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 34). Como também: “É a solução dos problemas relacionados estritamente ao abastecimento de água e à disposição dos esgotos de uma comunidade. Há quem defenda a inclusão do lixo e outros problemas que terminarão por tornar sem sentido o vocábulo 'básico' do título do verbete”. (CARVALHO, 1981). (FERNANDES, Luiz Flávio Reis. **Glossário Ambiental**. 1. ed., Pouso Alegre: IFSULDEMINAS, 2014. Disponível em: https://portal.ifsuldeminas.edu.br/images/PDFs/proex/publicacoes_livros/GlossA%20rio_Meio_Ambiente_-_Luiz_FIA%20vio.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 104).

preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, e visa assegurar no País condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, elencando respectivos princípios.

A referida legislação, naquela ocasião, já demonstrava preocupação quanto à manutenção do equilíbrio ecológico, ao considerar o meio ambiente um patrimônio a ser assegurado e protegido, posto que de uso coletivo, e apregoar a racionalização do uso dos recursos naturais, dentre os quais o da água, inclusive para proteção dos ecossistemas¹⁵⁵.

A Constituição Federal de 1988 não estabelece o conceito de meio ambiente, antes, porém, é expressa ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; e deixa essa incumbência à doutrina, à jurisprudência e ao legislador infraconstitucional, para que dessa maneira o seu conteúdo possa ser constantemente interpretado sem que haja necessidade de alteração da Carta Constitucional.

Semelhante entendimento, qual seja, de que o legislador constituinte não apresentou um conceito para o termo meio ambiente, é apresentado por Celso Antonio Pacheco Fiorillo ao afirmar que o “termo meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal, é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, dessa forma, ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo”.¹⁵⁶

Cada vez mais se percebe que na maioria das regiões do Planeta suas comunidades enfrentam diuturnamente inúmeras dificuldades, quer seja diante das constantes inovações como diante dos prejuízos causados ao meio ambiente, provocando uma enorme preocupação em relação aos recursos naturais que constantemente vêm sendo devastados e poluídos, a ponto de comprometerem a qualidade de vida da imensa maioria dos seres vivos, notadamente a dos seres humanos.

¹⁵⁵ A preocupação para com os ecossistemas foi consolidada na Constituição Federal de 1988, quando o legislador constituinte elegeu, dentre outros, a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional, condicionando sua utilização, na forma da lei, a condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive os recursos naturais, de acordo com o seu art. 225, § 4º, regulamentado pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

¹⁵⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021, p. 44.

Segundo Talden Farias, a partir da Constituição Federal de 1988 se atribuiu ao meio ambiente um dimensionamento muito mais significativo do que a sua definição legal — que apresenta um ponto de vista biológico, físico ou químico —, pois passa a classificá-lo como um direito de todos, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Eis que esta

[...] nova ordem constitucional trouxe o ser humano para o centro da questão ambiental, ao apontá-lo simultaneamente como destinatário e implementador dessas determinações. Prova disso é que o capítulo que trata do assunto na Constituição de 1988 está inserido no Título VIII, que dispõe sobre a ordem social. Por se tratar de um direito fundamental da pessoa humana, é evidente que o desiderato constitucional é que essa proteção seja a mais ampla e efetiva possível, devendo a conceituação desse bem ser também a mais ampla.¹⁵⁷

À toda evidência, não se pode deixar de considerar que o meio ambiente é composto por diferentes ambientes, porém todos eles gozam da ampla proteção constitucional que objetiva tutelar a vida saudável, quer seja no ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho, mantida a sua permanente e integral preservação, dado a expressão constitucional de um direito fundamental que assiste, notadamente, a todos as pessoas, um dever de solidariedade.

O meio ambiente é constituído por inúmeros bens, todavia, de momento, tem-se particular interesse na água, não apenas porque cobre em torno de dois terços do planeta Terra, mas, sobretudo, porque além de essencial, satisfaz as necessidades comuns de todos os seus habitantes. Portanto, em linhas gerais, sem prejudicar os demais seres vivos e o próprio Planeta, a consagrada expressão ‘bem de uso comum do povo’ se constitui num verdadeiro princípio de direito, uma vez que também objetiva assegurar o acesso a este recurso natural.

Não há como dissociar a saúde, do meio ambiente, isso porque desde há muito se tem conhecimento que nas mais diversas comunidades os problemas de saúde pública sempre estiveram atrelados à história das civilizações. Desta feita, a saúde ambiental continuamente permeou os interesses coletivos e moldou a formação de suas normas.

¹⁵⁷ FARIAS, Talden. Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente. **In: Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente>. Acesso em: 26 jun. 2022.

Tem pertinência para com os propósitos deste estudo a estreita vinculação entre saúde pública e saúde ambiental, formulada da seguinte maneira por Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Trata-se de compreender, em síntese, os problemas que sempre existiram, existem e muito provavelmente continuarão a existir, dos efeitos que o ambiente exerce sobre o bem-estar físico e mental/psíquico da pessoa humana nos locais em que vive. Como ensina George Rosen, “os homens tiveram sempre que enfrentar problemas de saúde nascidos de atributos e carências de sua natureza. E, com base nessa necessidade da vida social, se desenvolveu, com uma clareza crescente, o reconhecimento da importância notável da comunidade para promover a saúde e prevenir e tratar a doença. A suma dessa consciência é o conceito de saúde pública”. [...]. Destarte é a Constituição Federal que vincula o conceito jurídico de saúde ao conceito jurídico de meio ambiente.¹⁵⁸

Muitos dos problemas ambientais se encontram vinculados à falta ou até mesmo à precariedade dos serviços de saneamento básico¹⁵⁹, dentre os quais, a

¹⁵⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021, p. 665-667.

¹⁵⁹ Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes. (BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 21 nov. 2020). Alterado por: (BRASIL. **Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em:

poluição e a contaminação da água destinada ao abastecimento humano, de acordo com as informações constantes no Atlas de Saneamento 2011, do IBGE:

[...] diversos municípios declararam existir poluição por agrotóxicos nos três tipos de captação de água para o abastecimento urbano (superficial, poço raso e poço profundo), notadamente na captação superficial. Isto pode ser explicado pelo grande volume destas substâncias aplicado nas lavouras, e sua proximidade dos pontos de captação, associados a algumas propriedades dos agrotóxicos, que podem ser persistentes, móveis e tóxicos na água, afetando sobremaneira as águas em superfície. A escassez de água e o estresse provocado pela poluição e/ou contaminação podem ameaçar a segurança da população, afetando o abastecimento público, a produção de alimentos, a saúde e a recreação. A sustentabilidade dos recursos hídricos requer uma gestão ambiental integrada, que possibilite os usos múltiplos sem provocar a queda na qualidade e a redução da quantidade de água. As captações de água de superfície destinada ao abastecimento humano, mesmo que cercadas de cuidados com a qualidade do manancial, estão sujeitas a fatores que comprometem a qualidade das águas captadas, tais como: lançamento de esgoto sanitário, despejos de resíduos industriais, destinação inadequada de lixo, atividade mineradora e presença de resíduos de agrotóxicos.¹⁶⁰

Devido à significativa importância que o saneamento básico representa na vida de todas as pessoas no país e também porque se encontra diretamente ligado a várias questões que tocam significativamente o meio ambiente, é que se pretende seja ecologicamente equilibrado; isto é, livre de potenciais riscos e isento o máximo possível de qualquer tipo de poluição que possa comprometer a sadia qualidade de vida. Não obstante o fato jurídico de que os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico, todavia em determinadas situações possuem em comum a água, elemento fundamental e atrelado tal qual o tratamento jurídico correspondente, inclusive na esfera constitucional, que estabelece respectivas competências igualmente em nível municipal, como sublinhado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, referentes às Diretrizes Básicas para a Gestão Ambiental Municipal que a

Constituição Federal, ao estabelecer as competências dos entes federados, deixou explícita a responsabilidade dos Municípios na prestação de alguns serviços, bem como o dever de atuar em áreas específicas. Foram definidas como de competência municipal a construção de moradias, a melhoria das

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#art6. Acesso em: 05 dez. 2020).

¹⁶⁰ KRONEMBERGER, Denise Maria Penna; PEREIRA, Rodrigo da Silveira; FREITAS, Elpidio Antônio Venturini de; SCARCELLO; José Antônio; CLEVELARIO JÚNIOR, Judicael. Saneamento e meio ambiente. **In: IBGE – Atlas de saneamento**, 2011. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv53096_cap3.pdf. Acesso em: 26 jun. 2022.

condições habitacionais e de saneamento básico, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, dentre outras.¹⁶¹

A Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e, nos quatro incisos de art. 3º, expõe os objetivos fundamentais e comuns da lei complementar, incumbindo a todas as esferas de governo:

- I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.¹⁶²

A respeito do saneamento básico, a Confederação Nacional dos Municípios - CNM, destaca que a

Situação Atual no Brasil De acordo com o estudo da Organização Mundial da Saúde – OMS, a falta de água limpa mata 1,8 milhão de crianças com menos de 5 anos de idade anualmente, o que representa uma morte a cada 20 segundos. No Brasil, uma das maiores causas de morte associada à falta de saneamento é a diarreia. A doença mata cerca de 2,2 milhões de pessoas em todo o mundo anualmente. Mais da metade dos leitos de hospitais no planeta, diz o estudo, é ocupada por pessoas com doenças ligadas à água contaminada. Além disso, mais da metade das escolas primárias, em 60 países em desenvolvimento, não tem instalações adequadas de água e 2/3 não têm saneamento apropriado. Mais da metade da população, no Brasil, não conta com coleta de esgotos sanitários e cerca de 70% dos brasileiros

¹⁶¹ BRASIL. Confederação Nacional de Municípios - CNM. **Meio Ambiente e Saneamento: Obrigações urgentes da gestão local**. Vol. 8. Brasília: CNM, 2012. Disponível em: <https://pnla.mma.gov.br/publicacoes-diversas?download=70:coletanea-de-gestao-publica-municipal-2013-2016-meio-ambiente-e-saneamento&start=60>. Acesso em: 05 dez. 2020, p. 12.

¹⁶² BRASIL. **Lei complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

não têm os esgotos sanitários devidamente tratados. Também, mais de 45 milhões de pessoas não dispõem dos serviços de drenagem urbana.¹⁶³

Inobstante estas situações, não se pode desconsiderar que a água utilizada no abastecimento para o consumo humano se encontra diretamente relacionada ao esgoto sanitário, compreendendo-se como tal os resíduos líquidos e sólidos que provêm das atividades humanas domésticas, no qual se encontram, via de regra, águas residuais de pias, banheiros, chuveiros, lavanderias e cozinhas, que contém uma variedade de poluentes.

De acordo com Adilor Danieli, o abastecimento de água para o consumo humano está diretamente relacionado ao esgoto pois que, após o seu consumo e da sua utilização, retorna ao meio ambiente, aos recursos hídricos como esgoto sanitário, e

Quando verificado os baixos índices de coleta e tratamento de esgotos, verifica-se igualmente o quanto esta situação acaba por comprometer a qualidade das águas, de forma a impactar negativamente em searas como a saúde da população, o atendimento dos demais usos mas, principalmente, o próprio uso humano.¹⁶⁴

Há que se distinguir os termos governo de governança. Enquanto o termo governo, *lato sensu*, diz respeito a autoridade única; governança¹⁶⁵ implica na divisão de responsabilidades, no compartilhamento de propostas e responsabilidades. Portanto, em sendo o meio ambiente um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é de vital importância que haja uma boa governança das

¹⁶³ BRASIL. Confederação Nacional de Municípios - CNM. **Meio Ambiente e Saneamento: Obrigações urgentes da gestão local**. Vol. 8. Brasília: CNM, 2012. Disponível em: <https://pnla.mma.gov.br/publicacoes-diversas?download=70:coletanea-de-gestao-publica-municipal-2013-2016-meio-ambiente-e-saneamento&start=60>. Acesso em: 26 jun. 2022, p. 57.

¹⁶⁴ DANIELI, Adilor. [et.al]. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 101.

¹⁶⁵ A governança das águas é definida como sendo um sistema político, social, econômico e administrativo montado para diretamente ou indiretamente influenciar os usos, o desenvolvimento e a gestão integrada de recursos hídricos, bem como garantir a oferta de serviços e produtos diretamente ligados aos recursos para a sociedade. Por definição, o sistema de governança das águas não fica isolado de todas as outras esferas administrativas do país onde está sendo implementado. Muitos acreditam que a governança reduz o poder do governo, mas isso não é verdade já que o governo mantém o seu poder regulatório e fiscal. Ao contrário, esse sistema não só deve influenciar, mas também sofrer adaptações e influências das demais esferas de governo. (PINTO-COELHO, Ricardo Motta. Existe governança das águas no Brasil? Estudo de caso: O rompimento da Barragem de Fundão, Mariana (MG). *In: Arquivos do Museu de História Natural e Jardim Botânico – UFMG*. Belo Horizonte, vol. 24, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/39742532/Arquivos_MHNJB_Volumes_XXIV_1_e_2_Andr%C3%A9_Pro us?email_work_card=view-paper. Acesso 17 dez. 2021, p. 33-34).

águas no Brasil, dos seus recursos hídricos, pois desta maneira poderemos melhor assegurar uma eficiente gestão desse recurso natural, essencial ao homem como ao próprio meio ambiente.

Ao passo que Governo geralmente se refere à autoridade política e à administração de um país, estado ou região, a governança se baseia na ideia de que as decisões e as responsabilidades não devem ser centralizadas em uma única autoridade, mas sim divididas e compartilhadas de maneira a promover uma administração mais eficaz, transparente e responsável. Isso é particularmente relevante em organizações governamentais, empresas, organizações sem fins lucrativos e outras entidades que buscam alcançar seus objetivos de maneira eficiente e ética.

A falta de saneamento básico resulta que em determinadas regiões se deixe de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que faz com que as populações desprovidas desses importantes serviços tenham comprometidas não apenas a sadia qualidade de vida como também a própria dignidade.¹⁶⁶

É essencial que toda a água, especialmente a água doce utilizada e consumida pelo ser humano em suas diversas formas e finalidades, seja tratada com total respeito aos princípios ambientais e ecológicos. Em vez de retornar à natureza poluída, é fundamental que passe por processos que garantam sua qualidade de maneira sustentável, preservando a vida dos seres vivos tanto no presente quanto para as próximas gerações.

O saneamento básico pode ser tomado como sendo um conjunto de procedimentos que objetivam proporcionar uma real melhoria nas condições de vida para os habitantes de determinado local, aprimorando de maneira geral as condições de higiene e saúde daquela comunidade e de seu ambiente; todavia, não faz parte integrante do objetivo desta pesquisa adentrar especificamente ao tema, mas apenas dele se vale para referendar a verdadeira importância de todos os seus serviços, como por exemplo, o esgotamento sanitário.¹⁶⁷

¹⁶⁶ CIBIM, Juliana Cassano. VILLAR, Pilar Carolina. **Direito, gestão e prática:** direito ambiental empresarial. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 31.

¹⁶⁷ “A importância do saneamento básico é incontestável. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Mundial da Saúde – OMS (WORLD HEALTH ORGANIZATION; UNICEF, 2000), saneamento básico pode evitar que 1,5 mil milhões de crianças morram de doenças relacionadas com a diarreia e proteger a saúde de milhões de pessoas. Ainda

Todavia, há muitos séculos já se sabe da fundamental importância do serviço de abastecimento de água potável de qualidade e de sua influência direta para com a saúde pública daquelas pessoas assim abastecidas; inclusive, com repercussão na melhoria das condições da qualidade do meio ambiente, bem como da sadia qualidade de vida destas mesmas pessoas, enfim, da própria dignidade da pessoa humana.¹⁶⁸

A água é um recurso natural imprescindível à vida dos seres vivos e também à natureza. Contudo, nas últimas décadas, principalmente nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos e nas periferias das grandes regiões metropolitanas nacionais das grandes cidades, o serviço de abastecimento de água¹⁶⁹ é precário ou até mesmo inexistente, comprometendo a qualidade de vida e a saúde de uma enorme parcela de suas populações.

É importante ressaltar que não basta o acesso à água potável, se faz igualmente necessário que haja não apenas uma determinada quantidade como também que tenha qualidade para poder ser utilizada, por assim dizer, em sua plenitude. Um desmedido número de pessoas no mundo, apesar de a ela ter acesso, não dispõe de água de qualidade.¹⁷⁰

hoje, em todo o mundo, 2,6 bilhões de pessoas (incluindo um bilhão de crianças) não têm acesso a saneamento básico, o que significa que apenas 62% da população mundial tem acesso à infraestrutura de saneamento, que permite a destinação adequada de excrementos humanos". (RÊGO, Rita de Cássia Franco; BARRETO, Maurício Lima; LARREA-KILLINGER, Cristina (Orgs).

Impacto de um programa de saneamento ambiental na saúde: fundamentos teórico-metodológicos e resultados de pesquisa interdisciplinar. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26036/4/ImpactoDeUmProgramaSaneamentoAmbienta-EDUFBA.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021, p. 302).

¹⁶⁸ "Estudos epidemiológicos apontam que nos locais com as mais baixas coberturas de serviços de saneamento básico são identificadas as mais altas taxas de incidências de doenças de veiculação hídrica, como diarreia (BARRETO et al., 2007), cólera (BHUNIA et al., 2009), hepatite (SWAIN et al., 2010), parasitoses intestinais (BARRETO et al., 2010), febre tifóide (FAROOQUI; KHAN; KAZMI, 2009) dentre outras. (FEWTRELL et al., 2005)". (RÊGO, Rita de Cássia Franco; BARRETO, Maurício Lima; LARREA-KILLINGER, Cristina (Orgs). **Impacto de um programa de saneamento ambiental na saúde:** fundamentos teórico-metodológicos e resultados de pesquisa interdisciplinar. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26036/4/ImpactoDeUmProgramaSaneamentoAmbienta-EDUFBA.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021, p. 324).

¹⁶⁹ "O abastecimento de água consiste em produzir água potável a partir de uma fonte de água bruta e distribuí-la sem interrupções e com o mínimo possível de falhas. A captação de água bruta pode ser feita tanto de um manancial superficial (cursos d'água, lagos e represas), quanto de um manancial de água subterrânea". (KOBİYAMA, Masato; MOTA, Aline de Almeida. Recursos hídricos e saneamento. **In: Seminário Saneamento Ambiental**, Rio Negrinho: ACIRNE, 2008. Disponível em: http://www.labhidro.ufsc.br/Projetos/ARTI_2008/Artigo%201%20_Kobiyama%20e%20Mota_.pdf. Acesso em: 16 mai. 2021).

¹⁷⁰ "Cerca de 2 bilhões de pessoas não têm acesso à água de qualidade no mundo. No Brasil, 35 milhões de pessoas integram esse conjunto, o que é uma grande contradição, posto que o país

Precisamos, todos nós, nos unir não apenas em torno da defesa do caráter humanístico do homem, da humanidade que nos une, como também cultivar ideias comuns de liberdade e de igualdade, principalmente em promover a defesa do planeta Terra, da nossa morada, fazendo com que os interesses da Sociedade mundial precedem a todas as eventuais disputas de poder entre as nações, com o objetivo de evitar o pior.

Nesse sentido, em defesa no nosso lar, tem pertinência e merece detida reflexão a afirmação lançada por Edgar Morin:

É aqui, em nossa casa, que estão nossas plantas, nossos animais, nossos mortos, nossas vidas, nossos filhos. Precisamos conservar, precisamos salvar a Terra-Pátria. [...]. Não mais dominar a Terra, mas cuidar da terra doente, habitá-la, arrumá-la, cultivá-la. A humanidade deve elaborar a co-regulação da biosfera terrestre. Certamente ela dispõe de poderes consideráveis e que irão crescer: mas trata-se de tomar-se não o piloto, mas o co-piloto da Terra. A dupla pilotagem se impõe: homem/natureza; tecnologia/ecologia; inteligência consciente/inteligência inconsciente. A Terra deve comandar pela vida, o homem deve comandar pela consciência.¹⁷¹

Segundo o novo Relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF e da Organização Mundial da Saúde - OMS, datado de 18 de julho de 2019, aproximadamente 2,2 bilhões de pessoas em todo o mundo não tem serviços de água tratada, 4,2 bilhões de pessoas não contam com serviços de saneamento adequado e 3 bilhões não possuem instalações básicas para a higienização das mãos¹⁷²; de maneiras que a ideia defendida por Virgínia Amaral da Cunha Scheibe é

detém cerca de 12 a 15% do total de água doce do mundo. (RIBEIRO, Wagner Costa. Dossiê: Água, política e natureza. **In: Ambientes:** Revista de Geografia e Ecologia Política. Universidade Estadual do Oeste do Paraná, vol. 1, n. 2. Francisco Beltrão, Uniãoeste, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/41468498/Conflito_pela_%C3%A1gua_entre_a_escassez_e_a_abund%C3%A2ncia_marcos_te%C3%B3ricos?email_work_card=view-paper. Acesso em: 09 jun. 2021, p. 09).

¹⁷¹ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/307749/mod_resource/content/1/LIVRO%20-%20Terra%20P%C3%A1tria%20-%20EDGAR%20MORIN.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021, p. 177-178.

¹⁷² "Serviços de água tratada: consumo de água potável de fontes localizadas, livre de contaminação e disponível quando necessária, e utilização de banheiros dos quais os resíduos são tratados e descartados com segurança. Instalações básicas: existência de uma fonte de água potável protegida que leva menos de trinta minutos para coletar água, com utilização de um banheiro melhorado ou latrina que não precisa ser compartilhada com outros domicílios e com instalações para lavar as mãos com sabão e água". (UNICEF BRASIL. **1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável, dizem o UNICEF e a OMS**. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-agua-potavel-dizem-unicef-oms>. Acesso em: 26 jun. 2022).

extremamente pontual e significativa ao sublinhar que a água é o bem mais precioso do milênio.¹⁷³

A água, como um dos recursos naturais mais intimamente ligados e indispensáveis ao desenvolvimento¹⁷⁴ do cotidiano de bilhões de pessoas no mundo, não deixa de ser igualmente fundamental para o próprio meio ambiente; enfim, ela faz parte e se constitui num elemento indissociável na compreensão do todo que possa significar como ideal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição de 1988 estabelece de forma explícita a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como um bem de uso coletivo. Esse direito não apenas beneficia a geração atual, mas também tem como objetivo garantir às gerações presentes e futuras a possibilidade de desfrutar de uma qualidade de vida saudável e harmoniosa. Com esse propósito, é primordial reconhecer que a água, como recurso natural de vital importância e um bem essencial à nossa sobrevivência, demanda nossa responsabilidade direta e um compromisso em preservar seu acesso para as futuras gerações. Acreditamos que não se pode deixar de considerar tanto a água quanto o meio ambiente como direitos fundamentais da República¹⁷⁵ e desde logo, uma vez que ambos constituem elementos essenciais para a garantia de uma vida digna. Sem dúvida, a água e o meio ambiente desempenham um papel fundamental na asseguuração da dignidade da pessoa humana.

Sobre a importância da água potável e do saneamento básico, vem ao encontro dos propósitos da presente pesquisa, as afirmações efetuadas por Corina

¹⁷³ SCHEIBE, Virgínia Amaral da Cunha. O Regime Constitucional das Águas. *In: Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 7, n. 25, jan./mar. 2002, p. 207.

¹⁷⁴ “A água é o elo que liga todos os aspectos do desenvolvimento humano. A segurança hídrica é, portanto, vital para todos os setores sociais e econômicos, bem como base dos recursos naturais de que o mundo depende. Mas o crescimento demográfico, o desenvolvimento econômico e a má gestão da água estão colocando nossos recursos hídricos em um risco sem precedentes”. (BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE. **Segurança hídrica para um planeta sob pressão**. Recomendações para a Rio+20. Disponível em: http://www3.inpe.br/igbp/arquivos/Water_FINAL_LR-portugues.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021).

¹⁷⁵ Nosso trabalho (pesquisa) refere-se ao Brasil, uma República Constitucional e a Espanha uma Monarquia Constitucional, porém, Republicana. Talvez não seja usual a utilização do termo Monarquia formal e República material, mas é o que acontece nas Monarquias Europeias Democráticas.

Fernandes de Souza, Gilberto de Miranda Rocha e Mário Vasconcelos Sobrinho quando afirmam que

A existência de água potável e de saneamento básico pode promover o desenvolvimento humano, não sendo somente um direito fundamental, mas um importante indicador do progresso dos povos. Também constitui a base de outros direitos humanos, sendo condição básica para que se atinjam metas de desenvolvimento humano mais exigentes (PNUD, 2006). Como é o caso do 7º Objetivo do Milênio (ODM) que se refere a “promover o desenvolvimento sustentável, reduzir a perda de diversidade biológica e reduzir pela metade – até 2015 – a proporção da população sem acesso à água potável e sanitário básico” (OBJETIVOS DO MILÊNIO, 2013).¹⁷⁶

É por demais razoável e premente que nos conscientizemos de que a água é e sempre foi um elemento essencial e vital à sobrevivência das espécies, dos ecossistemas e, porque não enfatizar, da própria Natureza. A espécie humana há séculos se tornou uma ameaça à sua própria sobrevivência, razão suficiente para exigir de todos nós a incorporação de novos hábitos, atitudes e um comportamento que esteja comprometido e solidário ao bem-estar de todos e a dignidade da pessoa humana

Um dos inúmeros instrumentos que se colocam à nossa disposição, principalmente em razão da precariedade dessa conscientização que, infelizmente, atinge expressiva parcela da população mundial, acreditamos ser a ciência jurídica e principalmente os direitos fundamentais garantidos nas constituições. Estamos convictos de que são aptos a contribuir de maneira decisiva para minimizar os efeitos deletérios da problemática, razão pela qual o próximo capítulo aborda aspectos destacados a respeito dos direitos fundamentais que, ao tempo em que garantam o acesso à água potável, também assegurem um meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

¹⁷⁶ SOUZA, Corina Fernandes de; ROCHA, Gilberto de Miranda e VASCONCELOS SOBRINHO, Mário. Água e Desenvolvimento Humano. *In*: BORDALO, Carlos Alexandre Leão; SILVA, Christian Nunes da; SILVA, Edson Vicente da. (Orgs.). **Planejamento, Conflitos e Desenvolvimento Sustentável em Bacias Hidrográficas**: experiências e ações. Belém: GAPTA/UFPA, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/29253891/Planejamento_Conflitos_e_Developolvimento_Sustent%C3%A1vel_em_Bacias_Hidrogr%C3%A1ficas. Acesso em: 29 jul. 2022, p. 156.

CAPÍTULO 2 – DIREITOS FUNDAMENTAIS – *LATO SENSU*

2.1 A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É inegável que na ordem jurídica constitucional vigente os direitos fundamentais gozam de elevado prestígio e distinção. Para uma melhor compreensão, far-se-á uma breve introdução histórica a respeito do seu surgimento e desenvolvimento, tanto no aspecto formal como material, sem prejuízo do alcance multifuncional, com ênfase na sua função de prestação social.

Numa perspectiva histórica, no que concerne à relevância dos direitos fundamentais, origem e evolução ao longo dos tempos, destacam-se alguns aspectos; ou seja, o que se compreende como mais relevantes e pertinentes aos propósitos da presente pesquisa. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, historicamente o surgimento dos direitos fundamentais coincidem com o alvorecer do moderno Estado constitucional, “cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem”.¹⁷⁷

Para Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos humanos são, por assim dizer, precursores dos direitos fundamentais. Apoiado em Perez Luño explica que o processo

[...] de elaboração doutrinária dos direitos humanos, tais como reconhecidos nas primeiras declarações do século XVIII, foi acompanhado, na esfera do direito positivo, de uma progressiva recepção de direitos, liberdades e deveres individuais que podem ser considerados os antecedentes dos direitos fundamentais.¹⁷⁸

Todavia, e de acordo com o mesmo autor,

[...] há que descartar o caráter de autênticos direitos fundamentais desses “direitos” e privilégios reconhecidos na época medieval, uma vez que outorgados pela autoridade real num contexto social e econômico marcado pela desigualdade, cuidando-se mais, propriamente, de direitos de cunho

¹⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 36.

¹⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p.41.

estamental, atribuídos a certas castas nas quais se estratificava a sociedade medieval, alijando grande parcela da população do seu gozo.¹⁷⁹

Naquela época, identificada como período medieval, houve, por assim dizer, um progressivo reconhecimento de direitos, liberdades e deveres individuais, que podem ser considerados os antecedentes dos direitos fundamentais. No entanto, aqueles "direitos" que correspondem muito mais a privilégios, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, foram concedidos pela autoridade real em um contexto social e econômico marcado pela desigualdade. Foram concedidos a certas castas ou grupos específicos da Sociedade medieval, enquanto uma grande parcela da população era excluída do seu gozo.

Essa compreensão indica que os direitos fundamentais, tal como entendidos atualmente, são distintos dos "direitos" concedidos na época medieval. Os direitos fundamentais são baseados em princípios de igualdade, dignidade humana e liberdades individuais, aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua posição social.

Num primeiro momento, o Estado Liberal, diferentemente do que já ocorre na atualidade, os propósitos dos direitos fundamentais se concentraram em limitar do poder estatal em face do indivíduo, por outras palavras, em evitar indevidas intromissões na esfera individual de cada indivíduo, enquanto que no Estado Democrático (Social) de Direito, há uma outra e nova preocupação com as quais os direitos fundamentais se ocupam, e conforme Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Frederico Barbosa Gomes,

Os direitos fundamentais, antes vistos como anteparos à atuação estatal, não mais se satisfazem com uma atuação meramente negativa, exigindo, contudo, prestações positivas para os cidadãos, tudo com a finalidade de materializar a ideia de igualdade, que passa a ser a tônica dessa nova forma de o Estado e a sociedade se organizarem.[...], a legitimidade da política e do Direito estava em não se intervir na esfera privada dos indivíduos, agora, na visão social, cabe ao Estado procurar, a todo momento, com prestações positivas, contribuir para que todos tenham as mesmas condições de vida digna, o que redundará na intervenção em vários setores, inclusive na própria autonomia dos indivíduos. Tudo feito com a finalidade de conferir condições dignas de vida a todos.¹⁸⁰

¹⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 41.

¹⁸⁰ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; GOMES, Frederico Barbosa. Processo constitucional e direitos fundamentais: ensaio sobre uma relação indispensável à configuração do Estado Democrático de Direito. **In: Revista do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais**, vol. 71, n. 2, ano XXVII,

De uma maneira bastante simplificada e, via de regra aceita pela doutrina, os direitos fundamentais podem ser compreendidos ou numa perspectiva (concepção) formal e material, todavia, ambas referindo-se a situações jurídicas pertinentes aos seres humanos.

Enquanto a concepção material reconhece que os direitos fundamentais são direitos intrínsecos à pessoa humana, quer seja na sua individualidade como também em face da coletividade. Levam em consideração os denominados direitos humanos e são incluídos nas disposições constitucionais de determinado ordenamento jurídico e adquirem normatividade cujo objetivo não seja outro que promover as liberdades, igualdade e solidariedade nas relações entre o Estado e a Sociedade, inclusive entre os particulares.

Por sua vez, numa concepção formal, os direitos fundamentais são identificados como aqueles direitos que ocupam esta posição expressamente identificados e garantidos no texto constitucional de determinado país. Por outras palavras, são considerados fundamentais por serem atribuídos a todas as pessoas, independentemente de sua raça, sexo, religião ou ainda, em decorrência da posição social e por também servirem de base do sistema jurídico. Além disso, a concepção formal dos direitos fundamentais enfatiza sua aplicabilidade direta e imediata, sem necessidade de regulamentação adicional para sua efetivação.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, com relação aos direitos fundamentais, no que tange a esta dualidade, aponta e considerada que

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo pátrio, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam-lhe ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).¹⁸¹

Os direitos fundamentais desempenham um papel central nas discussões sobre as medidas necessárias para alcançar o Estado Democrático (Social) de Direito,

abril-junho 2009. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/530.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2023, p. 68.

¹⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 78.

uma vez que este só pode ser alcançado com o respeito e a concretização desses direitos.

Os Direitos fundamentais sociais e as políticas públicas estão intrinsecamente relacionadas à existência de um Estado Social, posto que reside nas políticas públicas a efetiva valorização estatal dos designados direitos sociais, e na visão de Osvaldo Ferreira de Carvalho,

[...] os direitos fundamentais ao abranger os direitos sociais, a partir da sua consagração jurídico-constitucional, apresentam-se não apenas como limites, mas também como fundamento das políticas públicas de desenvolvimento e interessa-nos a visão que enquadra os direitos sociais como marco de ação das políticas públicas. Além disso, as políticas públicas constituem a base de um conjunto de atividades a ser realizadas pela Administração Pública, para que os fins consagrados no texto constitucional sejam cumpridos, sobretudo no que se refere aos direitos fundamentais que dependem de ações para sua promoção.¹⁸²

Desta forma, pode-se compreender que os direitos fundamentais, nesta perspectiva, podem ser compreendidos como sendo também uma espécie de baliza que conduz as políticas públicas dos Estados no fortalecimento das instituições democráticas.

2.1.1 A compreensão de Direitos Fundamentais lato sensu

Na presente pesquisa, compreende-se por direitos fundamentais lato sensu aqueles direitos fundamentais que possuem uma natureza mais ampla e abrangente, sendo considerados como direitos sociais, econômicos e culturais; além dos direitos individuais de primeira dimensão, não obstante a estrita observância da concepção doutrinária.

De outra perspectiva, também se compreende por direitos fundamentais lato sensu aqueles direitos que englobam não apenas os direitos subjetivos individuais reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico, mas também os princípios fundamentais que guiam a interpretação e aplicação do direito. Esses princípios são considerados essenciais devido ao seu papel na promoção dos valores e objetivos fundamentais do sistema jurídico, tais como a dignidade da pessoa humana, a

¹⁸² CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. *In: Revista de Investigações Constitucionais*. Vol. 6, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v6i3.59730>. Acesso em: 10 jul. 2023.

liberdade, a igualdade e a justiça. Dessa forma, os direitos fundamentais lato sensu abarcam tanto as prerrogativas individuais quanto os princípios que são fundamentais para a estrutura normativa e a proteção dos valores essenciais da Sociedade.

Não se deve perder de vista que os princípios e regras¹⁸³ possuem um caráter fundamental no sistema jurídico, ainda que não sejam necessariamente considerados direitos subjetivos, o que faz com que os direitos fundamentais lato sensu abrange tanto os direitos fundamentais no sentido estrito, que são direitos subjetivos individuais reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico, como também os princípios fundamentais que orientam a interpretação e aplicação do direito. Esses princípios são considerados fundamentais por sua importância na promoção dos valores e objetivos essenciais do sistema jurídico, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a justiça.

Geralmente, esses direitos fundamentais lato sensu são entendidos como direitos positivos, que impõem ao Estado a obrigação de adotar medidas para garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais por todos os indivíduos, em especial àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Entre os direitos fundamentais lato sensu podemos citar os direitos à educação, à saúde, à moradia, ao meio ambiente equilibrado, entre outros.

Os direitos fundamentais lato sensu e para com o propósito da presente pesquisa são considerados essenciais para a proteção da dignidade da pessoa humana e para a promoção da justiça social e, em particular, o direito à saúde.

Os direitos fundamentais são considerados essenciais para garantir a igualdade material e a justiça social, e devem ser protegidos pelo Estado e respeitados por todos, pela Sociedade, incluindo instituições e empresas privadas. A proteção desses direitos envolve a implementação de políticas públicas e ações afirmativas para promover a inclusão social e reduzir as desigualdades existentes na Sociedade.

¹⁸³ “O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. [...]. Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige: nem mais nem menos. [...]. Toda norma é ou uma regra ou um princípio”. (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 5. tirag., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 90-91).

Esses direitos fundamentais *latu sensu* são considerados fundamentais porque estão diretamente relacionados com as necessidades básicas do ser humano e com a sua dignidade, sendo essenciais para o desenvolvimento pessoal e social.

2.1.2 A Magna Charta Libertatum

Praticamente, já se passaram oito séculos desde o surgimento da Magna Carta¹⁸⁴, considerada por alguns autores como um esboço de constituição. Antes, porém, se constitui num pacto firmado no dia 15 de junho de 1215 entre o rei João Sem-Terra da Inglaterra e nobres ingleses, ou seja, precisamente por bispos e barões ingleses, aos quais foram assegurados diversos direitos e privilégios; também serviu de referência na formação de alguns dos direitos e liberdades civis clássicos, dentre os quais se pode mencionar o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade.¹⁸⁵

Para J.J. Gomes Canotilho, a *Magna Charta Libertatum* não continha, direitos fundamentais, ainda que tratasse de

[...] afirmação de direitos corporativos da aristocracia feudal em face do seu suserano. A finalidade da *Magna Charta Libertatum* era, pois, o estabelecimento de um *modus vivendi* entre o rei e os barões, que consistia fundamentalmente no reconhecimento de certos direitos de supremacia ao rei em troca de certos direitos de liberdade estamentais consagrados nas cartas de franquia.¹⁸⁶

Não há como se reconhecer que a *Magna Charta Libertatum* possa ser considerada um documento de natureza constitucional, porém, ela representa um símbolo das liberdades públicas e, de acordo com Heleno Taveira Torres,

[...] é reconhecida como um dos primeiros instrumentos de limitação do Estado e da preservação dos Direitos Humanos Fundamentais, além de ser

¹⁸⁴ “A Magna Carta (expressão em latim que significa “Grande Carta”) foi o primeiro documento a colocar por escrito alguns direitos do povo inglês. Seu nome completo é “Grande carta das liberdades ou concórdia entre o rei João e os barões para a outorga das liberdades da Igreja e do reino inglês”. O rei João sem Terra, da Inglaterra, a assinou em 15 de junho de 1215. A Magna Carta estabeleceu que o rei devia seguir a lei e não podia mais reinar como bem entendesse. Foi um dos primeiros documentos a conceder direitos aos cidadãos. Desse modo, é considerado um tipo de constituição”. (MAGNA Carta. *In: Britannica Escola*, [s.d.]. Disponível em: <https://escola.britannica.com.br/artigo/Magna-Carta/481798>. Acesso em: 23 mai. 2021).

¹⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 41.

¹⁸⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 376.

o primeiro passo de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do Constitucionalismo e da Monarquia Constitucional.¹⁸⁷

A Magna Carta Libertatum, ou Grande Carta das Liberdades, é um documento histórico de relevância internacional. Embora tenha sido concebida como uma solução para uma crise política e não como um marco do direito internacional, a Magna Carta teve um impacto significativo no desenvolvimento do direito e da governança.

Em termos de direito internacional, a Magna Carta representou um importante avanço na proteção dos direitos individuais e na limitação do poder do monarca. O documento estabelece princípios fundamentais, como o devido processo legal, a proteção da propriedade privada e a ideia de que ninguém está acima da lei, nem mesmo o governante.

Esses princípios da Magna Carta influenciaram o desenvolvimento do Estado de Direito e dos direitos individuais em todo o mundo. A ideia de que os governantes estão sujeitos a limitações legais e que os cidadãos têm direitos e garantias fundamentais é um conceito central no direito internacional contemporâneo.

Além disso, a Magna Carta também estabeleceu a base para futuros documentos e declarações de direitos, como a Declaração de Direitos Inglesa de 1689 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esses documentos foram influenciados pelos princípios estabelecidos na Magna Carta e ajudaram a moldar o direito internacional dos direitos humanos e seus princípios e valores se tornaram fundamentais para o desenvolvimento do direito internacional e dos direitos humanos em todo o mundo.

O referido documento, assim como inúmeros outros, a exemplo da Reforma Protestante de 1517, do Édito de Nantes de 1598, os quais levaram à aceitação gradativa da liberdade de opção religiosa¹⁸⁸ ou, ainda e de acordo com a *Bill of Rights*

¹⁸⁷ TORRES, Heleno Taveira. A Magna Charta completa 800 anos e influencia nossa Constituição Tributária. *In: Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-10/consultor-tributario-magna-charta-influencia-nossa-constituicao-tributaria>. Acesso em: 23 dez. 2022.

¹⁸⁸ Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de **tolerância religiosa** e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião uma verdadeira origem de direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 377).

(Declaração de Direitos)¹⁸⁹, de 1689, promulgada pelo Parlamento Inglês, que, dentre vários outros documentos efetivamente positivados e por escrito, tinham em comum o cerceamento do poder do rei em detrimento do fortalecimento das liberdades individuais; conforme assinala Ingo Wolfgang Sarlet, “não pode, ainda, ser considerada como o marco inicial, isto é, como o nascimento dos direitos fundamentais no sentido que hoje se atribui ao termo”.¹⁹⁰

De pronto, chama-se a atenção do leitor no sentido de que não existe unanimidade para as questões afetas ao conceito e à terminologia dos direitos fundamentais; em outras palavras, estes conceitos não se encontram pacificados entre os autores que tratam do tema.

É possível perceber, todavia, que várias expressões objetivam um mesmo propósito, qual seja, referir e designar os direitos essenciais à pessoa humana. Entre as diversas designações adotadas salienta-se a que talvez seja a mais conhecida e repetida: “direitos humanos”. Muito embora a existência de várias outras, tais como, “direitos morais”, “direitos naturais”, “direitos públicos subjetivos”, “direitos dos povos”, “liberdades públicas” e “direitos fundamentais”.

No entender de Siqueira e Piccirillo, as expressões “direitos naturais”, “direitos dos povos”, “liberdades públicas”, “direitos públicos subjetivos”, “direitos morais”, conquanto se refiram, *lato sensu*, a direitos das pessoas humanas, acabam por restringir o pretendido alcance, isto é: focar naqueles direitos que são considerados essenciais à pessoa humana, como “direitos humanos” e “direitos fundamentais”.¹⁹¹

Para Ingo Wolfgang Sarlet, as categorias “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades

¹⁸⁹ “[...] a **Declaração de Direitos de 1689**, a **Bill of Rights**, elaborada pelo Parlamento, considerado um dos mais importantes documentos constitucionais ingleses. Um dos principais objetivos da declaração é limitar o poder do monarca na Inglaterra e dar mais poder ao Parlamento, representando sua soberania sobre o rei. A **monarquia parlamentar** foi instituída e o absolutismo inglês chegava ao fim”. (PETRONI, Camila Caldas. Declaração de Direitos de 1689. **In: InfoEscola**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/declaracao-de-direitos-de-1689/>. Acesso em: 13 mar. 2022).

¹⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 42-43.

¹⁹¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **In: Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>. Acesso em: 23 mai. 2021.

fundamentais”, muito embora também sejam adotadas, são termos menos abrangentes, à exceção de “direitos humanos”; enfim, de uma maneira geral, são mais limitadas no que se refere ao alcance a que estão sujeitas. No entanto, “direitos fundamentais” suplanta todas elas, em razão da sua complexidade e amplitude.

Não é, portanto, por acaso que a doutrina tem alertado para a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz com o significado e conteúdo de cada termo utilizado, o que reforça a *necessidade de se adotar uma terminologia (e de um correspondente conceito) única e, além disso, constitucionalmente adequada, no caso, a de direitos (e garantias) fundamentais.*¹⁹²

Não pretendemos, na presente pesquisa, adentrar especificamente em relação ao conteúdo e significado de cada qual das expressões antes mencionadas, quando muito, faremos a apresentação de algum conceito que sirva para a melhor compreensão de algumas, principalmente quanto às respectivas particularidades; à exceção de “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, eis que ambas são essenciais no desenvolvimento da presente pesquisa.

2.1.3 Direitos dos povos, Direitos do homem e Direitos do cidadão

No âmbito do direito internacional, existem conceitos relacionados aos direitos humanos que envolvem os direitos dos povos, os direitos do homem e os direitos do cidadão. Esses conceitos se complementam e visam garantir a proteção e o respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, etnia, religião, gênero ou qualquer outra condição.

Os direitos dos povos referem-se aos direitos coletivos de determinados grupos ou comunidades, como povos indígenas, minorias étnicas, comunidades tradicionais ou povos submetidos a regimes coloniais. Esses direitos englobam aspectos como o direito à autodeterminação, à preservação de sua identidade cultural, ao uso e controle de suas terras e recursos naturais, entre outros. O reconhecimento dos direitos dos povos no direito internacional visa garantir a igualdade, a diversidade e o respeito às especificidades culturais e sociais de diferentes grupos.

¹⁹² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 300.

Quanto à expressão “direitos dos povos”, destaca Jorge Miranda que é utilizada com o objetivo de evidenciar direitos que os povos

[...] têm de determinar seu destino, no campo político, social, cultural, econômico, o direito de se relacionar com outros Estados, direito a paz, não abrangendo, entretanto os direitos das pessoas como individuais, concretas, insubstituíveis.¹⁹³

Os direitos do homem, por sua vez, referem-se aos direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade ou pertencimento a um determinado grupo. Esses direitos são universais, indivisíveis e interdependentes, abrangendo uma ampla gama de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Exemplos de direitos do homem incluem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade, à liberdade de expressão, ao trabalho, à saúde, à educação, entre outros. Os direitos do homem são consagrados em diversos tratados e declarações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os direitos do cidadão estão relacionados aos direitos civis e políticos que são garantidos aos indivíduos como membros de uma determinada nação ou comunidade política. Esses direitos englobam aspectos como o direito à participação política, à liberdade de expressão, à liberdade de associação, ao devido processo legal, à privacidade, entre outros. Os direitos do cidadão são fundamentais para o funcionamento de uma Sociedade democrática e são protegidos tanto no âmbito interno dos Estados quanto no direito internacional.

É importante ressaltar que esses conceitos estão interligados e são, por assim dizer, complementares, e objetivam a proteção e a promoção dos direitos fundamentais das pessoas em diferentes contextos. O direito internacional tem desempenhado um papel crucial na consolidação desses direitos, principalmente através de declarações internacionais sob os auspícios da ONU que estabelecem padrões e normas internacionais para a proteção dos direitos dos povos, dos direitos do homem e dos direitos do cidadão.

J.J. Gomes Canotilho, referindo-se à Declaração de Direitos de 1789, intitulada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, assinala as expressões “direitos do homem” e “direitos do cidadão” e explicita a distinção

¹⁹³ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: Direitos Fundamentais**. Tomo IV. 3. ed., Coimbra: Coimbra, 2000, p. 68.

[...] entre **direitos do homem** e **direitos do cidadão**: os primeiros pertencem ao homem enquanto tal; os segundos pertencem ao homem enquanto ser social, isto é, como indivíduo vivendo em sociedade. Esta classificação pressupõe uma separação talhante entre *status negativus* e *status activus* (na terminologia de G. Jellinek), entre direito individual e direito político.¹⁹⁴

Com relação aos “direitos do homem”, entendemos pertinente colacionar a seguinte abordagem de Norberto Bobbio:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.¹⁹⁵

O transcorrer da história da humanidade demonstra que os denominados direitos fundamentais estão sendo forjados e nem sempre são os mesmos. Ou seja, os direitos fundamentais variam em cada qual das épocas. A influência exercida pelo cristianismo é inegável, em virtude da sua ampla aceitação, na formação da ideia que vem a ser aceita como dignidade do homem; da mesma maneira surge, concomitantemente, uma preocupação com a necessidade de sua especial proteção:

O ensinamento de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus e a ideia de que Deus assumiu a condição humana para redimi-la imprimem à natureza humana alto valor intrínseco, que deve nortear a elaboração do próprio direito positivo.¹⁹⁶

Com a formulação das teorias contratualistas¹⁹⁷, nos séculos XVII e XVIII, é possível verificar uma preponderância do indivíduo em face da autoridade política do Estado, e Gilmar Mendes enfatiza que

A defesa de que certo número de direitos preexistem ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado

¹⁹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 388.

¹⁹⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed., 13. reimp., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021, p. 09.

¹⁹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 266.

¹⁹⁷ “O **contratualismo** é uma teoria política e filosófica baseada na ideia de que existe uma espécie de pacto ou **contrato social que retira o ser humano de seu estado de natureza** e coloca-o em convivência com outros seres humanos em sociedade. Foram filósofos contratualistas os ingleses Thomas Hobbes e John Locke, e o suíço Jean-Jacques Rousseau”. (PORFÍRIO, Francisco. **Contratualismo. In: Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/contratualismo.htm>. Acesso em: 3 jun. 2021).

que lhe empresta legitimação - o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos.¹⁹⁸

Pode-se afirmar que as ideias contratualistas exerceram uma forte influência sobre a edição da Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia¹⁹⁹, de 1776, como também sobre a Declaração francesa²⁰⁰, de 1789, mais especificamente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Ambos os documentos são da segunda metade do século XVIII e positivaram os direitos tidos como inatos, pertencentes ao próprio homem. Os referidos documentos reconhecem, em última análise, o direito de ter direitos; haja vista que dizem respeito ao reconhecimento do homem, à sua precedência, como também à valorização do ser humano, essenciais à efetividade da dignidade da pessoa humana.

Na Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776, consubstanciada no respeito aos Direitos Humanos e na estruturação de um governo democrático, encontramos no artigo 1º:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros

¹⁹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 266.

¹⁹⁹ “A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (12/01/1776) foi a primeira declaração de direitos fundamentais em sentido moderno. Tal documento foi anterior à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Assim como essa, foi inspirada nas teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu. A Declaração de Virgínia continha as bases dos direitos humanos e se preocupava com a estruturação do governo democrático através do sistema de limitação de poderes. Ao contrário dos textos ingleses que visavam a limitar o poder do rei e proteger o indivíduo contra suas arbitrariedades, as declarações modernas importam em limitações do poder estatal com inspiração no direito natural”. (BATISTA. Vanessa Oliveira. As Declarações de Direitos. *In: Revista da Faculdade de Direito*, n. 36, 1999. Disponível em:

<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1132>. Acesso em: 07 jun. 2021, p. 256).

²⁰⁰ “Inspirada na declaração da independência americana de 1776 e no espírito filosófico do século XVII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 marca o fim do Antigo Regime e o início de uma nova era. [...]. Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que essa declaração, constantemente presente junto a todos os membros do corpo social, lembre-lhes permanentemente seus direitos e deveres; a fim de que os atos do poder legislativo e do poder executivo, podendo ser, a todo instante, comparados ao objetivo de qualquer instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, estejam sempre voltadas para a preservação da Constituição e para a felicidade geral”. (FRANÇA. Ambassade de France au Brésil. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 07 jun. 2021).

e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.²⁰¹

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sublinha em seu art. 1º: “Art. 1º - Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum”.²⁰²

Em ambas as declarações, De Direitos do Bom Povo de Virgínia (1776) e Dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), é possível constatar que já no primeiro artigo de cada qual há uma preocupação em enaltecer a liberdade e os direitos do homem como postulados essenciais a todos os homens, enfim, à pessoa humana.

Sabe-se que existe muita polêmica sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos; se se constituem em direitos históricos, se são direitos naturais ou, ainda, se se trata de determinado sistema moral.²⁰³

Para Flávia Piovesan,

Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório. Como leciona Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.²⁰⁴

É frequente a utilização das expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” como sinônimas. Não obstante, J.J. Gomes Canotilho sustenta que vale distingui-las, de acordo com a sua origem e significado:

[...] **direito do homem**, são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.²⁰⁵

²⁰¹ SÃO PAULO. Universidade de São Paulo - USP. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia**. 1776. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-20022014-133159/publico/Anexos_Dissertacao_Completo_Miriam_Ashkenazi.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

²⁰² FRANÇA. Ambassade de France au Brésil. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 07 jun. 2021.

²⁰³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 113.

²⁰⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p.113-114.

²⁰⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 387.

Há muito tempo, o Estado tem sido um violador constante dos direitos humanos, desde tempos remotos. De acordo com as afirmações de Ruy Brasil Barbedo Antunes, Anelize Maximila Corrêa e Gustavo Jaccottet Freitas,

[...] o direito natural - antiga versão dos direitos humanos como hoje são conhecidos - era sempre o conjunto de princípios invocados como dotados de supremacia sobre a “lei dos homens”, a que correspondia ao ordenamento implementado pelo Estado. A partir da Revolução Francesa e na inolvidável Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, as normas protetivas dos direitos fundamentais e, no caso em tela, dos direitos humanos direcionavam-se explicitamente e com toda evidência contra o Estado, violador persistente, sobretudo durante o absolutismo monárquico, justamente o regime derrubado pelo movimento revolucionário.²⁰⁶

Estas declarações e ainda outras, principalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foram marcos importantes na consolidação dos direitos fundamentais a nível internacional, fornecendo uma base normativa para a proteção e promoção desses direitos em todo o mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Ela foi patrocinada por várias nações e teve um amplo apoio internacional. Diferentes países, organizações e indivíduos desempenharam papéis significativos na sua elaboração.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 aborda uma série de questões fundamentais relacionadas à proteção e promoção dos direitos humanos, das quais se destacam: a) igualdade: a declaração estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, proibindo qualquer forma de discriminação com base em raça, cor, gênero, religião, origem nacional, entre outros; b) liberdades individuais: a declaração reconhece o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, bem como a proibição da tortura, escravidão e tratamento cruel, desumano ou degradante; c) direitos civis e políticos: a declaração garante direitos como a liberdade de pensamento, expressão, religião, reunião pacífica, participação política e igualdade perante a lei; d) direitos sociais e econômicos: a declaração reconhece o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à moradia, ao padrão de vida adequado e à segurança social; e) direito à paz e segurança: a declaração enfatiza a

²⁰⁶ ANTUNES, Ruy Brasil Barbedo; CORRÊA, Anelize Maximila; FREITAS, Gustavo Jaccottet. Os direitos humanos sob a perspectiva do garantismo jurídico. **In: Revista da Escola de Direito da Universidade Católica de Pelotas**, vol. 7, n. 1, p. 39-52, jan.-dez./2006. Disponível em: https://www.academia.edu/4130271/OS_DIREITOS_HUMANOS_SOB_A_PERSPECTIVA_DO_GARANTISMO_JUR%3%8DDICO. Acesso em: 03 jun 2023, p. 50-51.

importância da paz, da justiça e do respeito aos direitos humanos como condições necessárias para a convivência pacífica entre os povos; e) direito à participação: a declaração destaca o direito de cada indivíduo de participar ativamente na vida cultural, artística, científica e política da comunidade.²⁰⁷

São pertinentes e atuais as palavras do finado senador da República pelo Rio Grande do Sul, o Senhor Pedro Simon, relativas à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ao afirmar que

Esse documento talvez constitua a única grande narrativa que sobreviveu ao século XX, marcado pela velocidade e pela fragmentação em todos os sentidos. Isso porque ela inseriu na agenda política internacional a questão dos direitos humanos, que, na sua complexidade, aponta para um plano de utopia, uma idéia reguladora, um horizonte que nunca poderá ser alcançado porque está sempre mais além, mas sem o qual, não saberíamos sequer para onde ir. A observância efetiva dos direitos humanos nas políticas e práticas das nações e na experiência das pessoas, no entanto, constitui outra questão. O desrespeito aos direitos humanos faz parte do cotidiano mundial e, para citar o caso apenas do Brasil, atinge um número cada vez maior de pessoas, privadas do mínimo necessário à sua existência.²⁰⁸

Pode-se reconhecer que a dignidade da pessoa humana e a saúde, juntamente com o denominado mínimo existencial, são situações de extrema importância no âmbito dos direitos humanos, uma vez que a saúde é um componente essencial para a realização da dignidade humana e para o alcance do mínimo existencial.

A dignidade da pessoa humana reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e implica que todos devem ser tratados com respeito e igualdade. A saúde, por sua vez, é um direito humano fundamental e está intrinsecamente ligada à dignidade, pois a saúde adequada é essencial para o bem-estar e a qualidade de vida de uma pessoa.

O mínimo existencial envolve as condições básicas necessárias para que um indivíduo viva com dignidade, e o acesso à saúde é parte integrante desse conjunto de condições. Isso implica que todas as pessoas devem ter acesso a serviços de saúde de qualidade.

²⁰⁷ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 jun. 2023.

²⁰⁸ SIMON, Pedro. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Ideal de Justiça, caminho da Paz. Senado Federal. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/505869/declaracao.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

A intersecção entre a dignidade da pessoa humana, a saúde e o mínimo existencial impõe a responsabilidade aos Estados e à Sociedade de assegurar a proteção e a promoção da saúde como um direito humano fundamental. Isso requer a implementação de políticas públicas eficazes, a disponibilização de serviços de saúde acessíveis e de qualidade, a promoção da prevenção de doenças e a garantia de um ambiente saudável. Nesse contexto, o acesso à água potável desempenha um papel crucial, pois é um elemento indissociável desses direitos, fortalecendo a saúde e a dignidade da pessoa humana.

A proteção da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, situações estas que serão abordadas e analisadas no presente estudo, requer ações concretas para garantir o direito fundamental à saúde que já se encontra assim positivado no texto da Constituição Federal de 1988.²⁰⁹

A intersecção entre a dignidade da pessoa humana, a saúde e o mínimo existencial destaca a importância de garantir o direito à saúde como um componente essencial para a realização da dignidade humana e para o alcance de condições mínimas de vida digna. Isso requer ações concretas dos Estados, da Sociedade civil e da comunidade internacional para promover e proteger o direito à saúde como um direito humano fundamental estabelecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Em 28 de julho de 2010, por intermédio da Resolução A/RES/64/292, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu o direito humano à água e ao saneamento. Esta resolução afirma que o direito humano à água e ao saneamento é essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos, declara a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos e instou os países a fornecerem acesso seguro, limpo, acessível e disponível de forma universal à água potável e ao saneamento básico para todos, sem discriminação. A ONU adotou, em 2015, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que incluem uma meta específica

²⁰⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 jun. 2023).

(Objetivo 6) dedicada à água e ao saneamento. O Objetivo 6 visa garantir a disponibilidade e gestão sustentável da água e do saneamento para todos até 2030.

Todavia, há que se mencionar o denominado Relatório Brundtland, oficialmente conhecido como "Nosso Futuro Comum", publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, presidida por Gro Harlem Brundtland. O relatório é considerado um marco importante no campo do desenvolvimento sustentável, cujo objetivo principal do Relatório Brundtland foi abordar os desafios que já se apresentavam e considerados urgentes relacionados à interação entre meio ambiente e desenvolvimento, e propor estratégias para alcançar um desenvolvimento que pudesse atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

O relatório enfatizou a importância de considerar os aspectos econômicos, sociais e ambientais de forma integrada, reconhecendo a interdependência dessas dimensões. Também destacou a necessidade de uma abordagem global e colaborativa para enfrentar os problemas ambientais e promover a equidade social.

O Relatório Brundtland, divulgado em 1987, desempenhou um papel pioneiro na popularização do conceito de desenvolvimento sustentável. Suas recomendações e princípios introduziram uma abordagem inovadora que destacava a interligação entre desenvolvimento econômico, equidade social e responsabilidade ambiental. Esse relatório teve um impacto global significativo, moldando a discussão sobre como equilibrar o progresso humano com a proteção do meio ambiente.

Esses princípios de sustentabilidade, equidade social e responsabilidade ambiental, promovidos pelo Relatório Brundtland, estabeleceram as bases para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Em setembro de 2015, as Nações Unidas adotaram os ODS como parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Os ODS representam um compromisso global com um futuro mais justo e sustentável e refletem diretamente a influência duradoura do Relatório Brundtland.

Com base nestas considerações, entedemos ser legítimo afirmar que o Relatório Brundtland foi o precursor dos princípios fundamentais que subjazem aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, consolidando sua importância contínua na promoção do desenvolvimento sustentável em todo o mundo.

A expressão desenvolvimento sustentável, estabelecido como sendo *aquela que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações* desde então, faz parte do cotidiano da vida de milhões de pessoas em todo o planeta. Marcello Baquero assevera que

Existen diferentes concepciones respecto dei significado dei desarrollo sostenible, incluyendo aquellas que apuestan al mercado como la fuerza reguladora dei desarrollo (perspectiva econórnica-liberal del mercado); las que considerao el Estado y sus instituciones de regulación y planificación como instrumentos indispnsables para garantizar cl proceso de desarrollo (perspectiva ecológica-tccnocrática dei desarrollo); y aquellas que destacao la participación política de los ciudadanos y de las organizacioncs sociales en la resolución de los problemas ambientales (perspectiva política de la participación democrática).²¹⁰

No que toca ao reconhecimento do direito humano à água, Menéndez Rexach afirma que o

[...] reconocimiento internacional del derecho humano al agua no significa que su efectividad incumba a instancias internacionales. Corresponde a los Estados o, en su caso, las organizaciones infraestatales competentes. En una primera aproximación, el derecho al agua tiene dos facetas: a) libertad de acceso al recurso para los usos comunes, que son los vinculados a la satisfacción de las necesidades vitales; b) derecho al suministro domiciliario de agua potable. Las dos facetas no son excluyentes. La primera es una manifestación de la libertad personal que puede considerarse inherente al derecho a la vida (como el derecho a alimentarse o a respirar). La segunda implica la prestación de un servicio que es responsabilidad de los poderes públicos, tanto si lo prestan directamente como si lo hacen a través de empresas privadas.²¹¹

²¹⁰ BAQUERO, Marcello. *Desarrollo sostenible, capital social y empoderamiento en la democracia latinoamericana*. In: **Política**, Santiago, vol. 48, p. 77-103, 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/187238>. Acesso em: 07 jul. 2023. (De livre tradução). “Existem diferentes concepções sobre o significado do desenvolvimento sustentável, incluindo aquelas que veem o mercado como a força reguladora do desenvolvimento (perspectiva econômica-liberal de mercado); aquelas que consideram o Estado e suas instituições de regulação e planejamento como instrumentos indispensáveis para garantir o processo de desenvolvimento (perspectiva ecológica-tecnocrática do desenvolvimento); e aquelas que destacam a participação política dos cidadãos e das organizações sociais na resolução dos problemas ambientais (perspectiva política da participação democrática)”.

²¹¹ MENÉNDEZ REXACH, Ángel. *El agua como bien jurídico global: el derecho humano al agua*. In: **AFDUAM 16**, 2012. Disponível em: https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/662703/AFDUAM_16_9.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 jul. 2023, p. 195. (De livre tradução). “O reconhecimento internacional do direito humano à água não significa que sua efetividade seja responsabilidade de instâncias internacionais. Isso cabe aos Estados ou, quando for o caso, às organizações subnacionais competentes. Em uma primeira abordagem, o direito à água possui duas facetas: a) a liberdade de acesso ao recurso para usos comuns, relacionados à satisfação das necessidades vitais; b) o direito ao fornecimento domiciliário de água potável. As duas facetas não são excludentes. A primeira é uma manifestação da liberdade pessoal que pode ser considerada inerente ao direito à vida (assim como o direito à alimentação ou a respirar). A segunda implica a prestação de um

A garantia de acesso à água potável é essencial para preservar a saúde das pessoas e promover uma vida digna. A água potável é fundamental para a higiene pessoal, a preparação de alimentos e a prevenção de doenças transmitidas pela água. Sem acesso adequado à água potável, a saúde e a dignidade das pessoas são comprometidas.

Para tanto, é necessário que os Estados adotem medidas concretas para garantir o acesso universal à água potável. Isso implica na implementação de infraestruturas adequadas de abastecimento de água, na criação de políticas de gestão sustentável dos recursos hídricos e na promoção da conscientização sobre a importância da água potável para a saúde e a dignidade humana, que por sua vez se encontram relacionadas à justiça social e ao desenvolvimento nacional.

É preciso assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso igualitário à água potável. Isso requer a superação de desigualdades e a implementação de medidas que priorizem as comunidades mais vulneráveis e marginalizadas.

Portanto, reconhecer a importância do acesso à água potável é fundamental para fortalecer a intersecção entre a dignidade da pessoa humana, a saúde e o mínimo existencial. Garantir esse acesso é um imperativo ético e uma responsabilidade compartilhada entre os governos, as organizações internacionais, a Sociedade civil e a comunidade global como um todo, visando promover uma vida saudável, digna e justa para todos.

2.1.4 Cláusula de abertura (material) dos direitos fundamentais

No ordenamento jurídico brasileiro, a cláusula de abertura material dos direitos fundamentais refere-se a uma disposição presente na Constituição Federal de 1988 que reconhece que os direitos fundamentais não se limitam àqueles expressamente elencados no texto constitucional. Trata-se de uma cláusula que permite a interpretação extensiva dos direitos fundamentais, de modo a abarcar outras garantias e liberdades que não estejam explicitamente mencionadas na Constituição.

serviço que é responsabilidade das autoridades públicas, seja diretamente ou por meio de empresas privadas”.

Essa cláusula tem como objetivo assegurar a proteção ampla e efetiva dos direitos fundamentais, permitindo que o ordenamento jurídico possa se adaptar e evoluir ao longo do tempo, de acordo com os valores e as demandas da Sociedade. Ela reconhece a existência de direitos implícitos ou decorrentes dos princípios e valores constitucionais, bem como aqueles que estão consagrados em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário.

A cláusula de abertura material dos direitos fundamentais funciona como uma garantia de que os direitos humanos serão interpretados de maneira abrangente e atualizada, levando em consideração os avanços sociais, culturais e científicos. Isso permite a proteção dos direitos essenciais dos indivíduos, mesmo que ainda não estejam especificamente mencionados na Constituição, desde que sejam coerentes com os princípios fundamentais e os valores adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.²¹²

Esse dispositivo é conhecido como “cláusula de abertura material” ou “abertura dos direitos fundamentais”, e tem grande importância na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque, ao reconhecer que existem outros direitos e garantias além daqueles expressamente previstos na Constituição, a cláusula de abertura material permite que novos direitos possam ser reconhecidos e protegidos pelo Poder Judiciário e pelos demais órgãos do Estado, desde que estejam em conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Assim, a cláusula de abertura material amplia o campo de proteção dos direitos fundamentais, garantindo que as mudanças sociais e culturais sejam acompanhadas pela evolução do direito e pela proteção dos direitos humanos de

²¹² BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

todos os cidadãos, independentemente de sua origem, raça, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outra condição.

Esse conceito jurídico se refere à abrangência dos direitos fundamentais previstos na Constituição, indicando que a lista de direitos não é exaustiva, ou seja, não se limita aos direitos expressamente previstos no texto constitucional.

Isso significa que, além dos direitos fundamentais explicitamente mencionados, existem outros direitos que podem ser considerados fundamentais, desde que sejam decorrentes do regime democrático e da dignidade da pessoa humana, que são os fundamentos da República Federativa do Brasil. Essa cláusula, portanto, amplia a proteção dos direitos fundamentais, permitindo que novos direitos sejam reconhecidos como fundamentais com base nos princípios fundamentais da Constituição.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, § 2º, possibilita a ampliação dos direitos fundamentais que não se encontram expressamente estabelecidos no Título II da Constituição; trata-se da denominada cláusula aberta de direitos fundamentais. Marcelene Carvalho da Silva Ramos esclarece que são aqueles direitos e garantias que “decorrem dos princípios por ela adotados, os que resultam da interpretação do Livro Democrático como um sistema homogêneo e os direitos humanos decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja signatário”.²¹³

De acordo com os Registros Oficiais da Organização Mundial de Saúde - OMS, em decorrência da Conferência Internacional de Saúde, realizada em Nova York de 19 de junho a 22 de julho de 1946, quando foi assinada sua constituição, firmada por todos os 51 países-membros então filiados à Organização das Nações Unidas, de cujo Preâmbulo do documento consta a definição de saúde²¹⁴ que entrou

²¹³ RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. Cláusula aberta de direitos fundamentais e o §3º do art. 5º da CF: avanços e retrocessos. *In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 10, 2019. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/2019_009%20Cláusula%20aberta%20de%20direitos%20fundamentais_Ramos%20M%20C%20SRevis.pdf. Acesso em: 9 dez. 2022, p. 206.

²¹⁴ “*Health is defined, not negatively or narrowly as the absence of disease or infirmity, but positively and broadly as "a state of complete physical, mental and social wellbeing", the enjoyment of which should be part of the rightful heritage of "every human being without distinction of race, religion, political belief, economic or social condition"*. De livre tradução: A saúde é definida, não negativamente ou estreitamente como a ausência de doença ou enfermidade, mas positiva e amplamente como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social", cujo gozo deve fazer parte do patrimônio legítimo de "todo ser humano sem distinção de raça, religião, política crença,

em vigor no dia 7 de abril de 1948, data na qual se passou a comemorar o Dia mundial da saúde.²¹⁵

O direito fundamental à saúde está diretamente relacionado ao acesso à água potável, pois a água é um recurso indispensável para a manutenção da saúde humana.

O acesso à água potável e ao saneamento básico adequado é essencial para prevenir doenças relacionadas à falta de higiene e contaminação da água, como diarreia, entre outras. Além disso, a falta de acesso à água potável pode comprometer a qualidade de vida das pessoas, prejudicando sua capacidade de trabalho e estudo, e conseqüentemente, o desenvolvimento socioeconômico do país. Por isso, garantir o acesso à água potável é fundamental para a efetivação do direito à saúde como um direito humano fundamental.

A falta de acesso à água potável pode levar a um maior consumo de água imprópria para consumo humano, o que pode resultar em doenças e outros problemas de saúde. Além disso, a poluição da água pode afetar a qualidade da água disponível, tornando-a imprópria para consumo e, assim, afetando a saúde humana e comprometendo a qualidade do meio ambiente.

O comprometimento do meio ambiente saudável também pode levar à escassez de água potável. A degradação ambiental, como o desmatamento e a contaminação da água, pode afetar diretamente a disponibilidade de água potável. Portanto, a proteção do meio ambiente é essencial para garantir o acesso à água potável e, conseqüentemente, a promoção do direito fundamental à saúde.

2.1.5 Direito fundamental à saúde

condição econômica ou social". (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. **Summary report on proceedings minutes and final acts of the international health conference held in new york from 19 june to 22 july 1946**. Disponível em:

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85573/Official_record2_eng.pdf;jsessionid=70D11F48FE5E5A8888E3FDB8F72426A8?sequence=1. Acesso em: 20 nov. 2021, p. 16).

²¹⁵ NATUSCH, Igor. 7 de abril de 1948: é oficialmente formada a Organização Mundial da Saúde. **In: Democracia e Mundo do Trabalho**, 2023. Disponível em: <https://www.dmtmdebate.com.br/7-de-abril-de-1948-e-oficialmente-formada-a-organizacao-mundial-da-saude/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

Saúde, no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, consta: [Do lat. *salute*, ‘salvação’, ‘conservação da vida’]²¹⁶ e no Dicionário Online de Português - Dicio, engloba os seguintes significados:

Estado do organismo que está em equilíbrio com o ambiente, mantendo as condições necessárias para dar continuidade à vida. Estado habitual de equilíbrio mental, físico e psicológico. Condição de são, de quem está saudável: boa saúde. Demonstração de força; vigor, robustez.²¹⁷

Em 17 de dezembro de 1948, o Presidente da República dos Estados do Brasil, o Senhor Eurico Gaspar Dutra, por intermédio do Decreto nº 26.042, reportando-se aos atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, “Decreta que os mesmos, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nêles se contém”.²¹⁸

Naquela oportunidade, encontrava-se em vigor a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, que tratava do reconhecimento expresso aos direitos fundamentais; notadamente no Título IV - Da Declaração de Direitos e, mais especificamente, no Capítulo I - Da Nacionalidade e da Cidadania e no Capítulo II - Dos Direitos e das Garantias individuais. Não obstante, inexistir qualquer referência expressa ao direito à saúde, de acordo com o art. 6º da Constituição Federal de 1988²¹⁹, o Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948, acrescenta ao nosso ordenamento jurídico o conteúdo do texto da Constituição da Organização Mundial de Saúde, o qual, ao estabelecer seus princípios, constituiu a saúde como um dos direitos fundamentais de todo ser humano.²²⁰

²¹⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed., Curitiba: Positivo, 2010, p. 1899.

²¹⁷ SAÚDE. *In*: **DICIO - Dicionário Online de Português**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/saude/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

²¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948**. Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

²¹⁹ “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2020).

²²⁰ “La santé est un état de complet bien-être physique, mental et social, et ne consiste pas seulement en une absence de maladie ou d'atteindre constitue l'un des droits fondamentaux de tout être humain, quelles que soient sa race, sa religion, ses opinions politiques, sa condition économique ou sociale”. (De livre tradução) A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou enfermidade, constitui um dos

A saúde é considerada um direito fundamental no Brasil, previsto na Constituição Federal de 1988. O artigo 6º da Constituição estabelece que a saúde é um direito social, ao lado da moradia, alimentação, entre outros. A saúde é considerada um direito fundamental de segunda dimensão, ou seja, um direito social. Essa dimensão dos direitos fundamentais trata de direitos que visam assegurar a igualdade material entre as pessoas, buscando superar as desigualdades sociais e garantir uma vida digna para todos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 garante no artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde é uma condição essencial e inerente à pessoa humana, sendo reconhecida e garantida tanto como um direito humano quanto como um direito fundamental. Essa proteção abrange tanto o âmbito do direito internacional como o do direito interno dos Estados.

No ordenamento constitucional brasileiro, a saúde é expressamente reconhecida como um direito fundamental, de acordo com os artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, tanto de modo formal como material.

Desta maneira, o Estado brasileiro tem o dever, a obrigação de garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a implementação de políticas públicas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Por sua vez, Ingo Wolfgang Sarlet, a respeito dos direitos de terceira geração e/ou dimensão, correspondentes aos direitos de solidariedade ou de fraternidade, faz menção a uma particular distinção atinente ao fato de não mais se vincularem apenas

[...] a figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. [...]. Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais

direitos fundamentais de todo ser humano, seja qual for sua raça, sua religião, suas opiniões políticas, sua condição econômica ou social. (BRASIL. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948**. Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2021).

citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.²²¹

O meio ambiente e a qualidade de vida, inegavelmente, se constituem em direitos fundamentais dos indivíduos que atingem a coletividade que, juntamente com o direito fundamental à saúde que, e segundo Ingo Wolfgang Sarlet, pode-se

[...] deduzir da Constituição um direito fundamental à saúde (como complexo de deveres e direitos subjetivos negativos e positivos), também parece certo que ao enunciar que a saúde - além de ser um “direito de todos”, “é dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos”, [...], a nossa Lei Fundamental consagrou a promoção e proteção da saúde para todos como um objetivo (tarefa) do Estado, que, na condição de norma impositiva de políticas públicas, assume a condição de norma de tipo programático.²²²

Conforme já anteriormente mencionado, na presente pesquisa não se faz necessário nos reportarmos às questões relativas a uma quarta ou quinta geração e/ou dimensão dos direitos fundamentais; no entanto, é necessário destacar a lição de Ingo Wolfgang Sarlet quando tece considerações sobre a problemática das dimensões dos direitos fundamentais:

[...] a constatação de que os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano. [...]. No que diz com o reconhecimento de novos direitos fundamentais, impende apontar, a exemplo de Perez Luño, para o risco de uma degradação dos direitos fundamentais, colocando em risco o seu “*status* jurídico e científico”, além do desprestígio de sua própria “fundamentalidade”.²²³

Os direitos da primeira, da segunda e da terceira geração e/ou dimensão, até mesmo para aqueles que reconhecem direitos de uma quarta ou quinta geração e/ou dimensão; todos, por assim dizer, ainda que preservadas suas dimensões coletivas, difusas, sem prejuízo da preservação de uma proteção de cunho individual, vêm relacioná-los ao lema da Revolução Francesa, qual seja: liberdade, igualdade e fraternidade. Todavia, infere Ingo Wolfgang Sarlet,

²²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 48.

²²² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 303.

²²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 52-54.

[...] tenho para mim que essa tríade queda incompleta em não se fazendo a devida referência ao mais fundamental dos direitos, isto é, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual - em que pese a discussão travada sobre a sua caracterização como direito ou princípio fundamental - se encontra na base da mais variada gama de direitos, ainda que exista alguma controvérsia no que concerne ao grau de vinculação do conteúdo de todos os direitos fundamentais às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.²²⁴

Nesse contexto, Ingo Wolfgang Sarlet expressa a visão de que a tríade "liberdade, igualdade e fraternidade" da Revolução Francesa é incompleta, pois não aborda explicitamente o direito fundamental à vida e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O renomado autor argumenta que esses elementos são fundamentais para uma ampla gama de direitos humanos, apesar de haver debates sobre se eles devem ser considerados direitos fundamentais por si só ou princípios subjacentes aos direitos. No entanto, Ingo Sarlet destaca que, independentemente dessa discussão, esses princípios estão na base de muitos direitos fundamentais e desempenham um papel crucial na compreensão e proteção dos direitos humanos em geral, ao enfatizar a importância da vida e da dignidade humana como princípios essenciais que sustentam os direitos fundamentais.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nos tempos atuais, é plenamente indubitável que a dignidade se constitui num valor universal para a maioria dos povos do planeta, não obstante a nossa imensa diversidade sociocultural.

Todo indivíduo, pelo simples fato de pertencer ao denominado gênero humano, é detentor de dignidade.

Rizzatto Nunes, em sua obra *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*, faz expressa indagação a respeito do que vem a ser dignidade. O próprio autor propõe uma resposta:

Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica. Com efeito, é reconhecido o papel do Direito

²²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 55.

como estimulador do desenvolvimento social e freio da bestialidade possível da ação humana.²²⁵

O mesmo autor argumenta, sem pretender discutir a respeito do ser humano, se o mesmo “é naturalmente bom ou mau”; afasta qualquer variação e relativismo que venha em seu desfavor e sustenta que a dignidade se constitui num valor supremo, absoluto e pleno, garantido por um princípio. Complementa ponderando que a dignidade da pessoa humana deve ser identificada como uma conquista da razão ético-jurídica, decorrente das inúmeras atrocidades cometidas pelo homem no decorrer da história, sobretudo aquelas decorrentes da experiência nazista, sabidamente ocorridas durante a 2ª Guerra Mundial.²²⁶

Apesar de não se reconhecer a existência de um princípio que seja absoluto e inquestionável, existe a compreensão de que certos princípios possuem uma importância fundamental e ampla aplicação no ordenamento jurídico.

Inobstante este reconhecimento, qual seja, de que não seja atribuído um caráter absoluto a determinados princípios, eles são considerados de grande relevância e devem ser levados em consideração na interpretação e aplicação do direito, todavia, a dignidade da pessoa humana se constitui num dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Em que pese não se considerar a existência de um princípio absoluto, de acordo com Fernando Ferreira dos Santos,

[...] a pessoa é um *minimun* invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, [...] porquanto, repetimos, ainda que se opte, em determinada situação, pelo valor coletivo, por exemplo, esta opção não pode nunca sacrificar, ferir o valor da pessoa.²²⁷

O destinatário final do ordenamento jurídico, resumidamente e sem maiores pretensões, é o homem, a espécie humana; assim como também é o homem o centro e o fundamento de todo o direito. Todavia, não se está a tratar de um ser imaterial, porém, de um homem inserido e integrado materialmente ao meio ambiente e ao Planeta Terra. Por outras palavras, importa afirmar que a norma jurídica é feita pelo

²²⁵ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 46.

²²⁶ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 46-48.

²²⁷ SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 94.

homem e para o bem de todos os homens. Nesse contexto, sobretudo no plano jurídico, André Gustavo Corrêa de Andrade afirma que “a finalidade última do direito é a realização dos valores do ser humano. Pode-se, pois, dizer que o direito mais se aproxima de sua finalidade quanto mais considere o homem, em todas as suas dimensões, realizando os valores que são mais caros”.²²⁸

É essencial reforçar a ideia de que o direito possui um propósito fundamental: promover e garantir a realização dos valores mais essenciais da humanidade. No centro desse propósito está a compreensão de que os seres humanos não estão separados da Natureza, mas são parte integrante dela. Essa percepção é essencial quando se trata de sustentabilidade.

O direito, como um sistema normativo, desempenha um papel crucial na maneira como a Sociedade interage com o meio ambiente. Reconhecer que o homem faz parte do ecossistema é um ponto de partida fundamental para uma abordagem legal que busca equilibrar as necessidades humanas com a preservação do ambiente natural.

Isso significa que o direito, ao buscar a realização dos valores humanos, deve considerar não apenas os aspectos individuais, como liberdade e igualdade, mas também a relação intrínseca entre os seres humanos e o ambiente em que vivem. Isso é particularmente relevante em um contexto de sustentabilidade, onde a conservação dos recursos naturais, a proteção da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas são preocupações centrais.

Quando o direito reconhece que o ser humano é parte da Natureza, ele se aproxima de sua verdadeira finalidade ao garantir não apenas o bem-estar humano, mas também a preservação do planeta para as gerações presentes e futuras. Essa compreensão é essencial para promover a sustentabilidade e enfrentar os desafios ambientais que o mundo enfrenta hoje.

2.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Sistema Jurídico

²²⁸ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. *In: Revista da EMERJ*, vol. 6, n. 23, 2003. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 12 dez. 2021, p. 316-317.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, do Estado brasileiro e se acha estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ele representa um valor supremo que deve orientar todo o sistema jurídico e a atuação dos poderes públicos, incluindo o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A dignidade da pessoa humana está ligada ao respeito à individualidade, aos direitos humanos e aos valores éticos e morais. Sendo assim, o sistema jurídico deve assegurar a proteção da pessoa humana em todas as suas dimensões, garantindo a sua integridade física e moral.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é um pilar do Estado Democrático de Direito, que tem como objetivo principal a proteção e promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Ele está presente em todas as áreas do direito.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a respeito da dignidade da pessoa humana, que a íntima e indissociável “vinculação entre dignidade (da pessoa) humana, os direitos humanos e os direitos fundamentais já constituem, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo”.²²⁹

O princípio da dignidade da pessoa humana se situa, em última análise, no ponto culminante do sistema jurídico, cuja orientação maior encerra e exprime uma finalidade única: a absoluta valorização e o irrestrito reconhecimento da pessoa humana e do meio ambiente como os principais compromissos do Estado, como também do conjunto da Sociedade civil, tanto na esfera política como na ordem jurídica.

Para com os propósitos e objetivos da presente pesquisa nos apoiamos em Andrés Molina Giménez, cuja ponderação apresenta significativa relevância ao destacar que o abastecimento de água se encontra vinculado não apenas a uma questão de saúde como também à dignidade das pessoas:

[...] el abastecimiento de agua en poblaciones cubre una necesidad pública esencial, directamente vinculada con la salud y la dignidad de la persona. Por ello, el Estado la sujeta al más amplio grado de intervención, incorporándola al reducido ámbito de las actividades reservadas. El suministro se transforma entonces en un servicio público esencial, típicamente monopolístico, y de

²²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl., 3. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 27-28.

*prestación obligatoria por la Administración, encargándose ésta a la más cercana al ciudadano, el Municipio.*²³⁰

Um dos mais importantes documentos na ordem internacional é a Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH, a qual reconhece que o direito à dignidade é inerente a todos os membros da família humana; e seus direitos iguais e inalienáveis são o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Haja vista que as Nações Unidas decidiram promover o progresso social e a melhoria das condições de vida, assim como reconheceram a obrigação de se garantir o respeito aos direitos e liberdades fundamentais do homem; circunstâncias estas adotadas e proclamadas por intermédio da Resolução 217 - A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.²³¹

Ainda que existam direitos reconhecidos formalmente como fundamentais que não estejam diretamente vinculados com o princípio da dignidade humana, para Paulo Gustavo Gonet Branco

[...] é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência de respeito à vida, à integridade física e íntima de cada ser humano e à segurança. É o princípio da dignidade humana que justifica o postulado da isonomia e que demanda fórmulas de limitação do poder prevenindo o arbítrio e a injustiça.²³²

Inobstante as mais diversas concepções (noções) em torno da compreensão a respeito da dignidade da pessoa humana havida nos últimos séculos, para Ingo Wolfgang Sarlet, independentemente de se aceitar ou não a tese da dignidade da vida não humana, há que se pensar que

[...] sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, [...], tudo a apontar para o reconhecimento do que se poderia designar de uma dimensão ecológica ou ambiental da dignidade da pessoa humana. [...], há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que a sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana acima de outras espécies, mas sim, aceitar que do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam

²³⁰ MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones el Contexto Liberalizador**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 29.

²³¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 jun. 2023.

²³² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 116.

obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção.²³³

O próprio Ingo Wolfgang Sarlet ao se referir a noção de dignidade da pessoa na perspectiva jurídico-constitucional, reconheceu - não obstante, ter proposto uma formulação de um conceito à dignidade da pessoa humana -, que não é tarefa fácil apresentar e formular

[...] uma conceituação clara do que efetivamente seja esta dignidade, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, revela-se no mínimo difícil de ser obtida, isso sem falar na questionável (e questionada) viabilidade de se alcançar algum conceito satisfatório do que, afinal de contas, é e significa dignidade da pessoa humana hoje, [...]. Assim, embora com a devida cautela, há como acompanhar José de Melo Alexandrino quando bem averba, em passagem ora transcrita na íntegra, que “o princípio da dignidade da pessoa humana parece pertencer àquele lote de realidades particularmente avessas à claridade, chegando a dar a impressão de se obscurecer em razão directa do esforço despendido para o clarificar”.²³⁴

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, ao mencionar que a dignidade da pessoa humana permite a substituição de padrões normativos absolutos e estritos por referenciais normativos flexíveis,

[...] podemos afirmar que a ordem comunitária (poder público, instituições sociais e particulares), bem como ordem jurídica que não toma a sério a dignidade da pessoa (como qualidade atribuída e reconhecida ao ser humano e, para além disso, como valor e princípio jurídico-constitucional fundamental) não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não leva a sério a própria humanidade que habita em cada uma e em todas as pessoas e que as faz merecedoras de respeito e consideração.²³⁵

A dignidade da pessoa humana, além de se constituir num dos fundamentos da República, é o princípio fundamental que de maneira ampla e majoritária permeia e se encontra vinculado a todo o nosso ordenamento jurídico; robustece a possibilidade de se tomar o acesso à água potável como uma questão de respeito à vida e à saúde, fortalece a justiça social, equaliza a igualdade de todos na Sociedade e eleva a dignidade da pessoa humana.

²³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl., 3. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 42-43.

²³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl., 3. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 48-49.

²³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl., 3. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 182.

2.2.2 Conceituação da Dignidade

A conceituação da dignidade da pessoa humana é um tema central no campo dos direitos humanos e tem sido amplamente discutida por filósofos, juristas e estudiosos. Embora não haja uma definição universalmente aceita, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como o valor intrínseco e inalienável de cada ser humano, independentemente de sua condição social, econômica, cultural ou qualquer outra característica.

A dignidade da pessoa humana reconhece que cada indivíduo possui uma dignidade inerente, que deve ser respeitada e protegida em todas as esferas da vida. Ela se baseia na ideia de que todos os seres humanos são dotados de igual valor e merecem ser tratados com respeito, justiça e consideração.

Essa concepção implica que nenhum ser humano pode ser tratado como mero meio para alcançar fins de terceiros, nem ser submetido a tratamento degradante, tortura, escravidão ou qualquer forma de violação dos direitos humanos e fundamentais. A dignidade da pessoa humana requer o reconhecimento da autonomia, da liberdade e da igualdade de cada indivíduo, bem como a promoção de condições que permitam o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A dignidade da pessoa humana está presente em diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a coloca como um dos fundamentos dos direitos humanos. Ela serve como base para a proteção de direitos individuais e coletivos, e orienta a elaboração de leis, políticas públicas e práticas sociais que visam garantir o respeito e a promoção dos direitos humanos em todas as suas dimensões.

No contexto jurídico, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que orienta a interpretação e aplicação das normas legais. Ela está presente nas constituições de muitos países, inclusive no Brasil, onde é considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A conceituação da dignidade da pessoa humana é complexa e abrangente, mas sua essência reside no reconhecimento do valor intrínseco e inviolável de cada

ser humano, bem como na busca pela garantia de condições que permitam o pleno exercício de seus direitos e a realização de sua plena humanidade.

Não se pretende apresentar e estabelecer um conceito propriamente dito sobre a dignidade da pessoa humana, muito embora, colaciona-se proposta de uma conceituação jurídica apresentada por Ingo Wolfgang Sarlet, que contempla uma noção inclusiva, em que abarca além das diversidades culturais uma dimensão ecológica da dignidade, ao estabelecer que

O conceito que se propõe, vale repisar, representa uma proposta em processo de reconstrução, visto que já sofreu dois ajustes desde a primeira edição, com o intuito da máxima afinidade possível com uma concepção multidimensional, aberta e inclusiva de dignidade da pessoa humana. Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.²³⁶

O princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente relacionado aos direitos fundamentais, os quais, por sua vez, referem-se àqueles direitos inerentes ao ser humano que se encontram positivados na órbita do direito constitucional de um determinado Estado. Os direitos fundamentais também são, muitas vezes, referenciados como sendo aqueles direitos básicos, essenciais e indispensáveis em proporcionar uma vida digna.

Na atualidade, o discurso jurídico traz como tema central a defesa da dignidade humana, principalmente com o objetivo de evitar, conforme já afirmado, a repetição das atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial; embasado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, que em seu primeiro artigo proclama: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais

²³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl., 3. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 70-71.

em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.²³⁷

A dignidade da pessoa humana, além de se constituir num dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tal qual expressamente consignado no inciso III, do art. 1º da Constituição Federal de 1988²³⁸, alicerça em seu Título VII, mais especificamente no art. 170 e seguintes, — que tratam da ordem econômica e financeira, que deita suas raízes na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa — cujo propósito não é outro que assegurar existência digna a todos, de acordo com os ditames da justiça social, e ainda de outros princípios, dentre os quais destacamos, para fins da presente pesquisa, a defesa do meio ambiente.²³⁹

Percebe-se que a dignidade humana, como propriedade intrínseca e decorrente do simples fato da pessoa pertencer à espécie humana, já lhe confere uma virtude por si só, ou seja, lhe certifica dignidade. Conceito esse que evoluiu ao longo dos últimos tempos e culmina com o atual entendimento derivado, principalmente, das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, conforme já sublinhado, fazendo com que todos sejam considerados iguais; por outras palavras, que inexistente superioridade entre indivíduos ou grupos.²⁴⁰

No discurso jurídico contemporâneo, principalmente aquele decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Lei Fundamental da

²³⁷ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jan. 2022.

²³⁸ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...]”. (BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2020).

²³⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; [...]; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; [...]”. (BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2020).

²⁴⁰ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *In: Rev. Direito GV*, vol. 11, n. 2, jul-dec. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201528>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Alemanha de 1949²⁴¹, das Constituições do segundo Pós-Guerra, como por exemplo, a Constituição italiana de 1947²⁴², a Constituição da República Portuguesa de 1976²⁴³, a Constituição Espanhola de 1978²⁴⁴, da nossa Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana se constitui num dos mais importantes pilares da ciência jurídica, que trata essencialmente da compreensão e aplicação dos direitos fundamentais.

2.3 A NORMA JURÍDICA DE DIREITO FUNDAMENTAL

A natureza jurídica de direito fundamental refere-se à posição privilegiada que determinados direitos ocupam no sistema jurídico, sendo reconhecidos como fundamentais para a proteção e garantia da dignidade da pessoa humana.

Dito de outra maneira, a natureza jurídica de direito fundamental está relacionada à importância desses direitos no sistema jurídico e à sua função primordial na promoção e proteção da dignidade da pessoa humana.

Segundo Robert Alexy, os direitos fundamentais são caracterizados por sua força normativa, ou seja, eles possuem um peso normativo maior em relação a outros direitos e interesses no sistema jurídico. Isso significa que, em caso de conflito entre

²⁴¹ Artigo 1 [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais] (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 de maio de 1949**. Deutscher Bundestag. Disponível em: <https://www.bundestag.de/resource/blob/638342/617306e93cc3eacda9370d2e9f146d56/flyer-data.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022).

²⁴² Art. 3 Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e económica que, limitando de facto a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do País. (ITALIA. **Constituição da República Italiana, de 27 de dezembro de 1947**. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 31 jan. 2022).

²⁴³ Artigo 1.º (República Portuguesa) Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**: Diário da República n.º 86/1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-48316875>. Acesso em: 31 jan. 2022).

²⁴⁴ Artigo 10 1. A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamento da ordem política e da paz social. (ESPAÑA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022).

direitos fundamentais e outros valores, os direitos fundamentais devem ser protegidos e prevalecer.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento e o princípio central dos direitos fundamentais. Esses direitos são essenciais para assegurar a autonomia, a liberdade, a igualdade e o desenvolvimento pleno de cada indivíduo, garantindo sua dignidade como ser humano. Assim sendo, a proteção dos direitos fundamentais é indispensável para a concretização da dignidade humana e para a realização de uma Sociedade justa e democrática.

Não se pretende no presente estudo, de modo algum, adentrar-se, ainda que minimamente, a complexidade das questões e conceitos que alcançam a denominada teoria dos direitos fundamentais, sequer da teoria jurídica dos direitos fundamentais e, segundo Robert Alexy, “Sobre os direitos fundamentais é possível formular teorias das mais variadas espécies. Teorias históricas, [...], teorias filosóficas, [...], teorias sociológicas, [...], são apenas três exemplos”.²⁴⁵

Os direitos fundamentais são aqueles que estão previstos na Constituição Federal e que possuem um caráter especial, ou seja, são considerados como essenciais para a concretização dos objetivos fundamentais da República, como a construção de uma Sociedade livre, justa e solidária.

Os direitos fundamentais têm como características a universalidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade e a inviolabilidade. Eles são universais porque se aplicam a todos os indivíduos, sem qualquer distinção, seja de raça, gênero, idade, religião ou nacionalidade. São inalienáveis porque não podem ser objeto de renúncia ou abdicação por parte do titular. São irrenunciáveis porque não podem ser renunciados pelo titular de forma definitiva. São imprescritíveis porque não se perdem pelo decurso do tempo. E, por fim, são invioláveis porque não podem ser desrespeitados ou violados pelo Estado, ou por particulares.

Em síntese, a natureza jurídica de direito fundamental atribui uma proteção especial e diferenciada aos direitos fundamentais, colocando-os em uma posição de destaque no sistema jurídico, uma vez que são considerados como indispensáveis

²⁴⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 5. tirag., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 31.

para a realização da dignidade da pessoa humana e para a efetivação dos valores e princípios fundamentais da Constituição Federal.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial é perceptível que a teoria²⁴⁶ dos direitos fundamentais, paulatinamente, vem se consolidando na comunidade internacional, principalmente na reafirmação da dignidade da pessoa humana. Durante aquele triste período da história do homem foram praticadas inúmeras atrocidades, mais acentuadamente as cometidas pelo regime nazista, responsável por levar milhões de pessoas à morte nas câmaras de gás, simplesmente por serem judias, cujas imagens não se tem como esquecer.

Para George Marmelstein, na ordem jurídica internacional se constata que os mais diversos ordenamentos jurídicos estão se consolidando “em razão da crença de que a dignidade da pessoa humana é um valor que deve legitimar, fundamentar e orientar todo e qualquer exercício do poder”.²⁴⁷

No Brasil não foi diferente. Após anos de ditadura militar, período em que a Sociedade brasileira foi cerceada em suas liberdades, principalmente na liberdade de expressão e na política, como de escolha do Presidente da República, antes, porém, foi vítima de perseguições ideológicas, sem falar que muitas pessoas foram torturadas, todavia, com Constituição Federal de 1988, segundo George Marmelstein,

²⁴⁶ “Esclarece-se não haver uma única teoria dos direitos fundamentais, mas sim uma “multiplicidade” e “diversidade de teorias” (QUEIROZ, 2010, p. 92). Dentre elas: i) teoria liberal: esta teoria, em síntese, reconhece os direitos fundamentais como direitos de proteção do homem (individualismo) contra o Estado; ii) teoria sistemática (da ordem) de valores: para ela, a constituição, como sistema de valores, seria a “base e fundamento de toda a ordem social”, não estando adstrita apenas em direitos fundamentais, fundando-se, também, em princípios constitucionais (QUEIROZ, 2010, p. 93); iii) teoria institucional: esta, por sua vez, concebe os aspectos individuais e institucionais e eleva os direitos fundamentais à coletividade, conferindo, deste modo, uma “cidadania activa” a esses direitos (QUEIROZ, 2010, p. 93); iv) teoria (de Estado) social: nela, os direitos fundamentais ofereceria guarida à liberdade. Ainda, seriam condições valorativas de orientação e conformação da interpretação e aplicação jurídica (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 69), revelando a intervenção estatal não somente como limites, mas, especialmente, como tarefa do Estado em assumir “concretos deveres de proteção” (QUEIROZ, 2010, p. 93); v) teoria democrático-funcional: nessa teoria, o Estado assume uma postura reguladora e de “funcionalização”, de acordo com a constituição (alemã), admitindo-se a “perda, abuso e suspensão de direitos” econômicos e sociais (QUEIROZ, 2010, p. 94); vi) teoria socialista: ela encontra maior sentido em regimes comunistas, haja vista que, para ela, os deveres estão sobrepostos, até mesmo, aos direitos (QUEIROZ, 2010, p. 93)”. (Nota de rodapé). (MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, José Paulo Schneider. Direitos Fundamentais: Características Histórico-Conceituais. *In: Revista de Direitos Humanos Fundamentais*, vol. 15, p. 67-84, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servico_s_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/fieo03.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023).

²⁴⁷ MARMELESTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 65.

[...] numa simbólica demonstração de prestígio, os direitos fundamentais abrem a Constituição de 88. E mais: eles foram considerados como cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser abolidos nem mesmo por meio de emendas constitucionais (art. 60, § 4, inc. IV).²⁴⁸

Para Ingo Wolfgang Sarlet, entre os diversos aspectos que se pode perquirir a respeito dos direitos fundamentais, quanto à análise da origem, da natureza e mesmo da evolução histórica, é pertinente mencionar que,

[...] de acordo com a oportuna lição do notável jurista espanhol Pérez Luño, não se deve perder de vista a circunstância de que a positivação dos direitos fundamentais é o produto de uma dialética constante entre o progressivo desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento na esfera do direito positivo e paulatina afirmação, no terreno ideológico, das ideias da liberdade e da dignidade humana.²⁴⁹

A abordagem efetuada por Pérez Luño enfatiza a interconexão entre a evolução do direito e o desenvolvimento das concepções éticas e políticas que sustentam os direitos fundamentais. Essa compreensão é fundamental para contextualizar a evolução desses direitos ao longo do tempo e ressalta a importância de um diálogo constante entre o direito positivo e a evolução das ideias sociais e morais que sustentam a proteção dos direitos fundamentais.

2.3.1 Direitos Fundamentais

No Brasil, direitos fundamentais são reconhecidos e garantidos pela Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios e direitos essenciais para a proteção da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e de outros valores fundamentais.

A Constituição Brasileira enumera diversos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade, entre outros. Esses direitos têm como objetivo assegurar os valores essenciais da Sociedade brasileira e garantir o desenvolvimento e a proteção dos indivíduos na construção de uma Sociedade livre, justa e solidária.

²⁴⁸ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 67.

²⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 37.

Além disso, a Constituição estabelece os fundamentos e princípios que orientam a organização e o funcionamento do Estado brasileiro, como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, entre outros. Esses princípios estão intimamente relacionados aos direitos fundamentais e têm o objetivo de promover uma Sociedade justa e solidária.

Na interpretação e na aplicação dos direitos fundamentais, tem relevância a obra Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, notadamente no que diz respeito ao conceito de norma de direito fundamental, para quem, “Uma norma é uma norma de direito fundamental atribuída quando, para sua atribuição a uma disposição de direito fundamental, é possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais”.²⁵⁰

Estabelecida a conceituação do que venha a ser uma norma de direito fundamental, segundo Robert Alexy, há que se considerar sua estrutura e

Para a teoria dos direitos fundamentais, a mais importante delas é a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões a direitos fundamentais, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.²⁵¹

Segundo Robert Alexy, os direitos fundamentais desempenham um papel central no sistema jurídico. Ele defende a ideia de que os direitos fundamentais são normas jurídicas que conferem proteção e garantia aos indivíduos, estabelecendo limites para o poder estatal e possibilitando a realização da justiça.

Para Alexy, os direitos fundamentais têm uma natureza objetiva, ou seja, são normas que objetivamente determinam um conteúdo essencial que deve ser assegurado. Essas normas são vinculantes para o legislador, o poder executivo e o poder judiciário. Também argumenta que os direitos fundamentais têm uma natureza principiológica, o que significa que eles expressam princípios gerais de justiça e valores fundamentais da Sociedade.

²⁵⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 5. tirag., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 82-83.

²⁵¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 5. tirag., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 85.

No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se afirmar que os direitos fundamentais são reconhecidos como atributos essenciais²⁵² para garantir os ideais de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, estabelecendo os pilares de uma Sociedade organizada e justa.

Apresentar um conceito, uma definição para direitos fundamentais não se apresenta uma tarefa fácil, sendo que para o professor João Trindade Cavalcante Filho,

[...] poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.²⁵³

Há um consenso de que os direitos fundamentais no âmbito do direito internacional representam um conjunto de normas e princípios que têm como objetivo proteger e promover a dignidade, a liberdade e os direitos de todas as pessoas. Sua implementação e respeito são essenciais para a construção de uma Sociedade justa, equitativa e respeitadora dos direitos humanos.

Os direitos fundamentais são considerados pedras angulares do direito internacional, elementos fundamentais, essenciais; por outras palavras, os elementos-chave e pilares principais que dão suporte e estabilidade ao ordenamento jurídico e desempenham um papel crucial na proteção e promoção dos direitos humanos em todo o mundo. Esses direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis, e sua garantia é fundamental para assegurar a dignidade e a liberdade de cada indivíduo.

Os direitos fundamentais no direito internacional não são apenas teóricos, mas também têm implicações práticas. Os Estados têm a responsabilidade de adotar medidas legislativas, políticas e administrativas para garantir a efetivação desses direitos em seu território.

Os direitos fundamentais, de início e na mesma direção, segundo J.J. Gomes Canotilho,

²⁵² Compreende-se como atributos essenciais aquelas características fundamentais que definem e/ou identificam a pessoa humana e são cruciais para garantir sua dignidade e seus direitos.

²⁵³ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. [s.d.].

Disponível em:

https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

[...] serão estudados enquanto direitos jurídico-positivamente vigentes numa ordem constitucional. Como iremos ver, o local exacto desta positivação jurídica é a constituição. A **positivação** de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva de direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os “direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (*Grundrechts-normen*).²⁵⁴

Para o doutrinador espanhol Peces-Barba, a expressão direitos fundamentais contempla não apenas uma questão moral, mas também alcança uma questão de legalidade, quando menciona que

[...] derechos fundamentales puede comprender tanto los presupuestos éticos como los componentes jurídicos, significando la relevancia moral de una idea que comprometa la dignidad humana y sus objetivos de autonomía moral, y también la relevancia jurídica que convierte a los derechos en norma básica material del Ordenamiento, y es instrumento necesario para que el individuo desarrolle en la sociedad todas sus potencialidades. Los derechos fundamentales expresan tanto una moralidad básica como una juridicidad básica.²⁵⁵

O tema direitos fundamentais desperta enorme interesse no meio jurídico, não apenas em razão da sua atualidade como também da sua relevância; praticamente nessa mesma direção encontramos compreensão semelhante ao pensamento apresentado por Marcos Leite Garcia e Osvaldo Ferreira de Melo, que afirmam:

Uma das primeiras dificuldades que apresenta o tema é quanto a sua terminologia. Dessa maneira, faz-se necessário um esclarecimento sobre a terminologia mais correta usada com referência ao fenômeno em questão. Diversas expressões foram utilizadas através dos tempos para designar o fenômeno dos direitos humanos, e diversas também foram suas justificações. Em nossa opinião, três são expressões as corretas para serem usadas atualmente: *direitos humanos*, *direitos fundamentais* e *direitos do homem*. Respalamos nossa opinião no consenso geral existente na doutrina especializada no sentido de que os termos *direitos humanos* e *direitos do homem* se utilizam quando fazemos referência àqueles direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, e o termo *direitos*

²⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 371.

²⁵⁵ PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III, 1995, p. 37. De livre tradução: Os direitos fundamentais podem incluir tanto os pressupostos éticos quanto os componentes legais, ou seja, a relevância moral de uma ideia que compromete a dignidade humana e seus objetivos de autonomia moral, e também a relevância jurídica que torna os direitos uma norma material básica do ordenamento jurídico e, é um instrumento necessário para que o indivíduo desenvolva todas as suas potencialidades na sociedade. Os direitos fundamentais expressam tanto uma moralidade básica quanto uma legalidade básica.

fundamentais para aqueles direitos que aparecem positivados ou garantidos no ordenamento jurídico de um Estado.²⁵⁶

Os autores citados acrescentam, ainda, a compreensão de que os direitos fundamentais se constituem em conquistas históricas da humanidade, em razão de inúmeros acontecimentos que vieram a modificar não apenas a organização da Sociedade como a própria mentalidade do ser humano. E em relação ao seu conteúdo, é significativo perceber que

[...] o estudo do Processo de formação do ideal ou da idéia dos Direitos Fundamentais, que é um processo que existe desde o início e que jamais deixará de existir uma vez que os Direitos Fundamentais não são um conceito estático, imutável ou absoluto e muito pelo contrário trata-se de um fenômeno que acompanha a evolução da sociedade, das novas tecnologias, e as novas necessidades de positivação para proteger a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e fazer da solidariedade uma realidade entre todos.²⁵⁷

Para Ingo Wolfgang Sarlet, não é tarefa fácil discorrer de maneira simples por toda a complexidade do processo de formação histórica e social das denominadas “gerações” dos direitos fundamentais, e identificar um fundamento absoluto; antes, porém, reconhece necessário observar seus fundamentos sob diferentes aspectos: históricos, filosóficos, sociológicos, políticos, jurídico-positiva, até mesmo econômicos, para fins de legitimação da fundamentação dos direitos fundamentais e esclarece que “a constatação de que os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano”.²⁵⁸

No estudo da evolução da classificação dos direitos fundamentais, não obstante a diversidade de posicionamento de inúmeros autores, há entre eles quem reconhece e objetiva, primordialmente, a demarcação de controles, para que os órgãos de Estado não venham a ultrapassar suas competências de maneira tal que

²⁵⁶ GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o Conceito de Direitos Fundamentais. *In: Revista Eletrônica Direito & Política*, vol. 4, n. 2, 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7231/4118>. Acesso em: 08 nov. 2021, p. 295.

²⁵⁷ GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o Conceito de Direitos Fundamentais. *In: Revista Eletrônica Direito & Política*, vol. 4, n. 2, 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7231/4118>. Acesso em: 08 nov. 2021, p. 300.

²⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 52-53.

estabeleçam, além de limites, também vínculos com o poder público e o ordenamento jurídico.²⁵⁹

Em consonância com o mesmo autor, e para fins da presente pesquisa, desconsideramos os aspectos terminológicos (gerações - dimensões) e de quantificação (primeira, segunda, terceira, quarta e até mesmo de quinta geração), e adotamos, com relação à classificação dos direitos fundamentais, a que se utiliza da evolução histórica como elemento essencial na classificação e reconhece três gerações, a saber:

a) direitos fundamentais de primeira geração; b) direitos fundamentais de segunda geração; c) direitos fundamentais de terceira geração. Para esta concepção, três elementos serão essenciais: a) relação Estado versus cidadão; b) concepção política do Estado; c) espécie de direito considerado (individual, coletivo ou difuso).²⁶⁰

Ingo Wolfgang Sarlet, no que se refere às diversas etapas do reconhecimento e da posituação dos direitos fundamentais nos textos constitucionais, suas transformações, quer sejam quanto ao conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação, considera a presença de autores que mencionam a existência de uma sexta geração, mas, particularmente, tem justificada preferência pela utilização da expressão “dimensões dos direitos fundamentais”, e pondera que há, em princípio, consenso quanto ao seu conteúdo.²⁶¹

No que tange à terminologia, na utilização das expressões “gerações” e/ou “dimensões” de direitos, Ingo Wolfgang Sarlet entende que a mais adequada seja “dimensões de direitos”; isto porque o constante reconhecimento de novos direitos fundamentais proporciona um caráter de progressividade, enfim, de um contínuo processo de complementaridade, e não de alternância, a sugerir substituição

²⁵⁹ SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos Direitos Fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário - uma proposta de compreensão. 3. ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 221.

²⁶⁰ SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos Direitos Fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário - uma proposta de compreensão. 3. ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 22.

²⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 45.

gradativa; porém reconhece o mesmo conteúdo em cada qual de suas dimensões e “gerações” de direitos.²⁶²

George Marmelstein, em sua obra *Curso de Direitos Fundamentais*, ao discorrer a respeito da normatização dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito, cujos propósitos objetivem o desenvolvimento de instrumentos que possam limitar e controlar o poder estatal, faz alusão à teoria das gerações dos direitos, formuladas por Karel Vasak, jurista tcheco naturalizado francês; cuja inspiração tem como fonte o lema da Revolução Francesa e as cores da bandeira da França: a liberdade, na cor azul, a igualdade, na cor branca e a fraternidade, na cor vermelha.

- a) a primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (**liberté**), que tiveram origem com as revoluções burguesas;
- b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (**égalité**), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados;
- c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (**fraternité**), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.²⁶³

Essa preferência pela divisão mais tradicional, que contempla as três gerações dos direitos fundamentais, também é mencionada por Marcos Leite Garcia e Osvaldo Ferreira de Melo, tal qual é nos moldes apresentados por Karel Vasak, que, segundo os quais,

[...] foi quem criou o termo “gerações de direitos” em 1979. Ditas gerações foram muito bem contempladas por Norberto Bobbio e atualmente excelentemente desenvolvida e defendida pelo professor Antonio-Enrique Pérez Luño. Seriam elas as seguintes: primeira geração-dimensão: direitos civis e políticos - direitos de liberdade; segunda geração-dimensão: direitos econômicos, sociais e culturais - direitos de igualdade; terceira geração-dimensão: direitos difusos - direitos de solidariedade; e uma para alguns autores mais duas gerações, uma quarta e uma quinta, que são respectivamente as referentes à bioética e as novas tecnologias da informação, que Pérez Luño inclui ainda na terceira geração.²⁶⁴

²⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 45.

²⁶³ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 39-41.

²⁶⁴ GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o Conceito de Direitos Fundamentais. **In: Revista Eletrônica Direito & Política**, vol. 4, n. 2, 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7231/4118>. Acesso em: 08 nov. 2021, p. 302.

Para ambos os autores, os direitos contidos em cada uma de suas gerações não são cristalizados, muito pelo contrário, reconhecem e apregoam que

[...] uma geração não supera a outra, como querem alguns críticos, uma geração trás novos elementos aos direitos fundamentais e complementa a anterior geração. Os direitos de segunda geração são os de igualdade e na sua essência são os direitos econômicos, sociais e culturais, como direitos de exigir prestação do Estado. São direitos do trabalhador a condições dignas de vida, de trabalho, de saúde, de educação e de proteção social.²⁶⁵

Os direitos fundamentais de primeira geração e/ou dimensão, os denominados direitos civis e políticos, os quais se encontram estreitamente vinculados à fase inicial do constitucionalismo ocidental, reafirmam os direitos do indivíduo perante o Estado, e para Ingo Wolfgang Sarlet, se constituem como direitos

[...] de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por esse motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, nesse sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.²⁶⁶

Na visão do mesmo autor, no que se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais, os denominados direitos da segunda geração e/ou dimensão, são originados da industrialização e das consequências advindas das severas condições causadas por problemas sociais e econômicos, que produziram

[...] movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. A nota distintiva desses direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida de não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar social”. Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado. Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições francesas de 1793 e 1848, [], caracterizando-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc.²⁶⁷

²⁶⁵ GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o Conceito de Direitos Fundamentais. *In: Revista Eletrônica Direito & Política*, vol. 4, n. 2, 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7231/4118>. Acesso em: 08 nov. 2021, p. 305.

²⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 46-47.

²⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 47.

De momento, para com os propósitos e objetivos da presente pesquisa, destacamos como direito fundamental de segunda dimensão (geração) o direito fundamental do indivíduo de participar do bem-estar social, notadamente o direito de obter do Estado uma prestação que lhe proporcione, entre outros direitos, o direito à saúde; enfim, uma efetiva ação estatal que lhe assegure a participação no bem-estar social, na dicção de Celso Lafer.²⁶⁸

Desta maneira, os denominados direitos de segunda geração e/ou dimensão, relacionados ao bem-estar social e garantidos pelo Estado de bem-estar social, são resultado das demandas das pessoas menos privilegiadas por participarem dos benefícios acumulados coletivamente ao longo do tempo. De acordo com Celso Lafer, são direitos de crédito individuais em relação à Sociedade, abrangendo aspectos como emprego, saúde e educação. O Estado é o responsável por garantir esses direitos, uma vez que a Sociedade assumiu essa responsabilidade.

2.3.2 As Dimensões (gerações) dos Direitos Fundamentais

É importante destacar que a classificação dos direitos fundamentais em gerações não significa que essas dimensões são excludentes ou hierarquizadas. Pelo contrário, os direitos fundamentais devem ser vistos como um todo indivisível e interdependente, que se complementam e se influenciam mutuamente.

Os direitos fundamentais são classificados em três dimensões ou gerações, que correspondem a diferentes momentos históricos e sociais. A primeira dimensão (geração), também chamada de direitos civis e políticos, é composta por direitos como a liberdade de expressão, o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança. Esses direitos surgiram na Europa do século XVIII e XIX e foram consolidados nas primeiras Constituições democráticas.

²⁶⁸ “[...] pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do "bem-estar social", entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo welfare state, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos — como o direito ao trabalho, à saúde, à educação — têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade”. (LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 127).

A segunda dimensão (geração), também conhecida como direitos econômicos, sociais e culturais, surgiu no contexto da Revolução Industrial e da consolidação do Estado Social, no século XX. São exemplos de direitos dessa geração o direito à educação, à saúde, ao trabalho, entre outros. Esses direitos visam garantir uma igualdade material entre as pessoas e proteger os mais vulneráveis.

A terceira dimensão (geração), por sua vez, é composta por direitos difusos, transindividuais e coletivos, que surgiram a partir da segunda metade do século XX. Esses direitos são voltados para a proteção do meio ambiente, da paz, da autodeterminação dos povos, da solidariedade entre os povos e gerações, entre outros. A sua finalidade é garantir a sustentabilidade do planeta e a promoção de valores e interesses que transcendem as fronteiras nacionais.

Desde que os direitos fundamentais foram sendo reconhecidos nas primeiras Constituições passaram por várias transformações, a começar pela própria denominação; alguns autores a eles se reportam utilizando a expressão geração; outros, utilizam a expressão dimensão. Conforme anteriormente declarado e objetivando deixar efetivamente esclarecida essa questão, nos reportamos novamente a Ingo Wolfgang Sarlet:

Num primeiro momento, é de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações” por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição essa que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina.²⁶⁹

Também comungamos desse mesmo entendimento em relação aos direitos fundamentais, qual seja, de que o termo “geração” pode dar a entender que ao longo do tempo ocorre a substituição de uma geração por outra, como se houvesse uma espécie de perecimento dos direitos fundamentais da geração anterior em face do reconhecimento de novos direitos fundamentais afetos a uma nova geração.

Consideramos a existência de um permanente e dinâmico processo de atualização e aprimoramento no reconhecimento de novos direitos fundamentais que

²⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 45.

surgem, em decorrência de outras e novas necessidades que se apresentam e se colocam no dia a dia, via de regra originadas dos processos de desenvolvimento social, econômico e cultural, inclusive aqueles oriundos da inovação tecnológica.

De um modo geral, são inúmeros os doutrinadores que fazem distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, referindo-se quanto a existência ou não de expressa previsão e seriam tomados por direitos naturais. Nesse caminhar, Livia Regina Savergnini Lage assevera que os direitos fundamentais

[...] são aqueles expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, bem como aqueles previstos em tratados internacionais, e, ainda, os direitos fundamentais atribuídos (não positivados) adotando-se, desse modo, um conceito material de direitos fundamentais, a teor da cláusula de abertura prevista no artigo 5º, § 2º, CF.²⁷⁰

Os direitos fundamentais exercem várias funções na Sociedade e na ordem jurídica, disso não se duvida, sendo que essa diversidade de funções pode receber classificações que não sejam coincidentes; todavia, interessa sobremaneira aos propósitos da presente pesquisa aquela que alude aos direitos de defesa e aos direitos a prestações, como se poderá constatar durante o transcorrer da sua realização.

O tema da presente pesquisa foi estabelecido ainda no primeiro semestre de 2017, juntamente com a opção pela dupla titulação e por “águas”, na Universidade de Alicante. Realizadas as disciplinas (créditos), concomitantemente às pesquisas bibliográficas, inclusive na biblioteca da Universidade de Alicante, conjuntamente com os seminários realizados no IUACA, no 31 de março de 2021:

O Plenário do Senado aprovou os dois turnos da proposta de emenda à Constituição (PEC 4/2018) que inclui o acesso à água potável na lista de direitos fundamentais. De acordo com o instituto Trata Brasil, 35 milhões de pessoas no país não têm acesso à água tratada. A PEC teve como relator o senador Jaques Wagner (PT-BA). A matéria segue para o exame da Câmara dos Deputados.²⁷¹

Consta, também, que a referida Proposta de Emenda à Constituição já foi encaminhada à Câmara Federal, no 7 de abril de 2021, com nova numeração, qual seja: PEC 6/2021, correspondente à antiga PEC 4/2018, com a seguinte proposição:

²⁷⁰ LAGE, Livia Regina Savergnini Bissoli. Políticas Públicas como programas e ações para o atingimento dos objetivos fundamentais do Estado. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 153.

²⁷¹ BRASIL. Senado Federal. **Plenário aprova PEC que inclui água potável entre os direitos fundamentais**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2021/03/plenario-aprova-pec-que-inclui-agua-potavel-entre-os-direitos-fundamentais>. Acesso em: 2 jul. 2022.

Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais.

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

Art. 5º

[...]

LXXIX – é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 7 de abril de 2021.²⁷²

Com a aprovação, em dois turnos, pelo Senado Federal do Proposta de Emenda Constitucional (PEC. 4/2018) em acrescentar o inciso LXXIX, ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, responde uma das indagações inicialmente formuladas na confecção da presente tese, qual seja, de que o acesso à água potável não é um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, porque não se encontra expressamente positivado, escrito no texto da Constituição Federal de 1988, muito embora a água seja um bem essencial à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana e, ainda, aos ecossistemas e a Natureza.

2.4 O MÍNIMO EXISTENCIAL

O mínimo existencial é um conceito utilizado no Direito Constitucional para se referir ao conjunto de direitos fundamentais necessários para garantir a sobrevivência digna do ser humano em uma Sociedade. Trata-se de um conjunto de direitos que, caso não sejam garantidos pelo Estado, podem colocar em risco a própria vida da pessoa ou comprometer a sua dignidade.

O mínimo existencial é composto por direitos como o direito à alimentação, à moradia, à saúde, à educação, à segurança, à liberdade de expressão, entre outros. Esses direitos são considerados fundamentais para assegurar a sobrevivência digna da pessoa humana em uma Sociedade, e devem ser garantidos pelo Estado por meio de políticas públicas e ações concretas.

²⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição - PEC 6/2021**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito humano ao acesso à terra e à água como direito fundamental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2093044>. Acesso em: 2 jul. 2022.

A garantia do mínimo existencial é uma obrigação do Estado, prevista em diversas constituições e tratados internacionais de direitos humanos. O não cumprimento dessa obrigação pode ser considerado uma violação aos direitos humanos.

O mínimo existencial, na ciência jurídica e no ordenamento jurídico brasileiro, refere-se ao conjunto de direitos e condições mínimas necessárias para assegurar uma vida digna a todos os indivíduos. Embora o termo "mínimo existencial" não esteja expressamente mencionado na Constituição Federal brasileira, pode-se afirmar que a expressão é uma construção doutrinária e jurisprudencial que se baseia em diversos direitos fundamentais previstos na Constituição, entre outros, destacam-se o direito à vida, à saúde, à alimentação, à moradia.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconhece a importância do mínimo existencial em sua jurisprudência, entendendo que o Estado deve garantir esses direitos fundamentais mínimos para todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou política. O conceito do mínimo existencial visa assegurar que todos tenham condições básicas para viver com dignidade, promovendo a justiça social e a igualdade de oportunidades.

2.4.1 A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, faz referência ao que se pode compreender da categoria mínimo existencial, de maneira *lato sensu*, em seu art. 25º 1.

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.²⁷³

A Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução 41/128, de 4 de dezembro de 1986, aprova a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento,

²⁷³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jan. 2022.

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.²⁷⁴

Com relação à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, alguns autores internacionais têm comentado tratar-se, como explana Ricardo Lobo Torres,

[...] de um direito ao desenvolvimento como direito humano. Claro que no tal direito ao desenvolvimento há aspectos essencialmente ligados aos direitos fundamentais, como acontece com o mínimo necessário à existência (educação básica, saúde preventiva, água potável, etc.) e com o mínimo ecológico (meio ambiente saudável).²⁷⁵

O direito ao desenvolvimento é um direito coletivo e individual que busca garantir que todas as pessoas e comunidades tenham acesso àquele mínimo necessário que possa assegurar digna existência, que possibilite a melhora nas condições de vida, principalmente daquelas comunidades mais vulneráveis e marginalizadas, acesso aos recursos mínimos necessários para promover o bem-estar econômico, social e cultural, entre os quais, de acordo com Ricardo Lobo Torres, a água potável.

O debate sobre a justiciabilidade dos direitos sociais tem gerado acirradas polêmicas no universo jurídico, posto que se refere à capacidade de os cidadãos exigirem judicialmente o cumprimento de seus direitos sociais, como educação e saúde, entre outros estampados no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma que o Estado e os tribunais devem proteger e garantir os direitos civis e políticos, a ideia de justiciabilidade dos direitos sociais impõe que os tribunais e o Estado reconheçam que estes últimos são tão importantes quanto aqueles. Todavia, o que se percebe é que a efetivação dos direitos sociais pode ser muito mais complexa que a dos direitos civis e políticos, porque normalmente exigem, além da superação de algum desafio, ações que envolvam políticas públicas, estruturas administrativas adequadas e recursos financeiros.

²⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. **Direitos Humanos**: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed., Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023, p. 32.

²⁷⁵ TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao mínimo existencial**. 2. Tiragem, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 10-11.

É de se indagar se o Estado tem um dever (obrigação) jurídico constitucional em reconhecer que o indivíduo e ou a coletividade, de maneira geral, têm direito à obtenção de prestações públicas mínimas, todavia essenciais à vida, à saúde, à dignidade, em também fornecer a prestação em causa; por outras palavras, entende-se que não basta reconhecer, antes, porém, existe a obrigação de garantir e disponibilizar determinadas prestações, quando em causa o mínimo existencial e, não obstante, Ingo Wolfgang Sarlet cita J.J. Canotilho, consigna:

[...] aderindo à posição já referida do Tribunal Federal Constitucional da Alemanha e aproximando-se da concepção de seu colega lusitano Vieira de Andrade, Canotilho conclui que o Estado, os poderes públicos, o legislador, estão vinculados a proteger o direito à vida, no domínio das prestações existenciais mínimas, escolhendo um meio (ou diversos meios) que tornem efectivo este direito, e, no caso de só existir um meio de dar efectividade prática, devem escolher precisamente esse meio.²⁷⁶

Canotilho enfatiza a obrigação do Estado e dos poderes públicos, incluindo o legislador, de proteger o direito à vida, especialmente no que diz respeito às prestações essenciais mínimas. Isso significa que o Estado tem a responsabilidade de garantir que todos os indivíduos tenham acesso a condições mínimas necessárias para viver com dignidade.

Essas condições mínimas podem incluir acesso a alimentos, água, moradia adequada, assistência médica e outros elementos essenciais para a sobrevivência e a qualidade de vida. O Estado deve escolher meios eficazes para garantir que essas prestações mínimas sejam efetivamente fornecidas à população.

Segundo ainda o festejado autor português, a parte crucial da afirmação é que, se houver apenas um meio eficaz de garantir a efetivação dessas prestações essenciais, o Estado deve escolher exatamente esse meio. Em outras palavras, o Estado não pode negligenciar seu dever de fornecer o mínimo existencial à população e deve adotar as medidas necessárias para cumprir essa obrigação, mesmo que isso envolva escolher a única opção disponível para garantir o direito à vida e às condições básicas de existência.

É destaca a importância da proteção do direito à vida e das prestações existenciais mínimas, bem como a obrigação do Estado de escolher os meios mais

²⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 335.

eficazes para garantir esses direitos fundamentais, mesmo que isso signifique optar pela única opção viável. Isso enfatiza a prioridade dada à dignidade humana e à garantia de condições de vida básicas para todos os cidadãos.

2.4.2 A Compreensão do Mínimo Existencial

O mínimo existencial pode ser compreendido como o conjunto de bens e serviços necessários para garantir a sobrevivência física e digna do ser humano, permitindo o desenvolvimento de suas potencialidades e a realização de suas escolhas pessoais. Em outras palavras, o mínimo existencial é o núcleo essencial de direitos que garantem condições mínimas de vida e dignidade humana.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, com relação ao denominado mínimo existencial, o Supremo Tribunal Federal tem diversas decisões jurisdicionais a respeito do tema, relacionadas a variados tipos de situações envolvendo direitos fundamentais, principalmente em relação à saúde, inclusive políticas públicas, afirmando que o que importa, nesta quadra,

[...] é a percepção de que o direito a um mínimo existencial independe de expressa previsão no texto constitucional para poder ser reconhecido, visto que decorrente já da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. No caso do Brasil, onde também não houve uma previsão constitucional expressa consagrando um direito geral à garantia do mínimo existencial, os próprios direitos sociais específicos (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores, entre outros) acabaram por abarcar algumas das dimensões do mínimo existencial, muito embora não possam e não devam ser com ele confundidas.²⁷⁷

No que tange à aceitação doutrinária e jurisprudencial, já que se verifica que ambos reconhecem o mínimo existencial, principalmente em relação aos direitos sociais específicos e expressamente positivados no catálogo dos direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet, ainda que tomado por uma certa prudência em relação à determinação do objeto das prestações, acrescenta:

[...] verifica-se que o direito-garantia do mínimo existencial, ainda mais em relação a direitos sociais específicos consagrados nas constituições, [...], dizem respeito ao mínimo existencial, além dos direitos à saúde, educação, moradia, assistência e previdência social, [...], o direito à alimentação e

²⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. *In: Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>. Acesso em: 09 dez. 2022.

mesmo o lazer, o direito ao fornecimento de serviços existenciais básicos como água e saneamento básico (grifo nosso).²⁷⁸

Os direitos fundamentais da primeira dimensão correspondem aos direitos das liberdades clássicas (civis e políticos) e geralmente reclamam do Estado um dever de abstenção; enquanto os direitos fundamentais da segunda dimensão, os denominados direitos fundamentais sociais (econômicos, sociais e culturais) exigem uma atividade prestacional (positiva) do Estado, cujo propósito não seja outro que diminuir e superar, materialmente, as carências individuais e sociais, e elevar a dignidade do ser humano. A nosso sentir, o efetivo acesso à água potável corresponde e cumpre a ambos, posto que asseguram, respectivamente, a inviolabilidade do direito à vida e à saúde.

A despeito de a doutrina jurídica reconhecer a antecedência temporal dos direitos individuais, nas últimas décadas os direitos sociais adquirem e gozam da primazia racional sobre os direitos individuais, mesmo porque não há que se falar na plenitude material dos direitos individuais sem que os direitos sociais estejam garantidos.

Para assegurar a inviolabilidade do direito à vida, sob a perspectiva de que a água é essencial (fundamental) à sobrevivência do ser humano, a doutrina do mínimo existencial pode ser vista como um vetor harmônico na consecução desse propósito e na viabilização da efetivação dos direitos sociais; como um dever evidente do Estado na medida em que o objetivo da República esteja alicerçado na construção de uma Sociedade livre, justa e solidária, comprometida com o desenvolvimento que busca reduzir as desigualdades sociais, erradicar a pobreza e promover o bem de todos.

A Constituição Federal de 1988 não proclama, expressamente, o direito ao mínimo existencial, todavia, conforme Ricardo Lobo Torres, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais; inobstante e diferentemente da Constituição japonesa, que declara expressamente que todos têm direito à manutenção de padrão mínimo de subsistência cultural e de saúde, reconhece que há “um direito às *condições mínimas de existência humana digna* que

²⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 331.

não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”.²⁷⁹

Em outros termos, pode-se compreender que o Estado tem obrigações, entre elas a responsabilidade de garantir mínimas condições de uma existência humana digna; todavia, garantir minimamente condições dignas não lhe autoriza a interferir ou violar os direitos fundamentais individuais.

Todos os seres humanos, independentemente da intervenção do Estado, têm direito de desfrutar das condições mínimas de existência, dentre as quais, pode-se citar o acesso à água potável, à alimentação e à moradia. Contudo, estas condições podem ser implementadas pelo Estado com a tomada de medidas positivas com vistas a implementar políticas públicas de caráter social, como fornecer serviços públicos adequados e proteger os direitos dos cidadãos; sendo que elas podem ser necessárias para assegurar que todas as pessoas desfrutem de uma existência que lhes garanta dignidade, principalmente aquela parcela da população mais pobre e vulnerável.

O Estado tem o dever de fornecer as prestações materiais mínimas necessárias a uma vida com dignidade, sem que isso signifique, por outro lado, que a atuação positiva do Poder Público deva se limitar aos direitos prestacionais inseridos no mínimo existencial. Este deve ser entendido como um piso mínimo dos direitos fundamentais a ser implementado pela Administração, como parte de seu dever, reconhecendo que

Não se pode perder de vista, portanto, que “os serviços públicos são meios de desenvolvimento social e instrumentos de materialização da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais”, motivo pelo qual a concretização do direito fundamental ao mínimo existencial, em sua relação com o direito à água, dar-se-á, dentre outras formas, primordialmente, por meio da prestação, direta ou indireta, do serviço público de abastecimento de água potável, que consiste no conjunto de atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.²⁸⁰

²⁷⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao mínimo existencial**. 2. Tiragem, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 08.

²⁸⁰ RESENDE, Augusto César Leite de. O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário. **In: Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, vol. 7, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4728/pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023, p. 277-278.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, em diversas ocasiões o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a existência de direitos fundamentais implícitos, enfatizando que a dignidade da pessoa humana comporta o denominado mínimo existencial, de um conjunto de prestações materiais, ao afirmar que

[...] no campo dos direitos sociais, o assim chamado direito a um mínimo existencial ou mínimo para uma existência digna. Sem que se pretenda aprofundar o tópico, é possível afirmar que a atual noção de um direito fundamental ao mínimo existencial, ou seja, de um direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada um (a cada pessoa) uma vida condigna.²⁸¹

Assegurar a saúde para todos, além de se revestir de um caráter humanitário, de se constituir num direito humano, também é um direito fundamental reconhecido na Constituição Federal de 1988. Assim destacam Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchtiner Figueiredo:

[...] saúde constitui um bem essencial da e para a pessoa humana e por esta razão tem sido objeto de tutela tanto como direito humano, quanto como direito fundamental, seja na esfera do direito internacional, seja por parte do direito interno dos Estados, aqui vai assumido como pressuposto, assim como aqui já se parte da constatação de que, à semelhança dos demais direitos sociais, a saúde também é um direito fundamental no sistema constitucional brasileiro (artigos 6º e 196 e ss. da CF), comungando da já referida dupla fundamentalidade formal e material que justamente qualifica os direitos fundamentais como tais.²⁸²

A dualidade de fundamentalidade, tanto formal quanto material, refere-se a duas dimensões distintas dos direitos fundamentais, via de regra aceitas na doutrina.

A fundamentalidade formal, sem que se pretenda conceituá-la, diz respeito à posição dos direitos fundamentais (inseridos) dentro do ordenamento jurídico. Significa que esses direitos são considerados fundamentais pela própria natureza da Constituição, ocupando um lugar de destaque na hierarquia normativa, ocupando um lugar privilegiado, ou seja, nos seus primeiros artigos, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º e seguintes. Eles têm um status especial e são protegidos de maneira mais rigorosa, muitas vezes estando no topo da pirâmide jurídica.

²⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. *In: Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>. Acesso em: 09 dez. 2022.

²⁸² SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *In: Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 27 jan. 2023.

Já a fundamentalidade material está relacionada ao conteúdo e à importância dos direitos fundamentais para a realização dos valores e princípios fundamentais da Sociedade. Esses direitos são tomados como essenciais para a promoção da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e de outros valores igualmente fundamentais. Eles garantem direitos e proteções essenciais para os indivíduos, e também para a coletividade, assegurando-lhes condições dignas de vida e participação na Sociedade.

Esta dualidade de fundamentalidade indica que os direitos fundamentais possuem não apenas uma posição de destaque no ordenamento jurídico, mas também um conteúdo substancialmente relevante para a proteção e promoção dos valores fundamentais. Essa caracterização adequada dos direitos fundamentais é essencial para sua efetiva aplicação e respeito na prática.

Objetivamos demonstrar que os direitos fundamentais são aqueles direitos inerentes a todos os seres humanos; considerados essenciais para garantir a sua dignidade, igualdade e liberdade. Direitos esses que são protegidos pela nossa Constituição Federal de 1988, os quais devem ser garantidos e respeitados pelo Estado, pelos Governos, pela Sociedade, enfim, por todas as pessoas, inclusive instituições e empresas privadas.

Nos interessa, mais especificamente, demonstrar a relevância e o papel preponderante dos direitos fundamentais junto ao ordenamento jurídico, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana, à vida, à saúde e ao mínimo existencial, os quais atendem e se encontram inseridos nos objetivos fundamentais da República.

Dada a relevância significativa dos direitos fundamentais prestacionais no contexto do ordenamento jurídico nacional, e considerando os objetivos propostos nesta Tese, assim como o problema inicialmente identificado e as hipóteses formuladas, esses direitos serão abordados de forma mais específica no sexto capítulo. Essa abordagem detalhada visa analisar como esses direitos se relacionam com os temas discutidos na Tese e como podem contribuir para alcançar os objetivos propostos, incluindo a promoção da conservação dos recursos hídricos e a implementação de práticas sustentáveis de gestão da água, visando garantir o acesso equitativo à água potável para todos os cidadãos, em harmonia com os princípios da ecologia e da sustentabilidade.

O próximo capítulo se ocupa do direito humano à água no âmbito do direito internacional, do direito ao meio ambiente e da sustentabilidade.

CAPÍTULO 3 - O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

3.1 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Atualmente, um dos desafios da Ciência Jurídica²⁸³ reside na situação fática que exige do Direito, além da manutenção e do desenvolvimento de mecanismos que assegurem a paz e o equilíbrio social, a execução de tarefas que demandam uma complexa união de esforços e o necessário estabelecimento de novos instrumentos que venham a compatibilizar desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental.

Nessa perspectiva pode-se indagar, num primeiro momento, a respeito da relação ideal entre o Homem e a Natureza; mais especificamente da vida do cidadão com a água, não apenas em face do seu país, mas, principalmente, numa perspectiva planetária. A disciplina dessa convivência, na maioria das vezes, está subordinada ao Direito; que, muito embora possa se pretender estável, tem um caráter transformador e por esta razão é frequentemente reestruturado.

Não há aqui como se concentrar unicamente no elemento água, nos recursos hídricos, porque se entende ser indispensável que o foco da pesquisa esteja igualmente voltado ao meio ambiente e à sustentabilidade planetária. Guardadas as proporções, as implicações nessa seara não se apresentam isoladas, mas atingem a todos, como por exemplo, no caso dos efeitos atribuídos às mudanças climáticas; razão pela qual há que se ter uma visão conjunta a nortear nossa análise na consecução da tese proposta.

É irrefutável que a água se tornou um tema de inquietação recorrente no dia a dia das pessoas, de inúmeros grupos sociais e na maioria das nações. A questão da água é crucial não apenas para o ser humano, mas para todas as formas de vida

²⁸³ “Ciência Jurídica é a atividade de pesquisa que tem como Objeto o Direito, como Objetivo principal a descrição e/ou prescrição sobre o Direito ou fração temática dele, acionada Metodologia que se compatibilize com o Objeto e o Objetivo e sob o compromisso da contribuição para a consecução da Justiça”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 78).

do planeta; o que a torna uma problemática mundial e uma preocupação da comunidade internacional.

Basta um passar de olhos nas manchetes dos principais meios de comunicação de massa mundo afora para se constatar que o problema atinente ao abastecimento de água é flagrante e muito grave. Já não se cogita que o dilema da sua falta esteja restrito àquelas regiões essencialmente carentes dela, pois que esse já alcança inúmeras regiões metropolitanas e os grandes centros urbanos do Planeta.

O Direito Internacional de há muito tem se preocupado não apenas com o próprio ser humano, como também com o próprio meio ambiente. Nas últimas décadas, dado ao reconhecimento da essencialidade da água para todos os seres vivos, sobretudo para com a manutenção da vida do ser humano, é o que se constata em inúmeros documentos internacionais firmados pela maioria das Nações, bem como por várias entidades intergovernamentais e não governamentais, assim como na legislação de inúmeros países.

Pode-se mencionar que um dos primeiros documentos que tratam da questão afeta ao denominado direito humano à água, a uma vida digna e também saudável, no âmbito do Direito Internacional, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Não é objetivo da presente pesquisa abranger os precedentes históricos em torno do tema, com os denominados direitos humanos, sequer sobre a polêmica pertinente à natureza e ao fundamento dos direitos humanos, a qual discute se são direitos naturais, positivos ou morais.

3.1.1 Os Direitos Humanos e o Direito Humanitário no campo do Direito Internacional

Busca-se aqui apresentar tão somente algumas poucas referências ao que se conhece atualmente como a internacionalização dos direitos humanos, destacando-se uma breve incursão aos precedentes deste processo, nas palavras de Flávia Piovesan,

O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos. Como se verá, para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o

advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional.²⁸⁴

A natureza jurídica dos direitos humanos refere-se à sua natureza normativa e ao reconhecimento de que são direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, religião ou qualquer outra condição. Eles são considerados universais, indivisíveis e interdependentes, o que significa que não podem ser negados ou violados sob nenhuma circunstância, e estão intrinsecamente relacionados, sendo igualmente importantes para a proteção e promoção da dignidade humana.

Os direitos humanos têm origem nos princípios filosóficos e éticos que surgiram ao longo da história da humanidade, e encontram sua consagração no âmbito internacional após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às atrocidades e violações ocorridas durante o conflito. A Carta das Nações Unidas, assinada na cidade de São Francisco, em junho de 1945, é considerado o primeiro documento internacional a afirmar sobre a importância dos direitos humanos, em face do flagelo da guerra e dos indizíveis sofrimentos causados à humanidade.²⁸⁵

No entanto, o marco mais significativo na introdução formal dos direitos humanos no direito internacional foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Essa declaração proclamou os direitos fundamentais e liberdades que todas as pessoas devem desfrutar, independentemente de suas diferenças.

Desde então, os direitos humanos têm sido incorporados em diversos tratados, convenções e pactos internacionais, que visam garantir sua proteção e aplicação efetiva em âmbito nacional e internacional. Além disso, muitos países também incluíram os direitos humanos em suas próprias constituições, reconhecendo-os como direitos fundamentais que devem ser respeitados e protegidos pelo Estado.

Os direitos humanos são parte essencial do direito internacional e são considerados um dos pilares fundamentais para a promoção da paz, justiça e igualdade em todo o mundo. Eles servem como uma bússola ética para garantir que

²⁸⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 115.

²⁸⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/CARTA-DA-ONU.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

as ações dos governos e indivíduos sejam pautadas na proteção e no respeito à dignidade e aos direitos de todos os seres humanos.

A respeito do Direito Humanitário, pode-se dizer que se trata do direito humano que é aplicado nas situações de guerra, os quais objetivam a proteção humanitária tanto da população civil como a dos militares e das demais pessoas envolvidas, notadamente aquelas que já não se encontram em combate. Consoante sinalizam Leonardo Nemer Caldeira Brant e Larissa Campos de Oliveira,

O Direito Internacional Humanitário tem a finalidade de reger as normas referentes à condução das hostilidades e as normas de proteção e distinção entre combatentes e civis em casos de conflito armado. A relação jurídica que esse ramo do Direito abrange é entre as partes que estão em conflito armado, sejam elas Estados, grupos insurgentes ou outros grupos armados organizados. [...]. Direito Humanitário é aplicado em casos de conflitos armados, que devem ser entendidos como uma situação que gera o recurso a força armada por: a) Estados entre si; b) Estados e grupos armados organizados; ou c) grupos armados organizados entre si dentro de um Estado.²⁸⁶

Também a Liga das Nações ou Sociedade das Nações, foi uma organização internacional criada a partir do fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919, por ocasião da realização da Conferência de Paz de Paris, porém autodissolvida em 1946, que, para alguns autores, teria sido a precursora da Organização das Nações Unidas - ONU e

[...] que tinha como objetivo reunir todas as nações da Terra e, através da mediação e arbitragem entre as mesmas em uma organização, manter a paz e a ordem no mundo inteiro, evitando assim conflitos desastrosos como o da guerra que recentemente devastara a Europa.²⁸⁷

Inicialmente vinculada à Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho²⁸⁸ contribuiu, no âmbito internacional, com a propagação dos direitos humanos, pois, segundo Flávia Piovesan, a

²⁸⁶ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; SOARES, Larissa Campos de Oliveira. A inter-relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário na perspectiva universal e interamericana. *In: Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, año XV, Montevideo, 2009. Disponível em: <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/rev/indice.htm?r=dconstla&n=2009>. Acesso em: 22 mar. 2022, p. 607-608.

²⁸⁷ SANTIAGO, Emerson. Liga das Nações. *In: InfoEscola, Navegando e Aprendendo*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/liga-das-nacoes/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

²⁸⁸ “A Organização Internacional do Trabalho (OIT), ou *International Labour Organization* (ILO), é um organismo internacional fundado em 1919 em atendimento ao Tratado de Versalhes. A princípio, a organização atuou como uma agência ligada à Liga das Nações, entretanto, após o final da Segunda Guerra Mundial, com a dissolução da Liga das Nações, a partir de 1945 a OIT passou a integrar o Sistema ONU”. (LEITÃO, Joyce Oliveira. Organização Internacional do Trabalho. *In:*

[...] Organização Internacional do Trabalho (*International Labour Office*, a agora denominada *Internacional Labour Organization*) também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.²⁸⁹

Os referidos institutos supracitados, a Liga das Nações, o Direito Humanitário e a Organização Internacional do Trabalho, cada qual a seu modo, contribuíram de maneira decisiva para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos. O direito internacional deixa de se ocupar essencialmente com a relação de governo entre os Estados (países) e passa a reconhecer os direitos humanos na ordem internacional; por outras palavras, já não estão em causa apenas os interesses e prerrogativas exclusivos dos Estados, mormente evidenciam-se obrigações e garantias coletivas voltadas a resguardar os direitos do ser humano, de maneira tal que o indivíduo deixa de ser apenas o objeto e se transforma no sujeito dessa relação.²⁹⁰

Com a internacionalização dos direitos humanos, principalmente com sua consolidação a partir de meados do século XX, logo após a Segunda Guerra Mundial²⁹¹, em decorrência das atrocidades cometidas, principalmente na era Hitler, é que surge, verdadeiramente, de acordo com a visão de Flávia Piovesan, a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos; haja vista toda a crueldade cometida contra o ser humano, que acarreta não apenas a necessidade de reconstrução como a legitimação dos direitos humanos, que privilegia a reaproximação do direito com a moral, cujo processo culmina no resgate da valorização da pessoa humana.²⁹²

InfoEscola, Navegando e Aprendendo. [s.d.]. Disponível em:

<https://www.infoescola.com/geografia/organizacao-internacional-do-trabalho/>. Acesso em: 20 abr. 2022).

²⁸⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 117.

²⁹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 119.

²⁹¹ “A **Segunda Guerra Mundial**, ocorrida entre 1939 e 1945, é assim chamada por ter se tratado de um conflito que extrapolou o espaço da Europa, continente dos principais países envolvidos. Além do norte da África e da Ásia, o Havaí, território estadunidense, com o ataque japonês a Pearl Harbor, foi também palco de disputas territoriais e ataques inimigos”. (CARDOSO, Luisa Rita. **Segunda Guerra Mundial**. *In: InfoEscola*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/segunda-guerra-mundial/>. Acesso em: 31 mar. 2022).

²⁹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121-123.

Na órbita dos direitos humanos, não há que se falar sequer na possibilidade de se negar a alguém o acesso à água potável, pois e conforme Lorenzo Zorzi, Luciana Turatti e Jane Márcia Mazzarino,

[...] negar às pessoas o acesso à água potável é negar-lhes o direito à vida. Além disso, a água deve estar disponível e cumprir certos níveis de qualidade. Melhorar a disponibilidade de abastecimento de água é crucial para a saúde pública, uma vez que este é o terceiro maior fator de risco para a saúde, principalmente em nações que estão em desenvolvimento, onde ocorrem as maiores taxas de mortalidade (WHO e SIWI, 2002).²⁹³

A internacionalização dos direitos humanos é um movimento recente e surge diante das monstruosidades cometidas pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. Conforme Flávia Piovesan,

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. [...]. Nesse contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.²⁹⁴

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a formação das Nações Unidas e suas agências internacionais, se instaura um novo modelo nas relações internacionais que prima pela manutenção da paz entre os Estados; em decorrência da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pela Assembleia Geral da ONU, nos idos de 1948, consolida-se uma ilimitada preocupação da comunidade internacional acerca dos direitos humanos, em estabelecer garantias não apenas quanto à sobrevivência do ser humano, mas também com ênfase ao seu desfrute de uma vida digna e saudável.

3.1.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento histórico e fundamental no campo dos direitos humanos. Foi adotada pela Assembleia

²⁹³ ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos Fóruns Mundiais da Água. *In: Rev. Ambient. Água*, Taubaté, vol. 11, n. 4, oct./dec. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ambiagua/a/ycqD5sxZkGzXZMgJp6snvHh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jul. 2023, p. 955.

²⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, como um esforço para estabelecer um conjunto de normas universais que protegessem a dignidade e os direitos de todos os seres humanos.

A DUDH é considerada um marco na história dos direitos humanos por ser universalmente aplicável a todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, religião, sexo, idioma, opinião política ou qualquer outra condição. Ela estabelece um padrão mínimo de direitos a serem respeitados por todos os países, dentre os quais, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à proteção contra a tortura e tratamentos cruéis, à liberdade de pensamento, expressão, religião e associação, entre outros.

Muito embora não tenha força de lei em si mesma, mas tem grande peso moral e influência no desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos e serviu de base para a criação de tratados e convenções internacionais que estabelecem obrigações legais vinculantes para os Estados signatários.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde a sua aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, influenciou as constituições e legislações nacionais em diversos países e é usada como referência em decisões judiciais, bem como nas ações e no estabelecimento das políticas públicas em que se encontram em causa os direitos humanos em praticamente todo o mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um lembrete constante dos valores e princípios que devem nortear a proteção e o respeito à dignidade humana em todos os cantos do planeta, bem como serve como um chamado à ação para que governos, organizações e indivíduos trabalhem pela promoção e garantia dos direitos humanos, principalmente do reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis fundados na liberdade, na justiça e na paz mundial.

A contínua preocupação e valorização, tanto dos direitos fundamentais do Homem como da dignidade da pessoa humana se encontram estampadas nas considerações iniciais que compõem o Preâmbulo da Carta atinente à Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH:

[...] os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a

favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.²⁹⁵

O reconhecimento de que o homem tem direito a ter direitos é fundamental para a consolidação e o respeito aos direitos humanos, reafirmando a importância de proteger e promover a dignidade e a liberdade de cada ser humano.

Essa ideia significa que todo ser humano possui o direito de ter seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos pelo Estado e pela Sociedade, inclusive porque destaca que os direitos humanos não são concessões ou privilégios, mas sim direitos inerentes à condição humana, independentemente de sua origem, raça, sexo, religião, entre outros aspectos. Todos os seres humanos têm o direito de serem tratados de forma justa, igualitária e com respeito aos seus direitos fundamentais.

Por derradeiro, os direitos humanos não devem ser meramente teóricos, mas sim efetivos e aplicáveis na prática, assegurando a liberdade e a dignidade de cada indivíduo, de modo que também a garantia de efetivo acesso à água potável deve ser tomada como algo digno e libertador para cada membro da família humana.

3.2 DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO À ÁGUA

É certo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH não faz qualquer referência explícita a algum direito à água, todavia, de forma abrangente se pode reconhecer e admitir que o art. 25, 1., da Carta não o excluí, pelo contrário, entendemos que de maneira indireta o contempla, inclusive na sua integralidade, ao estabelecer que

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.²⁹⁶

²⁹⁵ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 abr. 2022.

²⁹⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 abr. 2022.

Esta manifesta preocupação estampada no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos em assegurar um padrão de vida que leva em consideração a existência de condições favoráveis de bem-estar e de saúde a todos os seres humanos, ao nosso sentir, ainda que de maneira genérica, não exclui a possibilidade de se reconhecer que o efetivo acesso à água potável de qualidade e em quantidade suficiente não esteja alinhado e de acordo com os desejáveis propósitos de se assegurar um padrão de vida que proporcione saúde e bem-estar.

Além desse importante instrumento de direito humano na esfera do Direito Internacional não ter efetuado qualquer referência à água, é inegável que a codificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos se constituiu num documento de uma relevância ímpar, assim como também os direitos humanos codificados

[...] no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). No entanto, uma peculiaridade comum a esses instrumentos é a ausência completa de qualquer menção específica ao direito à água, por mais fundamental que esse direito seja para a efetivação de grande parte de outros direitos humanos.²⁹⁷

3.2.1 Os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram adotados por ocasião da realização da XXI Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1966; mas foi somente em 24 de janeiro de 1992 que o Brasil depositou as respectivas Cartas de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas, em face de suas respectivas aprovações pelo Congresso Nacional, do Decreto-Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991.²⁹⁸

²⁹⁷ BAHIA, Amael Notini Moreira. O Direito Humano à Água: a luta por um direito esquecido. *In: Magis Portal Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-direito-humano-a-agua-a-luta-por-um-direito-esquecido/>. Acesso em 04 abr. 2022.

²⁹⁸ BRASIL. **Decreto-Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991**. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04 abr. 2022.

A Comissão dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas iniciou as discussões a respeito de todos os direitos humanos que estivessem reunidos num único documento, os direitos civis e políticos, como os direitos sociais, econômicos e culturais; um Pacto com o propósito de ser mais abrangente que a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Porém, aquela ocasião era o tempo da guerra fria, não obstante as discussões havidas entre países ocidentais e bloco socialista, de acordo com Antonio José Maffezoli Leite e Vitore André Zilio Maximiano,

A divergência que ocorria entre os países ocidentais e os países do bloco socialista era sobre a auto-aplicabilidade dos direitos que viessem a ser reconhecidos. Os países ocidentais, cuja orientação acabou prevalecendo, entendiam que os direitos civis e políticos eram auto-aplicáveis, enquanto que os direitos sociais, econômicos e culturais eram "programáticos", necessitando de uma implementação progressiva. A ONU continuou reafirmando, no entanto, a indivisibilidade e a unidade dos direitos humanos, pois os direitos civis e políticos só existiriam no plano nominal se não fossem os direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa. Assim, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos é adotado no auge da Guerra Fria, reconhecendo, entretanto, um conjunto de direitos mais abrangente que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.²⁹⁹

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos³⁰⁰ e a Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁰¹, de maneira indubitosa, asseguram o direito à vida de toda pessoa humana, de todo indivíduo, que, conforme já visto, necessita de um elemento vital, de um recurso natural, qual seja, de água para poder sobreviver; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³⁰², ao explicitar

²⁹⁹ LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm>. Acesso em: 04 abr. 2022.

³⁰⁰ "Art. 6 - 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida". (BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 05 abr. 2022).

³⁰¹ "Art. 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". (NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 abr. 2022).

³⁰² "Art. 11 -_1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos

que o direito à vida esteja num nível adequado e em contínua melhoria das condições de vida, se refere à alimentação, vestimenta e moradia. Os mencionados documentos não fazem qualquer referência expressa à água, porém, nada obsta a título de argumentação que se possa deduzir que, muito embora não expressamente declarado, esteja subentendido e implicitamente assegurado o direito humano à água.

Maria Lúcia Navarro Lins Brzezinski, em relação aos mencionados documentos, faz semelhante interpretação ao afirmar que

O direito humano à água estaria implícito no Pacto de 1966, portanto, por ser um elemento integrante de outros direitos reconhecidos, já que, sem água, muitos dos direitos reconhecidos em instrumentos internacionais não teriam sentido, nem efeito. O direito à água estaria vinculado ao direito à vida, à saúde, à moradia adequada, à alimentação e a condições de trabalho adequadas, “enumeração que pode seguramente ser ampliada na medida em que a água participa da maior parte dos componentes da vida humana”.³⁰³

Muito embora o direito à água não esteja expressamente capitulado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em ambos os Pactos Internacionais de 1966, desde o início do Século XX foram sendo formados vários documentos que, em certa medida, demonstravam um determinado cuidado para com o meio ambiente. Na órbita do direito internacional do meio ambiente, de acordo com João Marcos Adede Y Castro, reportando-se a Vladimir Passos de Freitas, a primeira manifestação ocorreu em Paris, em 19 de março de 1902,

[...] com a convenção para proteger aves úteis à agricultura, mas diversos outros acordos entre nações se sucederam, ao longo do tempo, entre eles o de 12 de maio de 1954, em Londres, para impedir a poluição do mar, tendo a conscientização chegado a um ponto que o direito ao meio ambiente sadio é considerado “um direito humano fundamental”.³⁰⁴

conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. (BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 05 abr. 2022).

³⁰³ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O direito à água no Direito Internacional e no Direito Brasileiro. *In: Confluências*, vol. 14, n. 1, Niterói: PPGSD-UFF, dezembro de 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329172001_O_Direito_a_Agua_no_Direito_Internacional_e_no_Direito_Brasileiro. Acesso em: 05 abr. 2022.

³⁰⁴ ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água: um direito humano fundamental**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008, p. 159.

Pode-se reconhecer que desde o início do século XX, a preocupação internacional estava muito mais voltada aos interesses econômicos e comerciais que para com o meio ambiente em si, inobstante focar a preservação de determinadas espécies, como também se constata no Tratado para a Preservação e Proteção das Focas Marinhas de 1911.

3.2.2 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança

De fato, inicialmente o direito humano à água foi positivado em alguns tratados de direito internacional específicos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, na sigla em inglês CEDAW, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, mais conhecida e denominada como Convenção da Mulher, dispôs de forma ampla sobre os direitos humanos da mulher e passou a vigorar em 1981. De acordo com Sílvia Pimentel,

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.³⁰⁵

Ainda conforme Sílvia Pimentel, a CEDAW procura estabelecer duas frentes de atuação; uma delas, em prol da afirmação dos direitos da mulher na busca por igualdade de gênero, assim como na prevenção de quaisquer formas de discriminação contra a mulher, ambas em consonância com a Carta das Nações Unidas que apregoa expressamente a igualdade de direitos entre homens e mulheres; bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao estabelecer que todos os direitos e

³⁰⁵ PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 15.

liberdades humanos devem ser aplicados igualmente entre homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.³⁰⁶

A CEDAW, em certa medida, ao propugnar pela efetiva participação da mulher como indispensável ao desenvolvimento pleno e completo de um país, em igualdade de condições com o homem, que os Estados-parte adotem medidas apropriadas que eliminem a discriminação entre homens e mulheres, positivou, entre os direitos e benefícios declarados e, em favor das mulheres nas zonas rurais, o efetivo acesso à água, ao assegurar-lhes de uma maneira geral o gozo de condições e vida adequadas, menciona expressamente o abastecimento de água, de acordo com o artigo 14, 2, letra h.³⁰⁷

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, é assumidamente um dos instrumentos de direitos humanos mais aceitos na história universal, que ratificado por 196 países, entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Entre os inúmeros direitos e liberdades que contempla, reconhece não apenas o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde, como também incumbe os Estados Partes do dever de envidar esforços que objetivem assegurar os serviços de tratamento e de recuperação da saúde; ainda acrescenta como propósito, de acordo com o seu art. 24, o dever de adotarem medidas apropriadas, entre as quais o fornecimento de água limpa e de boa qualidade.³⁰⁸

³⁰⁶ PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 14.

³⁰⁷ “Artigo 14 [...]. 2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a: [...]. h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações”. (PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 23-24).

³⁰⁸ “Artigo 24 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes devem envidar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidados de saúde. 2. Os Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para: [...]; combater as doenças e a desnutrição, inclusive no contexto dos cuidados primários de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia prontamente disponível e o fornecimento de

Desta maneira, a Convenção sobre os direitos da Criança, de maneira cristalina fomenta e determina que Os Estados Partes para combater as doenças e a desnutrição, além de fornecerem a todas as crianças alimentos nutritivos, recebam água de boa qualidade e limpa em face dos perigos e riscos da poluição ambiental.

3.2.3 As Conferências e as Declarações Internacionais, aos auspícios das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e a Água

O início dos anos 70, primeiramente com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, alavancou a realização de outro evento em nível global, que foi a Conferência das Nações Unidas sobre a Água, em 1977, sediada na Argentina, mais especificamente na cidade de Mar del Plata, cujo tema central abordou a problemática da água. Na ocasião, adotou-se o Plano de Ação que reconheceu

[...] a conexão intrínseca entre os projetos de desenvolvimento de recursos hídricos e suas significativas repercussões físicas, químicas, biológicas, sanitárias e sócio-econômicas. Declarou, ademais, a Década de 1980 como a “Década Internacional do Fornecimento da Água Potável e do Saneamento” sob a premissa de que “todos os povos, quaisquer que sejam seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas.”³⁰⁹

Naquela oportunidade, com a edição do Plano de Ação da Conferência das Nações Unidas sobre a Água, pela primeira vez se assegurou expressamente o direito à água potável em prol de todos os povos do planeta, em quantidade e qualidade que satisfaçam suas necessidades básicas.

Desde então, no que tange às várias questões relacionadas à água que se multiplicam pelo Planeta, de uma maneira geral as notícias mais amplamente veiculadas na mídia internacional sinalizam que a globalização das soluções implica igualmente na globalização dos problemas os quais, por sua vez, requerem a

alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental; [...]”. (UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 13 abr. 2022).

³⁰⁹ VARGAS, Éverton Vieira. **Água e relações internacionais**. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/djNykTwWPSWWBF4xKrkGcdy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

determinada medida e a solidariedade entre os povos; eis que os riscos que se avizinham tocam diretamente as demandas a respeito dos recursos hídricos, dos mares e das calotas polares, sobre as quais já se identifica não apenas um imenso interesse como também se reconhece importante tomada de consciência, bem porque duvidar das previsões científicas face aos riscos e às previsões catastróficas decorrentes do aquecimento global, implicará em incalculável prejuízo.³¹⁰

A Declaração de Dublin³¹¹, de janeiro de 1992, produziu na comunidade internacional um importante alerta ao recomendar que cada país deveria se preocupar em administrar de maneira eficiente a gestão de seus recursos hídricos e enfatizar que a escassez e o mau uso da água doce são fatores de risco que comprometem tanto o desenvolvimento sustentável como a proteção do meio ambiente.³¹²

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida por ECO-92 ou RIO 92, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, em junho de 1992, foi um evento mundialmente conhecido e de enorme prestígio; considerado um verdadeiro marco na luta em prol de um meio ambiente equilibrado, sustentável, sem prejuízo de outras demandas; inegável, a partir dos vários documentos produzidos, dentre os quais a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21.³¹³

³¹⁰ ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água: um direito humano fundamental**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008, p. 159-160.

³¹¹ “A Declaração de Dublin registra, de forma inovadora, um enfoque radicalmente novo sobre a avaliação, aproveitamento e gestão dos recursos hídricos, principalmente da água doce. Nela afirma-se que esta otimização somente pode se obter mediante um compromisso político e a participação dos mais altos níveis dos governos em conjunto com a sociedade civil, com as comunidades envolvidas. Os participantes da Conferência de Dublin produziram recomendações e um programa de ação sob o título de “A Água e o Desenvolvimento Sustentável”. [...]. Nesse encontro se explicitou muito claramente a relação entre a água e a diminuição da pobreza e das doenças; a proteção e as medidas de proteção contra os desastres naturais; a conservação e o reaproveitamento da água; o desenvolvimento urbano sustentável; a produção agrícola e o fornecimento de água potável ao meio rural; a proteção dos sistemas aquáticos e as questões transfronteiriças e se reconheceu a existência de conflitos geopolíticos derivados da posse das bacias hidrográficas”. (CAPRILES, René. **Meio Século de Lutas: Uma Visão Histórica da Água**. [s.d.]. Disponível em:

https://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua_doce/meio_seculo_de_lutas_uma_visao_historica_da_agua.html. Acesso em: 14 abr. 2022).

³¹² AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. **In: Estud. av.**, vol. 29, n. 84, ago. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142015000200011>. Acesso em: 14 abr. 2022.

³¹³ “A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21 são respectivamente um conjunto de preceitos para a conduta dos Estados e um plano de ação global para a cooperação na área ambiental. Tanto a Declaração do Rio quanto a Agenda 21 foram arduamente negociadas pelos Governos durante o processo preparatório da Conferência - que

A Agenda 21 se constitui num programa de ação que objetiva implementar um novo padrão de desenvolvimento ambientalmente racional, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Ao tempo em que aborda questões econômicas e Sociais, aborda as políticas internacionais que auxiliam o desenvolvimento sustentável³¹⁴ nos países em desenvolvimento, bem como as estratégias de combate à pobreza e à miséria, nas propostas para a promoção da saúde, entre outras inúmeras situações; também subsidia objetivos específicos da presente pesquisa, ao tratar da conservação e dos recursos para o desenvolvimento, dentre várias expressas referências, como por exemplo, a proteção da atmosfera, do solo, o combate ao desmatamento e se referir à proteção dos recursos do mar e da gestão ecocompatível dos recursos de água doce, sendo que Moacir Gadotti sustenta que a

essência fundamental da Agenda 21 é que esse documento foi negociado previamente e pactuado entre as nações, mudando a forma como o tema era tratado até então. Transformou-se num documento estratégico abrangente – em nível planetário, nacional e local – com o fim de promover um novo padrão de desenvolvimento que pode conciliar a proteção ambiental com a justiça social e a eficiência econômica.³¹⁵

No preâmbulo da Agenda 21, em seu texto introdutório, são recorrentes as preocupações para com o presente e o futuro da humanidade,³¹⁶ com relação à

incluiu contribuições da sociedade civil - e foram aprovadas por unanimidade pelos mais de cem Chefes de Estado e de Governo presentes à Rio-92. (VARGAS, Éverton Vieira. **Água e relações internacionais**. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/djNykTwWPSWWBF4xKrkGcdy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022).

³¹⁴ “[...] para que se promova o desenvolvimento sustentável das comunidades humanas, é imprescindível que a preservação do meio ambiente seja assegurada, garantindo às futuras gerações o uso dos recursos naturais hoje disponíveis. Nesse contexto, o Direito assume um papel fundamental na gestão dos recursos hídricos”. (DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Os desafios da sustentabilidade ambiental na gestão dos recursos hídricos: o papel do Direito e do Poder Público no Brasil e na Espanha**. 2014. Disponível em: <https://buzaglodantas.adv.br/2014/05/15/os-desafios-da-sustentabilidade-ambiental-na-gestao-dos-recursos-hidricos-o-papel-do-direito-e-do-poder-publico-no-brasil-e-na-espanha/>. Acesso em: 31 jul. 2022).

³¹⁵ GADOTTI, Moacr. **AGENDA 21 E CARTA DA TERRA**. Disponível em: https://web.arapiraca.al.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Agenda_21_Carta_da_Terra_2002.pdf Acesso em: 17 out. 2023.

³¹⁶ “Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. [...]. A Agenda 21 está voltada para os problemas prementes de hoje e tem o objetivo, ainda, de preparar o mundo para os desafios do próximo século. Reflete um consenso mundial e um compromisso político no

temática recursos hídricos³¹⁷. Dos 41 capítulos, dispostos em quatro seções, os capítulos de número 17 e o de número 18³¹⁸ alcançam e tocam a temática da presente pesquisa; devido à absoluta relevância e atualidade em relação ao capítulo de n. 18, registra-se:

18.1. Os recursos de água doce constituem um componente essencial da hidrosfera da Terra e parte indispensável de todos os ecossistemas terrestres. O meio de água doce caracteriza-se pelo ciclo hidrológico, que inclui enchentes e secas, cujas conseqüências se tornaram mais extremas e dramáticas em algumas regiões. A mudança climática global e a poluição atmosférica também podem ter um impacto sobre os recursos de água doce e sua disponibilidade e, com a elevação do nível do mar, ameaçar áreas costeiras de baixa altitude e ecossistemas de pequenas ilhas.

18.2. A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para

nível mais alto no que diz respeito a desenvolvimento e cooperação ambiental. O êxito de sua execução é responsabilidade, antes de mais nada, dos Governos. Para concretizá-la, são cruciais as estratégias, os planos, as políticas e os processos nacionais". (UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21 (global), em português**. 1992. Disponível em: <https://www.ecologiaintegral.org.br/Agenda21.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022).

³¹⁷ "Os recursos hídricos são um capítulo relevante da Agenda 21, não só por ser o mais extenso de todos, mas também por tocar um ponto de interesse estratégico, especialmente para o Brasil. Foi reconhecido "o caráter multissetorial do desenvolvimento dos recursos hídricos no contexto do desenvolvimento socioeconômico, bem como os interesses múltiplos na utilização desses recursos para o abastecimento de água potável e saneamento, agricultura, indústria, desenvolvimento urbano, geração de energia hidroelétrica, pesqueiros de águas interiores, transporte, recreação, manejo de terras baixas e planícies e outras atividades". O capítulo sobre recursos hídricos abrange sete áreas programáticas que cobrem os aspectos de desenvolvimento e manejo integrado; avaliação; proteção dos recursos hídricos, da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos; abastecimento de água potável e saneamento; água e desenvolvimento urbano sustentável; água para produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural sustentável; e impactos da mudança do clima sobre os recursos hídricos". (VARGAS, Éverton Vieira. **Água e relações internacionais**. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/djNykTwWPSWWBF4xKrkGcdy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022).

³¹⁸ Pode-se resumir afirmando que os temas fundamentais da Agenda 21 estão tratados em diversos capítulos bem organizados contendo um preâmbulo e quatro seções. O principal documento produzido na RIO-92, a Agenda 21 é um programa de ação que viabiliza o novo padrão de desenvolvimento ambientalmente racional. Ele concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/528199/mod_resource/content/0/Agenda%2021.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição.³¹⁹

Na área do direito internacional as preocupações são constantes e os alertas para os recursos hídricos do planeta caminham num crescente. É possível constatar que o direito humano à água começa a ganhar corpo, a ser reconhecido e a desfrutar de uma determinada condição mais proeminente na realização de outros direitos humanos, principalmente por se tratar de um bem essencial.³²⁰

Em novembro de 2002, na cidade de Genebra, na Suíça, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social (CDESC), da ONU, que se encarrega da supervisão e aplicação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, ao interpretar o disposto em seu art. 11, § 1º aprovou o Comentário Geral n. 15, intitulado “Direito à Água”; documento da maior relevância e prestígio para o direito internacional, afeto ao direito humano, que declara expressamente na sua introdução:

1. A água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. O direito humano à água é indispensável para levar uma vida humana digna e é um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos. O Comitê tem sido confrontado continuamente com a negação generalizada do direito à água em países em desenvolvimento e também desenvolvidos. Mais de um bilhão de pessoas não têm acesso a um suprimento básico de água, enquanto vários bilhões não têm acesso a saneamento adequado, que é a principal causa de contaminação da água e doenças ligadas à água.

A contínua contaminação, deterioração dos recursos hídricos e distribuição desigual da água está agravando a pobreza existente. Os Estados partes devem adotar medidas efetivas para realizar, sem discriminação, o direito à água, conforme estabelecido neste comentário geral.³²¹

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social da ONU (CDESC), ao formalizar os enunciados do Comentário Geral n. 15, reconhecendo o direito à água como um direito independente e estabelecer as bases jurídicas do direito à água, declara que

³¹⁹ UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21 (global), em português**. 1992. Disponível em: <https://www.ecologiaintegral.org.br/Agenda21.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

³²⁰ BAHIA, Amael Notini Moreira. O Direito Humano à Água: a luta por um direito esquecido. *In: Magis Portal Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-direito-humano-a-agua-a-luta-por-um-direito-esquecido/>. Acesso em 04 abr. 2022.

³²¹ RAMOS, André de Carvalho (org.). **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**. 2018. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/301164/ncdh_26.pdf/. Acesso em: 19 abr. 2022, p. 353.

O direito humano à água assegura a todos a água suficiente, potável, aceitável, disponível e acessível para uso pessoal e doméstico. Uma quantidade adequada de água potável é necessária para evitar a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas à água e para suprir a necessidade de consumo, a culinária e as necessidades de higiene pessoal e doméstica.³²²

No que concerne às bases jurídicas, com relação ao Comentário Geral n. 15, o Comitê de DESC acrescenta ainda que

O Artigo 11, parágrafo 1, do Pacto especifica uma série de direitos que emanam e são indispensáveis para a realização do direito a um padrão de vida adequado “incluindo alimentação adequada, roupas e moradia”. O uso da palavra “incluindo” indica que este catálogo de direitos não se destina a ser exaustivo. O direito à água está claramente dentro da categoria de garantias essenciais para assegurar um padrão de vida adequado, particularmente porque é uma das condições mais fundamentais para a sobrevivência. Além disso, o Comitê já reconheceu que a água é um direito humano contido no artigo 11, parágrafo 1 (ver Comentário Geral No. 6 (1995)). O direito à água também está intrinsecamente relacionado ao direito ao mais alto padrão de saúde possível (art. 12, para. 1)² e aos direitos à moradia adequada e alimentação adequada (art. 11, para. 1)³. O direito também deve ser visto em conjunto com outros direitos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos, dentre eles principalmente o direito à vida e à dignidade humana.³²³

Anteriormente, por ocasião da edição do Comentário Geral n. 6, de 1995, que trata dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Pessoas Idosas, o mesmo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social da ONU (CDESC) menciona especificamente a água, ao apregoar que:

As pessoas idosas devem ter acesso a alimentos adequados, água, abrigo, vestuário e assistência médica por meio da provisão de renda, apoio da família e da comunidade e sua autossuficiência. O Comitê atribui grande importância para este princípio, que exige para as pessoas idosas os direitos contidos no artigo 11 do Pacto.³²⁴

Valorizando os esforços empreendidos pela comunidade internacional para o reconhecimento do direito à água como um direito humano, nosso particular

³²² RAMOS, André de Carvalho (org.). **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**. 2018. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/301164/ncdh_26.pdf/. Acesso em: 19 abr. 2022, p. 353.

³²³ RAMOS, André de Carvalho (org.). **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**. 2018. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/301164/ncdh_26.pdf/. Acesso em: 19 abr. 2022, p. 353.

³²⁴ RAMOS, André de Carvalho (org.). **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**. 2018. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/301164/ncdh_26.pdf/. Acesso em: 19 abr. 2022, p. 353.

entendimento é de que o seu acesso se traduz num direito fundamental em decorrência da atual realidade fática planetária. Portanto, é pertinente reproduzir o apontamento formulado por Villar e Ribeiro sobre o Comentário Geral n. 15, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que evidencia que o direito à água

[...] revela uma interpretação construída sob a necessidade de transformar uma realidade fática, caracterizada por milhares de excluídos hídricos e mortes por doenças de veiculação hídrica, e uma convergência do cenário internacional que progressivamente reconhecia a evidência desse direito e a necessidade de universalizá-lo. A inserção da água nos Direitos Humanos se relaciona intimamente com o direito à vida e à saúde.³²⁵

O Comentário Geral nº 15, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é considerado como sendo o documento internacional mais abrangente que aborda o direito à água, na visão de Aniza García:

En concreto, la mencionada Observación General No. 15 del Comité de DESC constituye la plasmación más completa del consenso internacional en materia de derecho al agua. Según este documento, el derecho humano al agua es el derecho de todos a disponer de agua suficiente, salubre, aceptable, accesible y asequible para el uso personal y doméstico. Además, según se desprende de la propia OG 15 y de otros instrumentos internacionales, puede hablarse de un núcleo esencial o contenido mínimo del derecho al agua, derivado de la propia necesidad que se pretende tutelar y que, por tanto, es aplicable a todos los ordenamientos; aunque definitivamente, estos mínimos deberán completarse en cada ordenamiento con las especificaciones del caso. La aproximación a este núcleo esencial ha evolucionado con rapidez en los últimos años. Si inicialmente se trataba de hacerlo derivar del derecho a un nivel de vida adecuado o del derecho a la alimentación, por considerar que estos derechos estaban más firmemente asentados, recientemente se han propuesto concreciones independientes según las cuales el contenido mínimo del derecho al agua implica: o Garantizar el acceso a una cantidad mínima de agua, que sea suficiente y apta para el uso personal y doméstico, y para prevenir enfermedades.³²⁶

³²⁵ VILLAR, Pilar Carolina; RIBEIRO, Wagner Costa. Percepção do Direito Humano à água na Ordem Internacional. **In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, vol. 11, n. 11, p. 358-380, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/161/157>. Acesso em: 20 abr. 2022, p. 365.

³²⁶ “Especificamente, o mencionado Comentário Geral nº 15 do Comitê DESC constitui a expressão mais completa do consenso internacional sobre o direito à água. De acordo com este documento, o direito humano à água é o direito de todos a ter água suficiente, segura, aceitável, acessível e baixo custo para uso pessoal e doméstico. Além disso, como se pode deduzir da própria OG 15 e de outros instrumentos internacionais, pode-se falar de um núcleo essencial ou conteúdo mínimo do direito à água, derivado da própria necessidade que se pretende proteger e que, portanto, é aplicável a todos os pedidos; embora definitivamente, estes mínimos devem ser preenchidos em cada sistema com as especificações do caso. A abordagem desse núcleo essencial evoluiu rapidamente nos últimos anos. Se inicialmente se tentou derivá-lo do direito a um nível de vida adequado ou do direito à alimentação, considerando que esses direitos estavam mais firmemente estabelecidos, recentemente foram propostas especificações independentes segundo as quais o conteúdo mínimo do direito à água implica: o Garantir o acesso a uma quantidade mínima de água, suficiente e adequada para uso pessoal e doméstico, e prevenir doenças”, (de livre tradução). (GARCÍA, Aniza. **El derecho humano al agua y el derecho a la alimentación**. [s.d.]. Disponível

Ainda em relação à Observação Geral nº 15 e praticamente no mesmo sentido, ao considerar que a água é indispensável para assegurar não apenas um adequado padrão de vida como também essencial à própria sobrevivência, Juan Duarte Cuadrado apregoa que

En 2002, el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales aprobó su Observación General 15 sobre el derecho al agua, reconociendo este derecho dentro de los enumerados en el artículo 11 del Pacto, considerando que la lista de derechos contenidos en dicho artículo no era exhaustiva. El derecho al agua se encuadra en la categoría de las garantías indispensables para asegurar un nivel de vida adecuado, en particular porque es una de las condiciones fundamentales para la supervivencia.³²⁷

Não se pode deixar de mencionar outro documento de fundamental importância no âmbito do direito internacional, qual seja, a Declaração Universal dos Direitos da Água, de 22 de março de 1992. Naquela data a ONU estabeleceu o dia 23 de março como o Dia Mundial da Água e preconizou dez princípios, todos eles absolutamente imprescindíveis para a preservação dos recursos hídricos.

A Declaração contendo os dez princípios foi extremamente necessária e produtiva, ao fomentar debates e reflexões a respeito da escassez da água em vários lugares do planeta; sendo que desde então já se identificara uma mudança significativa em relação à utilização dos recursos hídricos, não apenas por causa da pressão demográfica como também em face da rápida industrialização em alguns países; principalmente naqueles cujas economias se mantinham focadas na agricultura e na prestação de serviços. Não obstante, ainda que em termos absolutos a quantidade de água disponível seja a mesma, muitas das vezes os recursos hídricos eram devolvidos ao meio ambiente natural totalmente poluído.³²⁸

em: <https://docplayer.es/21595506-El-derecho-humano-al-agua-y-el-derecho-a-la-alimentacion-aniza-garcia-universidad-complutense-madrid.html>. Acesso em: 20 abr. 2022).

³²⁷ “Em 2002, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aprovou seu Comentário Geral 15 sobre o direito à água, reconhecendo este direito entre os enumerados no artigo 11 do Pacto, considerando que o rol de direitos contido neste artigo não foi exaustivo. O direito à água enquadra-se na categoria de garantias essenciais para assegurar um nível de vida adequado, sobretudo porque é uma das condições fundamentais para a sobrevivência” (de livre tradução). (DUARTE CUADRADO, Juan. Las iniciativas españolas sobre el derecho humano al agua. **In: Agua para el desarrollo: el derecho humano al agua**. Madrid: Fundación Canal, 2009, p. 31).

³²⁸ ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água: um direito humano fundamental**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008, p. 170-171.

A relevância da Declaração Universal dos Direitos da Água, segundo João Marcos Adede y Castro, reside justamente no fato de ter estabelecido regras de caráter geral,

[...] que mais se parecem com manifestações de fé, de crença na capacidade do homem em viver o seu presente de maneira plena sem prejudicar o seu futuro, e das suas gerações vindouras. Assim, a água e sua utilização deverão observar os princípios da solidariedade como um bem de toda a humanidade, condição essencial à vida de tudo o que existe no planeta Terra, o que exige racionalidade, precaução e parcimônia no uso deste bem. Prosseguindo, diz-nos a Declaração que a água não nos pertence, individualmente, e tem, além de valor ambiental, valor econômico, o que determina a utilização de forma equilibrada, planejada e solidária.³²⁹

Os princípios da Declaração Universal dos Direitos da Água são os seguintes:

1. A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão, é plenamente responsável aos olhos de todos.
2. A água é a seiva de nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura.
3. Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia.
4. O equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.
5. A água não é somente herança de nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como a obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.
6. A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.
7. A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.
8. A utilização da água implica respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.
9. A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.
10. O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra.³³⁰

³²⁹ ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água: um direito humano fundamental**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008, p. 172.

³³⁰ ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Água - ONU**. 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/aguas-interiores/tpos-de-agua/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua/#:~:text=A%20%C3%A1gua%20n%C3%A3o%20deve%20ser,qualidade%20das%20reservas%20atualmente%20dispon%C3%ADveis>. Acesso em: 21 abr. 2022.

A Declaração Universal dos Direitos da Água foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 22 de março de 1992, com o objetivo de promover a conscientização e a preservação dos recursos hídricos. Essa declaração não possui caráter vinculante, ou seja, não impõe obrigações jurídicas aos Estados, mas serve como um instrumento importante de orientação e referência para a gestão e o uso sustentável da água.

A importância desses princípios está em promover uma abordagem abrangente e sustentável em relação à água, considerando não apenas seus aspectos ambientais, mas também sociais, econômicos e culturais. Eles visam garantir o acesso equitativo à água, a proteção dos ecossistemas aquáticos, a gestão eficiente dos recursos hídricos e a cooperação internacional para enfrentar os desafios relacionados à água.

Esses princípios servem como diretrizes para os Estados, organizações e indivíduos na busca por um uso responsável e sustentável da água, contribuindo para a preservação dos recursos hídricos e a promoção dos direitos humanos relacionados à água e ao saneamento básico.

3.3 MEIO AMBIENTE, A POLÍTICA AMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE

De acordo com o disposto no art. 4º da Constituição Federal de 1988, no campo das nossas relações internacionais, em decorrência do nosso comprometimento constitucional, o Brasil deve se pautar pela solução pacífica dos conflitos e, ainda, seguir vários outros princípios já estabelecidos, tanto na ordem interna como na ordem internacional, entre os quais, o da prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que se encontram umbilicalmente ligados, de acordo com os propósitos da pesquisa, com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e na prevalência dos direitos humanos.

No contexto da ordem internacional, a preocupação com o meio ambiente e a política ambiental tem se tornado cada vez mais importante nos últimos anos. A

degradação ambiental, as mudanças climáticas e a perda da biodiversidade são alguns dos principais desafios que o mundo enfrenta nas últimas décadas.

As maiores preocupações relacionadas ao meio ambiente e à política ambiental na ordem internacional incluem as mudanças climáticas que, segundo as evidências científicas, decorrem das emissões de gases de efeito estufa, principalmente devido à queima de combustíveis fósseis e ao desmatamento, o que tem causado o aquecimento global que por sua vez resultam em eventos climáticos extremos, aumento do nível do mar, alterações nos padrões de chuva e impactos significativos na agricultura, biodiversidade e comunidades humanas, além da perda de biodiversidade, com a destruição de habitats naturais, que resultam na ameaça a sobrevivência de muitas espécies e ecossistemas vitais para o equilíbrio do planeta.

Além das diversas espécies de poluição, principalmente do solo, da água e do ar, que se constituem num problema global que afeta a saúde humana e a vida selvagem, além da poluição industrial, tem-se o desmatamento e a degradação florestal, há a escassez de água que devido o aumento da demanda por água, a poluição e as mudanças climáticas têm levado à escassez de água em muitas regiões do mundo. A falta de acesso à água potável é uma preocupação significativa para a saúde e o bem-estar das populações.

Diante dessas preocupações, a política ambiental na ordem internacional busca promover acordos, tratados e medidas de cooperação entre países para enfrentar esses desafios de forma conjunta. Acordos como o Acordo de Paris sobre Mudança do Clima³³¹ e a Convenção sobre Diversidade Biológica³³² são exemplos de esforços internacionais para lidar com questões ambientais em escala global. Além disso, o estabelecimento de metas de desenvolvimento sustentável e a busca por práticas econômicas e sociais mais responsáveis têm se tornado temas centrais na agenda ambiental internacional.

As permanentes preocupações para com o meio ambiente se fazem presentes na comunidade mundial e, de há muito, percebe-se uma conscientização

³³¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. 2015. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 03 ago. 2023.

³³² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Convenção Sobre Diversidade Biológica**. 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 03 ago. 2023.

internacional do que possa vir a ser o direito da sustentabilidade, que para Gabriel Real Ferrer, o

Derecho de la Sostenibilidad sería el conjunto de normas y principios que pretenden asegurar la construcción de una sociedad global viable. Su vocación sería materializar nuestro derecho colectivo al futuro e incluye, naturalmente, al Derecho Ambiental, pero no sólo, ni siquiera de un modo prevalente. El derecho de la sostenibilidad deberá articularse como un derecho transnacional cuyo fundamento no trae causa de las soberanías nacionales, aunque se apoye en ellas, sino de la nueva sociedad global. Trae parte de la estructura clásica de los órdenes jurídicos social, económico y ambiental, que son propios de los Estados soberanos, pero desborda claramente ese ámbito. Su vocación es aportar soluciones que sirvan a todos, sin importar donde se encuentren o donde nacieron. Pretende aportar la esperanza de una sociedad futura global y mejor.³³³

Portanto, o Direito da Sustentabilidade seria o conjunto de normas e princípios que buscam garantir a construção de uma sociedade global viável. Sua vocação seria concretizar o nosso direito coletivo ao futuro e inclui, naturalmente, o Direito Ambiental, mas não apenas, nem mesmo predominantemente. O direito da sustentabilidade deve ser articulado como um direito transnacional cujo fundamento não deriva das soberanias nacionais, embora se baseie nelas, mas sim da nova sociedade global. Ele compartilha parte da estrutura clássica dos sistemas jurídicos social, econômico e ambiental, que são característicos dos Estados soberanos, mas claramente ultrapassa esse âmbito. Sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde estejam ou onde tenham nascido. Visa oferecer a esperança de uma sociedade global futura e melhor.

3.3.1 As Preocupações com o Meio Ambiente e a Ecologia a partir da Segunda Revolução Industrial

³³³ “o Direito da Sustentabilidade seria o conjunto de normas e princípios que buscam garantir a construção de uma sociedade global viável. Sua vocação seria concretizar o nosso direito coletivo ao futuro e inclui, naturalmente, o Direito Ambiental, mas não apenas, nem mesmo predominantemente. O direito da sustentabilidade deve ser articulado como um direito transnacional cujo fundamento não deriva das soberanias nacionais, embora se baseie nelas, mas sim da nova sociedade global. Ele compartilha parte da estrutura clássica dos sistemas jurídicos social, econômico e ambiental, que são característicos dos Estados soberanos, mas claramente ultrapassa esse âmbito. Sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde estejam ou onde tenham nascido. Visa oferecer a esperança de uma sociedade global futura e melhor”. REAL FERRER, Gabriel. El principio de no regresión ambiental a luz del paradigma de la sostenibilidad. *In*: PEÑA CHACON, Mario (Ed.). **El principio de no regresión en Iberoamérica**. Gland: UICN, 2015. p. 4. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

Historicamente, com o surgimento da Revolução Industrial³³⁴, de maneira mais perceptível a partir da Segunda Revolução industrial³³⁵ e desde o fim da Segunda Guerra Mundial, a humanidade pode perceber e acompanhar as consequências advindas do sistema produtivo que,

[...] por visar apenas a produtividade com foco no crescimento econômico, não zelou pela qualidade do ambiente e a conseqüente saúde da população. Contaminações de rios, poluição do ar, vazamento de produtos químicos nocivos e a perda de milhares de vidas foram o estopim para que, partindo da população e passando pela comunidade científica, governantes de todo o mundo passassem a discutir e buscar formas de remediação ou prevenção para que tamanhas catástrofes não se repetissem.³³⁶

Com o fim da Segunda Guerra Mundial as preocupações para com o meio ambiente e a saúde humana se tornaram mais urgentes na comunidade internacional, não apenas em decorrência dos temores advindos da poluição por radiação em razão da explosão de duas bombas atômicas³³⁷, como também de outras origens, dentre as

³³⁴ “A Revolução Industrial iniciada na Inglaterra, em meados do século XVIII, com a transição da manufatura para a indústria mecânica, gerando o aumento da produção e a ascensão de novas tecnologias, alterou o modo de vida no planeta. [...]. Como consequência da alteração das atividades produtivas, anos depois, desastres ambientais ocorreram causando milhares de mortes e chamando atenção, a partir do final da década de 1960, para a necessidade de reformas no sistema produtivo e de consumo. [...]. Quase três séculos se passaram desde a Revolução Industrial, porém a questão ambiental começou a ser levantada somente no final da década de 1960 e início da de 1970. Anteriormente, alguns episódios demonstravam a influência do crescimento desordenado na vida da população e na saúde do meio ambiente, tidos como mal necessário para o progresso”. (POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. *Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. In: Dilemas ambientais e fronteiras do conhecimento II - Estud. av.*, vol. 31, n. 89, jan.-abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142017.31890021>. Acesso em: 22 abr. 2022).

³³⁵ “A Segunda Revolução Industrial iniciou-se na segunda metade do século XIX, entre 1850 e 1870, e finalizou-se no fim do Segunda Guerra Mundial, entre 1939 e 1945. Essa fase da Revolução Industrial representa o início de um novo período da industrialização, vivida inicialmente na Inglaterra, mas que se expandiu para outros países”. (SOUSA, Rafaela. *Segunda Revolução Industrial. In: Brasil Escola*, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 22 abr. 2022).

³³⁶ POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. *Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. In: Dilemas ambientais e fronteiras do conhecimento II - Estud. av.*, vol. 31, n. 89, jan.-abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142017.31890021>. Acesso em: 22 abr. 2022.

³³⁷ “O ataque nuclear às cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki aconteceu nos dias 6 e 9 de agosto de 1945, coordenado pelos Estados Unidos e aliados nos momentos finais da Segunda Guerra Mundial. Estimativas apontam que entre 100 e 200 mil pessoas morreram em decorrência dos bombardeios. Parte das vítimas morreu quando as bombas foram detonadas ou logo depois. Outras, faleceram nos anos seguintes devido às consequências da exposição ao alto nível de radiação. (CASTILHO, Saulo. *Ataque nuclear em Hiroshima e Nagasaki. In: InfoEscola*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/ataque-nuclear-em-hiroshima-e-nagasaki/>. Acesso em: 22 abr. 2022).

quais, dada a enorme repercussão, cita-se a publicação do livro de Rachel Carson, *Primavera Silenciosa*, de 1962, “que fez um alerta sobre o uso agrícola de pesticidas químicos sintéticos. Cientista e escritora, Carson destacou a necessidade de respeitar o ecossistema em que vivemos para proteger a saúde humana e o meio ambiente”.³³⁸

Em virtude da relevância da obra citada, entende-se pertinente transcrever sua contribuição a respeito da ação do homem sobre o meio ambiente:

O mais alarmante de todos os assaltos contra o meio ambiente, efetuados pelo Homem, é representado pela contaminação do ar, da terra, dos rios e dos mares, por via de materiais perigosos e até letais. Esta poluição é, em sua maior parte, irremediável; a cadeia de males que ela inicia, não apenas no mundo que deve sustentar a vida, mas também nos tecidos vivos, é, em sua maior parte, irreversível.³³⁹

Outro evento que produziu um enorme despertar para a questão ambiental, que veio a causar verdadeira comoção e tocou o coração da humanidade por sua beleza, simplicidade e significado, foi a divulgação, pela NASA³⁴⁰, a Agência Espacial Americana, da primeira foto da Terra tirada no espaço pelo astronauta William Anders, denominada de **Earthrise** (nascer da terra), em dezembro de 1968, na missão Apollo 8.

De acordo com Leandro Siqueira, em 2003, por ocasião da seleção das ‘100 fotografias que mudaram o mundo’, promovida pela revista americana *LIFE*, o fotógrafo de paisagens naturais Galen Rowell afirmou que a **Earthrise**, se constitui na mais influente fotografia ambiental já realizada. Ainda conforme Leandro Siqueira, a fotografia colorida que retrata três quartos do planeta no qual predomina a cor azul, oriunda da água líquida abundante na superfície terrestre, e também se avistam algumas manchas nas cores marrom e esverdeada, cobertas por brancas nuvens, em contraste com o negro do espaço sideral, foi adotada como símbolo

³³⁸ ONU - Organização das Nações Unidas. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 21 abr. 2022.

³³⁹ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Raul de Polillo, 2. ed., São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969, p. 15-16.

³⁴⁰ Administração Nacional da Aeronáutica e Espaço (em inglês: National Aeronautics and Space Administration — NASA) é uma agência do governo federal dos Estados Unidos responsável pela pesquisa e desenvolvimento de tecnologias e programas de exploração espacial. “Com o lançamento do satélite Sputnik 1 pelos soviéticos em 1957, a competição da Guerra Fria se estendeu ao espaço. Os americanos responderam com a criação da NASA em 1958 e iniciaram o Projeto Mercury em 1959, já visando a colocação de um homem no espaço”. SOUZA, Petrônio Noronha de. **Satélites e Plataformas Espaciais**. Disponível em: https://aebescolavirtual.aeb.gov.br/pluginfile.php/11057/mod_glossary/attachment/3/0-satelites_baixa_resolucao_31jul07.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

[...] pelo emergente movimento ambientalista. A imagem colaborou para que a consciência ecológica abandonasse o âmbito local e se projetasse para o globo terrestre, expressão icônica da unidade e da interconexão de tudo o que compõe a Terra. Embora conflitos, ideologias e superpotências esquadrihassem o planeta naquela época, a Earthrise evidenciou que, ao ser vista do espaço, existia “uma Terra somente”, como enfatizaram Barbara Ward e René Dubos no famoso relatório escrito em 1972 para subsidiar a Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente humano, realizada em Estocolmo, na Suécia.³⁴¹

Sabe-se que o planeta Terra, também chamado por nós de Planeta Azul ou, ainda, de Planeta Água, como a ele se referem, digamos, os mais poéticos e os românticos, foi o cosmonauta russo Yuri Gagarin, quem em abril de 1961, a bordo da missão soviética Vostok quem revelou ao mundo que a Terra é azul.³⁴²

As inúmeras fotografias coloridas tiradas do espaço sob a incidência da luz solar revelam que realmente o nosso Planeta é azul; isso porque, como se sabe, a superfície terrestre é constituída por aproximadamente três quartos de água, sendo que em torno de 97% dessa água é salgada e apenas o restante, cerca de 3%, é de água doce, e desses, somente algo como 1% representa o volume de água potável.³⁴³

Édis Milaré reconhece que, a despeito de um inicial atraso em relação aos países do Primeiro Mundo, a onda ecológica chegou ao Brasil por ocasião da abertura política, não obstante nossos representantes oficiais tivessem defendido na Conferência de Estocolmo (1972) a poluição como sinônimo de desenvolvimento:

Não coube ao Direito a primazia do estudo do meio ambiente, não obstante ser sua a responsabilidade pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento. Ao contrário, nessa matéria, vem o Direito a reboque das outras ciências e disciplinas. Fala-se, atualmente, numa visão holística do meio ambiente, querendo-se com isso significar o caráter abrangente e multidisciplinar que a problemática ambiental necessariamente requer.³⁴⁴

³⁴¹ SIQUEIRA, Leandro. Earthrise: a primeira foto da Terra feita por um astronauta faz 50 anos. *In: ZUM - Revista de Fotografia*, 2018. Disponível em: <https://revistazum.com.br/radar/earthrise-50-anos/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

³⁴² CHALHOUB, Ricardo Moreira. A terra é azul! *In: Cienc. Cult.*, vol. 67, n. 3, São Paulo, July/sept. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602015000300010>. Acesso em: 31 jul. 2022.

³⁴³ GOMES, Carlos Augusto de Alcantara; MENDES, Ligia Vianna. Terra o Planeta Azul. *In: Ambiente Brasil*, [s.d.]. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua_doce/terra_o_planeta_azul.html. Acesso em: 25 abr. 2022.

³⁴⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina - prática - jurisprudência - glossário*. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 100.

No âmbito do Direito Internacional, com a consagração da proteção ecológica e, inclusive como já exposto, dos Direitos Humanos, criou-se um aparato normativo abrangente, destacado no preâmbulo da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, de 1972, que proclama:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.³⁴⁵

A respeito do conceito jurídico de meio ambiente, exposto no primeiro parágrafo do preâmbulo da Declaração de Estocolmo de 1972, verifica-se a pertinência da lição de Ingo Wolfgang Sarlet ao apregoar que o mesmo contempla

[...] duas dimensões centrais que conformam o **conceito jurídico de meio ambiente**, ou seja, os elementos propriamente naturais e os elementos humanos (ou artificiais). A doutrina, nessa linha, encontra-se dividida a respeito do conceito jurídico de meio ambiente, oscilando entre uma **concepção restritiva** e outra **concepção ampla** do bem jurídico em questão. O conceito restritivo de meio ambiente adotado por parte da doutrina e alguma legislação tende a separar os **componentes ambientais “naturais”** e os **componentes ambientais “humanos”** (sociais, culturais, artificiais etc.). Essa dicotomia pode ser identificada, a título ilustrativo, a partir da comparação entre os conceitos de meio ambiente vigentes no **Direito Ambiental alemão** e no **Direito Ambiental norte-americano**.³⁴⁶

No que se vincula aos componentes ambientais naturais e humanos que integram o conjunto de bens abarcados no conceito jurídico de meio ambiente, o

³⁴⁵ ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

³⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 162.

Brasil³⁴⁷ adotou uma concepção aos moldes das concepções norte-americana³⁴⁸ e portuguesa³⁴⁹; não obstante algumas particularidades, todos aderem a uma concepção ampla, na qual são incorporados, além dos elementos naturais em sentido estrito, além dos aspectos paisagísticos, o meio ambiente cultural, econômico e social, de forma integrada.

O direito constitucional ambiental, de acordo com Antônio Herman Benjamin, focado na valorização da responsabilidade de todos para com o Planeta Terra, se constitui nas verdadeiras bases da vida e contempla o

[...] compromisso ético de não empobrecer a Terra e sua biodiversidade, almejando, com isso, manter as opções das futuras gerações e garantir a própria sobrevivência das espécies e de seu habitat. Fala-se em equilíbrio

³⁴⁷ “O Direito Ambiental brasileiro, por sua vez, acolheu, na regulação jurídica do meio ambiente, um conceito amplo. Conforme pontua Erasmo Ramos, “a definição legal brasileira de meio ambiente foi fortemente influenciada pelo direito anglo-saxônico, precisamente pelo direito norte-americano. Trata-se de uma definição geral que goza de uma abrangência excepcional, englobando, além da fauna, flora e solo, águas, ar, clima, também os aspectos paisagísticos e o meio ambiente criado pelo ser humano em âmbito cultural, econômico e social”. De modo a ancorar normativamente tal entendimento, destaca-se o conceito de meio ambiente trazido pelo art. 3º, I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), ao dispor que ele configura-se como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. De acordo com Ramos, a expressão “em todas as suas formas” corresponde ao modelo conceitual norte-americano, ou seja, “engloba, além dos bens sociais e econômicos, o conjunto das condições, influências, alterações e interações, que permite, abriga e rege a vida. Essa é a premissa que orienta o Direito Ambiental no Brasil”. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 163).

³⁴⁸ “No cenário jurídico norte-americano, como paradigma da concepção ampla, também são incluídos no conceito de meio ambiente, além dos elementos naturais em sentido estrito (fauna, flora, solo, águas, ar, clima etc.), os aspectos paisagísticos e o meio ambiente criado pelo ser humano em âmbito cultural, econômico e social. [...]. À luz de tal perspectiva, os elementos “naturais” e “humanos (ou sociais)” que compõem o bem jurídico ambiental mesclam-se de forma integrada”. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 163).

³⁴⁹ “O Direito do Ambiente português também consagrou uma concepção ampla do bem jurídico ambiental. Segundo a previsão da Lei de Bases do Ambiente (Lei 11/87): “Art. 5º (2) a) Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos fatores econômicos, sociais e culturais com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem”. [...], a concepção ampla de meio ambiente, com amparo no art. 5º, 2, “a”, “íntegra, quer os bens naturais, quer os bens culturais, ou seja, coloca a par da flora, da fauna, do ar, da água, realidades tais como o patrimônio monumental e natural, e a paisagem. O ambiente seria, assim, constituído pelo conjunto dos recursos naturais (renováveis e não renováveis) e pelas atuações humanas que têm a Natureza como suporte ou enquadramento”. A legislação portuguesa em comento distingue, inclusive, entre componentes ambientais naturais (art. 6º do Capítulo II) – ar, luz, água, solo vivo e o subsolo, flora e fauna – e componentes ambientais humanos (art. 17, “3”, do Capítulo III) – paisagem, patrimônio natural e construído e poluição. A legislação portuguesa, de acordo com os dispositivos citados, é, a nosso ver, o diploma legislativo que regulamentou de forma mais detalhada a distinção entre os elementos naturais e os elementos humanos que integram o conceito de meio ambiente, sendo um importante referencial legislativo para a compreensão do tema”. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 163).

ecológico, preveem-se áreas protegidas, reconhece-se o dever de recuperar o meio ambiente degradado, tudo isso indicando o intuito de assegurar no amanhã um planeta em que se mantenham e se ampliem, quantitativa e qualitativamente, as condições que propiciam a vida em todas as suas formas.³⁵⁰

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, ao se referir expressamente aos processos ecológicos essenciais, objetiva garantir a proteção dos processos vitais³⁵¹, eis que tornam possíveis as inter-relações entre os seres vivos e o meio ambiente; dentre vários, particularmente o ciclo das águas tem significativa relevância, posto que se relaciona com os propósitos da presente pesquisa.

Com esta mesma intenção, não entendemos necessário explorar as variadas possibilidades, em cada qual de suas dimensões, os conceitos eminentemente técnicos e ou históricos sobre as categorias meio, ambiente, meio ambiente, ecologia, ecossistemas; antes, porém, julgamos razoável fazer uma breve referência àqueles conceitos considerados, por assim dizer, essenciais e àqueles estabelecidos no comando jurídico normativo, porque de adoção impositiva, todavia, sujeitos à interpretação. Nesse particular, têm pertinência as observações formuladas por Paulo de Bessa Antunes quanto ao art. 225 da Constituição Federal de 1988, a respeito de meio ambiente e também dos processos ecológicos fundamentais, ao assinalar

[...], que tem preferido se utilizar da expressão *meio ambiente* em lugar da utilização pura e simplesmente do vocábulo ambiente. Esse fato é positivo, pois indica que a prevalência deve ser do sentido político que o termo encerra [...]. A interpretação deve, portanto, levar em consideração o sentido atual do texto constitucional, com vista a assegurar a efetividade da norma. Meio ambiente, é indiscutivelmente, um bem jurídico e, em tal condição, deve ser

³⁵⁰ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. **In:** CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 92-93.

³⁵¹ “[...], pode-se afirmar que ao utilizar o termo *ecológico* não quis o constituinte referir-se a elementos isolados da natureza, mas sim ao conjunto das relações que constituem o objeto de estudo da ecologia. Dessa forma, quando se referiu a *processos ecológicos essenciais*, quis o constituinte garantir a proteção dos processos vitais que tornam possíveis as inter-relações entre os seres vivos e o meio ambiente. Como exemplifica Silva, são considerados *processos vitais* “a manutenção das cadeias alimentares, os ciclos das águas, do carbono, do oxigênio, do hidrogênio, do nitrogênio, dos minerais, a produção humana de alimentos, de energia e de materiais orgânicos, inorgânicos e sintéticos com que fazem vestuários, abrigos e ferramentas””. (FERREIRA, Heline Sivini. Política Ambiental Constitucional. **In:** CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 272).

usufruído por todo o povo, [...]. O conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser investigado em conjugação com a sua condição como bem "essencial" à sadia qualidade de vida. Com isto, pretendo dizer que o constituinte buscou definir que a manutenção de padrões ecológicos "normais" é de extrema importância para a vida humana.³⁵²

Ainda que a ausência verificada nos textos constitucionais que antecederam a Constituição Federal de 1988, quanto à proteção do meio ambiente, que praticamente silenciaram sobre o tema, para Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer,

Tal omissão não causa maiores surpresas, haja vista a luta social em prol da defesa ecológica só ter alcançado maior repercussão política a partir da década de 1970 – em razão da realização da Conferência da ONU de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, no ano de 1972 –, quando o movimento ambientalista passou a inserir os valores ecológicos no nosso contexto social e político.³⁵³

Observa Vladimir Passos de Freitas que, no âmbito do direito internacional, além da proteção do meio ambiente ser reconhecida e desfrutar do *status* de direito fundamental, também são reconhecidos alguns princípios de direito ambiental, como por exemplo, o dever dos Estados de proteger o ambiente; o aproveitamento dos recursos naturais; da obrigatoriedade do intercâmbio das informações; a competência internacional quanto ao dano ambiental que deve ser proposta no local onde ocorreu o dano; do poluidor-pagador; da precaução.³⁵⁴

No que concerne aos estudos sobre o Direito Ambiental como ramo do Direito, quer seja no Brasil como no mundo, Vladimir dos Passos Freitas entende que o rápido crescimento da população mundial, aliado à forte migração da população das zonas rurais para as áreas urbanas e ao aumento da poluição, são fatores que produzem uma enorme preocupação em relação ao planejamento populacional, como forma de proteção ao meio ambiente; e assim compreende os conceitos ecologia e meio ambiente:

O termo "ecologia" é definido como o estudo das relações dos organismos com o meio em que vivem e "meio ambiente" diz respeito ao conjunto de

³⁵² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 1. ed., 2. tiragem, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2002, p. 161-167.

³⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 308.

³⁵⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. *In*: **Revista CEJ**, Conselho da Justiça Federal, vol. 4, n. 10, 2000. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/852>. Acesso em: 26 abr. 2022.

condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.³⁵⁵

Muito embora as diversas faces, espécies ou dimensões de meio ambiente tuteladas pelo direito internacional e constitucional brasileiro, particularmente nos interessa, no momento, o entendimento que

[...] engloba tudo o que nos cerca, desde as águas dos mares, rios e lagos até as cadeias de montanhas; desde as formações florestais até os núcleos urbanos; desde a atmosfera até o subsolo; desde elementos da natureza até simples objetos de uso cotidiano.³⁵⁶

Objetivando assegurar a efetividade do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertencente a todos, incumbe à coletividade e ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O legislador constituinte, ao acometer ao Poder Público deveres específicos à proteção dos processos ecológicos essenciais, bem como ao manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, incorpora conceitos ecológicos ao conjunto normativo constitucional, os quais devem ser adequadamente esclarecidos e compreendidos; e de maneira abrangente eis que se articulam em todas as direções, de modo que as ciências jurídicas também incorporam conceitos como biodiversidade, plantas, animais, micro-organismos, genes, ecossistemas.³⁵⁷

É, portanto, dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, a fim de assegurar a vida no planeta. Motivo fundamental para considerar, segundo Vanessa Pinsky, que

A conservação dos ecossistemas é essencial para garantir o equilíbrio e fluxo dos serviços ambientais que sustentam a vida no planeta, incluindo o sequestro de carbono da atmosfera e a purificação da água. O desafio é como equilibrar o crescimento econômico com equidade social e preservação ambiental. Trata-se do lugar **onde a vida ganha forma** e segue seu curso. Mas o significado vai além. E o meio ambiente pode ser tratado de uma forma geral ou específica. [...]. Os mares, a atmosfera terrestre e suas superfícies secas são ambientes no sentido amplo. No entanto, há de se considerar os meios em todas as suas dimensões. Logo, até mesmo os subterrâneos podem ser classificados dessa forma, assim como os ambientes micro ou

³⁵⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. *In: Revista CEJ*, Conselho da Justiça Federal, vol. 4, n. 10, 2000. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/852>. Acesso em: 26 abr. 2022.

³⁵⁶ SOUZA, Motauci Ciocchetti de. Meio ambiente. *In: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/422/edicao-1/meio-ambiente>. Acesso em: 25 abr. 2022.

³⁵⁷ FERREIRA, Heline Sivini. Política Ambiental Constitucional. *In: CANOTILHO*, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 272-274.

nanoscópicos, já que neles a vida também floresce. **Onde há seres vivos e interação deles com o meio** que os circunda, há meio ambiente.³⁵⁸

O problema da conservação ambiental se tornou um fato político e fez despertar uma consciência em nível planetário, notadamente a partir da Segunda Guerra Mundial; principalmente em decorrência da constatação da degradação dos ecossistemas, que ganhou as manchetes dos meios de comunicação de massa e tornou corriqueira a utilização das palavras meio ambiente e ecologia.

Na obra *Direito do Ambiente*, Édis Milaré se reporta à deterioração da qualidade de vida no meio urbano e rural dos países do Primeiro Mundo e faz referência expressa às expressões em moda desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, quais sejam: meio ambiente e ecologia. Afirma que,

A rigor, Ecologia é a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o seu meio físico. Este, por sua vez, deve ser entendido, no contexto da definição, como o cenário natural em que esses seres se desenvolvem. Por meio físico entendem-se notadamente seus elementos abióticos, como solo, relevo, recursos hídricos, ar e clima.³⁵⁹

Ao consignar a expressão meio ambiente, Édis Milaré afirma se tratar de uma categoria na qual o conteúdo é mais facilmente intuído (compreensível) que definível, em razão da riqueza e da complexidade que alcança, notadamente em face das suas múltiplas variáveis, ultrapassando o patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos.

Numa *concepção ampla*, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado, com o *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o *meio ambiente artificial* (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções.³⁶⁰

São pontuais e não deixam de ser intrigantes as observações formuladas por Edgar Morin ao abordar a questão do surgimento de uma consciência ambiental,

³⁵⁸ PINSKY, Vanessa. Meio Ambiente: o que é, preservação, importância e impactos. **In: FIA - Fundação Instituto de Administração**, 2023. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/meio-ambiente/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

³⁵⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina - prática - jurisprudência - glossário. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 96.

³⁶⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina - prática - jurisprudência - glossário. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 99 .

quando menciona a ecologia e os ecossistemas em sua obra *La Vía Para el futuro de la humanidad* (O caminho para o futuro da humanidade) e reconhece que:

Con la ecología aparece la primera ciencia sistémica y transdisciplinar. La naturaleza terrestre está formada por ecosistemas, conjuntos geográficamente localizables constituidos por las interacciones entre animales, vegetales, seres unicelulares, tierras y climas. El ecosistema es una organización espontánea que no dispone de ningún cerebro central, de ningún puesto de mando, sino que encuentra sus modos de regulación en sus complementariedades (parasitismos, simbiosis) y sus antagonismos (conurrencias o predaciones entre especies). Su proceso de autorregulación integra la muerte en la vida y la vida en la muerte. El ciclo trófico que mantiene al ecosistema se alimenta de la muerte: existe un vínculo estrecho entre la vida y la muerte que la ecología reconoce. La naturaleza es, pues, madre e infanticida a un tiempo. La noción de eco-organización viva fue extrapolada a la biosfera por Paul Ehrlich, profesor de la universidad de Stanford (Estados Unidos), y, más adelante, por el informe Meadows (1972), que fue el primero en alertar de la amenaza de deterioro de la biosfera. Finalmente, James Lovelock reconoció en la biosfera un superorganismo vivo al que denominó «Gaia». La ecología, que es una nueva ciencia, versa sobre un complejo en el cual las interacciones entre las partes constituyen un sistema global cuyas cualidades (emergencias) retroactúan sobre las partes. Es la primera ciencia que resucita la relación entre los hombres y la naturaleza. ¡A! revelar nuestra relación de vida y muerte con la biosfera, nos obliga a replantearnos nuestro planeta, vinculándolo con nuestro destino, y, finalmente, a replantearnos nosotros mismos.³⁶¹

A partir da revolução industrial e tecnológica no século XVIII, o ser humano passou a perceber e a intensificar suas preocupações para com a relação homem e Natureza. Pode constatar que com a chegada das indústrias surgiram indícios

³⁶¹ “Com a ecologia surge a primeira ciência sistêmica e transdisciplinar. A natureza terrestre é composta de ecossistemas, conjuntos geograficamente localizáveis formados pelas interações entre animais, plantas, seres unicelulares, terras e climas. O ecossistema é uma organização espontânea que não tem cérebro central, nem posto de comando, mas encontra seus modos de regulação em suas complementariedades (parasitismo, simbiose) e seus antagonismos (concorrência ou predação entre espécies). Seu processo de autorregulação integra a morte na vida e a vida na morte. O ciclo trófico que mantém o ecossistema se alimenta da morte: há uma estreita ligação entre a vida e a morte que a ecologia reconhece. A natureza é, portanto, mãe e infanticídio ao mesmo tempo. A noção de eco-organização viva foi extrapolada para a biosfera por Paul Ehrlich, professor da Universidade de Stanford (Estados Unidos), e, posteriormente, pelo relatório Meadows (1972), que foi o primeiro a alertar para a ameaça de deterioração da a biosfera. Finalmente, James Lovelock reconheceu na biosfera um superorganismo vivo que ele chamou de "Gaia". A ecologia, que é uma ciência nova, trata de um complexo em que as interações entre as partes constituem um sistema global cujas qualidades (emergências) retroalimentam as partes. É a primeira ciência que revive a relação entre os homens e a natureza. UMA! Revelar nossa relação de vida e morte com a biosfera, nos obriga a repensar nosso planeta, vinculando-o ao nosso destino e, finalmente, a repensarmos a nós mesmos”. (De livre tradução). (MORIN, Edgar. **La Vía: Para el futuro de la humanidad**. Tradução de Núria Petit Fontseré. 1. ed., Barcelona: Librerie Artheme Fayard, 2011. Disponível em: https://www.uv.mx/veracruz/cosustentaver/files/2015/09/20.la_via_para_el_futuro_de_la_humanidad.pdf. Acesso em: 14 mai. 2021, p. 78-79).

evidentes na Natureza de que a ação do ser humano estava a modificar os ambientes naturais, enfim, a alterar o meio ambiente.

Nas últimas décadas, enormes avanços na área da comunicação, das ciências e das mídias sociais contribuíram para maior divulgação e conscientização, em nível global, dos problemas ambientais. Em decorrência, se constata um despertar ecológico mundial, notadamente a partir dos anos 80, com a realização de inúmeros debates, conferências internacionais, principalmente entre os Estados, movimentos ambientalistas e engajamentos nas mais variadas áreas do conhecimento, dentre os quais a Conferência de Estocolmo, presidida pelo canadense Maurice Strong, em 1972.³⁶²

Segundo consta, na ocasião em que foi realizada a Conferência de Estocolmo de 1972, o Brasil, mais especificamente o governo brasileiro, defendia uma posição contrária aos interesses dos movimentos ecológicos da época e

[...] atuou liderando um bloco de países em desenvolvimento que tinham posição de resistência ao reconhecimento da importância da problemática ambiental. Um dos principais argumentos era de que a principal poluição era a miséria e que se negavam a reconhecer o problema da explosão demográfica (Almeida et al., 2014; Viola e Leis, 1995). Sob o argumento de que todos tinham direito ao crescimento econômico, o Brasil liderou um bloco de 77 países (do total de 113 países) que defendiam o crescimento econômico a qualquer custo.³⁶³

A partir dos anos 30, a intensificação do processo de industrialização e a utilização dos recursos naturais decorria em razão da centralidade da atividade produtiva e comandava o processo de tomada de decisão, em detrimento da desejável consciência científica em relação à preservação do meio ambiente. Todavia, não se pode afirmar que até então não houvesse iniciativas preservacionistas em prol dos recursos naturais, e de há muito tempo, como por exemplo, destaca-se a proibição da utilização de madeiras de lei na construção naval, editada pela Coroa Portuguesa no final do século XVIII; a proibição da devastação dos mangues, proclamada pelo Rei

³⁶² SILVA, Leandro Muniz Barbosa da; SILVA, Julio Pergentino; BORGES, Maria Alice de Lira. Do global ao contexto nacional: evolução da política ambiental brasileira. *In: Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, vol. 6, n. 14, 2019. Disponível em: <http://revista.ecogestaobrasil.net/v6n14/v06n14a01a.html>. Acesso em: 29 abr. 2022, p. 595-596.

³⁶³ SILVA, Leandro Muniz Barbosa da; SILVA, Julio Pergentino; BORGES, Maria Alice de Lira. Do global ao contexto nacional: evolução da política ambiental brasileira. *In: Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, vol. 6, n. 14, 2019. Disponível em: <http://revista.ecogestaobrasil.net/v6n14/v06n14a01a.html>. Acesso em: 29 abr. 2022, p. 595-596.

Dom José, em 1760; ainda, em razão da exploração predatória das minas de ouro e diamantes.³⁶⁴

O Comentário Geral n. 15, ao alertar a comunidade internacional sobre as diversas observações formuladas em relação à água, não obstante, reconhecer que tanto os países desenvolvidos como em desenvolvimento relutam em aceitar um direito humano à água, ao definir o direito humano à água estabelece que o seja suficiente, segura, aceitável, acessível e a um preço razoável, a fim de evitar-se a morte por desidratação, os riscos de doenças, eis que indispensável a uma vida digna, não apenas para cozinhar, consumir, como na satisfação de necessidades de higiene e domésticas, menciona ainda a respeito de que seja assegurado o acesso sustentável aos recursos hídricos para a agricultura³⁶⁵, principalmente para assegurar e realizar o direito à alimentação adequada.³⁶⁶

Nas últimas décadas, é perfeitamente visível que a comunidade internacional incorporou uma significativa compreensão com relação ao que se pode denominar de proteção à água potável e, segundo Ivan Luis Barbalho Maia,

[...] uma transformação no tratamento jurídico internacional da água potável nos últimos anos, onde a água era vista exclusivamente como objeto mercantil, passando por uma mudança expressiva de protegê-la e promovê-la como um direito humano fundamental, a fim de que as presentes e futuras gerações, possam ter assegurado seu acesso a fim de que seja efetivado o princípio da dignidade humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.³⁶⁷

³⁶⁴ FERREIRA, Marcus Bruno Malaquias; SALLES, Alexandre Ottoni Teatini. Política ambiental brasileira: análise histórico-institucionalista das principais abordagens estratégicas. *In: Revista de Economia*, ano 40, vol. 43, n. 2, mai./ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/54001>. Acesso em: 29 abr. 2022.

³⁶⁵ Art. 7. O Comitê observa a importância de assegurar o **acesso sustentável** aos recursos hídricos para a agricultura a fim de realizar o direito à alimentação adequada (ver Comentário Geral n. 12 (1999)). (grifo nosso). (RAMOS, André de Carvalho (org.). **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**. 2018. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/301164/ncdh_26.pdf/. Acesso em: 19 abr. 2022, p. 354).

³⁶⁶ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O direito à água no Direito Internacional e no Direito Brasileiro. *In: Confluências*, vol. 14, n. 1, Niterói: PPGSD-UFF, dezembro de 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329172001_O_Direito_a_Agua_no_Direito_Internacional_e_no_Direito_Brasileiro. Acesso em: 05 abr. 2022, p. 64.

³⁶⁷ MAIA, Ivan Luis Barbalho. O acesso à água potável como Direito Humano Fundamental no direito brasileiro. *In: Revista do CEPEJ*, [S. l.], n. 20, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27165>. Acesso em: 13 jul. 2023, p. 310.

Em que pese haver uma conquista e o reconhecimento, principalmente no âmbito internacional, de um direito humano à água potável, segundo Lorenzo Zorzi, Luciana Turatti e Jane Márcia Mazzarino, o seu efetivo acesso

[...] ainda dependem da aplicabilidade desse direito, a fim de elaborar e avaliar políticas públicas no setor de água. Bem se sabe que as normas internacionais dos direitos humanos requerem que os serviços de água sejam fisicamente e financeiramente acessíveis, além de haver disponibilidade em quantidades suficientes, e que sejam de qualidade e aceitáveis em matéria cultural e social. No entanto, um dos maiores desafios atuais é a superação da desigualdade no acesso à água, a qual deve ser eliminada gradativamente para que os serviços sejam sustentáveis e para que os envolvidos, neste caso, a população, possa participar na tomada de decisões em relação ao respectivo assunto.³⁶⁸

Na atualidade, a preocupação havida com as questões atinentes à relação ser humano e natureza, mais acentuadamente a partir da Revolução Industrial e mais recentemente após a Segunda Guerra Mundial, inclusive de maneira singular com os alertas realizados por Rachel Carson, em sua obra *Primavera Silenciosa*, em face do uso desmedido de agrotóxicos, a par dos avanços científicos num constante processo evolutivo que preconiza o bem-estar, a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana, resultam na proteção e promoção do meio ambiente como um valor constitucional.

A partir do momento em que o homem passou a compreender a real importância da questão ecológica em todas as suas dimensões, se deu conta, por consequência, da necessidade da inclusão da proteção ambiental no catálogo dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer aclaram que

Além das Constituições Brasileira (1988) e Portuguesa (1976), muitas outras também passaram a incorporar ao seu texto a proteção do ambiente. Tal é o caso, entre várias outras, da Constituição Espanhola (1978), da Lei Fundamental Alemã (1949), através da reforma constitucional de 1994), da Constituição Colombiana (1991), da Constituição Sul-Africana (1966) e da Constituição da Suíça (2000). [...]. Assim, não obstante as diferenças existentes entre os diversos ordenamentos jurídicos e as particularidades de cada uma das constituições que agregaram a tutela ecológica ao seu projeto normativo, resulta evidente que a proteção do ambiente passou a ser compreendida, em todos os cenários constitucionais citados acima, como um

³⁶⁸ ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos Fóruns Mundiais da Água. **In: Rev. Ambient. Água**, Taubaté, vol. 11, n. 4, oct./dec. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ambiagua/a/ycqD5sxZkGzXZMgJp6snvHh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jul. 2023, p. 970.

valor constitucional, assim como a tarefa do Estado (Estado-Legislator, Estado-Administrador e Estado-Juiz) e da sociedade.³⁶⁹

Para Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, a abordagem ecológica do Direito Constitucional se justifica em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm

[...] para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) - como por exemplo, a vida, integridade física, propriedade, saúde, educação, moradia, alimentação, saneamento básico -, o que situa a proteção do ambiente - por si só - como um dos valores edificantes do nosso Estado Democrático constituído através da Lei Fundamental de 1988 (art. 225).³⁷⁰

O reconhecimento de um direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, cujo propósito tem por norte não apenas a proteção ambiental como a sadia qualidade de vida, em consonância aos direitos civis, políticos e socioculturais, constitui, na atualidade, aspecto central da agenda político-jurídica; de tal maneira que Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, de acordo com Perez Luño e Norberto Bobbio sublinham que

[...] a incidência direta do ambiente na existência humana (sua transcendência para o desenvolvimento ou mesmo possibilidade) é que justifica sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais, considerando o ambiente como todo o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana. [...], o direito de viver num ambiente não poluído.³⁷¹

Para que se possa assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, tanto a preservação da natureza como o desenvolvimento sustentável são condições e circunstâncias que exigem estrita observação e cumprimento.

Há que haver um equilíbrio conciliador entre o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente que exige que se leve em consideração abordagens técnicas e jurídicas, circunstâncias estas muito importantes sob o ponto de vista da sustentabilidade em favor das atuais e futuras gerações.

É essencial assegurar uma proteção abrangente do meio ambiente, levando em consideração sua importância para a sustentabilidade. No entanto, essa proteção

³⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 38-39.

³⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 40.

³⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-54.

não deve ser um obstáculo para o desenvolvimento desejado. Ambos devem ocorrer de forma sustentável, com uma avaliação adequada dos impactos ambientais resultantes da atividade humana.

Principalmente na realização das obras hidráulicas, eis que diretamente vinculadas ao tema central da presente pesquisa, em relação os impactos ambientais, num contexto técnico-jurídico, quanto a mais abrangente tutela ambiental, Juan Rosa Moreno afirma que

Sin duda, la evaluación de impacto ambiental es la técnica más sobresaliente de prevención de daños al medio desde una perspectiva integradora, y ello derivado de la propia noción de ambiente que se adopta. Así es, se utiliza una noción amplia de ambiente: se hace referencia a la noción de medio ambiente humano, en el que opera en principio de universalidad en cuanto a la tipología de sus componentes ambientales, en la evaluación de impacto nada es absolutamente extraño al concepto de medio ambiente, englobando no sólo la preocupación paisajística y por los recursos naturales, sino que también tiene en consideración elementos materiales (como el patrimonio histórico, cultural y artístico), e incluso factores socioeconómicos.³⁷²

A inobservância de determinadas circunstâncias baseadas no conhecimento científico e igualmente consideradas um direito fundamental, que venham a comprometer a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, potencializam o comprometimento da sadia qualidade de vida, no entendimento de Regina Vera Villas Boas e Ivan Martins Motta,

Na contemporaneidade, entre os direitos fundamentais, encontram-se os individuais, os sociais, os coletivos e os difusos, envolvidos do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O aumento desproporcional dos riscos ambientais, causadores de tragédias e exclusões gigantescas, desafiam a inclusão social e o equilíbrio ecológico, não permitindo que o desenvolvimento aconteça de maneira sustentável, razão pela qual se torna necessário o desenvolvimento de uma consciência ambiental, baseada na sustentabilidade, que somente é possível pela transformação do pensamento, atitude e postura do homem.³⁷³

³⁷² MORENO, Juan Rosa. Evaluación de impacto ambiental de las obras hidráulicas. *In*: IRUJO, Antonio Embid (Direct.). **Gestion del agua y medio ambiente**. 1. ed., Madrid: Civitas, 1997, p. 197-198. “Sem dúvida, a avaliação de impacto ambiental é a técnica mais destacada para prevenir danos ao meio ambiente sob uma perspectiva integradora, e decorre da própria noção de meio ambiente que se adota. Isso mesmo, utiliza-se uma noção ampla de ambiente: faz-se referência à noção de ambiente humano, em que o princípio da universalidade opera ao nível da tipologia das suas componentes ambientais, na avaliação de impacto nada é absolutamente estranho ao conceito ambiental, englobando não só a preocupação com as paisagens e os recursos naturais, mas também levando em consideração elementos materiais (como o patrimônio histórico, cultural e artístico), e até fatores socioeconômicos”. (De livre tradução).

³⁷³ VILLAS BOAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. Direitos e Garantias Fundamentais Individuais e Coletivos Efetivados Pelos Direitos Fundamentais Sociais: Avanços e Retrocessos. *In*: **Revista FAPAD - Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito**, Curitiba, 2021, vol. 1. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/gtp/article/view/51/24>. Acesso em: 06 mai. 2022, p. 11.

Dentre os direitos fundamentais, na atualidade, destacam-se aqueles que se encontram relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, englobando os direitos individuais, sociais, coletivos e difusos. A crescente ameaça dos riscos ambientais, responsáveis por tragédias devastadoras, principalmente em decorrência das mudanças climáticas e a crescente exclusão social, coloca em xeque a sustentabilidade e inviabiliza um desenvolvimento harmonioso. Diante disso, urge o desenvolvimento de uma consciência ambiental, pautada na preservação e proteção do meio ambiente, visando assegurar o bem-estar e a própria sobrevivência das atuais e futuras gerações. Essa mudança só será alcançada mediante a transformação do pensamento, atitude e postura do ser humano em relação à Natureza.

3.3.2 Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável

O conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável tem crescido em relevância diante dos imensos desafios globais, como a mudança climática, a perda da biodiversidade, a escassez de recursos naturais, em especial a água, e a crescente desigualdade social. Essas questões têm se tornado cada vez mais perceptíveis no contexto de um mundo globalizado. Ao adotar uma abordagem sustentável, busca-se garantir que as gerações futuras possam desfrutar dos mesmos recursos e oportunidades que temos hoje, construindo um futuro mais equilibrado, próspero e justo para todos.

Para Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Charles Alexandre Souza Armada,

Os termos Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável não devem ser utilizados como sinônimos, por terem significados distintos. [...]. Em documentos oficiais, o conceito de Sustentabilidade com um olhar multidimensional surgiu em 2002, na Rio+10, realizada em Johannesburgo, quando restaram reunidas, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla, para as presentes e futuras gerações. [...]. A Sustentabilidade é um projeto a ser alcançado pelo planeta e o Desenvolvimento Sustentável pode vir a ser o melhor caminho para tornar este projeto possível.³⁷⁴

³⁷⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **In: Revista de Direito e Sustentabilidade**. vol. 3, n. 2, Maranhão,

Sustentabilidade é um conceito que se refere, segundo o relatório Brundtland, à capacidade de atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades. Em outras palavras, é a busca por um equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental, garantindo que as ações e atividades humanas não causem danos irreversíveis ao meio ambiente, à Sociedade e à economia.

A sustentabilidade é um conceito central na busca por um futuro equitativo e saudável para o nosso planeta. Ela abrange a capacidade de manter os sistemas ecológicos, econômicos e sociais em equilíbrio, reconhecendo que esses três pilares estão intrinsecamente interconectados. A sustentabilidade não é apenas uma preocupação ambiental, mas também uma questão econômica e social, pois envolve a preservação dos recursos naturais, a equidade social e o bem-estar humano.

No que se refere as dimensões econômicas e sociais da sustentabilidade, atentas e preocupadas para além das questões ambientais, todavia focadas no bem-estar humano, pode-se reconhecer como ponto de interseção entre ambas a pobreza e as desigualdades que, conforme já visto, sua erradicação e diminuição, respectivamente, constituem-se em objetivos fundamentais da nossa República, de acordo com a Constituição Federal de 1988, sendo preponderante a questão econômica e, segundo Denis Schmitt Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia, a

A pobreza e as desigualdades sociais estão intimamente ligadas à dimensão econômica da sustentabilidade, e também à proteção abarcada pelo socioambientalismo, porém há que se ter em mente que critérios de solidariedade serão necessários para mudança de paradigma no pensamento liberal de crescimento, mudança essa essencial para a garantia de um futuro no mínimo sustentável.³⁷⁵

Uma abordagem holística que leve em consideração todos esses elementos é fundamental para promover a verdadeira sustentabilidade, onde a prosperidade econômica, a justiça social e a saúde do meio ambiente do planeta estão interconectadas. A proteção e melhoria do meio ambiente e dos ecossistemas

2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>. Acesso em: 21 out. 2023.

³⁷⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. A Construção de um Conceito de Sustentabilidade Solidária Contribuições Teóricas para o Alcance do Socioambientalismo. *In: Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, Curitiba, vol. 2, n. 2, jul/dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2016.v2i2.1620>. Acesso em: 21 out. 2023.

desempenham papéis igualmente cruciais, em conjunto com as dimensões econômicas e sociais

O desenvolvimento sustentável é uma abordagem direcionada para alcançar a sustentabilidade. Ele reconhece que o crescimento econômico por si só não é suficiente e que a justiça social e a proteção do meio ambiente são igualmente cruciais. O desenvolvimento sustentável visa atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. Isso requer uma consideração cuidadosa dos impactos sociais e ambientais de nossas ações.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um marco global para a tradução desses conceitos em ação tangível. Os ODS são uma iniciativa global das Nações Unidas que identificam 17 metas interconectadas e mensuráveis para abordar os desafios mais prementes da humanidade, incluindo a erradicação da pobreza, a promoção da saúde, a igualdade de gênero, a ação climática e muito mais. Cada ODS está associado a metas específicas, que oferecem orientações claras sobre o que precisa ser alcançado. Eles estabelecem um roteiro global para governos, organizações, empresas e Sociedade civil trabalharem juntos em direção a um mundo mais sustentável.

A relação entre esses conceitos está na busca de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a justiça social e a proteção ambiental. Os ODS representam uma estrutura concreta para avançar em direção a essa meta. Eles capacitam nações e comunidades a definir prioridades, medir o progresso e colaborar para alcançar um futuro mais sustentável para todos. Essa interligação entre sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e ODS reflete a compreensão de que nossa prosperidade está intrinsecamente ligada ao bem-estar do planeta e à igualdade entre as pessoas. É uma resposta global para enfrentar os desafios do nosso tempo e construir um mundo melhor.

O conceito de sustentabilidade e suas origens, diversamente do que supõe a maioria, já foi utilizado há vários séculos³⁷⁶. Na raiz das palavras sustentabilidade e sustentar, segundo Leonardo Boff, pode-se identificar dois sentidos:

³⁷⁶ “[...] foi na Alemanha, em 1560, na Província da Saxônia, que irrompeu, pela primeira vez, a preocupação pelo uso racional das florestas, de forma que elas pudessem se regenerar e se manter permanentemente. Neste contexto surgiu a palavra alemã *Nachhaltigkeit*, que significa

[...] um passivo e outro ativo. O *passivo* diz que “sustentar” significa equilibrar-se, manter-se, conservar-se sempre à mesma altura, conservar-se sempre bem. Nesse sentido, “sustentabilidade” é, em termos ecológicos, tudo o que a Terra faz para que um ecossistema não decaia e se arruíne. [...]. O sentido ativo enfatiza a ação feita de fora para *conservar, manter, proteger, nutrir, alimentar, fazer prosperar, subsistir, viver*. No dialeto ecológico isso significa: sustentabilidade representa os procedimentos que tomamos para permitir que a Terra e seus biomas se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes a ponto de estarem sempre bem conservados e à altura dos riscos que possam advir. [...]. Estes sentidos são visados quando falamos hoje em dia de sustentabilidade, seja do universo, da Terra, dos ecossistemas e também de comunidades e sociedades inteiras que continuem vivas e se conservem bem.³⁷⁷

O despertar para os riscos envolvendo algumas questões ecológicas do pós-Segunda Guerra Mundial também chegou até o Clube de Roma³⁷⁸, que produziu o relatório *Limites do Crescimento*³⁷⁹, no mesmo ano em que se realizou a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas - ONU, em 1972, na cidade de Estocolmo. Um dos seus resultados imediatos foi a decisão de criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). A outra conferência, realizada em 1984, deu origem à

“*sustentabilidade*”, no entanto, foi somente em 1713, de novo na Saxônia, com o capitão Hans Carl von Carlowitz, que a palavra “sustentabilidade” se transformou num conceito estratégico. [...]. Foi então que Carlowitz escreveu um verdadeiro tratado na língua científica da época, o latim, sobre a sustentabilidade (*nachhaltig wirtschaften: organizar de forma sustentável*) das florestas com o título de *Silvicultura econômica*. Propunha enfaticamente o uso sustentável da madeira. Seu lema era: “devemos tratar a madeira com cuidado”(man muss mit dem Holz pfleglich umgehen), caso contrário, acabar-se-á o negócio e cessará o lucro. Mais diretamente: “corte somente aquele tanto de lenha que a floresta pode suportar e que permite a continuidade de seu crescimento”. (BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 4. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 32-33).

³⁷⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 4. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 31-32.

³⁷⁸ O Clube de Roma, fundado em 1968, pelo industrial italiano Aurélio Peccel, presidente honorário da FIAT, é um grupo de pessoas ilustres que se reúnem para debater um vasto conjunto de assuntos relacionados à política, economia internacional e, sobretudo, ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. (LIMA, Caio. **Clube de Roma debate futuro do planeta há quatro décadas**. 2012. Disponível em: <http://puc-riodigital.com.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=148&inford=12080#YoaVIKjMKUk>. Acesso em: 19 mai. 2022).

³⁷⁹ Um impulso especial para a questão ambiental global foi dado com a publicação, no início de 1972, do relatório “Limites do Crescimento”, elaborado por equipe do Massachusetts Institute of Technology (MIT), um dos mais importantes e conceituados centros de pesquisa dos Estados Unidos e do planeta. As conclusões do relatório, coordenado por Dennis L. Meadows e outros autores, alertando para os limites da exploração dos recursos naturais, tiveram grande repercussão na primeira Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano, realizada naquele ano em Estocolmo, Suécia. Este relatório, também conhecido como o Relatório do Clube de Roma ou Relatório Meadows, tratava de problemas cruciais para o futuro desenvolvimento da humanidade tais como energia, poluição, saneamento, saúde, ambiente, tecnologia e crescimento populacional. (MARTINS, José Pedro. *Limites do Crescimento: o relatório que impulsionou o debate ambiental*. **In: Agência Social de Notícias – ASN**, 2015. Disponível em: <http://agenciasn.com.br/arquivos/3391>. Acesso em: 19 mai. 2022).

Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujo lema era: “Uma agenda global para a mudança”. Esta comissão encerra seus trabalhos em 1987, com a apresentação do relatório da Primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, denominado “Nosso futuro comum”, que ficou conhecido por *Relatório Brundtland*, no qual, também de acordo com Leonardo Boff

[...] aparece claramente a expressão “desenvolvimento sustentável”, definido como “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações”. Esta definição se tornou clássica e se impôs em quase toda a literatura a respeito do tema.³⁸⁰

O princípio da dignidade da pessoa humana se acha intimamente relacionado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e preservado, um direito de terceira geração (dimensão), no entendimento expresso por Regina Vera Villas Boas e Durcelania da Silva Soares,

[...] na medida em que compõe o rol dos direitos fundamentais de solidariedade e/ou fraternidade, atentos à humanidade e à coletividade, que respeitam e protegem o equilíbrio ambiental, a paz, o progresso da humanidade e a autodeterminação dos povos, entre outros. São considerados direitos da coletividade e, possuindo natureza coletiva e difusa, invocam o direito-dever de todos da sociedade, incluindo-se ela própria (sociedade), o Estado, as coletividades, as famílias e os indivíduos “per se”, para cumprirem o objetivo da concretização da dignidade humana e do respeito ao meio ambiente.³⁸¹

O respeito, a conservação e a proteção do equilíbrio ambiental, assim como a manutenção da paz e o progresso da humanidade, constituem-se de um direito/dever de todos, de cada indivíduo e da sociedade. Conforme as mesmas autoras, Regina Vera Villas Boas e Durcelania da Silva Soares, também estas ideias se coadunam com os propósitos e objetivos da presente pesquisa:

[...] a luta contra o poder de inércia do Estado, em assegurar a existência digna de todos, garantindo a todos o consumo de água potável. Grande parte da população não desfruta do acesso à água potável, lembrando-se que os direitos humanos devem ser respeitados sempre, com ética, respeito à vida

³⁸⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 4. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 34.

³⁸¹ VILLAS BOAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à água potável em consonância com o comentário geral nº 15 da ONU: impactos ambientais e sociais. **In:** CALGARO, Cleide; REZENDE, Elcio Nacur; BRITO, Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de (coords.). **Direito e sustentabilidade II - XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém – PA**, Florianópolis: CONPEDI/CESUPA, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/45045528/O_direito_humano_%C3%A0_%C3%A1gua_pot%C3%A1vel_em_conson%C3%A2ncia_com_o_coment%C3%A1rio_geral_no_15_da_ONU_impactos_ambientais_e_sociais?email_work_card=reading-history. Acesso em: 25 abr. 2022, p. 62.

e proteção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, todos necessários à dignidade do homem.³⁸²

Ignacy Sachs, em sua obra *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*, ao iniciar o primeiro capítulo, *Rumo a uma Moderna Civilização Baseada em Biomassa*, transcreve uma frase de M. S. Swaminathan³⁸³: Uma nova forma de civilização fundamentada no aproveitamento sustentável dos recursos renováveis, não é apenas possível, mas essencial -, e afirma que o nosso problema

[...] não é retroceder aos modos ancestrais de vida, mas transformar o conhecimento dos povos dos ecossistemas, decodificado e recodificado pelas etnociências, como um ponto de partida para a *invenção de uma moderna civilização de biomassa*, posicionada em ponto completamente diferente da espiral de conhecimento e do progresso da humanidade. [...]. Necessitamos, portanto, de uma abordagem holística e interdisciplinar, na qual cientistas naturais e sociais trabalhem juntos em favor do alcance de caminhos sábios para o uso e aproveitamento dos recursos da natureza, respeitando a sua diversidade. Conservação e aproveitamento racional da natureza podem e devem andar juntos. O desafio é: *como conservar escolhendo-se estratégias corretas de desenvolvimento em vez de simplesmente multiplicarem-se reservas supostamente invioláveis? Como planejar a sustentabilidade múltipla da Terra e dos recursos renováveis?* [...]. O uso produtivo não necessariamente precisa prejudicar o meio ambiente ou destruir a diversidade, se tivermos consciência de que todas as nossas atividades econômicas estão solidamente fincadas no ambiente natural.³⁸⁴

A questão da sustentabilidade não se acha restrita à preservação e conservação dos bens ambientais, e à análise técnico-jurídica dos dilemas ambientais com os quais a humanidade se depara. Para Ricardo Stanziola Vieira e Roberta Oliveira Lima, o alcance da sustentabilidade requer

[...] a promoção da qualidade de vida em toda a sua amplitude, o que inclui geração de emprego e renda, desenvolvimento humano e econômico equitativos, acesso à educação e, em especial, à informação, possibilidade de exercício da cidadania e democratização dos processos decisórios, promoção do multiculturalismo, superação de desigualdades e exclusões

³⁸² VILLAS BOAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à água potável em consonância com o comentário geral nº 15 da ONU: impactos ambientais e sociais. **In:** CALGARO, Cleide; REZENDE, Elcio Nacur; BRITO, Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de (coords.).

Direito e sustentabilidade II - XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém – PA, Florianópolis: CONPEDI/CESUPA, 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/45045528/O_direito_humano_%C3%A0_%C3%A1gua_pot%C3%A1vel_em_conson%C3%A2ncia_com_o_coment%C3%A1rio_geral_no_15_da_ONU_impactos_ambientais_e_sociais?email_work_card=reading-history. Acesso em: 25 abr. 2022, p. 63.

³⁸³ Mankombu Sambasivan Swaminathan (nascido em 7 de agosto de 1925) é um agrônomo indiano, cientista agrícola, geneticista de plantas, administrador e humanitário. Swaminathan é um líder global da revolução verde. (MANKOMBU Sambasivan Swaminathan. **In:** **IN CONVERSATION. CURRENT SCIENCE**, VOL. 101, NO. 8, 25 OCTOBER 2011. Disponível em:

<https://currentscience.ac.in/Volumes/101/08/0996.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023..

³⁸⁴ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 29-32.

social e ambiental, bem como o respeito a todas as etnias. Este, portanto, é o objeto do direito da sustentabilidade, mais amplo do que o que se tem entendido como objeto do direito ambiental: a integração entre as questões ambiental *stricto sensu*, social, econômica, política e cultural na análise e no tratamento dos dilemas de sustentabilidade enfrentados pela sociedade contemporânea.³⁸⁵

Nesse contexto, em que a sustentabilidade seja um ideal a ser continuamente perseguido em prol das atuais e futuras gerações, focada na sadia qualidade do meio ambiente, dos seres vivos, dos ecossistemas e da Natureza, a educação ambiental é uma ferramenta muito importante eis que a conscientização, o conhecimento e a educação sobre questões ambientais desempenham um papel vital na busca da sustentabilidade. Por intermédio da educação, as pessoas são informadas como suas ações afetam o meio ambiente e são capacitadas a tomar decisões mais conscientes e responsáveis e, segundo Adilor Danieli,

a educação e a conscientização ambiental é a intersecção necessária entre proteção ambiental, direitos humanos e direitos da natureza, com vistas a um novo paradigma ético da sustentabilidade. A educação ambiental, neste processo, acaba por exercer um papel fundamental, ao possibilitar a conscientização necessária para o exercício da cidadania ecológica e, neste sentido, deve pautar-se na formação de uma consciência ética que mude mentalidades e enraíze hábitos e atitudes de reconhecimento da dignidade de todos os seres vivos.³⁸⁶

Leonardo Boff, em sua obra: *Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela terra*, explana a respeito da categoria 'cuidado' como algo além de uma atitude que representa um momento de atenção e uma forte disposição; mas refere-se, ainda, a uma preocupação, a um envolvimento afetivo e afirma que a compreensão da história do universo e da Terra abraça o conhecimento sobre nós mesmos e a nossa ancestralidade, isso porque

Humanidade e Terra formamos uma única realidade esplêndida, reluzente e, ao mesmo tempo, frágil e cheia de vigor. Essa percepção não é ilusória. É radicalmente verdadeira. [...], somos formados com as mesmas energias, com os mesmos elementos físico-químicos, dentro da mesma rede de

³⁸⁵ VIEIRA, Ricardo Stanziola; LIMA, Roberta Oliveira. *Justiça Ambiental e a Violação dos Direitos Humanos Socioambientais: Desafios da Sustentabilidade na Era do Desenvolvimento*. In: JUBILUT, Líliliana Lyra; REI, Fernando Cardozo Fernandes; GARCEZ, Gabriela Soldano (eds.). **Direitos humanos e meio ambiente: minorias ambientais**. Barueri, SP: Manole, 2017, p. 59-60.

³⁸⁶ DANIELI, Adilor. *Análise da lei de recursos hídricos à luz da responsabilidade do Brasil para com a sustentabilidade e a conscientização ambiental*. In: MELGAREJO MORENO, Joaquín; LÓPEZ ORTIZ, M^a Inmaculada; FERNÁNDEZ ARACIL, Patrícia (Coords.). **Seguridad Hídrica**. Universitat d'Alacant, 2023. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/137467/1/Seguridad-Hidrica_2023_63.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

relações de tudo com tudo que atuam há 15 bilhões de anos, desde que o universo, dentro de uma incomensurável instabilidade (*big-bang* = inflação e explosão), emergiu na forma que hoje conhecemos. [...]. A vida humana floresceu, cerca de 10 milhões de anos atrás na África. [...], a humanidade que estava dispersa está voltando à casa comum, ao planeta Terra. Descobre-se como humanidade, com a mesma origem e o mesmo destino de todos os demais seres e da Terra. Sente-se como a mente consciente da Terra, um sujeito coletivo, para além das culturas singulares e dos estados-nações. [...] A partir de agora, a história será a história da espécie homo, da humanidade unificada e interconectada com tudo e com todos.³⁸⁷

É muito importante que todos nós, indivíduos, Sociedade, Estados e Nações tenhamos o necessário cuidado não apenas para com o planeta Terra como também para com todos os seres vivos que o habitam.

Almeja-se que o cuidado de que nos fala Leonardo Boff alcance todas as dimensões possíveis e imprescindíveis para garantir a vida dos seres vivos e da Terra, a Mãe-Terra³⁸⁸, para os quais a água é elemento essencial e indissociável do desenvolvimento sustentável. A Carta da Terra se estabelece como uma declaração de princípios éticos fundamentais:

[...] (para) construir uma comunidade global sustentável, as nações do mundo devem renovar seu compromisso com as Nações Unidas, cumprir com suas obrigações, respeitando os acordos internacionais existentes e apoiar a implementação dos princípios da *Carta da Terra* junto com um instrumento internacional legalmente vinculante com referência ao ambiente e ao desenvolvimento. Que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova reverência face à vida, por um compromisso firme de alcançar sustentabilidade, pela rápida luta pela justiça, pela paz e pela alegre celebração da vida.³⁸⁹

Durante a 70ª Assembleia Geral da ONU, em setembro de 2015, em Nova York, os 193 Estados-membros por unanimidade aprovaram o documento³⁹⁰ intitulado

³⁸⁷ BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano - compaixão pela terra. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 72-74.

³⁸⁸ “[...], que Terra é Mãe (*Magna Mater, Pachamama*), como foi reconhecida oficialmente pela ONU a 22 de abril de 2009, um superorganismo vivo, chamado Gaia, que se parece a uma nave espacial com recursos escassos”. (BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 4. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 152).

³⁸⁹ BOFF, Leonardo. **Ética e moral**: a busca dos fundamentos. 9. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 124-125.

³⁹⁰ “Em setembro de 2015, os países-membros das Nações Unidas aprovaram por unanimidade o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, baseado em cinco eixos de atuação: Paz, Pessoas, Planeta, Prosperidade e Parcerias. A Agenda 2030 consiste em uma Declaração, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as 169 metas, uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais e um arcabouço para o acompanhamento e revisão. Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias são os 5 pilares dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os ODS são um plano de ação que busca fortalecer a paz universal e erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões. É uma proposta para as pessoas, o planeta e a prosperidade. O lema é: “Ninguém pode ficar de fora!”, por isso foram

Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Esse relevante documento reconhece a PAZ como um dos cinco pilares dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a qual encontra-se evidenciada logo no primeiro parágrafo do preâmbulo:

Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.³⁹¹

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável se consubstanciam num apelo universal da Organização das Nações Unidas a ações que visem acabar com a pobreza, proteger o planeta e assegurar paz e prosperidade; desafios estes praticamente coincidentes com os objetivos da nossa República, estampados na Constituição Federal de 1988, que vêm ao encontro dos propósitos da presente pesquisa e com ela têm pertinência e são os seguintes:

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. Reconhecendo que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima.³⁹²

O nosso desafio global, na compreensão de Michel Serres, em sua obra *O Contrato Natural*, está em reconhecer a existência de uma única lei, aquela capaz de nos unir, a lei do amor universal: amar a Terra inteira. Não basta amar o próximo, mas toda a humanidade, sem ignorar o mundo, as montanhas e os lagos, enfim, devemos

construídos contemplando as cinco áreas de importância crucial para a humanidade e o planeta: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias”. (ONU - Organização das Nações Unidas.

Movimento Nacional ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. [s.d.]. Disponível em: <https://movimentoods.org.br/os-5-ps-da-sustentabilidade/>. Acesso em: 12 maio 2022).

³⁹¹ ONU - Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2022.

³⁹² ONU - Organização das Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 22 jun. 2020.

[...] aprender e ensinar à nossa volta o amor do mundo ou da nossa Terra, que podemos, a partir deste momento, contemplar por inteiro. Amar os nossos dois pais, natural e humano, a terra e o próximo, amar a humanidade, a nossa mãe humana e a nossa mãe natural, a Terra. [...], as duas obrigações contratuais, social e natural, têm entre si a mesma solidariedade como aquela que liga os homens ao mundo e este aos homens. [...]. Não existe nada mais real do que o amor, que é a única lei.³⁹³

Numa reflexão sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, independentemente da dimensão que se pretenda, não podemos deixar de considerar que, ao menos implicitamente, em cada qual dos conceitos se faz presente, devido à sua relevância, o sentido ético de solidariedade; principalmente quando estamos a nos referir ao nosso planeta, à nossa casa comum, à Terra inteira. Este é o sentido da Carta Encíclica LAUDATO DE SI, da Santo Padre, sobre o cuidado da casa comum:

O meu apelo

13. O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar. [...]. A humanidade possui ainda a capacidade de colaborar na construção da nossa casa comum. Desejo agradecer, encorajar e manifestar apreço a quantos, nos mais variados sectores da actividade humana, estão a trabalhar para garantir a protecção da casa que partilhamos. Uma especial gratidão é devida àqueles que lutam, com vigor, por resolver as dramáticas consequências da degradação ambiental na vida dos mais pobres do mundo. Os jovens exigem de nós uma mudança; interrogam-se como se pode pretender construir um futuro melhor, sem pensar na crise do meio ambiente e nos sofrimentos dos excluídos.³⁹⁴

A nossa casa globalizada, o planeta Terra, há vários anos sofre com os efeitos da denominada crise ambiental³⁹⁵, com a extinção de várias espécies, com perdas na agricultura, com a poluição dos mares; sem mencionar os danos oriundos de eventos climáticos, para os quais a comunidade internacional volta suas atenções e manifesta sérias preocupações, como a preservação e a manutenção do meio ambiente, a necessária proteção dos ecossistemas, o esgotamento dos recursos naturais,

³⁹³ SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Lisboa: Éditions François Bourin, 1990, p. 81-82.

³⁹⁴ PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato Si**: sobre o cuidado da casa comum. Roma: Tipografia Vaticana, 2015. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 11 mai. 2022, p. 12-13.

³⁹⁵ “[...], é pacificamente aceito em nossos dias que preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação das necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão perigosamente alterados”. (MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina - prática - jurisprudência - glossário. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 127-128).

sobretudo da água; ainda, com alguns fatores cruciais, como o crescimento populacional, a urbanização, a poluição, o aquecimento global. Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar nos alertam que toda essa preocupação não pode ser somente no sentido de garantir o futuro das próximas gerações, mas também com a sobrevivência de todo ser humano:

A preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos ambientais. A insuficiência deste objetivo é manifesta. Isso porque a irresponsabilidade do ser humano gerou um desenvolvimento historicamente insustentável e já levou a atual geração à beira do colapso pela manifesta limitação de muitos bens primordiais para a vida plena.³⁹⁶

Como já afirmado anteriormente, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma Sociedade livre, justa e solidária, que promova e garanta o desenvolvimento nacional, cujo propósito alcance a erradicação da pobreza e da marginalização de grupos com a redução das desigualdades sociais e regionais, e promova o bem de todos. Ao tempo em que, nessa empreitada, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Por outras palavras, nesse processo de desenvolvimento preconizado pelo legislador constituinte, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser não apenas usufruído por todos os seres vivos do planeta, com também se constitui num direito da presente e das futuras gerações, posto que essencial à sadia qualidade de vida; impondo-se, destarte, ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, e de que o façam de maneira sustentável.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado não deixa de ser um conceito que expressa a ideia de um ambiente natural que está em harmonia e equilíbrio, nos quais seus diversos componentes, recursos naturais, ecossistemas e biodiversidade estão em estado de preservação e funcionamento adequados, de acordo e segundo o disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

³⁹⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020, p. 114.

Para a ciência jurídica, isso significa que o Estado tem a responsabilidade de proteger, preservar e restaurar o meio ambiente em benefício da atual e das futuras gerações. O equilíbrio ecológico é mantido quando as ações humanas não causam danos significativos não apenas aos ecossistemas, mas também a biodiversidade e possam garantir a qualidade de vida e o bem-estar de todos.

Todavia, esta realidade não pode ser exclusiva e restrita ao território brasileiro. No planeta Terra, os ecossistemas, a biodiversidade e os recursos naturais não se encontram constituídos, demarcados por barreiras políticas, mas apenas e tão somente em face e de acordo com sua geografia natural.

Ressaltamos a importância de se reconhecer que os ecossistemas, a biodiversidade e a natureza são universais e interligadas, independentemente das fronteiras políticas estabelecidas pelos seres humanos. Portanto, a preservação, a proteção e a gestão adequada desses recursos naturais devem ser consideradas em uma perspectiva global, que transcende as divisões políticas.

O equilíbrio ecológico deve transcender as fronteiras políticas e será mantido quando as ações humanas não venham a causar danos significativos aos ecossistemas e à biodiversidade, garantindo assim a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas, dos seres vivos e da própria Natureza, exigindo-se que a sustentabilidade seja e o mais rapidamente possível, tratada de maneira global.

De acordo com os princípios gerais do direito internacional ambiental e a importância de tratar a sustentabilidade de forma global, reconhecendo que as ações humanas em um país podem ter impactos significativos em outros lugares e, portanto, exigem uma abordagem colaborativa para resolver desafios ambientais.

Para Maria Cláudia Antunes da Silva Antunes de Souza, a

[...] sustentabilidade deve ser pensada numa perspectiva global, envolvendo todo o planeta, com equidade, fazendo que o bem de uma parte não se faça à custa do prejuízo da outra. A Sustentabilidade, assim, passa a ser o conjunto de mecanismos necessários à manutenção de algo sem que gere danos (ou, pelo menos, os reduza) no ambiente referenciado, também levando em consideração os demais ambientes para que haja uma intenção de perfeito equilíbrio entre eles, não se privilegiando um em detrimento dos demais.³⁹⁷

³⁹⁷ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade Corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. *In: Revista Jurídica*, vol. 04, n. 45, Curitiba, 2016.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos

Há que se distinguir os conceitos (e os propósitos na utilização das expressões) sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. De acordo com Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer,

Sustentabilidade não é nada mais do que um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana. Atingido o objetivo de construir essa nova sociedade, será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável será aquilo que se afaste dele. [...], a Sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida e o desenvolvimento sustentável como um dos instrumentos que devem permitir sua consecução.³⁹⁸

Nessas perspectivas, a sustentabilidade deve ser entendida como um objetivo, um propósito a ser compartilhado com todos os povos da Terra, um marco a ser atingido por intermédio do desenvolvimento sustentável; permanentemente assim mantido, a proporcionar uma sadia qualidade de vida que esteja de acordo com a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, entende-se que nesta busca incessante pelo desenvolvimento sustentável a dignidade humana e a solidariedade se constituem em valores e princípios fundamentais na formação e solidificação das relações sociais entre todos, indivíduos, Sociedades, nações, Estados e o terceiro setor³⁹⁹; na construção do processo civilizatório em prol do bem comum que, segundo o pensamento de Gabriel Real Ferrer, significa

La solidaridad seguirá siendo imprescindible para la cohesión social, y su materialización la responsabilidad política por excelencia, que no sólo se traducirá en la captación y distribución de los fondos necesarios, sino también en la imposición de los mecanismos solidarios que la sociedad civil no pueda o no quiera adoptar y mantener. Como ocurre con los servicios públicos

_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.13.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

³⁹⁸ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. *In: Revista Seqüência – PPGD UFSC*, vol. 36, n. 71, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 17 mai. 2022, p. 240-243.

³⁹⁹ “Terceiro Setor é aquele que não é público e nem privado, no sentido convencional desses termos; porém, guarda uma relação simbiótica com ambos, na medida em que ele deriva sua própria identidade da conjugação entre a metodologia deste com as finalidades daquele. Ou seja, o Terceiro Setor é composto por organizações de natureza “privada” (sem o objetivo do lucro) dedicadas à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não seja integrante do governo (Administração Estatal)”. (PAES, José Eduardo Sabo. Conceito de Terceiro Setor. *In: Escola Aberta*, [s.d.]. Disponível em: https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/conceito-de-terceiro-setor?gclid=CjwKCAjwkMeUBhBuEiwA4hpqEE1EL-Q0yjnyZVabnVgSB_o7sRWMvepLTnzlbVj7doFx51SISX_BoCxHsQAvD_BwE. Acesso em: 28 mai. 2022).

*tradicionales, en materia de solidaridad la posibilidad de gestión privada no supone la abdicación de las responsabilidades públicas.*⁴⁰⁰

Via de regra e guardadas as devidas particularidades, são três as dimensões clássicas da sustentabilidade, que seguem expostas de maneira sintética: i) a **dimensão ambiental**, que se ocupa principalmente da preservação e manutenção dos ecossistemas para que resistam às constantes agressões; ii) a **dimensão econômica**, que abarca inúmeras situações, notadamente em aumentar a riqueza com justa distribuição, e preconiza a denominada economia verde, eis que afeta diretamente ao meio ambiente; iii) a **dimensão social**, que preconiza uma Sociedade mais homogênea, que proporcione efetivo acesso à saúde e educação, que combata a marginalização com a constante promoção dos direitos sociais, que reafirme o princípio da dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida.

Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer, em laborioso artigo cujo título é Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos, apresentam a sustentabilidade como um objetivo a ser atingido em cada qual das três dimensões (ambiental, econômica e social); agregam a cada uma das áreas que compõem a construção clássica tripartida, de forma transversal, o fator tecnológico (ciência e tecnologia) como sendo fundamental para se atingir o êxito da sustentabilidade nos mais variados aspectos. Uma outra (nova) dimensão a garantir a Sustentabilidade em todos os âmbitos, na construção de um modelo social viável, na qual

[...] é preciso apresentar e discutir os argumentos destinados a sustentar que a tecnologia não frustrará o objetivo de se construir uma sociedade que não entre em colapso. Isso requer providências em várias linhas, umas para que a tecnologia contribua com o progresso nas outras dimensões, outras para que não seja a própria tecnologia a que gere o colapso. [...]. Ao se fundamentar boa parte da esperança em atingir uma sociedade sustentável por meio da aplicação geral das tecnologias que derivam do conhecimento, é lógico que se defenda que seu uso esteja disponível para o maior número de pessoas e grupos sociais. Entretanto, seu acesso está frequentemente submetido aos onipresentes interesses econômicos, o que é até certo ponto

⁴⁰⁰ “A solidariedade continuará a ser essencial para a coesão social, e sua materialização a responsabilidade política por excelência, que não se traduzirá apenas na captação e distribuição de fundos necessários, mas também na imposição dos mecanismos solidariedade que a sociedade civil não pode ou não quer adotar e manter. Tal como acontece com os serviços públicos tradicionais, em termos de solidariedade a possibilidade de gestão privada não implica abdicção de responsabilidades públicas”. (De livre tradução). (REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. *In: Revista de Administración Pública*, n. 161, mayo-agosto 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/721284.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2022, p. 179).

lógico, pelo modelo econômico ser como é. Contudo, devem ser estabelecidos limites quando a apropriação supõe significativos prejuízos para o ambiente ou gere flagrantes injustiças sociais.⁴⁰¹

Não obstante as três dimensões clássicas da sustentabilidade (ambiental, econômica e social), há outras classificações que agregam diferentes dimensões, como, por exemplo, aquelas referidas por

i) Dimensão espacial ou territorial, que procura encontrar um equilíbrio na configuração rural-urbana, na ocupação dos espaços pelos seres humanos como na melhoria das condições na conservação e recuperação do meio ambiente; ii) Dimensão cultural, que procura respeitar a diversidade cultural em relação as especificidades dos ecossistemas, das regiões, nas quais o desenvolvimento leva em consideração a qualidade de vida pelo exercício da cidadania cultural a disposição de toda a sociedade por igual; iii) Dimensão política (nacional e internacional), aquela sustentada na democracia e na apropriação dos direitos humanos, por parte dos Estados com a efetiva participação da população e das empresas, nas tomadas das decisões políticas em relação aos problemas ambientais, enquanto que na área internacional as demandas atingem as necessidades ambientais de maneira globalizada, dentre as quais tem relevância a manutenção da paz e o princípio da precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais com a participação das pessoas posto que a política exerce enorme influência e poder sobre a sociedade; iv) Dimensão jurídico-política se encontra diretamente relacionada a seara constitucional, que assegura o direito ao meio ambiente equilibrado, independentemente de outra regulação em benefício da presente e futuras gerações para que haja efetivo desenvolvimento sustentável; v) Dimensão ética que, não obstante seus múltiplos significados, no que concerne a sustentabilidade, se reconhece uma natural ligação entre todos os indivíduos, uma solidariedade na qual se reconhece dignidade entre todos os seres vivos e destes para com o próprio planeta, igualmente vivo, enfim, que o próprio homem se compreenda integrado ao meio ambiente; vi) Dimensão psicológica que, no âmbito da sustentabilidade vem a designa o estudo do ser humano em relação as demais dimensões, no que toca e auxilia para uma melhor compreensão da sustentabilidade, posto que foca a relação do ser humano com o meio ambiente. Não se desconhece e conforme já mencionado, tem-se ainda a dimensão tecnológica, a qual e conforme igualmente já mencionado, perpassa as demais dimensões, eis que já não se pode abdicar do conhecimento científico para enfrentar não apenas os danos já causados como encontrar por melhores soluções na busca por melhores condições que garantam um desenvolvimento sustentável.⁴⁰²

Na América andina, com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), tem-se a inauguração do que

[...] vem a ser esse chamado “novo” Constitucionalismo, que está ocorrendo majoritariamente nos países andinos, o qual tem sido a mais recente faceta

⁴⁰¹ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. *In: Revista Seqüência – PPGD UFSC*, vol. 36, n. 71, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 17 mai. 2022, p. 264-272.

⁴⁰² IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. *In: Revista da ESMESC*, vol. 25, n. 31, p. 157-178, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/187>. Acesso em: 27 maio 2022.

no estudo do Direito Constitucional, determinando mudanças nas esferas do poder político e na ordem do Estado de Direito, passando a inovar em diversos aspectos, dentre estes a destacada atenção, pela primeira vez, aos “novos” direitos aos bens como patrimônio comum, em que o ponto nodal projeta a questão ao Direito do “bem viver” e o Direito da natureza. Nesse contexto, reconhece-se como um “novo” Direito, o uso e benefício à água potável não só como um patrimônio da sociedade, mas, como um componente essencial da própria natureza. [...]. O conhecimento que alavanca os processos de mudanças constitucionais, em vários países da América Latina, está fundamentado no paradigma comunitário orientado para o “bem viver”. Esse paradigma, adquirido através dos povos indígenas, projeta uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas de vida. Tendo como referente o viver em plenitude, esses povos religam as noções disjuntivas do projeto da modernidade, na medida em que compreendem que na vida tudo está interconectado e é interdependente.⁴⁰³

Com a aprovação da Resolução n. 64/292, em julho de 2010, pela Assembleia Geral e com a edição da Resolução n. 15/9, em setembro de 2010, pelo Conselho de Direitos, ambos os órgãos da Organização das Nações Unidas - ONU, declaram a água como direito humano. Thais Dalla Corte e Tiago Corte reconhecem o avanço obtido nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), ao estabelecerem que

O direito à água, no século XXI, está redefinindo-se. Ele que, até 2010, em âmbito internacional, era reconhecido, apenas, como uma necessidade humana básica, passou a ser declarado, por Resoluções da ONU, como um direito humano. Por sua vez, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) foram além do que prevê o direito humano à água ao proclamarem o direito da natureza e da Madre Tierra à água.⁴⁰⁴

Em referência ao movimento intelectual que se debruça sobre o reconhecimento do acesso à água potável e ao saneamento como Direito Humano, Alejandro Vergara Blanco declara:

Existe actualmente un movimiento intelectual acerca de un «Derecho Humano al Agua», cuyo objetivo es dar razones y convicciones para asegurar y regular el acceso de todos al agua potable y al saneamiento. A tal punto que en julio de 2010, a través de la Resolución 64/292, la Asamblea General de las Naciones Unidas reconoció explícitamente el derecho humano al agua y al saneamiento, precisando que un agua potable limpia y el saneamiento son esenciales para la realización de todos los derechos humanos. La

⁴⁰³ WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **In: Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, vol. 9, n. 1, p. 51-69, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51/22506>. Acesso em: 01 jun. 2022, p. 56.

⁴⁰⁴ CORTE, Thaís Dalla; CORTE, Tiago Dalla. A Água como um Direito Humano e da Natureza no Século XXI: a (Re)definição de seu Tratamento Jurídico. **In: Anais do 4º Simpósio Internacional de História Ambiental e Migrações**, Florianópolis, 12 a 14 de setembro de 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/28990647/Transforma%C3%A7%C3%A3o_da_paisagem_em_Pinhalzinhos_SC_ao_longo_das_d%C3%A9cadas_de_1940_a_1970_a_partir_da_explora%C3%A7%C3%A3o_madeira?email_work_card=view-paper. Acesso em: 01 jun. 2022, p. 423.

*Resolución insta a los estados y organizaciones internacionales a proporcionar recursos financieros, propiciar la capacitación y transferencia de tecnología para ayudar a los países a proporcionar un suministro de agua potable y saneamiento saludable, limpio, accesible y asequible para todos. Esto ha traído consigo que los países intenten modificar sus legislaciones internas para incorporarlo.*⁴⁰⁵

Conforme vimos, não se trata apenas de evidenciar direitos da natureza, mas o direito da natureza à água e um direito da água a si própria. Sobre esse novo movimento do constitucionalismo latino americano, inserido na cultura do bem-viver, Jorge Aníbal Aranda Ortega e Thaís Dalla Corte, entendem que

[...] a forma da tutela desse microbem enunciada pelo constitucionalismo latino-americano, fundamentada na cultura do Bem Viver, como um direito da natureza à água e um direito dela (ou seja, da água) a si mesma, representa novos rumos para a discussão da matéria. Com base numa ética biocêntrica, esses direitos vão além, na sua forma de construção e no seu conteúdo normativo, dos direitos humanos reconhecidos em âmbito internacional. Assim, além de assegurarem os direitos dos homens à mesma, estendem-nos e dão centralidade para a Pachamama e para a própria água. Logo, esse é outro viés sobre o acesso à água, o qual, diferente do que se pode compreender em primeira evidência, não exclui o ser humano desse direito, a despeito de retirá-lo do enfoque principal. Ademais, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) proíbem, expressamente, a sua privatização, o que ainda não se conseguiu prever em documentos internacionais que tratam do tema. [...]. A despeito de possuir uma das maiores disponibilidades de recursos hídricos doce do planeta, o direito à água no Brasil, em pleno século XXI, apesar de reconhecido como humano-fundamental, é desrespeitado diuturnamente, sendo que as populações socioeconomicamente vulneráveis e as tradicionais, invisibilizadas em razão da sua pouca representação política, são as principais afetadas. Assim, há, no país, um descaso com a implementação do direito à água decorrente de uma gestão ineficiente.⁴⁰⁶

⁴⁰⁵ Existe atualmente um movimento intelectual em torno de um «Direito Humano à Água», cujo objetivo é dar razões e convicções para garantir e regular o acesso de todos à água potável e ao saneamento. A tal ponto que em julho de 2010, por meio da Resolução 64/292, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu explicitamente o direito humano à água e ao saneamento, especificando que a água potável e o saneamento são essenciais para a realização de todos os direitos humanos. A Resolução insta os estados e organizações internacionais a fornecer recursos financeiros, treinamento e transferência de tecnologia para ajudar os países a fornecer um abastecimento seguro, limpo, e acessível de água potável e saneamento para todos. Isso fez com que os países tentassem modificar suas legislações internas para incorporá-lo. (De livre tradução). (VERGARA-BLANCO, Alejandro. El acceso al agua potable y al saneamiento ante el derecho chileno. *In: Agua y Derecho - Retos para el siglo XXI: Reflexões e estudos do WaterLaw*, Congresso Internacional de Direito de Água, Navarra: Aranzadi, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282326546_2015_El_acceso_al_agua_potable_y_al_saneamiento_ante_el_derecho_chileno_en_Agua_y_derecho_Retos_para_el_siglo_XXI_Reflexiones_y_estudios_a_partir_del_WaterLaw_Congreso_Internacional_de_Derecho_de_Agua. Acesso em: 30 mai. 2022, p. 189-190).

⁴⁰⁶ ORTEGA, Jorge Aníbal Aranda; CORTE, Thaís Dalla. Antropoceno e direito à água em âmbitos internacional e nacional. *In: BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos; NUSDEO, Ana Maria (Coords.). 30 anos da constituição ecológica: desafios para a governança ambiental*. 2018. Disponível em:

É possível constatar que o Uruguai reconhece, por intermédio de Emenda Constitucional de 2004, o direito de acesso à água potável como um direito humano fundamental e, de acordo com João Hélio Ferreira Pes, de modo formal, corresponde com a definição Alexyana de que os direitos fundamentais

[...] são todos os direitos positivados nas constituições como tais, verifica-se que o direito de acesso à água é direito fundamental no sentido formal apenas em constituições que assim o preveem, como na Constituição da República Oriental do Uruguai de 1967. A Constituição Uruguia, por força de Emenda Constitucional de 2004, caracterizou o direito de acesso à água e de acesso ao saneamento básico à categoria de direito humano fundamental, definindo em seu artigo 47, caput, que a água é um recurso natural essencial para a vida.⁴⁰⁷

Não se pode deixar de considerar que este fato tem significativa relevância não apenas ao ordenamento jurídico interno do Uruguai, mas também para o direito internacional e denota um enorme avanço não apenas em prol da proteção do meio ambiente, como também em relação à água; pois estabelece que se trata de um recurso natural essencial à vida e que o acesso à água potável e ao saneamento se constituem em direitos humanos fundamentais, positivados no texto da Constituição da República Oriental do Uruguai:

*Artículo 47. - La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores. El agua es un recurso natural esencial para la vida. El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento, constituyen derechos humanos fundamentales.*⁴⁰⁸

https://www.academia.edu/36963196/Antropoceno_e_direito_%C3%A0_%C3%A1gua_em_%C3%A2mbitos_internacional_e_nacional?email_work_card=thumbnail. Acesso em: 26 jan. 2023, p. 608.

⁴⁰⁷ PES, João Hélio Ferreira. O direito fundamental de acesso à água no Brasil e no Uruguai. **In:** MORAES, Daniela Marques de; LABONARSKI, Jaime Ruben Sapolinski (Coords.). **V Encontro Internacional do CONPEDI Montevidéu – Uruguai: Direitos e Garantías Fundamentais II**, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/v2zhni84/aUIEc25WsT981Qdy.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2023, p. 140.

⁴⁰⁸ “Artigo 47.- A proteção do meio ambiente é de interesse geral. As pessoas devem abster-se de qualquer ato que cause grave depredação, destruição ou contaminação do meio ambiente. A lei regulará esta disposição e poderá prever sanções para os transgressores. A água é um recurso natural essencial para a vida. O acesso à água potável e o acesso ao saneamento constituem direitos humanos fundamentais”. (De livre tradução). (URUGUAI. **Constitución de la República Oriental del Uruguay**. Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004. Disponível em: <https://aceproject.org/ero-en/regions/americas/UY/uruguay-constitucion-de-la-republica-oriental-del-uruguay-2012/view>. Acesso em: 23 jan. 2023).

Na América do Sul, o Chile detém excelentes indicadores com relação aos serviços de abastecimento urbano e rural de água potável e esgoto sanitário, que segundo Alejandro Vergara Blanco,

*[...] según las cifras oficiales, 99,9% de la población urbana accede al agua potable, 96,51% está dotada de un sistema de alcantarillado y el acceso al tratamiento de aguas servidas alcanza 99,93. Es cierto que para una mejor mirada de la actual calidad del acceso al agua y al saneamiento en Chile es necesario conocer igualmente la situación de los sistemas rurales, pero no tenemos datos suficientemente precisos.*⁴⁰⁹

Não obstante, se tratar apenas de uma possibilidade, entendemos pertinente colacionar na presente pesquisa, a referência à tendência e/ou redefinição quanto ao direito da Natureza, ao novo direito à água, que se encontra na Proposta de Constituição Política da República do Chile, que deverá ser submetida, ainda em 2022, a plebiscito popular⁴¹⁰; em relação à água, à natureza e ao meio ambiente em seus artigos 57, 127 e 128:

⁴⁰⁹ “de acordo com os números oficiais, 99,9% da população urbana tem acesso à água potável, 96,51% possui um sistema de esgoto e o acesso ao tratamento de águas residuais alcança 99,933%. É verdade que para uma melhor visão da atual qualidade do acesso à água e ao saneamento no Chile, é necessário conhecer também a situação dos sistemas rurais, mas não temos dados suficientemente precisos”. (De livre tradução). (VERGARA-BLANCO, Alejandro. El acceso al agua potable y al saneamiento ante el derecho chileno. *In: Agua y Derecho - Retos para el siglo XXI: Reflexões e estudos do WaterLaw, Congresso Internacional de Direito de Água*, Navarra: Aranzadi, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282326546_2015_El_acceso_al_agua_potable_y_al_saneamiento_ante_el_derecho_chileno_en_Agua_y_derecho_Retos_para_el_siglo_XXI_Reflexiones_y_estudios_a_partir_del_WaterLaw_Congreso_Internacional_de_Derecho_de_Agua. Acesso em: 30 mai. 2022, p. 191).

⁴¹⁰ O povo do Chile terá no próximo dia 4 de setembro uma oportunidade de mudar a sua história. Nessa data, será feito um plebiscito sobre o novo texto constitucional do país, que, se aprovado, reformará profundamente o Estado chileno e certamente causará desdobramentos políticos, econômicos e sociais. Meio ambiente. A nova proposta de Constituição dedica atenção especial ao meio ambiente. O texto vigente é uma constituição antropocêntrica, que de certa maneira criou condições para uma espécie de mercado ambiental. Em 1981, foi publicado um Código de Águas que é bem problemático, já que o país passa por uma crise hídrica e o direito ao uso da água está submetido

ao direito da propriedade, explica **Fabiola Girao Monteconrado**, professora da Universidade de Valparaíso e coordenadora do *Observatori del proceso constituyente chileno de la Universidad de Valparaiso*. Fabiola é advogada, mestre em Direito de Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutora em Direito pela Universidade Católica de Valparaíso. Ela conta que a ecologia é um dos elementos que definem o Estado chileno, estabelecendo direitos da natureza. Na nova proposta entram palavras que não existiam, como garantir e promover direitos. Em matéria ambiental, temos determinações para preservação e conservação do meio ambiente. Os animais também passam a ser detentores de direitos por serem seres sencientes. O uso da água passa a ser um direito humano e o uso prioritário dela passa a ser o consumo humano. Caso seja aprovada, a nova Constituição quebrará o monopólio privado do uso da água no Chile. Também será criada a figura do defensor público da natureza, que terá como missão a preservação do meio ambiente nos casos em que ocorra ação ou omissão de órgãos públicos ou privados em detrimento do meio ambiente. A matéria ambiental surge em outros capítulos da nova Constituição,

Artículo 57 1. Toda persona tiene derecho humano al agua y al saneamiento suficiente, saludable, aceptable, asequible y accesible. Es deber del Estado garantizarlo para las actuales y futuras generaciones. 2. El Estado vela por la satisfacción de este derecho atendiendo las necesidades de las personas en sus distintos contextos.

Artículo 127 1. La naturaleza tiene derechos. El Estado y la sociedad tienen el deber de protegerlos y respetarlos. 2. El Estado debe adoptar una administración ecológicamente responsable y promover la educación ambiental y científica mediante procesos de formación y aprendizaje permanentes.

Artículo 128 1. Son principios para la protección de la naturaleza y el medioambiente, a lo menos, los de progresividad, precautorio, preventivo, de justicia ambiental, de solidaridad intergeneracional, de responsabilidad y de acción climática justa.

Artículo 140 1. El agua es esencial para la vida y el ejercicio de los derechos humanos y de la naturaleza. El Estado debe proteger las aguas, en todos sus estados y fases, y su ciclo hidrológico. 2. Siempre prevalecerá el ejercicio del derecho humano al agua, el saneamiento y el equilibrio de los ecosistemas. La ley determinará los demás usos⁴¹¹.

Todavía, apesar das conquistas estampadas na proposta do novo texto constitucional chileno, que reconhecia direitos em prol da natureza, do meio ambiente, dos ecossistemas e principalmente à água, a conclusão do referido plebiscito teve o seguinte resultado:

No dia 4 de setembro de 2022, mais de 13 milhões de pessoas que vivem no Chile, além dos chilenos e chilenas que vivem no exterior (de um total aproximado de 15 milhões de pessoas com direito a voto, incluindo migrantes) se pronunciaram sobre a proposta de uma nova Constituição para o país. Já em março, as pesquisas começavam a sinalizar que a Constituição poderia não ser aprovada. No entanto, as sondagens por meses insinuavam

além do que é exclusivamente dedicado ao meio ambiente, e entra também no sistema de Justiça, cujos órgãos jurisdicionais passam a ter o dever de zelar pelos direitos humanos e da natureza. "Passa-se de uma visão eminentemente mercadológica para uma mais alinhada ao Direito Internacional e aos direitos humanos, elevando a natureza em si a uma entidade detentora de direitos", conta Fabiola. (SANTOS, Rafa. Focada no social, nova Constituição pode mudar o Chile, mas enfrenta resistência. *In: Revista Consultor Jurídico*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-24/constituicao-mudar-chile-enfrenta-resistencia>. Acesso em: 24 ago. 2022).

⁴¹¹ CHILE. **Propuesta Constitución Política de la República de Chile**. 2022. Disponível em: <https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/07/Texto-Definitivo-CPR-2022-Tapas.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022. Artigo 57 1. Toda persona tem o direito humano a água e saneamento suficientes, saudáveis, aceitáveis, acessíveis e acessíveis. É dever do Estado garanti-lo para as gerações atuais e futuras. 2. O Estado zela pela satisfação deste direito, atendendo às necessidades das pessoas em seus diferentes contextos. Artigo 127.^o 1. A natureza tem direitos. O Estado e a sociedade têm o dever de protegê-los e respeitá-los. 2. O Estado deve adotar uma administração ecologicamente responsável e promover a educação ambiental e científica por meio de processos permanentes de capacitação e aprendizado. Artigo 128.^o 1. Os princípios para a proteção da natureza e do ambiente são, pelo menos, os da justiça progressiva, preventiva, ambiental, solidariedade intergeracional, responsabilidade e justa ação climática. 140 1. A água é essencial à vida e ao exercício dos direitos humanos e da natureza. O Estado deve proteger as águas, em todos os seus estados e fases, e seu ciclo hidrológico. 2. O exercício do direito humano à água, ao saneamento e ao equilíbrio dos ecossistemas sempre prevalecerá. A lei determinará os outros usos. (De livre tradução).

uma redução de vantagem ao grupo do Rechaço e um aumento do Aprovo, razão pela qual os defensores da nova Constituição seguiam confiando que sua campanha conseguiria convencer as grandes majorias a descartar a Constituição de 1980, imposta ao país pela ditadura militar dirigida pelo general Augusto Pinochet. A data definida para essas eleições, o 4 de setembro, coincidia com a vitória de Salvador Allende nas eleições de 1970. Neste dia, aqueles que apoiavam o projeto de uma nova Constituição diziam que o fantasma de Pinochet, que derrubou Allende por meio de um golpe de Estado em 1973, seria exorcizado. E, no entanto, a Constituição de Pinochet segue vigente, com a rejeição de mais de 61% dos e das votantes à nova Constituição e somente 38% a aprovando.⁴¹²

O direito humano à água e o desenvolvimento sustentável estão intrinsecamente relacionados, pois o acesso à água potável e ao saneamento básico é fundamental para garantir a dignidade humana, a saúde, o bem-estar e a sustentabilidade ambiental.

O direito humano à água reconhece que toda pessoa tem o direito de acesso à água em quantidade suficiente e de qualidade segura. Esse direito está fundamentado na ideia de que a água é essencial para a vida e para a realização de outros direitos humanos, como o direito à alimentação, à saúde, à moradia adequada, a um mínimo existencial que assegure dignidade à pessoa humana.

Para que o direito humano à água seja efetivado e segundo as considerações anteriormente expostas, é necessário que haja uma abordagem de desenvolvimento sustentável, que busque conciliar as necessidades presentes com a capacidade de atender às necessidades futuras das próximas gerações e que esteja comprometido com o crescimento econômico, a justiça social e a proteção ambiental de forma integrada.

Nesse contexto, é fundamental adotar práticas de gestão integrada dos recursos hídricos, que considerem a conservação dos ecossistemas aquáticos, a eficiência no uso da água, a prevenção da poluição e a promoção da equidade no acesso. Além disso, é necessário promover a participação ativa das comunidades e dos usuários na tomada de decisões, garantindo a inclusão, a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos hídricos.

O desenvolvimento sustentável também implica em garantir que o acesso à água e ao saneamento básico seja universal, sem discriminação, levando em

⁴¹² SILVA, Taroa Zúñiga; PRASHAD Vijay. Chile: a desconcertante votação que rejeitou uma nova Constituição. *In: PCB Partido Comunista Brasileiro*, 2022. Disponível em: <https://pcb.org.br/portal2/29248>. Acesso em: 22 dez. 2022.

consideração as necessidades das populações mais vulneráveis, nas comunidades rurais e nas áreas urbanas marginalizadas, o que requer eficientes políticas públicas.

Por derradeiro, o direito humano à água e o desenvolvimento sustentável são complementares e estão relacionados ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 6, que busca garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água e do saneamento para todos até 2030, pois que a garantia do acesso à água potável de forma sustentável é essencial para o bem-estar humano, a preservação dos ecossistemas e a promoção de Sociedades justas e solidárias.

O direito humano à água é reconhecido e protegido no direito internacional. Diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, afirmam que toda pessoa tem o direito a um padrão de vida adequado, o qual inclui o acesso à água potável e saneamento básico. O reconhecimento desse direito reflete a importância fundamental da água para a dignidade humana e para a realização de outros direitos, como o direito à saúde, à alimentação e ao meio ambiente saudável.

O meio ambiente desempenha um papel crucial na sustentabilidade e na garantia da qualidade de vida das presentes e futuras gerações. A preservação e o uso sustentável dos recursos naturais, incluindo a água, são fundamentais para a manutenção do equilíbrio ecológico e para a promoção do desenvolvimento sustentável. O direito ambiental, tanto no âmbito internacional como nacional, estabelece normas e princípios para a proteção do meio ambiente e para a promoção da sustentabilidade, reconhecendo a interdependência entre o meio ambiente saudável, a qualidade de vida e o bem-estar humano.

A sustentabilidade envolve a busca por um equilíbrio entre as necessidades presentes e as futuras, garantindo que as gerações atuais atendam às suas demandas sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. No contexto da água, a sustentabilidade implica em adotar práticas de gestão responsáveis, garantindo o uso racional e eficiente dos recursos hídricos, a proteção dos ecossistemas aquáticos e a equidade no acesso à água. Isso inclui a implementação de medidas de conservação, o incentivo à reutilização e ao tratamento

adequado das águas residuais, e a promoção de políticas que assegurem a disponibilidade e acessibilidade da água para todos, sem discriminação.

A interseção entre o direito humano à água, o meio ambiente e a sustentabilidade destacam a necessidade de abordagens integradas e holísticas para a gestão dos recursos hídricos. Isso requer uma cooperação global, regional e local, envolvendo governos, organizações internacionais, Sociedade civil e setor privado, para garantir a proteção dos recursos hídricos, promover o uso sustentável da água e enfrentar os desafios relacionados à escassez, contaminação e acesso desigual à água. A implementação de políticas e práticas sustentáveis é essencial para garantir a preservação dos recursos hídricos e a promoção de um futuro sustentável para todos.

No próximo capítulo serão abordados alguns aspectos a respeito da configuração do direito à água na Espanha, cumprindo-se assim, objetivamente, com o compromisso da dupla titulação, que em muito contribuiu para a presente pesquisa, cuja tônica, por parte do Estado, é que de fato todos tenham um efetivo abastecimento de água potável.

CAPÍTULO 4 - CONFIGURAÇÃO DO DIREITO À ÁGUA NA ESPANHA

4.1 DOMÍNIO PÚBLICO, COMPETÊNCIAS E PLANEJAMENTO HIDROLÓGICO

A Espanha é um país europeu, localizado na Península Ibérica, considerado tipicamente mediterrâneo em termos históricos, culturais e geográficos, ao qual se incluem os arquipélagos das ilhas Baleares, também no Mar Mediterrâneo, e o das Ilhas Canárias, no Oceano Atlântico e, ainda, as cidades autônomas de Ceuta e Melilla, situadas no Norte da África.⁴¹³ O regime político espanhol é democrático parlamentarista, sob uma monarquia constitucional.

É considerado o país mais seco da União Europeia, pois praticamente dois terços do seu território apresentam condições áridas ou semiáridas⁴¹⁴, enquanto a sua porção sudeste manifesta o clima mais rigoroso, em termos pluviométricos, denominado de Mediterrâneo Árido e Subárido; sendo que nesta região,

[...] na qual se encontra a cidade de Alicante (para fins de referência), os observatórios meteorológicos registram índices pluviométricos médios anuais inferiores a 400 mm, frequentemente abaixo de 300 mm; [...], o sudeste espanhol é a região mais seca da Península Ibérica, com aridez associada a precipitações escassas e irregulares, forte sazonalidade, elevada evapotranspiração potencial, baixa nebulosidade e mais de 3.000 horas de insolação ao ano.⁴¹⁵

⁴¹³ A Espanha passou por importantes transformações políticas, econômicas e sociais nas últimas décadas, após um longo período ditatorial de vigência do Franquismo, que trouxe sérias consequências sociais e econômicas (1939-1975). Principalmente após a consolidação da União Europeia nos anos 1990, da qual a Espanha foi um dos primeiros países a fazer parte, houve um acelerado progresso econômico e social, em parte auxiliado pelos subsídios financeiros recebidos. A indústria do turismo também marca importante alavancada da economia espanhola a partir dos anos 1970, sendo atualmente um dos principais setores de geração de divisas no país. Particularmente o litoral mediterrâneo passou por uma explosão do turismo nas últimas décadas, com a expansão impressionante de áreas urbanas, condomínios e complexos de lazer. (MAGALHÃES JUNIOR, Antônio Pereira. **A nova cultura de gestão da água no século XXI: lições da experiência espanhola**. São Paulo: Blucher, 2017. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/345>. Acesso em: 07 jun. 2022, p. 25).

⁴¹⁴ O clima semiárido apresenta altas temperaturas (entre 25 °C e acima de 28 °C), resultando na baixa umidade do ar, além de longos períodos de estiagem, com chuvas escassas e mal distribuídas. [...]. Entre as principais características do clima semiárido estão: as altas temperaturas, o baixo índice pluviométrico, com chuvas irregulares e escassas, e vegetação arbustiva (árvores de pequeno porte), apesar do solo ser bastante fértil em algumas regiões isoladas. (MENDONÇA, Camila. **Clima Semiárido**. In: **Educa+Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/geografia/clima-semiarido>. Acesso em: 16 dez. 2022).

⁴¹⁵ MAGALHÃES JUNIOR, Antônio Pereira. **A nova cultura de gestão da água no século XXI: lições da experiência espanhola**. São Paulo: Blucher, 2017. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/345>. Acesso em: 07 jun. 2022, p. 15-18.

No que se refere ao seu ordenamento jurídico, enquanto A República Federativa do Brasil se constitui num Estado Democrático de Direito, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, e do Distrito Federal, segundo o art. 1º da Constituição Federal de 1988; a Constituição Espanhola de 1978, em seu artigo 1º 1., estabelece que a *“España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico la libertad, la justicia, la igualdad y el pluralismo político”*.⁴¹⁶

Está configurado como consenso que água é um recurso natural precioso, essencial à existência e sobrevivência dos seres vivos, à manutenção dos ecossistemas e à conservação e preservação do meio ambiente. O modo pelo qual se dá o uso e o consumo dos recursos naturais é fundamental no processo de desenvolvimento sustentável, de maneiras que a Sociedade globalizada, comprometida com a atual e as futuras gerações, necessita compreender que é vital respeitar o tempo de regeneração e recuperação de cada qual dos recursos naturais, notadamente da água; melhor dizendo e sublinhando o que foi visto no capítulo anterior, garantir sua sustentabilidade.

A organização político-administrativa da Espanha se caracteriza como um Estado descentralizado, gerido por distintas esferas de Poder, com suas respectivas competências e autonomia na tomada de decisões, quais sejam: o município, a Comunidade Autônoma e o Governo Central. Cada qual

[...] possui autonomia dentro dos assuntos de sua competência. As competências exclusivas do Estado são basicamente a regulação das condições básicas que garantam a igualdade de todos os cidadãos espanhóis no que concerne a direitos e deveres constitucionais. Dentre elas, a competência sobre legislação, ordenação e concessão de recursos e aproveitamentos hidráulicos quando as águas perpassam por mais de uma comunidade autônoma é de atribuição do Estado (BRASIL, 2007). As comunidades autônomas (CCAA) são entidades territoriais formadas por províncias limítrofes, territórios insulares ou províncias com entidade regional histórica e suas atribuições perpassam todos os assuntos que afetam seu espaço dentro do território. Além disso, são dotadas de autonomia financeira, legislativa, executiva e judicial. As províncias são formadas por um conjunto de municípios e atuam como uma administração local de segundo nível. Já o município é uma entidade territorial básica, onde o governo e administração são responsáveis pelos assuntos locais e correspondem a prefeitura, sendo

⁴¹⁶ Artigo 1º 1. Espanha constitui-se num Estado social e democrático de Direito, que propugna como valores superiores da sua ordem jurídica a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político”. (De livre tradução). (ESPAÑA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022).

o prefeito e os vereadores eleitos pelos moradores do município (ADIEGO, 2010).⁴¹⁷

De acordo com Ramón Martín Mateo, até o século XIX a regulamentação do domínio e do uso da água enfatizava a propriedade coletiva, não obstante a existência de algumas exceções que contemplavam direitos privados, os quais remontam ao período feudal; alguns documentos históricos

*[...] contienen declaraciones sobre el carácter común al de las aguas, la prohibición de distraerlas de sus cursos naturales en perjuicio de terceros, la preferencia de ciertos aprovechamientos más antiguos y la legitimidad del establecimiento de determinadas servidumbres.*⁴¹⁸

Sem qualquer pretensão de se esgotar a temática das normas jurídicas atinentes ao abastecimento de água na Espanha, salientamos como significativa a centenária Lei de Águas de 1879, substituída pela lei de maior alcance, a Lei de Águas 29/1985, de 2 de agosto. Sobre o tema destacamos o seguinte:

*[...] a declaração de todas as águas continentais, incorporando as águas subterrâneas ao patrimônio hidráulico tradicional; a maior atenção à qualidade de água; a planificação hidrológica; e as competências atribuídas às respectivas comunidades autônomas por seus respectivos Estatutos. Seguindo a cronologia dos instrumentos jurídicos relativos à água no Estado Espanhol, em 1998 foram aprovados pelo Real Decreto 1664 de 24 de Julho, os Planos de Bacias Hidrográficas. No ano seguinte, a Lei 46/1999 de 13 de Dezembro, produz pela primeira vez uma regulação legal da atividade de dessalinização, mudando também algumas premissas jurídicas da reutilização, assim como a criação do mercado de água que tem com fim tentar incrementar a oferta do recurso.*⁴¹⁹

Com o objetivo de proporcionar uma breve e sintética apresentação de parte do ordenamento jurídico espanhol afeto às águas, mencionamos como de relevante

⁴¹⁷ FRACALANZA, Ana Paula; PARÉS, Marc; JACOBI, Pedro Roberto; MALLORQUÍ, Ariadna Gabarda; MELO, Ana Paula P. Participação na gestão da água. Uma análise comparativa entre os sistemas de gestão do Brasil (São Paulo) e da Espanha (Catalunha) a partir da década de 1980. *In*: JACOBI, Pedro Roberto, FRACALANZA, Ana Paula, EMPINOTTI, Vanessa (Orgs.). **Governança da água no contexto iberoamericano: inovação em processos**. São Paulo: Annablume Editora, 2015. Disponível em: https://macroamb.files.wordpress.com/2018/12/jacobifracalanzaempinotti2015_governancadaaguacontextoiberoamericano.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022, p. 190-191.

⁴¹⁸ “[...] contém declarações sobre o carácter comum das águas, a proibição de desviá-las de seus cursos naturais em detrimento de terceiros, a preferência de certos usos mais antigos e a legitimidade do estabelecimento de certas servidões” (De livre tradução). (MARTÍN MATEO, Ramón. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administracion Local, 1977. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/libro/119624.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 315).

⁴¹⁹ GOMES, Viviane Passos; LUZ, Gustavo Gil. **A gestão do abastecimento de água no Brasil e na Espanha**. [s.d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/35459348/A_GEST%C3%83O_DO_ABASTECIMENTO_DE_%C3%81GUA_NO_BRASIL_E_NA_ESPANHA. Acesso em: 03 jun. 2022.

abrangência a Ley 10/2001, de 5 de julho, que trata do Plano Hidrológico Nacional, já modificado pelo Real Decreto-Lei 2/2004, de 18 de junho e pela Ley 11/2005, de 22 de junho, bem como o Real Decreto 1620/2007 de 7 de dezembro, que institui o regime jurídico da reutilização da água tratada.

No que toca à reutilização da água tratada, importa destacar a afirmação efetuada por Sonia M. Hernández López, ao se referir que a

[...] reutilización de las aguas depuradas es una práctica en constante desarrollo en las demarcaciones hidrográficas de nuestro país. La seguridad jurídica que supuso disponer de un marco normativo específico desde el año 2007 ha permitido que la sociedad, cada vez más, valore su uso y el esfuerzo que realizan las administraciones públicas así como, las diferentes entidades públicas y privadas para la producción de aguas depuradas aptas para su reutilización.⁴²⁰

Merece igualmente realce o denominado Texto Refundido da Lei de Águas - TRLA, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julho, sobre a legislação anterior da água, a Lei 29/1985, que, menciona sobre a reutilização da água, que segundo Sonia M. Hernández López e Santiago M. Álvarez Carreño

[...] a regulación jurídica de la reutilización de las aguas aparece en el texto refundido de la Ley de Aguas aprobado mediante RD - Legislativo 1/2001, de 20 de julio (en adelante, TRLA), en su artículo 109. Según este precepto, “el Gobierno establecerá las condiciones básicas para la reutilización de las aguas, precisando la calidad exigible a las aguas depuradas según los usos previstos”. Igualmente, se precisa que el titular de la concesión o autorización de reutilización deberá sufragar los costes necesarios para adecuar las aguas a las exigencias de calidad vigentes en cada momento. Esta determinación del régimen de responsabilidades se respeta en el desarrollo posterior que lleva a cabo el Real Decreto 1620/2007, de 7 de diciembre, por el que se establece el régimen jurídico de la reutilización de las aguas depuradas.⁴²¹

⁴²⁰ HERNÁNDEZ LÓPEZ, Sonia M. **La reutilización de las aguas en la Demarcación Hidrográfica del Segura**: instrumento para reducir el déficit hídrico. [s.d.]. Disponível em: https://www.um.es/documents/3456781/3674850/Sonia+Hdez_reutilizaci%C3%B3n+y+sostenibilid_d_v2.pdf/9d9ae188-fbcc-4223-b2d3-b058d448a4ee. Acesso em: 03 jul. 2023. (De livre tradução). “A reutilização de água tratada é uma prática em constante desenvolvimento nas demarcações hidrográficas do nosso país. A segurança jurídica implícita em contar com um marco regulatório específico desde 2007 tem permitido à sociedade, cada mais uma vez, valorizar a sua utilização e o esforço das administrações públicas e das diversas entidades públicas e privadas para a produção de água purificada e apta para reutilização”.

⁴²¹ HERNÁNDEZ LÓPEZ, Sonia M.; CARREÑO, Santiago M. Álvarez. El nuevo régimen de la reutilización de las aguas depuradas: en especial, las novedades en el nuevo plan hidrológico de la demarcación del segura. **In: Revista Catalana de Dret Ambiental**, vol. V, n. 2, 2014. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/292881/381311>. Acesso em: 03 jul. 2023, p. 05-06. (De livre tradução). O regulamento legal da reutilização da água consta do texto consolidado da Lei das Águas aprovada pelo RD - Legislativo 1/2001, de 20 de julho (doravante, TRLA), no seu artigo 109.º. condições básicas para a reutilização da água, especificando a qualidade exigida da água tratada de acordo com os usos pretendidos. Da mesma forma, especifica-se que o titular da concessão ou autorização de reutilização deve arcar com os custos necessários para adequar a água aos requisitos de qualidade vigentes em cada momento. Esta determinação do regime de

É necessário destacar a Directiva Marco de Água - DMA⁴²², transposta à legislação espanhola por intermédio do Real Decreto 606/2003, de 23 de maio, cujo responsável perante a União Europeia por sua implantação⁴²³ é o Ministério do Meio

responsabilidades é respeitada no posterior desenvolvimento levado a cabo pelo Real Decreto 1620/2007, de 7 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da reutilização da água tratada.

⁴²² “La Directiva Marco Europea del Agua (DMA) nace como respuesta a la necesidad de unificar las actuaciones en materia de gestión de agua en la Unión Europea. Debido a que las aguas de la Comunidad Europea están sometidas a la creciente presión que supone el continuo crecimiento de su demanda, de buena calidad y en cantidades suficientes para todos los usos, surge la necesidad de tomar medidas para proteger las aguas tanto en términos cualitativos como cuantitativos y garantizar así su sostenibilidad. Éste es el reto de esta Directiva. Además, la DMA permitirá establecer unos objetivos medioambientales homogéneos entre los Estados Miembros para las masas de agua y avanzar juntos en su consecución, compartiendo experiencias. Directiva Marco del Agua. La Directiva 2000/60/CE por la que se establece un marco comunitario de actuación en el ámbito de la política de aguas entró en vigor el 22 de diciembre del 2000. La Directiva representa un hito en la gestión de los recursos hídricos y sus ecosistemas relacionados. Trasposición de la Directiva Marco del Agua. La trasposición de la Directiva 2000/60/CE en España se realizó mediante la Ley 62/2003, de 30 de diciembre, de medidas fiscales, administrativas y del orden social que incluye, en su artículo 129, la modificación del texto refundido de la Ley de Aguas, aprobado por Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio, por la que se incorpora al derecho español la Directiva 2000/60/CE, estableciendo un marco comunitario de actuación en el ámbito de la política de aguas”. “A Directiva-Quadro Europeia da Água (DQA) foi criada em resposta à necessidade de unificar as ações de gestão da água na União Europeia. Devido ao facto de as águas da Comunidade Europeia estarem sob pressão crescente devido ao crescimento contínuo da procura de água de boa qualidade e em quantidades suficientes para todas as utilizações, é necessário tomar medidas para proteger a água tanto em termos qualitativos como quantitativos e assim garantir a sua sustentabilidade. Este é o desafio da presente directiva. Além disso, a DQA tornará possível estabelecer objectivos ambientais homogéneos para as massas de água entre os Estados-Membros e avançar juntos na sua consecução, partilhando experiências. Directiva-Quadro da Água. A Directiva 2000/60/CE, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água, entrou em vigor em 22 de dezembro de 2000. A Directiva representa um marco na gestão dos recursos hídricos e ecossistemas relacionados. Transposição da Directiva-Quadro da Água. A transposição da Directiva 2000/60/CE em Espanha foi efectuada através da Lei 62/2003, de 30 de dezembro, sobre medidas fiscais, administrativas e sociais, que inclui, no seu artigo 129º, a alteração do texto revisto da Lei da Água, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de Julho, que incorpora a Directiva 2000/60/CE no direito espanhol, estabelecendo um quadro comunitário de acção no domínio da política da água” (De livre tradução). (ESPANHA. Ministério para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico. **Directiva Marco Del Agua**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/planificacion-hidrologica/marco-del-agua/default.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2022).

⁴²³ O artigo 288º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que a diretiva vincula os países aos quais se destina (um, vários ou todos) quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. [...]. Para que governos, empresas e particulares possam recorrer a uma diretiva, esta deve ter sido objeto de transposição para o direito nacional [...], para que uma diretiva produza efeitos a nível nacional, os países da UE têm de adotar uma lei com vista à sua transposição. Esta medida nacional deve prosseguir os objetivos definidos pela diretiva. As autoridades nacionais devem comunicar estas medidas à Comissão Europeia. Os países da UE dispõem de margem de manobra neste processo de transposição. Esta margem permite-lhes ter em conta as especificidades nacionais. A transposição tem de ser efetuada no prazo fixado aquando da adoção da diretiva (regra geral, no prazo de dois anos). (DIREÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS. República Portuguesa. **Transposição de Directivas**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.dgae.gov.pt/servicos/assuntos-europeus/transposicao-de-diretivas.aspx>. Acesso em: 03 jun. 2022).

Ambiente através da Direcção Geral de Água, a qual coordena órgãos como as Confederações Hidrográficas e o Conselho Nacional de Água.⁴²⁴

O Real Decreto 606/2003, de 23 de maio, que transpôs à legislação espanhola à Directiva Marco de Água – DMA e alterou a normativa vigente principalmente no que tange à utilização e protecção do domínio público hidráulico, na ponderação de Viviane Passos Gomes e Gustavo Gil Luz se constituiu num marco comunitário afeto à Política de Águas, que estabeleceu como consequência

[...] a aparição de distintas estruturas técnico-administrativas, que pretendem dar respostas ao mandato comunitário encaminhado a estabelecer uma gestão integral em matéria hidráulica. Esta norma de conteúdo muito extenso e variado, trata a demarcação hidrográfica como unidade de gestão de recursos hídricos, mostrando ainda a necessidade de fomento de uma conscientização social de índole participativa que redimensione as tradicionais políticas hidráulicas, de forma que haja a percepção da água como elemento integrador de um todo sócio-ambiental.⁴²⁵

Na Espanha, a Lei de Águas de 1985 já apregoava e reconhecia em seu preâmbulo que a água é um recurso natural escasso, indispensável para a vida e para o exercício da imensa maioria das atividades econômica, em cujo artigo 1º

[...] se plantea como primer tema el dominio público del agua. El artículo 1 publica (10) este bien, declarándolo "recurso unitario de dominio público estatal". Queda excluida de esta declaración el agua mineral y termal, a la que solo le será de aplicación de manera supletoria.⁴²⁶

A Lei de Águas espanhola de 1985 reconhece a importância da água como um recurso natural escasso e essencial para a vida e para a maioria das atividades

⁴²⁴ As Confederações Hidrográficas são responsáveis pelo outorgamento de autorizações e concessões referentes ao domínio público hidráulico, salvo às relativas as obras e atuações de interesse geral do Estado, que corresponderão ao Ministério do Meio Ambiente. O Conselho Nacional de Água é o órgão consultivo superior na matéria, no qual, junto com a administração do Estado e das Comunidades Autônomas, também são representados os entes locais. Neste conselho também estão representadas associações de âmbito estatal com maior implantação, os organismos de bacia hidrográfica, assim como as organizações profissionais e econômicas mais representativas, de âmbito nacional, relacionadas com o distinto uso da água. (GOMES, Viviane Passos; LUZ, Gustavo Gil. **A gestão do abastecimento de água no Brasil e na Espanha**. [s.d.]. Disponível em:

https://www.academia.edu/35459348/A_GEST%C3%83O_DO_ABASTECIMENTO_DE_%C3%81G_UA_NO_BRASIL_E_NA_ESPANHA. Acesso em: 03 jun. 2022).

⁴²⁵ GOMES, Viviane Passos; LUZ, Gustavo Gil. **A gestão do abastecimento de água no Brasil e na Espanha**. [s.d.]. Disponível em:

https://www.academia.edu/35459348/A_GEST%C3%83O_DO_ABASTECIMENTO_DE_%C3%81G_UA_NO_BRASIL_E_NA_ESPANHA. Acesso em: 03 jun. 2022.

⁴²⁶ O domínio público da água é considerado como o primeiro tópico. O artigo 1º publica (10) este bem, declarando-o "recurso unitário de domínio público estatal". A água mineral e termal está excluída desta declaração, à qual apenas será aplicada de forma suplementar. (De livre tradução). (GONZALEZ-BERENGUER URRUTIA, José Luiz. **Comentarios a la Ley de Aguas**. Madrid: Publicaciones ABELLA, 1985, p. 37-40).

econômicas. Isso demonstra a conscientização sobre a relevância da água para a Sociedade e a economia e significa que a água é considerada um bem público pertencente ao Estado espanhol sendo que a sua gestão e o controle desse recurso são uma responsabilidade do Estado.

Todavia, a declaração de domínio público da água não se aplica à água mineral e termal, exceto de maneira suplementária. Isso sugere que a água mineral e termal pode ter um status legal diferente em relação ao domínio público da água comum.

4.1.1 Domínio Público

Na Espanha, de maneira geral, pode-se afirmar que o domínio público das águas é regulado por leis específicas e princípios estabelecidos. É correto afirmar que o domínio público das águas na Espanha é definido como um bem de interesse geral, pertencente ao Estado e gerenciado pelas autoridades competentes. Essas autoridades têm a responsabilidade de garantir a gestão sustentável e o uso adequado dos recursos hídricos, assegurando sua disponibilidade para as necessidades atuais e futuras.

Muito anteriormente, a Lei de Águas de 1879 e sua precedente, a Lei de 1866, já atestavam a natureza de domínio público das águas superficiais, disciplinavam seu uso privado através de procedimento administrativo de concessão e prescrição, sem fazer referência expressa às águas subterrâneas.

Quanto ao domínio público das águas estabelecido no texto da Constituição Espanhola de 1978, Ángel Menéndez Rexach afirma que

La Constitución de 1978 (CE) es la primera de nuestra historia que hace referencia a la institución jurídica del dominio público (art. 132.2), con un doble propósito: a) reservar a la Ley la determinación de los de titularidad estatal; b) atribuir directamente esa calificación a la zona marítimo-terrestre, playas, mar territorial y recursos naturales de la zona económica y la plataforma continental. Las dudas que pudieron suscitarse en un primer momento sobre el alcance de este precepto constitucional fueron despejadas por el Tribunal Constitucional, en la Sentencia 227/88, de 29 de noviembre, que resolvió los recursos de inconstitucionalidad interpuestos contra la Ley de Aguas de 1985. La sentencia declara que (FJ 14): a) la reserva de ley lo es «precisamente a la ley estatal»; b) dicha reserva no se refiere a bienes específicos o singularmente identificados, sino a tipos o categorías genéricas de bienes definidos según sus características naturales homogéneas; c) la incorporación al dominio público «supone no tanto una forma específica de

apropiación por parte de los poderes públicos, sino una técnica dirigida primordialmente a excluir el bien afectado del tráfico jurídico privado» (esta afirmación parece respaldar la tesis de que la naturaleza del dominio público no reside en la relación de propiedad); d) esta exclusión genérica de bienes del tráfico jurídico privado afecta a la igualdad sustancial entre los españoles (art. 149.1.1.^ª), por lo que sólo el legislador estatal tiene ese poder de disposición.⁴²⁷

Blanca Soro Mateo, Santiago M. Álvarez Carreño e Elisa Pérez de Los Cobos Hernández, em relação ao domínio público das águas, afirmam que

*En España, como señala MENÉNDEZ REXACH, “la consideración de las aguas, como dominio público (sólo las “corrientes” en la legislación del siglo XIX y a partir de 1985 todas las integrantes del ciclo hidrológico) ha hecho innecesaria la configuración de un derecho subjetivo a su utilización justamente porque el uso público de este recurso incluía la satisfacción de las necesidades domésticas en una época mucho menos exigente que la actual en cuanto a las condiciones de acceso”.*⁴²⁸

No país, desde a entrada em vigor da Lei 29/1985, de 2 de agosto, pode-se dizer que, prioritariamente, as águas são de domínio público e o mesmo se pode afirmar a respeito das definições e classificações dos usos e explorações. Por outras

⁴²⁷ MENÉNDEZ REXACH, Ángel. *El agua como bien jurídico global: el derecho humano al agua*. In: **AFDUAM 16**, 2012. Disponível em: https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/662703/AFDUAM_16_9.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 jul. 2023, p. 190. (De livre tradução). “A Constituição de 1978 (CE) é a primeira em nossa história que faz referência à instituição jurídica do domínio público (artigo 132.2), com um duplo propósito: a) reservar à Lei a determinação dos bens de titularidade estatal; b) atribuir diretamente essa qualificação à zona marítimo-terrestre, praias, mar territorial e recursos naturais da zona econômica e da plataforma continental. As dúvidas que puderam surgir inicialmente sobre o alcance desse preceito constitucional foram esclarecidas pelo Tribunal Constitucional na Sentença 227/88, de 29 de novembro, que resolveu os recursos de inconstitucionalidade interpostos contra a Lei de Águas de 1985. A sentença declara que (FJ 14): a) a reserva de lei é “precisamente para a lei estatal”; b) essa reserva não se refere a bens específicos ou singularmente identificados, mas sim a tipos ou categorias genéricas de bens definidos por suas características naturais homogêneas; c) a incorporação ao domínio público “não representa tanto uma forma específica de apropriação por parte dos poderes públicos, mas sim uma técnica direcionada principalmente a excluir o bem afetado do tráfico jurídico privado” (essa afirmação parece respaldar a tese de que a natureza do domínio público não reside na relação de propriedade); d) essa exclusão genérica de bens do tráfico jurídico privado afeta a igualdade substancial entre os espanhóis (artigo 149.1.1.^ª), por isso apenas o legislador estatal tem esse poder de disposição”.

⁴²⁸ Na Espanha, como assinala MENÉNDEZ REXACH, “a consideração da água como domínio público (apenas as “correntes” na legislação do século XIX e a partir de 1985 todos os integrantes do ciclo hidrológico) tornou desnecessária a configuração de um direito ao seu uso precisamente porque o uso público deste recurso incluiu a satisfação das necessidades domésticas numa época muito menos exigente do que a atual em termos de condições de acesso”. (De livre tradução). (SORO MATEO, Blanca; ÁLVAREZ CARREÑO, Santiago M.; HERNÁNDEZ, Elisa Pérez de Los Cobos. *La integración del Derecho humano al agua en el ordenamiento jurídico español a través del marco internacional y comunitario. Especial referencia a las reformas estatutarias (SSTC 247/2007, de 12 de diciembre y 110/2011, de 22 de junio)*. In: BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Agua y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015, p. 238).

palavras, as águas na Espanha são de domínio público hidráulico (DPH), segundo o disposto no art. 2º do Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julho, que aprovou o Texto Refundido da Lei de Águas (TRLA):

*Artículo 2. Definición de dominio público hidráulico.
Constituyen el dominio público hidráulico del Estado, con las salvedades expresamente establecidas en esta Ley:*

- a) Las aguas continentales, tanto las superficiales como las subterráneas renovables con independencia del tiempo de renovación.*
- b) Los cauces de corrientes naturales, continuas o discontinuas.*
- c) Los lechos de los lagos y lagunas y los de los embalses superficiales en cauces públicos.*
- d) Los acuíferos, a los efectos de los actos de disposición o de afección de los recursos hidráulicos.*
- e) Las aguas procedentes de la desalación de agua de mar.⁴²⁹*

É possível resumir que as águas interiores, superficiais e subterrâneas, renováveis, qualquer que seja o tempo de renovação, e as águas do mar provenientes da dessalinização constituem o domínio público hidráulico do Estado; enfim, são águas de domínio público a contar da TRLA, Lei 1/2001, de 20 de julho. Não obstante, não se exclui que uma pequena parcela da água possa estar afeta a condição de propriedade privada, nas seguintes circunstâncias:

a) sobre las subterráneas os procedentes de manantiales que sean objeto de derechos dominicales preexistentes cuyos titulares hayan optado por no transformarlos en concesiones (véase a continuación): b) sobre los cauces por los que ocasionalmente discurren aguas pluviales, en tanto atraviesan desde su origen, únicamente, fincas de propiedad particular.⁴³⁰

O Texto Refundido da Lei de Águas, em seu art. 50, não tutela o abuso no direito de uso da água, sequer o desperdício, mas assegura que independe de autorização no que se refere ao uso comum e privado das águas superficiais que

⁴²⁹ **Art. 2º.** Definição de domínio público hidráulico. Constituem o domínio hidráulico público do Estado, com as exceções expressamente estabelecidas nesta Lei: a) Águas continentais, superficiais e subterrâneas, renováveis independentemente do tempo de renovação. b) Os canais das correntes naturais, contínuas ou descontínuas. c) Os leitos de lagos e lagoas e os de reservatórios superficiais em canais públicos. d) Aquíferos, para efeitos de actos de disposição ou afectação de recursos hídricos. e) Água da dessalinização da água do mar. (De livre tradução). (ESPAÑA. **Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas.** Boletín Oficial del Estado n. 176, de 24 de julio de 2001. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2001/BOE-A-2001-14276-consolidado.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022).

⁴³⁰ “a) sobre subsolo ou nascentes que sejam objeto de direitos de propriedade preexistentes cujos proprietários optaram por não transformá-los em concessões (vide abaixo): b) sobre os canais por onde escoam ocasionalmente as águas pluviais, desde que atravessam de sua origem, apenas, fazendas de propriedade privada”. (De livre tradução). (ESCOBAR, Guillermo (Dir.). **Derecho al agua. In: XII Informe sobre Derechos Humanos.** Federación Iberoamericana de Ombudsman. Madrid: Trama editorial, 2015. Disponível em: http://www.portalfio.org/wp-content/uploads/2015/07/FIO.INF_.0015.2015-2.pdf. Acesso em: 6 jun. 2022, p. 191).

fluem por seus canais naturais, quer seja utilizada para saciar a sede, se banhar, para o uso doméstico, incluso o agropecuário, mantida a qualidade e seu fluxo natural, entre outras situações.

A água é reconhecidamente um recurso natural escasso, essencial à vida e à maioria das atividades econômicas. Na Lei das Águas 29/1985, a água é compreendida como um recurso unitário (único) renovável e não se contempla distinção entre as águas superficiais e as subterrâneas, o que ensejou que estas últimas também fossem tomadas como bem de domínio público, posto que inclusive do ponto de vista físico ambas fazem parte do ciclo hidrológico.

Considerada, portanto, como um recurso, não é possível distinguir entre águas superficiais e subterrâneas. Ambas estão intimamente relacionadas, apresentam identidade de natureza e função e, como um todo, devem estar subordinadas ao interesse geral e colocadas a serviço da nação. É um recurso que deve ser disponibilizado não apenas na quantidade necessária, mas também com a qualidade precisa, com base nas diretrizes do planejamento econômico, de acordo com as disposições do ordenamento do território e na forma que a própria dinâmica social exige.

Houve um período no qual a água foi reputada como propriedade privada e distinta, dissociada e independente da terra (solo). Sobre isso, Antonio Gil Olcina assinala que

*La transformación del agua en propiedad independiente, suelta y separada de la tierra, en regadíos deficitarios del sureste peninsular halla fundamento en la notoria desproporción entre los caudales de los ríos-ramblas o de alguna fuente y las superficies de sus respectivos regadíos, agravada, con frecuencia, por la expansión de éstos. [...] Unida originariamente a la tierra, el agua rompió esta servidumbre en los más extensos regadíos deficitarios y otros menores de la región climática del sureste peninsular, transformándose en propiedad independiente, sumamente apetecida y valiosa.*⁴³¹

⁴³¹ “A transformação da água em propriedade independente, solta e separada da terra, em rega deficitária no sudeste da península baseia-se na notória desproporção entre os caudais dos rios-ravinas ou alguma fonte e as superfícies da respectiva irrigação, agravada, com frequência, devido à sua expansão. Originalmente ligada à terra, a água quebrou essa servidão na irrigação deficitária mais extensa e em outras menores na região climática do sudeste peninsular, transformando-se em propriedade independente, altamente desejada e valiosa”. (De livre tradução). (OLCINA, Antonio Gil. **La propiedad de aguas perennes en el sureste ibérico**. 1993. Disponível em: https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/la-propiedad-de-aguas-perennes-en-el-sureste-iberico--2/html/ff2e7466-82b1-11df-acc7-002185ce6064_7.html#l_16_. Acesso em 27 mai. 2022).

Sendo a água um bem de domínio público, sua obtenção ocorre através da denominada concessão administrativa, efetivada mediante a correspondente outorga, precedida dos correspondentes processos que avaliam a melhor e mais adequada proposta do projeto em face do planejamento hidrológico.

De acordo com Antonio Embid Irujo, no que se refere à competência legislativa em matéria de águas, compreende-se que

En España y a través de distintos títulos (propiedad, art. 149.1.18 CE, régimen de las Administraciones públicas, art. 149.1.18, medio ambiente art. 149.1.23 CE) es también al Estado a quien compete el establecimiento de la legislación fundamental (exclusiva en algunos supuestos y en otros básica) pudiendo las CCAA desarrollar la legislación básica y legislar también en relación al aprovechamiento de las cuencas hidrográficas que se encuentren incluidas enteramente dentro del territorio de la Comunidad. Es el Texto Refundido de la Ley de Aguas, aprobado por Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio (con diversas modificaciones posteriores) el que representa la referencia normativa estatal en esta materia.⁴³²

A Organização Territorial do Estado espanhol, segundo o artigo 137 da Constituição Espanhola de 1978, estabelece que “o Estado organiza-se territorialmente em municípios, em províncias e nas Comunidades Autónomas que se constituam. Todas estas entidades gozam de autonomia para a gestão dos seus respectivos interesses”.⁴³³

De acordo com a Constituição Espanhola de 1978, o Estado espanhol é um Estado descentralizado, diversamente do Estado brasileiro, eis que politicamente está fundado na existência das Comunidades Autônomas que, por sua vez, são constituídas por seus próprios Estatutos de Autonomia e independentes para decidir sob diversas matérias expressamente capituladas no art. 148⁴³⁴; à exceção daquelas

⁴³² EMBID IRUJO, Antonio. Los derechos de aguas de Brasil y España. Perspectiva comparada. **In:** XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; EMBID IRUJO, Antonio; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos. (Orgs.). O direito de águas no Brasil e na Espanha: um estudo comparado. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=1105e06a-f447-0ecc-05a4-5b90b11d43c2&groupId=252038. Acesso em: 30 mai. 2022, p. 30.

⁴³³ “Artículo 137 El Estado se organiza territorialmente en municipios, en provincias y en las Comunidades Autónomas que se constituyan. Todas estas entidades gozan de autonomía para la gestión de sus respectivos intereses”. (ESPAÑA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022).

⁴³⁴ “Artículo 148 1. Las Comunidades Autónomas podrán asumir competencias en las siguientes materias: [...]”. - As Comunidades Autônomas poderão assumir competências nas seguintes matérias (De livre tradução). (ESPAÑA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022).

cujas competências específicas estejam afetas ao próprio Estado. Segundo o disposto no seu art. 149⁴³⁵, no entendimento de Vescijudith Fernandes Moreira,

Así, se hace interesante destacar que la organización del Estado Español es descentralizada, con el sistema de distribución de competencia entre el Estado y las Comunidades Autónomas y las Confederaciones Hidrográficas. El Estado tiene competencia para la gestión de las cuencas supra comunitarias, que son las que comprenden más de una Comunidad Autónoma, y éstas tienen la exclusividad para las cuencas internas.⁴³⁶

Em matéria de águas, a Constituição Espanhola de 1978 atribui ao Estado a legislação, ordenação e concessão de recursos e aproveitamentos hidráulicos quando as águas atingem o território de mais de uma Comunidade Autônoma.⁴³⁷

Uma expressão que mereceu especial atenção do Tribunal Constitucional espanhol, no art. 149, 1.22, da Constituição Espanhola de 1978, diz respeito a competência do Estado em relação às águas que correm (passem) por mais de uma CCAA, posto que não há qualquer referência quando corriam em uma única comunidade autônoma e segundo Antonio Embid Irujo

[...] obviamente, estas CCAA podían, además, optar a tales competencias en función del procedimiento de elaboración de su Estatuto de Autonomía (Comunidades Autónomas de autonomía inicial plena o de primer grado como en la época fueron definidas). Pero lo que el precepto constitucional –y los estatutarios que le siguieron– dejaba sin solventar era el entendimiento de la expresión «aguas que discurren» que tanto podía ser equivalente a ríos aislados que desembocaran en el mar, como a afluentes de ríos como a una cuenca hidrográfica en su conjunto. [...]. Como es bien sabido, las polémicas sobre la cuestión no finalizaron formalmente hasta la aparición de la STC 227/1988, de 29 de noviembre, que consideró adecuado a la Constitución el criterio de reparto competencial de la Ley 29/1985, de 2 de agosto, de Aguas, consistente en entender que la constitucional expresión «aguas que

⁴³⁵ “Artículo 149 1. El Estado tiene competencia exclusiva sobre las siguientes materias: [...]”. - O Estado tem competência exclusiva sobre as seguintes matérias (De livre tradução). (ESPANHA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022).

⁴³⁶ MOREIRA, Vescijudith Fernandes. **La eficacia del sistema de protección y reutilización del agua en España y Brasil. Un análisis jurídico-ambiental derivado de la política de la Unión Europea**. 2011. Tese (Doutorado em el Medio Ambiente Natural y Humano en las Ciencias Sociales) - Universidad de Salamanca, Salamanca, 2011. Disponível em: https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/108959/DDAFP_Fernandes_Moreira_V_LaEficaciaDeISistema.PDF.txt;jsessionid=5DB0F7696893C4982497F560455F55E6?sequence=5. Acesso em: 25 maio 2022, p. 241.

⁴³⁷ Artículo 149 1. El Estado tiene competencia exclusiva sobre las siguientes materias: [...]. 22.^a La legislación, ordenación y concesión de recursos y aprovechamientos hidráulicos cuando las aguas discurren por más de una Comunidad Autónoma, y la autorización de las instalaciones eléctricas cuando su aprovechamiento afecte a otra Comunidad o el transporte de energía salga de su ámbito territorial. (ESPANHA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022).

discurran» era semejante a la de «cuencas hidrográficas» y concluir, entonces, que las cuencas hidrográficas (en la definición que de las mismas daba la Ley 29/1985) que se extendieran por el territorio de dos o más CCAA eran de competencia del Estado y que las incluidas en el territorio de una sola Comunidad Autónoma, eran las susceptibles de ser objeto de la competencia de dicha Comunidad si la misma podía, en virtud de la fundamentación constitucional de su proceso de elaboración del Estatuto de Autonomía, acceder legítimamente a dicha competencia.⁴³⁸

Ainda que a temática da territorialidade política administrativa seja decisiva em relação às competências ligadas à questão das águas, tem-se por oportuno mencionar a opinião dos autores Joaquín Melgarejo Moreno e Maria Inmaculada López Ortiz:

En el Derecho de aguas encontramos uno de los escasos supuestos en que la definición de las fronteras administrativas no coincide con las políticas. La gestión del agua se estructura en España a partir de un criterio geográfico: la cuenca hidrográfica, que debe ser organizada como una unidad, y que no coincide con las fronteras municipales, autonómicas o estatales.⁴³⁹

Em decorrência dessa nova divisão político-administrativa do país em 17 Comunidades Autônomas, de acordo com a Constituição Espanhola de 1978, a gestão da água na Espanha exigiu uma adequação em sua estrutura administrativa

⁴³⁸ EMBID IRUJO, Antonio (Dir.). **Gestión del agua y descentralización política**: Actas de la Conferencia Internacional de Gestión del Agua en Países Federales, Zaragoza 9-11 de julio de 2008. 1. ed., Pamplona: Thomson Reuters Aranzadi, 2009. Disponível em: <http://www.zaragoza.es/contenidos/medioambiente/cajaAzul/Gestion%20del%20agua%20en%20países%20federales.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023, p. 247-248. (De livre tradução). Obviamente, essas comunidades autônomas também poderiam optar por tais competências de acordo com o procedimento de elaboração de seu Estatuto de Autonomia (comunidades autônomas de plena autonomia inicial ou de primeiro grau, conforme definido na época). No entanto, o que o preceito constitucional - e os estatutos que o seguiram - não solucionavam era a interpretação da expressão "águas que correm", que poderia ser equivalente a rios isolados que desembocam no mar, assim como afluentes de rios ou uma bacia hidrográfica como um todo. [...]. Como é bem conhecido, as polêmicas sobre a questão não foram formalmente encerradas até a publicação da STC 227/1988, de 29 de novembro, que considerou adequado ao texto constitucional o critério de distribuição de competências da Lei 29/1985, de 2 de agosto, de Águas, que consiste em entender que a expressão constitucional "águas que correm" é semelhante à de "bacias hidrográficas" e concluir, então, que as bacias hidrográficas (na definição dada pela Lei 29/1985) que se estendem pelo território de duas ou mais comunidades autônomas são de competência do Estado, enquanto as incluídas no território de uma única comunidade autônoma são suscetíveis de ser objeto da competência dessa comunidade, caso ela possa, com base na fundamentação constitucional de seu processo de elaboração do Estatuto de Autonomia, legitimamente acessar essa competência.

⁴³⁹ "No Direito das Águas encontramos um dos poucos casos em que a definição de fronteiras administrativas não coincide com as políticas. A gestão da água na Espanha está estruturada com base em um critério geográfico: a bacia hidrográfica, que deve ser organizada como uma unidade e que não coincide com as fronteiras municipais, regionais ou estaduais". (MELGAREJO MORENO, Joaquín; LÓPEZ ORTIZ, Maria Inmaculada. *Evolución de la Planificación Hidrológica en la España democrática, 1978-2014. In: Agua y Derecho - Retos para el siglo XXI*: Reflexões e estudos do WaterLaw, Congresso Internacional de Direito de Água, Navarra: Aranzadi, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319619420_Evolucion_d1e_la_Planificacion_Hidrologica_en_la_Espana_democratica_1978-2014. Acesso em: 30 mai. 2022, p. 149-150).

quanto à distribuição de competências e funções entre o Estado e as CCAA., posto que a

[...] gestão deixava de ser baseada em um modelo centralizado e passava a ser compartilhada no contexto da construção das identidades regionais. [...], a Constituição outorgou ao Estado a competência exclusiva em matéria de “legislación, ordenación y concesión de recursos y aprovechamientos hidráulicos”, quando as águas fluam por mais de uma comunidade autónoma, e que estas competências devem ser exercidas por meio da unidade da bacia hidrográfica. Deste modo, o Estado passava a ter competências exclusivas sobre as bacias denominadas intercomunitárias, que abrangem mais de uma comunidade autónoma, enquanto as bacias intracomunitárias seriam geridas pelas respectivas comunidades nas quais estão inseridas. O país apresentaria, a partir de então, a sobreposição territorial entre as comunidades autónomas, em termos político-administrativos, e as confederaciones hidrográficas, em termos de territórios de gestão da água.⁴⁴⁰

Na Espanha, as competências sobre a água são distribuídas entre o governo central, as Comunidades Autônomas e as Confederações Hidrográficas, visando a uma gestão abrangente e eficaz dos recursos hídricos em todo o país.

Em termos regionais, as Comunidades Autônomas têm competências significativas na gestão dos recursos hídricos dentro de seus territórios. Cada Comunidade Autônoma possui sua própria legislação e órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos, como as Agências de Água regionais. Essas agências são encarregadas de implementar as políticas de gestão da água estabelecidas pelas autoridades regionais, em conformidade com as diretrizes e regulamentações estabelecidas a nível estatal.

4.1.2 Distribuição de Competências

O ordenamento jurídico constitucional espanhol estabelece, em relação às competências do Estado e das CCAA, em matéria de águas, que a competência das Comunidades Autônomas se restringe a projetos, construção e exploração de aproveitamentos hidráulicos, canais e irrigação afetos ao interesse da própria comunidade, inclusive águas minerais e termais.⁴⁴¹

⁴⁴⁰ MAGALHÃES JUNIOR, Antônio Pereira. **A nova cultura de gestão da água no século XXI: lições da experiência espanhola**. São Paulo: Blucher, 2017. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/345>. Acesso em: 07 jun. 2022, p. 34-35.

⁴⁴¹ “Artículo 148 1. Las Comunidades Autónomas podrán asumir competencias en las siguientes materias: [...] 10.^ª Los proyectos, construcción y explotación de los aprovechamientos hidráulicos,

Da leitura do texto constitucional, no que diz respeito à questão das competências em matéria de águas entre o Estado e as Comunidades Autônomas, enquanto o art. 148. 1. 10^a se refere aos interesses das Comunidades Autônomas, o art. 149, 1, 22^a, ambos da Constituição Espanhola de 1978, faz referência unicamente a um critério geográfico; segundo Elisa Pérez de los Cobos Hernández, ao afirmar que

[...] resulta evidente que los criterios utilizados en la CE para la distribución de las competencias en una materia como es el agua no son ni coincidentes ni complementarios, ni desde el punto de vista de la materia que se trata, pues el art. 148.1.10^a CE alude a competencias sobre proyectos, construcción y explotación de los aprovechamientos hidráulicos, canales y regadíos, mientras que el art. 149.1.22^a CE se refiere a competencias sobre legislación, ordenación y concesión de recursos y aprovechamientos hidráulicos, ni mucho menos en relación al criterio utilizado por nuestro legislador para distribuir las competencias, pues mientras que el criterio utilizado en el art. 148.1.10^a CE se refiere al interés de las CCAA, el art. 149.1.22^a CE hace uso de un criterio puramente geográfico, impidiéndose así tener una visión general de lo que en relación a las competencias en materia de aguas cabe esperar. ⁴⁴²

Uma adequada gestão de águas depende da correspondente elaboração prévia de um bom Planejamento Hidrológico Nacional e se constitui na coluna mestra da administração pública sobre águas.

4.1.3 Planejamento Hidrológico Nacional

O Plano Hidrológico Nacional (PHN) da Espanha é um documento que estabelece as diretrizes e estratégias para a gestão dos recursos hídricos em todo o

canales y regadíos de interés de la Comunidad Autónoma; las aguas minerales y termales”.

(ESPAÑA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>.

Acesso em: 31 jan. 2022).

⁴⁴² “É claro que os critérios utilizados na CE para a distribuição de competências em matéria como a água não são coincidentes nem complementares, nem do ponto de vista da matéria em questão, uma vez que o art. 148.1.10^o CE refere-se às competências em projetos, construção e exploração de usos hidráulicos, canais e irrigação, enquanto o art. 149.1.22^o CE refere-se aos poderes sobre legislação, gestão e concessão de recursos e usos hidráulicos, muito menos em relação aos critérios utilizados pelo nosso legislador para distribuir poderes, pois enquanto os critérios utilizados no art. 148.1.10^o CE refere-se ao interesse do CCAA, art. 149.1.22^o CE faz uso de um critério puramente geográfico, impedindo assim uma visão geral do que se pode esperar em relação às competências em matéria de água”. (De livre tradução). (COBOS HERNÁNDEZ, Elisa Pérez de los. **La incorporación de la variable ambiental a los conflictos competenciales en materia de aguas en España y en Argentina**. 2014. Disponível em: <https://digitum.um.es/digitum/bitstream/10201/42166/1/Tesis%20completa.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2022, p. 194).

território espanhol. Foi aprovado inicialmente em 2001, mas sofreu revisões e atualizações ao longo dos anos.

O objetivo principal do PHN é alcançar um uso sustentável e equilibrado dos recursos hídricos, levando em consideração as demandas sociais, econômicas e ambientais. Ele aborda questões como o abastecimento⁴⁴³ de água, o gerenciamento de bacias hidrográficas, a prevenção e controle de inundações, a proteção de ecossistemas aquáticos e outros aspectos relacionados à água.

O PHN fornece uma visão geral das características e desafios dos recursos hídricos na Espanha, estabelecendo princípios de gestão, metas e programas de ação. Ele busca promover a eficiência no uso da água, a redução de perdas, a reutilização e o tratamento adequado dos efluentes, bem como a conservação e restauração dos ecossistemas aquáticos.

Além disso, pode-se afirmar que o PHN também aborda a necessidade de cooperação e coordenação entre as diferentes administrações e entidades envolvidas na gestão da água, tanto a nível estatal quanto regional, para garantir uma abordagem integrada e harmonizada.

Na concepção de Joaquín Melgarejo Moreno e Maria Inmaculada López Ortiz, a restauração da democracia na Espanha e a promulgação da Constituição Espanhola de 1978 deram origem a uma nova configuração do Estado, assim como a um novo sistema administrativo, com repercussões diretas no ordenamento jurídico afeto ao PNH.

La Constitución, en su Art. 149, dispone que el Estado tiene competencia exclusiva en las siguientes materias: "legislación, ordenación y concesión de recursos y aprovechamientos hidráulicos cuando las aguas discurran por más de una Comunidad Autónoma". En el camino hacia esta nueva política hidráulica, supuso un paso muy importante el R.D. de 7 de diciembre de 1979, por el que se regulaban los estudios previos a realizar para la planificación hidrológica de las distintas cuencas. En él se configuraban los planes

⁴⁴³ EMBID IRUJO, Antonio (Dir.). **Diccionario de Derecho de Aguas**. 1. ed., Madrid: lustel, 2007, p. 39. Sobre o abastecimento de água à população: "Abastecimiento de agua a poblaciones. Planteamiento general: el contenido de la actividad y su calificación como servicio público. La satisfacción de las necesidades vitales para los ciudadanos ha constituido una de las responsabilidades principales del poder público, ciertamente acompañada por un lado al estado de la ciencia o de la técnica, y por otro a las disponibilidades presupuestarias. Que de natural los asentamientos humanos se han situado en torno al agua es conocido y obvio". (De livre tradução). "Abastecimento de água para as populações. Abordagem geral: o conteúdo da atividade e sua qualificação como serviço público. A satisfação das necessidades vitais dos cidadãos tem sido uma das principais responsabilidades do poder público, devidamente ajustada tanto ao estado da ciência e tecnologia quanto aos recursos orçamentários disponíveis. É conhecido e óbvio que os assentamentos humanos historicamente se estabeleceram em torno da água".

*hidrológicos como la base para el aprovechamiento integral de los recursos hídricos en todo el territorio nacional. Los resultados quedaron recogidos en los llamados Avance 80, que pueden ser considerados el antecedente de la Documentación Básica para la redacción del PHN.*⁴⁴⁴

No que concerne ao planejamento hidrológico, na mesma linha tem pertinência a compreensão de Antonio Embid Irujo; de acordo com a qual não se trata de um mero conjunto de obras hidráulicas a serem realizadas no futuro, principalmente nos países com escassez de recursos hídricos e problemas de qualidade, mas o que se pretende

[...] es que en la Planificación hidrológica se encuentre un conjunto de previsiones sobre oferta y demanda del recurso, normas sobre calidad de las aguas, caudales ecológicos, arreglos institucionales, protección de acuíferos, régimen económico-financiero de la utilización del agua...y, por supuesto, relación de obras hidráulicas a desarrollar como una suerte de consecuencia de todo lo anterior y en modo alguno como algo establecido a priori y al margen de todas las demás consideraciones. En particular en países con recursos hídricos limitados o con graves problemas de calidad, parece imprescindible la planificación hidrológica para una mejor gestión integrada de los mismos. Que la Administración actúe caso por caso, concesión por concesión - por ejemplo - es muestra de una forma sobrepasada de contemplar la gestión de los recursos hídricos. Es necesaria, por el contrario, la observación de la interrelación de usos dentro de previsiones temporales a corto y medio plazo para la adopción de las medidas más adecuadas, todo ello dentro de procesos eminentemente participativos, públicos y transparentes en la elaboración, aprobación y también en la ejecución de la planificación hidrológica.⁴⁴⁵

⁴⁴⁴ "A Constituição, em seu artigo 149, dispõe que o Estado tem competência exclusiva nas seguintes matérias: "legislação, gestão e concessão de recursos e usos hídricos quando as águas fluam por mais de uma Comunidade Autônoma". No caminho para essa nova política hidráulica, o R.D. de 7 de dezembro foi um passo muito importante que regulamentou os estudos prévios a serem realizados para o planejamento hidrológico das diferentes bacias. Nele, os planos hidrológicos configuravam-se como base para o uso integral dos recursos hídricos em todo o território nacional. Os resultados foram coletados no chamado Antecipação 80, que pode ser considerado o pano de fundo da Documentação Básica para a elaboração do PHN" (De livre tradução). (MELGAREJO MORENO, Joaquín; LÓPEZ ORTIZ, María Inmaculada. Evolución de la Planificación Hidrológica en la España democrática, 1978-2014. *In: Agua y Derecho - Retos para el siglo XXI: Reflexões e estudos do WaterLaw, Congresso Internacional de Direito de Água, Navarra: Aranzadi, 2015.* Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/319619420_Evolucion_d1e_la_Planificacion_Hidrologica_en_la_Espana_democratica_1978-2014. Acesso em: 30 mai. 2022, p. 138).

⁴⁴⁵ "[...] mas o que se pretende é que no Planejamento Hidrológico haja um conjunto de previsões sobre a oferta e demanda do recurso, padrões de qualidade da água, vazões ecológicas, arranjos institucionais, proteção de aquíferos, regime econômico-financeiro de uso da água... e, claro, uma lista de obras hidráulicas a serem desenvolvidas como uma espécie de consequência de tudo isso e de forma alguma como algo estabelecido a priori e à parte de todas as outras considerações. Que a Administração atue caso a caso, concessão a concessão - por exemplo - é um exemplo de uma forma ultrapassada de contemplar a gestão dos recursos hídricos. Ao contrário, é preciso observar a inter-relação de usos dentro das previsões temporárias a curto e médio prazo para a adoção de as medidas mais adequadas, tudo dentro de processos que são eminentemente participativo, público e transparente na elaboração, aprovação e também na execução do planejamento hidrológico". (De livre tradução). (EMBED IRUJO, Antonio. Los derechos de aguas de Brasil y

O Planejamento Hidrológico Nacional espanhol, aprovado pela Lei 10/2001, de 5 de julho, alterado pela Lei 11/2005, de 22 junho, que modifica o Plano Hidrológico Nacional, objetiva, além da adequada proteção do domínio público hídrico, harmonizar o desenvolvimento regional e setorial, incrementar a disponibilidade de água sem prejuízo da sua qualidade, economizar seu uso em consonância racional com o meio ambiente e os recursos naturais, de acordo com critérios de sustentabilidade e por intermédio de uma gestão integrada, no qual seja observada efetiva proteção de longo prazo dos recursos hídricos.⁴⁴⁶

É possível constatar que há uma larga tradição de participação pública sobre a gestão da água da Espanha, conforme demonstram Josep Espluga, Alba Ballester, Nuria Hernández-Mora e Joan Subirats:

A partir de la creación de las Confederaciones Hidrográficas durante el primer tercio del siglo XX, el diseño institucional para la planificación y la gestión del agua en nuestro país ha reconocido en todo momento que la gestión del agua debía ser, y de hecho ha sido, una gestión participada. Sin embargo, la participación pública en la gestión, institucionalizada a partir de la Ley de Aguas de 1985 mediante los órganos de planificación y gestión de las Confederaciones Hidrográficas (Juntas de Explotación, Comisiones de Desembalse, Asambleas de Usuarios, Juntas de Gobierno, Consejo del Agua), ha estado limitada exclusivamente a aquellos usuarios del agua con concesiones de uso. Esto incluye tanto a usuarios económicos (regantes, usuarios industriales, hidroeléctricos) como a abastecimientos urbanos.⁴⁴⁷

Espanha. Perspectiva comparada. *In*: XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; EMBID IRUJO, Antonio; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos. (Orgs.). O direito de águas no Brasil e na Espanha: um estudo comparado. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=1105e06a-f447-0ecc-05a4-5b90b11d43c2&groupId=252038. Acesso em: 30 mai. 2022, p. 159-160).

⁴⁴⁶ ESCOBAR, Guillermo (Dir.). Derecho al agua. *In*: **XII Informe sobre Derechos Humanos**. Federación Iberoamericana de Ombudsman. Madrid: Trama editorial, 2015. Disponível em: http://www.portalfio.org/wp-content/uploads/2015/07/FIO.INF_.0015.2015-2.pdf. Acesso em: 6 jun. 2022, p. 190.

⁴⁴⁷ “Desde a criação das Confederações Hidrográficas no primeiro terço do século XX, o desenho institucional de planejamento e gestão da água em nosso país sempre reconheceu que a gestão da água deve ser, e de fato tem sido, uma gestão participativa. No entanto, a participação pública na gestão, institucionalizada a partir da Lei de Águas de 1985, por meio dos órgãos de planejamento e gestão das Confederações Hidrográficas (Juntas de Exploração, Comissões de Descarga, Assembleias de Usuários, Conselhos Governamentais, Conselho das Águas), tem se limitado exclusivamente aos usuários com concessões de uso. Isso inclui tanto os usuários econômicos (irrigadores, usuários industriais, hidrelétricas) quanto o abastecimento urbano. (De livre tradução). (ESPLUGA, Josep; BALLESTER, Alba; HERNÁNDEZ-MORA, Nuria; SUBIRATS, Joan. Participación pública e inercia institucional en la gestión del agua en España. *In*: **Revista Española de Investigaciones Sociológicas**, n. 134, abril-junio 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/24569873/Participati%C3%B3n_p%C3%BAblica_e_inercia_institucional_en_la_gesti%C3%B3n_del_agua_en_Espa%C3%B1a_Public_Participation_and_Institutional_Inertia_in_Water_Management_in_Spain. Acesso em: 08 jun. 2022, p. 03).

A proteção ambiental é uma das principais bandeiras da União Europeia, assim como as questões ligadas à proteção da água, sendo que a Directiva Marco de Água (DMA) se constitui numa baliza fundamental. Consoante alguns autores, ainda que a Constituição Espanhola de 1978 não tenha adotado uma política ambiental abrangente e tenha ingressado somente em 1986 na União Europeia,

[...] esto no significa que fuese ajena a la creciente preocupación sobre el medio ambiente existente en la época, que se concretó en la Cumbre de la Tierra de Estocolmo de 1972, primera gran conferencia de Naciones Unidas sobre cuestiones ambientales internacionales. De hecho, su artículo 45.2, incluido en el Capítulo Tercero, titulado “De los principios rectores de la política social y económica” nos dice que «Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente». [...]. En lo que se refiere a la política del agua, España ha incorporado al ordenamiento jurídico interno las distintas directivas comunitarias en materia de aguas. En este sentido, la Directiva Marco del Agua (DMA) de la Unión Europea (2000/60/CE) estableció un marco común e integrado de la política de aguas comunitaria. Su trasposición se hizo mediante el artículo 129 de la Ley 62/2003, de 30 de diciembre, en el límite del vencimiento del plazo máximo de transposición de 3 años, claro indicador del escaso interés de la administración pública en adaptar la legislación española en este campo al acervo comunitario.⁴⁴⁸

A Directiva Marco de Água do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (Directiva 2000/60/CE)⁴⁴⁹ é o instrumento de ação mais importante que serve de guia às políticas de água aos Estados-Membros da União Europeia, de acordo com os referidos autores:

⁴⁴⁸ “Isso não quer dizer que tenha ignorado a crescente preocupação com o meio ambiente existente na época, que se concretizou na Cúpula da Terra em Estocolmo, em 1972, a primeira grande conferência das Nações Unidas sobre questões ambientais internacionais. Com efeito, o seu artigo 45.2, incluído no Terceiro Capítulo, intitulado “Dos princípios orientadores da política social e económica” diz-nos que “Os poderes públicos assegurarão o uso racional de todos os recursos naturais, a fim de proteger e melhorar a qualidade da vida e defender e restaurar o meio ambiente. [...] No que diz respeito à política da água, a Espanha incorporou as diferentes diretivas comunitárias sobre a água no ordenamento jurídico interno. Nesse sentido, a Diretiva-Quadro da Água (WFD) da União Europeia (2000/60/CE) estabeleceu uma estrutura comum e integrada para a política comunitária da água. A sua transposição foi feita através do artigo 129.º da Lei 62/2003, de 30 de dezembro, no limite da expiração do prazo máximo de transposição de 3 anos, um claro indicador do pouco interesse da administração pública em adaptar a legislação espanhola nesta matéria ao acervo comunitário”. (De livre tradução). (MARTÍN GONZÁLES, Enrique San; LARRAZ IRIBAS, Beatriz; HERNÁNDEZ-MORA, Nuria; GALLEGO BERNARD, María Soledad. **La gestión insostenible del río Tajo**. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/83799357/La_gesti%C3%B3n_insostenible_del_r%C3%ADo_Tajo?email_work_card=thumbnail. Acesso em: 12 jan. 2023).

⁴⁴⁹ Directiva 2000/60/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 23 de octubre de 2000, por la que se establece un marco comunitario de actuación en el ámbito de la política de aguas. (UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2000/60/CE del Parlamento Europeo y del consejo de 23 de octubre de 2000**. El Parlamento Europeo y el consejo de la Unión Europea. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=DOUE-L-2000-82524>. Acesso em: 6 jun. 2022).

*En Europa la unidad de cuenca se adoptó como criterio general en la Directiva 200/60/CE Marco sobre el agua (DMA), ya que la unidad de gestión se sitúa en un espacio definido como "Demarcación", que según la norma incluye "una o varias cuencas hidrográficas vecinas", con todas sus aguas superficiales, subterráneas y costeras. Se impone además una única autoridad para cada Demarcación. Estas declaraciones no son una novedad para nosotros, ya que al menos desde la creación de las confederaciones hidrográficas en 1926, bajo la dictadura de Primo de Rivera, las aguas en España se gestionan bajo parámetros geográficos. El principio de unidad de cuenca no aparece directamente en la Constitución; el artículo 149.1.22 atribuye al Estado competencias sobre las aguas que discurran por más de una Comunidad Autónoma, lo que tanto el legislador de 1985 como posteriormente el Tribunal Constitucional en su STC 227/1998 de 22 de noviembre, vincularon con la indivisibilidad de las cuencas hidrográficas.*⁴⁵⁰

A DMA além de se preocupar essencialmente com o meio ambiente, sob o viés ecológico e com a água, também se preocupa com a saúde humana, dado aos efeitos da poluição, e segundo Francisco Delgado Piqueras,

*El nuevo concepto de contaminación atiende también al perjuicio de la salud humana y de los bienes. El concepto de contaminación es otro de los que sufren retoques, en el sentido de ampliar los bienes cuya afectación como consecuencia de la alteración perjudicial de la calidad del agua se toma en cuenta, que eran los usos posteriores y su función ecológica. Además, ahora se consideran la salud humana y los daños a los bienes. Y, en lugar de la función ecológica, ahora se atiende al efecto sobre los ecosistemas acuáticos o terrestres directamente asociados y el deterioro del disfrute y usos ambientales, lo cual puede ser más expresivo pero no cambia realmente nada.*⁴⁵¹

⁴⁵⁰ "Na Europa, a unidade de bacia foi adotada como critério geral na Diretiva Quadro da Água 200/60/CE (DQA), uma vez que a unidade de gestão está localizada em um espaço definido como "Demarcação", que segundo a norma inclui "uma ou mais várias bacias hidrográficas vizinhas", com todas as suas águas superficiais, subterráneas e costeiras. Uma única autoridade também é imposta para cada Demarcação. Essas afirmações não são novidade para nós, pois pelo menos desde a criação das confederações hidrográficas em 1926, sob a ditadura de Primo de Rivera, as águas na Espanha são administradas sob parâmetros geográficos. O princípio da unidade de bacia não aparece diretamente na Constituição; O artigo 149.1.22 atribui poderes ao Estado sobre as águas que fluem por mais de uma Comunidade Autónoma, o que tanto o legislador de 1985 como posteriormente o Tribunal Constitucional em seu STC 227/1998 de 22 de novembro, vinculado à indivisibilidade das bacias hidrográficas". (De livre tradução). (MELGAREJO MORENO, Joaquín; LÓPEZ ORTIZ, Maria Inmaculada. Evolución de la Planificación Hidrológica en la España democrática, 1978-2014. *In: Agua y Derecho - Retos para el siglo XXI*: Reflexões e estudos do WaterLaw, Congresso Internacional de Direito de Água, Navarra: Aranzadi, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319619420_Evolucion_d1e_la_Planificacion_Hidrologica_en_la_Espana_democratica_1978-2014. Acesso em: 30 mai. 2022, p. 149-150)

⁴⁵¹ DELGADO PIQUERAS, Francisco. La trasposición de la directiva marco de aguas en España. *In: Revista de Administración Pública*, vol. 165, septiembre/diciembre 2004. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/26913franciscodelgadopequerasrap165.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023, p. 208. (De livre tradução). O novo conceito de poluição também considera o prejuízo à saúde humana e aos bens. O conceito de poluição é outro que passa por ajustes, no sentido de ampliar os bens cuja afetação como resultado da alteração prejudicial da qualidade da água é considerada, que eram os usos posteriores e sua função ecológica. Além disso, agora são considerados a saúde humana e os danos aos bens. Em vez da função ecológica, agora se leva em conta o efeito nos ecossistemas aquáticos ou terrestres diretamente associados e a deterioração do desfrute e dos usos ambientais, o que pode ser mais expressivo, mas não muda realmente nada.

Todavía, em determinadas situações, é imprescindível que haja coordenação entre as Administrações Públicas, pois que a lógica tradicional da gestão do território não exclui divisões administrativas e políticas, pelo contrário, exige a superação de outros desafios, necessidades e novas obrigações na gestão dos ecossistemas aquáticos. De acordo com Josep Espluga, Alba Ballester, Nuria Hernández-Mora e Joan Subirats,

La DMA introduce un giro conceptual y procedimental en la gestión del agua y requiere de nuevos instrumentos que permitan un acercamiento interdisciplinar e integrado a los retos que se plantean. Al concurrir en una misma demarcación hidrográfica competencias de distintas autoridades públicas, resulta imprescindible la creación de instrumentos de coordinación e integración que faciliten la implementación de las medidas destinadas al cumplimiento de los objetivos de la DMA. De ahí deriva la obligación de constituir los Comités de Autoridades Competentes (CAC) en cada demarcación, para supervisar y cooperar en el desarrollo del proceso de planificación y la implementación de los planes y las medidas.⁴⁵²

Pode-se afirmar que uma das finalidades essenciais dos Planos Hidrológicos é diminuir as situações que impeçam a consecução dos objetivos ambientais estabelecidos no art. 4º da Directiva 2000/60/CE⁴⁵³, qual seja, minimizar a constante pressão sobre as águas da Comunidade Europeia resultante do crescimento contínuo por água de boa qualidade e quantidade aos seus múltiplos usos. David González Rochas acrescenta o dever de avaliar em que medida os objetivos genéricos de bom

⁴⁵² “A lógica tradicional da gestão do território, com as suas divisões administrativas e políticas, é um entrave aos desafios, necessidades e novas obrigações na gestão dos ecossistemas aquáticos. A DMA introduz uma viragem conceptual e processual na gestão da água e requer novos instrumentos que permitam uma abordagem interdisciplinar e integrada dos desafios que se colocam. Concorrendo as competências de diferentes poderes públicos na mesma região hidrográfica, é fundamental criar instrumentos de coordenação e integração que facilitem a implementação das medidas que visam o cumprimento dos objectivos da DMA”. (De livre tradução). (ESPLUGA, Josep; BALLESTER, Alba; HERNÁNDEZ-MORA, Nuria; SUBIRATS, Joan. Participación pública e inercia institucional en la gestión del agua en España. *In: Revista Española de Investigaciones Sociológicas*, n. 134, abril-junio 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/24569873/Participati%C3%B3n_p%C3%BAblica_e_inercia_institucional_en_la_gesti%C3%B3n_del_agua_en_Espa%C3%B1a_Public_Participation_and_Institutional_Inertia_in_Water_Management_in_Spain. Acesso em: 08 jun. 2022, p. 16).

⁴⁵³ “(4) Las aguas de la Comunidad están sometidas a la creciente presión que supone el continuo crecimiento de la demanda de agua de buena calidad en cantidades suficientes para todos los usos”. (UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2000/60/CE del Parlamento Europeo y del consejo de 23 de octubre de 2000**. El Parlamento Europeo y el consejo de la Unión Europea. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=DOUE-L-2000-82524>. Acesso em: 14 jun. 2022).

estado e de não deterioração previstos na legislação nacional e comunitária são atingidos.⁴⁵⁴

Para Antonio Embid Irujo, o abastecimento urbano de água é contemporâneo à história do direito das águas na Espanha, e as obras hidráulicas geralmente tornaram possível a sua utilização de diversas formas,

[...] ao ponto de as Comunidades de utilizadores reunirem normalmente utilizadores urbanos, irrigação, energia, industriais, etc... pelo menos dentro dos grandes sistemas, o planeamento hidrológico é um elemento fundamental para o uso da água e o valor da bacia hidrográfica com a consequente gestão descentralizada do recurso é muito enfatizado.⁴⁵⁵

Isto posto, contribui para que o Planeamento Hidrológico Nacional, segundo as determinações legais, se constitua na coluna mestra da conservação e preservação dos Recursos Hídricos; segundo as distintas competências legislativas, quer seja do Estado, quer das Comunidades Autônomas, e dos Municípios, todos motivados em garantir e assegurar a efetividade do Domínio Público sobre os recursos hídricos e o pleno e sustentável desenvolvimento socioambiental.

4.2 ACESSO À ÁGUA, GESTÃO, USOS, SERVIÇOS E CONCESSÃO

Durante a realização das pesquisas bibliográficas efetuadas na Universidade de Alicante, constata-se que o acesso à água na Espanha é assegurado por meio de um sistema de gestão e distribuição que envolve várias entidades e regulamentações. O acesso à água na Espanha é altamente considerado e respeitado como se fosse

⁴⁵⁴ “[...] devem também avaliar em que medida os objectivos genéricos de bom estado e de não deterioração previstos na legislação nacional e comunitária são atingidos”. (De livre tradução). (GONZÁLEZ ROJAS, David. La gestión de las cuencas hidrográficas en España: avances y carencias del segundo ciclo de planificación. **In: Revista Agua y Territorio**, n. 11, enero-junio 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38290976/AGUA_Y_TERRITORIO_11_Dossier_URBANIZACION_Y_ABASTECIMIENTO_DE_AGUA_EN_BRASIL_SIGLOS_XIX_Y_XX_. Acesso em: 14 jun. 2022, p. 131).

⁴⁵⁵ “ao ponto de as Comunidades normalmente se reunirem, consumidores urbanos, irrigação (agricultores), energia, industriais, etc... pelo menos dentro dos grandes sistemas, o planeamento hidrológico é um elemento fundamental para o uso da água e o valor da bacia hidrográfica com a consequente gestão descentralizada do recurso é muito enfatizado” (De livre tradução). (EM BID IRUJO, Antonio. Los derechos de aguas de Brasil y España. Perspectiva comparada. **In: XAVIER, Yanko Marcus de Alencar; EMBID IRUJO, Antonio; SILVEIRA NETO, Otacilio dos Santos. (Orgs.). O direito de águas no Brasil e na Espanha: um estudo comparado. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=1105e06a-f447-0ecc-05a4-5b90b11d43c2&groupId=252038. Acesso em: 30 mai. 2022, p. 31).**

um direito fundamental, e o que se percebe é que o país possui uma infraestrutura desenvolvida para garantir o abastecimento de água potável para a população.

4.2.1 O acesso à água

A gestão da água leva em consideração os diversos setores da Sociedade e procura estabelecer medidas que garantam sua disponibilidade a todos, principalmente o abastecimento urbano e a agricultura, sem prejuízo à indústria e ao meio ambiente.

O acesso à água potável nas áreas urbanas é geralmente fornecido pelas empresas municipais de abastecimento de água, que são responsáveis por captar, tratar e distribuir a água potável para os consumidores. Essas empresas seguem regulamentações rigorosas de qualidade da água para garantir que a água seja segura para o consumo humano.

Sabemos que as reservas de água não são infinitas e cada vez mais se tem a percepção e a consciência da sua absoluta relevância; conforme reforça Fernando López Alonso, “[...] *este recurso representa un elemento fundamental para el desarrollo de la vida, [...], se refiere a dicho recurso como un elemento vital en los tiempos presentes; [...], vital y escaso (máxime en España) que exige una utilización racional*”.⁴⁵⁶

No que toca à sua escassez, Andrés Bonete chega a afirmar que cada gota de água tem a sua importância e, apesar do acesso à água ser um direito humano reconhecido pela comunidade internacional, atualmente

*[...] en el mundo, una de cada seis personas no accede al agua potable y dos de cada cinco carecen de saneamiento adecuado. Se necesita un promedio 3.000 litros de agua por persona para generar los productos necesarios para nuestra alimentación diaria.*⁴⁵⁷

⁴⁵⁶ “este recurso representa um elemento fundamental para o desenvolvimento da vida, [...], referimo-nos ao recurso como um elemento vital nos tempos atuais; [...], vitais e escassos (especialmente em Espanha) que requerem uma utilização racional”. (De livre tradução). (LÓPEZ ALONSO, Fernando. Los derechos del ciudadano sobre el agua. **In:** BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Agua y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015, p. 289).

⁴⁵⁷ “No mundo, uma em cada seis pessoas não têm acesso à água potável e duas em cada cinco carecem de saneamento adequado. São necessários em média 3.000 litros de água por pessoa para gerar os produtos necessários à nossa alimentação diária”. (De livre tradução). (BONETE, Andrés. El agua es un derecho de todas las personas, un bien no tan corriente. **In:** BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Agua y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015, p. 438).

Não é o bastante somente definir e identificar a natureza jurídica da água, se se trata de um bem (de uso) comum, um bem privado ou, como atualmente na Espanha, um bem de domínio público. Mas, sobretudo, para com os propósitos da presente pesquisa, importa analisar, ainda que de maneira sucinta, o acesso à água no território espanhol; uma vez que a Constituição Espanhola de 1978 também não reconhece

*[...] el derecho humano al agua dentro de su catálogo de derechos. No obstante, puede afirmarse que el mismo, como consecuencia de la consideración de nuestro país como un Estado Social y Democrático de Derecho, pudiera englobarse con carácter implícito en los "principios rectores de la política social y económica (Capítulo III de la Constitución española). No obstante, estos principios no reconocen derechos subjetivos de las personas, aunque doctrinalmente puede afirmarse que estamos en presencia de auténticos preceptos constitucionales.*⁴⁵⁸

A água é o recurso natural mais importante para a manutenção da vida, e o abastecimento seguro e confiável de água potável é essencial para a vida humana, o desenvolvimento sustentável, econômico e para a estabilidade política; todavia, grande parte da população mundial ainda hoje encontra enormes dificuldades à sua obtenção. Segundo estimativas das

Naciones Unidas, el 85% de la población mundial vive en las zonas más áridas del planeta, alrededor de 783 millones de personas no tienen acceso a agua potable, y cerca de 2.500 millones carecen de instalaciones de saneamiento adecuadas. La creciente demanda de agua potable ejerce una presión cada vez mayor sobre el abastecimiento de agua, y se prevé que el cambio climático agrave la situación. Es indispensable llevar a cabo una gestión inteligente del agua para proteger la calidad y continuidad del suministro de agua, garantizar la seguridad alimenticia y fomentar el desarrollo agrícola sostenible, la generación de energía hidroeléctrica y otras actividades económicas de subsistencia. La tecnología inteligente del agua (Smart water tech), que utiliza sensores inteligentes y gestión de datos en la nube para mejorar la infraestructura del agua, será fundamental para proporcionar acceso a agua limpia y segura para los ciudadanos urbanos de todo el mundo.⁴⁵⁹

⁴⁵⁸ GIMÉNEZ, Alfonso Ortega; ÁLVAREZ, Antonio López. El Derecho humano al agua: fundamentación jurídica, reconocimiento y contenido. *In*: BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Agua y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015, p. 41-42.

⁴⁵⁹ "Nações Unidas, 85% da população mundial vive nas áreas mais secas do planeta, cerca de 783 milhões de pessoas não têm acesso a água potável e cerca de 2,5 bilhões não têm instalações saneamento adequado. A crescente demanda por água potável está pressionando cada vez mais abastecimento de água, e espera-se que as mudanças climáticas agravem a situação. Isso é, essencial realizar uma gestão inteligente da água para proteger a qualidade e continuidade do abastecimento de água, garantir a segurança alimentar e promover desenvolvimento agrícola sustentável, geração de energia hidrelétrica e outras atividades econômicas de subsistência. A tecnologia de água inteligente, que usa sensores inteligentes e gerenciamento de dados em nuvem para melhorar a infraestrutura de água, será essencial para fornecer acesso à água limpa e segura para os cidadãos urbana em todo o mundo" (De livre tradução). (JOYANES, Luis; LOMBARDO,

A Directiva Marco de Água (DMA) da União Europeia, já referida, muito embora não se constitua numa novidade em termos de Espanha, é inegável que introduz na Europa duas premissas que representam um enorme avanço quanto à gestão da água; para Marc Parés e Alba Ballester

Se trata, por un lado, de la gestión integrada tomando la cuenca hidrográfica como unidad de gestión y, por el otro, de la incorporación de la participación de actores no-gubernamentales tanto en la planificación como en la gestión de dichas cuencas. Sin embargo, para España ninguna de estas dos premisas suponen una novedad aunque, como veremos, la aplicación de la DMA sí que va a significar un cambio de gran envergadura tanto en el paradigma como en las formas con las que se venía gestionando el agua en España hasta los primeros años del siglo XXI.⁴⁶⁰

Segundo consta, a Espanha desfruta de um ordenamento jurídico eficaz, preocupado em garantir o abastecimento de água potável em quantidade e qualidade suficientes para assegurar o desenvolvimento sustentável da Sociedade e da sua economia com elevados níveis de segurança, e diminuir consideravelmente os riscos de eventuais falhas em qualquer de suas fases; apresenta uma característica marcante na gestão da água, efetivada

[...] a partir de un sistema de gobierno basado en la planificación, en la participación pública y en el desarrollo tecnológico y la innovación. Un sistema que ha permitido desde hace más de dos mil años garantizar la seguridad en el suministro y un modelo en permanente adaptación a los retos que ha traído consigo el siglo XXI y que sigue permitiendo que la economía española, su sociedad y su medio ambiente den una respuesta eficiente y de plena garantía. Como respuesta a la mejora continua de estos aspectos y con el marco de adaptación al cambio climático y la transición ecológica, se ha elaborado el Libro Verde de la Gobernanza del Agua, con el fin de generar propuestas de mejora en colaboración con los actores institucionales y las partes interesadas. El objetivo es avanzar en la construcción colaborativa de

Juan Manuel; GONZÁLEZ, Francisco Lombardo. Agua, nuevas tecnologías y «ciudades inteligentes». La gestión inteligente del agua en la Industria 4.0. **In:** DELACAMARA, Gonzalo; LOMBARDO, Francisco; DíEZ, José Carlos. **Libro blanco de la economía del agua**. 3. ed., Madrid: McGraw-Hill Interamericana de España, 2018. Disponível em: <https://vdoc.pub/download/libro-blanco-de-la-economia-del-agua-1i5pbdija9lo>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 344).

⁴⁶⁰ “Por um lado, trata-se de uma gestão integrada tomando a bacia hidrográfica como unidade de gestão e, por outro, da incorporação da participação de atores não governamentais tanto no planejamento quanto na gestão dessas bacias. No entanto, para a Espanha, nenhuma dessas duas premissas é nova, embora, como veremos, a aplicação da DQA significará uma grande mudança tanto no paradigma quanto nas formas de gestão da água na Espanha até os primeiros anos do século XXI”. (De livre tradução). (PARÉS, Marc; BALLESTER, Alba. La gobernanza del agua en España: el impacto de las nuevas formas de participación. **In:** JACOBI, Pedro Roberto, FRACALANZA, Ana Paula, EMPINOTTI, Vanessa (Orgs.). **Governança da água no contexto iberoamericano: inovação em processos**. São Paulo: Annablume Editora, 2015. Disponível em: https://macroamb.files.wordpress.com/2018/12/jacobifracalanzaempinotti2015_governancadaaaguanocontextoiberoamericano.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022, p. 152).

*una mejora en nuestro modelo de gobernanza del agua que nos permita hacer frente a los retos presentes y futuros a los que se enfrenta la gestión del agua.*⁴⁶¹

De acordo com o *site* do Governo da Espanha, o Livro Verde sobre a Governança da Água relaciona a identificação dos objetivos e prioridades da política da água na obtenção, produção e atualização dos conhecimentos que promovem o integral desenvolvimento dos recursos (humanos, financeiros, institucionais) na sua implementação; juntamente com o aprimoramento de instrumentos à resolução dos conflitos entre os diversos atores envolvidos, cada qual com distintos interesses frente a realidades específicas; de iniciativa

*[...] del Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico, ha buscado abrir espacios de debate y generar propuestas de mejora en colaboración con los actores institucionales y las partes interesadas. El objetivo ha sido avanzar en la construcción colaborativa de un modelo de gobernanza del agua que nos permita hacer frente a los retos presentes y futuros a los que se enfrenta la gestión del agua. Se trata, al fin y al cabo, de lograr la mejora ambiental que permita asegurar la disponibilidad de agua, en cantidad y calidad, para las personas y para las actividades económicas que dependen de ella.*⁴⁶²

A construção colaborativa de um modelo de governança da água envolve a participação de diferentes partes interessadas, como governos, organizações da Sociedade civil, setor privado e comunidades locais. A ideia é que todas as partes envolvidas trabalhem juntas para definir políticas, estratégias e ações que garantam

⁴⁶¹ “[...] com base num sistema de governação baseado no planeamento, participação pública e desenvolvimento tecnológico e inovação. Um sistema que há mais de dois mil anos garante a segurança do abastecimento e um modelo que se adapta constantemente aos desafios trazidos pelo século XXI e que continua a permitir à economia espanhola, à sua sociedade e ao seu ambiente dar uma resposta eficiente e totalmente garantida. Em resposta à melhoria contínua destes aspectos e no âmbito da adaptação às alterações climáticas e à transição ecológica, foi elaborado o Livro Verde sobre a Governança da Água, com o objectivo de gerar propostas de melhoria em colaboração com actores institucionais e partes interessadas. O objectivo é avançar na construção colaborativa de uma melhoria do nosso modelo de governação da água que nos permitirá enfrentar os desafios presentes e futuros da gestão da água”. (De livre tradução). (ESPAÑA. Gobierno de España. Agua. **Sistema español de gestión del agua**. Disponível em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/sistema-espaniol-gestion-agua/>. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁴⁶² “Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico, procurou abrir espaços de debate e gerar propostas de melhoria em colaboração com actores institucionais e partes interessadas. O objectivo tem sido avançar na construção colaborativa de um modelo de governação da água que nos permita enfrentar os desafios presentes e futuros da gestão da água. Afinal, trata-se de alcançar a melhoria ambiental que garantirá a disponibilidade de água, em quantidade e qualidade, para as pessoas e para as atividades económicas que dela dependem”. (De livre tradução). (ESPAÑA. Gobierno de España. **Libro Verde de la Gobernanza del Agua**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/sistema-espaniol-gestion-agua/Libro-Verde-de-la-Gobernanza-del-Agua.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2022).

a disponibilidade sustentável de água em quantidade e qualidade adequadas para as necessidades das pessoas e das atividades econômicas.

4.2.2 A gestão dos recursos hídricos, usos e os serviços de abastecimento de água

A gestão da água é uma preocupação fundamental em todo o mundo, e a Espanha não é exceção devido às suas características geográficas e à importância dos recursos hídricos para sua economia e Sociedade.

Um modelo de governança da água busca alcançar uma melhoria ambiental, deve levar em consideração a proteção dos ecossistemas aquáticos e a preservação da biodiversidade afora outras situações. Isso implica em adotar práticas de gestão sustentável dos recursos hídricos, como o uso eficiente da água, a proteção de áreas mais sensíveis, como a implementação de medidas de conservação e a promoção da reutilização e reciclagem de água.

Além disso, o modelo de governança da água também visa garantir o acesso equitativo à água, assegurando que todas as pessoas tenham acesso adequado à água potável para atender às suas necessidades básicas. Isso inclui abordar questões de acesso a serviços de abastecimento de água e saneamento em áreas urbanas e rurais.

É importante ressaltar que a construção colaborativa desse modelo de governança da água requer diálogo, cooperação e coordenação entre todas as partes interessadas, levando em consideração diferentes perspectivas e interesses. Esse processo de governança participativa busca criar consensos e soluções compartilhadas que possam enfrentar os desafios atuais e futuros da gestão da água de forma sustentável e inclusiva.

Sobre a gestão dos recursos hídricos na Espanha, superada a questão relativa às competências de Estado e das Comunidades Autônomas, cujo elemento distintivo é a bacia hidrográfica, com definição legal bastante precisa, considerando-se que a água é um recurso de domínio público, salvo as especificações estabelecidas no ordenamento jurídico, Antonio Embid Irujo entende que

[...] la gestión de los recursos hídricos debe hacer posible siempre el uso múltiple de las aguas, que la cuenca hidrográfica es una unidad territorial para

*la implementación de la Política Nacional de Recursos Hídricos y la actuación del Sistema Nacional de Gestión de Recursos Hídricos y, finalmente, que la gestión de los recursos hídricos debe ser descentralizada y contar con la participación del Poder Público de los usuarios y de las comunidades.*⁴⁶³

Sabe-se que na Espanha os serviços de abastecimento domiciliar de água potável devem ser prestados pelos municípios, cujo regramento se encontra capitulado no art. 26 da Lei 7/1985, de 2 de abril, Reguladora das Bases do Regime Local⁴⁶⁴, e de acordo com Blanca Soro Mateo, Santiago M. Álvarez Carreño e Elisa Pérez de Los Cobos Hernández,

*El servicio de abastecimiento de aguas es un servicio obligatorio y mínimo como se deduce de la lectura del art. 26 de la Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases de Régimen Local (LBRL) que impone a los Municipios la obligación de prestar, en todo caso, los servicios de abastecimiento domiciliario de agua potable. De esta obligatoriedad de prestación surge el correlativo derecho de los vecinos del municipio a poder exigir su establecimiento y prestación a fin de disfrutar y utilizar de un servicio del que no puede ser privado (art. 18.1.g) LBRL).*⁴⁶⁵

No direito espanhol, conforme a exposição de Estanislao Arana, os serviços urbanos de água potável se constituem em serviço público essencial, sob responsabilidade dos Municípios e se tratam

⁴⁶³ EMBID IRUJO, Antonio. Los derechos de aguas de Brasil y España. Perspectiva comparada. **In:** XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; EMBID IRUJO, Antonio; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos. (Orgs.). O direito de águas no Brasil e na Espanha: um estudo comparado. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=1105e06a-f447-0ecc-05a4-5b90b11d43c2&groupId=252038. Acesso em: 30 mai. 2022, p. 30-31.

⁴⁶⁴ “Artículo 26. 1. Los Municipios deberán prestar, en todo caso, los servicios siguientes: a) En todos los Municipios: alumbrado público, cementerio, recogida de residuos, limpieza viaria, abastecimiento domiciliario de agua potable, alcantarillado, acceso a los núcleos de población y pavimentación de las vías públicas”. “Artigo 26. 1. Os Municípios devem prestar, em qualquer caso, os seguintes serviços: a) Em todos os Municípios: iluminação pública, cemitério, coleta de lixo, limpeza das ruas, abastecimento domiciliário de água potável, esgotos, acesso à população e pavimentação das vias públicas (De livre tradução). (ESPANHA. **Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases del Régimen Local**. Boletín Oficial del Estado, n. 80, de 03 de abril de 1985. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1985/BOE-A-1985-5392-consolidado.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022).

⁴⁶⁵ “O serviço de abastecimento de água é um serviço obrigatório e mínimo, como se depreende da leitura do art. 26 da Lei n.º 7/1985, de 2 de abril, que Regulamenta as Bases do Regime Local (LBRL) que impõe aos Municípios a obrigação de prestar, em qualquer caso, os serviços de abastecimento ao domicílio de água potável. Desta obrigatoriedade decorre o direito correlativo dos moradores do município de poderem exigir o seu estabelecimento e prestação para usufruir e utilizar um serviço que não pode ser privado (art. 18.1.g) LBRL)”. (De livre tradução). (SORO MATEO, Blanca; ÁLVAREZ CARREÑO, Santiago M.; HERNÁNDEZ, Elisa Pérez de Los Cobos. *La integración del Derecho humano al agua en el ordenamiento jurídico español a través del marco internacional y comunitario. Especial referencia a las reformas estatutarias (SSTC 247/2007, de 12 de diciembre y 110/2011, de 22 de junio)*. **In:** BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Agua y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015, p. 239)0.

[...] de servicios regulados localmente sobre las bases de la legislación estatal de régimen local. Este carácter público del servicio, determina que el gobierno efectivo y el control de los servicios urbanos del agua teóricamente están siempre residenciados en el poder público independientemente del tipo de gestión, directa o indirecta, que se utilice. Respecto a la decisión administrativa acerca de la forma de gestión del servicio, hay que afirmar su carácter discrecional; no obstante, la legislación local actual ha constreñido dicha discrecionalidad estableciendo el criterio de la eficiencia y sostenibilidad financiera como límite de dicha decisión. En el caso de que, conforme a estos criterios, finalmente, se opte por una forma de colaboración público-privada para la gestión de los servicios urbanos del agua, es imprescindible la redefinición de los papeles público y privado que permita llevar a este servicio público lo mejor de cada uno de estos ámbitos. El Ordenamiento Jurídico ha dotado a la Administración pública de potestades y herramientas jurídicas y técnicas suficientes como para permitirle ejercer un verdadero control y gobierno efectivo de los servicios urbanos del agua desde su delimitación y definición inicial hasta su ejecución y desarrollo, no pudiendo el poder público hacer dejación de sus funciones.⁴⁶⁶

Historicamente as concentrações urbanas enfrentam dificuldades tanto no abastecimento de água potável como no seu posterior escoamento sanitário, é o que se pode reconhecer em Andrés Molina Giménez quando destaca que

Desde antiguo, uno de los mayores problemas de las organizaciones urbanas se ha centrado precisamente en su abastecimiento de agua potable, y en la evacuación posterior de esas mismas aguas por razones sanitarias; por ello, las ciudades se han dotado siempre de sistemas más o menos complejos de suministro y saneamiento.⁴⁶⁷

⁴⁶⁶ “[...] de serviços regulamentados localmente com base na legislação estadual de regime local. Essa natureza pública do serviço determina que a governança e o controle efetivos dos serviços urbanos de água sejam, teoricamente, sempre residentes no poder público, independentemente do tipo de gestão utilizada, direta ou indireta. Em relação à decisão administrativa sobre a forma de gestão do serviço, deve-se afirmar seu caráter discricionário; entretanto, a legislação local vigente restringiu tal discricionarieidade ao estabelecer o critério de eficiência e sustentabilidade financeira como limite de tal decisão. Caso, de acordo com estes critérios, seja finalmente escolhida uma forma de colaboração público-privada para a gestão dos serviços urbanos de água, é essencial redefinir os papéis públicos e privados que permitam que este serviço público seja o melhor de cada uma dessas áreas. O Regime Jurídico dotou a Administração Pública de poderes e instrumentos jurídicos e técnicos suficientes para lhe permitir exercer um verdadeiro controle e governança eficaz dos serviços urbanos de água desde a sua delimitação e definição inicial até à sua execução e desenvolvimento, não podendo o poder público renunciar a seus deveres”. (De livre tradução). (ARANA, Estanislao. Los servicios urbanos del agua en el Derecho español: situación actual y perspectivas de futuro. **In:** DELACÁMARA, Gonzalo; LOMBARDO, Francisco; DíEZ, José Carlos. Madrid: Centro Gráfico Ganboa. **Libro blanco de la economía del agua**, 2018. Disponível em: <https://vdoc.pub/documents/libro-blanco-de-la-economia-del-agua-1i5pbdija9lo>. Acesso em: 02 jun. 2022).

⁴⁶⁷ “Desde os tempos antigos, um dos maiores problemas das organizações urbanas centrou-se precisamente no abastecimento de água potável e na consequente evacuação dessas mesmas águas por razões sanitárias; por isso, as cidades sempre foram equipadas com sistemas de abastecimento e saneamento mais ou menos complexos”. (De livre tradução). (MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones el Contexto Liberalizador**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 25).

Compete ao Município, na gestão de seus interesses e no âmbito de suas competências, promover atividades e prestar serviços públicos para a satisfação das necessidades e aspirações da sua comunidade, notadamente quanto ao abastecimento de água potável e a evacuação e tratamento de águas residuais, segundo a dicção e regras estabelecidas nos arts. 25 e 26 da Lei 7/1985, de 2 de abril, Reguladora das Bases do Regime Local - LBRL.

O abastecimento de água potável se constitui numa das atividades afetas ao serviço público, cuja titularidade está reservada à administração pública, conferindo-lhe um carácter de exclusividade (monopólio) em favor do ente local, de acordo com o que se encontra estabelecido no art. 86.2 da Lei 7/1985, de 2 de abril, Reguladora das Bases do Regime Local - LBRL.⁴⁶⁸

Propriedade pública não é o mesmo que gestão pública direta, e o setor privado pode desempenhar um papel em áreas específicas, mesmo quando um serviço é considerado de interesse público.

Para Andrés Molina Giménez,

De hecho, la titularidad pública se ha asociado automáticamente a la adopción de fórmulas directas de gestión. Sin embargo, ambos términos no son equivalentes; constituyen realidades que pueden coincidir en una misma entidad, pero que bien pueden afectar a sujetos de diversa naturaleza. La declaración de una actividad como “servicio público”, y su atribución a la Administración en régimen de titularidad - reserva -, supone su potencial exclusión del mercado. La actividad queda sujeta a un régimen de Derecho público, en el que la empresa privada tiene poco que decir. Con todo, existe

⁴⁶⁸ Artículo 86. 2. Se declara la reserva en favor de las Entidades Locales de las siguientes actividades o servicios esenciales: abastecimiento domiciliario y depuración de aguas; recogida, tratamiento y aprovechamiento de residuos, y transporte público de viajeros, de conformidad con lo previsto en la legislación sectorial aplicable. El Estado y las Comunidades Autónomas, en el ámbito de sus respectivas competencias, podrán establecer, mediante Ley, idéntica reserva para otras actividades y servicios. La efectiva ejecución de estas actividades en régimen de monopolio requiere, además del acuerdo de aprobación del pleno de la correspondiente Corporación local, la aprobación por el órgano competente de la Comunidad Autónoma. “A reserva é declarada a favor das Entidades Locais das seguintes atividades ou serviços essenciais: abastecimento domiciliário e purificação de água; coleta, tratamento e aproveitamento de resíduos e transporte público de passageiros, de acordo com o disposto na legislação setorial aplicável. O Estado e as Comunidades Autónomas, no âmbito das respetivas competências, podem estabelecer, por lei, a mesma reserva para outras atividades e serviços. A efetiva execução dessas atividades em regime de monopólio requer, além da aprovação do plenário da Corporação local correspondente, a aprovação do órgão competente da Comunidade Autónoma”. (De livre tradução). (ESPAÑA. **Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases del Régimen Local**. Boletín Oficial del Estado, n. 80, de 03 de abril de 1985. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1985/BOE-A-1985-5392-consolidado.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022).

*un campo importante en el que la intervención de entidades privadas se desarrolla sin problemas; un campo vinculado a las tareas de ejecución.*⁴⁶⁹

A propriedade pública e a gestão pública direta nem sempre andam de mãos dadas. Embora geralmente sejam usadas em conjunto, elas representam conceitos distintos. A propriedade pública significa que um serviço ou atividade é de propriedade do setor público, mas isso não necessariamente implica que o governo o administre diretamente. Em outras palavras, o governo pode ser o dono, mas a gestão diária pode ser feita por entidades de natureza diferente.

Quando uma atividade é designada como um "serviço público" e está sob a titularidade exclusiva do governo, isso geralmente significa que o setor privado não pode competir nesse mercado. Isso ocorre porque a atividade é regulamentada pelo direito público, e as empresas privadas têm acesso limitado a essa área. Isso é comum em setores considerados de importância estratégica, como o fornecimento de água.

No entanto, há áreas onde as empresas privadas podem operar sem restrições, principalmente quando se trata de tarefas de execução ou prestação de serviços relacionados a atividades públicas. Isso significa que, embora o serviço público possa ser de propriedade e regulamentado pelo governo, empresas privadas ainda podem ser contratadas para fornecer serviços específicos dentro desse contexto.

Na ponderação de Fernando García Rubio, os serviços públicos locais supõem uma atuação no âmbito da competência local, vinculada ao princípio de competência estabelecido no art. 25. 1 da Lei Reguladora das Bases do Regime Local, em relação ao art. 86.1 também da LRBRL:

[...] el monopolio a favor de las entidades locales de los siguiente servicios esenciales: abastecimiento y depuración de aguas; recogida, tratamiento y aprovechamiento de residuos urbanos; transporte público urbano de viajeros, alumbrado público y pavimentación de vías públicas, [...], con posterioridad podemos destacar igualmente con importancia en cuanto a la definición de

⁴⁶⁹ De fato, a propriedade pública tem sido automaticamente associada à adoção de fórmulas de gestão direta, mas ambos os termos não são equivalentes; constituem realidades que podem coincidir na mesma entidade, mas que podem muito bem afetar sujeitos de natureza diversa. A declaração de uma atividade como "serviço público", e a sua atribuição à Administração em regime de titularidade - reserva -, implica a sua eventual exclusão do mercado. A atividade está sujeita a um regime de direito público, em que a empresa privada pouco tem a dizer. No entanto, existe um campo importante em que a intervenção de entidades privadas se desenvolve sem problemas; um campo vinculado às tarefas de execução. (De livre tradução). (MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones el Contexto Liberalizador**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 277).

*serviço público la Sentencia del Tribunal Supremo de 24 de octubre de 1989, que señala: “La cuestión puede surgir en torno a lo que debe entenderse como servicio público, ya que ningún texto legal da un concepto del mismo, pudiendo considerarse como una forma de actividad cuya titularidad ha sido en reservada en virtud de una ley a la administración para que ésta la reglamente, dirija y gestiona, en forma directa o indirecta, y a través de la cual se presta un servicio público de forma regular y continua”.*⁴⁷⁰

Não obstante, a detenção da administração pública quanto à titularidade (reserva) na prestação do serviço, segundo a ordem legal estabelecida, não implica que a sua execução lhe seja igualmente exclusiva, pelo contrário,

*La administración local, en el marco de la autonomía que la Constitución le reconoce, puede organizar el servicio libremente de conformidad con la opción que considere más adecuada en cada caso. El T.S. há declarado en numerosas ocasiones esta facultad: así, por ejemplo, la STS de 24 de noviembre de 1995, siguiendo la doctrina establecida por la de 28 de abril de 1989, declara que “la Administración municipal tiene facultad para organizar y modificar los servicios de su competencia, correspondiéndole, en consecuencia su reglamentación y precisión de las modalidades de prestación”. Dentro de esta capacidad organizativa general, el Municipio puede decidir libremente sobre la forma de gestión pública o privada de servicio, lo que constituye una de las emanaciones básicas de la autonomía local.*⁴⁷¹

Segue Fernando García Rubio a mencionar a existência de diversas concepções doutrinárias atinentes aos serviços públicos no âmbito do direito administrativo, referindo-se à existência de uma permanente controvérsia:

[...] los servicios públicos son aquellas actuaciones y funciones administrativas relacionadas con ámbitos prestacionales de las diversas administraciones y con carácter más genérico los derivados del denominado

⁴⁷⁰ [...] o monopólio a favor das entidades locais dos seguintes serviços essenciais: abastecimento e purificação de água; coleta, tratamento e aproveitamento de resíduos urbanos; transporte coletivo urbano de passageiros, iluminação pública e pavimentação de vias públicas, [...], posteriormente podemos destacar também com importância em termos de definição de serviço público o Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 24 de outubro de 1989, que dispõe: “A questão pode colocar-se em torno do que se deve entender por serviço público, uma vez que nenhum texto legal o concebe, podendo ser considerado como uma forma de atividade cuja titularidade foi reservada por força de lei à administração para que regula, dirige e gere, direta ou indiretamente, e através da qual é prestado serviço público de forma regular e contínua”. (De livre tradução). (GARCÍA RUBIO, Fernando. **Régimen jurídico de la gestión del agua**: Aspectos hidrológicos, organizativos, tributarios, de contratación pública y de responsabilidad ambiental. Madrid: Grefol, S.L., 2010).

⁴⁷¹ A administração local, no quadro da autonomia reconhecida pela Constituição, pode organizar livremente o serviço de acordo com a opção que considere mais adequada a cada caso. A Corte Suprema tem declarado este poder em diversas ocasiões: assim, por exemplo, o STS de 24 de novembro de 1995, seguindo a doutrina estabelecida pelo de 28 de abril de 1989, declara que “a Administração municipal tem o poder de organizar e modificar os serviços de sua competência, correspondendo-lhe, conseqüentemente, sua regulamentação e precisão das modalidades de prestação”. Dentro desta capacidade organizativa geral, o Município pode decidir livremente sobre a forma de gestão dos serviços públicos ou privados, o que constitui uma das emanções básicas da autonomia local. (De livre tradução). (MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones el Contexto Liberalizador**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 277-278).

*Estado del bienestar y así la sanidad, la educación, la energía, las comunicaciones, etc. [...], el hecho de que la doctrina no sea unánime a la hora de establecer o enunciar las características comunes de las actividades de servicio público no significa, empero, que exista desacuerdo total acerca de su significado.*⁴⁷²

O serviço de abastecimento de água às populações se constitui em apenas uma das fases do denominado ciclo integral da água, conforme entendimento de Iván Rodríguez Florido, para quem, historicamente, o serviço foi concebido e focado isolada e autonomamente, muito embora

*[...] la escasez del recurso y los principios medioambientales que deben regir e inspirar su gestión nos invitan a ir un paso más allá y concebir las distintas fases del agua como un ciclo integral. La gestión integral de los servicios del agua es consecuencia de natural de la unidad del ciclo hidrológico que caracteriza las aguas continentales, tanto desde un punto de vista físico, como jurídico de la declaración legal que, en este sentido, efectúa el art. 1.3 Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas (TRLA). "3. Las aguas continentales superficiales, así como las subterráneas renovables, integradas todas ellas en el ciclo hidrológico, constituyen un recurso unitario, subordinado al interés general, que forma parte del dominio público estatal como dominio público hidráulico". Este ciclo del agua abarca distintos servicios, que a su vez están formados por distintas fases y actividades relacionadas con la gestión del agua.*⁴⁷³

No que se refere aos distintos serviços correlatos ao denominado ciclo hidrológico integral, destaca-se que o abastecimento e o saneamento se constituem em serviços públicos, diversamente da reutilização que, ainda segundo Ivan

⁴⁷² "Os serviços públicos são aquelas ações e funções administrativas relacionadas com as áreas de prestação das várias administrações e, de forma mais geral, as derivadas do chamado estado de bem-estar e, portanto, saúde, educação, energia, comunicações, etc. [...], o fato de a doutrina não ser unânime quando se trata de estabelecer ou enunciar as características comuns das atividades de serviço público não significa, entretanto, que haja total discordância sobre o seu significado". (De livre tradução). (GARCÍA RUBIO, Fernando. **Régimen jurídico de la gestión del agua: Aspectos hidrológicos, organizativos, tributários, de contratación pública y de responsabilidad ambiental.** Madrid: Grefol, S.L., 2010, p. 207-209).

⁴⁷³ "[...] a escassez do recurso e os princípios que devem reger e inspirar sua gestão nos convidam a dar um passo além e conceber as diferentes fases da água como um ciclo integral. A gestão integral dos serviços de água é uma consequência natural da unidade do ciclo hidrológico que caracteriza as águas interiores, tanto do ponto de vista físico, como jurídico da declaração legal que, nesse sentido, torna o art. 1.3 Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julho, que aprova o texto consolidado da Lei da Água (TRLA). "3. As águas continentais superficiais, bem como as águas subterráneas renováveis, integrados todos eles no ciclo hidrológico, constituem um recurso unitário, subordinado ao interesse geral, que faz parte do domínio público do Estado como domínio público hidráulico. Este ciclo da água engloba diferentes serviços, que por sua vez são constituídos por diferentes fases e atividades relacionadas com a gestão da água". (De livre tradução). (FLORIDO, Iván Rodríguez. **El servicio de abastecimiento urbano de aguas: formas de gestión y precios.** 2017. Disponível em: <https://www.um.es/documents/3456781/9822882/TFM+Rodriguez+Florido.pdf/e2bacc20-4340-425c-b37c-e75d389d597b>. Acesso em: 03 jun. 2022, p. 16).

Rodrigues Florido, junto ao ordenamento jurídico espanhol comporta distintas fases, a saber:

1. Abastecimiento: que abarca desde la captación de agua, el tratamiento de esta para su consumo humano (potabilización), y finaliza en las acometidas y contadores de las viviendas.

2. Saneamiento: fase que opera una vez utilizada el agua y desempeña el papel de evacuarla desde las zonas urbanas y devolver el agua al medio ambiente en óptimas condiciones después de un proceso de depuración. En este sentido cabe distinguir el servicio de alcantarillado, mediante el cual las aguas urbanas utilizadas son recogidas a través de colectores para su transporte y canalización a las infraestructuras de depuración, y el servicio de depuración y saneamiento en sentido estricto, mediante las Estaciones Depuradoras donde el agua utilizada es tratada para posteriormente ser vertida a los cauces naturales en las condiciones adecuadas de calidad y respeto al medio ambiente.

3. Reutilización: fase que consiste en aprovechar el agua para otros usos, como el riego de los jardines o baldeo de calles. La reutilización de aguas incide en el ahorro del recurso, la optimización y la eficiencia de la gestión de los recursos hídricos y es una de las necesidades más acuciantes ante las situaciones de escasez de recursos hídricos.⁴⁷⁴

A Constituição Espanhola de 1978 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não reconhecem de maneira explícita, positivado no texto constitucional, o acesso à água como direito fundamental; no entanto, em razão da positivação de outros direitos fundamentais garantidos em cada qual das constituições, pode-se depreender, por intermédio de processo interpretativo, que assim o seja; em outras palavras, da possibilidade do reconhecimento do acesso à água potável ser considerado um direito fundamental. Esta é uma das hipóteses que pretendemos analisar na presente pesquisa, conforme já referimos, principalmente porque o próprio texto constitucional espanhol não exclui esta possibilidade; de acordo

⁴⁷⁴ “1. Abastecimiento: que vai desde a captação de água, seu tratamento para consumo humano (purificação), e termina nas ligações e medidores das casas. 2. Saneamento: fase que atua após o uso da água e desempenha o papel de evacuação das áreas urbanas e devolver a água ao meio ambiente em condições ideais após um processo de purificação. Neste sentido, destacam-se o serviço de esgotos, através do qual a água urbana utilizada é captada através de colectores para o seu transporte e canalização para as infra-estruturas de depuração, e o serviço de depuração e saneamento em sentido estricto, através das Estações de Tratamento onde a água utilizada é tratado para posteriormente ser despejado em canais naturais em condições adequadas de qualidade e respeito ao meio ambiente. 3. Reaproveitamento: fase que consiste em aproveitar a água para outros usos, como regar jardins ou lavar ruas. A reutilização da água afeta a poupança do recurso, a otimização e eficiência da gestão dos recursos hídricos e é uma das necessidades mais prementes em situações de escassez de recursos hídricos”. (De livre tradução). (FLORIDO, Iván Rodríguez. **El servicio de abastecimiento urbano de aguas: formas de gestión y precios**. 2017. Disponível em: <https://www.um.es/documents/3456781/9822882/TFM+Rodriguez+Florido.pdf/e2bacc20-4340-425c-b37c-e75d389d597b>. Acesso em: 03 jun. 2022, p. 17-18).

com o disposto no art. 10, 2.⁴⁷⁵, da Constituição Espanhola de 1978, em face do que preconiza o Comentário Geral n. 15⁴⁷⁶ e a Resolução 64/292⁴⁷⁷ da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Na Espanha, o abastecimento de água e o saneamento são considerados serviços públicos. Isso significa que é responsabilidade do setor público garantir o acesso adequado à água potável e aos serviços de saneamento básico para a população.

O abastecimento de água refere-se à disponibilização de água potável para uso doméstico, comercial e industrial. Esse serviço público é geralmente fornecido por empresas municipais ou regionais de abastecimento de água, que são responsáveis pela captação, tratamento e distribuição da água potável para os consumidores.

O saneamento, por sua vez, engloba a coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e efluentes, com o objetivo de proteger a saúde pública e o meio ambiente. Esse serviço público envolve a gestão dos sistemas de coleta de esgoto, estações de tratamento de águas residuais e outras infraestruturas relacionadas.

⁴⁷⁵ “Artículo 10. 1. [...]. 2. Las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constitución reconoce se interpretarán de conformidad con la Declaración Universal de Derechos Humanos y los tratados y acuerdos internacionales sobre las mismas materias ratificados por España”. 2. As normas relativas aos direitos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Constituição serão interpretadas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados pela Espanha. (De livre tradução). (ESPANHA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022).

⁴⁷⁶ Em novembro de 2002, o Comité das Nações Unidas para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais adoptou o seu comentário geral Nº 15 sobre o direito à água afirmando que: “O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos”. (ONU - Organização das Nações Unidas. **O Direito Humano à Água e Saneamento**. [s.d.]. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em: 3 jun. 2022).

⁴⁷⁷ Em 28 de julho de 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução A/RES/64/292 declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos. O resultado da votação: A favor: 122; Contra: 0; Abstenções: 41; Ausentes: 29. [...]. O abastecimento de água e a disponibilidade de saneamento para cada pessoa deve ser contínuo e suficiente para usos pessoais e domésticos. Estes usos incluem, habitualmente, beber, saneamento pessoal, lavagem de roupa, preparação de refeições e higiene pessoal e do lar. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), são necessários entre 50 a 100 litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde. (ONU - Organização das Nações Unidas. **O Direito Humano à Água e Saneamento**. [s.d.]. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em: 3 jun. 2022).

Quanto à reutilização da água, essa prática é considerada uma estratégia importante para o uso eficiente dos recursos hídricos na Espanha. A reutilização da água consiste no tratamento de águas residuais para que possam ser utilizadas novamente para diferentes fins, como irrigação agrícola, uso industrial ou recarga de aquíferos. A reutilização da água é incentivada como uma medida de gestão sustentável, visando reduzir a demanda por água fresca e minimizar o impacto ambiental.

Na Espanha, a reutilização da água é regulamentada por leis⁴⁷⁸ e normas específicas, que estabelecem os critérios e padrões de qualidade necessários para garantir a segurança e a viabilidade dessa prática. Dessa forma, a reutilização da água é reconhecida como uma estratégia importante para a gestão integrada dos recursos hídricos no país.

Ainda que não haja disposição expressa que reconheça o direito à água na Constituição Espanhola de 1978, mediante a interpretação de alguns dos seus artigos, salvo entendimentos contrários, admite-se esta possibilidade a partir da interpretação sistemática⁴⁷⁹ do art. 15⁴⁸⁰, que reconhece o direito fundamental à vida e à integridade

⁴⁷⁸ O Real Decreto 1620/2007, de 7 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da reutilização de água. (ESPAÑA. **Real Decreto 1620/2007, de 7 de diciembre, por el que se establece el régimen jurídico de la reutilización de las aguas depuradas**. Boletín Oficial del Estado n. 294, de 8 de diciembre de 2007. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-21092>. Acesso em: 16 mai. 2023).

⁴⁷⁹ “[...] *interpretación sistemática tem por objeto o sistema jurídico na sua condição de totalidade axiológica*, alertando para a circunstância de que *qualquer norma singular só se esclarece plenamente na totalidade das normas, dos valores e dos princípios*. A autêntica exegese sempre constitui, para além dos atomismos, *uma aplicação do Direito em sua totalidade*, isto é, do Direito como *rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos*. Em outras palavras, a lei se apresenta tão-só como o primeiro e menor elo da encadeada e sistemática corrente jurídica, da qual fazem parte, até como garantia de sua resistência, os princípios e os valores, sem cuja predominância hierárquica e finalística o sistema sucumbe, vítima da entropia e da contradição. Vale dizer, a unidade só é assegurada por obra do superior gerenciamento teleológico, patrocinado pelos princípios e valores constituintes da ordem jurídica”. (PASQUALIN, Alexandre. Sobre a interpretação sistemática do direito. **In: Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, vol. 7, n. 4, out./dez. 1995. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22178/interpretacao_sistemica_direito.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022, p. 25).

⁴⁸⁰ “Artículo 15 Todos tienen derecho a la vida y a la integridad física y moral, sin que, en ningún caso, puedan ser sometidos a tortura ni a penas o tratos inhumanos o degradantes. Queda abolida la pena de muerte, salvo lo que puedan disponer las leyes penales militares para tiempos de guerra. Todos têm direito à vida e à integridade física e moral, sem que em nenhum caso, possam ser submetidos a tortura nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. Fica abolida a pena de morte, salvo no que possam dispor as leis penais militares para tempo de guerra. (De livre tradução). (ESPAÑA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022).

física e moral, do art. 43⁴⁸¹, pertinente à proteção da saúde, conjugados ao art. 45⁴⁸², que asseguram o direito de desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa e o dever de conservá-lo.

É a própria regulamentação normativa estatal sobre água que define os serviços a ela relacionados, na letra i) do art. 40 bis do Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julho, que aprova o Texto Refundido da Lei de Águas (TRLA) e estabelece que, para efeitos de planejamento hidrológico e de proteção das águas sujeitas a esta Lei, serão entendidos como:

*i) servicios relacionados con el agua: todas las actividades relacionadas con la gestión de las aguas que posibilitan su utilización, tales como la extracción, el almacenamiento, la conducción, el tratamiento y la distribución de aguas superficiales o subterráneas, así como la recogida y depuración de aguas residuales, que vierten posteriormente en las aguas superficiales. Asimismo, se entenderán como servicios las actividades derivadas de la protección de personas y bienes frente a las inundaciones.*⁴⁸³

O Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julho, que aprova o Texto Refundido da Lei de Águas (TRLA) sobre os bens que compõem o domínio público hidráulico, o faz em seu art. 2º ao estabelecer que:

Constituyen el dominio público hidráulico del Estado, con las salvedades expresamente establecidas en esta Ley:
a) Las aguas continentales, tanto las superficiales como las subterráneas renovables con independencia del tiempo de renovación. b) Los cauces de corrientes naturales, continuas o discontinuas.
c) Los lechos de los lagos y lagunas y los de los embalses superficiales en cauces públicos.
d) Los acuíferos, a los efectos de los actos de disposición o de afección de los recursos hidráulicos.

⁴⁸¹ “Artículo 43 1. Se reconoce el derecho a la protección de la salud”. Reconhece-se o direito à proteção da saúde. (De livre tradução). (ESPANHA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022).

⁴⁸² “Artículo 45 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo”. Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo. (De livre tradução). (ESPANHA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022).

⁴⁸³ “ i) servicios relacionados à água: todas as atividades relacionadas à gestão da água que permitem seu uso, como extração, armazenamento, condução, tratamento e distribuição de águas superficiais ou subterráneas, bem como a recolha e depuração de águas residuais, que são posteriormente lançadas nas águas superficiais. Da mesma forma, as atividades derivadas da proteção de pessoas e bens contra inundações serão entendidas como serviços”. (De livre tradução). (ESPANHA. **Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas**. Boletín Oficial del Estado n. 176, de 24 de julio de 2001. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2001/BOE-A-2001-14276-consolidado.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022).

e) *Las aguas procedentes de la desalación de agua de mar.*⁴⁸⁴

Paralelamente aos serviços relacionados à água, não obstante, tratar-se de um recurso natural escasso, todavia essencial à vida, bem como para a realização da imensa maioria das atividades econômicas, principalmente na agricultura, bem por isso se torna necessário um bom planejamento hidrológico no qual esteja definida uma prioridade a respeito da sua utilização, sendo que a definição jurídica dos usos da água, encontra-se na letra j), do art. 40 bis do Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julho, que aprova o Texto Refundido da Lei de Águas (TRLA), define como:

Artículo 40 bis. Definiciones.

A los efectos de la planificación hidrológica y de la protección de las aguas objeto de esta Ley, se entenderá por:

[...]

*j) usos del agua: las distintas clases de utilización del recurso, así como cualquier otra actividad que tenga repercusiones significativas en el estado de las aguas. A efectos de la aplicación del principio de recuperación de costes, los usos del agua deberán considerar, al menos, el abastecimiento de poblaciones, los usos industriales y los usos agrarios.*⁴⁸⁵

As águas fazem parte e constituem o domínio público do Estado, o qual também lhes confere características especiais que, por se tratar de bens públicos, são consideradas imprescritíveis, inalienáveis e impenhoráveis; de maneiras que este tipo

[...] de bienes se encuentran destinados al uso público o a un fin público y eso supone que pueden ser utilizados por la Administración, pero también por particulares. Para evitar su deterioro, favorecer su conservación y promover una utilización racional, es necesario regular los usos y aprovechamientos de estos bienes. El TRLA y el Reglamento del Dominio Público Hidráulico (RDPH) son las normas que regulan el dominio público hidráulico. En lo que se refiere a los usos y aprovechamientos, los clasifican según su exclusividad y establecen los instrumentos administrativos que es necesario obtener

⁴⁸⁴ Constituem o domínio público da água do Estado, com as exceções expressamente estabelecidas na presente Lei: a) Águas interiores, tanto de superfície como subterrâneas renováveis, independentemente do tempo de renovação. b) Os leitos dos cursos de água naturais, sejam contínuos ou descontínuos. c) Os leitos de lagos e lagoas e os de reservatórios de superfície em cursos de água públicos. d) Aquíferos, para efeitos de actos de eliminação ou afecto dos recursos hídricos. e) As águas provenientes da dessalinização da água do mar. (De livre tradução). (ESPANHA. **Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas.** Boletín Oficial del Estado n. 176, de 24 de julio de 2001. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2001/BOE-A-2001-14276-consolidado.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022).

⁴⁸⁵ “Artigo 40 bis. Definições. Para efeitos de ordenamento hidrológico e de protecção das águas objecto desta Lei, entende-se por: [...]. j) usos da água: os diferentes tipos de uso do recurso, bem como qualquer outra actividade que tem repercussões significativas no estado das águas. Para efeitos de aplicação do princípio da recuperação de custos, os usos da água devem considerar, pelo menos, o abastecimento de populações, usos industriais e usos agrícolas. (ESPANHA. **Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas.** Boletín Oficial del Estado n. 176, de 24 de julio de 2001. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2001/BOE-A-2001-14276-consolidado.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022).

*previamente a su realización. Estos son la declaración responsable, la autorización y la concesión.*⁴⁸⁶

A Lei 1/2001, de 20 de julho - TRLA e o Real Decreto 849/1986, de 11 de abril - RDPH, classificam, com base na exclusividade, os usos possíveis do domínio público hidráulico em: usos comuns gerais, usos comuns especiais e usos privados.

A respeito do uso comum das águas, o Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julho, estabelece:

Artículo 50. Usos comunes.

1. Todos pueden, sin necesidad de autorización administrativa y de conformidad con lo que dispongan las Leyes y Reglamentos, usar de las aguas superficiales, mientras discurren por sus cauces naturales, para beber, bañarse y otros usos domésticos, así como para abrevar el ganado.

2. Estos usos comunes habrán de llevarse a cabo de forma que no se produzca una alteración de la calidad y caudal de las aguas. Cuando se trate de aguas que circulen por cauces artificiales, tendrán, además, las limitaciones derivadas de la protección del acueducto. En ningún caso, las aguas podrán ser desviadas de sus cauces o lechos, debiendo respetarse el régimen normal de aprovechamiento.

3. La protección, utilización y explotación de los recursos pesqueros en aguas continentales, así como la repoblación acuícola y piscícola, se regulará por la legislación general del medio ambiente y, en su caso, por su legislación específica.

*4. La Ley no ampara el abuso del derecho en la utilización de las aguas ni el desperdicio o mal uso de las mismas, cualquiera que fuese el título que se alegare.*⁴⁸⁷

⁴⁸⁶ “[...] de bens destina-se a uso público ou para um fim público, o que significa que pode ser utilizada pela Administração, mas também por particulares. A fim de evitar a sua deterioração, favorecer a sua conservação e promover a sua utilização racional, é necessário regular a utilização e exploração destes bens. O TRLA e o Regulamento do Domínio Público da Água (RDPH) são as regras que regulam o domínio público da água. No que respeita a utilizações e exploração, classificam-nas de acordo com a sua exclusividade e estabelecem os instrumentos administrativos que devem ser obtidos antes de poderem ser realizadas. Estas são a declaração responsável, a autorização e a concessão. (ESPANHA. Gobierno de España. **Concesiones para el uso privativo del agua**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/concesiones-y-autorizaciones/regulacion-usos-aprovechamiento/concesiones/default.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁴⁸⁷ Artigo 50. Usos comuns. 1. Todos podem, sem necessidade de autorização administrativa e de acordo com o disposto nas Leis e Regulamentos, o uso das águas superficiais, enquanto correm por seus canais naturais, para beber, tomar banho e outros usos domésticos, bem como para gado. 2. Esses usos comuns devem ser realizados de forma que não haja alteração da qualidade e vazão da água. No caso das águas que circulam por canais artificiais, terá também as limitações derivadas da proteção do aqueduto. Em nenhum caso, as águas poderão ser desviadas de seus canais ou leitos, O regime de uso normal deve ser respeitado. 3. A proteção, uso e exploração dos recursos pesqueiros nas águas interiores, bem como a aquicultura e a pecuária, são regulamentadas por legislação do ambiente e, se for o caso, pela sua legislação específica. 4. A Lei não protege o abuso do direito no uso da água ou o desperdício ou uso indevido do mesmo, qualquer que seja o título reivindicado. (De livre tradução). (ESPANHA. **Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas**. Boletín Oficial del Estado n. 176, de 24 de julio de 2001. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2001/BOE-A-2001-14276-consolidado.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022).

Isto posto, compreendemos que todos podem, sem necessidade de qualquer espécie de autorização legal ou administrativa, utilizar as águas que estejam na superfície para beber, tomar banho e ainda de outros modos no âmbito doméstico, inclusive para os animais, sem comprometer a qualidade e o fluxo da água; sendo o caso, mantida a integridade do canal (leito) por onde escorrem, vedado eventual desvio, todavia respeitado o aproveitamento normal.

O mencionado artigo, ao especificar sobre a proteção, a utilização e a exploração dos recursos alusivos à pesca em águas continentais, bem como à aquicultura e à pecuária, dispõem que estas atividades serão regulamentadas pela legislação geral do meio ambiente e, se for o caso, por legislação específica. A lei não tutela o abuso de direito no uso, desperdício ou o uso indevido, a qualquer título.

Por sua vez, o Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julho, em seu art. 50, e assim também no art. 51 e seguintes do Real Decreto 849/1986, de 11 de abril do RDPH⁴⁸⁸, regulam os usos comuns especiais que, de maneira resumida, estabelecem:

*Algunos usos comunes se consideran especiales y están sujetos a declaración responsable previa: la navegación y flotación; el establecimiento de barcas de paso y sus embarcaderos; y cualquier otro uso común no general que no excluya la utilización del agua por terceros. Todos los demás usos han de ser considerados privativos, es decir excluyentes del uso por los demás, y sean o no consuntivos el derecho al uso se adquiere por disposición legal o por concesión administrativa. No pueden adquirirse por prescripción.*⁴⁸⁹

No que diz respeito aos denominados usos privativos das águas⁴⁹⁰, por sua vez, podem ser subdivididos, segundo o art. 52 da TRLA, em:

⁴⁸⁸ ESPANHA. **Real Decreto 849/1986, de 11 de abril, por el que se aprueba el Reglamento del Dominio Público Hidráulico, que desarrolla los títulos preliminar I, IV, V, VI y VII de la Ley 29/1985, de 2 de agosto, de Aguas.** Boletín Oficial del Estado n. 103, de 30 de abril de 1986. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1986-10638>. Acesso em: 16 maio 2023.

⁴⁸⁹ Alguns usos comuns são considerados especiais e sujeitos a declaração prévia do responsável: navegação e flutuação, estabelecimento de embarcações de passagem e seus cais; e qualquer outro uso comum não geral que não exclua o uso de água por terceiros. Todos os demais usos devem ser considerados proprietários, ou seja, exclusivos de uso alheio, e sejam ou não consuntivos, o direito de uso é adquirido por disposição legal ou por concessão administrativa. Não pode ser comprado por prescrição". (ESCOBAR, Guillermo (Dir.). Derecho al agua. **In: XII Informe sobre Derechos Humanos.** Federación Iberoamericana de Ombudsman. Madrid: Trama editorial, 2015. Disponível em: http://www.portalfio.org/wp-content/uploads/2015/07/FIO.INF_.0015.2015-2.pdf. Acesso em: 6 jun. 2022, p. 192).

⁴⁹⁰ Los usos privativos son aquellos en los que se otorga un título jurídico a un particular para que este aproveche o utilice el dominio público hidráulico excluyendo de su uso a terceros, mientras dure al plazo por el que le sea otorgado el derecho de aprovechamiento. Este tipo de usos del

i) Los usos privativos por disposición legal (Artículo 54 TRLA):

es una concesión de un aprovechamiento de aguas, pero cuyo título jurídico se otorga en virtud del TRLA, siempre que se cumplan unos requisitos expresamente previstos por la normativa. En este supuesto, es la propia ley la que reconoce el derecho al uso privativo, tal como se dispone en el artículo 54 del TRLA, donde se establecen una serie de limitaciones: el volumen máximo anual no superará los 7.000 m³ y el agua se debe aprovechar siempre dentro del mismo predio donde se obtiene, no pudiéndose transportar el agua, mediante tuberías u otros métodos, para su aprovechamiento en predios diferentes.⁴⁹¹

ii) Usos privativos por concesión (artículo 59 y siguientes del TRLA):

Todo uso privativo de las aguas no incluido entre los adquiridos por disposición legal requiere concesión.⁴⁹²

Ambos os tipos de usos privativos visam regular o acesso à água e garantir seu uso sustentável, considerando os interesses da coletividade e a proteção dos ecossistemas aquáticos. O Texto Refundido da Lei de Águas estabelece as diretrizes gerais para a atribuição e gestão desses usos privativos, e as autoridades locais e regionais têm um papel importante na aplicação dessas regulamentações.

4.2.3 A concessão

dominio público hidráulico constituye un aprovechamiento en exclusiva, pero en ningún caso supone una alteración de la titularidad del bien, es decir, el titular de un aprovechamiento privativo, tiene el derecho al uso exclusivo del mismo, pero la propiedad seguirá siendo del Estado. Os usos privados são aqueles em que se confere um título legal a um particular para que este possa usufruir ou utilizar o domínio público hidráulico, excluindo terceiros do seu uso, enquanto perdurar o prazo de concessão do direito de uso. Este tipo de usos do domínio público hidráulico constitui uso exclusivo, mas em nenhum caso implica alteração da titularidade, ou seja, o proprietário de um uso privado tem direito ao uso exclusivo do mesmo, mas a propriedade continuará a pertencer ao Estado. (De livre tradução). (ESPAÑA. Gobierno de España. Regulación de usos y aprovechamientos del Dominio Público Hidráulico. **Tipos de usos del Dominio Público Hidráulico**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/concesiones-y-autorizaciones/regulacion-usos-aprovechamiento/tipos-usos/>. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁴⁹¹ “Usos privados por disposición legal (Artigo 54 TRLA): é uma concessão de uso de água, mas cuja titularidade legal é outorgada em virtude da TRLA, desde que atendidos determinados requisitos expressamente previstos na regulamentação. Neste caso, é a própria lei que reconhece o direito de uso privado, conforme previsto no artigo 54.º do TRLA, onde se estabelece uma série de limitações: o volume máximo anual não excederá 7.000 m³ e a água deve ser sempre tomada vantagem dentro da mesma propriedade onde é obtida, não podendo ser transportada, por meio de tubulações ou outros métodos, para sua utilização em diferentes propriedades”. (De livre tradução). (ESPAÑA. Gobierno de España. Regulación de usos y aprovechamientos del Dominio Público Hidráulico. **Tipos de usos del Dominio Público Hidráulico**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/concesiones-y-autorizaciones/regulacion-usos-aprovechamiento/tipos-usos/>. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁴⁹² “Usos privativos por concessão (artigo 59º e seguintes do TRLA): Qualquer uso privado de água não incluído entre os adquiridos por disposição legal carece de concessão.”. (De livre tradução). (ESPAÑA. Gobierno de España. Regulación de usos y aprovechamientos del Dominio Público Hidráulico. **Tipos de usos del Dominio Público Hidráulico**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/concesiones-y-autorizaciones/regulacion-usos-aprovechamiento/tipos-usos/>. Acesso em: 10 jun. 2022).

No direito espanhol, a concessão para o uso das águas é um instituto jurídico que permite o aproveitamento dos recursos hídricos mediante autorização concedida pela administração competente. A concessão é uma forma de outorga que confere ao titular o direito de utilizar a água em conformidade com as condições estabelecidas pela administração pública.

A concessão de uso das águas é regulamentada por leis específicas, como a Lei de Águas da Espanha, que estabelece os princípios, procedimentos e requisitos para a concessão e gestão dos recursos hídricos.

O objetivo da concessão no direito espanhol é garantir o uso racional e sustentável dos recursos hídricos, equilibrando as necessidades dos diferentes usuários e setores que dependem da água, como abastecimento urbano, agricultura, indústria, geração de energia, entre outros. A concessão é concedida com base em critérios técnicos, ambientais e de interesse público, levando em consideração a disponibilidade dos recursos hídricos e a demanda existente.

As concessões para o uso das águas podem ter prazos determinados e renováveis, estabelecendo-se condições específicas para o seu exercício, como limites de captação, destinação da água, eficiência no uso, pagamento de taxas ou contraprestações, entre outros aspectos.

É importante ressaltar que as concessões de uso das águas estão sujeitas à fiscalização e controle por parte da administração pública, que tem o poder de revogar ou modificar as concessões em casos de não cumprimento das condições estabelecidas, ou diante de mudanças nas circunstâncias que fundamentaram a concessão.

A concessão é o título para se obter o direito ao uso privado da água, que se encontra regido no Título IV do Texto Refundido da Lei de Águas e no Título II do Regulamento do Domínio Público Hidráulico (RDPH); e todo aquele uso privado das águas não incluído no art. 54 do TRLA requer uma concessão administrativa.

As concessões serão outorgadas levando-se em conta a exploração racional conjunta dos recursos superficiais e subterrâneos, todavia, a concessão não garante a disponibilidade dos fluxos concedidos, e a outorga deve respeitar as disposições dos Planos Hidrológicos. A concessão terá caráter temporário e seu prazo nunca será

superior a 75 anos, e se constitui num ato discricionário, porém deverá ser motivada a considerar o interesse público e não dispensa a concessionária de obter qualquer outro tipo de autorização ou licença que, segundo outras leis, for exigida para sua instalação ou atividade.⁴⁹³

A respeito da constitucionalidade da TRLA, Teresa Maria Navarro Caballero afirma que sobre o contrato de cessão de direitos de uso privativo da água,

*El Tribunal Constitucional se ha pronunciado en dos ocasiones sobre el régimen jurídico del contrato de cesión y en sendas sentencias se han desestimado todos y cada uno de los motivos de inconstitucionalidad alegados, habiendo superado pues el test de constitucionalidad la regulación legal contenida en el TRLA.*⁴⁹⁴

De acordo com o art. 93º do RDPH, o procedimento ordinário de atribuição de concessões será ajustado aos princípios da publicidade e tratamento em concorrência, privilegiando-se, em igualdade de condições, os que projetaram a utilização mais racional da água e melhor proteção, sendo que a concessão

*[...] no exime al concesionario de la obtención de cualquier otro tipo de autorización o licencia que conforme a otras leyes se exija a su actividad o instalaciones. En las concesiones se observará, a efectos de su otorgamiento, el orden de preferencia que se establezca en el Plan Hidrológico de la cuenca correspondiente, teniendo en cuenta las exigencias para la protección y conservación del recurso y su entorno. A falta de dicho orden, regirá el establecido en el artículo 60.3 del TRLA.*⁴⁹⁵

A concessão para o uso das águas no direito espanhol é um instrumento legal que permite aos usuários o aproveitamento dos recursos hídricos, desde que atendam aos requisitos e condições estabelecidos pela administração pública competente.

⁴⁹³ ESPANHA. Gobierno de España. **Concesiones para el uso privativo del agua.** [s.d.]. Disponível em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/concesiones-y-autorizaciones/regulacion-usos-aprovechamiento/concesiones/default.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁴⁹⁴ NAVARRO CABALLERO, Teresa María. La evolución del régimen jurídico del contrato de cesión y de los bancos de aguas en España. *In*: NAVARRO CABALLERO, Teresa María; MELGAREJO MORENO, Joaquín; MELIÁN NAVARRO, Amparo (Dir.). **Desafíos del derecho de aguas: Variables jurídicas, económicas, ambientales y de Derecho comparado.** 1. ed., Navarra: Thomson Reuters ARANZADI, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327111414_Desafios_del_Derecho_de_aguas_Variables_juridicas_economicas_ambientales_y_de_Derecho_comparado. Acesso em: 05 jul. 2023, p. 48. (De livre tradução). “O Tribunal Constitucional se pronunciou em duas ocasiões sobre o regime jurídico do contrato de cessão, e em ambas as sentenças foram rejeitados todos os motivos de inconstitucionalidade alegados, demonstrando, assim, que a regulação legal contida no TRLA é constitucional”.

⁴⁹⁵ ESPANHA. Gobierno de España. **Concesiones para el uso privativo del agua.** [s.d.]. Disponível em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/concesiones-y-autorizaciones/regulacion-usos-aprovechamiento/concesiones/default.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2022.

4.3 ABASTECIMENTO URBANO E QUALIDADE SANITÁRIA

O abastecimento urbano de água na Espanha segue diretrizes e normas específicas para garantir o fornecimento de água potável de qualidade aos centros urbanos. Pode-se mencionar algumas das suas principais características e requisitos que incluem a segurança e a qualidade da água, a infraestrutura e redes de distribuição, o controle e monitoramento, assim como a participação comunitária.

O abastecimento urbano de água na Espanha deve assegurar, além da segurança, qualidade e disponibilidade de água potável para a população urbana, o cumprimento dos padrões de qualidade estabelecidos pela legislação vigente. Além disso, devem ser implementadas medidas de eficiência no uso da água e realizados controles regulares para garantir a conformidade com os requisitos de qualidade.

A qualidade da água sempre foi e é um fator muito importante para a vida dos seres vivos, do ser humano e para a manutenção dos ecossistemas aquáticos e terrestres, essa preocupação vem estampada na Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 23 de outubro de 2000, como se constata em seu enunciado 19

*La presente Directiva tiene por objeto mantener y mejorar el medio acuático de la Comunidad. Este objetivo se refiere principalmente a la calidad de las aguas afectadas. El control cuantitativo es un factor de garantía de una buena calidad de las aguas y, por consiguiente, deben establecerse medidas cuantitativas subordinadas al objetivo de garantizar una buena calidad.*⁴⁹⁶

Quanto aos propósitos da DMA, no que tange à proteção da água, em face da biodiversidade, inclusive para com os ecossistemas estabelecidos na Directiva Marco de Água, Antonio Fanlo Loras, afirma que

La gran aportación de la DMA es la incorporación de la dimensión ecológica del agua (estado ecológico), como recurso natural, que integra la protección de la biodiversidad y de los ecosistemas acuáticos y terrestres dependientes, que supera el tradicional enfoque de las normas eutropeas, limidado a evitar la contaminación química. Su objetivo es alcanzar el "buen

⁴⁹⁶ “A presente Diretiva tem como objetivo preservar e melhorar o meio aquático da Comunidade. Esse objetivo refere-se principalmente à qualidade das águas afetadas. O controle quantitativo é um fator de garantia de boa qualidade da água e, portanto, medidas quantitativas devem ser estabelecidas em conformidade com o objetivo de garantir uma boa qualidade”. (De livre tradução). (UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2000/60/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 23 de octubre de 2000, por la que se establece un marco comunitario de actuación en el ámbito de la política de aguas.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:32000L0060>. Acesso em: 03 jul. 2023).

*estado" (ecológico) de todas las aguas, en 2015, sin perjuicio del sistema de excepciones regulado en el complejo art. 4 DMA.*⁴⁹⁷

A Directiva Marco de Água estabelece várias questões a respeito do que se pode denominar de política de água, sendo que para Joaquín Melgarejo Moreno e Maria Inmaculada López Ortiz, um aspecto

*[...] relevante y novedoso de la DMA es la referencia que realiza a la política de tarificación, al establecer en su artículo 9 que «Los Estados miembros tendrán en cuenta el principio de la recuperación de los costes de los servicios relacionados con el agua, incluidos los costes medioambientales y los relativos a los recursos [...] y en particular de conformidad con el principio de que quien contamina paga y el de «contribución adecuada» que fomenta la eficiencia del uso del recurso». El principio de recuperación de costes supone de facto el fin de una política de subsidios en el ciclo integral del agua que se ha venido aplicando en numerosas ocasiones.*⁴⁹⁸

No que tange a recuperação dos custos atinentes aos serviços relacionados a água, Beatriz Setuáin Buendía afirma que

[...] para fijar esos «oportunos mecanismos de recuperación de costes» ya no solo se tendrán en cuenta proyecciones a largo plazo de oferta y demanda, sino «proyecciones económicas». Esto significa que la definición de la política de precios del agua y, en particular, la consideración dentro de ellos de la recuperación de costes no deberá realizarse como hasta ahora, con un

⁴⁹⁷ FANLO LORAS, Antonio. La protección del agua y de sus ecosistemas en la directiva del agua: una valoración crítica desde España. **In:** GUEVARA GIL, Armando; LICERA, Walter Obando; URRUNAGA, Frida Segura (Edit.). **La gestión de la calidad del agua en el Perú Sextas Jornadas de Derecho de Aguas**. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Armando-Guevara-Gil/publication/342701673_La_gestion_de_la_calidad_del_agua_en_el_Peru_Sextas_jornadas_de_Derecho_de_Aguas/links/5f01f9fc92851c52d619c6e8/La-gestion-de-la-calidad-del-agua-en-el-Peru-Sextas-jornadas-de-Derecho-de-Aguas.pdf#page=23. Acesso em: 03 jul. 2023, p. 25. (De livre tradução). A grande contribuição da DMA é a incorporação da dimensão ecológica da água (estado ecológico) como um recurso natural, que integra a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos e terrestres dependentes, superando a abordagem tradicional das normas relacionadas à eutrofização, que se limitavam a evitar a poluição química. Seu objetivo é alcançar o "bom estado" (ecológico) de todas as águas até 2015, sem prejuízo do sistema de exceções regulado no complexo artigo 4 da DMA.

⁴⁹⁸ MELGAREJO MORENO, Joaquín; LÓPEZ ORTIZ, María Inmaculada. La economía del ciclo urbano del agua en España. **In:** NAVARRO CABALLERO, Teresa María; MELGAREJO MORENO, Joaquín; MELIÁN NAVARRO, Amparo (Dir.). **Desafíos del derecho de aguas: Variables jurídicas, económicas, ambientales y de Derecho comparado**. 1. ed., Navarra: Thomson Reuters ARANZADI, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Joaquin-Melgarejo/publication/327111414_Desafios_del_Derecho_de_aguas_Variables_juridicas_economicas_ambientales_y_de_Derecho_comparado/links/5b7a64594585151fd1219cdb/Desafios-del-Derecho-de-aguas-Variables-juridicas-economicas-ambientales-y-de-Derecho-comparado.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023, p. 148-149. (De livre tradução). "Um aspecto relevante e inovador da DMA é a referência à política de tarifação, estabelecendo em seu artigo 9º que "Os Estados-Membros levarão em consideração o princípio da recuperação dos custos dos serviços relacionados à água, incluindo os custos ambientais e os relacionados aos recursos [...] e, em particular, de acordo com o princípio do poluidor-pagador e o princípio da 'contribuição adequada', que promove a eficiência no uso do recurso". O princípio da recuperação de custos efetivamente encerra uma política de subsídios no ciclo integral da água, que tem sido aplicada em várias ocasiões".

cálculo formulado en función de los pronósticos de oferta y demanda de agua en la demarcación hidrográfica. Que por supuesto se seguirán valorando. Junto a ellos tendrán que apreciarse otro tipo de previsiones, como las relativas al volumen, precios y costes asociados a los servicios relacionados con el agua o a la inversión correspondiente, lo que resulta mucho más coherente con el modelo de análisis económico del uso del agua planteado en la DMA. Sin embargo la dificultad que plantea esta previsión, meritoria en cuanto tal, son los cálculos y estimaciones que obliga a realizar, inexistentes en buena medida.⁴⁹⁹

Desta maneira, pode-se considerar que para determinar os mecanismos apropriados de recuperação de custos, não será mais suficiente considerar apenas as previsões de oferta e demanda de água a longo prazo. Antes, porém, também serão levadas em conta projeções econômicas. Isso implica que a formulação da política de preços da água, especialmente no que diz respeito à recuperação de custos, não seguirá o método anterior, que se baseava em cálculos relacionados apenas às estimativas de oferta e demanda de água na bacia hidrográfica.

4.3.1 O abastecimento urbano de água

A legislação espanhola estabelece que o abastecimento de água urbano é um serviço público, de natureza pública, regulado em lei, cuja governança e controle efetivo são, teoricamente, independentemente do tipo de gestão, segundo Aurelia Bengochea Morancho e Ana Maria Fuertes Eugenio, da responsabilidade dos Municípios que, muito embora possam

⁴⁹⁹ SETUÁIN MENDÍA, Beatriz. Tratamiento normativo y jurisprudencial de la recuperación de costes en el ámbito hidráulico: dos condicionantes directos que determinan su deficiente implementación. **In:** NAVARRO CABALLERO, Teresa María; MELGAREJO MORENO, Joaquín; MELIÁN NAVARRO, Amparo (Dir.). **Desafíos del derecho de aguas:** Variables jurídicas, económicas, ambientales y de Derecho comparado. 1. ed., Navarra: Thomson Reuters ARANZADI, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Joaquin-Melgarejo/publication/327111414_Desafios_del_Derecho_de_aguas_Variables_juridicas_economicas_ambientales_y_de_Derecho_comparado/links/5b7a64594585151fd1219cdb/Desafios-del-Derecho-de-aguas-Variables-juridicas-economicas-ambientales-y-de-Derecho-comparado.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023, p. 148-149 (De livre tradução). Para estabelecer esses "oportunos mecanismos de recuperação de custos", não serão consideradas apenas projeções de longo prazo de oferta e demanda, mas também "projeções econômicas". Isso significa que a definição da política de preços da água e, em particular, a consideração da recuperação de custos, não deve ser realizada como antes, com um cálculo baseado nas previsões de oferta e demanda de água na bacia hidrográfica, que certamente continuarão sendo avaliadas. Além disso, serão necessárias outras previsões, como aquelas relacionadas ao volume, preços e custos associados aos serviços relacionados à água ou ao investimento correspondente, o que é muito mais coerente com o modelo de análise econômica do uso da água proposto pela DMA. No entanto, a dificuldade apresentada por essa previsão, que é meritória por si só, são os cálculos e estimativas que são exigidos e que, em grande parte, não existem.

*[...] optar por gestionar directamente el servicio o delegar su gestión en empresas privadas, alternativas éstas que han estado presentes desde antaño, según se desprende del trabajo de Matés (1997), y que han sido adoptadas en función de las circunstancias económicas de cada época. En el momento presente, la gestión directa contemplada en la Ley de Bases de Régimen Local puede ser llevada a cabo por la propia Entidad local, por un Organismo autónomo local, o por una Sociedad mercantil cuyo capital social pertenezca íntegramente a la Entidad local.*⁵⁰⁰

Com relação à ordem de preferência do direito à água, o fato desta se constituir num bem público não significa que o seu uso possa se dar de maneira livre e indiscriminada, muito pelo contrário, estará submetido às regras administrativas:

*[...] orden de preferencia que se contiene en el respectivo Plan Hidrológico de la cuenca correspondiente, teniendo en cuenta las exigencias para la protección y conservación del recurso y su entorno. Si bien ese orden de prioridades debe respetar en todo caso la supremacía del uso del agua destinado para el abastecimiento a la población. Por tanto, podemos concluir, que, dentro del derecho al agua, podemos distinguir un núcleo duro del derecho constituido por el derecho al abastecimiento.*⁵⁰¹

O abastecimento doméstico de água potável se constitui num serviço mínimo obrigatório, tal qual disposto no art. 26 da LBRL, independentemente do número de sua população, eis que a legislação de regência tratava a questão como um direito subjetivo dos seus residentes. Todavia, com a edição da Lei 27/2013, de 27 de dezembro, sobre a racionalização e sustentabilidade da Administração Local, (DORSAL), assevera Joan Perdigó Solá que o abastecimento doméstico de água e esgoto continua sendo um serviço obrigatório dos municípios, que não depende do número de habitantes, mas a prestação de

⁵⁰⁰ “[...] optar por gerir diretamente o serviço ou delegar a sua gestão a empresas privadas, alternativas que existem desde há muito, como se pode deduzir do trabalho de Matés (1997), e que foram adotados de acordo com as circunstâncias económicas de cada época. Atualmente, a gestão directa prevista na Lei de Bases do Regime Local pode ser exercida pela própria Entidade local, por um Organismo autónomo local, ou por uma Sociedade Comercial cujo capital social pertença integralmente à autarquia”. (De livre tradução). (BENGOCHEA MORANCHO, Aurelia; FUERTES EUGENIO, Ana Maria. La gestión indirecta del abastecimiento de agua potable. Una aproximación al caso español. **In: Ingeniería del Agua**, vol. 8, n. 4, diciembre 2001. Disponível em: <https://polipapers.upv.es/index.php/IA/article/view/2874/2882>. Acesso em: 9 jun. 2022, p. 418).

⁵⁰¹ “[...] ordem de preferência está contida no respectivo Plano Hidrológico da bacia correspondente, tendo em conta os requisitos para a protecção e conservação do recurso e do seu ambiente. No entanto, esta ordem de prioridades deve respeitar sempre a supremacia da utilização da água para abastecimento da população. Por conseguinte, podemos concluir que, dentro do direito à água, podemos distinguir um núcleo duro do direito constituído pelo direito ao abastecimento de água”. (De livre tradução). (BURGOS GARRIDO, Belén. *El derecho humano al agua y al saneamiento*. **In: Revista Brasileira de Políticas Públicas. UNICEUB**, vol. 10, n. 3, dezembro 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/view/265/showToc>. Acesso em: 11 jun. 2022).

[...] estos servicios, como los demás obligatorios, los podían prestar los municipios, por sí mismos o asociados con otros municipios o por entidades intermunicipales o supramunicipales (mancomunidades, consorcios, comarcas, áreas metropolitanas, etc.) desaparece. Pues bien, esta voluntariedad de la gestión en común de los servicios mínimos se sustituye, en la LRSAL, por un régimen más estricto para los municipios de menos de 20.000 habitantes en los que, ni que sea tendencialmente, se impone la gestión en común; y, entre estos servicios, están los de agua: abastecimiento, alcantarillado y saneamiento de aguas residuales.⁵⁰²

Em relação à questão dos serviços de abastecimento e depuração de águas, ambas as legislações espanholas anteriormente citadas, a Lei 1/2001 TRLA - Texto Refundido de Lei Água e a Lei 7/1985 LRBRL - Lei Reguladora das Bases do Regime Local, que tratam das suas respectivas bases regulatórias, assim se posicionam Viviane Passos Gomes e Gustavo Gil Luz:

TRLA se centra fundamentalmente na regulação do regime jurídico das concessões que os entes locais deverão obter para prestar estes serviços de abastecimento e coleta de esgotos. Já a LRBRL, além de se integrar ao art. 149.1.18 da Constituição do Estado, traz a atribuição de competências aos municípios e províncias, pela legislação autonômica de desenvolvimento destas bases. Portanto, segundo os artigos 25.2.l) e 26.1.a) da LRBRL, aos Municípios correspondem competências em matéria de abastecimento, saneamento e tratamento de águas residuais, serviços municipais que implicam na necessidade de construir e explorar obras hidráulicas.⁵⁰³

Desta feita, segundo o ordenamento jurídico espanhol, há uma determinação legal, uma verdadeira obrigação imposta aos Municípios em promover o serviço de abastecimento de água, enfim, garantir o abastecimento domiciliar de água potável, reconhecendo de maneira efetiva que se trata de um bem essencial na vida do ser humano.

Segundo Andrés Molina Giménez, a água potável destinada ao consumo humano não é um elemento totalmente natural, posto que

⁵⁰² “Estes serviços, tal como os outros serviços obrigatórios, poderiam ser prestados pelos municípios, quer por si próprios quer em associação com outros municípios ou por organismos intermunicipais ou supramunicipais (associações, consórcios, comarcas, áreas metropolitanas, etc.) desaparece. Este carácter voluntário da gestão conjunta de serviços mínimos é substituído, no LRSAL, por um regime mais rigoroso para municípios com menos de 20.000 habitantes em que, mesmo que tendencialmente, é imposto a municípios com menos de 20.000 habitantes. Estes serviços incluem serviços de água: abastecimento de água, esgotos e tratamento de águas residuais”. (De livre tradução). (SOLÁ, Joan Perdigó. **La municipalización del servicio de abastecimiento de agua en la actualidad**. 2020. Disponível em: <https://laadministracionaldia.inap.es/noticia.asp?id=1510307>. Acesso em: 08 jun. 2022).

⁵⁰³ GOMES, Viviane Passos; LUZ, Gustavo Gil. **A gestão do abastecimento de água no Brasil e na Espanha**. [s.d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/35459348/A_GEST%C3%83O_DO_ABASTECIMENTO_DE_%C3%81G_UA_NO_BRASIL_E_NA_ESPANHA. Acesso em: 15 jun. 2022.

En origen, el agua no tiene, como regla general, unas condiciones idóneas para su consumo. Por el contrario, debe recibir unos tratamientos adecuados para su acondicionamiento y potabilización, tales como la decantación de materiales en suspensión, procesos de filtración rápida, o lenta, y desinfección. Sólo tras estos procesos el agua es apta para el consumo humano, con lo que en realidad, el problema de la calidad del agua potable se convierte en un "problema de laboratorio".⁵⁰⁴

Sobre as condições específicas (qualidades) da água potável destinada ao consumo humano, Andrés Molina Giménez lembra que estas mesmas condições devem se manter durante todo o processo de distribuição, melhor dizendo, que não haja em qualquer ponto de distribuição alguma deterioração em suas qualidades, eis que a água potável é

[...] un tipo especial de agua, con unas exigencias específicas, y un ámbito especial de responsabilidades gestoras. Es un concepto jurídico que se define sobre un conjunto de características determinadas, que el recurso adquiere con carácter sobrevenido tras su tratamiento.⁵⁰⁵

A Directiva Marco de Água, entre as inúmeras prescrições, denota enorme preocupação com a qualidade das massas de água, e um aspecto fundamental diz respeito à qualidade geral, referindo-se à adequação aos diferentes usos, dito de outra maneira, uma massa de água é de melhor qualidade quanto mais usos permitir.

A boa condição do estado das águas, não apenas na Espanha, mas em toda a União Europeia, encontra um aliado de peso no âmbito jurídico dos Estados-membros da Directiva Marco de Água - DMA, que favorece e colabora diretamente com a qualidade da água. Conforme sublinha, Ángela Maria Amaya Arias,

Esta Directiva tiene como objetivo principal conseguir "el buen estado ecológico de las aguas", que se configura como una pieza esencial de la política y legislación del agua en los países europeos; y constituye una necesidad y un ambicioso reto para la consecución del objetivo básico de preservación y restauración de las aguas. Este concepto viene definido como "una expresión de la calidad de la estructura y del funcionamiento de los

⁵⁰⁴ "Na origem, a água não apresenta, regra geral, condições ideais para o seu consumo. Ao contrário, deve receber tratamento adequado para seu condicionamento e purificação, como decantação de materiais em suspensão, processo de filtração rápida ou lenta e desinfeção. Somente após esses processos a água fica apta ao consumo humano, com o que, na realidade, o problema da qualidade da água potável se torna um "problema laboratorial". (De livre tradução). (MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones el Contexto Liberalizador**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 58-59).

⁵⁰⁵ "um tipo especial de água, com requisitos específicos e um escopo especial de responsabilidades de gestão. É um conceito jurídico que se define sobre um conjunto de características específicas, que o recurso adquire com caráter superveniente após seu tratamento". (De livre tradução). (MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones el Contexto Liberalizador**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 59).

*ecosistemas acuáticos asociados a las aguas superficiales que se centra especialmente en la condición de los elementos biológicos del sistema”.*⁵⁰⁶

Para Antônio Pereira Magalhães Júnior, determinadas atividades humanas comprometem a qualidade da água nas bacias hidrográficas, mas a partir dos anos 1990, com a entrada da Espanha na UE, houve uma melhora significativa do estado qualitativo das águas e a

[...] disseminação de estações de tratamento de águas e efluentes foi um passo obrigatório para o atendimento dos princípios da Diretiva Quadro da Água, um dos quais é a obtenção do bom estado qualitativo e quantitativo de ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos. Deste modo, investimentos nacionais e europeus contribuíram para a expansão significativa da infraestrutura de saneamento no país, mudando uma realidade marcada, até há poucos anos, por inúmeros rios completamente poluídos. Atualmente, os serviços de abastecimento de água e coleta-tratamento de esgotos estão praticamente universalizados no país, mas ainda há carências concentradas em pequenos núcleos urbanos e nas zonas rurais. Em 2013, 66,4% do volume captado por serviços públicos, privados ou mistos na Espanha provinha de mananciais superficiais, enquanto os aquíferos respondiam por 30,1% e os 3,5% restantes referiam-se às águas marinhas ou salobras dessalinizadas.⁵⁰⁷

Com relação aos serviços urbanos de abastecimento de água na Espanha, Fernando Morcillo afirma que além do complexo, rico e experiente ordenamento jurídico conter normas que tratam dos Recursos Hídricos e da qualidade das águas, convém distinguir

*[...] entre calidad de las aguas y calidad del servicio. La primera es muy buena, mientras que la segunda es muy heterogénea. En España gozamos de una gran calidad en las aguas aptas para el consumo humano, con una buena regulación (que emana de la europea) y un exigente y riguroso control. Afortunadamente existen mecanismos de coordinación estatal que funcionan de forma excelente, bien sea por puesta en común de los organismos responsables o por establecimiento y control del gobierno central. En lo que se refiere al abastecimiento, es necesario destacar la labor fundamental desempeñada tanto por el Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad como por las Comunidades Autónomas (CC.AA.) que tienen la responsabilidad encomendada.*⁵⁰⁸

⁵⁰⁶ AMAYA ARIAS, Ángela María. El principio de no regresión en materia ambiental y la directiva marco de aguas. *In*: EMBID IRUJO, Antonio (Coord.). **Agua, Energía, Cambio Climático y Otros Estudios de Derecho Ambiental**: En recuerdo a Ramón Martín Mateo. 1. ed., Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2015, p. 117.

⁵⁰⁷ MAGALHÃES JÚNIOR, Antônio Pereira. **A nova cultura de gestão da água no século XXI**: lições da experiência espanhola. São Paulo: Blucher, 2017. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/345>. Acesso em: 07 jun. 2022, p. 24.

⁵⁰⁸ “[...] entre a qualidade da água e a qualidade do serviço. A primeira é muito boa, enquanto a segunda é muito heterogénea. Em Espanha gozamos de uma elevada qualidade de água própria para consumo humano, com uma boa regulação (que emana da europeia) e um controlo exigente e rigoroso. Felizmente, existem mecanismos de coordenação estatal que funcionam de forma excelente, quer através do agrupamento dos organismos responsáveis, quer através do estabelecimento e controlo do governo central. No que respeita ao abastecimento, é necessário

É necessário haver, sobretudo, regularidade no fornecimento de água potável, por se tratar não apenas de um serviço obrigatório, mas também de um bem essencial à vida cotidiana das pessoas. Não se trata somente de um direito de acesso à água potável, mas de um direito à prestação regular, contínua e em boas condições de uso no âmbito doméstico, isto é, que seja limpa, pura e tratada.

De acordo com a Constituição Espanhola de 1978, por dizer respeito a um serviço essencial de carácter obrigatório, Andrés Molina Giménez sustenta que:

[...] una de las garantías fundamentales del régimen de los servicios públicos es el derecho a una ejecución continuada e ininterrumpida lo que, por otra parte, es un aspecto independiente de su forma de gestión, El establecimiento del servicio pone al usuario en una situación de disponibilidad del abastecimiento, el derecho de acceso le garantiza su obtención en condiciones de igualdad frente al resto de particulares, pero de poco sirven estas circunstancias si en la ejecución del servicio no se garantiza un nivel mínimo de continuidad. La efectividad de aquellos derechos está condicionada, sin duda, a que el suministro se desarrolle implícitamente e ininterrumpidamente. Este derecho del usuario está implícitamente garantizado por la propia Constitución.⁵⁰⁹

A água captada para o abastecimento público atende ao uso urbano e rural, além das indústrias localizadas nestas mesmas zonas. Quanto ao consumo destas águas, apenas para se ter uma mínima noção sobre a quantidade consumida, aproximadamente 80% desta captação de água retorna ao ciclo hidrológico; segundo Ángel Villanueva Rio e Juan Antonio Sainz Sastre, o consumo foi crescente até por volta do ano 2000, não obstante, em alguns locais ocorra uma diminuição em

destacar o trabalho fundamental realizado tanto pelo Ministério da Saúde, Serviços Sociais e Igualdade como pelas Comunidades Autónomas (Comunidades Autónomas) a quem esta responsabilidade foi confiada”. (De livre tradução). (MORCILLO, Fernando. Los servicios urbanos de agua en España. **In:** DELACÁMARA, Gonzalo; LOMBARDO, Francisco; DÍEZ, José Carlos. **Libro blanco de la economía del agua**. 3. ed., Madrid: McGraw-Hill Interamericana de España, 2018. Disponível em: <https://vdoc.pub/download/libro-blanco-de-la-economia-del-agua-1i5pbdija9lo>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 110).

⁵⁰⁹ “Uma das garantias fundamentais do regime de serviços públicos é o direito à execução contínua e ininterrupta, que, por outro lado, é um aspecto independente de sua forma de gestão. O estabelecimento do serviço coloca o usuário em situação de disponibilidade de a oferta, o direito de acesso garante a sua obtenção em condições de igualdade relativamente a outros indivíduos, mas estas circunstâncias são de pouca utilidade se não for garantido um nível mínimo de continuidade na execução do serviço. A eficácia desses direitos está condicionada, sem dúvida, à realização do fornecimento de forma implícita e ininterrupta. Este direito do usuário é implicitamente garantido pela própria Constituição”. (De livre tradução). (MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones el Contexto Liberalizador**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 401-402).

determinados períodos, se percebe uma leve tendência de crescimento, ainda que moderado, a partir de então.

Si nos referimos a la cantidad de agua distribuida por las redes públicas de abastecimiento urbano, ha crecido de manera importante, similar a la extracción, y muy por encima del crecimiento de la población en los últimos años, especialmente en el periodo 1996-2000. A partir de este último año se detecta una tendencia hacia un crecimiento más moderado y en 2005 se aprecia una ligera reducción. [...] La cantidad media de agua utilizada en los hogares en España por habitante y día en el año 2005 fue de 166 litros.⁵¹⁰

O Livro Branco sobre a Água na Espanha, de 2000, editado pelo Ministério do Meio Ambiente, cuja apresentação é formulada pelo seu Ministro Jaume Matas Palou, de relevante conteúdo sobre as questões e os problemas da água, objetiva promover um amplo debate público e proporcionar novas e futuras perspectivas; sobre a qualidade da água, observa que se trata de uma questão complexa:

El problema reside fundamentalmente en la definición que se adopte del concepto calidad del agua, para el que existen distintas interpretaciones. Así, se puede entender la calidad, desde un punto de vista funcional, como la capacidad intrínseca que tiene el agua para responder a los usos que se podrían obtener de ella. O desde un punto de vista ambiental, como la define la propuesta de Directiva Marco de las Aguas, - a la cual nos referiremos más adelante en su epígrafe específico - como aquellas condiciones que deben darse en el agua para que ésta mantenga un ecosistema equilibrado y para que cumpla unos determinados objetivos de calidad (calidad ecológica). O como el conjunto de características físicas, químicas y microbiológicas que la definen, etc.⁵¹¹

⁵¹⁰ “Se nos referimos à quantidade de água distribuída pelas redes públicas de abastecimento urbano, ela cresceu significativamente, semelhante à extração, e bem acima do crescimento populacional nos últimos anos, principalmente no período 1996-2000. A partir deste último ano, detectou-se uma tendência de crescimento mais moderado e em 2005 observa-se uma ligeira redução. [...]. A quantidade média de água utilizada nas residências na Espanha por habitante e dia em 2005 foi de 166 litros”. (De livre tradução). (VILLANUEVA RÍO, Ángel; SAINZ SASTRE, Juan Antonio. **La situación del agua en España. Recursos, gestión y tendencias**. Colección EOI Medio Ambiente, 2008. Disponível em: <https://www.eoi.es/es/savia/publicaciones/20595/la-situacion-del-agua-en-espana-recursos-gestion-y-tendencias>. Acesso em: 18 jun. 2022, p. 53-56).

⁵¹¹ O problema reside fundamentalmente na definição que se adota do conceito de qualidade da água, para o qual existem diferentes interpretações. Assim, a qualidade pode ser entendida, do ponto de vista funcional, como a capacidade intrínseca da água de responder aos usos que dela poderiam ser obtidos. Ou do ponto de vista ambiental, conforme definido pela proposta de Diretiva-Quadro Água - a que nos referiremos mais adiante em sua seção específica - como aquelas condições que devem ocorrer na água para que ela mantenha um ecossistema equilibrado e que atenda determinados objetivos de qualidade (qualidade ecológica). Ou como o conjunto de características físicas, químicas e microbiológicas que o definem, etc. (ESPAÑA. Ministerio de Medio Ambiente. **Libro blanco del agua en España**. Madrid: Jacaryan S.A., 2000. Disponível em: https://www.chj.es/es-es/medioambiente/planificacionhidrologica/Documents/Plan%20de%20Recuperaci%C3%B3n%20del%20J%C3%BAcar/Cap.3_part2._Libro_blanco_del_agua.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022, p. 196).

A qualidade da água pode ser interpretada de diversas maneiras, todavia de um ponto de vista funcional pode-se esperar que a sua qualidade esteja diretamente vinculada aos seus usos, inobstante via de regra esteja subentendido o conjunto de suas características física e químicas e que não comprometa a qualidade de vida dos seres vivos e do meio ambiente.

4.3.2 A qualidade da água

A qualidade da água não deixa de ser uma variável descritiva e fundamental no universo das águas, pois que tudo vai depender da perspectiva na qual se caminha, como por exemplo, para fins ambientais, de planejamento e gestão hidrológica; desta maneira se estabelece a capacidade da água de manter os ecossistemas como também em atender a seus múltiplos usos.

As consequências decorrentes da má qualidade das águas, principalmente das águas doces, comprometem a sustentabilidade dos ecossistemas e produzem efeitos deletérios socioeconômicos e de saúde pública em todo o Planeta, conforme aponta Pedro Arrojo:

La crisis de insostenibilidad de los ecosistemas acuáticos de aguas dulces, más allá de sus impactos ambientales, viene generando graves problemas socioeconómicos y de salud pública en el mundo, que afectan de forma dramática a los países empobrecidos o en desarrollo. La pobreza y la falta de información pública, junto a la irresponsabilidad de gobiernos e instituciones internacionales, cierran a menudo ese ciclo de degradación y crisis ecológica de los ecosistemas acuáticos, dando como resultado esos más de 1.100 millones de seres humanos con graves problemas para acceder cada día a aguas salubres.⁵¹²

É certo que a qualidade da água pode ser modificada por inúmeras circunstâncias, tanto por causas naturais como também por fatores externos. Quanto a estes últimos, que deterioram a qualidade da água e que se encontram fora do ciclo hidrológico, podemos concluir que se originam por um processo de contaminação.

⁵¹² A crise de insustentabilidade dos ecossistemas aquáticos de água doce, além de seus impactos ambientais, vem gerando sérios problemas socioeconômicos e de saúde pública no mundo, que afetam dramaticamente países empobrecidos ou em desenvolvimento. A pobreza e a falta de informação pública, juntamente com a irresponsabilidade dos governos e instituições internacionais, muitas vezes fecham este ciclo de degradação e crise ecológica dos ecossistemas aquáticos, resultando em mais de 1.100 milhões de seres humanos com sérios problemas no acesso diário à água potável. (De livre tradução). (ARROJO, Pedro. **El reto ético de la nueva cultura del agua**. Barcelona: A&M Gráfico, S.L., 2006, p. 50).

No que concerne a qualidade da água, tem pertinência as afirmações efetuadas por Antonio Fanlo Loras ao apregoar que se trata de uma questão que atinge a todos, posto que

*La calidad de las aguas y de los ecosistemas dependientes de ella constituye un problema universal que afecta a todos los países de la Tierra. [...]. Los procesos generalizados de urbanización, las cuales se han acelerado exponencialmente a partir de la Segunda Guerra Mundial, han generado problemas de contaminación específicos por el vertido de aguas usadas urbanas e industriales sin depurar o insuficientemente depuradas, y por la contaminación difusa (de origen agrario o industrial), de una dimensión nunca antes conocida. Ya que el agua es un recurso natural esencial para la vida y para la realización de actividades económicas necesarias para el desarrollo humano, no ha de extrañar que la protección de la calidad de las aguas haya sido objeto específico del derecho de aguas. La evolución de las técnicas e instrumentos de protección de la calidad de las aguas que nos ofrecen los ordenamientos jurídicos han ido a la par de la intensidad de aquellos procesos de urbanización e industrialización, en las distintas partes del mundo.*⁵¹³

Diante desta realidade, a prevenção se torna uma salutar providência no controle e resolução dos problemas decorrentes da poluição das águas, de maneira que ela constitui um dos principais objetivos a considerar na política da gestão de recursos hídricos.

É igualmente importante que haja o desenvolvimento de programas cujo objetivo não seja outro que proteger, o máximo possível, de qualquer espécie de poluição as chamadas fontes de água, ou seja, aquelas áreas em que estão os estoques de água, e assegurar previamente uma boa potabilidade; nesta seara e de acordo com Thomas V. Cech,

Em 1914, O Departamento do Tesouro dos Estados Unidos definiu o primeiro padrão bacteriológico nacional de 2 coliformes por 100 mililitros de água

⁵¹³ “A qualidade da água e dos ecossistemas dependentes dela é um problema universal que afeta todos os países do mundo. [...]. Os processos generalizados de urbanização, que se aceleraram exponencialmente desde a Segunda Guerra Mundial, geraram problemas específicos de poluição devido ao descarte de águas residuais urbanas e industriais não tratadas ou insuficientemente tratadas, bem como poluição difusa (de origem agrícola ou industrial), em uma escala nunca antes vista. Como a água é um recurso natural essencial para a vida e para o desenvolvimento de atividades econômicas necessárias ao bem-estar humano, não é surpreendente que a proteção da qualidade da água tenha sido objeto específico do direito das águas. A evolução das técnicas e instrumentos de proteção da qualidade da água, fornecidas pelos ordenamentos jurídicos, tem acompanhado a intensidade desses processos de urbanização e industrialização em diferentes partes do mundo”. (De livre tradução). (FANLO LORAS, Antonio. La protección del agua y de sus ecosistemas en la directiva del agua: una valoración crítica desde España. **In:** GUEVARA GIL, Armando; LICERA, Walter Obando; URRUNAGA, Frida Segura (Edit.). **La gestión de la calidad del agua en el Perú Sextas Jornadas de Derecho de Aguas**. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Armando-Guevara-Gil/publication/342701673_La_gestion_de_la_calidad_del_agua_en_el_Peru_Sextas_jornadas_de_Derecho_de_Aguas/links/5f01f9fc92851c52d619c6e8/La-gestion-de-la-calidad-del-agua-en-el-Peru-Sextas-jornadas-de-Derecho-de-Aguas.pdf#page=23. Acesso em: 03 jul. 2023, p. 24).

potável. Esse padrão marcou uma mudança importante na política pública: pela primeira vez, o governo federal se tornou responsável pela segurança do abastecimento público de água potável. Para satisfazer esse novo padrão, a maioria das grandes cidades foi obrigada a adicionar os processos de filtração e cloração às suas instalações de tratamento de água. Como resultado, na década de 1930 a maioria das doenças transmitidas pela água como, por exemplo, a febre tifóide e o cólera, foi amplamente reduzida nos Estados Unidos.⁵¹⁴

Enfim, a gestão da qualidade da água na Espanha se baseia nos princípios estabelecidos pela União Europeia e são sistematicamente observados pelas Administrações Públicas; principalmente através dos programas ambientais e dos vários acordos assinados pelo país em matéria de meio ambiente, que apontam na direção do desenvolvimento sustentável, tanto quanto aos seus princípios constitucionais, notadamente:

*[...] el interés general en su utilización, la solidaridad en su reparto y su uso racional. Por ello el Título V de la Ley de Aguas de 1985 está dedicado a la protección del Dominio Público Hidráulico y la calidad de las aguas y define, en su Artículo 84, los que se convierten desde entonces en objetivos fundamentales: conseguir y mantener un adecuado nivel de calidad de las aguas, impedir la acumulación de compuestos tóxicos o peligrosos en el subsuelo, capaces de contaminar las aguas subterráneas y evitar cualquier otra actuación que pueda ser causa de su degradación. Finalmente, encomienda a la Administración hidráulica competente la policía de las aguas superficiales y subterráneas y de sus cauces y depósitos naturales, zonas de servidumbre y perímetros de protección.*⁵¹⁵

O Manual para o desenvolvimento de planos de segurança da água, da Organização Mundial de Saúde, em relação a um caso concreto sobre o processo de tratamento de água, descreve que

Los procesos de tratamiento consistían, por lo general, o bien en únicamente desinfección con cloro, o bien en filtración directa o convencional y cloración. Las fuentes de aguas superficiales de cuencas de captación protegidas se trataban por lo general mediante cloración únicamente y las procedentes de

⁵¹⁴ CECH, Thomas V. **Recursos Hídricos**: história, desenvolvimento, política e gestão. Tradução de Eliane Ferreira Pain, Luiz Claudio de Queiroz e Rafael Anselmé Carlos. Rios de Janeiro: LTC, 2013, p. 306.

⁵¹⁵ “[...] o interesse geral no seu uso, a solidariedade na sua distribuição e o seu uso racional. Por isso, o Título V da Lei de Águas de 1985 é dedicado à proteção do Domínio Público Hidráulico e da qualidade da água e define, em seu Artigo 84, aqueles que desde então se tornaram objetivos fundamentais: alcançar e manter um nível adequado de qualidade da água, evitar o acúmulo de compostos tóxicos ou perigosos no subsolo, capazes de contaminar as águas subterráneas e evitar qualquer outra ação que possa ser causa de sua degradação. Finalmente, confia à competente Administração Hidráulica o policiamento das águas superficiais e subterráneas e seus canais e depósitos naturais, áreas de servidão e perímetros de proteção”. (De livre tradução). (ESPAÑA. Ministerio de Medio Ambiente. **Libro blanco del agua en España**. Madrid: Jacaryan S.A., 2000. Disponível em: https://www.chj.es/es-es/medioambiente/planificacionhidrologica/Documents/Plan%20de%20Recuperaci%C3%B3n%20del%20J%C3%BAcar/Cap.3_part2._Libro_blanco_del_agua.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022, p. 197).

*cuencas afectadas mediante un proceso convencional de coagulación/floculación/sedimentación, filtración y cloración. En muchos sistemas se practicaba habitualmente la cloraminación para mantener una concentración residual de cloro. Las fuentes de aguas subterráneas se trataban habitualmente mediante aeración y cloración.*⁵¹⁶

Quanto à qualidade das águas destinadas ao consumo humano, Fernando Morcilo afirma que

*[...] en lo que se refiere a la calidad de aguas de consumo disponemos de una legislación armonizada con la Directiva 98/83/CE (EC, 1998) relativa a la calidad de las aguas destinadas al consumo humano, que lidera el Real Decreto 140/2003, de 7 de febrero, por el que se establecen los criterios sanitarios de la calidad del agua de consumo humano en nuestro territorio. Su control y cumplimiento está coordinado desde el actual Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad.*⁵¹⁷

O Real Decreto 140/2003, de 7 de fevereiro, norma que dispõe sobre os critérios sanitários para a qualidade da água destinada ao consumo humano, em seu art. 5 estabelece:

*El agua de consumo humano deberá ser salubre y limpia. A efectos de este Real Decreto, un agua de consumo humano será salubre y limpia cuando no contenga ningún tipo de microorganismo, parásito o sustancia, en una cantidad o concentración que pueda suponer un riesgo para la salud humana, y cumpla con los requisitos especificados en las partes A y B del anexo I.*⁵¹⁸

⁵¹⁶ “Os processos de tratamento geralmente consistiam em somente desinfecção com cloro ou filtração direta ou convencional e cloração. Fontes de água de superfície de bacias protegidas eram geralmente tratados apenas por cloração e as de bacias afetada por uma coagulação convencional/floculação/sedimentação, filtração e cloração. Em muitos sistemas, a cloraminação era comumente praticada para manter uma concentração residual de cloro. As fontes de águas subterráneas eram geralmente tratadas por aeração e cloração”. (De livre tradução). (OMS - Organização Mundial da Saúde. **Manual para el desarrollo de planes de seguridad del agua: metodología pormenorizada de gestión de riesgos para proveedores de agua de consumo.** Ginebra, 2009. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/75142/9789243562636_spa.pdf;jsessionid=D7DE7BCD511249C8E39A5603011F197B?sequence=1. Acesso em: 18 jun. 2022, p. 05).

⁵¹⁷ “[...] no que se refere à qualidade da água potável, destinada ao consumo, temos legislação harmonizada com a Directiva 98/83/CE (CE, 1998) relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano de água, liderada pelo Decreto Real 140/2003, de 7 de fevereiro, que estabelece os critérios sanitários para a qualidade da água para consumo humano em Espanha. O seu controle e cumprimento é coordenado pelo atual Ministério da Saúde, Serviços Sociais e Igualdade. (MORCILLO, Fernando. Los servicios urbanos de agua en España. **In:** DELACÁMARA, Gonzalo; LOMBARDO, Francisco; DíEZ, José Carlos. **Libro blanco de la economía del agua.** 3. ed., Madrid: McGraw-Hill Interamericana de España, 2018. Disponível em: <https://vdoc.pub/download/libro-blanco-de-la-economia-del-agua-1i5pbdija9lo>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 107).

⁵¹⁸ “A água para consumo humano deve ser saudável e limpa. Para efeitos do presente Decreto Real, a água para consumo humano será sã e limpa quando não contiver qualquer tipo de microrganismo, parasita ou substância, em quantidade ou concentração que possa colocar em risco a saúde humana, e cumpra os requisitos especificados nas Partes A e B do Anexo I”. (ESPAÑA. **Real Decreto 140/2003, de 7 de febrero, por el que se establecen los criterios sanitarios de la calidad del agua de consumo humano.** Boletín Oficial del Estado n. 45, de 21 de febrero de 2003.

A Directiva Marco de Água institui como fundamentais o estado e a qualidade das massas de água, e considera a água de melhor qualidade aquela que permite um maior número de usos. Quanto à garantia de água potável, há que se observar os limites toleráveis de substâncias dissolvidas, segundo as determinações da Organização Mundial da Saúde - OMS, sendo que a

[...] calidad sanitaria del agua en España en 2011 indicaba que era apta para el consumo en el 99,3% de los boletines de análisis notificados al Sistema de Información Nacional de Agua de Consumo (SINAC, vid. § 4.1). Mediante la aplicación del SINAC cada organismo de control del agua de consumo y los gestores están obligados a cargar en el sistema información sobre las zonas de abastecimiento, captaciones, plantas de tratamiento, depósitos, cisternas de transporte, redes de distribución, laboratorios de control, inspecciones sanitarias en los abastecimientos y calidad del agua de consumo humano. El agua de consumo es en general de buena calidad, sólo el nivel de dureza varía mucho entre territorios (concentración de minerales, suma de sales de magnesio y el calcio que porta, las más comunes). El Informe Sobre La Calidad del agua de consumo humano en España está incluido en el Inventario de Operaciones Estadísticas de la Administración General del Estado y en el Plan Estadístico Nacional dependiente del Instituto Nacional de Estadística (INE). La legislación está en RD 140/2003, de 7 de febrero, que establece los criterios sanitarios de la calidad del agua de consumo humano; ha sido modificado varias veces, la última por RD 742/2013, de 27 de septiembre.⁵¹⁹

No que se refere a efetiva garantia do abastecimento das populações com água potável, é indubitável que necessitamos manter e preservar água de boa qualidade para as presentes e as futuras gerações, tal qual estabelecem as considerações de números 4; 24 e 37 da Directiva 2000/60/CE - Directiva Marco de Água:

(4) Las aguas de la Comunidad están sometidas a la creciente presión que supone el continuo crecimiento de la demanda de agua de buena calidad en cantidades suficientes para todos los usos; el 10 de noviembre de 1995, en su Informe "El medio ambiente en la Unión Europea - 1995", la Agencia Europea del Medio Ambiente presentó un estudio actualizado sobre el estado del medio ambiente en el que se confirmaba la necesidad de tomar medidas para proteger las aguas comunitarias tanto en términos cualitativos como cuantitativos.

(24) La buena calidad del agua contribuirá a garantizar el abastecimiento de agua potable a la población.

(37) Los Estados miembros deben designar las aguas utilizadas para la captación de agua potable y velar por el cumplimiento de la Directiva

Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2003/BOE-A-2003-3596-consolidado.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022).

⁵¹⁹ ESCOBAR, Guilherme (Dir.). Derecho al agua. **In: XII Informe sobre Derechos Humanos.**

Federación Iberoamericana de Ombudsman. Madrid: Trama editorial, 2015. Disponível em:

http://www.portalfio.org/wp-content/uploads/2015/07/FIO.INF_.0015.2015-2.pdf. Acesso em: 6 jun. 2022, p. 195-196.

80/778/CEE del Consejo, de 15 de julio de 1980, relativa a la calidad de las aguas destinadas al consumo humano (16).⁵²⁰

Reconhecidamente uma matéria-prima escassa e essencial, a água é um elemento de alto valor socioeconômico; e quando sua qualidade é prejudicada, na análise de Andrés Molina Giménez,

*[...] no sólo se esta causando un daño al ambiente, sino que también se difieren daños a usuarios posteriores. Este planteamiento, desde la perspectiva de los suministros urbanos, es difícilmente discutible. El usuario final del recurso tiene derecho a recibir el suministro de agua en las debidas condiciones de calidad, regularidad y continuidad - art. 18 L.R.B.R.L. - lo que se conecta con la correlativa obligación del Municipio de prestar aquel servicio en tales condiciones - arts. 25, 26 e 86.3 L.R.B.R.L.*⁵²¹

Desta maneira, e segundo o mesmo autor, não obstante, entendermos que todos nós temos compromissos ecológicos com a conservação e preservação do meio ambiente, principalmente da água, por se tratar de um bem essencial à vida de todos os seres vivos e do próprio Planeta, o indivíduo

*[...] que deteriora el agua perjudica la eficacia de aquellas prescripciones, ya que su acción provocará que el responsable del suministro tenga que aplicar costosos procedimientos de potabilización para acondicionar el agua inicialmente deteriorada.*⁵²²

⁵²⁰ “(4) As águas da Comunidade estão sujeitas a uma pressão crescente decorrente do crescimento contínuo da procura de água de boa qualidade em quantidade suficiente para todas as utilizações; Em 10 de novembro de 1995, no Relatório “O meio ambiente na União Europeia - 1995”, a Agência Europeia do Meio Ambiente apresentou um estudo atualizado sobre o estado do meio ambiente confirmando a necessidade de tomar medidas para proteger as águas comunitárias tanto em termos qualitativos quanto quantitativos. (24) A boa qualidade da água assegurará o abastecimento das populações com água potável”. (De livre tradução). (37) Os Estados Membros devem designar a água utilizada para a coleta de água potável e garantir o cumprimento da Diretiva do Conselho 80/778/EEC de 15 de julho de 1980, sobre a qualidade da água destinada ao consumo humano (16). (UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2000/60/CE del Parlamento Europeo y del consejo de 23 de octubre de 2000**. El Parlamento Europeo y el consejo de la Unión Europea. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=DOUE-L-2000-82524>. Acesso em: 6 jun. 2022).

⁵²¹ “Quando sua qualidade é prejudicada, não apenas o dano é causado ao meio ambiente, mas o dano também é adiado para os usuários subsequentes. Esta abordagem, do ponto de vista do abastecimento urbano, é pouco discutível. O usuário final do recurso tem o direito de receber o abastecimento de água nas devidas condições de qualidade, regularidade e continuidade - art. 18 L.R.B.R.L.-, que se articula com a correlativa obrigação do Município de prestar serviço nessas condições - arts. 25, 26 e 86.3 L.R.B.R.L. (De livre tradução). (MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones el Contexto Liberalizador**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 61).

⁵²² “[...] que deteriora a água prejudica a eficácia dessas prescrições, pois sua ação fará com que o responsável pelo abastecimento aplique procedimentos de purificação onerosos para condicionar a água inicialmente deteriorada”. (De livre tradução). (MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones el Contexto Liberalizador**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, p. 61).

O bem-estar da humanidade depende da preservação dos ecossistemas e do uso sustentável de todos os recursos sobre a face da terra. O meio ambiente global é único e compartilhado, é o nosso lar, para o qual o equilíbrio ecológico é imprescindível. Em especial, como já dito inúmeras vezes durante o transcorrer da presente pesquisa, a água necessita um olhar cuidadoso, porque é um recurso finito e essencial à vida de todos os seres vivos e à paisagem do Planeta, motivos suficientes para merecer e requerer a especial atenção de todas as pessoas.

É possível perceber que na União Europeia, desde o advento da Directiva Marco de Água (Directiva 2000/60/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 23 de octubre de 2000), a Comunidade Europeia estabeleceu além de uma política de águas, uma política ambiental de proteção da qualidade dos recursos e ecossistemas hídricos; na visão de Andrés Molina Giménez, foi

[...] la primera norma en abordar la protección de las aguas subterráneas de manera integral y bajo una perspectiva ecológica. La protección de todas masas de agua se fundamenta no tanto en su valor económico, o en la protección de los usos potenciales, sino en su intrínseca función ambiental. La DMA establece para ello ambiciosos objetivos cualitativos referidos al estado químico de las masas, y remite a la elaboración de normativa específica que permita abordar las especificidades que presentan las aguas subterráneas (artículo 17).⁵²³

No que diz respeito a qualidade da água, é de se mencionar que em 11 de janeiro de 2023, foi publicado o Real Decreto 3/2023, de 10 de janeiro⁵²⁴, no qual são

⁵²³ “[...] foi a primeira norma a abordar a proteção das águas subterrâneas de forma abrangente e de uma perspectiva ecológica. A proteção de todas as massas de água baseia-se não tanto no seu valor económico ou na proteção dos potenciais usos, mas na sua função ambiental intrínseca. Para isso, a DQA estabelece objetivos qualitativos ambiciosos referentes ao estado químico das massas, e refere-se à elaboração de regulamentos específicos que permitam dar resposta às especificidades que as águas subterrâneas apresentam (artigo 17.º). (De livre tradução). (GIMÉNEZ, Andrés Molina. La protección jurídica del estado químico de las masas de agua subterránea. Pesticidas y nitratos. **In:** NAVARRO CABALLERO, Teresa María; MELGAREJO MORENO, Joaquín; MELIÁN NAVARRO, Amparo (Dir.). **Desafíos del derecho de aguas: Variables jurídicas, económicas, ambientales y de Derecho comparado**. 1. ed., Navarra: Thomson Reuters ARANZADI, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Joaquin-Melgarejo/publication/327111414_Desafios_del_Derecho_de_aguas_Variables_juridicas_economicas_ambientales_y_de_Derecho_comparado/links/5b7a64594585151fd1219cdb/Desafios-del-Derecho-de-aguas-Variables-juridicas-economicas-ambientales-y-de-Derecho-comparado.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023, p. 205-206).

⁵²⁴ ESPANHA. **Real Decreto 3/2023, de 10 de enero, por el que se establecen los criterios técnico-sanitarios de la calidad del agua de consumo, su control y suministro**. Boletín Oficial del Estado n. 09, de 11 de enero de 2023. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2023-628. Acesso em: 04 jul. 2023.

estabelecidos os critérios técnico-sanitários a respeito da qualidade de água para consumo⁵²⁵, bem como as diretrizes para o seu controle e abastecimento.

No Brasil, as preocupações a respeito da qualidade da água também se encontram presentes e exigem uma especial atenção e segundo Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Greyce Kelli Antunes de Souza,

São grandes os desafios para a sociedade brasileira na gestão da qualidade da água, já que este é um tema intersetorial que demanda uma forte articulação entre as áreas de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, indústria e agricultura. É essencial que se provoque através de estudos, uma reflexão sobre o tema, contribuindo para que se estabeleça um planejamento efetivo, com base em indicadores mensuráveis eficientes, que permitam a recuperação e a manutenção da qualidade das águas superficiais brasileiras.⁵²⁶

A novel legislação implica a transposição, na Espanha, da Directiva Europeia sobre a qualidade da água destinada ao consumo humano⁵²⁷, do qual se ocupava o Decreto Real 140/2003, de 7 de fevereiro.

⁵²⁵ "A modo de resumen, podemos indicar que el enfoque integral del Real Decreto 3/2023 ha regulado las siguientes áreas: Características del agua de consumo y su control; Suministro de agua de consumo; Evaluación y gestión del riesgo; Transparencia y gestión de la información; Calidad del agua en la empresa alimentaria". (De livre tradução). Resumidamente, podemos indicar que o enfoque abrangente do Real Decreto 3/2023 regulamentou as seguintes áreas: Características da água de consumo e seu controle; Fornecimento de água para consumo; Avaliação e gestão de riscos; Transparência e gestão da informação; Qualidade da água na indústria alimentar. (FERRER, José María. **Agua de consumo humano, criterios técnico-sanitarios para el suministro y control de la calidad, Real Decreto 3/2023**. 2023. Disponível em: <https://www.aguasresiduales.info/expertos/tribuna-opinion/agua-de-consumo-humano-criterios-tecnico-sanitario-T1Ftn>. Acesso em: 04 jul. 2023).

⁵²⁶ SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de; SOUZA, Greyce Kelly Antunes de. Poluentes emergentes: impactos ambientais, econômicos e sociais como uma ameaça a qualidade da água e a efetivação da sustentabilidade. *In*: GIMÉNEZ, André Molina; AHMED, Flávio; MELGAREJO MORENO, Joaquín; DANTAS, Marcelo Buzaglo; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Água, sustentabilidade e Direito (Brasil – Espanha)**. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/46808/1/Agua%20sustentabilidade%20e%20dereito.pdf>. Acesso em 21 out. 2023.

⁵²⁷ "La reciente publicación (11 de enero de 2023) del Real Decreto 3/2023, de 10 de enero, por el que se establecen los criterios técnico-sanitarios de la calidad del agua de consumo, su control y suministro nos presenta un nuevo escenario legislativo en el ámbito del agua de consumo humano. Con la nueva regulación se ha procedido a la transposición de la Directiva (UE) 2020/2184 del Parlamento Europeo y del Consejo de 16 de diciembre de 2020 relativa a la calidad de las aguas destinadas al consumo humano". (De livre tradução). "A recente publicação (11 de janeiro de 2023) do Real Decreto 3/2023, de 10 de janeiro, que estabelece os critérios técnico-sanitários da qualidade da água potável, seu controle e fornecimento, nos apresenta um novo cenário legislativo no âmbito da água potável. Com a nova regulamentação, foi realizado o processo de transposição da Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano". (FERRER, José María. **Agua de consumo humano, criterios técnico-sanitarios para el suministro y control de la calidad, Real Decreto 3/2023**. 2023. Disponível em: <https://www.aguasresiduales.info/expertos/tribuna-opinion/agua-de-consumo-humano-criterios-tecnico-sanitario-T1Ftn>. Acesso em: 04 jul. 2023).

A respeito do Real Decreto 3/2023, de 10 de janeiro, que trata dos critérios técnicos-sanitários quanto a qualidade da água para consumo e das diretrizes para o seu controle e abastecimento, José Maria Ferrer afirma que

*Estamos ante una legislación de amplio alcance, ya que no sólo se incorporado el derecho comunitario (Dqualidade dairectiva (UE) 2020/2148) y se ha actualizado la legislación vigente con la derogación del Real Decreto 140/2003, también se han tenido en cuenta otras demandas sociales que se plantearon a través de la Iniciativa Ciudadana Europea sobre el derecho al Agua «Right2Water».*⁵²⁸

O Decreto Real 3/2023, de 10 de janeiro⁵²⁹, estabelece os padrões técnicos de saúde e o controle de qualidade da água potável em todas as etapas do fornecimento, desde as fontes de captação até a torneira do consumidor, e seu objetivo primordial é garantir a segurança e a pureza da água potável e estabelece os critérios técnicos e sanitários para a qualidade da água potável, seu controle e abastecimento, criando um novo e abrangente marco regulatório com o objetivo de proteger a saúde humana contra qualquer contaminação da água potável. Este novo texto legal parcialmente transpõe para a Espanha a Diretiva (UE) 2020/2184, que trata da qualidade da água destinada ao consumo humano.

⁵²⁸ “Estamos diante de uma legislação abrangente, pois não apenas foi incorporado o direito comunitário (Diretiva (UE) 2020/2148), e a legislação em vigor foi atualizada com a revogação do Real Decreto 140/2003, mas também foram consideradas outras demandas sociais apresentadas por meio da Iniciativa Cidadã Europeia sobre o direito à água “Right2Water””. (De livre tradução). (FERRER, José María. **Agua de consumo humano, criterios técnico-sanitarios para el suministro y control de la calidad, Real Decreto 3/2023**. 2023. Disponível em: <https://www.aguasresiduales.info/expertos/tribuna-opinion/agua-de-consumo-humano-criterios-tecnico-sanitario-T1Ftn>. Acesso em: 04 jul. 2023).

⁵²⁹ “El Real Decreto 3/2023, de 10 de enero, por el que se establecen los criterios técnicosanitarios de la calidad del agua de consumo, su control y suministro, publicado en el BOE del día 11 de enero de 2023, es la transposición al derecho interno español de la Directiva (UE) 2020/2184 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 16 de diciembre de 2020, relativa a la calidad de las aguas destinadas al consumo humano. Tanto en el real decreto como en la directiva se señalan concretamente los métodos de análisis de los parámetros microbiológicos: Escherichia coli, Enterococo intestinal, Clostridium perfringens, Legionella spp, Bacterias coliformes, Colifagos somáticos, Recuento de colonias a 22°C”. (De livre tradução). “O Real Decreto 3/2023, de 10 de janeiro, que estabelece os critérios técnicos-sanitários para a qualidade da água de consumo, seu controle e abastecimento, publicado no BOE em 11 de janeiro de 2023, transpõe para a legislação espanhola a Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, sobre a qualidade das águas destinadas ao consumo humano. Tanto no decreto real quanto na diretiva, são especificados os métodos de análise dos parâmetros microbiológicos: Escherichia coli, Enterococo intestinal, Clostridium perfringens, Legionella spp, Bactérias coliformes, Colifagos somáticos e Contagem de colônias a 22°C”. (ESPAÑA. Ministerio de Sanidad. **Métodos microbiológicos alternativos en agua de consumo: Métodos Microbiológicos Alternativos Según lo Dispuesto en el Anexo III, del Real Decreto 3/2023 de 10 de enero**. 2023. Disponível em: https://www.sanidad.gob.es/profesionales/saludPublica/docs/METODOS_MICROBIOLOGICOS_ALTERNATIVOS_2023_02_14.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023).

Ao reafirmar semelhante entendimento, qual seja, as normas atinentes ao direito de águas se entrelaçam com o meio ambiente, eis que ambos devem e exigem imprescindível conservação às presentes e às futuras gerações, Antonio Embid Irujo sustenta que:

Las normas de Derecho de aguas tienen una profunda base ambiental sin que se pueda decir que todas ellas pertenecen estrictamente hablando a tal ámbito de Derecho. No obstante, y aun en los supuestos de regulaciones jurídicas teóricamente pertenecientes a otro espacio de regulación (el dominio público o la propiedad en general, por ejemplo), es más que advertible la singular relación entre cualquier tipo de norma y su finalidad o justificación ambiental que siempre está implícita en la regla jurídica.⁵³⁰

É praticamente da essência e da responsabilidade do poder público em geral satisfazer determinadas necessidades da população, principalmente aquelas consideradas essenciais na promoção do bem-estar de todos; inserindo-se nesta categoria, notadamente para com os propósitos da presente pesquisa, o abastecimento de água potável, em quantidade e de qualidade necessária, segundo ainda a compreensão do professor Antonio Embid Irujo:

La satisfacción de las necesidades vitales para los ciudadanos ha constituido una de las responsabilidades principales del poder público, ciertamente acompañada por un lado al estado de la ciencia o de la técnica, y por otro a las disponibilidades presupuestarias. Que de natural los asentamientos humanos se han situado en torno al agua es conocido y obvio, [...], de que estén bien conservadas las fuentes públicas, y haya la conveniente abundancia de buenas aguas, tanto para los hombres como para los animales. En efecto, la actividad consistente en el suministro de agua potable a quienes integran las poblaciones (con independencia de su calificación) ha sido considerada, tradicionalmente en nuestro Derecho, como un servicio público, cuya responsabilidad corre a cargo de los Municipios.⁵³¹

Na Espanha, em consonância com o que foi possível verificar no desenvolvimento da presente pesquisa, o abastecimento de água é considerado um

⁵³⁰ As normas do Direito das Águas têm uma base ambiental profunda sem que se possa dizer que todas pertencem estritamente a essa área do Direito. No entanto, e mesmo no caso de normas jurídicas teoricamente pertencentes a outro espaço regulatório (o domínio público ou a propriedade em geral, por exemplo), é mais do que evidente a relação singular entre qualquer tipo de regulação e a sua finalidade ou justificação ambiental sempre implícito na norma jurídica. (De livre tradução). (EM BID IRUJO, Antonio. **Diccionario de derecho de aguas**. 1. ed., Madrid: lustel, 2007, p. 18).

⁵³¹ “A satisfação de necessidades vitais dos cidadãos tem sido uma das principais responsabilidades do poder público, certamente em sintonia com o estado da ciência ou tecnologia, por um lado, e a disponibilidade orçamentária, por outro. Que os assentamentos humanos foram naturalmente localizados em torno da água é conhecido e óbvio, [...], que as fontes públicas estão bem preservadas, e há uma abundância conveniente de água boa, tanto para homens como para animais. Com efeito, a atividade que consiste no fornecimento de água potável aos que compõem as populações (independentemente da sua qualificação) tem sido tradicionalmente considerada na nossa Lei, como um serviço público, cuja responsabilidade é dos Municípios”. (De livre tradução). (EM BID IRUJO, Antonio. **Diccionario de derecho de aguas**. 1. ed., Madrid: lustel, 2007, p. 39-40).

serviço público, ainda que prestado por particular, de carácter obrigatório, eis que se trata de um direito, posto que essencial; como se depreende da afirmação de Andrés Molina Giménez:

Dado que estamos ante un servicio esencial para la vida de las personas y para la actividad económica, desde pronto fue considerado en nuestra legislación como un servicio público, reconociendo a las personas y empresas el derecho al establecimiento del servicio (cuando no se disponía de redes de suministro), el derecho al acceso al servicio (altas en el suministro), y el derecho a un suministro de calidad.⁵³²

Na observação do mesmo autor, e também em face do que analisamos no transcorrer da presente pesquisa, o serviço de abastecimento de água potável, embora se trate de um direito de acesso ao serviço de abastecimento de água estabelecido no ordenamento jurídico espanhol, é um serviço bem realizado, ainda que não seja gratuito, como se pode perceber no seguinte trecho:

Afortunadamente, el servicio de abastecimiento de agua está bien resuelto en España. No existen problemas sanitarios significativos, aunque en algunos suministros pueden existir deficiencias (i.e.) presencia de nitratos en zonas agrícolas). Tampoco se dan, de manera generalizada, problemas de falta de continuidad, regularidad, o universalidad en la prestación. Las incidencias negativas suelen ser puntuales. Sin embargo, como consecuencia del cambio climático, el crecimiento de las demandas, y la irregular distribución temporal y espacial del recurso, es previsible que en los próximos años aparezcan tensiones en algunas zonas geográficas, obligando al uso de fuentes alternativas como la desalación de agua de mar. Esto puede repercutir en los precios del servicio, que pueden experimentar un incremento significativo en algunas localidades.⁵³³

⁵³² Por se tratar de um serviço essencial para a vida das pessoas e para a atividade econômica, logo passou a ser considerado em nossa legislação como serviço público, reconhecendo às pessoas e empresas o direito de estabelecer o serviço (quando não houvesse redes de abastecimento), o direito de acesso ao serviço (registro no fornecimento), e o direito a um fornecimento de qualidade". (De livre tradução). (GIMÉNEZ, Andrés Molina. *Gestión del suministro urbano*. **In:** GIMÉNEZ, Andrés Molina; ARACIL, Patricia Fernández (Coord.). **Herramientas para la gestión territorial sostenible del agua**. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/76527755/Herramientas_para_la_gesti%C3%B3n_territorial_sostenible_del_agua. Acesso em: 25 jul. 2022, p. 174).

⁵³³ "Felizmente, o serviço de abastecimento de água está bem resolvido na Espanha. Não há problemas de saúde significativos, embora possa haver deficiências em alguns suprimentos (ou seja, presença de nitratos em áreas agrícolas). Tampouco há, de forma generalizada, problemas de falta de continuidade, regularidade ou universalidade na prestação. Os incidentes negativos são geralmente pontuais. No entanto, em consequência das alterações climáticas, do crescimento da procura e da distribuição temporal e espacial irregular do recurso, é previsível que nos próximos anos surjam tensões em algumas áreas geográficas, obrigando à utilização de fontes alternativas como a água do mar dessalinização. Isso pode afetar os preços do serviço, que podem sofrer um aumento significativo em alguns locais". (GIMÉNEZ, Andrés Molina. *Gestión del suministro urbano*. **In:** GIMÉNEZ, Andrés Molina; ARACIL, Patricia Fernández (Coord.). **Herramientas para la gestión territorial sostenible del agua**. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/76527755/Herramientas_para_la_gesti%C3%B3n_territorial_sostenible_del_agua. Acesso em: 25 jul. 2022, p. 174).

Em conformidade com a pesquisa a respeito de algumas questões ligadas à água, logramos reconhecer a enorme preocupação que há séculos afeta a Comunidade Valenciana; historicamente atenta à gestão da água, sua evolução e o modo mais adequado de assegurar seu abastecimento, tanto nas localidades habitadas quanto nas regiões destinadas à agricultura; como se constata, por exemplo, com o milenar Tribunal das Águas de Valência.

A despeito das características hidroclimáticas da Espanha, um tanto quanto desfavoráveis em determinadas regiões, o que se percebe é que a existência de uma longa tradição no planejamento e gestão da água permitiu que as dificuldades na irregularidade de seu regime hidrológico fossem suplantadas; de maneira que o país estabeleceu um efetivo e permanente abastecimento de água e com isso ensejou o desenvolvimento das suas atividades sociais e econômicas.⁵³⁴

É fundamental para o desenvolvimento da Sociedade como um todo, não importa a região do Planeta, garantir o abastecimento de água em quantidade e qualidade. Foi esta a situação que se verificou durante o transcorrer da pesquisa, mais especificamente na Espanha. País que, além de manter um profícuo sistema de planejamento hidrológico, detém uma esmerada gestão sobre a água; características estas que se refletem positivamente para com a eliminação da pobreza e a melhora da saúde das pessoas.

Também ao Brasil desejamos semelhante realidade e, num primeiro momento, com a concentração de todos os esforços por parte do Estado, que venham a garantir o acesso à água potável, promovendo o efetivo abastecimento a todos os brasileiros e brasileiras que não dispõem desse serviço essencial na vida de qualquer ser vivo.

No próximo capítulo abordamos, de maneira particular, de algumas questões a respeito dos recursos hídricos e sobre o acesso à água no Brasil.

⁵³⁴ SÁNCHEZ-MARTÍNEZ, María Teresa; RODRIGUEZ-FERRERO, Noelina; SALAS-VELASCO, Manuel. La gestión del agua en España. La unidad de Cuenca. *In: Revista de Estudios Regionales*, n. 92, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/35443358/La_gesti%C3%B3n_del_agua_en_Espa%C3%B1a_La_unidad_de_cuenca. Acesso em: 23 jan. 2023.

CAPÍTULO 5 - ACESSO À ÁGUA NO BRASIL - PARTICULARIDADES

5.1 RECURSOS HÍDRICOS, GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Desde que Pedro Álvares Cabral chegou em terras brasileiras, no dia 22 de abril de 1500, no comando de uma grande esquadra composta por 13 embarcações e cerca de 1200 a 1500 homens⁵³⁵, o ordenamento jurídico aplicado desde o período colonial esteve muito mais voltado ao direito privado, mais especificamente à propriedade e

[...] os profissionais do Direito sempre encararam o problema da água doce como algo limitado a conflitos de vizinhança ou aproveitamento para energia elétrica. Assim é que o nosso Código Civil tratou da matéria nos seus arts. 1.288 a 1.296 e no Código de Águas.⁵³⁶

Proteger o meio ambiente, notadamente os Recursos Hídricos, é uma necessidade vital, é uma obrigação do Estado e da Sociedade preservá-los para esta e para as futuras gerações; de acordo com Eduardo Coral Viegas

A problemática da água insere-se no amplo contexto da crise ambiental contemporânea. Sendo assim, sua proteção e conservação fazem parte de amplo espectro presente na noção de *sustentabilidade*, que se afirma como o novo paradigma do desenvolvimento. Por esse motivo, os países signatários dos documentos e das declarações resultantes das conferências mundiais, realizadas na década de 90, assumiram o compromisso e o desafio de contemplar, nas políticas públicas internas, as noções de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável.⁵³⁷

Em nosso país, não obstante a existência de dois dos maiores rios, em volume de água, do planeta, foi somente nas últimas décadas que passamos a nos conscientizar a respeito das nossas dificuldades em relação à água doce e imaginar a possibilidade de ficar sem ela; conforme Vladimir Passos de Freitas,

[...] apesar de termos cerca de 13,7% da água doce disponível no mundo, a verdade é que os problemas vêm se agravando. No Nordeste a falta de água é crônica. No Sudeste ela é abundante, porém de má qualidade. A invasão de áreas de mananciais hídricos pela população carente é um dos maiores problemas de São Paulo. Os desejos industriais lançados ao rio Paraíba do Sul tornam precária a água que abastece o Rio de Janeiro e outras cidades. Falta água para irrigar os arrozais do Rio Grande do Sul. A Amazônia, em

⁵³⁵ SILVA, Daniel Neves. Descobrimento do Brasil. *In: Brasil Escola*, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/descobrimntobrasil.htm>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁵³⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3. ed., 2. Reimpr., Curitiba: Juruá, 2011, p. 19.

⁵³⁷ VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da Água e princípios ambientais**. 2. ed., rev. e ampl., Caxias do Sul: Educs, 2012, p. 43.

2005, enfrentou sua pior seca causada por um aquecimento fora do normal nas águas do Atlântico Norte, deixando comunidades sem água e sem alimento.⁵³⁸

Como dito, o Brasil é um país que detém enorme volume de água doce, o que é um privilégio em relação à imensa maioria dos países. Somos um país de proporções continentais e, segundo Eduardo Coral Viegas, possuímos o

[...] maior rio (Amazonas) e aquífero subterrâneo (Guarani) do mundo. Apesar disso, a água é distribuída de modo desproporcional ao longo do território nacional, [...]. Profissionais da área, no entanto, asseguram que, mesmo os Estados menos favorecidos na repartição dos recursos hídricos, possuem quantidade suficiente do líquido para satisfação de suas necessidades básicas, e que o centro do problema nacional não está focado na distribuição da água, mas no seu gerenciamento.⁵³⁹

O ordenamento jurídico brasileiro tem como norma fundamental a Constituição Federal de 1988, da qual se extrai que o Estado brasileiro se constitui numa República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, cuja organização política e administrativa incluiu também a própria União; constituindo-se num Estado Democrático de Direito, em que cada qual mantém sua própria identidade, também desfruta e é detentor de autonomia política, administrativa e financeira, cujas competências e atribuições se encontram estabelecidas no texto constitucional.

Desde a Proclamação da República em 1889, que pôs fim à monarquia no Brasil, e com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, cuja inspiração é atribuída à Constituição norte-americana, que a República se tornou não apenas na forma de governo como também no princípio fundamental e estruturante do Estado brasileiro.

É a Constituição Federal de 1988 que estabelece as competências e as prerrogativas de cada qual das entidades federativas governamentais; e, particularmente em relação à água e aos nossos recursos hídricos, como tema central da presente pesquisa, têm igualmente absoluto destaque e relevância os princípios, direitos e garantias fundamentais estabelecidos na carta constitucional, eis que se constituem em verdadeiros vetores que orientam todo o nosso ordenamento jurídico.

⁵³⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas**: aspectos jurídicos e ambientais. 3. ed., 2. Reimpr., Curitiba: Juruá, 2011, p. 18.

⁵³⁹ VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 56-57.

Com este propósito, de início, destaca-se o princípio republicano⁵⁴⁰, que lidera e orienta todo o ordenamento jurídico no sentido de que, em qualquer situação jurídica, não há como se lhe fazer vistas grossas, posto que, na interpretação da norma haverá de prevalecer o interesse comum da maioria, como também, em servir à coisa pública; e, ainda, haverá de ser sopesado, entre outros princípios, além do próprio princípio federativo, o princípio democrático, que objetiva suplantar as vontades de um único indivíduo em benefício do interesse de todos os indivíduos, quando em causa qualquer dos demais princípios fundamentais, principalmente o da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

5.1.1 Recursos Hídricos no Brasil

O Brasil é um país que se destaca no cenário mundial quando se trata de recursos hídricos. Sua vasta extensão territorial e diversidade geográfica proporcionam uma rica rede hidrográfica, composta por rios, lagos, aquíferos e bacias hidrográficas. Esses recursos hídricos desempenham um papel fundamental no abastecimento de água, na geração de energia, na agricultura e em diversos setores da economia brasileira.

Uma das características mais marcantes dos recursos hídricos do Brasil é a presença da Bacia Amazônica, sobretudo por abrigar a floresta amazônica, que desempenha um enorme papel na regulação do clima global. Considerada a maior bacia hidrográfica do mundo, abrange uma área significativa do território brasileiro. O Rio Amazonas, o maior rio em volume de água do planeta, e seus afluentes fornecem uma quantidade expressiva de água doce para o país. Essa abundância de água é

⁵⁴⁰ Ao lado da democracia, o princípio republicano, consagrado logo no art. 1º da Constituição de 1988, ocupa uma posição de destaque em nosso sistema constitucional, compondo o chamado núcleo essencial da Constituição. Na ordem constitucional vigente, o princípio republicano não se restringe à forma representativa de governo, na qual os representantes do povo são selecionados através de eleições e exercem mandatos renováveis periodicamente. Dele se extrai, ainda, a ideia fundamental de que a “coisa pública”, pertencendo a todos, deve ser gerida, de forma impessoal, no interesse de toda a coletividade, sem admitir discriminações ou capturas de qualquer sorte. (SARMENTO, Daniel; OSORIO, Aline. Eleições, dinheiro e democracia: a ADI 4.650 e o Modelo Brasileiro de Financiamento de Campanhas Eleitorais. *In: Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 8, n. 26, p. 15-38, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/233/747>. Acesso em: 15 jul. 2022).

vital para a manutenção da biodiversidade da região e para a sustentação das comunidades que dependem dela.

Além da Bacia Amazônica, o Brasil também possui outros importantes sistemas hidrográficos, como a Bacia do Rio São Francisco e a Bacia do Rio Paraná. Essas bacias fornecem água para diversas atividades econômicas, como a agricultura irrigada, a geração de energia hidrelétrica e o abastecimento de água potável para a população.

Outro recurso hídrico de destaque no Brasil é o Aquífero Guarani, um dos maiores reservatórios de água subterrânea do mundo. Ele se estende por diversos estados brasileiros, como São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio Grande do Sul. Esse aquífero desempenha um papel essencial no abastecimento de água para a população e na sustentação de atividades agrícolas e industriais.

Apesar da abundância de recursos hídricos, o Brasil também enfrenta desafios relacionados à gestão e conservação desses recursos. A distribuição desigual de água pelo território, as mudanças climáticas, a poluição e a degradação ambiental são questões que exigem uma gestão eficiente e sustentável dos recursos hídricos. Políticas públicas, como a implementação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e a Lei de Recursos Hídricos, têm sido desenvolvidas para promover a preservação, o uso racional e a proteção dos recursos hídricos no país.

Os recursos hídricos do Brasil são abundantes e desempenham um papel crucial na sustentabilidade ambiental, social e econômica do país. A gestão adequada desses recursos é fundamental para garantir o acesso à água potável, promover o desenvolvimento sustentável e preservar a riqueza natural que eles proporcionam.

Em que pesem algumas divergências relacionadas ao volume de água doce e/ou às porcentagens, — mesmo porque há de se compreender que o processo de medição não seja tarefa das mais simples — aceita-se que dois terços ($\frac{2}{3}$) da superfície do planeta Terra são cobertos por água, as quais compõem os oceanos e mares; todavia, são águas salgadas devido à grande concentração de cloreto de sódio (sal) que as tornam, *in natura*, inadequadas ao consumo humano.

Estima-se que a hidrosfera terrestre (conjunto de todas as águas do planeta), no âmbito do Programa Hidrológico Internacional (PHI) da UNESCO, mencionam que

As estimativas atuais são de que a hidrosfera da Terra contém uma enorme quantidade de água - cerca de 1386 milhões de quilômetros cúbicos de água.

Todavia, calcula-se que 97,5% dessa quantidade são águas salinas e apenas 2,5% são água doce. A maior parte dessa água doce (68,7%) está na forma de gelo e cobertura de neve permanente na Antártida, no Ártico e nas regiões montanhosas. Em seguida, 29,9% existem como águas subterrâneas doces. Apenas 0,26% da quantidade total de água doce da Terra está concentrada em lagos, reservatórios e sistemas fluviais, onde são mais facilmente acessíveis para nossas necessidades econômicas e absolutamente vitais para os ecossistemas aquáticos.⁵⁴¹

A água doce, como já visto, é essencial à manutenção da vida e dos ecossistemas terrestres, por outras palavras, imprescindível à sobrevivência do homem. Muito embora a água doce corresponda a apenas 2,5% do volume total, no que tange à sua pronta disponibilidade, notadamente aos seres vivos e aos ecossistemas terrestres, apenas 1% estão à disposição, eis que dos demais 99%, 79% se apresentam na forma de gelo e neve; via de regra nas regiões polares ou no topo das montanhas, ou seja, em regiões de mais difícil acesso, e nos aquíferos. Sendo que as demais porções, ainda conforme Haroldo Mattos de Lemos,

[...] quase metade está nos corpos dos animais e vegetais (1%), como umidade do solo (38%), e como vapor d'água na atmosfera (8%), e a outra metade está disponível em rios (1%) e lagos (52%). Portanto, menos de 1% da água doce do mundo está disponível para o uso humano - UNEP 2003.⁵⁴²

Em termo absolutos, pode-se considerar que menos de 1% do volume de água doce no mundo se encontra disponível para o uso humano e, segundo Paulo Jorge Tavares Canelas de Castro,

[...] em termos estatísticos, só cerca de 0,6% água existente na Terra é que está à efetiva disposição, sob a forma de águas subterrâneas e umidade do solo, lagos e pântanos, água atmosférica, rios, embora nem sempre realmente facilmente acessível. [...]. Só uma pequena parte, ínfima, quase evanescente, de 0,13% (pouco mais de 40.000 Km³) da água fresca (ou menos de 0,0035% da totalidade da água do Planeta) é que se situa em espaços de armazenamento de água mais acessíveis, como os cursos de

⁵⁴¹ Current estimates are that the Earth's hydrosphere contains a huge amount of water - about 1386 million cubic kilometres. However, 97.5% of this amount are saline waters and only 2.5% is fresh water. The greater portion of this fresh water (68.7%) is in the form of ice and permanent snow cover in the Antarctic, the Arctic, and in the mountainous regions. Next, 29.9% exists as fresh groundwaters. Only 0.26% of the total amount of fresh waters on the Earth are concentrated in lakes, reservoirs and river systems where they are most easily accessible for our economic needs and absolutely vital for water ecosystems. (SHIKLOMANOV, Igor A (Dir.). **World water resources: a new appraisal and assessment for the 21st century**. St. Petersburg: State Hydrological Institute, 1998. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000112671>. Acesso em: 18 jul. 2022).

⁵⁴² LEMOS, Haroldo Mattos de. A crise da água. *In: Escola Politécnica da UFRJ*, 2014. Disponível em: <https://silo.tips/download/a-crise-da-agua-haroldo-mattos-de-lemos#>. Acesso em: 18 jul. 2022, p. 01.

água, lagos, ou certos aquíferos, que permitem a sua menos difícil utilização pelo Homem.⁵⁴³

Além dessa pequena porcentagem de água doce disponível no Planeta, menos de 1%, outra questão é igualmente sensível e delicada, qual seja, a de que sua distribuição não se dá de maneira uniforme, muito pelo contrário, regiões há nas quais a água doce é abundante enquanto que em outras, ela é praticamente inexistente, como por exemplo, as regiões desérticas.⁵⁴⁴

É importante ressaltar que essa desigualdade na distribuição da água doce é um desafio significativo para a humanidade. Nas regiões onde a água é escassa, as populações enfrentam dificuldades no acesso à água potável para suas necessidades diárias, o que afeta diretamente a qualidade de vida e o desenvolvimento dessas comunidades.

Além disso, a gestão sustentável dos recursos hídricos torna-se crucial para garantir a disponibilidade de água no presente e para as gerações futuras, considerando as pressões cada vez maiores sobre esse recurso devido ao crescimento populacional e às mudanças climáticas.

Portanto, a desigualdade na distribuição da água doce é uma questão que demanda atenção global e esforços coordenados para assegurar o acesso equitativo a esse recurso essencial.

5.1.2 Gestão dos Recursos Hídricos

A gestão de recursos hídricos pode ser compreendida como o conjunto de todas as atividades necessárias na formulação de princípios, de estratégias, políticas, técnicas e, substancialmente, de práticas que visam gerenciar a água de forma

⁵⁴³ CASTRO, Paulo Jorge Tavares Canelas de. **Mutações e Constâncias do Direito Internacional da Água: Mudanças e Paradigmas**. 1016. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/90525/1/Muta%C3%A7%C3%B5es%20e%20Const%C3%A2ncias%20do%20Direito%20Internacional%20da%20%C3%81gua.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022, p. 04-05.

⁵⁴⁴ "Desertos são áreas caracterizadas por baixíssimo teor de umidade relativa do ar e chuvas escassas que não ultrapassam os 250 milímetros anuais. Podem ser formados naturalmente, pela ação de fatores como correntes marítimas frias, ventos secos e quentes e barreiras orogênicas, ou pelo processo de desertificação, que consiste na degradação do solo de uma determinada área pela ação humana". (GUITARRARA, Paloma. Desertos. *In: Brasil Escola*, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/desertos.htm>. Acesso em: 20 jul. 2022).

sustentável, garantir sua disponibilidade para as atuais e futuras gerações, de formas que sejam asseguradas em quantidade e qualidade.

A gestão tem por objetivo a defesa e a proteção dos recursos hídricos contra a poluição e a degradação ambiental, envolve o uso eficiente da água em diversos setores (agrícola, industrial, urbano, etc.); na atualidade, envolve a prevenção e controle de enchentes e secas, a gestão dos ecossistemas aquáticos e a garantia do acesso à água potável para toda a população.

Não há dúvidas de que a gestão dos recursos hídricos representa uma ferramenta de extrema importância no contexto do desenvolvimento sustentável e na preservação do meio ambiente. A boa gestão dos recursos hídricos é respaldada por diversas razões significativas. Em primeiro lugar, a gestão apropriada dos recursos hídricos é fundamental para assegurar o fornecimento de água potável, um pré-requisito essencial para a saúde e o bem-estar das comunidades. Além disso, desempenha um papel vital na agricultura e na produção de alimentos, contribuindo para a segurança alimentar.

A conservação dos ecossistemas aquáticos, como rios, lagos e pântanos, é outra faceta importante dessa gestão, promovendo a biodiversidade e regulando o ciclo da água. Além disso, a gestão apropriada dos recursos hídricos pode desempenhar um papel significativo na mitigação de desastres naturais, reduzindo os impactos de enchentes e secas. Por fim, ao promover a sustentabilidade a longo prazo, garante que as futuras gerações tenham acesso a recursos hídricos de qualidade, equilibrando as demandas atuais com as futuras em um cenário de crescimento populacional e mudanças climáticas.

Desta maneira, a gestão dos recursos hídricos é uma peça fundamental e uma importante ferramenta na promoção do desenvolvimento sustentável, na preservação do meio ambiente e no bem-estar da sociedade.

A gestão dos recursos hídricos é mais do que simplesmente controlar a quantidade e a qualidade da água; é uma atividade crucial para assegurar a confiabilidade no fornecimento não apenas de água, sobretudo de água limpa, mas também de energia e alimentos. Isso significa que a forma como gerenciamos e utilizamos a água desempenha um papel essencial em garantir a disponibilidade

sustentável de recursos vitais para o nosso abastecimento diário, incluindo água potável, energia e alimentos.

Desta maneira, a gestão eficaz dos recursos hídricos é indispensável para manter a segurança e a prosperidade de nossas comunidades e Sociedade como um todo.

Nas últimas décadas, o tema gerenciamento de recursos hídricos faz parte da imensa maioria das agendas políticas nacionais e também internacionais, isso porque no cenário mundial a deficiência hídrica já é uma dificuldade ou representa o risco de existência futura em diversos países, principalmente nas regiões densamente povoadas, que compromete a qualidade de vida e ameaça atividades econômicas.⁵⁴⁵

O crescimento populacional e o aumento da demanda por água, não obstante o volume de oferta disponível manter-se constante, salvo aquelas situações que estejam comprometendo a disponibilidade em razão da poluição de difícil reversão, fazem com que a Sociedade e, principalmente, os governos realizem as melhores políticas públicas em prol de uma eficiente e profícua gestão das águas; com a participação dos consumidores na efetiva busca por práticas sustentáveis para seus múltiplos usos, posto tratar-se de um recurso finito e essencial à vida e a natureza.⁵⁴⁶

Uma boa e profícua gestão sustentável da água, em termos globais, implica em dar preferência a uma alternativa dentre aquelas que se encontram disponíveis em determinado momento e que venha a produzir os melhores resultados, tudo de acordo com as estratégias e os objetivos pretendidos, assegurando seus múltiplos usos, sem que a quantidade e a qualidade possam ser comprometidas.

O termo “governança” é oriundo da Ciência Política e das Relações Internacionais, inicialmente utilizado em documentos oficiais do Banco Mundial, nos anos 90, desde então é largamente adotado na construção legislativa de políticas públicas. Alcindo Gonçalves define assim o conceito: governança

[...] “é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento”, implicando ainda “a capacidade dos governos de planejar, formular e implementar políticas e cumprir funções”. [...] Governança diz respeito aos meios e

⁵⁴⁵ CASTRO, César Nunes de. **Gestão das Águas: Experiências Internacional e Brasileira**. Brasília: Livraria do Ipea, 2012. Disponível em: <https://www.terra-brasilis.org.br/ecotecadigital/images/abook/pdf/Set.14.12.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 11.

⁵⁴⁶ CARLI, Ana Alice de. **A água e seus instrumentos de efetividade**: Educação Ambiental, Normatização, Tecnologia e Tributação. 1. ed., Campinas: Millennium Editora, 2013, p. 129.

processos que são utilizados para produzir resultados eficazes. [...], nas democracias é preciso que haja a concorrência dos governantes (Estado) e dos cidadãos e de suas organizações (sociedade civil organizada) “para construir consensos que tornem possível formular políticas que permitam responder equilibradamente ao que a sociedade espera do governo”. [...]. A governança não é ação isolada da sociedade civil buscando maiores espaços de participação e influência. Ao contrário, o conceito compreende a ação conjunta de Estado e sociedade na busca de soluções e resultados para problemas comuns.⁵⁴⁷

A comunidade internacional tem enorme preocupação no tocante às mudanças climáticas, as quais, por sua vez, comprometem e agravam a segurança hídrica desejável. Nesse sentido, Gabriela Zamignan

[...] prevê que cada indivíduo tenha acesso à água de qualidade e em quantidade para levar uma vida saudável e produtiva e que as comunidades estejam protegidas de inundações, secas, deslizamentos de terra, erosão e doenças transmitidas pela água. A segurança hídrica deve promover a proteção ambiental, bem como a justiça social, e abordar os impactos da má gestão da água.⁵⁴⁸

A segurança hídrica objetiva garantir que cada indivíduo tenha acesso à água de qualidade e em quantidade suficiente para uma vida saudável. Procura alcançar adequada proteção às comunidades contra eventos adversos relacionados à água, como secas, inundações, inclusive a transmissão de doenças pela água.

Ao se considerar a relevante questão afeta a segurança hídrica, importa afirmar que a mesma não se limita apenas ao suprimento adequado de água, mas também abrange a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social. Isso significa que a gestão adequada da água deve considerar os impactos ambientais, evitando danos aos ecossistemas e promovendo a conservação dos recursos hídricos. Além disso, a segurança hídrica busca abordar desigualdades e assegurar que todos os segmentos da Sociedade tenham acesso equitativo à água, evitando a exclusão de grupos vulneráveis.

⁵⁴⁷ GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. *In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI*. Fortaleza, 2005. Disponível em: https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁵⁴⁸ ZAMIGNAN, Gabriela. **Gestão Integrada de Recursos Hídricos: Desenvolvendo Capacidades para a Construção de Visão Sistêmica sobre Gestão das Águas**. 2018. 312 fls. Tese (Doutor em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/34866>. Acesso em: 30 jan. 2023, p. 68.

De acordo com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, o Plano Nacional de Segurança Hídrica oferece o caminho da segurança hídrica no Brasil, o PNSH assegura

[...] um planejamento integrado e consistente de infraestrutura hídrica, com natureza estratégica e relevância regional, com base nos principais problemas de segurança hídrica do país. O PNSH, assim, se soma ao planejamento da gestão de recursos hídricos e preenche o rol de instrumentos necessários ao alcance de objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece a necessidade de assegurar à atual e às futuras gerações a adequada disponibilidade de água e de atuar na prevenção contra eventos hidrológicos críticos.⁵⁴⁹

A segurança hídrica busca um equilíbrio entre o suprimento sustentável de água, a proteção do meio ambiente, a justiça social e a prevenção de impactos negativos decorrentes de uma má gestão da água.

No Congresso Nacional tramita o PL. 4546/2021, apresentado em 17 de dezembro de 2021, pelo Poder Executivo, que Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que deverá ser aplicado às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelas atividades destinadas à prestação dos serviços hídricos.⁵⁵⁰

O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, apresenta este projeto, ao qual denomina de Marco Hídrico para ampliar acesso à água pela população e tem por foco garantir segurança hídrica em todo o país, principalmente em épocas de seca e de maior escassez, argumentando que

[...] o novo marco legal é fundamental para a segurança hídrica do Brasil, principalmente nas regiões que mais sofrem com a falta de água. “Não há insumo mais precioso para nós que as águas brasileiras, porque ela é a espinha dorsal para o desenvolvimento do País sob os pontos de vista econômico, social e ambiental. Estamos modernizando toda a regulação sobre o setor. O Marco Hídrico trará um conjunto de regras mais modernas para otimizar o uso da água e ampliar a capacidade de acesso pela

⁵⁴⁹ BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA. **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/plano-nacional-de-seguranca-hidrica>. Acesso em: 14 jul. 2023.

⁵⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4546/2021**. Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313258>. Acesso em: 14 jul. 2021.

população”, [...]. O Marco vai dar sustentabilidade econômica e financeira ao planejamento e à gestão das infraestruturas hídricas que garantem água para o consumo e a produção, como barragens, canais e adutoras, possibilitando a atração de recursos da iniciativa privada. A estimativa é que o setor hídrico brasileiro demande investimentos de R\$ 40 bilhões até 2050, o que não seria viável apenas com recursos públicos. [...]. A proposta também vai favorecer a destinação mais eficiente da água em bacias críticas e, conseqüentemente, melhorar a disponibilidade da água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos. [...]. Outro diferencial a ser trazido pelo novo marco é a criação do instrumento da cessão onerosa pelo uso de recursos hídricos, que propõe a realocação negociada da água. A negociação será voluntária, temporária e, possivelmente, remunerada para todos os usuários que desejarem realizar esse processo. Além disso, o acordo deve ser registrado no poder público. [...]. O Marco Hídrico reforça a atuação do MDR como o Ministério das Águas, que tem como missão garantir acesso à água em todas as regiões do País, dando as condições necessárias para o desenvolvimento econômico e social de toda a população.⁵⁵¹

Os recursos hídricos do Brasil são todos os corpos d'água presentes no território nacional, incluindo rios, lagos, reservatórios, aquíferos e o oceano que banha o litoral brasileiro. Esses recursos são de extrema importância para o país, porque garantem o abastecimento de água para as atividades humanas, como a agricultura, a indústria, o abastecimento público e a geração de energia hidrelétrica. Além disso, os recursos hídricos desempenham um papel fundamental no equilíbrio dos ecossistemas e na preservação da biodiversidade. A gestão adequada desses recursos é fundamental para garantir o seu uso sustentável e a preservação da qualidade da água para a presente e as futuras gerações, sem falar no meio ambiente, nos ecossistemas e na natureza.

Desde logo, a gestão de recursos hídricos é regulamentada pela Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. A lei estabelece o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), que é responsável por coordenar a gestão das águas no país, de forma descentralizada e participativa, a envolver todos os setores da Sociedade.

O Brasil é privilegiado neste cenário de disponibilidade hídrica, pois, não obstante, tratar-se de um país de dimensão continental, detém, conforme a explanação de João Alberto Alves Amorim,

[...] 12% de toda a água doce disponível no planeta estão localizados em seu território. O país tem frequência pluviométrica de mais de 3000 mm/ano em

⁵⁵¹ BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Governo Federal apresenta projeto de Marco Hídrico para ampliar acesso à água pela população**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/governo-federal-apresenta-projeto-de-marco-hidrico-para-ampliar-acesso-a-agua-pela-populacao>. Acesso em: 14 jul. 2023.

mais de 90% de seu território, existindo apenas 400.000km² de sua extensão territorial - o semi-árido nordestino -, que possuem índice pluviométrico menor, entre 400 e 800 mm/ano.⁵⁵²

Desta significativa disponibilidade de água do nosso país, uma grande parte do volume se concentra nos aquíferos subterrâneos, enquanto que a outra parte se encontra em constante movimento nos rios, córregos, igarapés e lagos. A precipitação e o escoamento da água das chuvas pela superfície também se infiltram nos solos e formam não apenas os lençóis freáticos como também abastecem os rios, e num fluxo contínuo

[...] chegam até o Oceano, e, até o final deste trajeto, boa parte da água é captada, consumida, transpirada pela vegetação e evaporada, provocando a formação de nuvens que precipitarão novamente sobre o continente, iniciando mais uma vez o ciclo hidrológico.⁵⁵³

No que toca aos expressivos volumes de águas subterrâneas, e conforme já visto o Brasil também é privilegiado, Teresa Maria Navarro Caballero demonstra enorme preocupação com relação a estas águas ao afirmar que

Las aguas subterráneas constituyen un elemento fundamental del sistema hidráulico de un país permitiendo, desde su incorporación al dominio público hidráulico, una gestión integral y racional de los mismos. Sin embargo, se trata de un recurso de elevada vulnerabilidad tanto en sus aspectos cuantitativos como cualitativos. La sobreexplotación de los acuíferos afecta directamente a la calidad de los mismos por lo que una primera herramienta para frenar su explotación abusiva y la consiguiente degradación de su calidad es dotarse de un adecuado y eficaz régimen jurídico y por supuesto llevar a cabo su correcta aplicación y control por parte de las autoridades.⁵⁵⁴

⁵⁵² AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. São Paulo: Lex Editora, 2009, p. 28.

⁵⁵³ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Bacias e Divisões Hidrográficas do Brasil**. Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. v. 48. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101854.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022, p. 07.

⁵⁵⁴ NAVARRO CABALLERO, Teresa María; MELIÁN NAVARRO, Amparo. Las fuentes difusas de contaminación agraria: resultados de la contaminación por nitratos en la cuenca del segura. *In*: GIMÉNEZ, Andrés Molina; AHMED, Flávio; MELGAREJO MORENO, Joaquín; SANTAS, Marcelo Buzaglo; CRUZ, Paulo Márcio. (Org.). **Água, Sustentabilidade e Direito (Brasil - Espanha)**. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: [https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20%C3%81GUA,%20SUSTENTABILIDADE%20E%20DIREITO%20\(BRASIL%20%E2%80%93%20ESPANHA\).pdf](https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20%C3%81GUA,%20SUSTENTABILIDADE%20E%20DIREITO%20(BRASIL%20%E2%80%93%20ESPANHA).pdf). Acesso em: 04 jul. 2023, p. 66. (De livre tradução). “As águas subterrâneas constituem um elemento fundamental do sistema hidráulico de um país, permitindo, desde sua inclusão no domínio público hidráulico, uma gestão integrada e racional das mesmas. No entanto, trata-se de um recurso altamente vulnerável, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. A sobreexploração dos aquíferos afeta diretamente sua qualidade, portanto, uma primeira ferramenta para deter sua exploração abusiva e a subsequente degradação de sua qualidade é estabelecer um regime jurídico adequado e eficaz, além de garantir sua correta aplicação e controle pelas autoridades competentes”.

De há muito é possível constatar a má distribuição geográfica de água potável; fenômeno que afeta não apenas o território brasileiro, mas que também se verifica pelo mundo afora e leva milhões de pessoas a sentir essa carência no seu cotidiano.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura,

[...] já declarou ser necessário colocar a disposição de cada ser humano 40 litros de água potável por dia, no lugar onde vive a pessoa, no planeta Terra 1,1 bilhão de seres humanos vivem sem água potável, e 2,4 bilhões não têm acesso a instalações sanitárias. Trinta a quarenta por cento da população de cidades como México, Karachi, Manila, Rio de Janeiro, Buenos Aires, Casablanca, Delhi, Jacarta, Hanói, Xangai ou Seul não tem acesso à água potável. Dois milhões de seres humanos, principalmente crianças, morrem anualmente, nos países “do sul”, por causa de doenças gastrointestinais propagadas por causa de falta de redes de distribuição e de saneamento.⁵⁵⁵

A quantidade mínima de água recomendada pela FAO para atender às necessidades básicas de cada indivíduo leva em consideração o uso para consumo pessoal, higiene, preparação de alimentos e saneamento básico. É importante ressaltar que esses valores são diretrizes gerais e podem variar dependendo de fatores como clima, atividades diárias e acesso a serviços de água e saneamento adequados.

Mais especificamente em relação ao Brasil, no que concerne às desigualdades no acesso à água potável devido a sua má distribuição geográfica, não obstante o privilégio de sermos agraciados com um enorme e considerável volume de água doce disponível⁵⁵⁶ no mundo, segundo Vladimir Passos de Freitas,

[...] a verdade é que os problemas vêm se agravando. No nordeste a falta de água é crônica. No Sudeste ela é abundante, porém de má qualidade. A invasão de áreas de mananciais hídricos pela população carente é um dos maiores problemas de São Paulo. Os desejos industriais lançados ao rio

⁵⁵⁵ CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política ... e o meio Ambiente?** Curitiba: Juruá, 2004, p. 19.

⁵⁵⁶ “[...], com uma reserva hídrica correspondente a 11,2% do deflúvio médio mundial, a distribuição regional superficial é bastante diferenciada. Comparando-se a distribuição geográfica da água em termos de população, tem-se uma clara ideia da gravidade da situação das regiões brasileiras do Nordeste e Sudeste”. (FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à Água Potável: direito fundamental de sexta dimensão.** Campinas: Millennium Editora, 2010, p. 21). “[...] termos cerca de 13,7% da água doce disponível no mundo”. (FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais.** 3. ed., 2. Reimpr., Curitiba: Juruá, 2011, p. 18). “[...], o Brasil é o país com a maior disponibilidade de água doce do mundo, concentrando cerca de 13% do volume disponível no planeta, de acordo com informações disponíveis no banco de dados do Banco Mundial (World Bank)”. (IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Bacias e Divisões Hidrográficas do Brasil.** Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. v. 48. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101854.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022, p. 07).

Paraíba do Sul tornam precária a água que abastece o Rio de Janeiro e outras cidades. Falta água para irrigar os arrozais do Rio Grande do Sul”.⁵⁵⁷

O Brasil é, efetivamente, extremamente privilegiado no tocante ao volume disponível da água doce no mundo, de mais fácil acesso. Conta com 12 bacias Hidrográficas e ao menos com quatro grandes aquíferos, não obstante, dividir-se com alguns países vizinhos, cuja maior parte está localizada em território brasileiro. Contamos com os maiores mananciais do mundo, quais sejam: a maior bacia hidrográfica de superfície, a Bacia Amazônica e o maior potencial de água subterrânea, o Aquífero Guarani⁵⁵⁸ e, ainda, com o aquífero SAGA.⁵⁵⁹

O Brasil realmente é considerado um país privilegiado em termos de recursos hídricos devido à sua extensa rede de rios, lagos, aquíferos e bacias hidrográficas. O país possui uma grande quantidade de água doce disponível, o que representa uma vantagem significativa em relação a muitas outras nações. No entanto, é importante destacar que o uso sustentável e a preservação desses recursos são fundamentais para garantir a disponibilidade contínua de água no futuro.

5.1.3 Regiões Hidrográficas

Quanto à nossa Divisão Hidrográfica Nacional - DHN, segundo o que foi estabelecido pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, que se constitui

⁵⁵⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3. ed., 2. Reimpr., Curitiba: Juruá, 2011, p. 18-19.

⁵⁵⁸ GOMES, Viviane Passos; LUZ, Gustavo Gil. **A gestão do abastecimento de água no Brasil e na Espanha**. [s.d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/35459348/A_GEST%C3%83O_DO_ABASTECIMENTO_DE_%C3%81GUA_NO_BRASIL_E_NA_ESPANHA. Acesso em: 03 jun. 2022

⁵⁵⁹ “Aquífero Amazônia: um oceano subterrâneo e desconhecido. [...] Mais de 162 quilômetros cúbicos de água estão no subterrâneo da Amazônia. Esse é o tamanho do Sistema Aquífero Grande Amazônia – SAGA, que, segundo pesquisadores, é um conjunto de camadas geológicas com reservas expressivas de água subterrânea, [...]. A quantidade surpreendeu o geólogo Francisco de Assis Matos de Abreu, da Universidade Federal do Pará (UFPA). O geólogo da UFPA disse que não há necessidade do uso dessa água a médio prazo e revelou que sua real importância está na manutenção do sensível equilíbrio entre a floresta e os recursos hídricos. “Esse equilíbrio é responsável por importantes parâmetros climáticos, sobretudo o regime de chuvas. O SAGA é sem dúvida uma reserva aquífera estratégica para o Brasil, na medida em que representa 80% da água que faz funcionar o ciclo hidrológico na Amazônia”, disse Abreu. (FERREIRA, Edna. **Aquífero Amazônia: um oceano subterrâneo e desconhecido**. *In: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC*, 2014. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/conferenciaquebraaquifero-amazonia-um-oceano-subterraneo-e-desconhecido/>. Acesso em: 05 ago. 2022).

no mais elevado colegiado na hierarquia do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, de acordo com a Resolução n. 32, de 15.10.2003, são 12 as Regiões Hidrográficas. Considerando-se como região hidrográfica

[...] o espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, ou um grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos.⁵⁶⁰

O abastecimento do sistema hídrico, via de regra, é realizado por águas provenientes da chuva (regime pluvial) e do degelo/neve (regime nival). No Brasil não é diferente, nossas bacias são alimentadas por águas provenientes de três regiões distintas: i) da Cordilheira dos Andes, com a nascente do Rio Amazonas, com águas de chuva e degelo; ii) do Planalto Central brasileiro, com águas de chuva formadoras das bacias São Francisco e Paraná (Platina), e ainda dos rios da margem direita do rio Amazonas; iii) do Planalto das Guianas, que por sua vez abastece as nascentes dos afluentes da margem esquerda do rio Amazonas, provenientes da água de chuva.

Sem embargo, as características técnicas que diferenciam Bacias Hidrográficas de Regiões Hidrográficas e, apenas com o objetivo de fazer expressa menção às denominações das mesmas, assim como dos nossos principais aquíferos, eis que compõem e se constituem num considerável patrimônio hídrico, notadamente de água doce.

São 12 (doze) as bacias e/ou regiões hidrográficas, adiante nominadas, das quais as 7 (sete) primeiras são classificadas como principais e as outras 5 (cinco), como secundárias. A Resolução nº 32/2003, de 15 de outubro de 2003, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, além de ter instituído a Divisão Hidrográfica Nacional em 12 Regiões Hidrográficas⁵⁶¹, com a finalidade de orientar, fundamentar e

⁵⁶⁰ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Bacias e Divisões Hidrográficas do Brasil**. Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. v. 48. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101854.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022, p. 39.

⁵⁶¹ “Região Hidrográfica Amazônica; Região Hidrográfica Atlântico Leste; Região Hidrográfica Atlântico Sudeste; Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental; Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental; Região Hidrográfica Tocantins-Araguaia; Região Hidrográfica Parnaíba; Região Hidrográfica São Francisco; Região Hidrográfica Atlântico Sul; Região Hidrográfica Paraguai; Região Hidrográfica Paraná; Região Hidrográfica Uruguai. Anexo II - DIVISÃO HIDROGRÁFICA NACIONAL”. (BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003**. Disponível em: <https://www.ceivap.org.br/ligislacao/Resolucoes-CNRH/Resolucao-CNRH%2032.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022).

implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos, em seu art. 1º, p. único, estabelece o conceito de região hidrográfica, ao considerar como sendo

[...] o espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos.⁵⁶²

As denominações, quer sejam de bacias hidrográficas como de regiões hidrográficas, recebem os mesmos nomes, posto que na realidade cada qual se encontra vinculada e identificada com respectiva região territorial. Apesar de Átila Matias usar uma denominação própria e comum, ao denominar de Bacia Platina o conjunto das Bacias Hidrográficas do Paraná, Paraguai e Uruguai, apontando as principais características de cada qual, a saber:

Bacia Hidrográfica Amazônica. Seu rio principal, o Amazonas, recebe três nomes ao longo de seu curso. No Peru, onde está localizada a nascente, possui o nome de Rio Marañón, assim chamado nos demais países andinos por onde corre. Quando entra no Brasil, recebe o nome de Rio Solimões. Ao atingir as águas do Rio Negro, torna-se Amazonas, considerado por muitos o maior rio do mundo.

Bacia Hidrográfica do Tocantins-Araguaia. Considerada a maior bacia em território brasileiro, a Bacia Tocantins-Araguaia possui uma área de mais de 800 mil km², com destaques para os dois rios principais. O rio Araguaia tem sua nascente no Mato Grosso e é a fronteira natural entre esse estado e Goiás. Durante o inverno, ele diminui sua vazão, formando lindas praias, que são bastante visitadas durante o período citado. O rio Tocantins tem sua nascente em Goiás, no extremo norte do estado, e recebe as águas do rio Araguaia na divisa com Tocantins (estado).

Bacia Hidrográfica do São Francisco. Seu principal rio é o São Francisco. Ele nasce em Minas, na Serra da Canastra, e corre no sentido sul-norte. É um rio de extrema importância para a Região Nordeste, pois durante o período da estiagem, alimenta vários açudes, contribuindo para a sobrevivência do sertanejo (o homem do sertão) durante os períodos mais críticos. "Entre as polêmicas que cercam o Velho Chico, como o rio é popularmente conhecido nas regiões por onde passa, está a transposição para áreas interioranas, projeto esse que se iniciou em 1985 e se arrasta até os dias atuais.

Bacia Hidrográfica do Parnaíba. Presente no Nordeste brasileiro, essa bacia abriga três estados: Ceará, Maranhão e Piauí. Sua localização faz com que muitos rios sejam intermitentes, isto é, que secam na estiagem. O rio principal que dá nome a essa bacia recebe água de vários afluentes, como o Rio Piauí e o Rio das Balsas.

Bacia Hidrográfica do Paraná

Bacia Hidrográfica do Paraguai

Bacia Hidrográfica do Uruguai.

Esse conjunto de bacias hidrográficas pode ser uma das mais importantes para o país em termos econômicos, pois está situada em uma região que é considerada a mais rica do Brasil, além de abrigar a maior usina hidrelétrica

⁵⁶² BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003.**

Disponível em: <https://www.ceivap.org.br/ligislacao/Resolucoes-CNRH/Resolucao-CNRH%2032.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

do mundo, a Usina de Itaipu, na fronteira com o Paraguai, no estado do Paraná. O Rio Paraná tem como afluentes principais o Rio Grande e o Rio Paranaíba, além de ser a fronteira natural com o Paraguai e a Argentina, na foz do rio Iguaçu. Seu curso apresenta vários desníveis e quedas d'água, o que torna a **Bacia do Paraná** essencialmente de planaltos. Com isso, há um grande potencial hidrelétrico, o que favoreceu a implantação da Usina de Itaipu. **A bacia do Rio Paraguai** é basicamente de planície, sendo amplamente utilizada para navegação e escoamento de produção dos três países banhados por esse rio: Argentina, Brasil e Paraguai. O **Rio Uruguai**, presente também em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, possui grande potencial hidrelétrico, além de ser útil para os agricultores brasileiros, uruguaios e argentinos.

Bacia Hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental. Considerada pela ANA a bacia com a menor disponibilidade hídrica do país, está presente nos seguintes estados: Piauí; Ceará; Rio Grande do Norte; Paraíba; Pernambuco; Alagoas. Devido ao clima árido e semiárido, possui muitos rios intermitentes, destacando-se o Rio Jaguaribe, o maior rio intermitente do mundo.

Bacia Hidrográfica do Atlântico Nordeste Ocidental. Com três biomas presentes em sua área – Cerrado, Caatinga e Amazônia –, essa bacia ocupa 3% do Brasil, no Maranhão e extremo leste do Pará. Os rios Itapicuru, Grajaú e Pindaré são os principais contribuintes dessa bacia.

Bacia Hidrográfica do Atlântico Leste. Essa bacia é formada por rios que partem do Espírito Santo rumo ao Nordeste brasileiro, abrangendo: Minas Gerais; Espírito Santo; Bahia; Sergipe. Como destaque, há os rios Pardo e Jequitinhonha, sendo esse último um importante recurso para a população do norte mineiro, área de extrema pobreza devido à paisagem e ao clima árido. Entre as bacias hidrográficas brasileiras, ela possui a segunda menor reserva hídrica do país.

Bacia Hidrográfica do Atlântico Sudeste. Uma das menores bacias em termos de área ocupada, com 2,5% do território nacional. Devido a sua localização, apresenta índices demográficos elevados, pois abriga os seguintes estados: Minas Gerais; Espírito Santo; Rio de Janeiro; São Paulo; Paraná. Como rios de destaque, podemos citar o Rio Paraíba do Sul e o Rio Doce, usados para as indústrias do Sudeste e mineradoras no estado de Minas Gerais, respectivamente.

Bacia Hidrográfica do Atlântico Sul. Essa bacia possui grande importância turística, abrigando: São Paulo; Paraná; Santa Catarina; Rio Grande do Sul (com mais ênfase). O destaque fica com o Rio Guaíba, que abastece Porto Alegre e áreas adjacentes.⁵⁶³

O Brasil, em razão da sua posição geográfica junto à região equatorial do Planeta, recebe uma considerável precipitação pluviométrica, o que propicia um imenso volume de água e origina rios com enormes caudais. Sua rede hidrográfica conta com rios naturalmente navegáveis, utilizados como meio de transporte, que representam um significativo papel na integração nacional e na economia do país.⁵⁶⁴

⁵⁶³ MATIAS, Átila. Bacias hidrográficas do Brasil. *In: Brasil Escola*, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/principais-bacias-hidrograficas-brasil.htm>. Acesso em: 24 jul. 2022.

⁵⁶⁴ GOMES, Viviane Passos; LUZ, Gustavo Gil. **A gestão do abastecimento de água no Brasil e na Espanha**. [s.d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/35459348/A_GEST%C3%83O_DO_ABASTECIMENTO_DE_%C3%81G_UA_NO_BRASIL_E_NA_ESPANHA. Acesso em: 25 jul. 2022.

Conforme já dito, a gestão dos recursos hídricos no país se encontra normatizada por intermédio da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecida na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na qual se encontram estabelecidos:

[...] conceitos, fundamentos, diretrizes, instrumentos de gestão e a estrutura de governança ali instituída. Os objetivos da política são: **(1)** assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; **(2)** a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e **(3)** a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.⁵⁶⁵

As informações hidrológicas são fundamentais porque objetivam a melhor gestão dos recursos hídricos e são igualmente estratégicas na elaboração do seu planejamento. Afetam o desenvolvimento de diversos setores da economia, notadamente a agricultura, a energia e o transporte e atingem o meio ambiente e o abastecimento de água potável, principalmente nos centros urbanos; haja vista as constantes situações de escassez hídrica, quer seja pela baixa disponibilidade ou pela enorme utilização dos recursos hídricos.

A partir da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituidora da Política Nacional de Recursos Hídricos, configura um marco significativo na gestão dos recursos hídricos e que, segundo Vladimir Passos de Freitas, “reflete uma profunda modificação valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor econômico, à sua finitude e à participação popular na sua gestão”.⁵⁶⁶

A participação popular na gestão dos recursos hídricos é um tema relevante e muito discutido em diversos contextos. A inclusão da Sociedade civil nas decisões relacionadas à água é considerada essencial para uma gestão mais democrática, transparente e sustentável.

A participação popular na gestão dos recursos hídricos tem demonstrado diversos benefícios significativos. Ela permite que diferentes grupos de interesse tenham voz e contribuam com suas perspectivas e conhecimentos locais. Isso ajuda

⁵⁶⁵ ANA - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. **Gestão da Água**. [s.d.]. Disponível em: <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/capitulos/gestao-da-agua>. Acesso em: 25 jul. 2022.

⁵⁶⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3. ed., 2. Reimpr., Curitiba: Juruá, 2011, p. 72.

a garantir que as decisões relacionadas à água levem em consideração as necessidades das comunidades afetadas, a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Ao envolver a Sociedade civil, organizações não governamentais, comunidades locais e outros atores relevantes, é possível criar espaços de diálogo e colaboração que levam a soluções mais integradas e equilibradas. A participação popular também fortalece a responsabilidade das instituições e gestores envolvidos na administração dos recursos hídricos.

A gestão das águas diz respeito de maneira intensiva e direta à qualidade de vida da população. Em relação às implicações pertinentes aos múltiplos usos da água, também se percebe uma conexão direta com aspectos de ordem política, econômica e social, motivo pelo qual critérios de ordem ética devem ser observados na utilização desse recurso; sempre voltados ao interesse da melhor qualidade e do menor comprometimento quantitativo da água, com o objetivo de aprimorar as condições de vida da população e das futuras gerações.⁵⁶⁷

De acordo com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, a gestão dos recursos hídricos deve se pautar segundo os princípios da descentralização e da participação social e levar em conta a unidade territorial da bacia hidrográfica para fins do planejamento, tendo por norte os usos múltiplos da água e, ainda, considerar que a

[...] gestão não deve dissociar aspectos de qualidade e quantidade da água, deve considerar a água como um bem público dotado de valor econômico e deve ser integrada com outras políticas setoriais, em especial com a de meio ambiente. Deve também considerar as especificidades regionais do País, em termos dos seus aspectos naturais, socioeconômicos e culturais e das políticas públicas de desenvolvimento regionais existentes.⁵⁶⁸

Quanto à gestão dos recursos hídricos e dos demais recursos naturais, entende-se pertinente colacionar advertência atinente à diminuição da disponibilidade

⁵⁶⁷ VIEIRA, Daniela Campolina; RODRIGUES, Marcelo Pereira. Bases Conceituais: Meio Ambiente. **In:** MACHADO, Antônio Thomaz Gonzaga da Matta; VIEIRA, Daniela Campolina; PROCÓPIO, José de Castro; POLIGNANO, Marcus Vinícius. (Orgs.). **Bacia hidrográfica como instrumento pedagógico para a transversalidade**. Belo Horizonte: Instituto Guaicuy, 2011. Disponível em: <https://manuelzaovaiaescola.files.wordpress.com/2013/02/bacia-hidrografica-como-instrumento-pedagogico.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022, p. 26.

⁵⁶⁸ ANA - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. **Gestão da Água**. [s.d.]. Disponível em: <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/capitulos/gestao-da-agua>. Acesso em: 25 jul. 2022.

de água contida no Relatório Mundial das Nações Unidas para o Desenvolvimento de Recursos Hídricos 2016, a Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO), em nome da ONU Água, que vai além de significativos impactos no mercado de trabalho:

As economias da América Latina e do Caribe dependem fortemente da exploração dos recursos naturais, incluindo a água, principalmente para mineração, agricultura, incluindo biocombustíveis, silvicultura, pesca e turismo. Isso exige atenção constante dos tomadores de decisões políticas, a fim de maximizar a contribuição da água para o desenvolvimento e a criação de empregos, iniciando com negociações institucionais sólidas, transparentes e eficazes para a gestão hídrica integrada e a prestação de serviços de água e saneamento (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO, 2012).⁵⁶⁹

O aumento populacional e o exponencial incremento da demanda por água no planeta exige dos governantes a realização de políticas públicas que potencializem ao grau máximo a sustentabilidade, que garantam a dignidade da pessoa humana, que preservem o meio ambiente para a atual e as futuras gerações e que estejam voltadas, conforme destaca Ana Alice de Carli, “à gestão eficiente do *ouro azul*, assim como dos consumidores, a participação efetiva no processo de práticas sustentáveis no uso desta riqueza finita e essencial à vida”.⁵⁷⁰

A expressão “ouro azul” foi idealizada com a finalidade de potencializar a consciência sobre a real importância da água para a vida do nosso Planeta. Há mais de meio século que desde o espaço o astronauta russo Yuri Gagarin pronunciou a emblemática frase: *Vejo a Terra. Ela é azul*; e inviabilizou qualquer possibilidade de dúvida. O termo “ouro”, por sua vez, é universalmente associado a algo muito precioso e de alto valor (econômico). Finalmente, a mencionada expressão “ouro azul” é adotada para simbolizar a água como um tesouro a ser preservado.

Para Marjorie Baldim, o termo “ouro azul” intensifica e faz com que a água alcance outra dimensão:

Platão (426 - 348 a.C.), fundador da Academia em Atenas (a primeira instituição de educação superior do mundo ocidental), expressou em uma frase a real importância dada à água naquele período: "O ouro tem muito valor

⁵⁶⁹ ALBUQUERQUE, Newton Menezes; TEIXEIRA, Diego Monte. A Participação Popular Na Governança Da Água Como Reforço À Cidadania Ambiental Nas Democracias Da América Latina. *In: Prim@ Facie*, vol. 17, n. 34, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/35776/20496>. Acesso em: 26 jul. 2022.

⁵⁷⁰ CARLI, Ana Alice de. **A água e seus instrumentos de efetividade**: Educação Ambiental, Normatização, Tecnologia e Tributação. 1. ed., Campinas: Millennium Editora, 2013, p. 129.

e pouca utilidade, comparado à água, que é a coisa mais útil do mundo e não lhes dão valor". [...]. A água é denominada de “Ouro Azul”, por ser vista como uma forte fonte de poder e capital (BECKER, 2004) e riqueza, vista como uma mercadoria preciosa para as instituições internacionais, que sempre se mostram atentas a todas as possibilidades de lucrar com as necessidades demandadas pelo mercado.⁵⁷¹

A metáfora do “ouro azul”, cunhada por ativistas canadenses⁵⁷², procura incrementar o interesse privado sobre o valor econômico (monetário) da água (doce) como sendo uma mercadoria valiosa e cara, cobiçada por grandes corporações que objetivam apoderar-se dela, sem qualquer preocupação com o meio ambiente e com aquelas comunidades de determinadas regiões do Planeta que já percebem e sentem a sua escassez e nas quais já se acha instalada a crise hídrica que tanto ameaça a humanidade como um todo.

5.1.4 Políticas Públicas

No ordenamento jurídico, as políticas públicas são entendidas como ações e diretrizes estabelecidas pelo Estado para atender às necessidades da Sociedade e promover o bem-estar geral. Elas são baseadas em princípios, objetivos e valores estabelecidos pela Constituição e pelo conjunto de leis do país.

O ordenamento jurídico oferece o arcabouço normativo para a implementação das políticas públicas, definindo as competências e responsabilidades dos diferentes órgãos estatais envolvidos. Ele estabelece os procedimentos, critérios e instrumentos legais que devem ser seguidos na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas.

⁵⁷¹ BALDIM, Marjorie. **Gestão do Ouro Azul no contexto globalizado Neoliberal: Bem econômico ou bem social?** Estudo de caso da Guerra da Água em Cochabamba. 2013. 86 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Estadual Paulista - UNESP, Araraquara, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/122952/000747538.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 jul. 2022, p. 65 e 71.

⁵⁷² “Expressão cunhada pelos autores na obra: BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. *Ouro Azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta*. São Paulo: Editora M.

Books do Brasil, 2003”. (CARLI, Ana Alice de; COSTA, Leonardo de Andrade. *Água potável e Saneamento básico: o encontro necessário de dois direitos fundamentais à Saúde da vida em geral*. In: *Revista de Direito e Sustentabilidade*, vol. 6, n. 1, jan.-jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/6353>. Acesso em: 31 jul. 2022, p. 03).

A compreensão do ordenamento jurídico para políticas públicas envolve a análise dos princípios e regras constitucionais, das leis, da jurisprudência e de outros instrumentos normativos que regem uma determinada área de atuação governamental. Isso inclui a identificação das normas que fundamentam a política pública, os princípios que a orientam e as obrigações legais relacionadas à sua implementação.

Políticas públicas podem ser compreendidas como ações, programas e projetos desenvolvidos pelo Estado para solucionar problemas e atender demandas da Sociedade em áreas como saúde, educação, meio ambiente, habitação, transporte, entre outras. Essas políticas têm como objetivo principal promover o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida da população.

As políticas públicas são formuladas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em diferentes níveis de governo, e são implementadas por meio de diversas instituições e agentes públicos. A sua elaboração deve ser feita de forma participativa e envolver a Sociedade civil e os diferentes setores da administração pública.

As políticas públicas obrigatoriamente serão baseadas em princípios como a universalidade, a equidade, a eficiência, a eficácia e a transparência. Elas deverão ser capazes de atender às necessidades da população de forma justa e igualitária, garantir acesso aos serviços públicos de qualidade e propiciar a melhoria das condições de vida dos cidadãos.

Tais políticas exigem contínua e permanente atualização, principalmente em relação às novas demandas, e devem ser monitoradas constantemente, a fim de garantir que estejam produzindo os resultados desejados e para que possam ser aprimoradas ao longo do tempo; de tal maneira que consigam não apenas promover o desenvolvimento nacional como assegurar de maneira ampla os objetivos fundamentais da República na construção de uma Sociedade livre, justa e solidária.

Os Poderes Públicos e a Sociedade deverão se comprometer e atuar de acordo com o ordenamento jurídico, principalmente segundo as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, no sentido de que todos objetivem a promoção do bem comum de toda a população, voltado à erradicação da pobreza e da marginalização, e à redução das desigualdades sociais e regionais.

É certo que a promoção e a proteção dos direitos fundamentais exigem por parte do Estado determinadas ações e omissões. Quanto às omissões, pode-se dizer que inexistem maiores dificuldades, todavia, diferentemente quando

[...] se trate de direitos relacionados, *e.g.*, como a aquisição de educação formal, prestações de saúde ou condições habitacionais, a situação é bastante diversa, já que a promoção de tais direitos depende de ações por parte do Poder Público. O ponto é demasiado conhecido e não há necessidade de discorrer sobre ele, salvo por um aspecto fundamental: as ações estatais capazes de realizar os direitos fundamentais em questão envolvem, em última análise, decisões acerca do dispêndio de recursos públicos.⁵⁷³

No que importa garantir direitos fundamentais de cunho social, os quais via de regra exigem um aporte de recursos financeiros, existe uma limitação que se acha vinculada ao aporte de receita por parte do Estado.

Quanto às atividades legislativas e jurisdicionais que se concentram e envolvem basicamente o estrito cumprimento dos comandos constitucionais em suas ações e omissões, as atividades executivas encetadas pela Administração Pública, sem prejuízo da estrita observância aos comandos constitucionais, objetivamente ensejam

[...] efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica e, para isso, cabe-lhe implementar ações e programas dos mais variados tipos, garantir a prestação de determinados serviços, etc. Esse conjunto de atividades pode ser identificado como 'políticas públicas'. É fácil perceber que apenas por meio das políticas públicas o Estado poderá, de forma sistemática e abrangente, realizar os fins previstos na Constituição (e muitas vezes detalhadas pelo legislador), sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais que dependam de ações para sua promoção.⁵⁷⁴

Estabelecer uma conceituação do que venha a ser políticas públicas, além de não ser uma tarefa fácil, não é um dos objetivos da presente pesquisa; entretanto, em se falando de direitos fundamentais sociais, afetos às prestações sociais a serem realizadas pela ação do Estado, no Estado Democrático de Direito, entende-se necessária, ainda que superficial, breve incursão.

Podemos então concluir que vários conceitos objetivam definir políticas públicas, conforme elucidam Ricardo Agum, Priscila Riscado e Monique Menezes:

⁵⁷³ BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. *In: Revista de Direito Administrativo*, vol. 240, Rio de Janeiro: Editora Renovar Ltda, 2005, p. 89-90.

⁵⁷⁴ BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. *In: Revista de Direito Administrativo*, vol. 240, Rio de Janeiro: Editora Renovar Ltda, 2005, p. 90.

Não existe apenas uma definição para a interpretação do conceito de políticas públicas. Ao longo das décadas o conceito foi sendo ressignificado. A definição instituída por Thomas Dye (1984) é sempre citada como aceitável quanto ao que seria uma política pública, “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A afirmação de Dye encontra fundamento no artigo de Bachrachib & Barataz (1962), publicado na *American Science Review*, intitulado de *Two Faces of Power*. O trabalho demonstra que a posição do governo de “não se fazer nada” mediante um dado problema, pode ser considerado uma maneira de produzir políticas públicas.⁵⁷⁵

Por sua vez, não obstante essa ausência de unanimidade quanto a uma definição, podemos constatar que existem pontos comuns, apoiados na avaliação de Felipe de Melo Fonte: (de modo geral)

[...] os estudiosos do direito tratam as políticas públicas como meios para a efetivação de direitos de cunho prestacional pelo Estado (objetivos sociais em sentido lato), sem embargo de sua importância para a efetivação de direitos não considerados como fundamentais. Esta assertiva vale inclusive para a doutrina estrangeira. Este é um ponto consensual entre os estudiosos do assunto que deve ser sublinhado, pois implica reconhecer nos direitos sociais e nos demais direitos fundamentais o objetivo final de algumas das políticas públicas executadas pelo Estado (certamente não de todas, frise-se, como será explicado adiante).⁵⁷⁶

As políticas públicas podem ser compreendidas como as ações e programas desenvolvidos pelo Estado cujo propósito objetiva colocar em prática e garantir não apenas os direitos previstos na Constituição Federal como também no respectivo ordenamento jurídico, cujos propósitos não sejam outros que o de efetivar o bem-estar da sua gente, sem a exclusão de algum outro direito que ainda não esteja inserido no ordenamento jurídico, todavia seja absolutamente necessário e fundamental para a Sociedade, como e.g., o efetivo acesso à água potável.

No Brasil, não obstante os avanços de ordem social advindos da Constituição Federal de 1988, é possível constatar a existência de inúmeros cenários de extrema pobreza e desigualdade, quer seja nas áreas rurais como na periferia das cidades,

[...] denota-se a falta de acesso sustentável à água potável, assim como carência de infraestrutura de saneamento, o que coloca a população local em situações de risco à saúde, tanto individual como coletiva, resultando no aumento da incidência de doenças infecciosas agudas e na prevalência de doenças crônicas, que acometem especialmente crianças, idosos, desnutridos e imunodeprimidos. Nestas localidades, [...], o acesso a serviços de saúde também é limitado, o que agrava o quadro sanitário e compromete

⁵⁷⁵ AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: Conceitos e Análise em Revisão. *In: Revista Agenda Política*, vol. 3, n. 2, julho/dezembro 2015. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67/63>. Acesso em: 16 jan. 2023.

⁵⁷⁶ FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

a qualidade de vida da população local. Esse panorama de iniquidade social, degradação ambiental e exclusão de serviços públicos básicos – como o de fornecimento de água, verificado em áreas de exclusão social que abrigam populações humanas em situação de risco – precisa ser modificado. [...], é necessário que se alcancem melhores condições de governabilidade que enfoquem a implementação de políticas públicas de gestão integrada, envolvendo ações conjuntas e ajustadas nos setores de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento e saúde e visando à promoção e proteção da saúde da população local e ao enfrentamento da complexidade de fatores que evidenciam sua vulnerabilidade.⁵⁷⁷

Na concretização dos direitos fundamentais sociais, cujo objetivo e propósito se encontram assentados no pilar da efetividade dos respectivos direitos, é premente que haja efetiva e real prestação. Alex de Araújo Pimenta, Ana Paula Pinheiro Motta e Jairo Salvador dos Santos destacam que

As políticas públicas constituem um instrumento privilegiado para a materialização dos direitos sociais, sendo o termo “políticas públicas” indissociável da realização dos objetivos fundamentais do Estado. [...], as políticas públicas são o veículo material para a realização dos direitos fundamentais sociais, [...]. Em sentido idêntico, Ada Pelegrini Grinover esclarece que políticas públicas são constituídas de “programas e ações tendentes ao atingimento dos objetivos do Estado brasileiro”.⁵⁷⁸

Por intermédio de políticas públicas adequadas, devemos exigir do Estado que o abastecimento de água potável esteja disponível a toda a Sociedade, quer seja na zona rural, quer seja na zona urbana, por se tratar de um elemento necessário e fundamental à vida e à saúde da pessoa humana. Elemento essencial que, além de proporcionar bem-estar à população desprovida, de modo geral a mais pobre e vulnerável, também lhe garante o direito fundamental à saúde e atinge um dos fundamentos da nossa República, qual seja: a dignidade da pessoa humana.

Independentemente da esfera de Governo, federal, estadual, distrital ou municipal, o que se percebe é que as políticas públicas majoritariamente são deflagradas em decorrência de problemas de cunho social. Em face da pesquisa realizada, sublinhamos a necessidade de que sejam garantidos os serviços de abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário, uma vez que a ausência

⁵⁷⁷ CASTRO, César Nunes de. **Gestão das Águas: Experiências Internacional e Brasileira**. Brasília: Livraria do Ipea, 2012. Disponível em: <https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/images/abook/pdf/Set.14.12.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 52-53.

⁵⁷⁸ PIMENTA, Alex de Araújo; MOTTA, Ana Paula Pinheiro; SOUZA, Jairo Salvador de. A concretização dos direitos fundamentais através de políticas e orçamento públicos. *In: Revista Quaestio Iuris*, vol. 07, n. 02, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/13427/10295>. Acesso em 11 jul. 2021.

de ambos os serviços se constituem em verdadeiros problemas sociais em inúmeras regiões do território nacional a impedir o efetivo cumprimento dos objetivos fundamentais da República; e, ao tempo em que deixam de garantir o desenvolvimento nacional, ainda obstaculizam a erradicação da pobreza e do bem-estar de todos.

O período colonial brasileiro registra uma das obras públicas de maior proeminência na cidade do Rio de Janeiro destinada ao abastecimento de água, qual seja, a construção do Aqueduto da Carioca para a canalização das águas do rio Carioca, inaugurado em 1750 na sua versão final e com os chafarizes. Esta obra teve grande representatividade em relação às políticas públicas e ao abastecimento de água da região. Foi edificada com rendas advindas da instituição de impostos sobre o vinho e a cachaça, juntamente com as rendas da justiça. Segundo ainda Ney Albert Murtha, José Esteban Castro e Léo Heller,

Os chafarizes ganharam importância nos séculos XVIII e XIX com o advento da urbanização, propiciando o abastecimento comunitário e gratuito de água à população. Rio de Janeiro, Vila Rica, Salvador, Recife e outras cidades coloniais implantaram redes de chafarizes, bicas e fontes públicas, em que o acesso era livre e de onde escravos se encarregavam do transporte até as residências, evidentemente para os que tinham capacidade econômica para possuí-los.⁵⁷⁹

Cabe, neste espaço, externar nosso desejo de igualmente verificar que no menor tempo possível haverão de ser implementadas as políticas públicas que possam atender a todas aquelas pessoas desprovidas dos serviços de abastecimento de água potável e de esgoto sanitários, via de regra o conjunto da população mais pobre e marginalizado, auferindo-lhes dignidade, liberdade e saúde.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos seus valores expoentes a dignidade da pessoa humana, assim com um dos seus fins essenciais a promoção dos direitos fundamentais, entre os quais a vida e a saúde. As políticas públicas constituem o meio pelo qual as administrações públicas cumprem e tornam realidade os comandos estabelecidos no ordenamento jurídico, situações estas que,

⁵⁷⁹ MURTHA, Ney Albert; CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo. Uma perspectiva histórica das primeiras políticas públicas de saneamento e de recursos hídricos no Brasil. *In: Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. XVIII, n. 3, jul.-set. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/3tP56QFRgxQCX84J9zW9cpC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2022, p. 196.

a nosso sentir, reafirmam a necessidade prioritária de que todos tenham efetivo acesso à água potável e ao saneamento (esgoto sanitário).

O abastecimento de água potável e o esgoto sanitário ressaltam, por si só, a necessidade prioritária de garantir que todas as pessoas tenham acesso efetivo a esses serviços essenciais. O acesso à água potável é fundamental para a promoção da vida e da saúde, e o esgoto sanitário, é crucial para a prevenção de doenças e a melhoria das condições de vida da população, especialmente para as populações mais vulneráveis e marginalizadas.

5.2 ÁGUAS EM GERAL, PROPRIEDADE, USOS E APROVEITAMENTOS

Enquanto, por água se compreende aquele elemento natural encontrado na natureza, dissociado de qualquer espécie de uso; recursos hídricos referem-se a toda água disponível no Planeta, tanto na superfície como abaixo dela, e que pode ser empregada tanto em alguma atividade quanto em determinado uso, inclusive como um bem econômico.

Para o Dicionário Aurélio da língua portuguesa, a palavra água é: “1. Líquido incolor, sem cheiro ou sabor, essencial à vida; congela a 0º C e entra em ebulição a 100º C. 2. A parte líquida do globo terrestre. 3. Chuva”.⁵⁸⁰

Em sua obra *A água na visão do Direito*, Wellington Pacheco Barros afirma que a água é

[...] um fator de preocupação agudo e tem suscitado debates acalorados em vários estratos sociais, religiosos e organismos estatais, inclusive na ONU, apesar de cobrir $\frac{2}{3}$ da superfície da Terra e com isso aparentar ser infinita para a vida humana, animal e vegetal. [...]. A preocupação com a água é mais direta e mais profunda e decorre da conscientização de que, apesar de cobrir quase a totalidade da Terra o volume de água doce aqui disponível é insignificante, pois essa quantidade abarca em sua maior parte as geleiras e neves eternas, as águas subterrâneas, que são encontradas na umidade do solo, nos pântanos e nas geadas, restando um percentual muito baixo do volume de água doce existente, algo em torno de 0,1% a 0,3%, os quais estão em rios e lagos.⁵⁸¹

⁵⁸⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed., Curitiba: Positivo, 2010, p. 78.

⁵⁸¹ BARROS, Wellington Pacheco. **A água na visão do direito**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2005, p. 9-10.

O legislador constituinte utilizou a palavra água na Constituição Federal de 1988, em sete (7) ocasiões, ora no singular, ora no plural; e recursos hídricos, cinco (5) vezes, em cada qual com diferentes propósitos, todavia fundamentais à compreensão e à interpretação do ordenamento jurídico.

Água, em geral, é um termo que faz referência ao recurso hídrico de forma ampla e inclui todas as suas formas e usos. A água é uma substância química composta por dois átomos de hidrogênio e um átomo de oxigênio, representada pela fórmula H₂O.

5.2.1 A água

O elemento água, conforme já visto, é fundamental para a vida na Terra, sendo encontrado em rios, lagos, oceanos, geleiras, lençóis freáticos, aquíferos e na atmosfera. Além de ser utilizada para consumo humano, a água tem diversos usos em diferentes setores, como na agricultura, na indústria, na geração de energia, na navegação, entre outros.

A água, em sentido amplo, também engloba o conceito de ciclo hidrológico, que se refere ao processo natural de circulação da água na Terra e inclui a evaporação, a precipitação, a infiltração no solo e a formação de rios e lagos. O ciclo hidrológico é essencial para manter o equilíbrio ecológico e garantir a disponibilidade de água para as diversas formas de vida no Planeta.

Embora este seja um recurso natural renovável, sua disponibilidade e qualidade podem ser afetadas por fatores como a poluição, a mudança climática e o uso inadequado dos recursos hídricos. Por isso, a gestão sustentável da água é essencial para garantir sua disponibilidade para as gerações presentes e as futuras. E o direito tem um papel fundamental a desempenhar.

A água é um recurso essencial que abrange não apenas sua forma líquida, mas também o ciclo hidrológico completo. O ciclo hidrológico envolve processos naturais, como evaporação, precipitação, infiltração no solo e formação de rios e lagos. Esse ciclo é vital para manter o equilíbrio ecológico da Terra e garantir a disponibilidade de água para todas as formas de vida no planeta.

O Sol desempenha um papel fundamental no ciclo hidrológico, sendo a principal fonte de energia responsável pela evaporação da água. O vapor de água resultante da evaporação sobe na atmosfera e se condensa para formar nuvens. Esse processo de condensação ocorre devido a mudanças de temperatura e pressão na atmosfera. Quando as condições são favoráveis, as gotículas de água nas nuvens se juntam e crescem, formando gotas maiores que eventualmente precipitam na forma de chuva, neve, granizo ou outra forma de precipitação.

A gravidade desempenha um papel crucial no ciclo hidrológico, pois atua como uma força que direciona o movimento da água. A água precipitada nas altitudes mais elevadas, como montanhas, flui gravitacionalmente em direção a áreas de menor altitude. Além disso, a gravidade também influencia o processo de infiltração da água no solo. A água que não é retida na superfície do solo ou não é absorvida pelas plantas penetra no solo e se move verticalmente, seguindo o gradiente de gravidade, até atingir os lençóis freáticos e formar aquíferos subterrâneos. Essa água subterrânea pode retornar à superfície por meio de nascentes ou ser extraída por poços.

O Sol fornece a energia necessária para a evaporação da água, enquanto a gravidade direciona o movimento da água ao longo do ciclo hidrológico. Esses dois elementos são essenciais para impulsionar o ciclo e garantir a circulação contínua da água na Terra.

Embora a água seja considerada um recurso renovável, sua disponibilidade e qualidade podem ser comprometidas por diversos fatores, como poluição, mudanças climáticas e uso inadequado dos recursos hídricos. Portanto, é necessário adotar uma abordagem de gestão sustentável da água, buscando equilibrar a utilização humana com a preservação dos ecossistemas e a garantia do acesso à água para as gerações presentes e futuras.

Nesse contexto, o direito desempenha um papel fundamental na gestão adequada e sustentável da água, dos recursos hídricos. Por meio de leis, regulamentos e políticas, o direito estabelece diretrizes e normas que visam proteger os recursos hídricos, promover o uso racional e equitativo da água, prevenir a poluição e garantir o acesso à água potável para todos. O direito também pode abordar questões relacionadas à responsabilidade ambiental, aos direitos da pessoa humana,

das comunidades e dos Estados, locais, à participação pública e à cooperação internacional na gestão dos recursos hídricos.

A importância do ciclo hidrológico e a gestão sustentável da água são fatores de extrema importância para a preservação da vida e a sustentabilidade do Planeta. Além disso, destacam o papel essencial do direito na promoção de políticas e medidas que garantam a proteção e o uso adequado desse recurso vital para as presentes e futuras gerações.

5.2.2 Propriedade das águas

Ao se referir à dimensão que se encontra afeta à propriedade, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inciso III, reporta-se àquelas que integram os bens da União e assegura, no parágrafo primeiro, a participação no resultado da exploração dos recursos hídricos, a saber:

Art. 20 São bens da União:

[...];

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

[...].

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.⁵⁸²

Por sua vez, o art. 26, inciso I da Constituição Federal de 1988, e também na dimensão de patrimonialista, inclui entre os bens dos Estados: “I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.⁵⁸³

Quanto ao aproveitamento dos cursos d'água, dispõe o art. 21, inciso XII, letra b, que compete à União

⁵⁸² BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁵⁸³ BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 [...];
 b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Todavia, o próprio texto constitucional em seu art. 176, § 4º excepciona a regra referente à necessidade de autorização ou concessão, em se tratando de aproveitamento cujo potencial energético renovável for reduzido.⁵⁸⁴

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
 [...];
 § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.⁵⁸⁵

Há que se ressaltar um aspecto quicá controverso, que se refere ao aproveitamento econômico na participação do resultado da exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, estabelecido no art. 20, § 1º da Constituição Federal de 1988⁵⁸⁶. Sob a ótica de Paulo Affonso Leme Machado, esta previsão importa no

[...] resultado da exploração dos recursos hídricos tem seu lado positivo, no que concerne à vinda de dinheiro público [...]. Contudo, pode apresentar um aspecto negativo - que cumpre evitar -, o açodamento no apoiar grandes usinas hidrelétricas, que irão desalojar inúmeras pessoas, como acarretarão pesados ônus ambientais.⁵⁸⁷

⁵⁸⁴ “[...] o aproveitamento de potencial hidráulico igual ou inferior a 1.000 kW independe de concessão ou autorização, devendo, entretanto, ser comunicado à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para fins de registro estatístico”. (KELMAN, Jerson; VERAS, Luiz Antonio R. A Constituição Federal e o Setor Elétrico Brasileiro. *In: Justiça e Cidadania*, 2011. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-constituicao-federal-e-o-setor-eletrico-brasileiro/>. Acesso em: 31 jan. 2023).

⁵⁸⁵ BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁵⁸⁶ Art. 20. São bens da União: ...; § 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 jan. 2023).

⁵⁸⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. rev. atua. ampl., 2. tir., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 106.

Rege a Constituição Federal de 1988 que a competência para legislar sobre águas é privativa da União e se encontra expressa em seu art. 22, inciso IV; não implica que a mesma seja indelegável, isso porque o seu parágrafo único estabelece que Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas, ao assinalar:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...];

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...];

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.⁵⁸⁸

Por sua vez, a despeito do legislador constituinte ter estabelecido a competência privativa da União para legislar sobre água em seu art. 22, no art. 24, inciso IV da Constituição Federal de 1988, analisa Wellington Pacheco Barros que não o fez de modo absoluto, eis que também

[...] atribui competência concorrente à União e os Estados e Distrito-Federal, quando se refere a legislar sobre o meio ambiente e sendo a água um recurso natural, inclui-se - também - neste inciso. Conforme Márcia Dieguez Leuzinger, esta contradição está no fato de que a competência privativa da União vai de encontro à competência dos Estados de estabelecer regras administrativas sobre os bens de seu domínio. [...]. Assim o que está vedado é criar o direito sobre águas, este sim, de competência privativa da União.⁵⁸⁹

De acordo com o entendimento de Maria Luiza Machado Granziera e Pilar Carolina Villar, não obstante, a aparente ideia de que

[...] apenas a União pode legislar em matéria de águas e, portanto, os Estados não poderiam estabelecer qualquer tipo de norma jurídica sobre os cursos de água sob o seu domínio. Esse entendimento não é correto, tanto que os estados brasileiros estabeleceram suas políticas de recursos hídricos com base na competência remanescente, concorrente e comum. A competência concorrente lida com diversos temas correlacionados às águas, como por exemplo: o direito urbanístico (a produção do espaço urbano modifica sensivelmente as características da bacia hidrográfica); a produção e consumo (incentivo ao reuso de água e racionamento do uso da água); conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio cultural e paisagístico; responsabilidade por dano ambiental e defesa da saúde. O rol de matérias do artigo 24 é bastante amplo, permitindo aos Estados legislar sobre diversos aspectos relacionados às águas e mitigando a ideia de competência privativa da União para legislar em matéria de águas. A

⁵⁸⁸ BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁵⁸⁹ BARROS, Wellington Pacheco. **A água na visão do direito.** Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2005, p. 52.

competência concorrente permite que os Estados legislem de forma abrangente sobre a dimensão ambiental das águas.⁵⁹⁰

O Brasil é um país com grande abundância de água, desfruta de uma situação privilegiada em relação aos seus recursos hídricos, não apenas em relação às nossas águas continentais e superficiais, como também ao potencial de águas subterrâneas, conforme já exposto. Ainda assim, João Marcos Adede y Castro nos faz um alerta:

[...] as condições sanitárias (drenagem de esgotos e tratamento de água) são precárias, agravando os problemas de saúde humana, aumentando a incidência de mortalidade infantil. [...] nos alerta que a crise da água, em todo o Planeta, nos remeterá à escassez do produto, a indisponibilidade de água potável, deterioração da qualidade da água, a falta de percepção do público em geral e das autoridades da gravidade do problema, fragmentação e dispersão no gerenciamento de recursos hídricos e da falta de investimentos no setor, para efeitos de preservação e recuperação dos mananciais.⁵⁹¹

Apesar dessa realidade, não se pode deixar de reconhecer algum avanço, ainda que seja extremamente considerável a quantidade de pessoas não atendidas pelos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

[...] avalia que a porcentagem da população com acesso sustentável a uma fonte de água saltou de 83%, em 1990, para 90%, em 1997. [...]. Ainda assim, apesar desses avanços e das enormes reservas de água doce, [...], a disparidade em termos de disponibilidade de água per capita é enorme. [...]. Na região Nordeste, principalmente em seu interior, parte significativa da população não tem abastecimento regular de água. Até mesmo na região Norte, onde a disponibilidade hídrica por habitante é muito grande, parcela da população não tem acesso adequado a este recurso. Razzolini e Günther (2008) constatam que cenários de extrema pobreza e desigualdade ainda persistem no país, até mesmo em regiões providas de mais recursos econômicos e humanos.⁵⁹²

Em que pese o avanço registrado, a realidade brasileira se encontra distante de servir de exemplo ao desenvolvimento de políticas públicas de acesso à água potável e ao saneamento básico. Segundo César Nunes de Castro,

Ao longo de sua industrialização, a economia brasileira incorporou gradualmente elementos hidrológicos, o que produziu crescente “comodificação” da água, seja por intermédio de capitais investidos em

⁵⁹⁰ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito de águas à luz da governança**. Brasília: ANA, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/85953. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁵⁹¹ ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água: um direito humano fundamental**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008, p. 54.

⁵⁹² CASTRO, César Nunes de. **Gestão das Águas: Experiências Internacional e Brasileira**. Brasília: Livraria do Ipea, 2012. Disponível em: <https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/images/abook/pdf/Set.14.12.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 51.

infraestrutura hídrica, seja por meio da provisão de serviços de água e energia elétrica para as atividades produtivas. Esta transformação da geografia da água para atender aos imperativos do crescimento econômico acabou por modificar não somente as características físicas, químicas e biológicas do ambiente aquático, mas também produziu hierarquia de oportunidades sociais que reflete a estratificação mais geral da sociedade brasileira. Em outras palavras, os maiores beneficiários da expansão hídrica foram as classes mais privilegiadas da sociedade, enquanto populações mais pobres, como comunidades expulsas pela construção de novos reservatórios, arcaram com as consequências negativas do desenvolvimento.⁵⁹³

Não há como se fazer vistas grossas ao fato de que cabe à nossa República cumprir seu objetivo fundamental na promoção do desenvolvimento nacional, notadamente por intermédio de políticas públicas. As Administrações Públicas não podem ignorar que devam ser não apenas sustentáveis, mas assentadas na justiça social e, principalmente, que estejam impregnadas por valores expressos na liberdade, na igualdade, na solidariedade, essencialmente inclusivos e comprometidos com o mínimo existencial.

Sendo a água mais um recurso natural, como o ar, de extremo valor e diretamente associados à vida, ela também compõe e se acha presente no organismo dos seres vivos de um modo geral. Para Édis Milaré, também “dentro do ecossistema planetário, seu papel junto aos biomas é múltiplo, seja como integrante da cadeia alimentar e de processos biológicos, seja como condicionante do clima e dos diferentes habitats”.⁵⁹⁴

A gestão da água se altera em razão de diversos fatores, um dos quais diz respeito à sua titularidade. De maneira geral, os bens públicos são geridos de modo diverso em relação aos bens particulares.

Historicamente, é possível constatar significativas mudanças no que concerne à relação sujeito/coisa. Com a água não foi diferente. Num determinado momento, a propriedade se revestiu de um caráter absoluto, inviolável. Todavia, Eduardo Coral Viegas esclarece que “modernamente, a maioria das legislações ocidentais prevê a

⁵⁹³ CASTRO, César Nunes de. **Gestão das Águas: Experiências Internacional e Brasileira**. Brasília: Livraria do Ipea, 2012. Disponível em: <https://www.terra-brasilis.org.br/ecotecadigital/images/abook/pdf/Set.14.12.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023, p. 53.

⁵⁹⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina - prática - jurisprudência - glossário**. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 279-280.

função social da propriedade. Com base nela, o proprietário exerce seus direitos em face da coisa, seu agir é limitado em razão dos interesses sociais”.⁵⁹⁵

Muito embora o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, o Código de Águas, contemple, de acordo com a titularidade da propriedade das águas, três (3) espécies: a) águas públicas (art. 2º); b) águas comuns (art. 7º) c) águas particulares (art. 8º), tem-se que a partir da Constituição Federal de 1988 muitos dos seus dispositivos não foram recepcionados. A Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, apregoa que a água é um bem de domínio público, de maneira que a torna essencialmente pública.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 20, inciso III e 26, inciso I, estabelece que as águas superficiais são da União ou dos estados, as subterrâneas pertencem àquele estado sob o qual estão depositadas.

Com a nova ordem constitucional ambiental de 1988 e a proteção das águas em 1997, o Poder Público e a coletividade têm o dever de zelar pelo patrimônio ambiental, essencial em assegurar o direito à vida e à dignidade humana. Maria Luiza Machado Granziera e Pilar Carolina Villar complementam que

[...] o meio ambiente e os componentes que o integram, como é o caso das águas, foram classificados como bens de uso comum do povo. Esse conceito não elimina a percepção de bem público, mas o amplia, pois cria uma nova categoria de bem, que extrapola a divisão clássica de bem público ou privado, prevista no artigo 98 do Código Civil. Portanto, a leitura do artigo 99 do Código Civil que classifica os bens públicos, deve ser ampliada à luz do artigo 225 da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, que definiu de forma clara a natureza jurídica dos bens de uso comum.⁵⁹⁶

No que tange à titularidade dominial das águas, alguns autores sustentam, entre eles Maria Luiza Machado Granziera e Pilar Carolina Villar, que a partir da

Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 9.433/1997, que consolidou o entendimento de que todas as águas são de domínio público partilhado entre Estados e União. Diante dessa interpretação, foram extintas as águas municipais e as particulares.⁵⁹⁷

⁵⁹⁵ VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da Água e princípios ambientais**. 2. ed., rev. e ampl., Caxias do Sul: Educus, 2012, p. 66.

⁵⁹⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito de águas à luz da governança**. Brasília: ANA, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/85953. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁵⁹⁷ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito de águas à luz da governança**. Brasília: ANA, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/85953. Acesso em: 31 jan. 2023.

Por sua vez, no que toca à propriedade da água, Christian Guy Coubert atesta que

[...] já não existe mais na nossa ordem jurídica, no sentido de uma pessoa proclamar-se e agir como proprietária da água que se encontra em seu fundo, quer como corpo d'água, cercado por terras do dono do fundo, quer como curso d'água, proveniente de outro fundo e com destino para um terceiro. [...], não existe mais a possibilidade de o proprietário do fundo usar a água ao seu bel-prazer, a não ser nos casos de uso insignificante. [...], o único uso lícito será o uso doméstico, mesmo assim sujeito a cadastramento. Todos os demais usos estarão sujeitos à outorga.⁵⁹⁸

Na mesma direção, é possível acolher o entendimento de Vladimir Passos de Freitas ao asseverar o que o texto constitucional de 1988 e a lei infraconstitucional que tratam da Política Nacional dos Recursos Públicos estabelecem:

Essa lei prevê, entre outras coisas, o uso múltiplo das águas; reconhece que a água é recurso natural limitado, dotado de valor econômico; estatui que **a água é um bem de domínio público**; e estabelece a necessidade de outorga para o seu uso mediante pagamento. [...]. Pela nova ordem constitucional, as águas serão sempre públicas e isso vem ratificado, expressamente, no art. 1º, inc. I, da Lei 9.433, ao preceituar que **a água é um bem de domínio público**. Já não há, portanto, águas particulares.⁵⁹⁹

A água como bem de domínio público, tal como estabelecido na Lei de Política Nacional dos Recursos Hídricos, na compreensão de Paulo Affonso Leme Machado,

[...] não transforma o Poder Público Federal e Estadual em proprietário da água, mas o torna gestor desse bem, no interesse de todos. “O ente público não é proprietário, senão no sentido puramente formal (tem o poder de autotutela do bem), na substância é um simples gestor do bem de uso coletivo”. Salienciamos as consequências da conceituação da água como “bem de uso comum do povo”: o uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa, física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado; e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público.⁶⁰⁰

Para este e outros autores, inobstante ser a água um bem de domínio público e de uso comum do povo, ela não é bem dominical do Poder Público, posto que o bem

[...] dominical é aquele que “integra o patrimônio privado” do Poder Público. O seu traço peculiar é a “alienabilidade”, como aponta o Prof. José Cretella Júnior. Bem dominical difere, portanto, de bem dominial. Indique-se o art. 18

⁵⁹⁸ CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política ... e o meio Ambiente?** Curitiba: Juruá, 2004, p. 143.

⁵⁹⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3. ed., 2. Reimpr., Curitiba: Juruá, 2011, p. 45-46.

⁶⁰⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 25.

da Lei 9.433/1997 para atestar que a água não faz parte do patrimônio privado do Poder Público, ao dizer: “A outorga não implica a alienação parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito de uso”. [...]. A Lei 9.433/1997 introduz o direito de cobrar pelo uso das águas, mas não instaura o direito de venda das águas.⁶⁰¹

Os Recursos Hídricos devem ser aproveitados da melhor forma possível, principalmente em relação ao cuidado que se deve ter quanto ao modo como a água é utilizada, sobretudo porque no seu uso há que se considerar as implicações decorrentes, principalmente para com o meio ambiente.

No Brasil, o ordenamento jurídico reconhece a água como um bem de domínio público e estabelece a necessidade de sua gestão integrada e sustentável, considerando os aspectos econômicos, sociais e ambientais. A Política Nacional de Recursos Hídricos prevê a necessidade de garantir a disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos, incluindo a proteção dos ecossistemas aquáticos.

Além disso, a legislação brasileira estabelece instrumentos de gestão e planejamento dos recursos hídricos, como a elaboração de planos de bacias hidrográficas, a outorga de direitos de uso da água como adiante será analisada, sem prejuízo da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Essas medidas objetivam promover a eficiência no uso e aproveitamento da água, evitar desperdícios, mitigar impactos ambientais e assegurar a disponibilidade de água para as gerações presentes e futuras.

É importante ressaltar que a realidade dos fatos no Brasil pode variar de acordo com a efetiva implementação e fiscalização das políticas e normas relacionadas aos recursos hídricos. Apesar do arcabouço jurídico existente, ainda existem desafios em termos de gestão e proteção dos recursos hídricos, incluindo a poluição, o desmatamento, como a falta de saneamento básico e a escassez de água em determinados períodos em várias regiões do país.

Portanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça diretrizes para o uso responsável e sustentável da água, é necessário um esforço contínuo e abrangente de todas as partes envolvidas, incluindo governos, Sociedade civil e setor

⁶⁰¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito de acesso à água**. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 16.

privado, para garantir a efetiva implementação das políticas públicas e ações que promovam a proteção e a preservação dos recursos hídricos no Brasil.

5.2.3 Particularidades quanto aos usos e aproveitamentos da água

A água comporta uma multiplicidade de usos, não há necessidade de se buscar um rol que os contemple, pois que é a Lei nº 9.433/1997 estabelece alguns de seus usos e os respectivos aproveitamentos dos Recursos Hídricos, os mais significativos e usuais; entre eles destaca-se o consumo humano, a dessedentação dos animais, o abastecimento público, a irrigação, o transporte aquaviário, o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos, a piscicultura, os esportes e o lazer.

Embora os termos "uso da água" e "aproveitamento da água" possam parecer similares, eles possuem significados diferentes.

O "uso da água" se refere às diferentes maneiras pelas quais a água é utilizada pelas pessoas e pela natureza, como o uso doméstico, agrícola, industrial, ambiental, entre outros. Por outras palavras, o uso da água se concentra no modo em que é utilizada nos diferentes contextos, sem necessariamente envolver a ideia de que essa utilização se dê de forma consciente ou eficiente.

Já o "aproveitamento da água" se refere à forma como a água é gerenciada e utilizada de forma sustentável, na busca da máxima eficiência e do uso consciente dos recursos hídricos. O aproveitamento da água envolve técnicas e estratégias para otimizar seu uso em diferentes setores, como a agricultura, a indústria e as cidades, numa abordagem que visa garantir a disponibilidade de água em quantidade e de qualidade para as atuais e futuras gerações.

Assim, enquanto o uso da água se concentra na maneira como a água é utilizada em diferentes contextos, o aproveitamento da água envolve uma abordagem mais abrangente e integrada, visando a gestão sustentável dos recursos hídricos.

Os usos da água se referem às diferentes finalidades para as quais a água é utilizada. Isso inclui o abastecimento doméstico, a irrigação agrícola, a geração de energia hidrelétrica, a indústria, a navegação, a recreação, entre outros. Os usos da água são classificados em setores, como o setor urbano, o setor agrícola, o setor

industrial, o setor de serviços, etc. Cada setor tem necessidades específicas em termos de quantidade e qualidade da água.

Por sua vez, o aproveitamento da água se refere às ações e tecnologias empregadas para obter benefícios práticos a partir do uso da água. O aproveitamento da água envolve o conjunto de atividades e infraestruturas destinadas a captar, armazenar, distribuir e utilizar a água para os diversos fins. Isso inclui barragens e reservatórios para armazenamento de água, sistemas de captação e tratamento, redes de distribuição de água, canais de irrigação, entre outros.

Nesse contexto, o aproveitamento da água é uma forma de gestão dos usos da água, na busca da máxima eficiência e do uso consciente e sustentável dos recursos hídricos, ambos buscam equilibrar as demandas humanas com a preservação dos ecossistemas e da Natureza.

As autoras Maria Luiza Machado Granziera e Pilar Carolina Villar sustentam que o Direito de Águas no Brasil,

[...] instituiu um sistema de governança das águas, pois sua formulação e aplicação transcendem a visão técnica de juristas, engenheiros e tecnocratas. O ordenamento jurídico brasileiro organizou um sistema de gestão que fundamenta e legitima um processo político pautado por estratégias, debates, conflitos e coalizões entre os diversos atores que de alguma forma se aproveitam da água (Sehring 2009). Portanto, o Direito não é apenas um instrumento ligado à governabilidade, mas também à governança das águas.⁶⁰²

Enquanto a governabilidade reflete as dificuldades do Poder Público em encontrar soluções para os problemas enfrentados no exercício do poder dos Governos; a governança é muito mais ampla, ao incluir no processo decisório, na tomada de decisões e na efetivação das políticas públicas, além do Poder Público, outros atores. Nesse sentido, é possível dizer que a governança da água

[...] é composta por uma gama de sistemas políticos, sociais, econômicos e administrativos que, direta ou indiretamente, afetam o seu uso, aproveitamento, gestão e a prestação de serviços de água, nos diferentes níveis da sociedade. Os sistemas de governança determinam quem recebe e que tipo de água, quando e como, bem como decidem quem tem o direito à água e aos seus serviços e benefícios relacionados (UNESCO, 2006). O direito é uma parte fundamental da governança, pois ele é o responsável por delimitar os sistemas político-administrativos, definir as competências das instituições, estabelecer as regras para uso, aproveitamento e prestação de serviços de água, bem como será o responsável por garantir os parâmetros

⁶⁰² GRANZIERA, Maria Luiza Machado; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito de águas à luz da governança**. Brasília: ANA, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/85953. Acesso em: 31 jan. 2023.

de qualidade das águas e serviços de abastecimento, normas de proteção dos ecossistemas, restrições ao uso e aproveitamento dos recursos e definir mecanismos para promover a justiça socioambiental.⁶⁰³

Os recursos hídricos são limitados e desempenham um papel relevante quando em causa o desenvolvimento econômico e social de um determinado território, inclusive para a qualidade do meio ambiente da sua região; de maneira que é imprescindível que os usos múltiplos da água sejam, necessariamente, sustentáveis.

Decisivamente, os recursos hídricos se acham vinculados mais especificamente ao crescimento econômico de determinado território, ao se considerar intervenções na área de energia, no aumento da produtividade agrícola por irrigação, no abastecimento doméstico e industrial, no transporte fluvial, na recreação, etc.

Todavia, principalmente, a expansão urbana veio a causar inúmeras consequências ambientais, como por exemplo, as decorrentes do incremento do uso de transportes, com o aumento de emissões, que trazem poluição e comprometem a atmosfera; sem falar na diminuição das áreas verdes destinadas à habitação, ao comércio e à indústria, em projetos que não se preocupam com a conservação e a preservação do meio ambiente, os usos múltiplos da água e o aproveitamento dos recursos hídricos.

O informe da Agência de Águas e Saneamento Básico destaca que as parcelas de água utilizadas podem ser classificadas em: retirada, consumo e retorno:

A retirada refere-se à água total captada para um uso, como para abastecimento urbano, por exemplo. O retorno refere-se à parte da água retirada para um determinado uso que retorna aos corpos hídricos, como, por exemplo, esgotos decorrentes do uso da água para abastecimento urbano. O consumo refere-se à água retirada que não retorna diretamente aos corpos hídricos. De uma forma simplificada, é a diferença entre a retirada e o retorno.⁶⁰⁴

Os diversos usos da água requerem, cada qual, diferentes condições de qualidade como, por exemplo, a navegação comporta níveis de qualidade inferiores

⁶⁰³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito de águas à luz da governança**. Brasília: ANA, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/85953. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁶⁰⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2020**: informe anual. Brasília: ANA, 2020. Disponível em: <https://salomao.com.br/wp-content/uploads/2021/08/conjuntura-completo.23309814.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023, p. 31.

àqueles destinados à balneabilidade. Desta maneira, os usos da água são determinados basicamente pelos requisitos de qualidade da água.

As águas se prestam a diversas utilizações e aproveitamentos, que são classificados de acordo com os seus usos, que são de dois tipos: consuntivos e não consuntivos. Conforme a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico,

Qualquer atividade humana que altere as condições naturais das águas é considerada um tipo de uso. Cada tipo de uso pode ser classificado como uso consuntivo ou não consuntivo. Os usos consuntivos são aqueles que retiram água do manancial para sua destinação, como a irrigação, a utilização na indústria e o abastecimento humano. Já os usos não consuntivos não envolvem o consumo direto da água - o lazer, a pesca e a navegação, são alguns exemplos, pois aproveitam o curso da água sem consumi-la.⁶⁰⁵

A mesma Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico explicita as diferentes finalidades e complementa: a água

É utilizada principalmente para irrigação de lavouras, abastecimento público, atividades industriais, geração de energia, extração mineral, aquicultura, navegação, turismo e lazer. Cada uso depende e pode afetar condições específicas de quantidade e de qualidade das águas.⁶⁰⁶

O Brasil é um dos países que desfrutam de maior privilégio em nível mundial no que toca à disponibilidade hídrica. Contudo, essa abundância não é suficiente para neutralizar as desigualdades regionais e sequer atender adequadamente à demanda por sua utilização em determinados períodos do ano, nos quais a escassez da água se intensifica; e assim influenciar diretamente na conscientização de sua finitude e de valor econômico, principalmente nas regiões mais afetadas.

Para todos os efeitos e de acordo com a Agência Nacional de Águas - ANA, um uso é considerado consuntivo

[...] quando a água retirada é consumida, parcial ou totalmente, no processo a que se destina, não retornando diretamente ao corpo d'água. O consumo pode ocorrer por evaporação, transpiração, incorporação em produtos, consumo por seres vivos, dentre outros. O consumo pode ocorrer por evaporação, transpiração, incorporação em produtos, consumo por seres vivos, dentre outros.⁶⁰⁷

⁶⁰⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Outros Usos**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/usos-da-agua/outros-usos#:~:text=Os%20usos%20consuntivos%20s%C3%A3o%20aqueles,da%20%C3%A1gua%20sem%20consumi%20la>. Acesso em: 7 fev. 2023.

⁶⁰⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Outros Usos**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/usos-da-agua/outros-usos#:~:text=Os%20usos%20consuntivos%20s%C3%A3o%20aqueles,da%20%C3%A1gua%20sem%20consumi%20la>. Acesso em: 7 fev. 2023.

⁶⁰⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Manual de Usos Consuntivos da Água no Brasil**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: <http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais->

Os principais usos consuntivos da água no Brasil, via de regra, estão relacionados ao abastecimento humano, à dessedentação, à indústria, à irrigação e à evaporação líquida de reservatórios artificiais.

O abastecimento humano, em termos comparativos, consome menos água do que a utilizada na irrigação, se refere ao denominado uso doméstico ou residencial, tanto da área urbana como rural, e engloba também os setores afetos aos serviços e ao comércio. Percebe-se que esse consumo sofre algumas dificuldades decorrentes da degradação da qualidade das águas superficiais, como a concentração de demanda nos grandes centros urbanos.

A Lei que institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos reconhece, diante da escassez, o abastecimento humano e a dessedentação como usos prioritários da água. A dessedentação animal destina-se a todos os animais, mas é necessário considerar que na região Centro-Oeste é o gado bovino que absorve uma enorme quantidade de água, enquanto em Santa Catarina o maior rebanho é de suínos e na região Nordeste predominam os caprinos.⁶⁰⁸

Conforme dados da Agência Nacional de Águas, o uso de água destinado à dessedentação representa, não apenas no Brasil, mas em termos planetários,

Os maiores usos consuntivos da água, em escala global, são agropecuários. No Brasil, que possui alguns dos maiores rebanhos do mundo, a demanda de água nas estruturas de dessedentação, criação e ambiência de animais é elevada. O consumo de água diário varia significativamente em função da espécie animal, uma vez que a maior parte está relacionada às demandas fisiológicas dos animais.⁶⁰⁹

Quando nos referimos ao uso consuntivo de água na indústria, entendemos incluídas no conjunto não apenas a indústria de transformação, mas também a mineração, e a termoelectricidade.

de-conteudos/central-de-publicacoes/ana_manual_de_usos_consuntivos_da_agua_no_brasil.pdf/view. Acesso em: 7 fev. 2023, p. 01.

⁶⁰⁸ TUCCI, Carlos Eduardo Morelli. **Gestão da água no Brasil**. Brasília: UNESCO, 2001. Disponível em: <http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/ue000058.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023, p. 60.

⁶⁰⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Manual de Usos Consuntivos da Água no Brasil**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/ana_manual_de_usos_consuntivos_da_agua_no_brasil.pdf/view. Acesso em: 7 fev. 2023, p. 22.

A demanda por água na indústria de transformação requer a utilização de enormes quantidades de água, principalmente no Brasil, que é considerado

[...] um dos países mais industrializados do mundo. [...]. A intensificação e maturidade do setor faz com que o Brasil possua um enorme e variado parque industrial que produz desde bens de consumo (como alimentos e roupas) a tecnologia de ponta. A água tem uma grande diversidade de aplicações no setor industrial, dependendo do tipo de produto ou serviço e processos associados. Pode ser aplicada como matéria-prima; reagente e solvente de substâncias sólidas, líquidas e gasosas; na lavagem e retenção de materiais contidos em misturas; como veículo de suspensão; e em operações envolvendo resfriamento e transmissão de calor.⁶¹⁰

Não menos expressiva no nosso território é a indústria extrativa, que abrange os processos de extração mineral diretamente da natureza e a mineração nacional, e

[...] está dentre os maiores produtores mundiais de diversas substâncias, tais como minério de ferro (3º no ranking), bauxita e alumina (3º), nióbio (1º) e fosfato (5º). [...], demanda volumes expressivos de água, representando nacionalmente 1,6% da retirada. O volume de retirada é equivalente ao para abastecimento de toda a população rural brasileira, sendo que a mineração se caracteriza pela forte concentração no território, notadamente em alguns municípios em Minas Gerais e no Pará.⁶¹¹

É ditado comum que a energia move o mundo, razão pela qual o aumento da demanda de energia é uma tendência internacional. Uma das maneiras de se produzir energia é por intermédio das usinas termoelétricas, cuja energia é

[...] produzida por uma central com o calor gerado pela queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos. Parte expressiva do calor não é convertida em eletricidade, sendo liberada principalmente por meio dos sistemas de resfriamento do vapor das turbinas. Os sistemas de resfriamento à água demandam volumes expressivos desse recurso.⁶¹²

A irrigação no Brasil se desenvolve segundo os diferentes modelos pelos quais ocorre sua exploração. Nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste predomina a

⁶¹⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Manual de Usos Consuntivos da Água no Brasil**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/ana_manual_de_usos_consuntivos_da_agua_no_brasil.pdf/view. Acesso em: 7 fev. 2023, p. 31.

⁶¹¹ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Manual de Usos Consuntivos da Água no Brasil**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/ana_manual_de_usos_consuntivos_da_agua_no_brasil.pdf/view. Acesso em: 7 fev. 2023, p. 39.

⁶¹² BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Manual de Usos Consuntivos da Água no Brasil**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/ana_manual_de_usos_consuntivos_da_agua_no_brasil.pdf/view. Acesso em: 7 fev. 2023, p. 58.

irrigação privada, no Nordeste são os empreendimentos públicos os mais corriqueiros, em razão dos problemas sociais, posto que objetivam a promoção do desenvolvimento regional.

Conforme a Agência Nacional de Águas, a irrigação nada mais é do que um conjunto de equipamentos e técnicas agrícolas que objetivam

[...] suprir a deficiência total ou parcial de água para as plantas. A agricultura irrigada é o maior uso da água no Brasil e no mundo. A intensificação da atividade no nosso país ocorreu a partir das décadas de 1970 e 1980 e deve-se a alguns fatores-chave, em especial: a expansão da agricultura para regiões com clima desfavorável; estímulos governamentais de desenvolvimento regional; e benefícios observados na prática com boa disponibilidade de financiamentos. A maior parte da área irrigada atual é privada (97%) e a atividade está dispersa por todo o território.⁶¹³

Outro importante uso consuntivo da água é o que decorre da evaporação líquida de reservatórios artificiais localizados em determinadas bacias hidrográficas.

A Agência Nacional de Águas a define

[...] como sendo a diferença entre a evaporação real de um espelho de água (evaporação bruta) e a evapotranspiração real esperada para o local do espelho, caso ele não tivesse sido implantado. A evapotranspiração real corresponde à água transportada da superfície terrestre para a atmosfera por evaporação do solo e por transpiração das plantas, em condições ambientais reais. A evaporação de uma superfície é afetada por diversos fatores, mas depende fundamentalmente da energia disponível proveniente da radiação solar. Em superfícies livres de água, a temperatura do ar, o vento e a pressão de vapor interferem com mais intensidade no fenômeno de evaporação.⁶¹⁴

O uso não consuntivo da água significa que na sua utilização não ocorre um efetivo consumo, mas que existe um aproveitamento do curso da água; inobstante a necessidade de certa quantidade, que a Agência Nacional de Águas destaca e dá como exemplos, a navegação, a pesca, o turismo e o lazer.⁶¹⁵

⁶¹³ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Manual de Usos Consuntivos da Água no Brasil**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/ana_manual_de_usos_consuntivos_da_agua_no_brasil.pdf/view. Acesso em: 7 fev. 2023, p. 43.

⁶¹⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Manual de Usos Consuntivos da Água no Brasil**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/ana_manual_de_usos_consuntivos_da_agua_no_brasil.pdf/view. Acesso em: 7 fev. 2023, p. 64.

⁶¹⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Manual de Usos Consuntivos da Água no Brasil**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/ana_manual_de_usos_consuntivos_da_agua_no_brasil.pdf/view. Acesso em: 7 fev. 2023, p. 09.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, ao se reportar aos usos de água não consuntivos no Brasil, menciona que

Usos como navegação, pesca, recreação, turismo e lazer não captam água diretamente, ou seja, são **não consuntivos**. Porém, estão interligados na bacia hidrográfica ou em sistemas hídricos específicos aos demais usos, e a certo nível de manutenção das condições naturais ou de operação da infraestrutura hídrica (reservatórios, canais, adutoras), já que dependem de água em quantidade e qualidade.⁶¹⁶

Para com os propósitos da presente pesquisa, entendemos que não há necessidade de se abordar, ainda que minimamente, individualmente cada qual dos usos não consuntivos dos recursos hídricos antes mencionados; ainda que seja relevante reconhecer a importância de todos no desenvolvimento econômico e social, para tanto, basta mencionar as usinas hidrelétrica que, de maneira decisiva, contribuíram para o desenvolvimento nacional fornecendo energia elétrica ao país, entre elas e com merecido destaque internacional, a Itaipu Binacional.⁶¹⁷

Quanto ao aproveitamento das águas, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 21, inciso XIX, estabelece competência exclusiva da União, no que se relaciona às águas, para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso. O que, na análise de Maria Luiza Machado Granziera e Pilar Carolina Villar,

[...] trouxe atribuições que possuem conexão com a gestão das águas ou de seus usos, tais como: estabelecer relações com Estados estrangeiros (dimensão transfronteiriça das águas); organizar os planos de ordenamento territorial; explorar os serviços de instalação de energia elétrica e aproveitamento energético dos cursos de água; transporte aquaviário; portos fluviais e lacustres; propor programas para combate à seca e inundações. [...]. No caso da exploração dos serviços e das instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água, se impõe uma medida restritiva ao exercício dessa competência, que é a negociação com os Estados no local onde for implementada a instalação ou o aproveitamento energético. [...]. A Lei Federal nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, nasce com o objetivo de regulamentar o artigo 21, XIX, da Constituição Federal. Essa norma estabeleceu o novo regime jurídico dos recursos hídricos no Brasil. [...]. Essa lei se consubstancia em um documento jurídico de natureza política, pois determina os nortes da gestão das águas, estabelece os instrumentos para seu aproveitamento. [...] em seu art. 35, definiu as seguintes competências para o CNRH: [...], deliberar sobre os

⁶¹⁶ BRASIL. AGÊNCIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA. **Usos da Água**. [s.d.].

Disponível em: <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/capitulos/usos-da-agua>. Acesso em: 8 fev. 2023.

⁶¹⁷ “A Itaipu Binacional é líder mundial em produção de energia limpa e renovável, tendo produzido mais de 2,8 milhões de gigawatts-hora (GWh) desde o início de sua operação, em 1984”. (ITAIPU BINACIONAL. **Geração**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/energia/geracao>. Acesso em: 8 fev. 2023).

projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados.⁶¹⁸

A demanda por água é crescente não apenas no Brasil, mas em praticamente todas as regiões no mundo, principalmente em razão do aumento populacional e da produção de alimentos. O desenvolvimento social, econômico e político desde a formação das primeiras Sociedades de seres humanos não desconhece que a água é, além de essencial e imprescindível à vida dos seres vivos, fundamental à Natureza; eis que sempre contribuiu de forma decisiva àqueles propósitos, decorrentes da sua peculiar característica que é proporcionar múltiplos usos na sua obtenção.

5.2.4 O Código de Águas

O Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, em seu LIVRO II, trata especificamente do aproveitamento das águas e de seu preâmbulo consta que à época a legislação era obsoleta e em desacordo com as necessidades e interesses da coletividade nacional sobre o uso das águas; reconhece necessária a sua modificação para dotar o país de uma legislação adequada, que permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas, e ainda, destaca que a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional.⁶¹⁹

O Código de Águas do Brasil veio a traçar diretrizes que permitiram ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas. Constitui-se como um conjunto de leis e regulamentos que estabelecem as regras para o uso e a gestão da água no país. Não se pode perder de vista que esse código foi criado em 1934,

⁶¹⁸ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito de águas à luz da governança**. Brasília: ANA, 2020. Disponível em:

https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/85953. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁶¹⁹ “Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesse da coletividade nacional; Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas; Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional; Considerando que, com a reforma porque passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricultura, está o Governo aparelhado, por seus órgãos competentes, a ministrar assistência técnica e material, indispensável à consecução de tais objetivos”. (BRASIL. **Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2023).

durante o governo de Getúlio Vargas, e teve como objetivo principal regulamentar o uso da água para fins agrícolas e industriais, além de estabelecer normas para a exploração dos recursos hídricos brasileiros.

Seu mérito consiste em estabelecer as diretrizes para a gestão dos recursos hídricos no Brasil, incluindo a criação de órgãos de gestão, a definição de usos prioritários da água, como abastecimento humano e dessedentação de animais, e a determinação de áreas de proteção ambiental.

O Código de Águas do Brasil, promulgado pelo Decreto nº 24.643 em 1934, é uma legislação que trata principalmente dos recursos hídricos no país, estabelecendo regras e princípios para a gestão das águas. Por outro lado, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) são áreas estabelecidas pela legislação ambiental para proteger a vegetação e recursos naturais, incluindo corpos d'água, como rios, lagos e nascentes.

As Áreas de Preservação Permanente, frequentemente abreviadas como APPs, são áreas protegidas estabelecidas por legislação ambiental com o objetivo de preservar a natureza e os recursos naturais, garantindo a conservação de ecossistemas frágeis e a qualidade dos recursos hídricos. No Brasil, as APPs são regulamentadas pelo Código Florestal Brasileiro e outras leis ambientais.

Podemos estabelecer uma correlação entre o Código de Águas e as APPs, isto porque que o código tem disposições relacionadas à proteção dos corpos d'água e áreas adjacentes, que são semelhantes aos conceitos das APPs em legislações posteriores, como o Código Florestal Brasileiro de 2012. O Código de Águas incluiu diretrizes para a preservação da vegetação nas margens dos corpos d'água, conhecidas como matas ciliares, com o objetivo de manter a qualidade da água, prevenir a erosão e proteger os ecossistemas aquáticos.

O Código de Águas também aborda questões como a regularização e uso de águas, concessões para uso de recursos hídricos, e regulamenta a construção de obras e intervenções em rios e lagos. Embora o Código de Águas de 1934 não trate especificamente das Áreas de Preservação Permanente como as conhecemos atualmente, suas disposições têm implicações significativas para a proteção de áreas próximas a corpos d'água, que são princípios semelhantes aos que mais tarde seriam incorporados às leis ambientais brasileiras que tratam das APPs. Portanto, pode-se

dizer que o Código de Águas foi um precursor das regulamentações mais abrangentes que abordam a preservação permanente de áreas ao redor de recursos hídricos no Brasil.

Desde a sua criação, o Código de Águas do Brasil passou por diversas alterações e atualizações, visando garantir a sustentabilidade do uso dos recursos hídricos e atender às novas demandas e desafios do país em relação à água.

Naquela ocasião, o Código de Águas reconheceu e segundo a titularidade da propriedade das águas, a existência de: a) águas públicas (dominiais ou de uso comum do povo, no art. 2º); b) águas comuns (de domínio público, bens sem dono, de correntes não navegáveis, no art. 7º); c) águas particulares (nascentes e todas as águas situadas em terrenos particulares, nos termos do art. 8º). E quanto ao aproveitamento das águas, estabeleceu regras distintas para as águas comuns a todos e as águas públicas.

Em relação aos usos e aproveitamentos das águas, embora, ter estabelecido disposições preliminares, se ateve, com mais objetividade, à navegação e aos portos; e quanto à caça e pesca, sua exploração, basicamente, reporta-se às legislações federais e estaduais. Quanto aos usos, reconhece os usos gerais, usos especiais e usos de derivação. Todavia, foi com muito mais vigor que as preocupações então estabelecidas no Código da Águas se concentraram em seu Livro III, FORÇAS HIDRÁULICAS - REGULAMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA HIDRO-ELÉTRICA, ao discorrer sobre o aproveitamento industrial das quedas de água e outras fontes de energia hidráulica.

O Código de Águas, naquela oportunidade, estava focado na utilização dos recursos hídricos destinados à produção de energia elétrica, não obstante, tenha reconhecido seus múltiplos usos, de acordo com Juliana Ferraz da Rocha Santilli,

[...] embora tenha enfatizado o uso dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, contém dispositivos que buscam um equilíbrio nos usos múltiplos das águas. Assim é que o seu art. 143 estabelece que, em todos os aproveitamentos de energia hidráulica, devem ser satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais, tais como: alimentação e necessidades das populações ribeirinhas, salubridade pública, navegação, irrigação, proteção contra inundações, conservação e livre circulação dos peixes e escoamento.⁶²⁰

⁶²⁰ SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. **A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) e sua implementação no Distrito Federal**. In: Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ano 9, vol. 17, p. 144 – 179, jan./jun. 2001. Disponível em:

A maioria das disposições do Código de Águas encontram-se revogadas, porém, e conforme atestam Maria Luiza Machado Granziera e Pilar Carolina Villar,

[...] alguns de seus dispositivos ainda são válidos, esse é o caso dos artigos 102 a 108 que tratam do aproveitamento das águas pluviais, que não foram abordadas pela Lei nº 9.433/1997. Porém, os artigos ainda vigentes devem ser interpretados à luz do regime hídrico atual.⁶²¹

Garantir a qualidade e a quantidade de água, não apenas no Brasil como no Planeta, é assegurar às presentes e às futuras gerações os seus múltiplos usos e aproveitamentos, é garantir a vida dos seres vivos, dos ecossistemas e da Natureza; acima de tudo, é tornar efetiva a dignidade da pessoa humana.

O Código das Águas teve como objetivo estabelecer normas gerais sobre o uso e a administração dos recursos hídricos no país. No entanto, com o passar dos anos e o avanço do conhecimento científico e das demandas sociais e ambientais, o Código das Águas foi considerado desatualizado e incompatível com os princípios e diretrizes contemporâneas de gestão dos recursos hídricos.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro considera o Código das Águas como uma legislação histórica que já não reflete plenamente a realidade e as necessidades atuais. A Lei nº 9.433/1997, conhecida como Lei das Águas ou Lei de Gestão de Recursos Hídricos, estabelece os princípios, diretrizes e instrumentos para a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos no Brasil.

Portanto, embora o Código das Águas ainda esteja em vigor, sua aplicação é limitada e complementada pela Lei das Águas e demais normas que regulam a gestão dos recursos hídricos no Brasil.

5.3 OUTORGA, QUANTIDADE E QUALIDADE DA ÁGUA

Impedir qualquer risco que possa comprometer a boa qualidade das águas haverá de ser um compromisso ético do qual o ser humano não pode se afastar, eis que a água é essencial aos seres vivos, aos ecossistemas e à Natureza.

https://ceapg.fgv.br/sites/ceapg.fgv.br/files/u60/politica_nacional_dos_recursos_hidricos.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023, p. 151.

⁶²¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito de águas à luz da governança**. Brasília: ANA, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/85953. Acesso em: 31 jan. 2023.

A Política Nacional dos Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, em seu art. 1º, inciso VI, estabelece que a gestão dos Recursos Hídricos se baseia, entre outros fundamentos, na descentralização e conta com a participação das comunidades, dos usuários e do Poder Público. Conforme observa Paulo Affonso Leme Machado, a gestão

[...] poderá ser totalmente pública ou mista (pública e privada), dependendo da escolha da União, dos Estados, dos Municípios, dos usuários e das organizações cívicas. [...], entretanto, não poderá ser totalmente privada, pois os Poderes Públicos Federal e dos Estados, conforme for o domínio desses recursos, deverão exercer o controle dos usos das águas através da outorga dos direitos de uso (art. 11, 29, II e 30, I, todos da Lei 9.433/1997).⁶²²

A gestão dos recursos hídricos pode ser conduzida de forma pública, mista (envolvendo setores público e privado) ou privada. No entanto, a norma jurídica enfatiza que a gestão não pode ser inteiramente privatizada. Isso ocorre porque as autoridades públicas, seja em nível federal, estadual ou municipal, dependendo da jurisdição sobre os recursos hídricos, devem manter o controle sobre como a água é utilizada, concedendo permissões para seu uso por meio de um processo conhecido como "outorga".

Isso significa que, mesmo em arranjos de gestão mista, o poder público retém a autoridade para regulamentar e controlar o uso da água, garantindo seu uso adequado e sustentável e conta com a participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, que se constituem em fóruns compostos por representantes dos diversos setores da Sociedade, incluindo governo, usuários da água e organizações não governamentais, que participam ativamente na tomada de decisões relacionadas à gestão da água em suas respectivas bacias hidrográficas.

Essa abordagem descentralizada e participativa visa garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos, levando em consideração as necessidades locais e regionais, bem como a preservação dos ecossistemas aquáticos.

5.3.1 Aspectos destacados pertinentes à outorga da água

A gestão dos Recursos Hídricos é descentralizada, participativa e democrática, na medida em que todos os atores são igualmente responsáveis e

⁶²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito de acesso à água**. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 33.

possuem o dever constitucional de proteção e defesa do meio ambiente. Nessa senda, Eduardo Coral Viegas destaca que a

[...] descentralização da administração das águas, no Brasil, seguiu a tendência europeia de resolução dos problemas na bacia hidrográfica, já que é nela que a maioria das questões surge. [...]. Atualmente, há atividades de gestão hídrica exclusivas do Poder Público, como a outorga do direito de uso da água (art. 14 da Lei n. 9.433/97). Mas, mesmo nestas, ocorrem interferências de outros setores, evidenciando-se o caráter participativo também nessa seara aparentemente centralizada de gerenciamento.⁶²³

O processo de publicização da água a reconhece como bem de domínio público e, de conformidade com a Constituição Federal de 1988, um bem de domínio público de uso comum do povo, da União e dos estados-membros. Explica Eduardo Coral Viegas, o que não garante

[...] o poder de usar, gozar e dispor dos recursos hídricos como bem-entenda. Ser proprietário de coisas públicas que dizer administração em prol da coletividade, não em benefício próprio. No tocante às águas, a gestão não é centralizada no titular de seu domínio. [...], a gestão hídrica deve se dar de forma descentralizada e participativa. Trata-se de princípio que visa à satisfação do comando constitucional inserto no art. 225, *caput*, da CF, segundo o qual a defesa e a preservação do meio ambiente qualificado incumbe não apenas ao Poder Público mas também à coletividade.⁶²⁴

Atesta Christian Guy Caubet, sobre as questões afetas ao domínio público das águas, quando em causa as discussões relativas à propriedade, que:

Por mais que se queira afirmar que a água não é elemento suscetível de direito real de propriedade, a natureza das operações realizadas pela outorga tem a consequência inevitável de entregar a propriedade da água ao beneficiário do direito de uso. Quando se trata de uso consuntivo, por mais que se afirme que é um direito de uso que foi atribuído, o que se transferiu é o próprio bem elemento objeto do direito. A água consumida não volta.⁶²⁵

A água comporta e está sujeita a múltiplos usos e utilização por pessoas físicas e jurídicas, nessa perspectiva a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, reconhece a água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

No que tange à sua apropriação privada, nesta direção Maria Luiza Machado e Pilar Carolina Villar atestam que

O uso do recurso hídrico pressupõe uma apropriação privada da água para um determinado fim (Caubet, 2004), contudo isso não significa a transferência da propriedade, mas sim a concessão de um determinado volume por um

⁶²³ VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da Água e princípios ambientais**. 2. ed., rev. e ampl., Caxias do Sul: Educs, 2012, p. 109.

⁶²⁴ VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da Água e princípios ambientais**. 2. ed., rev. e ampl., Caxias do Sul: Educs, 2012, p. 161-162.

⁶²⁵ CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política ... e o meio Ambiente?** Curitiba: Juruá, 2004, p. 144.

período específico, desde que atendido o interesse público. Portanto, o uso do recurso hídrico não implica a propriedade sobre as águas, mas a outorga de um direito de uso temporário, que pode ser suspenso. Em contrapartida, o reconhecimento do valor econômico do recurso hídrico permite a atribuição de um preço pelo uso individualizado de um bem coletivo (Caubet, 2004). Ao que pesem as críticas a essa dimensão econômica da água (Caubet, 2004; Viegas, 2008), essa contraprestação pelo uso de um recurso hídrico contribui para uma melhor gestão.⁶²⁶

A gestão dos Recursos Hídricos é marcada pela descentralização e participação, todavia, a outorga do direito de uso da água é ato de autoridade, sujeita a requisitos legais e regulamentares. Maria Luiza Machado Granziera apregoa que a “outorga do direito de uso da água é o instrumento através do qual o Poder Público atribui ao interessado, público ou privado, o direito de utilizar privativamente o recurso hídrico”.⁶²⁷

A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos estabelecidos no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, além de se constituir num instrumento na consecução da Política Nacional de Recurso Hídricos, acrescenta Ana Alice de Carli,

[...] é um dos mais eficientes mecanismos de controle do uso das águas. A Constituição Federal de 1988 reza em seu art. 21, inciso XIX, ser da competência da União a função de estabelecer critérios para concessão de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos.⁶²⁸

A Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, em seu art. 11, trata do regime de outorga, e estabelece objetivos⁶²⁹. Na concepção de Paulo Affonso Leme Machado a norma é vinculante

[...] para a ação governamental federal e estadual na outorga de direitos de uso. Os Governos não podem conceder ou autorizar usos que agridam a

⁶²⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito de águas à luz da governança**. Brasília: ANA, 2020. Disponível em:

https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/85953. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁶²⁷ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas**: disciplina jurídica das águas doces. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 177.

⁶²⁸ CARLI, Ana Alice de. **A Água e seus instrumentos de efetividade**: educação ambiental, normatização, tecnologia e tributação. 1. ed., Campinas: Millennium Editora, 2013, p. 223.

⁶²⁹ “Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”. (BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 13 abr. 2021).

qualidade e a quantidade das águas, assim como não podem agir sem equidade no darem acesso à água.⁶³⁰

A outorga deferida por autoridade pública não implica que possa ser definitiva, antes, porém, a própria Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos é que estabelece quais as situações que importam na sua suspensão⁶³¹ e a possibilidade de renovação.⁶³²

O art. 12, § 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, especifica as exceções nas quais a outorga não se faz necessária pelo Poder Público, todavia, deverá regulamentá-las. Para Christian Guy Caubet, sua dispensa

[...] não gera direito de não ser cadastrado ou direito adquirido a um determinado volume de água para finalidade de consumo ou de disposição final de resíduos ou outros lançamentos. O que é “considerado insignificante” no contexto de hoje, poderá ser reformado amanhã, com base nos princípios jurídicos da discricionariedade administrativa.⁶³³

Como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, entende Eduardo Coral Viegas que

[...] os objetivos da outorga são assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água. Com efeito, em razão da escassez global dos recursos hídricos, muitos países resolveram tornar público esse recurso ambiental, com a finalidade de melhor geri-lo, visando a satisfação do interesse público. Foi o que ocorreu com o Brasil.⁶³⁴

A outorga é um dos principais instrumentos dessa política e tem como objetivo regular o uso da água, garantindo sua utilização de forma sustentável e equitativa. Isso significa que, por meio da outorga, o poder público (União, estados e municípios, dependendo do domínio da água) concede a particulares ou empresas o direito de usar a água, estabelecendo condições, restrições e prazos para essa utilização.

⁶³⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 58.

⁶³¹ Lei n. 9.433/1997. Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias: I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga; II - ausência de uso por três anos consecutivos; III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas; IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental; V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

⁶³² Lei n. 9.433/1997. Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

⁶³³ CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política ... e o meio Ambiente?** Curitiba: Juruá, 2004, p. 171.

⁶³⁴ VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 98.

Pode-se afirmar, segundo a legislação brasileira que trata da Política Nacional dos Recursos Hídricos, que os objetivos da outorga são múltiplos e visam, entre outros, resumidamente: *i*) assegurar o uso racional e sustentável da água na medida em que estabelece as condições para que a água seja utilizada de forma a atender às necessidades das gerações presentes e futuras, levando em consideração a disponibilidade hídrica; *ii*) proteger os ecossistemas aquáticos posto que também deve garantir a preservação dos corpos d'água e dos ecossistemas aquáticos, evitando impactos negativos decorrentes da captação e uso da água; *iii*) promover a justiça na alocação de recursos hídricos ao buscar equilibrar os interesses dos diversos usuários da água, garantindo que a sua distribuição seja justa e equitativa; *iv*) Garantir a qualidade da água, posto que a outorga pode estabelecer condições para o uso da água de forma a preservar a sua qualidade, impedindo a contaminação e poluição.

5.3.2 A quantidade e a qualidade da água, alguns aspectos

A proteção e a asseguarção da quantidade de água podem ser alcançadas através de várias medidas e ações, dentre as quais, destaca-se importante que a gestão da água seja feita de forma integrada, quer se trate de águas superficiais ou subterrâneas, uma vez que se deve considerar a interação entre ambas, observada a gestão participativa da bacia hidrográfica, tendo por norte os diferentes usos.

Igualmente relevante na preservação do volume (quantidade) da água é a existência de constante monitoramento e controle da sua qualidade, na identificação de eventuais origens poluidoras, principalmente para a proteção das fontes de água.

O monitoramento dos recursos hídricos é importante e necessário eis que a disponibilidade de água em quantidade e qualidade para a preservação e garantia de seus múltiplos usos, segundo José Galizia Tundisi e Takako Matsumura Tundisi, a

[...] qualidade da água não é a condição estática de um sistema aquático, rio, lago, represa ou área alagada e também não pode ser definida por um único parâmetro. A qualidade da água é uma variável no espaço e no tempo e requer permanente monitoramento para detectar variações no espaço e no tempo. Parâmetros físicos, químicos e biológicos básicos dão indicações fundamentais da qualidade das águas e sua variabilidade. No Brasil, avanços consideráveis já foram realizados no monitoramento das águas superficiais e subterrâneas (Braga et al. 2006). Avanços e investimentos tecnológicos são

necessários para promover um banco de informações adequadas sobre a qualidade das águas superficiais e subterrâneas.⁶³⁵

Há que haver uma efetiva implementação de sistemas de tratamento de água, posto que são essenciais para assegurar não apenas o abastecimento humano como também de outras atividades econômicas. É imprescindível que estejam de acordo com as normas de qualidade e a promoção de boas práticas que levem em consideração o uso eficiente da água nas diversas atividades, quer sejam domésticas como produtivas, evitando-se o desperdício.

Essas medidas devem ser implementadas de forma integrada e com a participação da Sociedade, para garantir a proteção e a asseguaração da quantidade de água a longo prazo.

A qualidade da água é um requisito que estabelece a sua disponibilidade para diversos usos, quer sejam das águas superficiais como das águas subterrâneas, destinadas sobretudo ao abastecimento humano, à produção de alimentos, à indústria e à recreação, e se apresenta condicionada a variáveis naturais ligadas, por exemplo

[...] ao regime de chuvas, escoamento superficial, geologia e cobertura vegetal, e por impactos antrópicos, provenientes de fontes pontuais e fontes difusas de contaminação, como o lançamento de efluentes, o manejo dos solos, cargas contaminantes manipuladas, despejadas ou dispostas em superfície ou subsuperfície, entre outros.⁶³⁶

Na União Européia e particularmente também na Espanha, a preocupação com as questões atinentes a contaminação das águas é igualmente manifesta, de uma maneira geral e particularmente com as águas subterrâneas e, segundo Joaquín Megarejo Moreno e Andrés Molina Giménez,

Los Estados miembros deben establecer un valor umbral para cada contaminante detectado en sus aguas subterráneas consideradas de riesgo. Estos valores umbral deben presentarse en los planes de gestión de las demarcaciones hidrográficas. Los Estados deben así mismo elaborar un programa de vigilancia para detectar cualquier tendencia al aumento significativa y sostenida de las concentraciones de contaminantes, y deben trabajar para invertir su tendencia. El programa de medidas de cada demarcación hidrográfica,

⁶³⁵ TUNDISI, José Galizia; TUNDISI, Takako. **Ciência, Tecnologia, Inovação e Recursos Hídricos: oportunidades para o futuro.** *In:* BICUDO, Carlos. E. de M.; TUNDISI, José Galizia; SCHEUENSTUHL, MARCOS C. Bransley (orgs.). **Águas do Brasil: análises estratégicas**, p. 179-197, São Paulo, Instituto de Botânica, 2010. Disponível em: <https://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-6820.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023, p. 189.

⁶³⁶ BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Qualidade e Quantidade da Água.** [s.d.]. Disponível em: <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/capitulos/quantidade-quali>. Acesso em: 16 jan. 2023.

elaborado en virtud de la Directiva marco sobre la política de aguas, debe incluir la prevención de los vertidos indirectos de todos los contaminantes.⁶³⁷

De maneira mais ampla, o grau de qualidade da água dos rios, córregos e lagos decorre não apenas das atividades humanas, como também é oriundo do uso e ocupação do solo e, ainda, das condições naturais da bacia hidrográfica. De acordo com o informe da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico,

A saúde dos ecossistemas da bacia, terrestres e aquáticos, também tem estreita relação com a qualidade da água disponível para as pessoas e os demais seres vivos. A qualidade da água pode ser avaliada por meio das substâncias e organismos nela presentes, assim como de suas características físicas, tais como transparência e odor, por exemplo. Estes indicadores são conhecidos como parâmetros de qualidade de água e são muito úteis para determinar a adequação da água aos mais diversos usos.⁶³⁸

No que concerne à qualidade da água, verificamos que nas últimas décadas o homem tem demonstrado suas preocupações ao constatar que se ela se encontra ameaçada por diversos tipos de poluição, potencializando os riscos dela decorrentes; de modo que se deve combater as principais fontes poluidoras que comprometem a qualidade da água, eis que dela dependem a preservação da saúde pública e ambiental. Para Édis Milaré, o problema se deve:

[...] a contaminação por microrganismos patogênicos e a modificação das características físicas e químicas dos corpos de água. [...]. É preciso ir às causas do mal. A vigilância será exercida primeiramente sobre as principais fontes de poluição a saber: esgotos domésticos, efluentes industriais, agrotóxicos e pesticidas, detergentes sintéticos, mineração, poluição térmica

⁶³⁷ Os Estados membros devem estabelecer um valor limite para cada contaminante detectado em suas águas subterrâneas consideradas de risco. Esses valores limites devem ser apresentados nos planos de gestão das bacias hidrográficas. Os Estados também devem elaborar um programa de monitoramento para detectar qualquer tendência significativa e sustentada de aumento nas concentrações de contaminantes, e devem trabalhar para reverter essa tendência. O programa de medidas de cada bacia hidrográfica, elaborado de acordo com a Diretiva-Quadro da Política da Água, deve incluir a prevenção de descargas indiretas de todos os contaminantes. (MELGAREJO MORENO, Joaquín; GIMÉNEZ MOLINA, Andrés. Instrumentos de control de la contaminación agraria en las aguas subterráneas desde una perspectiva de derecho comparado. *In*: GIMÉNEZ, Andrés Molina; AHMED, Flávio; MELGAREJO MORENO, Joaquín; SANTAS, Marcelo Buzaglo; CRUZ, Paulo Márcio. (Org.). **Água, Sustentabilidade e Direito (Brasil - Espanha)**. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/46808/1/Agua%20sustentabilidade%20e%20direito.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023).

⁶³⁸ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2020**: informe anual. Brasília: ANA, 2020. Disponível em: <https://salommao.com.br/wp-content/uploads/2021/08/conjuntura-completo.23309814.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023, p. 24.

e, por fim focos dispersos e não específicos, em geral ligados à agricultura e à pecuária.⁶³⁹

A respeito das problemáticas da poluição e da crise da água, Eduardo Coral Viegas aponta inúmeras razões pelas quais o mundo se encontra no atual estágio de escassez de recursos hídricos, quer pela falta ou a insuficiência, potabilidade que limita ou impede o consumo humano. Entre as causas e fatores que agravam essa situação assinala:

[...] a poluição ambiental. Ao longo da história de desenvolvimento dos povos e sobretudo a partir da Revolução Industrial, a preocupação da humanidade centrou-se fundamentalmente na produção, sem maiores cuidados com a preservação do meio ambiente [...], o que decorre, além de outros motivos, da falta de saneamento básico, do lançamento dos resíduos industriais diretamente nas águas correntes. [...], o aquecimento global, também denominado efeito estufa, que repercute diretamente sobre as fontes de água doce. [...], a destruição da cobertura vegetal em todas as partes do mundo. A destruição das matas ciliares, ao longo dos tempos e nos mais variados locais da Terra, agrava a crise da água. [...], a escassez de água potável decorre do aumento irracional e desenfreado da população mundial, sem que as políticas de ordenamento territorial e de meio ambiente atendam adequadamente a essas demandas. [...], a ação humana que causa desperdício do líquido no seu manejo. Alguns exemplos do cotidiano das pessoas mostram que a soma de pequenas - ou de grandes - perdas d'água contribuem substancialmente para o implemento da já referida crise.⁶⁴⁰

A água encontrada na natureza, muitas das vezes e, nas últimas décadas, mais acentuadamente devido à própria ação do homem, já não desfruta daquele padrão de qualidade de alguns séculos passados, principalmente em relação ao consumo humano e, de acordo com André Luiz Freire,

[...] possui impurezas que podem fazer com que ela seja imprópria para o consumo humano. Logo, para evitar esse problema, é preciso captar essa água na natureza e tratá-la para fins de consumo humano. Ao prover água potável à população, evita-se uma série de riscos à saúde.⁶⁴¹

Não apenas a qualidade como também a quantidade de água, possuem aspectos indissociáveis que se relacionam de diversas maneiras aos serviços afetos ao saneamento básico, sendo que o

[...] tratamento prévio de esgotos urbanos e industriais é fundamental para a conservação dos recursos hídricos em padrões de qualidade compatíveis com a sua utilização para os mais diversos fins. [...]. Há substâncias que não

⁶³⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina - prática - jurisprudência - glossário. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 282-283.

⁶⁴⁰ VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da Água e princípios ambientais**. 2. ed., rev. e ampl., Caxias do Sul: Educs, 2012, p. 26-32.

⁶⁴¹ FREIRE, André Luiz. Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos. **In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos>. Acesso em: 4 fev. 2023.

se autodepuram e causam poluição cumulativa das águas, com sérios riscos ao homem, à fauna e à flora, quando não tratadas e lançadas nos rios, lagos e mesmo no solo. A água pode servir, ainda, de veículo para a transmissão de doenças, principalmente quando recebe lançamento de esgotos sanitários não tratados, constituindo sério risco à saúde pública. O lançamento de resíduos sólidos e detritos é fator de poluição e obstrução dos corpos de água. [...]. Essencial à vida, a água constitui elemento necessário para quase todas as atividades humanas, sendo, ainda, componente da paisagem e do meio ambiente. Trata-se de bem precioso, de valor inestimável, que deve ser, a qualquer custo, conservado e protegido.⁶⁴²

Em relação aos padrões de qualidade da água, inobstante a outorga se constituir num mecanismo de controle da sua qualidade e quantidade, segundo a Política Nacional de Recursos Hídricos, para Frederico Amado também o

[...] estabelecimento de padrões de qualidade ambiental é um dos instrumentos legais para a execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cabendo ao CONAMA instituir normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, **principalmente hídricos**.⁶⁴³

O mesmo autor prossegue e afirma:

De sua vez, o enquadramento das águas, de modo a identificar as classes adequadas aos usos múltiplos definidos nos Planos de Recursos Hídricos, é medida de extrema importância, pois prima pelo uso racional desse elemento indispensável à manutenção da vida, sendo considerado como o estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da (classe) a ser obrigatoriamente alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo.⁶⁴⁴

A Resolução CONAMA nº 357/2005, de 17 de março de 2005, dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências⁶⁴⁵, é o documento legal, publicado pelo Conselho Nacional do

⁶⁴² SETTI, Arnaldo Augusto; LIMA, Jorge Enoch Furquim Werneck; CHAVES, Adriana Goretti de Miranda Chaves; PEREIRA, Isabella de Castro. **Introdução ao gerenciamento de recursos hídricos**. 2. ed., Brasília: Agência Nacional de Energia Elétrica, Superintendência de Estudos e Informações Hidrológicas, 2000. Disponível em: https://lamorh.ufes.br/sites/lamorh.ufes.br/files/field/anexo/introducao_ao_gerenciamento_de_recursos_hidricos.pdf. Acesso em: 7 fev. 2023, p. 30.

⁶⁴³ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental**. 10. ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2019, p. 389.

⁶⁴⁴ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental**. 10. ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2019, p. 389-390.

⁶⁴⁵ BRASIL. **Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2005/res_conama_357_2005_classificacao_corpos_agua_rtfcd_a_altrd_res_393_2007_397_2008_410_2009_430_2011.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

Meio Ambiente do Brasil, que estabelece os padrões de qualidade ambiental para as águas superficiais e subterrâneas do país.

O enquadramento dos corpos hídricos em classes é um dos instrumentos de gestão de recursos hídricos estabelecido pela Lei Federal nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, que tem como objetivo garantir a qualidade das águas de acordo com seus usos específicos. É por intermédio deste instrumento que se procura atingir ou manter um determinado nível de qualidade da água ao longo do tempo.

Com este propósito, se faz necessário avaliar os usos atuais e planejados das águas na bacia hidrográfica em questão e implementar políticas públicas e investimentos financeiros para alcançar as metas estabelecidas. Dessa forma, o enquadramento contribui para assegurar que a água esteja adequada aos usos mais exigentes e para reduzir os custos relacionados ao combate à poluição, por meio de ações preventivas contínuas e, no entender de Sheila Cardoso da Silva, Carolina Fiorillo Mariani e Marcelo Pompêo, a

Resolução CONAMA nº 357/05 classifica os corpos de água em treze classes, segundo usos e salinidade, e dá as diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluente. De acordo com a resolução CONAMA nº 357/05, as águas doces superficiais são classificadas em cinco classes, segundo seus usos preponderantes, do mais restritivo, a classe especial, ao mais permissivo, a classe 4.⁶⁴⁶

De acordo com os mesmos autores, Sheila Cardoso da Silva, Carolina Fiorillo Mariani e Marcelo Pompêo, com relação à qualidade da água para abastecimento público

[...] esteja diretamente associada a medidas de saneamento básico, a política das águas do Brasil até o momento não privilegiou ações em direção para a efetiva coleta e tratamento dos esgotos (MACHADO, 2003). As consequências causadas pela falta de tratamento dos efluentes, além dos problemas econômicos e de saúde pública como aumento nos custos para tratamento da água bruta, floração de microorganismos potencialmente tóxicos, como as cianobactérias, e doenças de veiculação hídrica, traz sérias implicações para a saúde do meio ambiente, entre elas a perda da biodiversidade. [...]. No contexto de gestão ambiental, no qual a Resolução CONAMA nº 357/05 se insere, posto que é instrumento de avaliação de qualidade de água, apesar dos avanços, o atual modelo brasileiro não prioriza a proteção dos ecossistemas aquáticos, e sim impõe padrões generalistas que não necessariamente refletem particularidades regionais. Em contraponto, outros modelos adotados em outros lugares no mundo

⁶⁴⁶ SILVA, Sheila Cardoso da, MARIANI, Carolina Fiorillo; POMPÊO, Marcelo. **Análise crítica da Resolução CONAMA nº 357 à luz da diretiva quadro da água da União Europeia**: estudo de caso (Represa do Guarapiranga - São Paulo, Brasil). Disponível em: http://ecologia.ib.usp.br/reservatorios/PDF/Cap._24_CONAMA.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

contemplam essa estratégia. Como exemplo, o modelo de gestão utilizado pela União Europeia, a Diretiva Quadro Água (DQA), a gestão está atrelada à qualidade ecológica (INAG, 2006). A DQA foi promulgada pela União Europeia com o intuito de garantir a gestão e a proteção sustentável dos recursos hídricos (EC, 2000). A União Europeia fornece as diretrizes gerais e os estados-membros, adequam as metas estabelecidas às suas respectivas realidades locais (ACREMAN; FERGUSON, 2010). A DQA estabelece o critério de estados ecológicos e os Estados são que definem o que é estado ecológico excelente, bom, razoável, medíocre ou ruim em suas localidades (EC, 2000). Esta é uma vantagem, pois os corpos d'água apresentam características distintas, devido às condições geológicas, ambientais, sociais e econômicas locais. Desta forma, a DQA considera os caracteres, geológicos, hidrológicos, químicos e biológicos no estabelecimento dos critérios ecológicos.⁶⁴⁷

A Agência Nacional de Água, a respeito da qualidade das águas superficiais no Brasil, informa que o índice de qualidade das águas foi

[...] elaborado em 1970 pelo National Sanitation Foundation (NSF), dos Estados Unidos, a partir de uma pesquisa de opinião realizada com especialistas em qualidade de águas. Nessa pesquisa, cada especialista indicou os parâmetros a serem avaliados, seu peso relativo e a condição em que se apresenta cada parâmetro. No Brasil, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb) de São Paulo utiliza, desde 1975, uma versão do IQA adaptada da versão original do National Sanitation Foundation. Nessa adequação feita pela Cetesb, o parâmetro nitrato foi substituído por nitrogênio total, e o parâmetro fosfato total foi substituído por fósforo total, mantendo-se os mesmos pesos ($w = 0,10$) e curvas de qualidade estabelecidos pela NSF. Nos quase trinta anos que se seguiram, outros estados brasileiros adotaram esse índice como principal indicador da condição de seus corpos d'água.⁶⁴⁸

Em resumo, a Resolução CONAMA nº 357/2005 é uma importante ferramenta de gestão ambiental no Brasil, que objetiva garantir a qualidade da água e proteger os recursos hídricos do país e, de acordo com a ANA, no que importa saber a respeito da importância da qualidade da água, segundo a Política Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece e define, entre seus objetivos, “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”, estabelecido no art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a

⁶⁴⁷ SILVA, Sheila Cardoso da, MARIANI, Carolina Fiorillo; POMPEO, Marcelo. **Análise crítica da Resolução CONAMA nº 357 à luz da diretiva quadro da água da União Europeia**: estudo de caso (Represa do Guarapiranga - São Paulo, Brasil). Disponível em: http://ecologia.ib.usp.br/reservatorios/PDF/Cap._24_CONAMA.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁶⁴⁸ BRASIL. Agência Nacional de Águas. **Panorama da qualidade das águas superficiais no Brasil**: Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos. Brasília: ANA, SPR, 2005. Disponível em: http://portalpnqa.ana.gov.br/Publicacao/PANORAMA_DA_QUALIDADE_DAS_AGUAS.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023, p. 16.

[...] informação sobre qualidade de água no país ainda é insuficiente ou inexistente em várias bacias. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, apenas oito Unidades da Federação possuem sistemas de monitoramento da qualidade da água considerados ótimos ou muito bons, seis possuem sistemas bons ou regulares e treze apresentam sistemas fracos ou incipientes.⁶⁴⁹

Todavia, a Resolução CONAMA nº 357/2005, é questionada por diversas organizações não governamentais, via de regra ligadas aos movimentos ambientalistas por não ser suficientemente rigorosa e ainda porque não leva em consideração os impactos da mudança climática. Mais especificamente, a resolução não estabelece padrões para diferentes usos da água, como o consumo humano, o uso agrícola e o uso industrial e ainda, também, porque não leva em consideração os impactos decorrentes da poluição industrial e agrícola na qualidade da água.

Devido a essas críticas, ambientalistas têm pressionado por uma revisão da Resolução CONAMA 357/2005. Eles argumentam que a resolução deve ser atualizada para estabelecer padrões de qualidade da água mais rigorosos e para levar em consideração os impactos da mudança climática.

A Fundação SOS Mata Atlântica, ao se reportar sobre a qualidade da água em rios afetos ao Bioma Mata Atlântica, mais especificamente a respeito do resultado do monitoramento da qualidade da água realizado no âmbito do projeto Observando os Rios, da Fundação SOS Mata Atlântica, no período de março de 2015 a fevereiro de 2016, para aferir a condição ambiental dos rios e classificar a qualidade da água com base na Índice de Qualidade da Água (IQA), de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/2006, aduz que

[...] em 289 pontos de coleta e monitoramento em 183 rios, córregos, reservatórios e lagos, distribuídos em 76 municípios, de 11 Estados brasileiros e do Distrito Federal, revelam que não foi encontrado, nesse universo de amostragens, nenhum corpo d'água com qualidade ótima. Em 4 pontos o índice de qualidade da água obtido foi péssimo e em 101 pontos ruins, o que indica que 36,3% dos corpos d'água monitorados no bioma Mata Atlântica estão poluídos e impróprios para captação para fins de abastecimento público, produção de alimentos, pesca, esportes e lazer. Apenas 13 pontos foram avaliados com qualidade de água boa (4,5%) e

⁶⁴⁹ BRASIL. Agência Nacional de Águas. **Panorama da qualidade das águas superficiais no Brasil**: Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos. Brasília: ANA, SPR, 2005. Disponível em: http://portalpnqa.ana.gov.br/Publicacao/PANORAMA_DA_QUALIDADE_DAS_AGUAS.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023, p. 04.

outros 171 pontos, que representam 59,2% do total monitorado, estão em situação regular, em estado de alerta.⁶⁵⁰

Como uma das conclusões em artigo técnico, se tem a Resolução CONAMA 357/2005: análise espacial e temporal de não conformidades em rios e reservatórios do estado de São Paulo de acordo com seus enquadramentos (2005–2009), Davi Gasparini Fernandes Cunha, Maria do Carmo Calijuri, Marta Condé Lamparelli e Nelson Menegon Junior, em suas conclusões e recomendações.

No que se refere as conclusões e recomendações, a análise das não conformidades entre os resultados do monitoramento de rios e reservatórios do estado de São Paulo com a Resolução CONAMA 357/2005, em seus aspectos espaciais (i.e. nas 22 UGRHs) e temporais (i.e. entre os anos de 2005 e 2009) permitiu que fossem estabelecidas as seguintes conclusões e recomendações, sugerem:

[...] que seja resgatado o caráter de planejamento da Resolução CONAMA 357/2005, não limitando sua aplicação à utilização dos valores fixados para o simples acompanhamento da qualidade da água. O documento deve ser visto como um instrumento jurídico para o estabelecimento de metas progressivas para melhoria dos sistemas aquáticos em seus aspectos qualitativos, por meio dos comitês de bacia, com foco nos usos mais nobres a que a água se destina e com vistas à sustentabilidade em longo prazo.⁶⁵¹

A mudança climática global, para alguns autores e de acordo com a projeções já efetuadas, devem comprometer a qualidade da água de diversas maneiras e, segundo Ulisses Confalonieri, Léo Heller e Sandra Azevedo,

[...] a redução na precipitação pluviométrica, especialmente nos trópicos secos, o que aumentará o número de pessoas vivendo sob regime de estresse hídrico. Há também projeções de redução, nas próximas décadas, da disponibilidade de água doce em regiões litorâneas como consequência da intrusão salina decorrente de um aumento do nível do mar (efeito do aquecimento global). Também se espera que a redução no fluxo dos rios e o aumento na temperatura da água levarão à perda de qualidade da água pela redução da diluição de contaminantes, pelo menor teor de oxigênio dissolvido na água e pelo aumento na atividade microbológica (Bates et al. 2008). Como conclusão, o trabalho do IPCC aponta que as mudanças nos regimes de chuva e temperatura provocadas pela mudança climática global tornarão mais difíceis os processos de provisão de água limpa, drenagem e

⁶⁵⁰ BRASIL. Fundação SOS Mata Atlântica. **Observando os Rios: O Retrato da Qualidade da Água em rios das regiões Sul, Sudeste e Nordeste do Bioma Mata Atlântica e Distrito Federal.** 2016. Disponível em: https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_rios_2016.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁶⁵¹ CUNHA, Davi Gasparini Fernandes; CALIJURI, Maria do Carmo; LAMPARELLI, Marta Condé; MENEGON JÚNIOR, Nelson. Resolução CONAMA 357/2005: análise espacial e temporal de não conformidades em rios e reservatórios do estado de São Paulo de acordo com seus enquadramentos (2005–2009). *In: Eng Sanit Ambient*, vol. 18, n. 2, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/58qgzZfHzXmbqVhWcfnGkp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jul. 2023, p. 166.

saneamento. Atualmente, o manejo dos recursos hídricos e sua infraestrutura têm sido baseados em conhecimentos sobre climas estáveis. As políticas e regulamentações no uso de recursos hídricos deverão incorporar informações oriundas dos cenários regionais de mudança de clima. Para o Brasil, estudos e o desenvolvimento de cenários climáticos apontam para as regiões Norte e Nordeste como as que deverão ser mais intensamente afetadas pelo processo de mudança climática global (Baettig et al. 2007, Marengo 2007, Ambrizzi et al. 2007, Marengo 2008).⁶⁵²

Atualmente, há uma forte tendência no aproveitamento de fontes alternativas de recursos hídricos, dentre os quais o reaproveitamento de água já utilizada. Até mesmo no Brasil, segundo Cesar Nunes de Castro, o reuso de água encontra

[...] gama significativa de aplicações potenciais. Esta questão envolve várias técnicas e infraestruturas diferentes, todas com o intuito de aproveitar um volume de água que seria desperdiçada ou não aproveitada, seja água já utilizada em algum tipo de uso (doméstico, industrial ou agrícola), seja água não utilizada – como a proveniente da chuva – em algum uso que agregue utilidade para qualquer atividade antrópica. [...]. O fenômeno da escassez não é, entretanto, atributo exclusivo das regiões áridas e semiáridas. Muitas regiões com recursos hídricos abundantes, mas insuficientes para satisfazer demandas excessivamente elevadas, também experimentam conflitos de usos e sofrem restrições de consumo que afetam o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida.⁶⁵³

A gestão das águas deve se adaptar à realidade local ou regional, principalmente porque o Brasil é um país continental em que as realidades são significativamente distintas. Para Pilar Carolina Villar Maria Luiza Machado Granziera,

A gestão deve ser dinâmica e adaptar-se as necessidades e características de cada bacia e região. Por fim, a gestão das águas deve ser coordenada com a de outros temas diretamente relacionados com o meio ambiente, uso do solo e gestão costeira. A qualidade e quantidade das águas depende da proteção dos ecossistemas e de políticas territoriais que promovam usos conformes com a vulnerabilidade da bacia. A integração com a gestão costeira é fundamental, pois a maior porcentagem da poluição que atinge essa área chega por meio dos rios. Além disso, a extração desregrada das águas doces nas zonas costeiras pode causar a salinização dos rios e aquíferos e comprometer os ecossistemas costeiros.⁶⁵⁴

⁶⁵² CONFALONIERI, Ulisses; HELLER, Léo; AZEVEDO, Sandra. Água e Saúde: aspectos globais e nacionais. *In*: BICUDO, Carlos. E. de M.; TUNDISI, José Galizia; SCHEUENSTUHL, MARCOS C. Bransley (orgs.). **Águas do Brasil: análises estratégicas**, p. 179-197, São Paulo, Instituto de Botânica, 2010. Disponível em: <https://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-6820.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁶⁵³ CASTRO, César Nunes de. **Gestão das Águas: Experiências Internacional e Brasileira**. Brasília: Livraria do Ipea, 2012. Disponível em: <https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/images/abook/pdf/Set.14.12.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶⁵⁴ VILLAR, Pilar Carolina; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas à luz da governança**. 2020. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Busca/Download?codigoArquivo=144503. Acesso em: 10 jan. 2023.

Não se pode furtar a mencionar a relevante contribuição do Sistema Único de Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, fundação pública federal, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, que detém vasta experiência em ações de

[...] saneamento básico, a partir de critérios epidemiológicos, sócio-econômicos e ambientais voltados para a promoção e proteção da saúde. Sua missão é promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental. [...]. Alguns exemplos dos efeitos das ações de saneamento na saúde: Água de boa qualidade para o consumo humano e seu fornecimento contínuo asseguram a redução e controle de: diarreias, cólera, dengue, febre amarela, tracoma, hepatites, conjuntivites, poliomielite, escabioses, leptospirose, febre tifóide, esquistossomose e malária ambiental.⁶⁵⁵

Os serviços públicos de saneamento básico se encontram comprometidos na promoção permanente do abastecimento de água potável em cada residência do território nacional, indistintamente, quer na área urbana, quer na rural, em ações que a todos proporcione desfrutar de melhores condições de vida e também de boas condições de saúde, principalmente na prevenção de doenças, na promoção de hábitos higiênicos e na redução dos índices de mortalidade. A FUNASA, na esfera federal, tem

[...] a responsabilidade de alocar recursos não onerosos para ações de saneamento, financiando a universalização de sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e gestão de resíduos sólidos urbanos. Promove, ainda, ações de drenagem e manejo ambiental, além de melhorias sanitárias domiciliares e melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas.⁶⁵⁶

Para todos os efeitos legais, o abastecimento de água potável, segundo o art. 3º, inciso I, letra a, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, também denominada de novo Marco Legal do Saneamento Básico, conforme anteriormente já citado, é constituído por atividades, disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; e pode ser classificado quanto à

⁶⁵⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. **Saneamento para Promoção da Saúde**. 2020. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/saneamento-para-promocao-da-saude>. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁶⁵⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. **Saneamento para Promoção da Saúde**. 2020. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/saneamento-para-promocao-da-saude>. Acesso em: 04 jan. 2023.

sua abrangência, de modo individual, principalmente nas zonas rurais e periféricas dos grandes centros, atendendo a domicílios particulares, enquanto que no abastecimento coletivo o atendimento engloba mais de um domicílio. Quanto ao modo de funcionamento

[...] o abastecimento de água potável é classificado em: (i) sistema de abastecimento de água; e (ii) solução alternativa. Esta última pode ser: (ii.1) individual; e (ii.2) coletiva. O sistema de abastecimento de água, típico em centros urbanos, é composto por uma infraestrutura e outros bens (ex.: equipamentos) que liga a zona de captação de água até a ligação predial domiciliar ou industrial. Esse sistema é composto pelas seguintes atividades: (a) captação; (b) adução; (c) tratamento; (d) reservação; (e) rede de distribuição; (f) estações elevatórias; e (g) ramal predial.⁶⁵⁷

Aos propósitos da presente pesquisa, entendemos mais significativo explorar a denominada atividade de tratamento da água para fins do abastecimento de água potável, que ocorre nas denominadas estações de tratamento, oportunidade em que se efetiva

[...] a melhoria da qualidade da água, a fim de que ela se torne adequada para consumo humano. Neste caso, podem ser aplicados produtos químicos em Estações de Tratamento de Água. Vale destacar que, segundo a Lei 9.433/1997, que dispõe sobre a política nacional de recursos hídricos, os corpos de água serão enquadrados pela legislação ambiental em classes, a fim de assegurar qualidade compatível com os seus usos e diminuir os custos de combate à poluição (arts. 9º e 10). Esse enquadramento foi realizado pela Resolução CONAMA 357/2005.⁶⁵⁸

Há várias décadas que o Brasil dispõe de uma rede de monitoramento de parâmetros da água, composta de estações pluviométricas e fluviométricas, destinadas a medir a quantidade e a qualidade da água disponível para os diversos usos. Esse acompanhamento hidrológico dos recursos hídricos objetiva o fornecimento de informações tanto das águas superficiais como das subterrâneas, sem prejuízo do monitoramento realizado por satélite.⁶⁵⁹

O controle de uma parcela considerável das águas no Brasil é realizado por intermédio da Rede Hidrometeorológica Nacional (RHN), que, afóra o monitoramento

⁶⁵⁷ FREIRE, André Luiz. Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos. **In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos>. Acesso em: 4 fev. 2023.

⁶⁵⁸ FREIRE, André Luiz. Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos. **In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos>. Acesso em: 4 fev. 2023.

⁶⁵⁹ BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Qualidade e Quantidade da Água**. [s.d.]. Disponível em: <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/capitulos/quantidade-quali>. Acesso em: 16 jan. 2023.

hidrológico específico e obrigatório para o setor de geração de energia elétrica, em 2020 reunia

[...] quase 23 mil estações sob responsabilidade de várias entidades. A ANA gerencia diretamente 4.841 estações, sendo: 2.717 pluviométricas (monitoram as chuvas) e 2.024 estações fluviométricas (monitoram os rios). Do universo de estações fluviométricas, em 1.485 estações há medição de vazão de água (descarga líquida), em 1.542 de qualidade da água e em 463 de sedimentos em suspensão (descarga sólida).⁶⁶⁰

A fiscalização ininterrupta da qualidade das águas superficiais é uma atividade essencial na gestão dos recursos hídricos, não apenas em face da proteção ambiental nas mais variadas dimensões, mas sobretudo da qualidade das águas superficiais

[...] uma vez que possibilita a verificação de tendências e a identificação de áreas prioritárias para o controle da poluição hídrica, bem como sua adequação para os diferentes usos. Além disso, é fundamental para a elaboração de planos de recursos hídricos e o enquadramento dos corpos hídricos em classes de uso, [...], pois fornecem subsídios a um diagnóstico completo dos corpos d'água de uma bacia hidrográfica.⁶⁶¹

O Ministério da Saúde, através do Gabinete do Ministro, é que estabelece sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para fins de consumo humano, conforme se constata na PORTARIA GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021, que altera o anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.⁶⁶²

O acesso à água potável no Brasil, ao nosso sentir, merece e deve ser tratado como uma questão prioritária do Estado. Cada qual dos Poderes da União é responsável, na medida de suas forças e competências, em garantir o efetivo acesso a toda população brasileira e, ao fazê-lo, cumpre os objetivos fundamentais da

⁶⁶⁰ BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Qualidade e Quantidade da Água**. [s.d.]. Disponível em: <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/capitulos/quantidade-quali>. Acesso em: 16 jan. 2023.

⁶⁶¹ BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Qualidade e Quantidade da Água**. [s.d.]. Disponível em: <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/capitulos/quantidade-quali>. Acesso em: 16 jan. 2023.

⁶⁶² “Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, na forma do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017. Art. 2º O Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021**. Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2021/prt0888_07_05_2021.html. Acesso em: 5 jan. 2023).

República, posto que, além de garantir a vida e a saúde, promove e potencializa a dignidade da pessoa humana.

É essencial que haja uma contínua e eficiente gestão sobre os recursos hídricos, que as políticas públicas sejam efetivas de modo a preservar e proteger a água, em quantidade e qualidade suficientes que garantem, de modo sustentável, a qualidade do meio ambiente, os ecossistemas, a natureza, principalmente seus múltiplos usos, primordialmente o acesso à água potável para todos.

Garantir a todos o acesso à água potável na Constituição brasileira deve ser tratado como uma questão prioritária do Estado e ressalta a responsabilidade de cada um dos Poderes da União em garantir esse acesso à população brasileira.

Assegurar que a população brasileira tenha um efetivo e real acesso à água potável, faz com que o Estado cumpra os objetivos fundamentais da República, incluindo a garantia da vida, da saúde e a promoção da dignidade da pessoa humana. Esses já são princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 e refletem a importância do acesso à água como um direito humano básico.

No entanto, é importante ressaltar que a efetiva implementação do acesso à água potável em todas as residências e em todo o território brasileiro ainda enfrenta desafios significativos, especialmente em regiões remotas e carentes de infraestrutura adequada. Para que esse direito fundamental se torne uma realidade para toda a população brasileira, é necessário um esforço contínuo por parte dos órgãos governamentais, da Sociedade civil e de outros atores envolvidos. Garantir o acesso à água potável vai muito além de um simples enunciado na Constituição, é o nosso mais profundo anseio e um passo essencial para promover a dignidade de todos os cidadãos brasileiros.

No próximo capítulo serão abordadas algumas das questões relativas ao Estado Democrático de Direito, direitos fundamentais prestacionais, a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, em conjunto, com a proteção jurídica dos recursos naturais com a possibilidade teórica do acesso à água potável como um direito fundamental.

CAPÍTULO 6 - A POSSIBILIDADE TEÓRICA DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

6.1 ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL (ECOLÓGICO)

A contar do início da Revolução Industrial, no século XVIII, as atividades humanas estão a causar impactos significativos no meio ambiente, a afetar a qualidade de vida de seres vivos, os ecossistemas e a própria Natureza de maneira geral. Infelizmente, esses efeitos deletérios têm se ampliado ao longo do tempo e representam uma ameaça à integridade do meio ambiente tanto para as gerações presentes quanto para as futuras.

Desde então, em diversas regiões do Planeta, gradualmente se instalou de maneira generalizada o que veio a ser denominado como Sociedade de Risco; que significa, segundo José Rubens Morato Leite, Danielle de Andrade Moreira e Azor El Achkar

[...] um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial. A teoria da sociedade de risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes. Acrescente-se o uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório – alguns dos elementos que conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade e de crise ambiental. A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as conseqüências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da sociedade (da sociedade industrial para a sociedade de risco), sem, contudo, uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade.⁶⁶³

A situação atual é alarmante, considerando que afeta diversas espécies de seres vivos e ameaça os recursos naturais. É crucial que o Estado e a Sociedade adotem uma nova postura diante desse cenário a fim de garantir proteção efetiva, permanente e decisiva para a natureza como um todo e para o meio ambiente em particular. Nesse sentido, é essencial que o Direito Ambiental assumira um papel

⁶⁶³ LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. **Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira**. [s.d.]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

transformador diante dessa realidade, incentivando a evolução dos ordenamentos jurídicos para que possam prevenir danos ambientais.⁶⁶⁴

Há décadas a percepção crescente do agravamento causado pela poluição no meio ambiente tem impulsionado a busca por soluções efetivas e duradouras para reverter ou mesmo eliminar as consequências danosas da ação humana. Por esta razão, se busca estabelecer um modelo de desenvolvimento sustentável, que incorpore o princípio da precaução e do *in dubio pro natura*. Modelo esse que visa garantir a harmonia entre o progresso econômico e a proteção ambiental na busca de minimizar o impacto sobre o meio ambiente e preservar a biodiversidade para as gerações futuras;

[...] o que não significa proibir atividades irracionalmente, mas, sim, autorizar de maneira razoável. Os objetivos do desenvolvimento sustentável partem de cinco eixos: planeta, pessoas, prosperidade, paz e parcerias. Partindo dessas ideias, o Estado de Direito Ambiental deve visar uma prosperidade ecossistêmica, promovendo equidade social e redução da pobreza.⁶⁶⁵

Na concepção de José Rubens Morato Leite, no que tange à temática jurídico-constitucional do ambiente, o Estado de Direito do Ambiente

[...] é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. [...]. Todavia, a construção de um Estado de Direito Ambiental passa, necessariamente, pelas disposições constitucionais, pois são elas que exprimem os valores e os postulados básicos da comunidade nas sociedades de estrutura complexa, nas quais a legalidade representa racionalidade e objetividade.⁶⁶⁶

O Estado Democrático de Direito do Ambiente atende a um modelo de Estado que, além de constitucional, democrático e social, incorpora e passa a ser regido por princípios ecológicos, com estruturas delineadas ao fortalecimento da participação social, política e jurídica nas questões que envolvem as adversidades ambientais,

⁶⁶⁴ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos; NUSDEO, Ana Maria (Coords.). **30 anos da constituição ecológica: desafios para a governança ambiental**. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/39808453/30_ANOS_DA_CONSTITUI%C3%87%C3%83O_ECOL%C3%93GICA_DESAFIOS_PARA_A_GOVERNAN%C3%87A_AMBIENTAL?email_work_card=thumbnail. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁶⁶⁵ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos; NUSDEO, Ana Maria (Coords.). **30 anos da constituição ecológica: desafios para a governança ambiental**. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/39808453/30_ANOS_DA_CONSTITUI%C3%87%C3%83O_ECOL%C3%93GICA_DESAFIOS_PARA_A_GOVERNAN%C3%87A_AMBIENTAL?email_work_card=thumbnail. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁶⁶⁶ LEITE, José Rubens Morato. A sociedade de risco e estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2015, p.182-183.

ainda porque, acrescenta Graziela de Oliveira Köhler “um Estado Ecológico nasce ligado a ideais de justiça intergeracional e de direitos de futuras gerações. Trata-se de uma construção teórica com um pano de fundo prospectivo”.⁶⁶⁷

A expressão "justiça intergeracional" contém e se refere à ideia de garantir equidade e igualdade de oportunidades entre as gerações presentes e futuras, reconhecendo que as ações e decisões tomadas no presente podem ter impactos duradouros no meio ambiente e na qualidade de vida das gerações futuras.

A construção do Estado Ecológico é baseada em uma visão de longo prazo, com consideração aos desafios e necessidades futuras relacionados à sustentabilidade ambiental e implica na adoção de medidas e políticas que promovam a preservação e o uso responsável dos recursos naturais, a mitigação das mudanças climáticas, a conservação da biodiversidade e a garantia de um ambiente saudável para as gerações presentes e futuras.

Diante desse contexto voltado para o futuro, em que o antropocentrismo⁶⁶⁸ deixa de ser o referencial absoluto – justamente em decorrência das ações humanas que têm contribuído para a construção de uma Sociedade de risco, decorrentes das denominadas *pegadas humanas*⁶⁶⁹ — há algum tempo já se verifica a emergência de novas perspectivas. Na ponderação de Márcio de Almeida Farias, o antropocentrismo está sendo, paulatinamente, substituído pelo ecocentrismo,⁶⁷⁰ “que preconiza

⁶⁶⁷ KÖHLER, Graziela de Oliveira. **O estado democrático de direito do ambiente e os reflexos na estrutura processual**: novas perspectivas para a efetividade da justiça ambiental. [s.d.]. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3e30c0a4a1617a0d#:~:text=O%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito%20do%20Ambiente%20contempla%20um%20modelo,que%20envolvem%20as%20adversidades%20ambientais.> Acesso em: 19 jan. 2023.

⁶⁶⁸ “O final da Idade Média marcou a separação da Teologia e da Filosofia. O humanismo renascentista propôs o antropocentrismo em contraposição à posição dominante da Idade Média. O antropocentrismo sugere a ideia de que o homem deve ser o centro das ações, da expressão cultural, histórica e filosófica”. (CARVALHO, Frank Viana. **Humanismo e Antropocentrismo**. 2011. Disponível em: <http://frankvcarvalho.blogspot.com.br/2011/08/humanismo-e-antropocentrismo.html>. Acesso: 23 jan. 2023).

⁶⁶⁹ “[...] como sinônimo de degradação perpetrada pela ação humana no meio natural, dado que os efeitos negativos de tais práticas resultam, na grande maioria das vezes, em violação direta ou mesmo indireta aos direitos fundamentais do indivíduo, dos grupos sociais e da coletividade como um todo”. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 58).

⁶⁷⁰ “O *paradigma constitucional ecocêntrico* objetiva, forte na premissa da *integridade ecológica* (como sua Grundnorm), ampliar o quadro de bem-estar humano para além dos espectros liberal e social, inserindo necessariamente a variável ecológica, somado à atribuição de valor intrínseco e direitos não apenas aos animais, mas também à Natureza. [...], a defesa dos direitos da Natureza é,

justamente o contrário: o cerne de tudo é a natureza e o homem deve se integrar a mesma. O homem deixa de ser o centro. A natureza passa a ser o centro que dá sentido ao mundo”.⁶⁷¹

Ao longo de muitas décadas a Teoria da Constituição e o Direito Constitucional se encontram comprometidos, sob a ótica de um processo evolutivo, com o aprimoramento e a transformação das relações sociais, sobretudo em face da conservação e preservação dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) e da dignidade da pessoa humana; evidenciando valores e direitos liberais e sociais, atados à qualidade de vida. Para Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer,

[...] hoje a proteção e promoção do ambiente desponta como novo valor e direito de matriz constitucional, de tal sorte que, de acordo com a expressão cunhada por Vasco Pereira da Silva, se pode falar de um “esverdear” da Teoria da Constituição e do Direito Constitucional, bem como da ordem jurídica como um todo. Não há mais, portanto, como negar a edificação - em curso e de modo progressivo - de uma *Teoria Constitucional Ecológica*. [...]. A partir da força normativa da nova “Constituição Ambiental” (ou *Constituição Ecológica*, como preferimos), como refere J.J. Gomes Canotilho, verifica-se o estabelecimento de um novo “programa jurídico-constitucional” de natureza ecológica.⁶⁷²

Ao evidenciar a situação, os autores acima citados, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, chamam a atenção do leitor para a revisão de algumas posições e também para a alteração do título do livro.⁶⁷³ Na Nota dos autores à 6ª Edição e

em última instância, a defesa da vida, da dignidade e dos direitos fundamentais dos seres humanos, já que os mesmos têm como premissa a *integridade ecológica* para o seu exercício e florescimento da vida humana no Planeta Terra. Tal “virada ecológica” na concepção da Teoria Constitucional, [...], de uma abordagem conciliatória e integradora dos valores humanos e ecológicos, como duas facetas de uma mesma identidade jurídico-constitucional”. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 74).

⁶⁷¹ FARIAS, Márcio de Almeida. **Fundamentos éticos-filosóficos para a proteção do meio-ambiente: relação homem-natureza, do antropocentrismo ao biocentrismo** (ecologia profunda – deep ecology). 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44550/fundamentos-eticos-filosoficos-para-a-protecao-do-meio-ambiente-relacao-homem-natureza-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo-ecologia-profunda-deep-ecology>. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁶⁷² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 53-54.

⁶⁷³ A nova edição que ora oferecemos aos amigos leitores, profundamente revista, ampliada e atualizada, inclusive com a revisão de algumas posições anteriores dos autores e uma “viragem ecológica”, com a alteração do título do livro a partir desta 6ª edição para *Direito Constitucional Ecológico*, [...], busca justamente pautar o “estado de arte” da matéria em face da atual crise ecológica de magnitude global, abalando de forma definitiva a tradição moderna cartesiana sobre o nosso lugar *na* (e, portanto, não *fora da*) Natureza. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 25).

mais adiante, afirmam que no passado, segundo Klaus Bosselmann, pode-se vivenciar o processo de “humanização da Constituição” e que, a partir dos anos setenta, há um novo e consistente processo de construção em curso, na direção da ecologização da Constituição.⁶⁷⁴

Uma análise das situações de vulnerabilidade do ser humano, efetuada por Rachel Carson em sua obra *Primavera Silenciosa*, anteriormente mencionada, destaca as *pegadas humanas* decorrentes da utilização de produtos químicos, sobretudo nas lavouras americanas, as quais compõem o conjunto da crise ecológica. Por certo ela encontrou eco, frente à abordagem ecológica, o que contribui e justifica a interferência do Direito Constitucional nas relações socioeconômicas e culturais em face

[...] da importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental tem para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) - como, por exemplo, vida, integridade física, propriedade, saúde, educação, moradia, alimentação, saneamento básico - o que situa a proteção do ambiente - por si só - como um dos valores edificantes do nosso Estado de Direito constituído por meio do *pacto político-jurídico* formado na Lei Fundamental de 1988 (art. 225).⁶⁷⁵

O Direito Ambiental, na interpretação da imensa maioria dos autores, é considerado um dos mais jovens ramos especializados do Direito moderno. Sobre ele, Paulo de Bessa Antunes assevera que,

[...] é um dos que têm sofrido as mais relevantes modificações, crescendo de importância na ordem jurídica internacional e nacional. Como em toda novidade, existem incompreensões e incongruências sobre o papel que ele deve desempenhar na sociedade, na economia e na vida em geral. [...]. A função primordial do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente).⁶⁷⁶

No enfrentamento das diversas espécies de degradação ambiental que deságuam na crise ecológica vivenciada no Planeta — por exemplo, o efeito estufa, a contínua destruição das florestas tropicais, a poluição atmosférica e a poluição dos rios e oceanos — e contribuem para o desequilíbrio ecológico, comprometedor do

⁶⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 54.

⁶⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 58.

⁶⁷⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 22. ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 03.

bem-estar e da qualidade de vida, principalmente do ser humano, os movimentos ambientalistas (ecológicos) em nível mundial desempenham um papel significativo. É indubitável que essa degradação, conforme igualmente dito anteriormente, atinge e viola dos direitos fundamentais, haja vista os atuais discursos ambientalistas e o debate público internacional:

[...] o movimento de estudantes *Fridays for future*, personificado na estudante sueca Greta Thunberg, e o fenômeno recente da “litigância climática” ilustram bem esse cenário - inclusive com inserções políticas e jurídicas cada vez mais importantes, tanto no plano nacional quanto internacional, diz respeito ao aquecimento global.⁶⁷⁷

Nessa direção, em decorrência do agravamento de diversas situações de degradação ambiental e as suas consequências negativas para os seres vivos, os ecossistemas e a natureza, as quais atingem de uma maneira geral toda a Sociedade, também se percebe a existência de um movimento em sentido contrário: movimento este que objetiva estancar os diversos tipos de poluição e degradação dos recursos naturais, na defesa da essencialidade da proteção de valores ecológicos. Assim, o novo paradigma ecocêntrico se configura, com a finalidade de legitimar o Direito Constitucional (Ambiental) Ecológico; tal qual proposto por Ingo Wolfgang Sarlet e Ingo Fensterseifer.

Pode-se compreender que os valores ecológicos são princípios éticos e morais relacionados à preservação e proteção do meio ambiente. Eles refletem uma consciência ecológica e a compreensão da importância da Natureza para o equilíbrio ecológico, a qualidade de vida humana e a sustentabilidade do Planeta.

Esses valores incluem o respeito pela biodiversidade e pelos ecossistemas, a valorização dos recursos naturais como patrimônio comum da humanidade, a promoção da harmonia entre seres humanos e Natureza, a busca por formas sustentáveis de desenvolvimento, a responsabilidade pela conservação do meio ambiente e a conscientização sobre os impactos das ações humanas no ecossistema.

⁶⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 59-60. *Fridays for Future (Sextas pelo futuro)*, movimento jovem inspirado na ativista sueca Greta Thunberg. [...], para exigir ações climáticas. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Em fim de semana de protestos, COP26 debate papel da juventude e da natureza na ação climática.** 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/157311-em-fim-de-semana-de-protestos-cop26-debate-papel-da-juventude-e-da-natureza-na-acao>. Acesso em: 20 jan. 2023).

Os valores ecológicos também envolvem a noção de interdependência e interconexão entre todos os seres vivos e a compreensão de que a saúde e o bem-estar da humanidade estão intrinsecamente ligados à saúde e ao equilíbrio dos ecossistemas.

Esses valores são fundamentais para a promoção da sustentabilidade ambiental e para a busca de um futuro em que a relação entre seres humanos e Natureza seja baseada no respeito, cuidado e responsabilidade.

Há uma relação entre a proteção do meio ambiente saudável e a saúde humana e o direito já reconhece a existência de uma estreita vinculação entre água, saúde e meio ambiente. Gregorio Mesa Cuadros, professor vice decano da Faculdade de Direito, Ciências Políticas e Sociais da Universidade Nacional da Colômbia, apregoa que o direito, a política e outras áreas do conhecimento devem propor alternativas que contribuam de maneira adequada com o uso e a distribuição da água e que possam minorar e superar a indignidade humana e ambiental, afirmando:

El agua es quizás el elemento ambiental por excelencia de y para la vida; sin ella o con ella contaminada, los problemas humanos y ambientales y la indignidad humana y ambiental persiste y los conflictos y problemas humanos se intensifican; en efecto, se recuerda permanentemente que seguramente el siglo XXI será el de los conflictos por el agua. [...], las ideas de Estado ambiental de derecho y de Justicia ambiental pueden orientar los debates necesarios para que el derecho al agua, el derecho a la salud de los humano presentes y futuros, así como de los ecosistemas actuales, sean el escenario material para la concreción de la dignidad humana y ecosistémica.⁶⁷⁸

Importa aqui destacar os propósitos da presente pesquisa quanto aos recursos naturais, com específico interesse na água. Sabidamente, a água é um recurso natural indispensável para a sobrevivência dos seres vivos e para a vida de qualquer organismo vivo, seja animal ou vegetal. Na afirmação de Samuel Murgel Branco, além

[...] do meio físico e dos componentes químicos que lhes são indispensáveis para crescer e multiplicar-se, há também a necessidade de um número variável de outras espécies com as quais esse organismo mantém relações

⁶⁷⁸ “A água é talvez o elemento ambiental por excelência da e para a vida; sem ela ou com ela contaminada, persistem os problemas humanos e ambientais e a indignidade humana e ambiental intensificam os conflitos e problemas humanos; de fato, é constantemente lembrado que o século 21 certamente será o dos conflitos pela água. [...], as ideias do estado de direito ambiental e da justiça ambiental podem orientar os debates necessários para que o direito à água, o direito à saúde dos humanos presentes e futuros, bem como dos ecossistemas atuais, sejam o cenário material para a realização da dignidade humana e do ecossistema”. (MESA CUADROS, Gregorio. *Aguas, ambiente y derechos*. In: MORA ALISEDA, Julián (dir.). *Gestión de Recursos Hídricos en España e Iberoamérica*. Navarra: Aranzadi, 2015, p. 30-45).

diretas ou indiretas, mas sempre obrigatórias. A esse conjunto de elementos e fatores físicos, químicos e biológicos necessários à sobrevivência de cada espécie denominamos *meio ambiente*, ou simplesmente *ambiente*. Ao estudo das relações entre os seres vivos e ambiente damos o nome de *ecologia*.⁶⁷⁹

Na obra *Direito das Águas: o Regime Jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*, João Alberto Alves Amorim faz uma espécie de alerta em relação à água doce, ao ensejar que seu leitor

[...] possa ter uma visão sistematizada de como a água doce vem sendo tratada no direito internacional multilateral e no Brasil, em termos jurídicos, bem como dos interesses, perspectivas e perigos implicados em tal disciplina jurídica, sobretudo da necessidade de seu reconhecimento e tratamento como direito fundamental do indivíduo e não como mera mercadoria.⁶⁸⁰

O Meio Ambiente como objeto do direito foi incorporado à legislação brasileira e incluído nos textos legais, sobretudo na norma constitucional, — ainda que o termo seja reputado redundante para alguns estudiosos — consolidando o entendimento que a expressão *meio ambiente* revela maior abrangência e incorpora não apenas os elementos (bens) da natureza como também todos os demais assim considerados, os artificiais, inclusive os culturais, quer sejam materiais ou imateriais, bem como os do trabalho. José Afonso da Silva assim o conceitua: o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.⁶⁸¹

A qualidade do meio ambiente no qual as pessoas vivem, trabalham e se divertem influi diretamente na qualidade de suas vidas; segue José Afonso da Silva em sua explanação, de uma tal maneira que essa qualidade passou a se constituir num bem, num verdadeiro patrimônio comum, cuja defesa, preservação e conservação se tornaram uma obrigação do Poder Público e da coletividade, responsável por assegurar uma boa qualidade de vida para a presente e as futuras gerações, todas as pessoas, os ecossistemas, notadamente o bem-estar do homem e de seu desenvolvimento.⁶⁸²

⁶⁷⁹ BRANCO, Samuel Murgel. **O Meio Ambiente em Debate**. São Paulo: Moderna, 1988, p. 07.

⁶⁸⁰ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro**. São Paulo: Lex Editora, 2009, p. 25.

⁶⁸¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 18.

⁶⁸² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 22-23.

É certo que a Constituição de um Estado Democrático, tal como a nossa Constituição Federal de 1988, tem determinadas funções, as quais se pode denominar de principais. Uma delas se incumbe em propiciar a promoção de consensos mínimos; segundo Luís Roberto Barroso, essenciais à garantia da dignidade das pessoas e ao funcionamento do regime democrático, os quais, por sua vez, não obstante determinadas circunstâncias políticas, históricas e sociais, dizem respeito à garantia de direitos fundamentais; enquanto que uma segunda função está atrelada à garantia do pluralismo político e do funcionamento adequado dos mecanismos democráticos, assegurada a participação popular, pautada na representatividade e legitimidade do poder; sendo que ambas se complementam e se apoiam na promoção da justiça, da segurança jurídica e do bem-estar social.⁶⁸³

Com base nestas considerações que evidenciam o bem-estar social, entendemos que a Constituição Federal de 1988 — em face das funções que estabelecem a existência de um mínimo consensual entre todos e a Sociedade, e priorizam a primazia da dignidade das pessoas, respeitados os mecanismos democráticos do poder que não excluem a defesa e a preservação do meio ambiente de maneira sustentável — absolutamente pode desprezar o acesso à água potável, posto que um bem (direito) essencial (fundamental) à vida, à saúde, que confere dignidade à pessoa humana e a assegura para as presentes e as futuras gerações.

A nosso sentir, o acesso à água potável (captação, tratamento e distribuição) é um dos serviços essenciais do saneamento básico, como também o são a coleta e o tratamento de esgoto, sem prejuízo da importância dos demais serviços correspondentes; no caso, a drenagem urbana das águas pluviais e a coleta e destinação correta dos resíduos sólidos. Ainda que se reconheça que não se trata de uma tarefa simples, é premente o entendimento de que este conjunto de serviços é imprescindível para promover e assegurar a qualidade de vida das pessoas, o bem-estar social e ecológico, e potencializar o princípio da dignidade humana.

No enfrentamento da crise ambiental global devemos evitar o inevitável, por outras palavras, devemos pensar e agir coletivamente para evitar todas as

⁶⁸³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 116-117.

consequências funestas advindas das mais variadas formas de poluição; ou seja, há que haver uma mudança de paradigma, aclarada por Fritjof Capra e Ugo Mattei:

[...] essa mudança é uma necessidade premente, uma vez que os nossos maiores problemas atuais são de natureza sistêmica - todos interconectados e interdependentes -, e a nossa crise global é ecológica no sentido mais amplo do termo. [...]. Os efeitos desastrosos de nossas leis e nossa economia já estão bastante evidentes a esta altura, mas esse entendimento não exerceu influência sobre a formulação de políticas. [...]. Descobrimos que, em última análise, o mundo material é uma rede de padrões de relações inseparáveis, que o planeta como um todo é um sistema vivo autorregulador.⁶⁸⁴

Enfrentar a crise ambiental global requer uma mudança fundamental na forma como entendemos e nos relacionamos com o mundo natural. Devemos reconhecer a interconexão e a interdependência de todos os elementos do sistema e adotar uma abordagem holística e sustentável para garantir um futuro viável para as gerações presentes e futuras.

Na superação do antropocentrismo tradicional, a integração do ser humano com a Natureza estabelece um modelo ecocêntrico que olha para o futuro e não deve renunciar às conquistas logradas pelo Estado Liberal e Social para garantir os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana. É necessário desenvolver um novo modelo de Estado Constitucional, baseado em um constitucionalismo ecológico que, para Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer,

[...] ajusta-se à necessidade da tutela e promoção - integrada e interdependente - dos direitos sociais e dos direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos *direitos fundamentais socioambientais* ou *direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais* (DESCA).⁶⁸⁵

Nessa perspectiva, se faz necessária a consagração dos direitos fundamentais socioambientais, conforme a ponderação de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, porque:

[...] atende justamente a um critério de *justiça socioambiental*, para além da ideia de justiça social, erradicando as mazelas socioambientais que alijam parte significativa da população brasileira do desfrute de uma vida digna e saudável, em um ambiente equilibrado, seguro e hígido. [...], também em

⁶⁸⁴ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 29-38.

⁶⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94.

razão de certo descaso político-jurídico que marcou historicamente a sua consagração constitucional, especialmente perceptível no caso dos direitos sociais e da sua ainda relativamente recente inclusão nos textos constitucionais. De tal sorte, há a necessidade de um adequado enquadramento e tratamento normativo tanto dos direitos sociais quanto dos direitos ecológicos [...]. Assim, pode-se dizer que há preponderância de uma carga normativa prestacional comum a tais direitos, [...], especialmente por intermédio da promoção de políticas públicas.⁶⁸⁶

É possível compreender que a situação descrita está alinhada com o objetivo da presente pesquisa, que trata da garantia do amplo e efetivo acesso à água potável para todos, incluídos os serviços de esgotamento sanitário. Infelizmente, conforme consta deste trabalho, uma parcela significativa da população não tem acesso a esses serviços básicos, o que, na nossa percepção, viola direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, eis que a sua ausência, principalmente o acesso à água potável, deixa de atender ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e compromete o direito fundamental à saúde.

6.1.1 A construção de um Estado Socioambiental ou Estado Constitucional Ecológico.

O termo Ecológico⁶⁸⁷ é um adjetivo relacionado ao ambiente natural e à preservação dos recursos naturais.

O Estado Constitucional Ecológico pode ser compreendido como uma forma de compatibilizar e abordar a relação entre o meio ambiente e o ordenamento jurídico. Pode ser igualmente compreendido como uma evolução do Estado Constitucional de Direito, que reconhece a importância do meio ambiente como um valor fundamental e busca integrar a proteção ambiental de forma abrangente e efetiva nas estruturas jurídicas e políticas do Estado.

O conceito de Estado Constitucional Ecológico está relacionado com a ideia de que a proteção ambiental não deve ser considerada apenas como uma questão de política pública, mas sim como um princípio constitucional que permeia todas as

⁶⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 97.

⁶⁸⁷ “Adj. Pertencente ou relativo à ecologia”. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 5. ed., Curitiba: Positivo, 2010, p. 752).

esferas do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o Estado Constitucional Ecológico busca promover a harmonia entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação do meio ambiente, adotando uma abordagem holística e interdisciplinar.

O Estado Constitucional Ecológico implica em uma mudança de paradigma, no qual o meio ambiente deixa de ser visto como um mero recurso a ser explorado e passa a ser reconhecido como um direito fundamental de todas as pessoas e como um patrimônio coletivo a ser preservado que busca assegurar uma proteção efetiva do meio ambiente, quiçá da Natureza, garantindo a sustentabilidade e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações e isso implica em adotar políticas e práticas que promovam a preservação ambiental, a utilização sustentável dos recursos naturais e a mitigação dos impactos ambientais.

Ao nosso sentir, o Estado Constitucional Ecológico reconhece que a proteção do meio ambiente e da Natureza é uma responsabilidade compartilhada por todos, abrangendo o Estado, as instituições públicas e privadas, bem como a Sociedade como um todo. Nesse contexto, são estabelecidos mecanismos jurídicos, políticos e sociais que visam assegurar a efetiva proteção desses elementos, com o objetivo de promover o bem-estar das pessoas e preservar as condições ambientais essenciais para a sobrevivência e qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

A ideia de um Estado Socioambiental ou mesmo de um Estado Constitucional Ecológico é uma construção jurídica que evidencia a necessidade de se garantir uma efetiva e permanente proteção do meio ambiente através da aplicação do direito, como também estabelecer políticas públicas adequadas. Na análise de Raquel Fabiana Sparemberger, Rafael Luiz Ferronato, Diogo Petry e Vinícius Borges Fortes

[...] o desafio para o século XXI é justamente promover uma mudança gradual nos sistemas de valores, sobretudo no que se refere à preservação ambiental e, conseqüentemente, alçar as condições ideais para que a dignidade da pessoa humana possa ser atingida eficazmente.⁶⁸⁸

Nessa configuração em que o meio ambiente e a Natureza venham a ser altamente considerados e o ser humano adequadamente inserido, o desenvolvimento

⁶⁸⁸ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; FERRONATO, Rafael Luiz; PETRY, Diogo Petry; FORTES, Vinícius Borges. **O estado constitucional ecológico e o estado socioambiental de direito como formas de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.** [s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/3562/O%20Estado%20constitucional%20ecol%C3%B3gico%20e%20o%20Estado%20socioambiental%20de%20direito%20como%20formas%20de%20as%20segurar%20o%20meio%20ambiente%20ecologicamente%20equilibrado.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 abr. 2023.

econômico e social exige o estabelecimento de novos parâmetros; nos quais, a idealização de justiça intergeracional e os direitos das futuras gerações estarão presentes na formulação do Estado Constitucional Ecológico.

Nesse panorama, se compreende por justiça intergeracional o princípio ético⁶⁸⁹ que atribui para as gerações atuais a responsabilidade de garantir que as gerações futuras herdem um planeta saudável e sustentável, com recursos naturais e sociais adequados às suas necessidades. Isso implica na necessidade de se considerar os impactos de nossas ações no longo prazo e de se adotar políticas e práticas que preservem os recursos naturais e sociais para as gerações futuras.

A justiça intergeracional reconhece que as ações e decisões tomadas hoje têm um impacto direto na qualidade de vida das gerações futuras, e que é importante levar em conta as suas necessidades e interesses nas decisões tomadas hoje. As quais podem incluir, por exemplo, a promoção da sustentabilidade ambiental, a redução das desigualdades sociais e econômicas, a proteção dos direitos humanos e a preservação da diversidade cultural; e, desde logo, essencial incluir o tema em debates sobre questões globais, tais como, as mudanças climáticas, a segurança alimentar, a gestão dos recursos naturais, notadamente a água, com a finalidade de garantir um futuro justo e sustentável para todos.

Os direitos das futuras gerações formam um conjunto de princípios éticos que visa garantir que as gerações futuras herdem um mundo justo, saudável e sustentável. Esses direitos reconhecem que as ações e decisões tomadas pelas gerações atuais têm um impacto direto nas condições de vida das gerações futuras, e que é fundamental garantir que elas possam desfrutar de um planeta habitável e equilibrado.

Os direitos das futuras gerações incluem, por exemplo, o direito a um ambiente saudável e sustentável, o direito ao acesso aos recursos naturais, o direito a um clima estável e previsível, o direito à diversidade biológica e cultural, o direito à justiça social e econômica, o direito à paz e à segurança.

⁶⁸⁹ A compreensão que se pretende atribuir aos princípios éticos, são aqueles que formam um conjunto de valores fundamentais que orientam o comportamento humano e ajudam as pessoas a tomar decisões morais em diferentes contextos. São baseados em ideias sobre o que é certo e errado, justo e injusto, bom e mau e, inobstante a existência de diversas variações culturais, muitos dos quais são amplamente aceitos em todo o mundo, como a honestidade, a integridade, a responsabilidade e o respeito pela dignidade humana.

Esses direitos são frequentemente invocados em debates sobre questões globais, como as mudanças climáticas, a proteção da biodiversidade, a gestão dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável. A ideia é que os direitos das futuras gerações devem ser levados em consideração ao se tomar decisões que afetam o meio ambiente e a Sociedade, a fim de garantir um futuro justo e sustentável para todos.

O desenvolvimento econômico e social não pode ser alcançado às custas da degradação ambiental da Natureza. Incumbe à Sociedade e é dever do Estado garantir a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras na construção de uma base jurídica sólida para a proteção ambiental.

6.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESTACIONAIS

As expressões "direitos humanos" e "direitos fundamentais", conforme anteriormente mencionado, são frequentemente usadas de forma intercambiável nas ciências jurídicas, embora haja uma estreita relação entre elas. No entanto, em certos aspectos, como conteúdo e titularidade, é significativo distinguir cada uma delas, especialmente para os propósitos da presente pesquisa.

Os direitos humanos são direitos que se aplicam a todos os seres humanos simplesmente pelo fato de sua existência, e geralmente são aceitos universalmente no âmbito do direito internacional, com algumas exceções em determinados países, os quais não os reconhecem; enquanto que os direitos fundamentais são aqueles que se encontram estabelecidos expressamente no texto constitucional, ainda que de maneira implícita.

Os direitos fundamentais decorrem e encontraram solo fértil, via de regra, naqueles terríveis acontecimentos históricos, principalmente a partir da segunda metade do século passado; desde quando passaram a frequentar o ramo do direito constitucional, no qual receberam amplo e significativo destaque perante a comunidade internacional, posto que no seu caminhar, ao tempo em que limitavam a atuação do poder do Estado, também passaram a garantir direitos fundamentais ao homem.

6.2.1 Direitos humanos e direitos fundamentais

Pode-se afirmar que os direitos humanos são direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero, nacionalidade, ou qualquer outra característica. Eles são universais, interdependentes e indivisíveis, e buscam garantir a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e a justiça para todos.

Os direitos humanos podem ser divididos em diversas categorias, como direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, e direitos coletivos.

Esses direitos são protegidos por diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e vários tratados e convenções internacionais. Os Estados têm a responsabilidade de garantir esses direitos e protegê-los contra violações por parte de indivíduos ou grupos, além de serem responsáveis por promover o acesso aos mecanismos de proteção e reparação em caso de violações.

Segundo Paulo Márcio Cruz, o conceito de direitos humanos ou direitos do homem,

[...] é uma noção filosófica ou ideológica, noção esta que acata a ideia de que certos direitos são necessários para que se possa falar de ser humano e de dignidade humana. Já o reconhecimento jurídico destes direitos os transforma em normas vinculantes, que não dependem das convicções de cada um. Os “Direitos Humanos” se transformam em “Direitos Fundamentais” ou, usando uma outra terminologia, em “liberdades públicas”. Desta forma, se passa de um conceito jusnaturalista para um conceito positivo. Mas deve-se recordar que os textos constitucionais, em muitos casos, proclamam que a normatização e definição dos direitos que nelas estão previstos são levados a efeito em virtude da convicção de que, efetivamente, estes direitos e liberdades são anteriores e superiores à própria Constituição. Esta lhes atribui valor jurídico e formal, mas reconhece seu valor material.⁶⁹⁰

Contudo, sem deixar de reconhecer a existência de uma concepção mais ampla e contemporânea dos Direitos Humanos, Bruno Makowiecky Salles pondera:

[...] o sentido dos Direitos Humanos, em uma percepção mais coloquial e até intuitiva, ata-os às teorias e práticas que asseguram que todos sejam indenados de tortura, possam expressar livremente seu pensamento, tenham alimentação suficiente, usufruam dos direitos à vida, à saúde, e ao trabalho, possam associar-se para fins políticos e participar da vida pública estatal, entre outras posições jurídicas primaciais.⁶⁹¹

⁶⁹⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 135.

⁶⁹¹ SALLES, Bruno Makowiecky. **Direitos e Deveres nas teorias geral e jusfundamental**: acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023, p. 83.

Por sua vez, quanto aos direitos fundamentais, ainda que possam guardar determinadas semelhanças quanto ao conteúdo material dos direitos humanos, Bruno Makowiecky Salles reconhece que se tratam daqueles direitos

[...] formalmente consagrados, de modo explícito ou implícito, no corpo das Constituições. Na família da *civil law*, tais direitos lançam-se mais diretamente ao texto constitucional e ao que dele decorre, [...]. As normas-regras e as normas-princípio dos Direitos Fundamentais cumprem funções relacionadas à limitação do poder, à garantia de participação democrática, à proteção da pessoa humana e também à solução de conflitos normativos, coletivos e individuais. Salvagam, por outro lado, uma esfera de individualidade e, por outro lado, prestações sociais básicas e um mínimo existencial.⁶⁹²

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, aqueles em que há uma carga substancial para com o direito de proteção, por parte dos Poderes Públicos, como, por exemplo, a segurança, a educação, a saúde, entre outros, o Capítulo II, do Título II da Constituição Federal de 1988 a eles se refere como Direitos Sociais, aos quais não se pode deixar de reconhecer a existência de um caráter eminentemente prestacional.

Os direitos de segunda dimensão são uma categorização dos direitos sociais, econômicos e culturais, também conhecidos como direitos de solidariedade ou direitos prestacionais. Eles são chamados de segunda dimensão porque surgiram historicamente após a consagração dos direitos de primeira dimensão, que são os direitos civis e políticos.

Os direitos de segunda dimensão referem-se às garantias de bem-estar social, igualdade material e proteção social. Eles estão relacionados aos direitos sociais, econômicos e culturais, voltados para a garantia de condições dignas de vida, como o direito à saúde, à educação e ao trabalho. Esses direitos envolvem ações positivas do Estado e de outros atores sociais em promover a igualdade de oportunidades.

Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, que são geralmente direitos negativos, exigindo a abstenção do Estado em interferir nas liberdades individuais, os direitos de segunda dimensão requerem ações afirmativas e políticas públicas para sua efetivação. Eles visam alcançar uma Sociedade mais justa e equitativa, reduzindo desigualdades socioeconômicas e promovendo a inclusão social.

⁶⁹² SALLES, Bruno Makowiecky. **Direitos e Deveres nas teorias geral e jusfundamental**: acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023, p. 92-93.

Quanto aos denominados direitos fundamentais de terceira dimensão são os direitos coletivos, difusos e do meio ambiente. Eles se referem aos interesses da coletividade e do meio ambiente como um todo. O direito ao meio ambiente saudável e equilibrado é considerado um direito de terceira dimensão, pois visa à proteção do patrimônio ambiental para as presentes e futuras gerações e busca preservar o equilíbrio e a sustentabilidade do meio ambiente, dos recursos naturais sustentáveis e a uma paz justa e duradoura, em benefício de toda a Sociedade.

Com relação ao meio ambiente, mais especificamente com a água no qual se encontra inserida, inegável que existe uma solidariedade entre as atuais com as futuras gerações, fazendo com que nos tornamos responsáveis, a nível global, de agir de forma sustentável para com a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais, da água, da Natureza, de modo a garantir que as gerações futuras possam desfrutar de um ambiente saudável e de qualidade.

Desta forma, o desenvolvimento sustentável implica em considerar não apenas as necessidades presentes, mas também as necessidades das gerações futuras, promovendo um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social.

No que tange a responsabilidade das atuais para com as futuras gerações, Denise Schmitt Siqueira Garcia aduz que

Ser responsável é dar-se conta das consequências dos nossos atos, assumindo responsabilidade pela casa comum e futuro compartilhado. “A ética corresponde ao exercício social da reciprocidade, respeito e responsabilidade”. Deste princípio destaca-se a essência de que a proteção ao meio ambiente é de responsabilidade de toda humanidade que deve unir-se no sentido de estabelecimento de medidas comuns que sejam eficazes à proteção ambiental. É preciso preocupação com a destruição da vida devido à excessiva quimicalização dos alimentos, o uso dos transgênicos, a manipulação genética, as armas nucleares, as guerras químicas e biológicas, dentre outros sérios problemas ambientais, econômicos e sociais que assolam a humanidade.⁶⁹³

Por sua vez, no que toca a solidariedade para com as futuras gerações, Gabriel Real Ferrer é pontual ao afirmar que

La solidaridad intergeneracional que subyace en la definición de desarrollo sostenible asume perfiles jurídicos si entendemos que la especie puede ser

⁶⁹³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. **In: Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo (RS), vol. 15, n. 35, p. 51-75, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/3153>. Acesso em: 14 jul. 2023, p. 68.

titular de derechos que, desde el futuro, nos imponen obligaciones a los actuales componentes de la misma.⁶⁹⁴

Depois da Segunda Guerra Mundial, nas últimas décadas do século XX, ocorreu a reconstitucionalização da Europa com a denominada ascensão científica do Direito Constitucional no âmbito dos países de tradição romano-germânica; na percepção de Luís Roberto Barroso o mesmo se passou no Brasil por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, que

[...] redefiniu o lugar da Constituição e a influência do Direito Constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das idéias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado Democrático de Direito, Estado Constitucional de Direito, Estado Constitucional Democrático.⁶⁹⁵

No Brasil, naquela ocasião, houve a transição de um Estado autoritário, e muitas das vezes violento, para um Estado Democrático de Direito, segundo o disposto no art. 1º da Constituição Federal de 1988.

O Estado Democrático de Direito se encontra na raiz da República Federativa do Brasil e deita fundamentos inegociáveis de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político cujos propósitos não sejam outros que conduzir e gerir a Sociedade e os Governos. Para J.J. Gomes Canotilho,

A articulação da socialidade com democraticidade torna-se, assim, clara: só há verdadeira democracia quando todos têm iguais possibilidades de participar no governo da polis. Uma democracia não se constrói com fome, miséria, ignorância, analfabetismo e exclusão. A democracia só é um processo ou procedimento justo de participação política se existir uma justiça distributiva no plano dos bens sociais. A juridicidade, a sociabilidade e a democracia pressupõem, assim, uma base jusfundamental incontornável, que começa nos direitos fundamentais da pessoa e acaba nos direitos sociais.⁶⁹⁶

⁶⁹⁴ “A solidariedade intergeracional que está subjacente na definição de desenvolvimento sustentável assume contornos jurídicos quando entendemos que a espécie humana pode ser detentora de direitos que, a partir do futuro, nos impõem obrigações aos seus membros atuais”. (De livre tradução). (REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ*, Itajaí (SC), vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5128/2688>. Acesso em: 14 jul. 2023, p. 365).

⁶⁹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=2. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁶⁹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 25.

Conceituar direitos fundamentais não é tarefa fácil, todavia, quando determinados autores fazem e, segundo João Marcos Adede y Castro,

[...] os apresentam como sinônimos de *direitos humanos*, notadamente quando examinados sobre o prisma dos direitos ambientais, assegurados pela Constituição Federal e por uma série infindável de leis, decretos, regulamentos, portarias, tanto em nível federal, quanto estadual e municipal.⁶⁹⁷

Os direitos fundamentais decorrem da Constituição, são os valores incorporados ao ordenamento constitucional de determinado país e não se encontram estabelecidos na lei. Da relevância dos direitos fundamentais decorre esta particularidade, pois a Constituição é o ápice do ordenamento jurídico, razão pela qual sua força normativa é potencializada.

Os direitos fundamentais no Brasil são aqueles estabelecidos na Constituição Federal de 1988, sendo considerados os valores supremos e essenciais que fundamentam o sistema jurídico do país. São incorporados à Constituição como normas de aplicabilidade imediata, não dependem de regulamentação por leis infraconstitucionais para produzirem efeitos. Eles são reconhecidos como direitos subjetivos dos indivíduos e possuem aplicabilidade direta nas relações sociais.

A Constituição Federal, como a norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, confere aos direitos fundamentais uma proteção especial e uma posição de destaque, atribuindo-lhes força normativa potencializada. Isso significa que os direitos fundamentais têm um status superior em relação às demais normas jurídicas, devendo ser respeitados e garantidos em todas as esferas do Poder Público e nas relações entre particulares.

Assim, a Constituição estabelece os direitos fundamentais como normas fundamentais e supremas, conferindo-lhes uma posição hierárquica superior em relação às leis ordinárias e demais normas infraconstitucionais. Essa característica ressalta a importância e a relevância dos direitos fundamentais como pilares do Estado de Direito e da proteção dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos brasileiros.

Os direitos fundamentais, além da primazia da hierarquia constitucional, conforme anteriormente afirmado, possuem aplicação imediata, não exigem qualquer

⁶⁹⁷ ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água**: um direito humano fundamental. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008, p. 18-19.

regulamentação, são exigíveis desde logo; são cláusulas pétreas, de maneira que não podem ser abolidas sequer por emenda constitucional, segundo os arts. 5º, §1º e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Inobstante algumas particularidades no que tange à definição de direitos fundamentais para alguns autores, George Marmelstein assim os conceitua:

[...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.⁶⁹⁸

Os direitos fundamentais, sob o viés constitucional, de maneira geral asseguram, além das liberdades expressas no texto constitucional, também os valores igualmente reconhecidos. De acordo com Paulo Márcio Cruz,

[...] os direitos fundamentais não só asseguram situações individuais particulares mas também servem para definir os valores e fins da estrutura política constitucional. Têm, assim, os direitos fundamentais uma finalidade individual e uma finalidade coletiva.⁶⁹⁹

No âmbito da estreita ligação dos direitos fundamentais com o princípio do Estado Social consagrado na Constituição Federal de 1988, inobstante a inexistência de expressa referência, Ingo Wolfgang Sarlet reconhece a nossa República como um Estado Social e Democrático de Direito, posto que além de outros princípios como da dignidade da pessoa humana, da construção de uma Sociedade livre, justa e solidária, tal circunstância

[...] se manifesta particularmente pela previsão de uma grande quantidade de direitos fundamentais sociais, que, além do rol dos direitos dos trabalhadores (arts. 7º a 11 da CF), inclui diversos direitos a prestações sociais por parte do Estado (arts. 6º e outros dispersos no texto constitucional). [...], constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente.⁷⁰⁰

Quanto aos direitos fundamentais, pode-se reconhecer que os mesmos, juntamente com o princípio democrático, possuem uma função democrática, na medida em que o exercício democrático do poder, consoante JJ Gomes Canotilho, entre outras significações

⁶⁹⁸ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 20.

⁶⁹⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 136.

⁷⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 63.

[...] coenvolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, [...]. Realce-se esta dinâmica dialética entre os direitos fundamentais e o princípio democrático. [...]. Por fim, como direitos subjetivos a *prestações sociais, econômicas e culturais*, os direitos fundamentais constituem dimensões impositivas para o *preenchimento intrínseco*, através do legislador democrático, desses direitos.⁷⁰¹

Os direitos sociais capitulados no art. 6º da Constituição Federal de 1988, não obstante, àqueles autores que, afirmando que apenas os direitos relacionados no art. 5º da Constituição Federal de 1988 são direitos fundamentais, entende-se de modo diverso e como George Marmelstein, os direitos sociais são,

[...] à luz do direito positivo-constitucional brasileiro, verdadeiros direitos fundamentais, tanto em sentido formal (pois estão na Constituição e têm *status* de norma constitucional) quanto em sentido material (pois são valores intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana).⁷⁰²

Para Willis Santiago Guerra Filho, no que concerne à atividade interpretativa do Direito pátrio, em face da nova Carta constitucional de 1988, a

[...] interpretação constitucional, por sua vez, pressupõe - ou "pré-compreende" [...] uma teoria dos direitos fundamentais, especialmente quando se pretende interpretar uma Constituição como a que temos agora, onde se adotou um padrão inaugurado contemporaneamente [...]. De acordo com esse padrão, próprio das constituições que, como a nossa, se propõem a instaurar um "Estado Democrático de Direito" (CR, art. 1º, *caput*), ocupa uma posição central a consagração de "Direitos e Garantias Fundamentais", tal como é feito, exaustiva e amplamente, no Título II de nossa Constituição, bem como de forma esparsa em todo seu corpo, notadamente no Título VIII, "Da Ordem Social".⁷⁰³

O Título II - Dos Direitos e Garantias Individuais (arts. 5º a 17) da Constituição Federal de 1988 contém cinco capítulos, dos quais, o Capítulo I trata dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), o Capítulo II - Dos direitos sociais (arts. 6º a 11), e o Título VIII - Da Ordem Social (arts. 193 a 232); nos quais são expressos inúmeros direitos e reconhecidamente fundamentais, quer sejam individuais ou coletivos e, muitos dos quais estão afetos e enquadrados como socioeconômicos, que objetivam assegurar uma vida digna a todos os cidadãos, como, por exemplo, o direito à saúde, estabelecido na CRFB, em seu

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

⁷⁰¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 288-289.

⁷⁰² MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 174.

⁷⁰³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Celso Bastos, 1999, p. 31-32.

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁷⁰⁴

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já se manifestou reconhecendo, no que se refere ao mínimo existencial anteriormente já exposto, que compete ao Estado o dever de assegurar prestações mínimas, de caráter subjetivo, portanto judicialmente exigíveis. Segundo, ainda, Ingo Wolfgang Sarlet,

Sem que se tenha aqui a pretensão de avaliar se e em que medida o STF tem julgado de modo uniforme e mesmo coerente tais questões, o fato é que pelo menos no que diz com o direito à saúde e o direito à educação [...], já são muitas as decisões reconhecendo um dever de prestação, inclusive em caráter originário, não necessariamente dependem de prévia política pública ou previsão legal.⁷⁰⁵

Entendemos que o Estado, ao garantir e tornar efetivo a todos o acesso à água potável, tal qual a proposta de Emenda Constitucional já aprovada pelo Senado Federal e mencionada no capítulo 2 da presente pesquisa, reconhece e reafirma que o princípio fundamental da República do Estado Democrático (Social) de Direito prima, de fato e de direito, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como também pelos direitos fundamentais estabelecidos expressamente na Constituição Federal de 1988 e, principalmente pelo direito fundamental à vida e a saúde.

Considerando diferentes perspectivas, como o bem-estar, a qualidade de vida, a saúde e a dignidade, é incontestável afirmar que a água e o acesso à água potável são elementos indispensáveis e direitos fundamentais para a existência humana. Sob tais aspectos, é impossível subestimar a importância vital da água, que não só sustenta a vida, mas também desempenha um papel crucial na promoção do bem-estar individual e coletivo.

Garantir o acesso à água potável é um imperativo moral e social, pois é essencial à vida e contribui para a preservação da saúde, a melhoria das condições de vida e a dignidade de todos os seres humanos, e segundo Marcos Leite Garcia,

A água é um bem fundamental, deve ser legislada como um bem fundamentalíssimo para a vida de todo ser humano, como preconiza Luigi Ferrajoli, assim como o ar que respiramos. A água deve ser um bem de domínio público e deve ser legislada como insuscetível de apropriação

⁷⁰⁴ BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁷⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 334.

privada, como preconizam as recentes Constituições boliviana e equatoriana. A água é um bem de uso comum do povo, de todos. A contaminação da água, seja biológica pelas péssimas condições de salubridade ou pela falta de saneamento básico, ou mesmo a contaminação química provada pela industrialização do desenvolvimentismo desumano e ilimitado, é um atentado a sobrevivência da espécie humana. [...]. O reconhecimento da água como um direito fundamental decorre do direito à vida, do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana.⁷⁰⁶

As afirmações efetuadas pelo autor, destacam que a água é um recurso essencial para a vida humana, tão crucial quanto o ar que respiramos. Defende que a água deve ser de propriedade pública e não sujeita à apropriação privada, como estabelecido nas Constituições da Bolívia e do Equador.

Além disso, enfatizam que a água é um bem compartilhado por toda a Sociedade e que a sua contaminação, seja por questões de higiene inadequada, falta de saneamento ou poluição industrial, representa uma ameaça à sobrevivência da humanidade.

Para Marcos Leite Garcia, é de suma importância, além de proteger e garantir o acesso à água, o reconhecimento da água como um direito fundamental decorre diretamente do direito à vida, ao direito à saúde e ao princípio da dignidade humana.

6.2.2 Direitos fundamentais prestacionais

Das inovações advindas com a Constituição Federal de 1988, em relação aos direitos fundamentais prestacionais, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que a

[...] acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas Cartas anteriores os direitos sociais se encontravam positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ao menos em princípio e ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático.⁷⁰⁷

⁷⁰⁶ GARCIA, Marcos Leite. Sustentabilidade e Direitos Fundamentais à Água: Desdobramentos da Qualidade da Água para Consumo humano como Direito à Saúde Marcos Leite Garcia. **In:** MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (Orgs.). **Para além das fronteiras:** o tratamento jurídico das águas na UNASUL, parte I, vol. 2. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20PARA%20AL%20C3%89M%20DAS%20FRONTEIRAS%20O%20TRATAMENTO%20JUR%20C3%8DDICO%20DAS%20C3%81GUAS%20NA%20UNASUL%20E2%80%93%20PARTE%20I.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023, p. 114.

⁷⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 67.

Não obstante a controvérsia existente no que tange aos direitos fundamentais prestacionais, para Jorge Miranda

No grupo dos direitos a prestações, dominam os direitos sociais, econômicos e culturais que constituem direitos de exigir, mas não se configuram em “promessas”, e sim dever de Estado de dar aplicabilidade. [...]. O Direito à saúde é um direito social, assim considerado nas atuais constituições de Portugal e do Brasil. Assim sendo, a proteção à saúde comporta um direito de exigir do Estado uma abstenção de atividades que prejudiquem a saúde e uma atividade positiva de prestações estaduais visando à prevenção de doenças e ao tratamento adequado.⁷⁰⁸

O direito à saúde, como um dos vários direitos sociais, impõe ao Estado e do Estado é igualmente exigido que suas ações resultem em algum benefício, notadamente de ordem material, ao indivíduo; no entendimento de Jéssica Rodrigues Godinho e Juliane Fernandes Queiroz,

Esses direitos impõem ao Estado um atuar positivo, visando a promoção dos direitos sociais. Em caráter permanente, o Estado deve garantir o bem-estar social, através de práticas que promovam os direitos garantidos constitucionalmente a todos os cidadãos, refletido no que se denominou *welfare state*, que também pode ser entendido como uma ferramenta de combate às desigualdades sociais. Nesse sentido, ao Estado é incumbido o dever de prestações essenciais para uma vida digna, seguindo os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. [...]. Resta evidente o caráter de direito social que a saúde assume, sendo esse, inclusive, seu aspecto mais trabalho pela doutrina. Nesse viés, a saúde é entendida como tendo caráter prestacional, o que impõe ao Estado um atuar positivo no sentido de criar políticas públicas para a promoção desse direito. [...]. É por isso que o direito à saúde deve ser interpretado de forma complexa, considerando-o também como um direito da personalidade, que se amplia a cada nova construção social que concede fundamentação basilar à dignidade da pessoa humana, em seus múltiplos aspectos contemporâneos.⁷⁰⁹

O direito à saúde, como um dos direitos sociais, impõe obrigações ao Estado. O Estado é responsável por tomar ações concretas que resultem em benefícios tangíveis para o indivíduo, principalmente em termos materiais, visando garantir o acesso à saúde e o bem-estar da população. Enfim, o Estado deve agir para assegurar que as pessoas tenham acesso a serviços de saúde e cuidados médicos eficazes, o que é uma interpretação fundamental do direito à saúde.

No contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, o direito à saúde é um direito social que exige do Estado a prestação de serviços essenciais para garantir

⁷⁰⁸ MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**: uma perspectiva de futuro. São Paulo: Grupo GEN, 2013, p. 10 e 103.

⁷⁰⁹ QUEIROZ, Juliane Fernandes; GODINHO, Jéssica Rodrigues. Saúde: Direito social ou direito da personalidade? **In: Revista Científica do UniRios**, 2020. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2020/26/saude.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

uma vida digna aos cidadãos. Isso implica que o Estado deve adotar uma abordagem ativa, criando políticas públicas e programas para promover e até mesmo garantir o efetivo acesso à saúde.

O direito à saúde é complexo e multifacetado, evoluindo com as mudanças sociais e culturais e sempre vinculado à dignidade da pessoa humana em seus diversos aspectos contemporâneos e reflete uma compreensão sólida e atualizada do que vem a ser considerado no contexto brasileiro e, dentre as quais, não destoa de seus propósitos prestacionais, a garantia do acesso à água potável em prol de toda a sua população, principalmente daquela mais pobre e marginalizada.

Ademais, não destoa, pelo contrário, corrobora para com os objetivos fundamentais da República brasileira, erradicar a pobreza e a marginalização a redução das desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, o bem-estar de toda a sua gente, assegurando, por intermédio do efetivo acesso à água potável, saúde e dignidade, de maneira concreta, mediante o abastecimento de água potável.

6.2.3 Eficácia dos direitos fundamentais prestacionais

São direitos fundamentais todos aqueles direitos, inobstante o disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, — a denominada cláusula de abertura, a qual possibilita a ampliação do catálogo de direitos fundamentais materiais — que se encontram expressos no texto constitucional como direitos subjetivos de aplicação imediata; para George Marmelstein são

[...] direitos de tal magnitude para a ordem constitucional que sua efetividade não pode depender de decisões políticas dos representantes das maiorias (Legislativo ou Executivo), o que justifica maior interferência judicial na busca da concretização máxima dessas normas, mesmo na ausência de uma regulamentação infraconstitucional. A noção mais difundida de direitos fundamentais é aquela que leva em conta tão somente os direitos de liberdade, de caráter negativo, cujo dever de respeito depende apenas de um não agir. Não obstante, [...], os direitos fundamentais geram obrigações positivas ou prestacionais, que, muitas vezes, exigem alocação de recursos (financeiros, materiais, pessoais) para serem implementados.⁷¹⁰

⁷¹⁰ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 311.

Na compreensão de Ingo Wolfgang Sarlet, a problemática reside no reconhecimento de direitos subjetivos originários a prestações sociais, de se reconhecer

[...] diretamente com base na norma constitucional definidora de um direito fundamental social, e independentemente de qualquer interposição legislativa, um direito subjetivo individual (ou coletivo) a uma prestação concreta por parte do Estado, isto é, se há como compelir judicialmente os órgãos estatais, na qualidade de destinatários de determinado direito fundamental, à prestação que constitui o seu objeto.⁷¹¹

A controvérsia, segundo os argumentos favoráveis e contrários, gira em torno de se reconhecer se os direitos fundamentais sociais são ou não são direitos subjetivos a prestações, de acordo com o direito constitucional brasileiro.

Também não se pode perder de vista que apenas formulações jurídicas, como a previsão de direitos sociais na Constituição, sequer a positivação dos mesmos no âmbito infraconstitucional, sejam suficientes por si sós para promover justiça social. Ingo Wolfgang Sarlet sublinha:

[...] já que fórmulas exclusivamente jurídicas não fornecem o suficiente instrumental para a sua concretização, assim como a efetiva implantação dos direitos sociais a prestações não pode ficar na dependência exclusiva dos órgãos judiciais, por mais que estes cumpram destacado papel nesta esfera. [...], a efetividade dos direitos fundamentais (e não exclusivamente dos direitos sociais) não se alcança com a mera vigência da norma e, portanto, não se resolvem exclusivamente no âmbito do sistema jurídico, transformando-se em problema de uma verdadeira política dos direitos fundamentais.⁷¹²

Embora a controvérsia jurídica, o mesmo autor, reportando-se a Alexy, consigna que

[...] apenas quando a garantia material do padrão mínimo em direitos sociais puder ser tida como prioritária e se tiver como consequência uma restrição proporcional dos bens jurídicos (fundamentais ou não) colidentes, há como se admitir um direito subjetivo a determinada prestação social.⁷¹³

A água é um bem essencial, fundamental à vida dos seres vivos, por se tratar de um bem intimamente ligado à Natureza, ao meio ambiente; por via transversal,

⁷¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 313-314.

⁷¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 370-371.

⁷¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 362-363.

entende-se que, em respeito a um mínimo existencial, é dever dos Governos, do Estado, assegurar este precioso líquido em forma de água potável a todos, inclusive porque não apenas promove a dignidade e a saúde dos indivíduos, mas também porque reduz as desigualdades sociais e econômicas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece a água como um bem de domínio público, e estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Estado e da coletividade sua preservação.

Além disso, a Lei nº 9.433/1997, conhecida como Lei das Águas, estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos, que tem como um dos princípios fundamentais a gestão integrada e descentralizada dos recursos hídricos, visando assegurar sua disponibilidade e uso sustentável.

Nesse contexto, acreditamos que o Estado brasileiro tem a responsabilidade de implementar políticas públicas e adotar medidas efetivas para assegurar o acesso universal à água potável. Reconhecemos a importância desse recurso vital para promover a dignidade, a saúde e reduzir as desigualdades sociais e econômicas, com base nas análises realizadas ao longo desta pesquisa.

No entanto, é importante ressaltar que a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios em algumas regiões do país, especialmente em áreas mais remotas e carentes de infraestrutura e nas periferias das grandes cidades.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, ainda que se reconheça uma dimensão programática, os direitos fundamentais

[...] notadamente os sociais, os mesmos exercem uma função sugestiva, apelativa, educativa e conscientizadora, que não pode ser desconsiderada. Para encerrar este segmento, cremos ser possível afirmar que os direitos fundamentais - de modo particular os sociais - não constituem mero capricho, privilégio ou liberalidade, engendrados que foram (no caso dos direitos sociais a prestações) no contexto de um constitucionalismo dirigente "fracassado e superado", mas sim, premente necessidade, já que a sua desconsideração e ausência de implementação fere de morte os mais elementares valores da vida e da dignidade da pessoa.⁷¹⁴

Assim, sob a nossa ótica, não há como não deixar de considerar, em todas as ocasiões em que se for interpretar qualquer dos Direitos e Garantias Fundamentais

⁷¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 370-371.

positivados na Constituição Federal de 1988 — quer sejam os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, quer também os Direitos Sociais — que os mesmos possam ser compreendidos sem que estejam presentes outros Princípios Fundamentais, tais como, por exemplo, o Republicano, o Democrático, a Cidadania, a Dignidade da Pessoa Humana; todos em consonância com o Direito Fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, em que a água potável abunde e possa jorrar nas torneiras de todos os lares nacionais para as presentes e futuras gerações.

Em muitos sistemas jurídicos, os direitos fundamentais prestacionais são garantidos por meio de dispositivos constitucionais que impõem obrigações ao Estado de promover políticas públicas e implementar medidas concretas para assegurar o pleno exercício desses direitos, sendo que a positivação (aprovação) do Projeto de Emenda Constitucional anteriormente mencionada, que pretende acrescentar ao art. 5º do Constituição Federal de 1988, o inciso LXXIX objetiva garantir a todos o acesso à água potável.

É importante destacar que a eficácia dos direitos fundamentais prestacionais não se limita apenas à obrigação do Estado, mas também envolve a participação e o engajamento da Sociedade civil, de organismos internacionais, de instituições e de outros atores relevantes.

6.3 DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos fundamentais são amplamente reconhecidos e valorizados, tanto em discussões informais na Sociedade como em debates jurídicos e políticos. A expressão direitos fundamentais é frequentemente utilizada e muitas vezes acompanhada do termo direitos humanos, reforçando a sua importância universal.

Os direitos fundamentais estabelecidos no texto constitucional são os direitos básicos e essenciais que todas as pessoas possuem, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra condição. Eles são reconhecidos como direitos inalienáveis, que não podem ser desrespeitados ou retirados pelo Estado, ou por outras pessoas. Os direitos fundamentais englobam uma ampla gama de direitos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade, à privacidade, à liberdade de expressão, entre outros.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais têm um lugar de destaque. Eles estão previstos na Constituição Federal de 1988 e são considerados como valores supremos do Estado. Esses direitos servem como balizadores para a atuação do Poder Público e para a proteção dos cidadãos, garantindo-lhes condições mínimas de vida digna e respeito à sua individualidade.

Além disso, os direitos fundamentais também têm uma dimensão social, buscando não apenas a proteção dos indivíduos em sua esfera privada, mas também a promoção da justiça social e a redução das desigualdades. Eles refletem a preocupação com a garantia de condições de vida decentes para todos os membros da Sociedade, promovendo a inclusão e o respeito à diversidade, promovem o desenvolvimento e reduzem as desigualdades sociais.

Portanto, a valorização dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro reflete a importância atribuída à proteção da dignidade humana, à igualdade e ao respeito aos direitos de todas as pessoas. Esses direitos são essenciais para o funcionamento de uma Sociedade democrática, justa e inclusiva.

O fim da Segunda Guerra Mundial, em decorrência das atrocidades cometidas contra milhões de pessoas, que culminaram no assassinato de cerca seis (6) milhões de judeus⁷¹⁵, ensejou uma conscientização internacional de repúdio para que aquela barbárie não se repetisse.

As atrocidades cometidas pelo nazismo durante a Segunda Guerra Mundial desempenharam um papel significativo na consolidação dos direitos fundamentais no direito internacional. O Holocausto e outras violações graves dos direitos humanos perpetradas pelo regime nazista chocaram o mundo e despertaram uma consciência global sobre a necessidade de proteger os indivíduos contra abusos semelhantes no futuro.

A experiência traumática da guerra e as violações dos direitos humanos cometidas pelo nazismo também influenciaram diretamente a redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948. O horror vivenciado durante esse período histórico contribuiu para a determinação de estabelecer uma base sólida de direitos e liberdades fundamentais que se aplicassem a todos os indivíduos,

⁷¹⁵ UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Fatos sobre o Holocausto.** [s.d.]. Disponível em: <https://aboutholocaust.org/pt>. Acesso em: 3 set. 2022.

independentemente de sua nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra característica.

As atrocidades cometidas pelo nazismo durante a Segunda Guerra Mundial desempenharam um papel crucial na consolidação dos direitos fundamentais no direito internacional, gerando uma determinação global em prevenir tais violações e estabelecer mecanismos de proteção mais robustos. A memória desses eventos trágicos continua a impulsionar os esforços internacionais para garantir a dignidade e os direitos de todos os indivíduos.

6.3.1 Princípios gerais em matéria ambiental

Os princípios exercem uma função muito valiosa diante das demais fontes do direito, pois em muitas situações, além de incidirem como se regra de direito fossem, exercem enorme influência em relação às demais fontes de direito.

Os princípios servem de base na construção das leis, doutrina, jurisprudência e, ainda, nas relações jurídicas advindas do direito internacional, posto que se constituem nos valores fundamentais da Ciência Jurídica.

Em relação às regras, os princípios possuem valor normativo, que ultrapassa a questão valorativa, eis que servem de norte, quer seja na interpretação da norma ou, ainda, para potencializar o valor argumentativo, uma vez que se encontram num patamar hierarquicamente superior às regras; razão pela qual são as regras que devem se adaptar ao valor dos princípios e, diante de algum conflito, é a regra que cede em face do valor que é atribuído aos princípios.

Os princípios gozam de uma importância medular no âmbito do direito ambiental, pois são eles que desempenham papel fundamental na condução e direcionamento da interpretação das normas jurídicas pertinentes, sobretudo, ao Direito Ambiental (Ecológico); sendo que nas últimas décadas se constata, no direito internacional inclusive, uma profusão de normas em matéria ambiental.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, se referem aos princípios classificando-os em gerais e setoriais (ou especiais); quanto aos princípios gerais afirmam que

[...] não são apenas princípios do Direito Ambiental, mas são princípios ou de cunho estruturante ou que encontram aplicação em outros domínios, como é

o caso do princípio do Estado Socioambiental, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da proporcionalidade, do princípio da sustentabilidade e mesmo o da precaução e prevenção, os quais, cada vez mais encontram ressonância em áreas que, embora guardem relação com a proteção do ambiente, assumem uma dimensão pelo menos em parte autônoma, como se verifica na saúde, [...].⁷¹⁶

Todos os princípios fundamentais são importantes à proteção do meio ambiente, todavia, alguns deles e na esfera do Direito Constitucional Ambiental, alguns alcançam maior destaque, sem desmerecer os demais; pois, como já visto, os princípios são preceitos fundamentais e alicerçam a interpretação e a aplicação do Direito, e podem ser compreendidos como diretrizes éticas, políticas e jurídicas que orientam o modo de atuação do Estado e da Sociedade.

Para com os propósitos da presente pesquisa, quanto aos princípios de Direito Ambiental nos referimos objetiva e sinteticamente àqueles compreendidos como mais significativos e que se alinham à defesa e à proteção dos recursos naturais, principalmente em relação à água.

O Princípio da Precaução estabelece que, na ausência de uma certeza científica absoluta, deve-se evitar de maneira preventiva qualquer forma de dano ao meio ambiente que possa afetar e comprometer a saúde humana e os ecossistemas.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável apregoa que o desenvolvimento econômico deve ser e estar adequado à proteção ambiental de maneira equilibrada, a fim de proporcionar o crescimento econômico, a preservação ambiental e o bem-estar social.

O Princípio da Participação estabelece que a Sociedade deve estar engajada nas decisões que afetam o meio ambiente, assegurando a participação democrática e o acesso à informação e à justiça.

O Princípio do Poluidor-Pagador estabelece que os custos da prevenção e da reparação dos danos ambientais devem ser suportados pelo poluidor, por outras palavras, quem causar algum dano deve arcar com as consequências econômicas e jurídicas da sua ação.

Estes princípios são fundamentais para a proteção do meio ambiente e para o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental; e

⁷¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 32.

reconhecidos em diversas normas e documentos internacionais, bem como na CRFB/88.

Os princípios ambientais no direito ambiental são essenciais porque orientam a interpretação e aplicação das normas e leis que tratam da proteção do meio ambiente. Esses princípios se baseiam na premissa de que é necessário proteger e preservar o meio ambiente para garantir a qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

No que diz respeito à qualidade da água, os princípios ambientais podem concorrer de maneira decisiva e variada para manter essa característica. Um bom exemplo é o acima citado princípio da precaução, que pode ser aplicado na gestão de recursos hídricos, incentivando a adoção de práticas de conservação e uso sustentável da água para prevenir a sua contaminação e escassez.

Outro exemplo de princípio ambiental importante para a qualidade da água é o também citado princípio do poluidor-pagador, capaz de incentivar empresas e indústrias na adoção de práticas de produção mais limpas e responsáveis ambientalmente, reduzindo a sua contribuição para a poluição da água.

Os princípios ambientais são importantes no direito ambiental porque auxiliam a orientar a proteção do meio ambiente e a garantir a qualidade de vida das pessoas. No caso da qualidade da água, esses princípios podem ser aplicados de várias maneiras, a fim de incentivar práticas de gestão de recursos hídricos sustentáveis e prevenir a sua contaminação.

6.3.2 A Natureza e os movimentos ambientalistas

Durante milênios, a humanidade coexistiu em harmonia com a Natureza, assegurando a sua própria sobrevivência e a preservação da vasta maioria das outras espécies no planeta Terra, sem prejudicá-las.

Nas últimas décadas, essa harmoniosa convivência tem sido comprometida, e inclusive temos testemunhado a extinção de várias espécies devido às ações humanas sobre a Natureza.

Existem vários exemplos de espécies extintas devido à ação do homem sobre a Natureza. O dodô (*Raphus cucullatus*), uma espécie de ave não voadora, era nativa

da ilha Maurício, no Oceano Índico. A caça descontrolada pelos colonizadores, a destruição do habitat e a introdução de espécies invasoras levaram à extinção do dodô no final do século XVII.

Mais recentemente encontramos alguns documentos que registram a preocupação da humanidade em relação à Natureza. Esta inquietação se tornou mais evidente a partir da Revolução Industrial, quando surgiram os primeiros sinais negativos da ação do homem no meio ambiente, provocados pelo enorme consumo e a predatória exploração dos recursos naturais, e manifestos nas diversas formas de poluição que passaram a comprometer a qualidade da vida humana e a dos demais seres vivos.

Atribui-se ao zoólogo alemão Ernst Haeckel o uso da palavra “ecologia”, — oriunda do grego *oikos* (casa, lar) e *logos* (estudo) — em sua obra *Generelle Morphologie der Organismen* (1866), que trata das relações dos animais entre si e dos animais com seu ambiente. Mas é o cientista Alexander von Humboldt (1769-1859) que é considerado o “pai da ecologia”, a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e deles com o meio ambiente.⁷¹⁷

Nas últimas décadas, e com o único propósito de estabelecer uma linha do tempo, são significativos os alertas contidos na citada obra de Rachel Carson, *Primavera Silenciosa* (1962), sobre as inúmeras e perigosas consequências do uso agrícola de pesticidas (agrotóxicos) ao meio ambiente, aos ecossistemas e à saúde humana.

Nos idos de 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente repercutiu na comunidade internacional e o direito internacional se voltou de maneira decisiva para as questões ambientais, reconheceu a essencialidade do meio ambiente e estabeleceu seu ápice ao lhe conferir *status* de direito fundamental.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, em seu preâmbulo proclama que o meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais tanto ao bem-estar do homem e à sua dignidade, como também para o gozo dos direitos humanos fundamentais e à própria vida, ao estabelecer e expressar:

⁷¹⁷ PRESSINATTE JÚNIOR, Sidnei. **Definições e Histórico de Ecologia**. [s.d.]. Disponível em: <https://baiadoconhecimento.com/biblioteca/conhecimento/read/332734-como-surgiu-a-ciencia-ecologica>. Acesso em: 05 out. 2022.

Princípio 1 O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.⁷¹⁸

Fruto da Conferência de Estocolmo, em dezembro de 1972, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, foi criado o *United Nations Environment Programme, UNEP* (no Brasil, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, PNUMA), cujo objetivo é coordenar as ações internacionais de proteção ao meio ambiente e promoção ao desenvolvimento sustentável. Constitui-se num órgão de reconhecido prestígio e autoridade internacional que, a partir deste desiderato, atua com inúmeros parceiros, via de regra organizações internacionais, governamentais e não governamentais.

Nessa toada, o ambientalismo se configura como o movimento ecológico cujas pautas políticas e sociais alicerçam práticas asseguradoras da sustentabilidade do meio ambiente, que objetivam reduzir e/ou eliminar os graves problemas causados pela ação humana no Planeta. O ambientalismo tem por norte proteger e conservar não apenas os ecossistemas, a biodiversidade, antes, principalmente, propugna pela sobrevivência de ambos, Homem e Natureza.⁷¹⁹

O Planeta está a exigir a adequação de ações que comprometem a qualidade ambiental, colocam em risco a vida presente, a sobrevivência das futuras gerações, a nossa felicidade e bem-estar, e desafiam a dignidade da pessoa humana.

O nosso planeta demanda uma urgente adaptação de atitudes que comprometem a qualidade ambiental, ameaçando tanto a vida atual quanto a sobrevivência das próximas gerações. Essas ações desafiam não apenas a nossa felicidade e bem-estar, mas também a dignidade da pessoa humana. Diante dessa realidade, é imprescindível tomar medidas efetivas para enfrentar esses desafios, preservar o equilíbrio ambiental e garantir um futuro sustentável para todos.

Sobre o movimento ambientalista, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer consideram que ele:

⁷¹⁸ ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁷¹⁹ DEXTRO, Rafael Barty. **Ambientalismo**. *In: Infoescola*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/ecologia/ambientalismo/>. Acesso em: 02 out. 2022.

[...] apresenta múltiplas facetas e diferenças, como se verifica, por exemplo, entre aqueles que propõem medidas mais radicais de mudanças dos padrões sociais, como é o caso dos grupos inspirados na “Ecologia Profunda” (*Deep Ecology*) de Arne Naess, e outros de cunho apenas “reformista”, defendendo a incorporação gradual e relativizada dos valores e práticas ecológicas no espectro comunitário. Uma vertente cada vez mais expressiva do movimento ecológico, inclusive guardando certa autonomia em relação a esse, diz respeito aos defensores do bem-estar e dos direitos dos animais.⁷²⁰

Para os mesmos autores, a obra de Peter Singer, *Libertação Animal*, que enfoca a temática dos direitos dos animais e a obra de Rachel Carson, *Primavera Silenciosa*, que aborda questões afetas à degradação e à poluição ambiental, principalmente pelo uso de agrotóxicos, provocaram uma reação no seio da Sociedade e contribuíram para o surgimento do Direito Ambiental nos anos de 1970, o qual

[...] está na base da legitimação do Direito Constitucional Ambiental e, mais recentemente, do Direito Constitucional Ecológico, como propomos a partir desta nova edição do nosso livro, seguindo o percurso evolutivo de tal legitimação social rumo a um novo paradigma ecocêntrico.⁷²¹

No universo das ciências jurídicas, estabelecer relação entre movimentos ambientalistas, meio ambiente e Natureza é uma providência decisiva no atual contexto das mudanças climáticas; tanto quanto outrora foi a tomada de consciência sobre o uso desmedido de produtos químicos na agricultura para o agravamento da crise ambiental; assim como ocorre atualmente com as discussões pertinentes à segurança hídrica, numa demonstração inequívoca que as preocupações com o meio ambiente são permanentes.

Os movimentos ambientalistas têm como objetivo central a proteção e preservação do meio ambiente, incluindo recursos hídricos, e costumam promover a conscientização sobre a importância da conservação da água, a adoção de práticas sustentáveis de gestão hídrica e a defesa de políticas públicas voltadas para a proteção dos recursos hídricos.

Estes movimentos, em última instância, buscam promover a proteção do meio ambiente e a sustentabilidade dos recursos naturais, ao tempo em que enfatizam a

⁷²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 64-65.

⁷²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 65.

interdependência de seres vivos e Natureza, a fim de preservá-los para as presentes e futuras gerações.

É dever do Poder Público e da Sociedade encontrar soluções criativas e inovadoras para lidar com a complexidade das questões ambientais e trabalhar solidária e colaborativamente com todas as áreas do conhecimento, com destaque para a ciência e a tecnologia, na defesa e proteção da Natureza na qual a humanidade está inserida.

6.3.3 Da Ética ecológica rumo ao Direito constitucional ecológico, os direitos humanos, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana

Em decorrência das inúmeras “pegadas” deixadas pelo homem sobre o Planeta, dentre as quais sublinhamos — em virtude do referente da presente pesquisa — os impactos causados sobre as águas, se faz necessário e urgente enfrentar a crise ecológica e estabelecer uma nova relação entre a Sociedade e a Natureza, na constatação de que os diversos problemas ambientais estão por exigir de todos essa nova postura.

A Ética Ecológica representa um importante caminho para a construção de um Direito Constitucional Ecológico, em que os princípios éticos que regem a relação entre seres humanos e meio ambiente são incorporados ao ordenamento jurídico. Nesse contexto, os direitos humanos desempenham um papel fundamental, pois são os direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural.

Os direitos humanos são baseados na ideia de dignidade da pessoa humana, reconhecendo que cada indivíduo possui um valor intrínseco e merece ser tratado com respeito e consideração. Dessa forma, a proteção e promoção dos direitos fundamentais estão diretamente ligadas à garantia da dignidade humana.

No âmbito do Direito Constitucional Ecológico, os direitos fundamentais adquirem uma dimensão especial no que diz respeito à proteção do meio ambiente e à preservação da Natureza. A consolidação desses direitos no ordenamento jurídico tem como objetivo assegurar a sustentabilidade ambiental, a qualidade de vida das

presentes e futuras gerações, bem como a preservação dos ecossistemas e da biodiversidade.

Assim, o Direito Constitucional Ecológico se fundamenta em princípios éticos e na dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a proteção do meio ambiente é essencial para a garantia dos direitos humanos e a promoção de uma Sociedade justa e sustentável. Nesse sentido, busca-se estabelecer mecanismos jurídicos e políticos que garantam a efetiva proteção do meio ambiente, considerando-o como um direito fundamental de todas as pessoas e como um patrimônio coletivo a ser preservado para as presentes e futuras gerações.

A degradação e a poluição causadas pela ação humana, de maneira global, atingem os recursos ambientais do planeta Terra, principalmente os oceanos, lagos e rios, o solo e o subsolo, como também a atmosfera, os seres vivos e os ecossistemas. Na ponderação de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer,

[...] o efeito de tais práticas é cumulativo e, em alguns casos, irreversível, como ocorre no caso de extinção de espécies naturais da fauna e flora. A “situação limite” a que chegamos - no tocante a crise ambiental - está associada de forma direta à postura filosófica - incorporada nas nossas práticas cotidianas - de dominação do ser humano em face do mundo natural, adotada desde a ciência moderna, de inspiração cartesiana, especialmente pela cultura ocidental.⁷²²

Os mesmos autores, manifestam a compreensão da interdependência dos direitos sociais e da proteção do ambiente, quando fazem referência aos direitos fundamentais socioambientais que alicerçam e alcançam a noção de desenvolvimento sustentável, para os quais,

Nesse sentido, José Afonso da Silva afirma que o desenvolvimento sustentável tem como seus requisitos indispensável um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida da população. [...]. Na configuração do atual Estado de Direito, a questão da *segurança ambiental* toma o papel central, assumindo o ente estatal a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela *sociedade de risco* (Ulrich Beck) contemporânea.⁷²³

⁷²² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 66.

⁷²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 40.

A maior parte da comunidade internacional reconhece e aceita que o homem tem direito a ter direitos. Objetiva e sinteticamente — sem desconhecer ou pretender adentrar às questões históricas, conceituais e terminológicas que envolvem direitos humanos e direitos fundamentais — aceita-se que os direitos não são imutáveis, muito pelo contrário, que são transformados e forjados ao longo do tempo.

Ao longo do tempo, os direitos vão sendo transformados e forjados de acordo com as demandas e desafios enfrentados pela Sociedade. Novas situações e problemas emergem, exigindo a criação e adaptação de direitos para garantir a proteção das pessoas e promover a justiça social.

Por sua vez, conforme dito anteriormente, os direitos humanos obtiveram significativo destaque na segunda metade do século XVII, com a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Ambos os documentos reconhecem o direito à liberdade e à igualdade e reafirmam o direito do homem a ter direitos, entre inúmeros outros direitos.

Os destacados documentos, de modos distintos, contemplam a dimensão humana “felicidade”, interpretada como sendo o bem-estar. A declaração americana é expressa, ao reconhecer em seu artigo 1º a busca e a obtenção da felicidade; enquanto a declaração francesa a ampara em seu preâmbulo.

A categoria felicidade, como qualidade ou estado de feliz⁷²⁴, não frequente e nem é usual no nosso ordenamento jurídico; todavia, impossível desconsiderar que no séc. IV a.C. Aristóteles, na imorredoura obra *Ética a Nicômaco*⁷²⁵, já declarava a felicidade como a finalidade da natureza humana, o bem maior desejado pelo ser humano: O homem nasceu para ser feliz. João Pedro da Silva Rio Lima sopesa sobre a questão:

[...] a felicidade é um bem inato ao homem e essencial para sua vida. É, portanto, um direito e garantia fundamental e “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana”.⁷²⁶

⁷²⁴ “Que desfruta de satisfação e ventura; ditoso, afortunado, venturoso. [...]. Intimamente contente, alegre, satisfeito. Que prosperou”. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed., Curitiba: Positivo, 2010, p. 930).

⁷²⁵ “Quase todas as coisas desejamos em vista de outras, tirante a felicidade, a qual é, ela mesma, o fim”. (ARISTÓTELES. **A ética**: textos selecionados. Tradução de Cássio M. Fonseca. 2. ed. e anotada., Bauru: Edipro, 2003, p. 115).

⁷²⁶ LIMA, João Pedro da Silva Rio. A positivação do direito à busca da felicidade na Constituição brasileira: A felicidade como direito fundamental. **In: Jus.com.br**, 2011. Disponível em:

A comunidade internacional e muitos países reconhecem a importância da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana como forma de prevenir que atrocidades semelhantes ao Holocausto voltem a ocorrer. Atrocidades aquelas que contribuíram para elevar ao lugar cimeiro — utilizando o termo de J.J. Gomes Canotilho — o princípio da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica internacional, o qual, inclusive, foi incorporado aos textos constitucionais de diversos países.

Após a Segunda Guerra Mundial a comunidade internacional se mobilizou para promover a proteção dos direitos humanos, o que resultou em diversos tratados e convenções que estabelecem normas e princípios para a proteção desses direitos. Entre eles, destacam-se, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos adotados em 1966.

Esses tratados internacionais são reconhecidos por muitos países e incluídos em suas Constituições e sistemas jurídicos nacionais como forma de garantir a proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos. Dessa forma, os direitos humanos fundamentais tornaram-se uma questão global, assegurada como uma responsabilidade coletiva de todos os Estados e um imperativo ético.

A proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana é considerada uma das principais garantias para a construção de Sociedades justas, igualitárias e democráticas, e sua importância é reconhecida pela comunidade internacional como um valor universal a ser promovido e protegido.

Os termos "direitos humanos" e "direitos do homem" são utilizados quando nos referimos aos direitos reconhecidos internacionalmente pelas declarações e convenções internacionais de direitos humanos. Esses direitos são considerados universais, inalienáveis e indivisíveis, e são protegidos pela comunidade internacional como uma questão de dignidade humana.

Os direitos humanos são os direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, etnia, gênero, religião, orientação sexual ou qualquer outra condição. Esses direitos são considerados universais, indivisíveis e interdependentes, e visam proteger a dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos.

Os direitos humanos incluem direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade de expressão e à participação política, bem como direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação, à saúde e ao trabalho digno. Eles são reconhecidos e protegidos por tratados internacionais, constituições nacionais e leis, e são fundamentais para promover a justiça, a paz e o desenvolvimento humano.

Já o termo "direitos fundamentais" é utilizado em referência aos direitos garantidos pelo ordenamento jurídico de um Estado, seja por meio de sua Constituição ou outras leis e normas. Esses direitos também são considerados essenciais para garantir a dignidade humana e a proteção dos valores fundamentais de uma Sociedade democrática.

Embora haja uma sobreposição entre esses termos, a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais pode ser importante em alguns contextos. Por exemplo, a proteção dos direitos humanos pode exigir a ação de vários Estados e organismos internacionais, enquanto a proteção dos direitos fundamentais pode ser uma questão mais limitada a um Estado específico.

Assim sendo, as expressões "direitos humanos" e "direitos do homem" são usadas em relação aos direitos reconhecidos internacionalmente, enquanto a expressão "direitos fundamentais" é usada em referência aos direitos garantidos pelo ordenamento jurídico de um Estado.

Na mesma direção e conforme já exposto, o tema direitos humanos e direitos fundamentais, dada a sua atualidade e relevância, desperta enorme interesse no meio jurídico e encontra consenso na doutrina especializada, conforme asseveram Marcos Leite Garcia e Osvaldo Ferreira de Melo,

[...] no sentido de que os termos direitos humanos e direitos do homem se utilizam quando fazemos referência àqueles direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, e o termo direitos fundamentais

para aqueles direitos que aparecem positivados ou garantidos no ordenamento jurídico de um Estado.⁷²⁷

Os direitos fundamentais objetivam a integral e essencial proteção da pessoa humana; são direitos que não apenas impõem limites, mas também estabelecem obrigações ao Estado. Pode-se, ainda, reconhecer que estas ideias, de maneira geral, possam ser consensuais e, não obstante a inexistência de um único conceito entre os autores, Gustavo Vinícius Camin e Zulmar Fachin consideram que

[...] direitos fundamentais demonstram ser aqueles direitos que constitucionalmente são elencados como fundamentais, e que ainda, por sua essência, preenchem toda a plenitude e profundidade de seu sujeito. [...]. Fica claro, portanto, que os direitos fundamentais são aqueles direitos necessários para impor ao Estado limites em sua atuação, bem como os que atribuem às pessoas a prerrogativa de exigir do Estado atuação positiva para efetivá-los.⁷²⁸

Na compreensão dos direitos fundamentais e sua relação com o Estado, é válido afirmar que os direitos fundamentais comportam uma dupla função, eis que ao tempo em que impõem limites de atuação estatal, atribuem às pessoas a prerrogativa de exigir a atuação positiva do Estado para efetivá-los. Além disso, o Estado se acha obrigado a respeitar e proteger esses direitos, posto que também são garantias necessárias para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Em momentos históricos distintos e de forma unânime, surgem ao longo do tempo os direitos fundamentais, que trazem em seu bojo características próprias, tais como a universalidade, porque se aplicam a todos os homens; também são protegidos por imprescritibilidade, inalienabilidade e indivisibilidade, todavia, inexista consenso quanto à sua denominação.

Alguns autores, entre os quais George Marmelstein, adotam a expressão “geração” ao se reportarem aos direitos fundamentais, segundo a teoria cunhada por Karel Vasak, cuja inspiração advém do lema da Revolução Francesa (*liberté, égalité, fraternité*); enquanto outros preferem a expressão “dimensão”, cujo propósito não é outro que espancar qualquer conotação que induza à ideia de substituição de uma

⁷²⁷ GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o Conceito de Direitos Fundamentais. **In: Revista Eletrônica Direito & Política**, vol. 4, n. 2, 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7231/4118>. Acesso em: 08 nov. 2021, p. 295.

⁷²⁸ FACHIN, Zulmar; CAMIN, Gustavo Vinícius. Teoria dos direitos fundamentais: primeiras reflexões. **In: Revista Jurídica Cesumar**, vol. 15, n. 1, p. 43-44, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p41-54>. Acesso em: 04 out. 2022.

geração por outra. Entre ambas, entendemos mais adequado privilegiar o uso do termo “dimensão”, no entendimento de que este transmite a ideia da incorporação, da agregação de direitos fundamentais.

Com a única intenção de brevemente rememorar cada qual das suas dimensões, destacamos que os direitos fundamentais de primeira dimensão correspondem aos direitos de liberdade, dos direitos civis e políticos; os direitos fundamentais de segunda dimensão, que se somam aos direitos fundamentais de primeira dimensão, correspondem aos direitos calcados na igualdade, isto é, os denominados direitos sociais, culturais e econômicos. Temos, assim, que os direitos de primeira dimensão estabelecem limitações ao poder estatal e evidenciam as liberdades do homem, enquanto os de segunda dimensão outorgam aos indivíduos o direito de exigir do Estado determinadas prestações.

O termo *fraternité* (fraternidade), cunhado nos ideais iluministas da Revolução Francesa (1789), denota harmonia e comunhão entre irmãos, os franceses e os estrangeiros, que lutavam por liberdade, igualdade e, sobretudo, por uma Sociedade justa, progressista e solidária.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, identificam-se direitos fundamentais da terceira dimensão, os quais, para Alexandre de Moraes são

[...] os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigliar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.⁷²⁹

Os direitos de terceira dimensão, também conhecidos como direitos coletivos, difusos e solidários, são aqueles que se desenvolveram a partir do final do século XX, e que estão relacionados ao bem-estar social e à proteção do meio ambiente e, ainda se pode mencionar, entre outros, ao direito ao desenvolvimento, à saúde, à educação, à moradia, à cultura, enfim, àqueles direitos que têm como objetivo garantir a dignidade humana e o bem-estar social.

⁷²⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Grupo GEN, 2021.

Os direitos fundamentais, via de regra, encontram-se positivados, de maneira expressa, na Constituição e, para Antônio Herman Benjamin, a doutrina

[...] reconhece a existência de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mormente nos países que modificaram suas Constituições após a Conferência de Estocolmo de 1972. Nessa linha, para Canotilho e Moreira, o “direito ao ambiente” é um dos “novos direitos fundamentais”, ou, nas palavras de Álvaro Luiz Valery Mirra, um “direito humano fundamental”.⁷³⁰

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal - STF reconhece, em suas decisões, que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se encontra positivado no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206),

A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TIPOCO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUÍDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLÁSSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALÇAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUÍDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE.⁷³¹

Todo indivíduo é detentor da dignidade humana pelo simples fato de pertencer ao gênero humano. A dignidade da pessoa humana se constitui num fundamento do Estado Democrático de Direito, da República, inobstante também se constituir num

⁷³⁰ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 123.

⁷³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 22164/SP**. Relator(a): Min. Celso de Mello, julgamento em: 30 out. 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23459/false>>. Acesso em: 05 out. 2022.

princípio de direito fundamental que se irradia e penetra, de maneira geral, por todos os demais princípios constitucionais e direitos fundamentais do ordenamento jurídico.

Não é tarefa fácil estabelecer conteúdo e formular um conceito sobre dignidade da pessoa humana; Ingo Wolfgang Sarlet se propõe a fazê-lo e adverte tratar-se de um processo, já ajustado duas vezes:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que se faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁷³²

Não objetivamos esgotar o tema “dignidade da pessoa humana”, mesmo porque a evolução histórico-cultural demonstra que ao longo dos últimos séculos esta questão assumiu variadas interpretações e permanece em constante processo de construção. Destacamos, porém, que ela alcança a imensa maioria dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, comporta uma interpretação com viés ecológico — a qual reconhece e apregoa o desenvolvimento sustentável, o denominado Estado Socioambiental de Direito — e já não exclui que semelhante e digna proteção pode e deve se estender aos demais seres vivos.

A ética ecológica não se circunscreve apenas à relação entre seres humanos e Natureza; ela se ocupa, também, da interação dos diferentes seres vivos com a própria Natureza, no entendimento de que todos são dotados de valor intrínseco e merecedores de respeito.

As dimensões da dignidade humana, na percepção de Paulo Henrique Martins de Souza, estão sujeitas a modificações e se ampliam ao longo do tempo, uma vez que são frutos da construção humana:

[...] dimensão individual é a primeira que emerge; é a dimensão da dignidade tomada em si mesma. Essa dimensão pode ser facilmente identificada a partir da famosa compreensão kantiana de que o ser humano não pode ser instrumentalizado em prol de outrem, ou seja, que todo homem é um fim em si mesmo. [...], a dimensão social está intimamente ligada aos intitulados direitos de segunda geração, de matriz social e prestacional, que não prescindem dos direitos de primeira geração, mas exige mais; exige que o

⁷³² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl., 3. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 70.

Estado não apenas se abstenha de intervir na esfera individual do cidadão, mas que possibilite aos menos favorecidos melhores condições de vida, de modo a tentar estabelecer uma equalização das situações desiguais; são os direitos de igualdade.⁷³³

A dignidade da pessoa humana é um conceito fundamental dentro do campo dos direitos humanos e do direito constitucional. Destacam-se duas dimensões da dignidade: a dimensão individual e a dimensão social.

A dimensão individual da dignidade está relacionada à ideia de que cada pessoa possui um valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para os outros. Essa dimensão ressalta a igualdade e a autonomia de cada indivíduo, reconhecendo que ninguém deve ser tratado meramente como um meio para os fins de outra pessoa. Essa visão, atribuída a Kant, destaca a importância de respeitar a individualidade e a liberdade de cada ser humano.

Por outro lado, a dimensão social da dignidade está relacionada aos direitos de segunda geração, que são os direitos de cunho social e prestacional. Esses direitos não negam ou excluem os direitos de primeira geração, mas vão além, exigindo que o Estado não apenas se abstenha de interferir na esfera individual, mas também promova condições mais igualitárias de vida para os menos favorecidos. Essa dimensão enfatiza a importância de garantir uma igualdade de oportunidades e buscar a redução das desigualdades sociais.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana abarca tanto a dimensão individual, que valoriza a autonomia e a igualdade de cada indivíduo, como a dimensão social, que busca a promoção do bem-estar e a redução das desigualdades por meio de políticas públicas e garantia de direitos sociais. Essas dimensões são interligadas e complementares, e sua compreensão é essencial para uma abordagem abrangente e inclusiva dos direitos humanos.

Na ciência jurídica, é possível afirmar que a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana se refere à compreensão de que a proteção do meio ambiente é

⁷³³ SOUZA, Paulo Henrique Martins de. **A Dimensão Ecológica da Dignidade Humana**. 2011. 164 fls. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26794/SOUSA%2c%20Paulo%20Henrique%20Martins%20de%20-%20A%20dimensao%20ecologica%20da%20dignidade%20humana.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2022.

fundamental para a garantia dos direitos humanos, dos direitos fundamentais, especialmente o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, garantindo a todos o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento sustentável. Além disso, o artigo 225 da Constituição estabelece a obrigação do Estado e da Sociedade de preservar e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana está relacionada à compreensão de que a proteção do meio ambiente é essencial para garantir uma vida digna e saudável para as pessoas, bem como para assegurar o desenvolvimento sustentável, no qual as necessidades das gerações atuais são atendidas sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

Para Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental edificante do Estado Democrático de Direito

[...] assume a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir deste valor e princípio que os demais princípios (assim como as regras) se projetam e recebem impulsos que dialogam com os seus respectivos conteúdos normativo-axiológicos. [...]. A dignidade da pessoa humana apresenta-se, além disso, como a pedra basilar da edificação constitucional do *Estado (Democrático, Social e Ecológico) de Direito* brasileiro, na medida em que, [...], no mais das vezes em articulação com outros valores e bens jurídico-constitucionais, projeta-se todo um leque de posições jurídicas subjetivas e objetivas, com a função precípua de tutelar a condição existencial humana.⁷³⁴

A dignidade da pessoa humana é um tema fundamental na discussão de direitos e garantias fundamentais. Historicamente, o conceito de dignidade evoluiu e se adaptou às mudanças culturais e sociais que abrangem os diversos aspectos da vida humana.

Destarte, é importante ressaltar que “dignidade da pessoa humana” não representa um conceito fixo ou imutável, mas que se trata de um valor em constante evolução, que deve ser interpretado e aplicado conforme as mudanças sociais e

⁷³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 122-124.

culturais. Ressalte-se que a sua compreensão e aplicação adequadas são fundamentais para garantir a proteção dos direitos humanos e a justiça social.

Nesse sentido, a interpretação da dignidade da pessoa humana sob o viés ecológico reconhece que a proteção do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais são essenciais para a garantia de uma vida digna para todos os seres humanos.

Por conseguinte, sabemos que os direitos fundamentais de terceira dimensão são umbilicalmente comprometidos com a ideia de solidariedade, entre os quais o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Torna-se impossível, pois, desconsiderar que as questões afetas à ecologia, à sustentabilidade e à dignidade da pessoa humana estão vinculadas à felicidade e ao bem-estar da pessoa humana; e que, face aos riscos advindos do uso predatório dos recursos naturais, estejam constantemente a exigir pronta (re)construção.

Conforme já mencionamos, a teoria do biocentrismo⁷³⁵ reconhece todas as formas de vida além da humana e considera o reconhecimento da dignidade do animal não humano. Na ponderação de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, há em curso uma discussão sobre a atribuição e o reconhecimento

[...] de um valor intrínseco à vida animal (não humana), bem como a atribuição de direitos aos animais tem sido objeto de acirrada discussão [...]. A assim designada ética animal questiona, entre outros pontos polêmicos, a condição

⁷³⁵ “El biocentrismo apela al valor objetivo de las especies dando cuenta de que, en tanto seres vivos dotados de la capacidad de sentir, poseen valor y merecen respeto moral. Busca la preservación de los seres vivos por el interés que poseen ellos mismos y no por su utilidad para el ser humano. Esta postura tiene como precedente el pensamiento utilitarista de Jeremy Bentham, el cual, al buscar la mayor felicidad e inclinado a evitar el dolor en los seres sensibles, reconoció que los animales, en su calidad de seres sensibles, eran merecedores de respeto y del reconocimiento de sus derechos. Para Bentham, la pregunta clave a la hora de determinar nuestro trato hacia ellos no es si pueden razonar o si pueden hablar, sino si pueden sufrir”. (De livre tradução: O biocentrismo apela ao valor objetivo da espécie percebendo que, como seres vivos dotados de capacidade de sentir, têm valor e merecem respeito moral. Busca a preservação dos seres vivos pelo interesse que eles próprios têm e não pela sua utilidade para os humanos. Essa posição é precedida pelo pensamento utilitário de Jeremy Bentham, que, buscando a maior felicidade e inclinado a evitar a dor nos seres sencientes, reconheceu que os animais, em sua Como seres sencientes, eles mereciam respeito e o reconhecimento de seus direitos. Para Bentham, a questão-chave para determinar nosso tratamento para com eles não é se eles podem raciocinar ou falar, mas se podem sofrer). (MONTALVÁN ZAMBRANO, Digno José. Justicia ecológica. *In: Revista en Cultura de la Legalidad*, n. 18, p. 179-198, abr./sep. 2020. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/7c57/c3eeb6b9a068b9fbabfd87b8cb02b9cd2a3c.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023).

moral dos animais, a questão dos direitos e interesses dos animais, bem como os deveres dos seres humanos para com os animais não humanos.⁷³⁶

Digno José Montalván Zambrano, no que concerne aos variados aspectos do antropocentrismo, do biocentrismo e do ecocentrismo, correspondentes a um modelo de justiça ambiental, de uma justiça para os animais e de uma justiça ecológica estima que

*[...] para el modelo de justicia ambiental lo justo o injusto se determina en relación con los efectos que para las personas puede tener el daño ambiental, es una justicia que se corresponde con una naturaleza objeto y, por lo tanto, antropocéntrica. Por otro lado, la justicia para los animales reconoce el valor intrínseco de ciertos seres vivos sintientes (capaces de sufrir), respondiendo, así, a un enfoque biocéntrico. Finalmente, la justicia ecológica, partiendo del reconocimiento de valores intrínsecos de la naturaleza, identifica la idea de daño más allá del ser humano o los animales sintientes y busca, de esta manera, asegurar la persistencia y sobrevivencia de las especies y sus ecosistemas. La justicia ecológica ensancha las fronteras de la justicia más allá de la comunidad humana para incluir al suelo, el agua, las plantas y los animales o, de manera colectiva, la tierra, como posibles receptores de daño y sujetos de derechos, lo que convierte a este modelo de justicia en ecocéntrico.*⁷³⁷

Compreende-se que segundo a teoria da evolução natural evidencia que as espécies vivem, convivem, desfrutam, adaptam-se e consomem os recursos naturais em um processo contínuo de mudanças que ocorre ao longo de milênios. É importante destacar que o equilíbrio ecológico não é estático, sendo sujeito a flutuações e transformações. Além disso, se reconhece que as atividades humanas têm um impacto significativo nos ecossistemas, podendo causar desequilíbrios, perda de biodiversidade e degradação ambiental. Portanto, a compreensão atual destaca a necessidade de uma abordagem sustentável e responsável em relação aos recursos

⁷³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.133.

⁷³⁷ “[...] para o modelo de justiça ambiental, o que é justo ou injusto é determinado em relação aos efeitos que os danos ambientais podem causar para as pessoas; é uma justiça que corresponde a uma natureza objeto e, portanto, antropocêntrica. Por outro lado, a justiça para os animais reconhece o valor intrínseco de certos seres vivos sencientes (capazes de sofrer), respondendo assim a uma abordagem biocêntrica. Finalmente, a justiça ecológica, baseada no reconhecimento de valores intrínsecos da natureza, identifica a ideia de dano para além do ser humano ou dos animais sencientes e procura, desta forma, garantir a persistência e sobrevivência das espécies e dos seus ecossistemas. A justiça ecológica amplia os limites da justiça além da comunidade humana para incluir solo, água, plantas e animais, ou coletivamente a terra, tanto quanto possíveis destinatários de danos e sujeitos de direitos, o que torna esse modelo de justiça ecocêntrico” (de livre tradução). (MONTALVÁN ZAMBRANO, Digno José. Justicia ecológica. **In: Revista en Cultura de la Legalidad**, n. 18, p. 179-198, abr./sep. 2020. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/7c57/c3eeb6b9a068b9fbabfd87b8cb02b9cd2a3c.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023).

naturais, visando à conservação da biodiversidade e à promoção da sustentabilidade ambiental.

A nosso sentir, e diante dessa constatação, não devemos aventar a possibilidade de que nesse nosso lar comum a felicidade e o bem-estar não estejam incluídos, que o homem deixe de abrir os olhos para as consequências provocadas pelas ações perpetradas por ele próprio e que atingem a todos, humanos e não humanos.

Inserir-se neste cenário a dimensão ecológica da dignidade como uma questão também presente nas discussões que enfocam a dimensão social da dignidade. Paulo Henrique Martins de Souza é enfático:

A dimensão ecológica da dignidade humana não pretende ser uma panaceia para os desastres ambientais, para a crescente poluição, para a fome e a desigualdade ou para que os Objetivos do Milênio sejam atingidos. Menos heróica e pragmática e mais filosófica e ética; pretende ajudar a desvelar o paradigma contemporâneo que persiste em manter-se firme, a despeito da realidade clamorosa no entorno do homem.⁷³⁸

A dimensão ecológica da dignidade humana, segundo e de acordo com as afirmações e análises anteriormente realizadas, não se propõe a ser uma solução mágica para todos os problemas ambientais, como desastres, poluição, desigualdade, assim como para a ausência no abastecimento de água potável para todos, nem garantir automaticamente o cumprimento dos Objetivos do Milênio. Em vez disso, é uma abordagem mais filosófica e ética, destinada a desvendar o paradigma contemporâneo que persiste, mesmo diante da realidade alarmante que envolve a humanidade.

Isso significa que a dimensão ecológica da dignidade humana busca trazer uma compreensão mais profunda das interações entre os seres humanos e o meio ambiente, bem como promover uma consciência sobre a importância da preservação ambiental e da sustentabilidade. Ela reconhece que as questões ambientais estão

⁷³⁸ SOUZA, Paulo Henrique Martins de. **A Dimensão Ecológica da Dignidade Humana**. 2011. 164 fls. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26794/SOUSA%2c%20Paulo%20Henrique%20Martins%20de%20-%20A%20dimensao%20ecologica%20da%20dignidade%20humana.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2022.

intrinsecamente ligadas aos desafios sociais, econômicos e éticos enfrentados pela humanidade.

No entanto, é importante destacar que a dimensão ecológica não é uma solução isolada para todos os problemas, mas sim um convite à reflexão e à ação. Ela nos incentiva a repensar nossas relações com a Natureza, a adotar práticas sustentáveis, a promover a justiça social e a buscar um equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação ambiental. É uma abordagem que busca uma mudança de paradigma em nossas atitudes e comportamentos em relação ao meio ambiente, visando um futuro mais sustentável e equitativo.

É o homem, como tudo está a indicar, que tem o dever de estabelecer novos hábitos e mudar atitudes e comportamento, sob pena de suportar graves e, quem sabe, até mesmo irreversíveis consequências que se avizinham, quando já não se fazem sentir; por exemplo, os riscos decorrentes da utilização da energia nuclear, da contaminação por metais pesados, do efeito estufa, das mudanças climáticas. Enfim, propugnamos que é urgente reencontrar, com e junto da Natureza, um ponto de equilíbrio entre todos os seres vivos.

Esta autocompreensão de que não somos o centro do universo — conforme a concepção antropocentrista até então praticamente exclusiva e dominante — está a envolver uma significativa parcela da Sociedade que paulatinamente caminha na direção do ecocentrismo⁷³⁹. Todavia, é necessário reconhecer que esta não se trata de uma abordagem única, e sim de uma opção que se abre diante da inesgotável capacidade criativa do ser humano. Importa, sobretudo, assinalar que a qualquer das

⁷³⁹ “Para el antropocentrismo kantiano, el humano, único ser racional dentro del mundo natural, es el sujeto y objeto exclusivo de la moralidad, el portador único de dignidad y, por ende, de su traducción jurídica: el derecho a tener derechos. Frente a esto, el ecocentrismo, partiendo de una visión holística de lo humano, propone ampliar nuestras reflexiones sobre la comunidad moral, cuestionando la idea antropocéntrica del daño y, con ello, nuestra exclusividad como sujetos de derechos”. “Para o antropocentrismo kantiano, o humano, único ser racional dentro do mundo natural, é sujeito e objeto exclusivo da moral, o único portador da dignidade e, portanto, de sua tradução jurídica: o direito a ter direitos. Diante disso, o ecocentrismo, partindo de uma visão holística do humano, propõe ampliar nossas reflexões sobre a comunidade moral, questionando a ideia antropocêntrica de dano e, com ela, nossa exclusividade como sujeitos de direitos”. (De livre tradução). (MONTALVÁN ZAMBRANO, Digno. Antropocentrismo y ecocentrismo en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In: Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales*, año 23, n. 46, p. 505-527, primer cuatrimestre de 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12795/araucaria.2021.i46.25>. Acesso em: 01 out. 2022).

opções é interdito abdicar da dignidade da pessoa humana, de outros seres vivos, dos ecossistemas e da Natureza.

A ética ecológica se preocupa com a relação entre os seres humanos e o meio ambiente, e busca estabelecer princípios e valores que orientem a ação do homem de forma sustentável. O direito constitucional ecológico é o ramo do direito que reconhece a importância do meio ambiente como um bem jurídico fundamental e estabelece mecanismos para sua proteção e preservação.

Os direitos fundamentais constitucionais são direitos inalienáveis de todos e devem ser garantidos e protegidos pelo Estado. Esses direitos incluem não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais, os quais em sua ampla maioria estão diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana e à qualidade do meio ambiente.

É importante reconhecer que essa proteção não se limita apenas a uma questão de justiça ambiental, mas também envolve a proteção dos direitos humanos e fundamentais.

6.3.4 A proteção jurídica da água e o acesso à água potável

A Lei nº 6.433 de 8 de janeiro de 1977, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, juntamente com a Constituição Federal de 1988, conferem ampla proteção jurídica aos Recursos Hídricos.

As referidas legislações acima citadas e outras igualmente referidas no transcorrer da presente pesquisa, e inúmeros documentos internacionais, todos, de maneira específica ou não, tratam da proteção da água.

No que diz respeito à constante preocupação para com a água, além da legislação que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, é de se mencionar que está em curso no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4546/21, o qual Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro

de 1997 e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; em cujo projeto, ao estabelecer os princípios da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, entre outros, elege e reconhece a água como elemento essencial à vida e ao desenvolvimento social e econômico.⁷⁴⁰

Não é a abundância hídrica do Brasil, aproximadamente 12% da quantidade de água doce do mundo, que enfraquece nossa vigilância, responsabilidade e dever de proteção para com nossos recursos hídricos; pelo contrário, estes cuidados estão presentes no cotidiano nacional, cada vez mais consistentemente, eis que são várias as preocupações, a exemplo dos mencionados projetos legislativos em curso, como o projeto de lei antes citado, e o projeto de emenda constitucional que reconhece o acesso à água potável como um direito fundamental.

É possível verificar que no Canadá, por exemplo, país que ocupa a terceira posição no *ranking* em quantidade de água doce no mundo, assim como em outros países em que há grande abundância, a preocupação com o acesso à água potável e a correlata legislação sobre águas tem sido mais rudimentar⁷⁴¹; segundo Mike Balkwill,

Em muitas comunidades por todo o Canadá, os indígenas não têm acesso a água limpa. Na verdade, há o que chamamos de “avisos para ferver a água”, pelos quais as comunidades pedem para que a água seja fervida antes de consumida. Isso é uma grande vergonha para o Canadá, país que tem um dos melhores sistemas públicos de saneamento e abastecimento de água do mundo. É uma vergonha que populações indígenas em tantas comunidades ainda tenham o acesso a água limpa negado.⁷⁴²

Proteger e conservar a água para a presente e as futuras gerações não se resume, a nosso sentir, em se ocupar exclusivamente com a água; na atualidade, em razão do conhecimento científico de que dispomos, devemos defender e preservar o

⁷⁴⁰ “Autor: Poder Executivo. Apresentação 17/12/2021”. (BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4546/2021**. Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313258>. Acesso em: 14 jul. 2021).

⁷⁴¹ “Para Emma Lui, do Conselho dos Canadenses, as leis do país estão defasadas e precisam ser revistas. “Eu acho que uma das coisas mais importantes é ter uma política nacional da água atualizada e capaz de enfrentar as ameaças atuais”. (FALCÃO, Iara. Canadá tem 7% das reservas mundiais de água doce, mas legislação é defasada. *In: Agência Brasil*, 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-03/canada-tem-7-das-reservas-mundiais-de-agua-doce-mas-legislacao-e-defasada>. Acesso em: 27 abr. 2023).

⁷⁴² BALKWILL, Mike. O exemplo do Canadá na luta pela água como um direito de todos. *In: Brasil de Fato*, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/27/o-exemplo-do-canada-na-luta-pela-agua-como-um-direito-de-todos>. Acesso em: 27 abr. 2023.

meio ambiente planetário, focados na sustentabilidade, sem comprometimento do desenvolvimento econômico, social e cultural de todos.

Para Paulo Affonso Leme Machado, é relevante que a Resolução 64/292, de 28.7.2010, da Assembleia Geral das Nações Unidas tenha reconhecido que o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para o pleno aproveitamento da vida e de todos os direitos humanos:

É imprescindível a inserção no quadro do direito positivo brasileiro do direito fundamental de acesso à água, para que esse direito seja implementado com a devida dimensão, sem resistência, sem conflitos e sem interpretações dúbias ou restritivas.⁷⁴³

Segundo um dos objetivos fundamentais da República, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que a Sociedade possa receber do Estado, de maneira efetiva, o bem (estar) de todos, que não seja apenas uma regra programática a ser alcançada, antes, porém, de acordo com Livia Regina Savergnini Bissoli Lage,

[...] a Constituição possui uma “força ativa de transformação: é capaz de lutar para a superação de resistências”, já que possui uma “pretensão de eficácia”. A Constituição é hábil, então, para imprimir ordem e conformação à realidade política e social, uma vez que não é apenas “ser”, mas também “dever-ser”. E é aí que reside a sua força normativa.⁷⁴⁴

Nessa toada, os direitos fundamentais, além de se comportarem como direitos subjetivos em face do Estado, se constituem também em decisões de valor jurídico e objetivo, servindo de norte na efetivação desses direitos tanto ao Legislativo como ao Executivo, enquanto ao Judiciário compete a tarefa de

[...] proteger as minorias das maiorias transitórias, e passa a ter um papel importante na criação do direito: abandonando-se a ideia de silogismo, puro e simples, na elaboração da decisão judicial, e admitindo-se que o magistrado não apenas revele o conteúdo oculto da norma, [...], principalmente no que é pertinente ao controle da efetivação dos direitos fundamentais sociais mediante as políticas públicas.⁷⁴⁵

Entende-se pertinente mencionar, no que toca aos direitos fundamentais, mencionar que para Fausto Santos de Moraes e José Paulo Schneider dos Santos,

⁷⁴³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito de acesso à água**. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 24.

⁷⁴⁴ LAGE, Livia Regina Savergnini Bissoli. Políticas Públicas como programas e ações para o atingimento dos objetivos fundamentais do Estado. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 151-152.

⁷⁴⁵ LAGE, Livia Regina Savergnini Bissoli. Políticas Públicas como programas e ações para o atingimento dos objetivos fundamentais do Estado. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 152.

[...] é possível afirmar que a natureza principiológica e dinâmica dos direitos fundamentais oferece a todo instante uma série de novas problemáticas político-jurídicas. Algumas delas encontram resposta no direito escrito. Outras, por sua vez, exigem do Judiciário ampla capacidade hermenêutica e argumentativa, o que provoca constantes (re)avaliações e (re)adequações dos mecanismos de tutela dos direitos fundamentais. Evidencia-se, assim, a necessidade de uma reformulação doutrinária e jurisprudencial quanto a uma teoria dos direitos fundamentais voltada à realidade brasileira. Daí a importância de estudos que proponham revisitar aspectos teórico-histórico-conceituais sobre os direitos fundamentais, uma vez que são a condição de possibilidade para as atuais discussões no que tange à aplicabilidade, extensão, realização e concretude desses direitos.⁷⁴⁶

Para tanto, há situações em que é necessário que o Judiciário tenha uma ampla capacidade de interpretação e argumentação para lidar com essas questões, como por exemplo, a efetividade do direito à vida, à saúde, ao acesso à água potável, ao saneamento básico, as quais levam a revisões e adaptações constantes nos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais.

Na promoção do bem-estar de todos, na construção de uma Sociedade livre, justa e solidária e que garanta o desenvolvimento nacional, entende-se que se faz necessária e oportuna a reformulação tanto da política-jurídica como também jurisprudencial, no contexto brasileiro, em relação aos direitos fundamentais que seja adequada à realidade do país. Isso envolve revisitar aspectos teóricos, históricos e conceituais sobre os direitos fundamentais, pois eles são a base para as discussões atuais sobre sua aplicabilidade, extensão, realização e concretização.

Em suma, ressalta-se a necessidade de um constante estudo e análise dos direitos fundamentais, considerando sua natureza histórica, dinâmica e a importância de adaptá-los à realidade brasileira, a fim de garantir sua efetividade e proteção adequada.

A autora, Lívia Regina Savergnini Bissoli Lage, ao discorrer sobre os direitos sociais fundamentais, os reconhece como direitos subjetivos, compreendendo-se aqui como a capacidade conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de agir e de obrigar determinado comportamento de outrem, conclui que

Os direitos fundamentais sociais poderão se apresentar como direitos subjetivos individuais ou metaindividuais, sendo judicializáveis, portanto, e

⁷⁴⁶ MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, José Paulo Schneider. Direitos Fundamentais: Características Histórico-Conceituais. *In: Revista de Direitos Humanos Fundamentais*, vol. 15, p. 67-84, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/fieo03.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

serão efetivados mediante políticas públicas. [...]. E o Judiciário, no caso de eventuais desvios na implementação dos direitos fundamentais pelos demais poderes, deverá conformar as políticas públicas preferenciais, já previstas no texto constitucional, à atividade legislativa e executiva.⁷⁴⁷

Tanto a tutela dos direitos sociais quanto a proteção do ambiente possuem um ponto de intersecção, o saneamento básico. Nessa conjuntura, em se tratando do controle judicial de políticas públicas sócio ambientais e o mínimo existencial, Ingo Wolfgang Sarlet aduz que é

[...] justamente aqui que reside um dos pontos mais polêmicos em relação a atuação do Poder Judiciário, pois a sua intervenção visa justamente corrigir omissões estatais, especialmente do Poder Executivo. [...], a 1ª turma do STJ, manifestou-se sobre a possibilidade de controle judicial, [...], entendeu-se que tal omissão administrativa acarretou prejuízo ao direito fundamental à saúde, ao ambiente e à dignidade humana, [...]. Conforme sugerido na decisão, é necessário que os direitos fundamentais sejam trazidos do plano das “promessas constitucionais” para o “mundo da vida”, considerando a dimensão vinculante das normas constitucionais e o reconhecimento de direitos subjetivos, superando a vetusta noção de que as normas de cunho programático seriam meras diretrizes políticas destituídas de aplicabilidade e eficácia a não ser na medida em que regulamentadas por lei.⁷⁴⁸

O Poder Legislativo Federal, por intermédio do Congresso Nacional, mediante a sanção do chefe do Poder Executivo Federal, por intermédio da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como o Novo Marco Civil do Saneamento Básico, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, de maneira geral reconhece que os correspondentes serviços são fundamentais ao desenvolvimento nacional.

O Novo Marco Civil do Saneamento Básico estabelece algumas metas a serem alcançadas, das quais merece destaque, dada a sua ampla repercussão na realidade nacional, a que diz respeito à universalização dos serviços de saneamento básico e garante o atendimento de 99% da população com água potável, e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

O estabelecimento desta meta vem ao encontro da presente pesquisa, principalmente no que se refere à garantia do acesso à água potável, sem que

⁷⁴⁷ LAGE, Livia Regina Savernini Bissoli. Políticas Públicas como programas e ações para o atingimento dos objetivos fundamentais do Estado. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 177.

⁷⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 529-530.

desconsideremos, pelo contrário, que a coleta e o tratamento de esgotos também é muito importante e se faz essencial, não apenas para os homens, como para o meio ambiente e a Natureza, como se fosse as faces de uma mesma moeda; e cujo propósito não seja outro do que a garantia de que a água seja utilizada da melhor maneira possível, sem que coloque em risco e cause danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Por outras palavras, não se está a tratar de serviços que possam parecer diferentes ou opostos, inversamente, nos referimos àqueles que possuem objetivos comuns, dado a existência de uma estreita conexão entre os mesmos, os quais, além de contribuir para o desenvolvimento nacional, favorecem a redução das desigualdades sociais, promovem o bem-estar de todos, reafirmam e cumprem os propósitos concernentes aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República de 1988, quer seja na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, principalmente, na garantia da dignidade de todas as pessoas humanas, da presente e das futuras gerações.

Nas linhas delineadas pelos diversos autores abordados nesta pesquisa, torna-se evidente a importância e a urgência de se reconhecer, sem demora, no texto da Constituição Federal de 1988, expressamente, a imperativa necessidade de consagrar o acesso à água potável como um direito fundamental. Com base nas análises apresentadas, é cristalino que a garantia desse direito fundamental é não apenas oportuna, mas também vital para a promoção de uma Sociedade que valoriza e reconhece a dignidade e o bem-estar de todos os indivíduos, bem como a indeclinável garantia de um meio ambiente ecologicamente saudável e sustentável.

Por derradeiro, ressalta-se a importância e a urgência de se incluir, segundo as diversas análises e as diversas argumentações formalizadas durante o transcorrer da presente pesquisa, que, além da demonstração da possibilidade de que o efetivo acesso à água potável se constituir num direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, respectivo direito esteja escrito (positivado) no texto da Constituição Federal de 1988; por outras palavras, que a garantia do acesso à água potável conste do rol dos direitos fundamentais.

Segundo ainda a posição dos diversos autores referidos e as análises realizadas, defende-se que garantir esse direito fundamental não é apenas oportuno,

mas também essencial para construir uma Sociedade que valoriza a dignidade e o bem-estar de todos os indivíduos.

A inclusão do acesso à água potável como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988 é de vital importância, não apenas para garantir os direitos humanos, mas também para preservar um meio ambiente ecologicamente saudável e sustentável. Em outras palavras, ao reconhecer esse direito fundamental, não só atendemos às necessidades básicas da população, mas também fomentamos uma Sociedade mais livre, justa, solidária e equitativa, assegurando que todos tenham a oportunidade de viver com dignidade e em harmonia com o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O término desta pesquisa não implica, de forma alguma, o encerramento do debate e da investigação dos temas aqui abordados. Pelo contrário, busca-se incentivar e fomentar a continuidade da análise e discussão dos pontos levantados, a fim de promover uma reflexão contínua e aprofundada sobre as questões relacionadas. A pesquisa realizada visa, assim, contribuir para o enriquecimento do conhecimento e para a expansão do diálogo em torno dessas temáticas relevantes e em constante evolução.

Nos países de tradição democrática e com uma Constituição, os direitos fundamentais são frequentemente temas recorrentes nas discussões políticas, sociais e econômicas. Os direitos fundamentais são considerados pilares essenciais do Estado de Direito e têm como objetivo garantir a proteção e promoção dos direitos humanos, assegurando a dignidade e o bem-estar dos cidadãos. Eles são direitos que não podem ser negados ou restringidos pelo governo e são frequentemente discutidos e debatidos na esfera pública, bem como são objeto de análise e interpretação por parte do Poder Judiciário, contribuindo para o avanço da justiça social e da igualdade de direitos.

Ao longo dos séculos, tanto a Sociedade civil como os Governos têm atribuído valor crescente ao que se pode denominar de "ações inclusivas". Essas ações compreendem políticas, medidas, programas ou práticas adotadas com o propósito de promover a igualdade de oportunidades, a participação plena e a integração de todas as pessoas na Sociedade, independentemente de suas características individuais, como gênero, deficiência, origem social, entre outras. O cerne dessas ações é promover a liberdade, justiça, solidariedade, bem-estar e dignidade humana. Esses fundamentos e princípios são tomados como guias orientadores para impulsionar iniciativas em prol de um futuro melhor e mais justo, com destaque especial para a defesa dos direitos fundamentais.

O progresso do conhecimento está indissociavelmente ligado à coragem do ser humano em enfrentar as incertezas e dúvidas que surgem em sua jornada. É nos momentos de desafio e superação que a curiosidade humana se manifesta, impulsionando a busca por soluções inovadoras. Cada obstáculo encontrado é uma

oportunidade de aprendizado e crescimento, alimentando incessantemente o processo criativo. Ao não se deter diante das adversidades, o ser humano abre caminho para um mundo melhor, no qual o bem-estar e a evolução são promovidos.

Nesse contexto, as ações inclusivas desempenham um papel fundamental ao propiciar um ambiente de desenvolvimento genuíno e equitativo. Ao priorizar a igualdade de oportunidades, a participação plena e a integração de todas as pessoas na Sociedade, independentemente de suas características individuais, essas ações não apenas fortalecem os alicerces da comunidade, mas também estimulam a diversidade de perspectivas e talentos que enriquecem o tecido social.

Ao promover a inclusão, essas iniciativas contribuem para o progresso coletivo, favorecendo a construção de uma Sociedade mais próspera e harmoniosa, na qual cada indivíduo possa desenvolver plenamente seu potencial e contribuir para o bem comum. Ao superar as barreiras e valorizar a diversidade, as ações inclusivas se tornam uma força impulsionadora do desenvolvimento sustentável, guiando o caminho para um futuro mais justo, solidário e enriquecedor para todos.

O progresso do conhecimento está intrinsecamente ligado à coragem do ser humano em enfrentar as incertezas e dúvidas que surgem em sua jornada. É justamente diante dos desafios e obstáculos que a curiosidade humana se manifesta e impulsiona a busca por soluções. Cada problema encontrado é uma oportunidade de aprendizado e crescimento, motivando incessantemente o processo criativo, o conhecimento⁷⁴⁹.

A partir das primeiras percepções a respeito das implicações vivenciadas por milhões de pessoas que sofrem pela falta de acesso à água potável, não apenas no Brasil, mas também em diversas partes do mundo, percebeu-se uma mesma circunstância que se manteve constante ao longo destes últimos anos, durante a pesquisa bibliográfica realizada e com a leitura constante de diversas obras literárias e artigos científicos, além do convívio acadêmico com o corpo docente e discente na Universidade do Vale do Itajaí e na Universidade de Alicante.

Apesar das constatações, que via de regra foram negativas, a realidade daquela parcela da população brasileira, por assim dizer, esquecida e desassistida

⁷⁴⁹ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Ed. revista e modificada pelo autor. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, pag. 15-22.

pelo Estado, não nos desanimou. Pelo contrário, estimulou um olhar reflexivo deste pesquisador sobre a triste e lamentável realidade vivenciada por milhões de pessoas, no Brasil e no exterior, repito, em razão e decorrentes das leituras de diversas obras bibliográficas e referidas ao final da Tese.

Refletir sobre a falta de acesso efetivo à água potável tornou-se um estímulo fundamental na conclusão deste estudo. A água é um elemento essencial para a vida no planeta, crucial para os seres vivos e os ecossistemas, desempenhando um papel significativo na preservação do meio ambiente e na promoção da sustentabilidade, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras.

A falta de abastecimento de água potável nas casas das pessoas, via de regra as mais pobres e marginalizadas no Brasil, acarreta uma série de implicações e problemas que afetam diretamente suas condições de vida e bem-estar. Segundo e de acordo com a identificação do **problema e hipóteses** lançadas no início do projeto de pesquisa deste estudo, o problema é complexo e multifacetado, é resultado de diversos fatores estruturais, históricos e sociais.

Essa falta de abastecimento de água potável nas casas das pessoas mais pobres e marginalizadas provoca uma série de consequências e dificuldades que vão além da privação física do recurso. De acordo com a análise efetuada nos capítulos anteriormente apresentados, a inexistência de acesso à água potável afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida dessas comunidades, perpetuando um ciclo de desigualdade e exclusão social. Para enfrentar esse desafio, é fundamental que o poder público priorize políticas de inclusão e investimentos em infraestrutura para garantir o acesso universal à água potável e também ao saneamento básico, buscando promover a justiça social e o bem-estar de toda a população brasileira, reafirmando nosso comprometimento na defesa e preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável em prol das presentes e futuras gerações.

É indubitável que a falta de acesso à água potável dificulta e precariza as condições de saúde, contribui com a disseminação de doenças e potencializa os riscos de epidemias, além de dificultar a higiene pessoal e a segurança alimentar, aprofunda as desigualdades sociais e compromete o desenvolvimento de atividades econômicas. Estas situações revelam e destacam a importância de se buscar soluções, quer seja por intermédio de políticas públicas que garantam o acesso

universal à água potável e ao saneamento básico, notadamente o esgotamento sanitário, especialmente para as populações marginalizadas e mais vulneráveis.

O efetivo acesso à água potável é essencial para enaltecer a dignidade e o bem-estar de todas as pessoas; é ou, ao menos, deveria ser um dever do Estado assegurar o seu acesso equitativo a todos, visto que se trata de um bem, um recurso vital para a vida humana.

A partir destas considerações prévias, desenvolveu-se a presente Tese, que objetiva analisar a possibilidade de demonstrar, com base no ordenamento jurídico brasileiro e espanhol, que a efetividade do acesso à água potável também ser um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob o ponto de vista estritamente constitucional, diversos autores de renome nacional, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático e Social de Direito, segundo o disposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988⁷⁵⁰. Essa caracterização implica que o país é regido por uma Constituição e que todo o poder emana do povo e engloba três elementos básicos: i) o democrático - eis que o poder emana da vontade do povo, respeita a soberania popular, conta com a participação dos cidadãos nas decisões políticas e sua forma de Governo objetiva garantir a liberdade, a igualdade; ii) o social - porque o Estado busca promover a justiça social e garantir o bem-estar dos cidadãos; iii) é de direito - porque o Estado se encontra submetido ao império da lei e os poderes públicos devem agir de acordo com a Constituição e seu ordenamento jurídico.

Nesse contexto, pode-se afirmar que é a Constituição quem orienta a organização e o funcionamento do Estado brasileiro, sendo que os direitos fundamentais ocupam uma posição privilegiada perante a ordem jurídica, política e social no Brasil. Eles são considerados fundamentais por serem essenciais à dignidade da pessoa humana e à plena realização dos indivíduos como seres humanos. Esses direitos são garantidos e protegidos pelo Estado, que tem o dever de

⁷⁵⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2023).

respeitá-los, promovê-los e assegurá-los para todos os cidadãos, eis que também orientam a atuação dos poderes públicos e da Sociedade como um todo.

Dito de outra maneira, os direitos fundamentais são alicerces do Estado Democrático e Social de Direito e sua proteção é uma obrigação do Estado perante a Sociedade. Eles têm um papel central na construção de uma Sociedade justa, igualitária e comprometida com a dignidade humana.

Enquanto os direitos fundamentais clássicos, também conhecidos como direitos civis e políticos, se concentram na garantia das denominadas liberdades individuais e na proteção contra intervenções arbitrárias do Estado, os direitos fundamentais prestacionais possuem um caráter mais ativo, que, segundo os argumentos fáticos e jurídicos analisados durante o transcorrer da pesquisa, demandam a atuação positiva do Estado, ou seja, exigem a implementação de políticas públicas, programas e serviços que almejam a promoção da igualdade, da justiça social e o acesso a determinados bens e serviços essenciais.

O caráter pró-ativo dos direitos sociais como verdadeiros direitos fundamentais prestacionais não se restringe à tradicional garantia formal ou negativa de não interferência do Estado na vida do indivíduo, ou da Sociedade. Pelo contrário, esses direitos demandam uma atuação positiva e ativa por parte do Estado para garantir sua efetivação. Isso significa que o Estado não apenas se abstém de interferir em certas esferas da vida dos cidadãos, mas também deve tomar medidas concretas para assegurar que todos tenham acesso a condições dignas de vida. Essa atuação pode incluir a implementação de políticas públicas, programas sociais, serviços de saúde, educação, moradia e outros mecanismos que buscam promover o bem-estar e a igualdade social.

Durante o transcorrer das análises e dos estudos desenvolvimentos, nosso propósito foi estabelecer conexões sólidas e coerentes, tanto em termos fáticos, lógicos e jurídicos, a fim de oferecer uma abordagem abrangente e holística, de maneira que reconhecemos a necessidade imperiosa de uma mudança de paradigma, que seja gradativa e firme, com o objetivo de transitar do antropocentrismo para o ecocentrismo. Nessa perspectiva, enfatizamos a importância de valorizar a dimensão ecológica da dignidade humana, priorizando o meio ambiente, a Natureza e a sustentabilidade como pilares centrais em nossas considerações éticas.

Nessa trajetória rumo a uma perspectiva mais ecológica, busca-se ampliar a visão, compreendendo a essencial interdependência entre a humanidade e o meio ambiente para a preservação da vida em todas as suas formas. A responsabilidade com o planeta e suas diversas formas de vida assume um papel fundamental no exercício da cidadania, conscientizando-nos de que a saúde dos ecossistemas está intrinsecamente relacionada à saúde e ao bem-estar de cada indivíduo. Essa realidade é única e abrange todo o planeta, transcende as fronteiras territoriais dos Estados, pois afeta a vida de todos os seres vivos, o meio ambiente, os ecossistemas e a Natureza em sua totalidade. Portanto, a busca por uma visão ecológica não apenas se aplica a um determinado país, como o Brasil, mas é uma preocupação global para garantir a sustentabilidade e a harmonia entre a humanidade e o meio ambiente.

Ao valorizar a dimensão ecológica da dignidade humana, reconhecemos que nosso desenvolvimento e progresso devem se harmonizar com a preservação dos recursos naturais. Esse desenvolvimento e progresso alcançam e pressupõem mudanças não apenas em nosso ordenamento jurídico, mas em nossa economia e principalmente as questões sociais. Com a ampliação e as melhorias nestas áreas, que se coadunam com - a agenda global estabelecida pelas Nações Unidas, em 2015, pelos 193 Estados-membros da ONU, composta por 17 objetivos e 169 metas a serem alcançadas até o ano de 2030 - os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, abrimos caminho para a implementação de políticas e ações que promovam a conservação dos ecossistemas, a redução do consumo predatório e o uso sustentável dos recursos naturais, incluindo a água, a água potável, essenciais à vida.

Nessa compreensão e sentido, é primordial que nossas escolhas individuais e coletivas estejam alinhadas com uma visão ecocêntrica, na qual a proteção do meio ambiente, a preservação da biodiversidade e a promoção da sustentabilidade sejam princípios orientadores. A construção de uma Sociedade mais consciente, responsável e comprometida com o equilíbrio ecológico é essencial para garantir um futuro saudável e próspero para as presentes e futuras gerações.

Garantir o acesso equitativo aos recursos naturais, especialmente aqueles considerados vitais, é um pilar essencial para assegurar um futuro sustentável e preservar os direitos humanos e a qualidade de vida das atuais e vindouras gerações.

Essa transição para uma perspectiva mais ecológica requer a adoção de ações concretas que fortaleçam a proteção ambiental e o cuidado com nosso ambiente natural, sem que se possa desprezar as especiais considerações ao ambiente artificial. Busca-se, assim, um equilíbrio harmônico entre as necessidades humanas e a preservação do meio ambiente, dos ecossistemas e da Natureza.

Portanto, é fundamental que os esforços sejam conjuntos, envolvendo governos, Sociedade civil e setor privado, para garantir a conservação dos recursos naturais, especialmente da água, e promover práticas sustentáveis. Essa abordagem é decisiva para a construção de um futuro mais resiliente, onde a harmonia entre a humanidade e o meio ambiente seja preservada para o bem-estar para as presentes e futuras gerações.

A proteção jurídica do meio ambiente, dos ecossistemas e dos recursos naturais tem sido uma preocupação constante no ordenamento jurídico espanhol, ao longo de vários séculos. Um exemplo marcante é a existência do Tribunal das Águas de Valência, que demonstra a importância da água para a população espanhola e como o acesso à água potável melhorou significativamente as condições de vida do povo.

Essa mesma preocupação com a água e o meio ambiente é compartilhada em diversos países e no mundo globalizado. Contudo, reconhecemos que a implementação de tais preocupações na ordem jurídica constitucional é apenas um passo. É essencial que haja uma conscientização generalizada entre os seres humanos sobre a capacidade limitada do planeta em sustentar os atuais padrões de consumo e as ações que geram impacto ambiental.

A conscientização da finitude dos recursos naturais, especialmente da água e por consequência de água potável, é fundamental para a sustentabilidade e o compromisso com as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, é imprescindível adotar medidas concretas para preservar e garantir o acesso equitativo à água, assegurando sua disponibilidade em quantidade e qualidade, principalmente para as próximas gerações.

Assim, a proteção jurídica ambiental, combinada com a conscientização da Sociedade, constitui uma base essencial para abordar os desafios contemporâneos e

fomentar o desenvolvimento sustentável, assegurando um futuro próspero e equilibrado para toda a humanidade.

É imprescindível enfrentar com urgência a lamentável realidade que temos diante de nós. Não podemos fechar os olhos para as preocupações presentes e futuras, tanto em âmbito mundial como no Brasil, especialmente quando se trata do acesso à água potável.

É inaceitável que mais de 30 milhões de pessoas em nosso país não tenham acesso à água potável em suas próprias residências. Essa situação é flagrantemente incompatível com os princípios constitucionais republicanos e viola os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Precisamos agir de forma determinada para mudar esse cenário, garantindo que cada indivíduo tenha acesso a um recurso tão essencial para a vida e, assim, assegurar o pleno exercício dos direitos humanos fundamentais de todos os brasileiros. A transformação dessa realidade deve ser uma prioridade máxima, pois somente assim poderemos construir uma Sociedade livre, mais justa e solidária, sustentável e comprometida com o bem-estar da presente e futuras gerações.

Esta situação faz parte do problema identificado na proposta de qualificação da Tese, que acrescenta outra situação, qual seja: se diante da omissão dos demais poderes para com esta deplorável realidade, o Poder Judiciário, provocado, poderia contribuir para a modificação do *status quo* e determinar a efetiva implantação do abastecimento de água potável para aquelas pessoas privadas de sua fruição?

Nessa perspectiva e propósito, foram quatro as hipóteses formuladas: (i) o acesso à água potável é um direito fundamental? (ii) o acesso à água potável para fins doutrinários pode ser considerado (entendido, compreendido e aceito) em nosso ordenamento jurídico como um direito fundamental? (iii) admitida a hipótese, qual seja, a de que se pode aceitar que o efetivo acesso à água potável se constitui num direito fundamental, essa aceitação (possibilidade) seria suficiente para sustentar uma ação, principalmente na via judicial para garantir, em tese, o abastecimento de água potável àquelas pessoas desatendidas? (iv) é possível utilizar-se do modelo espanhol de utilização e manejo da água para embasar a tese de que a água potável no ordenamento jurídico brasileiro pode ser considerada um direito fundamental?

Com relação à **primeira hipótese**, muito embora a água seja um bem essencial, fundamental para a vida dos seres vivos, do ser humano e sobre essa sua essencialidade não pairam quaisquer dúvidas, pelo contrário, há uma correspondente unanimidade, a água não faz parte, explicitamente, do rol dos direitos fundamentais, de maneira formal, do texto da Constituição Federal de 1988.

Embora não faça parte da lista oficial de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, a água é um recurso essencial e insubstituível para a sobrevivência de todos os seres vivos, bem como para a manutenção dos ecossistemas e do equilíbrio da Natureza. Sua importância transcende as fronteiras do ordenamento jurídico e se estende à própria existência da vida no planeta.

Dada a sua vitalidade e inquestionável relevância, é imperativo que a Sociedade, os governos e a comunidade internacional reconheçam a água como um bem coletivo e compartilhado, merecedor de proteção e cuidado especial. Independentemente de sua inclusão explícita no rol de direitos fundamentais, a água é e deve ser tratada como um direito humano básico e universal, cujo acesso e preservação são fundamentais para garantir a dignidade e o bem-estar de toda a humanidade.

A crescente escassez de água em várias regiões do mundo, juntamente com as mudanças climáticas e as atividades humanas impactantes, reforçam a necessidade de ações concretas para proteger esse recurso precioso. Políticas públicas, regulamentações ambientais e medidas de conscientização são urgentemente requeridas para assegurar a disponibilidade e a qualidade da água para as gerações presentes e futuras. Neste propósito, a sustentabilidade se confunde com a própria manutenção da vida sobre a Terra, eis que intrinsecamente ligadas.

Além disso, é imprescindível responsabilizar aqueles que agridem, poluem ou exploram irresponsavelmente os recursos hídricos, com o objetivo de prevenir danos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde humana. A proteção da água não deve ser encarada como uma opção, mas sim como um dever, uma obrigação e moral de cada indivíduo e de toda a Sociedade.

Portanto, é chegada a hora de reconhecermos que a água é muito mais do que uma mera substância; é um elemento vital para a sustentabilidade da vida na Terra. Sua salvaguarda deve ser um compromisso coletivo, assumido por todos, em

prol de um futuro mais justo, equitativo e sustentável para as gerações futuras. Afinal, garantir o acesso à água potável e a proteção desse recurso precioso é uma questão de sobrevivência e de responsabilidade para com o nosso planeta e todos os seres que nele habitam.

Quanto à **segunda hipótese**, de acordo com as análises realizadas em cada qual dos capítulos de maneira conjunta e conectados entre si – numa interpretação lógica, sistemática e entrelaçados –, são necessárias às formulações de algumas considerações. Em consonância com os ditames da *cláusula de abertura* estabelecida no § 2º, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, aliada ao fato circunstancial de que a própria Constituição Federal de 1988 não deixa de reconhecer, ainda que indiretamente, que a água como um recurso natural é essencial à vida e ao meio ambiente quando estabelece que é dever do Estado e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ressaltando a sadia qualidade de vida. Nesta direção, entende-se que não se pode ignorar, fazer vistas grossas que no âmbito do direito internacional a ONU, por intermédio da Assembleia Geral, em julho de 2010, aprova a Resolução A/RES/64/292, e reconhece formalmente o direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos, de modo que em face dessa sua reconhecida essencialidade, defende-se e se pode (deve) afirmar que a água potável é um direito humano fundamental.

Mais especificamente, além do direito fundamental à vida, para a qual, conforme já dito, à exaustão a água é essencial, fundamental, tem-se ainda os direitos sociais, direitos fundamentais prestacionais, no quais estão incluídos a saúde, sendo que a água juntamente com o saneamento básico, principalmente o esgotamento sanitário se faz absolutamente necessário para a manutenção, de maneira geral, da boa qualidade de vida como também para o meio ambiente e aos ecossistemas, devido à contaminação da própria água, por derradeiro não há como se escapar de que todos os argumentos deságuam no comprometimento dos objetivos fundamentais da República na construção de uma Sociedade justa, livre e solidária, que promova o desenvolvimento nacional, com a erradicação da pobreza e da marginalização, que além de promover o bem-estar de todos, esteja fundamentada na dignidade da pessoa humana.

Por todas estas razões, ao nosso sentir, quanto a resposta a esta segunda hipótese, ou seja, de que é possível, segundo o ordenamento jurídico brasileiro e espanhol, o reconhecimento do efetivo acesso à água potável é um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, a questão do efetivo acesso à água potável como um direito fundamental é amplamente defendida com base nos fundamentos e segundo as razões anteriormente expostas. Ao interpretar o ordenamento jurídico brasileiro e espanhol de maneira lógica e sistemática, fica evidente que o acesso à água potável é um direito essencial. Cesar Luiz Pasold, ao abordar a dimensão ideológica/axiológica da Ciência Jurídica, destaca o compromisso específico com a realização da Justiça como um fator estratégico para o desenvolvimento humano adequado.⁷⁵¹

A confirmação desta segunda hipótese, ou seja, que a garantia do acesso à água potável ser um direito fundamental, pode-se extrair das diversas considerações e argumentos analisados e expostos durante no transcorrer da presente pesquisa, primeiramente por se tratar de um bem essencial à vida do ser humano, inclusive em razão da sua estreita vinculação para com o exercício de outros direitos humanos e sociais, como por exemplo, além do direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade da pessoa humana. Acrescenta-se também a sua destacada e derradeira importância para o desenvolvimento nacional, para a erradicação da pobreza e para com as desigualdades sociais, posto que até mesmo sua escassez pode afetar desproporcionalmente os mais vulneráveis, bem como e inclusive porque é da responsabilidade do Estado garantir, proteger e promover os direitos humanos e fundamentais de seus cidadãos, fazendo com que os governos assegurem e garantam que todos tenham efetivo acesso à água potável.

É sabido que os direitos fundamentais desfrutam de uma posição de destaque na esfera jurídica, sendo absolutamente relevantes e reclamando aplicação imediata. Essa singularidade e importância dos direitos fundamentais transcendem o âmbito jurídico, repercutindo e exercendo uma enorme influência na esfera política, econômica e social, afetando tanto o Estado, as ações e políticas públicas dos

⁷⁵¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 78.

Governos como a própria Sociedade civil. Nesse contexto, o reconhecimento do acesso à água potável como um direito fundamental é de extrema relevância, devido a todas as suas características extraordinárias, fazendo com que seus reflexos, desdobramentos e ações sejam rapidamente percebidos pela Sociedade. Por todas essas razões, entende-se que é absolutamente relevante incluir o acesso à água potável em nossa Constituição como um direito fundamental.

Quanto à **terceira hipótese**, com base nos fundamentos e nas razões utilizadas para responder a segunda hipótese, qual seja, se o efetivo acesso à água potável pode ser considerado como sendo um direito fundamental, a aceitação dessa possibilidade seria suficiente para sustentar, embasar um pedido judicial que viesse a garantir o efetivo abastecimento de água potável para todas aquelas casas desprovidas da sua fruição?

Na elaboração desta resposta são renovados os argumentos, análises e as afirmações já efetuadas e constantes em cada qual dos capítulos da Tese, bem como aqueles utilizados para responder a segunda hipótese. Desde logo, independentemente do desfecho final da demanda ou da suposta ação judicial em questão, acreditamos que todos os fundamentos e todas as razões expostas são suficientemente sólidas para sustentar a causa de pedir.

A "causa de pedir" nesta hipotética demanda, refere-se ao motivo ou ao argumento que justifique a demanda, a ação judicial e, neste caso hipotético, diz respeito ao efetivo acesso à água potável. É importante ressaltar que essa questão vai além do âmbito jurídico, pois afeta diretamente a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

A falta de acesso à água potável compromete seriamente o mínimo existencial, a saúde e o desenvolvimento sustentável da Sociedade. Além disso, tal problema também impacta na construção de uma Sociedade mais livre, justa e solidária.

Nesta direção, é imprescindível reconhecer que a carência de acesso à água potável não apenas viola direitos fundamentais, mas também pode agravar as desigualdades sociais e prejudicar a luta contra a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades.

Com relação a **quarta hipótese**, entende-se que o modelo espanhol serve e dá consistência para embasar a segunda e a terceira hipóteses, eis que desde o século XIX além da competência municipal sobre os serviços de água, sem que lhes atribuíssem a titularidade nem a gestão do serviço, quanto ao abastecimento em fontes e bebedouros, reconhecia que tais serviços eram públicos e obrigatórios aos municípios. A partir de 1985, com a Lei de Águas e a Lei de Bases do Regime Local, todos os municípios espanhóis estão obrigados a fornecer determinados serviços a sua população, como por exemplo, o fornecimento domiciliar de água potável, iluminação pública, cemitério, coleta de resíduos, esgotamento sanitário entre outros.

Essa evolução legislativa evidencia a importância crescente do tema da água como um serviço público fundamental para o bem-estar das populações e para a preservação e proteção do meio ambiente. A legislação busca garantir que o acesso à água seja tratado de forma adequada e sustentável, levando em consideração os interesses das gerações presentes e futuras, o que faz crer e reforça o abastecimento de água potável domiciliar como um direito fundamental.

Portanto, considera-se que a questão do acesso à água potável deve ser igualmente tratada com a devida importância e urgência para que de fato e de direito ocorra uma efetiva promoção do bem-estar de todos, principalmente daquelas pessoas que se encontram privadas desse direito humano fundamental já reconhecido pela comunidade internacional, pela ONU, que a Constituição Federal de 1988, por intermédio de Emenda Constitucional, reconheça o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais, a consolidar a permanente construção de uma Sociedade mais justa, igualitária e solidária, circunstâncias estas que se constituem objetivos fundamentais da República.

Por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, cunhou o termo: *Constituição Cidadã* e, garantir o acesso à água potável não deixa de ser a materialização da cidadania, pois reflete o objetivo de tornar a Constituição mais inclusiva e voltada aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, sobretudo porque de acordo com uma interpretação lógica sistemática do ordenamento jurídico brasileiro e, em consonância ao ordenamento jurídico espanhol e as práticas afetas

ao abastecimento de água potável naquele país, não há que se admitir possa o Estado negar, sequer postergar um copo de água potável a qualquer pessoa.

O Estado Democrático e Social de Direito não se coaduna com esta tirânica possibilidade, muito pelo contrário, faz parte do conjunto dos direitos fundamentais de todos, os denominados direitos sociais, os direitos fundamentais prestacionais, cada qual e todos eles assentes no princípio condutor, o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que não há propósito outro que a vida, que a determinado instante se confunde e se torna a mesma e a própria sustentabilidade, de todos os seres vivos, do Planeta, da Natureza, destas e das futuras gerações.

Essa pesquisa, sobretudo, é um convite à reflexão da situação em que se encontram milhões de brasileiros que não dispõem do serviço de abastecimento de água potável em suas casas, o que sob as mais variadas dimensões e sob todos os pontos de vista é extremamente lamentável, inobstante saber-se que há um custo econômico/financeiro para tanto, porém e acima de tudo, trata-se de uma prioridade, não apenas de ação e ou de políticas públicas governamentais, antes, porém, de humanidade, de dignidade para com o outro, principalmente para aqueles que, via de regra, se encontram em estado de pobreza e são marginalizados.

A Tese também almeja contribuir para a conscientização e mobilização em prol do reconhecimento do acesso à água potável como um direito fundamental, promovendo debates e discussões em âmbito jurídico, social e político. Busca-se, assim, consolidar uma visão de justiça social e sustentabilidade, em que a água seja tratada como um bem público e essencial, acessível a todos, em consonância com os princípios dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Sem qualquer pretensão, ousamos propor que a consolidação da Proposta de Emenda Constitucional já aprovada pelo Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprove e o mais breve possível a respectiva proposta de tornar o acesso a água potável um direito fundamental, formalmente inserido no texto constitucional.

Assim como anteriormente dito, porém não mais apenas no âmbito jurídico formal, mas sim, atribuído àqueles encarregados, é fundamental o planejamento, a execução e a garantia contínua de políticas públicas que priorizem o bem-estar de todos. Isso implica não apenas proporcionar acesso à água potável, mas também assegurar o saneamento básico. Essa responsabilidade recai especialmente sobre os

governos municipais e estaduais, cada um dentro de sua esfera de atuação. A eficácia dessas políticas não apenas visa atender às necessidades básicas das pessoas, mas também visa promover o mínimo existencial e resguardar a dignidade humana.

Além disso, reconhece-se a importância crucial dessas ações para evitar comprometer a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos no futuro. A preservação desses recursos não é apenas uma questão de sustentabilidade ambiental, mas também está intrinsecamente ligada à garantia de um futuro habitável para as gerações vindouras. Portanto, ao priorizar o acesso à água potável e ao saneamento básico, os governos estão não apenas cumprindo um dever social, mas também contribuindo para a preservação do meio ambiente e para o bem-estar de toda a Sociedade

Chegou o momento de dar prioridade à garantia do acesso universal à água potável, reconhecendo-a como um direito fundamental de todos. Propõe-se, portanto, a implementação imediata de políticas públicas que visem assegurar esse acesso a todas as pessoas. Além disso, é essencial promover ações que protejam e conservem os recursos hídricos, fundamentais para a vida presente e futura das gerações. Isso inclui não apenas medidas diretas, mas também aquelas que abordam indiretamente fatores que podem ameaçar a saúde e a disponibilidade dos recursos hídricos. Esta abordagem busca garantir um futuro sustentável, preservando um dos elementos mais essenciais para a vida e o bem-estar humano: a água.

Sem a intenção de esgotar o tema ou fornecer certezas incontestáveis, a Tese busca oferecer uma visão mais prática e acessível da importância do acesso à água potável a todos, notadamente no Brasil e quiçá em todo o mundo o mais rapidamente possível. O objetivo é assegurar que, em pleno século XXI, todas as pessoas tenham garantido o acesso a água potável, reconhecendo simultaneamente as sérias ameaças e perigos que o meio ambiente enfrenta. A sustentabilidade e a qualidade de vida das atuais e futuras gerações são fatores centrais a serem considerados. Proteger e garantir o acesso à água potável é de extrema importância para assegurar a qualidade de vida das pessoas e a saúde do meio ambiente, reforçando a ideia de que a água e principalmente a água potável é um recurso fundamental que deve ser preservado e tratado com responsabilidade, constituindo-se num direito fundamental e vital para o bem-estar de nossa Sociedade e da saúde ambiental no Planeta.

RESUMEN POR LA DOBLE TITULACIÓN

La crisis hídrica y los cambios climáticos son desafíos globales que presentan serias consecuencias para el medio ambiente, la Sociedad y la economía. La crisis hídrica, es caracterizada por la escasez de agua potable en diversas regiones, afecta directamente la disponibilidad de recursos hídricos esenciales para el suministro humano, la agricultura, la industria y los ecosistemas. Eso resulta en impactos significativos en la seguridad alimentar, en la salud pública, en la sostenibilidad ambiental y en el desarrollo socioeconómico de varios países.

En Brasil, la falta de acceso al agua potable y la carencia de saneamiento básico afectan una gran parte de la población, especialmente los más pobres y marginados. De acuerdo con datos del SNIS (Sistema Nacional de informaciones sobre Sanidad), aproximadamente 33 millones de personas todavía no tienen acceso al agua potable, mientras que alrededor de 92 millones de personas viven sin cloacas adecuadas. Esta situación evidencia la necesidad urgente de mejoras en el suministro de agua potable y las cloacas, con el objetivo de garantizar condiciones dignas de vida para todos los ciudadanos brasileños.⁷⁵²

El **objetivo institucional** de la presente Tesis es la obtención del título de Doctor en Ciencia Jurídica por la Carrera de Doctorado en Ciencia Jurídica de la Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, cuya área de concentración se inserta en el “Constitucionalismo, Transnacionalidad y Producción del Derecho”, los cuales se encuentran vinculados a la línea de investigación “Estado, Transnacionalidad y Sostenibilidad” — con doble grado por la Universidad de Alicante – UA/España, al Instituto *Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales* – IUACA, por la línea de investigación “*Derecho ambiental y de la sostenibilidad*”.

El Doctorado en Ciencia Jurídica de la Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, tiene como Área de Concentración el Constitucionalismo, Transnacionalidad y Producción del Derecho, entre las Líneas de Investigación y Proyectos de Investigación vinculados a los Fundamentos Teóricos Contemporáneos

⁷⁵² BRASIL. MINISTERIO DE DESARROLLO REGIONAL. **Sistema Nacional de Informaciones sobre Saneamiento**. Diagnósticos SNIS 2021/2022 (año de referencia 2020). Disponible en: <<http://antigo.snis.gov.br/diagnosticos>>. Acceso el: 18 jul. 2023.

de los Principios y Garantías Constitucionales, que actúa como un norte en el desarrollo de trabajos académicos, la presente investigación pretende alcanzar las alteraciones contemporáneas de la noción de Estado, delante de la globalización y de la fusión de tradiciones jurídicas (civil law y common law), demanda la relectura de la comprensión del jurídico y del restablecimiento de su lugar y función en el contexto democrático. El Constitucionalismo, así, pasa a ocupar un nuevo papel en el escenario jurídico contemporáneo, entre los que defienden una función dirigente y los que apoyan una flexibilidad. Por otro lado, la comprensión adecuada de la teoría de los principios constitucionales no puede más ser realizada frente a una hermenéutica fundamentada en la filosofía de la consciencia, necesitando de una sofisticación hermenéutica proporcionada por la filosofía del lenguaje. Frente a este cuadro, el sentido del proyecto de investigación es el de indicar una comprensión adecuada, a pesar del contenido variado, de los Principios y Garantías Constitucionales frente a las recientes alteraciones de la dinámica de las relaciones jurídicas mundiales, con reflejos en el contexto brasileño.⁷⁵³

El **objetivo investigativo general** de la Tesis consiste en analizar y demostrar la posibilidad teórica de que el efectivo acceso al agua potable sea reconocido y acepto en el orden jurídico nacional como un derecho fundamental, según las normas del derecho brasileño y español, con aportes de experiencias de otros países. Considerando el doble grado con la Universidad de Alicante, es fundamental destacar la relevancia de las contribuciones de la Legislación Española para una mejor comprensión del tema. La tradición en investigación de la institución de enseñanza española, especialmente en relación a la producción científica sobre Recursos Hídricos, Derecho y Gestión de las Aguas, es de extrema importancia para enriquecer nuestra comprensión en el área. Las perspectivas y conocimientos advindos de esta colaboración entre las dos instituciones con seguridad contribuirán para aprofundar el debate.

⁷⁵³ UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI. **Projetos de Pesquisa**. Disponible en: <https://www.univali.br/pos/mestrado/ppsscj/projetos-de-pesquisa-ppcj/Paginas/default.aspx>. Acceso el: 26 mayo 2023.

Los **objetivos específicos**⁷⁵⁴ están en (i) **analizar** parcialmente la relación entre el ser humano y el agua, el derecho al agua y el derecho fundamental, (ii) **especificar** la naturaleza jurídica contemporánea del agua en el derecho brasileño y en el derecho español, (iii) **verificar** el elemento agua y su correlación con el Medio Ambiente, la Sostenibilidad y la vida de los seres vivos en el Planeta Tierra, (iv) **examinar** la crisis socioambiental global, reflejada en el aumento y en la estratificación de la pobreza mundial con relación al suministro de agua tratada, (v) **comprender** el papel del Estado y la función jurisdiccional en lo que respecta a la promoción del desarrollo social, más concretamente el acceso efectivo a agua tratada de calidad y en la cantidad suficiente para todos, (vi) **evaluar** si hay la posibilidad teórica del acceso al agua potable como derecho fundamental.

El **problema** enfrentado se concentra en investigar, en razón de la enorme cantidad de personas que, en nuestro país no disponen de agua potable en sus casas, ¿en que medida el sistema jurídico puede contribuir para, lo antes posible, modificar esta triste y lamentable realidad? En este contexto, se entiende que no se puede desconsiderar el escenario mundial que enfrenta, además de una escasez hídrica, severos efectos derivados del cambio climático, agravando enormemente la crisis ambiental, con el fin de estimular la sostenibilidad y así afrontar los efectos nocivos de la acción humana de los últimos siglos.

Para la investigación se plantearon algunas hipótesis: (i) ¿es el acceso al agua potable un derecho fundamental? (ii) ¿el acceso al agua potable con fines doctrinales puede ser considerado (entendido, comprendido y aceptado) en nuestro orden jurídico como un derecho fundamental? (iii) admitida la hipótesis de que se puede aceptar que el efectivo acceso al agua potable se constituye en un derecho fundamental, ¿esa aceptación (posibilidad) sería suficiente para sustentar una acción, principalmente en la vía judicial para garantizar, en tesis, el suministro de agua potable para aquellas personas desatendidas? (iv) ¿es posible utilizarse del modelo español de utilización y manejo de agua para apoyar la tesis de que el agua potable en el orden jurídico brasileño puede ser considerada un derecho fundamental?

⁷⁵⁴ “[...] apresentar as finalidades específicas que pretende alcançar com a pesquisa”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: Empório Modara, 2018, p. 145.

La investigación gravita, como puede verse, en torno de algunas categorías centrales. La primera de ellas se refiere a los Recursos Hídricos, envuelve su definición y la presentación de informaciones sobre su importancia y distribución en el planeta, sus usos y los desafíos enfrentados en su gestión sostenible y en la necesidad de su preservación y protección como de otros recursos naturales, los cuales son igualmente vitales para el equilibrio de los ecosistemas. Las siguientes, agua potable y derechos fundamentales se constituyen, por así decirlo, en el centro de las investigaciones desde la perspectiva del sistema jurídico. Las demás, dignidad de la persona humana y sostenibilidad, interconectadas, enfáticamente, se destaca la importancia del reconocimiento del agua potable como un derecho fundamental para la dignidad humana y, todavía, la necesidad de abordar el tema de la sostenibilidad en la garantía de este acceso, considerando las implicaciones jurídicas, sociales y económicas, para que respondan al desarrollo nacional, en la construcción de una Sociedad libre, justa y solidaria.

Al final, todos estos contenidos se interconectan, en un intento de demostrar la exactitud de la hipótesis que destaca la posibilidad de que el acceso al agua potable pueda ser considerado un derecho fundamental, con respaldo en el orden jurídico.

Los resultados del trabajo de examen de hipótesis se estructuran y se presentan en esta Tesis, de forma sistemática, de la siguiente manera.

El **primer capítulo** de la tesis recibe el título de “el agua: concepto, gestión y medio ambiente”. El desafío propuesto en esta etapa inicial es tejer algunas reflexiones generales y relevantes que abordan el tema vital del agua, los recursos hídricos y la planificación hidrológica. También tiene como objetivo presentar consideraciones sobre la gestión del agua y de las cuencas hidrográficas, insertas en el Medio Ambiente y en línea con el saneamiento básico.

En este capítulo, son realizadas algunos abordajes cruciales que abordan las complejidades inherentes a los recursos hídricos y la planificación hidrológica. Además, profundizamos en el análisis del agua y la gestión de cuencas. Estos temas trascienden al ámbito ambiental, reflejándose directamente en el contexto del saneamiento básico. Estos temas han sido objeto de amplio debate tanto en la doctrina como en la comunidad científica, ya que están intrínsecamente entrelazados con el agua, un recurso esencial para la supervivencia planetaria.

En el contexto del medio ambiente, los recursos hídricos cumplen un papel fundamental en el mantenimiento de los ecosistemas, la preservación de la biodiversidad y la sostenibilidad ambiental. La escasez de agua, la degradación de los cuerpos de agua y la contaminación representan desafíos significativos que demandan una gestión eficiente e integrada de esos recursos naturales. En este sentido, la planificación hidrológica es una herramienta esencial para la gestión sostenible de los recursos hídricos, permitiendo la identificación de demandas, la definición de prioridades y la implementación de medidas de preservación y uso racional de agua.

La gestión del agua y de las cuencas hidrográficas implica la coordinación entre diferentes actores, como gobiernos, comunidades locales, organizaciones no gubernamentales y el sector privado, con el objetivo de asegurar la disponibilidad de agua en cantidad y calidad adecuadas para las diversas necesidades humanas, además de preservar ecosistemas acuáticos. Esta gestión debe considerar aspectos socioeconómicos, ambientales y culturales, apuntando al uso sostenible de los recursos hídricos y promoviendo el bienestar de la población.

En el contexto del saneamiento básico, la adecuada gestión del agua es fundamental para garantizar la salud pública, la calidad de vida de la población y la protección del medio ambiente. La falta de acceso al saneamiento básico adecuado, principalmente el efectivo acceso al agua potable a todas las personas, indistintamente, incluyendo el tratamiento de cloacas, representa un desafío en muchas regiones, especialmente en áreas urbanas densamente pobladas y en comunidades marginadas. El abordaje integrado de la gestión de las aguas y del saneamiento básico es esencial para enfrentar estos desafíos y promover el desarrollo sostenible.

Estas consideraciones resaltan la importancia de los recursos hídricos, la planificación hidrológica y la gestión del agua y de las cuencas fluviales como elementos esenciales para la preservación del medio ambiente, la promoción del saneamiento básico y el desarrollo sostenible.

El **segundo capítulo** es dedicado al estudio de la ciencia del derecho con un enfoque en los derechos fundamentales. Además de abordar su implementación, que constituye un desafío constante, requiere un esfuerzo permanente del Estado, las

instituciones y la Sociedad para que sean efectivas para todos, debido a la condición peculiar que atañe a la dignidad de la persona humana. También se hacen algunas reflexiones respecto de la norma jurídica de los derechos fundamentales en la que se establecen los derechos básicos y esenciales garantizados a todas las personas, principalmente el llamado mínimo existencial, como el conjunto mínimo de derechos y condiciones necesarios para asegurar una vida digna y mínimamente adecuada para todos los individuos.

Las consideraciones presentadas en el segundo capítulo reflejan la importancia del estudio de la ciencia del derecho centrándose en los derechos fundamentales, en un sentido amplio, abarcando derechos esenciales y garantizados a todas las personas en virtud de su condición humana. Estos derechos fundamentales son considerados como pilares del orden jurídico, y su implementación es un desafío constante que exige continuos esfuerzos del Estado, las instituciones y la sociedad para que sean efectivamente garantizados a todos los individuos.

La dignidad de la persona humana es un concepto central en este contexto, ya que sobre esta base se fundamenta la protección y el reconocimiento de los derechos fundamentales. La dignidad, según numerosos documentos internacionales, es la característica intrínseca e inalienable de todo ser humano, que merece respeto y consideración, independientemente de sus circunstancias sociales, económicas, culturales o étnicas. En este sentido, los derechos fundamentales son concebidos como una forma de garantizar la dignidad de cada persona, asegurándoles condiciones mínimas para vivir con dignidad, autonomía y libertad.

La norma jurídica que trata de los derechos fundamentales tiene como objetivo establecer los derechos básicos y esenciales a todas las personas, para garantizarles un patamar mínimo de bienestar y calidad de vida, que, según la Constitución Federal de 1988, es uno de los objetivos fundamentales de nuestra República. Este conjunto mínimo de derechos es conocido como "mínimo existencial", y engloba derechos como el derecho a la vida, a la libertad, a la igualdad, a la salud, a la educación, el acceso a la justicia y, como ejemplo más recientemente, por intermedio de la Enmienda Constitucional n. 26, 14 de febrero de 2000, entre otros derechos sociales, la vivienda. Estos derechos son considerados indispensables para asegurar una vida digna y mínimamente adecuada a todos los individuos.

La doctrina jurídica, en general, trata los derechos fundamentales como un tema central y en constante evolución. La protección y realización de estos derechos ha sido objeto de intensos debates y discusiones tanto a nivel nacional como internacional. La jurisprudencia y la legislación se han comprometido a interpretar y aplicar los derechos fundamentales de manera amplia y efectiva, buscando asegurar su protección ante los desafíos y cambios de la Sociedad.

Los análisis y las consideraciones presentadas en este capítulo buscan destacar la relevancia del estudio de los derechos fundamentales, el desafío constante de su implementación y el papel fundamental que desempeñan para garantizar la dignidad de la persona humana y promover una vida digna para todos. La doctrina jurídica, a su vez, ha contribuido a la profundización y perfeccionamiento de este tema, buscando desarrollar conceptos y principios que fortalezcan la protección y vigencia de los derechos fundamentales no sólo en relación con cada individuo, sino también en favor de una Sociedad más justa e igualitaria.

El **tercer capítulo** de esta tesis se centra en el reconocimiento en el ámbito del derecho internacional al derecho humano al agua, ya reconocido en varios documentos internacionales, sobretodo la Resolución A/RES/64/292, de la Asamblea General de las Naciones Unidas y del Consejo de Derechos Humanos que establecieron el Derecho Humano al Agua y al Saneamiento (DHAES), el 28 de julio de 2010, al reconocer que el derecho al agua potable y al saneamiento es un derecho humano esencial para el disfrute de la vida y de todos los derechos humanos. También es destacada la importancia del agua para la calidad de vida y su interconexión con cuestiones que afectan el medio ambiente y el desarrollo sostenible, por su esencialidad para la vida de todos los seres vivos, los ecosistemas y la Naturaleza.

El reconocimiento del derecho humano al agua en el ámbito del derecho internacional es de extrema relevancia para la comprensión de la importancia de este recurso vital y esencial para la vida humana y de todos los seres vivos. Diversos documentos internacionales se han dedicado a garantizar el acceso al agua potable y al saneamiento como un derecho fundamental e inalienable para todas las personas.

La Resolución A/RES/64/292, destaca el agua potable y el saneamiento como un derecho humano esencial para el disfrute de la vida y de todos los derechos

humanos. Este reconocimiento resalta la importancia del agua para la salud, la dignidad y la calidad de vida de las personas en todo el mundo.

De este reconocimiento surge la necesidad de integrar la gestión sostenible de los recursos hídricos con las cuestiones del medio ambiente y el desarrollo sostenible. El agua es un recurso finito y fundamental para el mantenimiento de los ecosistemas y la biodiversidad, y su escasez afecta directamente a la vida de todos los seres vivos y a la salud de los ecosistemas acuáticos.

En este contexto, es fundamental que se adopten políticas públicas y prácticas de gestión responsables, que garanticen el acceso al agua potable y al saneamiento para todos, sin comprometer la disponibilidad de este recurso para las generaciones futuras. El desarrollo sostenible debe basarse en la preservación de los recursos naturales, incluida el agua, y la promoción de la calidad de vida y el bienestar de todas las personas.

La doctrina general que aborda estos temas destaca la necesidad de un enfoque integrado y holístico de la gestión de los recursos hídricos, considerando aspectos sociales, económicos, ambientales y culturales. Esto implica la participación de la sociedad civil, el respeto a los derechos humanos y la búsqueda de soluciones sostenibles a las demandas de agua potable y saneamiento. Además, se enfatiza la importancia de la cooperación internacional para abordar los desafíos relacionados con el agua a escala global.

Por lo tanto, el análisis del reconocimiento del derecho humano al agua y su interconexión con las cuestiones ambientales y el desarrollo sostenible refleja la importancia de un enfoque amplio y comprometido con la preservación de este recurso vital para la vida en el planeta. Adoptar medidas responsables y conscientes en relación con el agua es fundamental para garantizar un futuro más justo y equitativo para todas las personas y las generaciones futuras.

Siguiendo para el **cuarto capítulo** de esta tesis, la atención se centra en la configuración del derecho al agua en España. En este capítulo se realizan algunas valoraciones en el orden jurídico español respecto del dominio público de las aguas, ya sean de fuentes superficiales o subterráneas, que son consideradas, esencialmente, como bienes públicos. La gestión de los recursos hídricos, según la legislación española, se realiza a través de un enfoque integrado y coordinado, que

involucra a diferentes niveles de gobierno, el central, las comunidades autónomas y las autoridades locales, siendo que la Ley de Aguas de España es la principal legislación que la regula. La planificación hidrológica española se elabora a nivel de cuencas hidrográficas y establece objetivos de gestión, disponibilidad de los recursos hídricos, reparto de concesiones y pretende garantizar el uso sostenible y equitativo del agua, además de proteger los ecosistemas acuáticos y promover el suministro de agua potable para la población, garantizando sus múltiples usos, buscando un equilibrio entre las necesidades humanas y la preservación del medio ambiente.

La gestión de los recursos hídricos en España se rige por un enfoque integrado y coordinado, en el que participan diferentes niveles de gobierno, como el gobierno central, las comunidades autónomas y las autoridades locales. La principal legislación que regula la gestión de los recursos hídricos es la Ley de Aguas de España, que establece los principios y las directrices para el uso y protección del agua.

La gestión de los recursos hídricos es realizado a nivel de cuenca hidrográfica, considerada una unidad de planificación y gestión. Se elaboran planes hidrológicos para cada cuenca hidrográfica, definiendo los objetivos de gestión, la disponibilidad de los recursos hídricos, la distribución de concesiones para el uso del agua y buscando asegurar su uso sostenible y equitativo. Además, estos planes tienen como objetivo proteger los ecosistemas acuáticos y promover el suministro de agua potable para la población, considerando los múltiples usos del agua y buscando un equilibrio entre las necesidades humanas y la preservación del medio ambiente.

La legislación y el enfoque adoptado por España en relación con la gestión de los recursos hídricos reflejan el compromiso del país con la sostenibilidad y la protección del medio ambiente. La planificación hidrológica a nivel de cuenca permite una gestión más eficiente e integrada de los recursos hídricos, considerando las peculiaridades y necesidades específicas de cada región.

En este contexto, la legislación española busca garantizar el acceso al agua como un derecho esencial de la población, al tiempo que promueve la protección de los ecosistemas acuáticos y la sostenibilidad del uso del agua. Este enfoque se alinea con el reconocimiento internacional del derecho humano al agua, consolidando una perspectiva de gestión integrada y responsable de los recursos hídricos en el país.

En el **quinto capítulo** buscamos presentar, de forma amplia, como se dá el acceso al agua en Brasil, a los recursos hídricos, y como ocurre su gestión y las principales directrices e instrumentos relacionados a la Ley n. 9.433/1997, que establece la Política Nacional de Recursos Hídricos y crea el Sistema Nacional de Gestión de Recursos Hídricos cuyo objetivo es promover la gestión integrada y sostenible de los recursos hídricos, además de garantizar la disponibilidad de agua en cantidad y calidad adecuada para sus diversos usos, como el abastecimiento público, además de velar por la preservación de los ecosistemas acuáticos. También se hacen varias consideraciones generales sobre el agua, así como análisis sobre su propiedad, otorgándose, además de sus usos y explotación, teniendo en cuenta la preservación de la cantidad y calidad del agua, considerando cuestiones legales, técnicas y ambientales, de manera sostenible, para las generaciones presentes y futuras.

Las consideraciones presentadas en este capítulo revelan un análisis integral y detallado del acceso al agua en Brasil, así como la gestión y principales lineamientos relacionados con los recursos hídricos en el país. En este contexto, la Ley n. 9.433/1997 desempeña un papel central al instaurar la Política Nacional de Recursos Hídricos y crear el Sistema Nacional de Gestión de Recursos Hídricos, ambos orientados a promover la gestión integrada y sostenible de los recursos hídricos en Brasil, con la participación de los gobiernos y la sociedad civil, como partes directamente interesadas en mantener los usos múltiples del agua.

El enfoque adoptado resalta la importancia de la disponibilidad de agua en cantidad y calidad adecuadas para los diferentes usos, especialmente para el abastecimiento público, fundamental para satisfacer las necesidades de la población. Además, se destaca la importancia de asegurar la preservación de los ecosistemas acuáticos, reconociendo la importancia de los recursos hídricos para la biodiversidad y la salud de los ecosistemas.

Otro aspecto destacado es el abordaje integral del agua, considerando su propiedad, el sistema de concesión así como sus usos y explotación, pero en línea con la preservación de la cantidad y calidad del agua. Desde esta perspectiva, se tienen en cuenta consideraciones legales, técnicas y ambientales, con el objetivo de garantizar el uso sostenible de los recursos hídricos para las generaciones presentes y futuras.

La gestión de los recursos hídricos requiere una visión holística, que considere no sólo las necesidades humanas, sino también el impacto en el medio ambiente y la importancia de los ecosistemas acuáticos.

En este contexto, la Ley n. 9.433/1997 representa un punto de referencia importante en la legislación brasileña estableciendo directrices e instrumentos para la gestión de los recursos hídricos, promoviendo la conservación, el uso racional y la protección del agua, con el objetivo de asegurar un equilibrio entre las demandas humanas y la preservación del medio ambiente. A través de este enfoque, buscamos garantizar el acceso al agua en cantidad y calidad adecuada para todos, de manera sostenible y responsable, buscando el bienestar de las generaciones presentes y futuras.

El **sexto y último capítulo** contienen, la parte proposicional, con la intención de demostrar y de acuerdo con su correspondiente denominación, la posibilidad teórica del acceso al agua potable como un derecho fundamental. En este capítulo, el enfoque inicial se refiere a la evolución del propio derecho (en curso) que reconoce la construcción de un Estado Socioambiental o también llamado Estado Constitucional Ecológico, en el que se concentra el énfasis y pretende enfatizar la relevancia y el creciente reconocimiento de protección del medio ambiente y los derechos relacionados con el medio ambiente en el orden jurídico, especialmente en las Constituciones de varios países, incluido Brasil. Este tipo de Estado se destaca por brindar una dimensión más amplia e integral a los derechos fundamentales, incluida la protección de los recursos naturales, como el agua, como ya se vio en capítulos anteriores.

Este capítulo busca fundamentar teóricamente la idea de que el acceso al agua potable puede ser reconocido como un derecho fundamental, amparado por la evolución del Estado Constitucional Ecológico, en el que la protección del medio ambiente y la promoción del desarrollo sostenible son fundamentales para garantizar, además de los derechos fundamentales, nunca por debajo del mínimo existencial, como la salud, la alimentación, la vivienda, la dignidad humana, la calidad de vida y el bienestar de todos los individuos.

Las consideraciones presentadas en este capítulo revelan un análisis proposicional y fundamentado de la posibilidad teórica de que el acceso efectivo al

agua potable sea reconocido como un derecho fundamental. El foco inicial está en la evolución del derecho, particularmente en la construcción del Estado Socioambiental o Estado Constitucional Ecológico, que a su vez reconoce la importancia y creciente relevancia de la protección ambiental y los derechos relacionados con el medio ambiente en el orden jurídico de varios países, incluido Brasil.

Este tipo de Estado se destaca por brindar una dimensión más amplia e integral a los derechos fundamentales, incluida la protección de los recursos naturales, como el agua, como ya se discutió en capítulos anteriores de la investigación. El derecho al agua potable se considera esencial para garantizar la dignidad humana y la calidad de vida de todos los individuos, y su relevancia se ve reforzada por la evolución del Estado Ecológico Constitucional, que prioriza la protección del medio ambiente y el desarrollo sostenible.

Este capítulo busca fundamentar teóricamente la idea de que el acceso al agua potable puede ser reconocido como un derecho fundamental, a partir del marco legal y constitucional que valora la protección ambiental y los derechos sociales. Además, se resalta la importancia de asegurar el mínimo existencial, es decir, el conjunto mínimo de derechos y condiciones necesarias para garantizar una vida digna, saludable y adecuada a todas las personas.

Este análisis está en línea con la doctrina general que aborda temas relacionados con el medio ambiente, el desarrollo sostenible y los derechos fundamentales, enfatizando la necesidad de proteger los recursos naturales, como el agua, y garantizar el acceso a este recurso esencial para la vida humana. El Estado Ecológico Constitucional, al reconocer la interdependencia entre los derechos humanos y la preservación del medio ambiente, fortalece el entendimiento de que garantizar el acceso al agua potable es (debe ser) un derecho fundamental, cuya protección y promoción son fundamentales para la dignidad, la salud y el bienestar de la sociedad.

Al final de este texto se encuentran las **Conclusiones** en las que, de manera sintética y objetiva, se revisarán los principales puntos de la investigación, enfatizando las perspectivas que solidifican los objetivos de originalidad e innovación de este trabajo.

En cuanto a la **metodología** utilizada, se consideraron los parámetros de la Asociación Brasileña de Normas Técnicas – ABNT y del Programa de Posgrado en Ciencias Jurídicas Stricto Sensu – PPCJ/UNIVALI. Se destaca que en la Fase de Investigación se utilizó el Método Inductivo, en la Fase de Procesamiento de Datos el procedimiento Cartesiano y el Informe de Resultados expresado en esta Tesis está compuesto sobre una base lógica deductiva-inductiva.

En las diversas fases de la Investigación, se utilizaron las Técnicas del Referente⁷⁵⁵, de la Categoría⁷⁵⁶, del Concepto Operacional⁷⁵⁷ y de la Investigación Bibliográfica⁷⁵⁸.

En este trabajo se buscó fundamentar los argumentos en una extensa bibliografía, con el fin de fortalecer los conceptos presentados y demostrar que las ideas tienen una base sólida. Por cierto, en un listado inicial se presentan los conceptos operativos que se consideran más relevantes, mientras que aquí se mencionan las principales categorías básicas: Recursos Hídricos, Agua potable, Derecho fundamental. Dignidad de la persona humana. Sostenibilidad.

Algunas opciones metodológicas merecen ser explicadas en este punto. Durante la elaboración de este texto, se optó por poner en cursiva algunas palabras en lengua extranjera y resaltar, en negrita y/o cursiva, algunas expresiones estratégicas y/o denominaciones específicas, con el fin de facilitar la identificación y comprensión del tema tratado.

Además, la investigación se basó en una amplia variedad de literatura extranjera, especialmente fuentes europeas, lo que justifica la presencia de citas en lengua extranjera acompañadas de traducciones libres en el cuerpo del trabajo. Este enfoque pretende hacer la lectura más fluida, manteniendo las referencias en el idioma original en las notas a pie de página, o viceversa, preservando así el significado original de las fuentes utilizadas.

⁷⁵⁵ “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 69.

⁷⁵⁶ “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 41.

⁷⁵⁷ “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 58.

⁷⁵⁸ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 217.

Durante la preparación de esta tesis, se decidió utilizar un estilo que describa los pensamientos de los autores cubiertos en el estudio. Esto se hizo mediante citas directas o paráfrasis, todas ellas debidamente acompañadas de indicaciones bibliográficas en notas a pie de página. Este enfoque tiene como objetivo atribuir créditos apropiados a los autores y facilitar la ubicación de ideas en sus obras originales, incluida la indicación de las páginas de dónde se extrajeron las citas. Además, en algunos momentos se utilizaron expresiones completas, mientras que en otros se priorizó el uso de abreviaturas y siglas. Las abreviaturas y siglas utilizadas aparecen recogidas en una página de inicio específica a tal efecto.

Objetivamente, con esta Tesis, buscamos obtener respuestas científicamente adecuadas, desde el punto de vista de la metodología científica y de las ciencias jurídicas, a cada una de las hipótesis inicialmente formuladas, de acuerdo con la línea de investigación que aborda principalmente cuestiones que afectan a la sostenibilidad, con un enfoque en el agua potable como recurso hídrico esencial para la vida dos seres vivos.

Es tiempo de priorizar y lo que se propone, además de reconocer el acceso al agua potable como un derecho fundamental, es la consecución inmediata de Políticas Públicas orientadas a garantizar el acceso al agua potable para todas las personas, así como también aquellas acciones que, de manera directa e indirecta, puedan comprometer el mantenimiento saludable de los recursos hídricos, esenciales y fundamentales para la vida de las generaciones actuales y futuras.

El proceso de **doble titulación** cumplió un papel fundamental en los resultados de esta investigación, gracias a la amplia experiencia y vasta bibliografía disponible sobre el tema, especialmente en España.

Después de la presentación de un breve resumen y aclaraciones introductorias, se presentan los seis capítulos, seguidos de las conclusiones finales y de la lista de referencias de las fuentes citadas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- A ALTURA da pirâmide de Quéops e o Teorema de Tales. *In: Derivando a matemática*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ime.unicamp.br/~apmat/a-altura-da-piramide-de-queops-e-o-teorema-de-tales/>. Acesso em: 28 mar. 2021.
- ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água**: um direito humano fundamental. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Portaria nº 149, de 26 de março de 2015**. Lista de Termos para o Thesaurus de Recursos Hídricos. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/imprensa/noticias/20150406034300_Portaria_149-2015.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.
- AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: Conceitos e Análise em Revisão. *In: Revista Agenda Política*, vol. 3, n. 2, julho/dezembro 2015. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67/63>. Acesso em: 16 jan. 2023.
- AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. *In: Estud. av.*, vol. 29, n. 84, ago. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142015000200011>. Acesso em: 14 abr. 2022.
- ALBUQUERQUE, Newton Menezes; TEIXEIRA, Diego Monte. A Participação Popular Na Governança Da Água Como Reforço À Cidadania Ambiental Nas Democracias Da América Latina. *In: Prim@ Facie*, vol. 17, n. 34, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/35776/20496>. Acesso em: 26 jul. 2022.
- ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 de maio de 1949**. Deutscher Bundestag. Disponível em: <https://www.bundestag.de/resource/blob/638342/617306e93cc3eacda9370d2e9f146d56/flyer-data.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 5. tirag., São Paulo: Malheiros, 2017.
- ALMEIDA, Caroline Corrêa de. Evolução histórica da proteção jurídica das águas no Brasil. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3421>. Acesso em: 23 jun. 2022.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental**. 10. ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2019.
- AMAYA ARIAS, Ángela María. El principio de no regresión en materia ambiental y la directiva marco de aguas. *In: EMBID IRUJO*, Antonio (Coord.). **Agua, Energía,**

Cambio Climático y Otros Estudios de Derecho Ambiental: En recuerdo a Ramón Martín Mateo. 1. ed., Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2015.

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas:** o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. São Paulo: Lex Editora, 2009.

ANA - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. **Gestão da Água.** [s.d.]. Disponível em: <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/capitulos/gestao-da-agua>. Acesso em: 25 jul. 2022.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **In: Revista da EMERJ**, vol. 6, n. 23, 2003. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 12 dez. 2021.

ANDRADE, Murilo Oliveira de; CENCI, Daniel Rubens. A água nos documentos internacionais. **In: VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia – VI Mostra de Trabalhos Científicos**, 2019. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10655>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 22. ed., São Paulo: Atlas, 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental:** uma abordagem conceitual. 1. ed., 2. tiragem, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2002.

ANTUNES, Ruy Brasil Barbedo; CORRÊA, Anelize Maximila; FREITAS, Gustavo Jaccottet. Os direitos humanos sob a perspectiva do garantismo jurídico. **In: Revista da Escola de Direito da Universidade Católica de Pelotas**, vol. 7, n. 1, p. 39-52, jan.-dez./2006. Disponível em: https://www.academia.edu/4130271/OS_DIREITOS_HUMANOS_SOB_A_PERSPECTIVA_DO_GARANTISMO_JUR%C3%8DDICO. Acesso em: 03 jun 2023.

ARANA, Estanislao. Los servicios urbanos del agua en el Derecho español: situación actual y perspectivas de futuro. **In: DELACÁMARA, Gonzalo; LOMBARDO, Francisco; Díez, José Carlos.** Madrid: Centro Gráfico Ganboa. **Libro blanco de la economía del agua**, 2018. Disponível em: <https://vdoc.pub/documents/libro-blanco-de-la-economia-del-agua-1i5pbdija9lo>. Acesso em: 02 jun. 2022.

ARISTÓTELES. **A ética:** textos selecionados. Tradução de Cássio M. Fonseca. 2. ed. e anotada., Bauru: Edipro, 2003.

ARROJO, Pedro. **El reto ético de la nueva cultura del agua.** Barcelona: A&M Gráfico, S.L., 2006.

BAHIA, Amael Notini Moreira. O Direito Humano à Água: a luta por um direito esquecido. **In: Magis Portal Jurídico**, 2021. Disponível em:

<https://magis.agej.com.br/o-direito-humano-a-agua-a-luta-por-um-direito-esquecido/>. Acesso em 04 abr. 2022.

BALDIM, Marjorie. **Gestão do Ouro Azul no contexto globalizado Neoliberal: Bem econômico ou bem social? Estudo de caso da Guerra da Água em Cochabamba.** 2013. 86 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Estadual Paulista - UNESP, Araraquara, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/122952/000747538.pdf?sequencia=1>. Acesso em: 31 jul. 2022.

BALKWILL, Mike. O exemplo do Canadá na luta pela água como um direito de todos. **In: Brasil de Fato**, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/27/o-exemplo-do-canada-na-luta-pela-agua-como-um-direito-de-todos>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. **O objetivo fundamental de “garantir o desenvolvimento nacional” na constituição federal de 1988: análise de um conceito jurídico indeterminado.** 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/934/93454289001/html/#redalyc_93454289001_ref10. Acesso em: 10 jan. 2023.

BAQUERO, Marcelo. *Desarrollo sostenible, capital social y empoderamiento en la democracia latinoamericana.* **In: Política**, Santiago, vol. 48, p. 77-103, 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/187238>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. **In: Revista de Direito Administrativo**, vol. 240, Rio de Janeiro: Editora Renovar Ltda, 2005.

BARROS, Wellington Pacheco. **A água na visão do direito.** Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil.** 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=2. Acesso em: 17 fev. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BATISTA, Vanessa Oliveira. As Declarações de Direitos. **In: Revista da Faculdade de Direito**, n. 36, 1999. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1132>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BENGOCHEA MORANCHO, Aurelia; FUERTES EUGENIO, Ana Maria. La gestión indirecta del abastecimiento de agua potable. Una aproximación al caso español. **In: Ingeniería del Agua**, vol. 8, n. 4, diciembre 2001. Disponível em: <https://polipapers.upv.es/index.php/IA/article/view/2874/2882>. Acesso em: 9 jun. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. **Dano Ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. **In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2015.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos; NUSDEO, Ana Maria (Coords.). **30 anos da constituição ecológica**: desafios para a governança ambiental. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/39808453/30_ANOS_DA_CONSTITUI%C3%87%C3%83O_ECOL%C3%93GICA_DESAFIOS_PARA_A_GOVERNAN%C3%87A_AMBIENTAL?email_work_card=thumbnail. Acesso em: 17 jan. 2023.

BEZERRA, Juliana. **Código de Hamurabi**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BISWAS, Asit K.; TORTAJADA, Cecilia. **Cambiar el paisaje global de la gestión del agua**. [s.d.]. Disponível em: <https://thirdworldcentre.org/wp-content/uploads/2020/07/RPP-Jan-1-09-Cambiar-el-Paisaje-Global-de-la-Gesti%C3%B3n-del-Agua.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BITTENCOURT, Cláudia; PAULA, Maria Aparecida Silva de. **Tratamento de Água e Efluentes**: Fundamentos de Saneamento Ambiental e Gestão de Recursos Hídricos. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed., 13. reimp., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano - compaixão pela terra. Petrópolis: Vozes, 1999.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 4. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BOFF, Leonardo. **Ética e moral**: a busca dos fundamentos. 9. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BONETE, Andrés. El agua es un derecho de todas las personas, un bien no tan corriente. *In:* BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Agua y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015.

BOUGUERRA, Mohamed Larbi. **As batalhas da água: por um bem comum da humanidade**. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2004.

BRAGA, Fernanda de Souza. **Glossário de termos e expressões relacionados à gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente**. Instituto Mineiro de Gestão das Águas. 2. ed., Belo Horizonte: Igam, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/20260191/Gloss%C3%A1rio_de_termos_e_express%C3%B5es_relacionados_%C3%A0_gest%C3%A3o_dos_recursos_h%C3%ADricos_e_do_meio_ambiente. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRANCO, Samuel Murgel. **O Meio Ambiente em Debate**. São Paulo: Moderna, 1988.

BRANCO, Samuel Murgel. **Água, Origem, Uso e Preservação**. 2. ed., São Paulo: Editora Moderna, 2003.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; SOARES, Larissa Campos de Oliveira. A inter-relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário na perspectiva universal e interamericana. *In:* **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, año XV, Montevideo, 2009. Disponível em: <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/rev/indice.htm?r=dconstla&n=2009>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991**. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 05 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 05 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948**. Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art.

1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#art6. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10531.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. AGÊNCIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA. Usos da Água. [s.d.]. Disponível em: <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/capitulos/usos-da-agua>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA. **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/plano-nacional-de-seguranca-hidrica>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Qualidade e Quantidade da Água**. [s.d.]. Disponível em: <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/capitulos/quant-quali>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Águas. **Panorama da qualidade das águas superficiais no Brasil**: Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos. Brasília: ANA, SPR, 2005. Disponível em: http://portalpnqa.ana.gov.br/Publicacao/PANORAMA_DA_QUALIDADE_DAS_AGUA_S.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/528199/mod_resource/content/0/Agenda%2021.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição - PEC 6/2021**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito humano ao acesso à terra e à água como direito fundamental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2093044>. Acesso em: 2 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4546/2021**. Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313258>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Confederação Nacional de Municípios - CNM. **Meio Ambiente e Saneamento**: Obrigações urgentes da gestão local. Vol. 8. Brasília: CNM, 2012. Disponível em: <https://pnla.mma.gov.br/publicacoes-diversas?download=70:coletanea-de-gestao-publica-municipal-2013-2016-meio-ambiente-e-saneamento&start=60>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Fundação SOS Mata Atlântica. **Observando os Rios**: O Retrato da Qualidade da Água em rios das regiões Sul, Sudeste e Nordeste do Bioma Mata Atlântica e Distrito Federal. 2016. Disponível em: https://cms.sosma.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_rios_2016.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE. **Segurança hídrica para um planeta sob pressão**. Recomendações para a Rio+20. Disponível em:

http://www3.inpe.br/igbp/arquivos/Water_FINAL_LR-portugues.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Governo Federal apresenta projeto de Marco Hídrico para ampliar acesso à água pela população**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/governo-federal-apresenta-projeto-de-marco-hidrico-para-ampliar-acesso-a-agua-pela-populacao>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021**. Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2021/prt0888_07_05_2021.html. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. **Saneamento para Promoção da Saúde**. 2020. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/saneamento-para-promocao-da-saude>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnósticos SNIS 2021/2022 (ano de referência 2020)**. 2021. Disponível em: <http://antigo.snis.gov.br/diagnosticos>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/cnrh>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Manual de Usos Consuntivos da Água no Brasil**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/ana_manual_de_usos_consuntivos_da_agua_no_brasil.pdf/view. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2020**: informe anual. Brasília: ANA, 2020. Disponível em: <https://salommao.com.br/wp-content/uploads/2021/08/conjuntura-completo.23309814.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Elaboração da proposta de cenários prospectivos do plano nacional de recursos hídricos 2022-2040**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/plano-nacional-de-recursos-hidricos-1/relatorios-dos-conteudos-tecnicos-de-apoio-a-elaboracao-do-pnrh-2022-2040/produto-01_metodologia-de-elaboracao-dos-cenarios-prospectivos-do-pnrh-2022_2040.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **O PNRH - Plano Nacional de Recursos Hídricos**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/plano-nacional-de-recursos-hidricos-1/o-pnrh>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003**. Disponível em: <https://www.ceivap.org.br/legislacao/Resolucoes-CNRH/Resolucao-CNRH%2032.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Recursos Hídricos: Prioridades 2012-2015**. 2011. Disponível em: https://www.ceivap.org.br/legislacao/Resolucoes-CNRH/Plano_Nacional-de-Recursos-Hidricos.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. 2015. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Convenção Sobre Diversidade Biológica**. 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Outros Usos**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/usos-da-agua/outros-usos#:~:text=Os%20usos%20consuntivos%20s%C3%A3o%20aqueles,da%20%C3%A1gua%20sem%20consumi%20Dla>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2005/res_conama_357_2005_classificacao_corpos_agua_rtfcd_a_altrd_res_393_2007_397_2008_410_2009_430_2011.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas**. 4. ed., Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Plenário aprova PEC que inclui água potável entre os direitos fundamentais**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2021/03/plenario-aprova-pec-que-inclui-agua-potavel-entre-os-direitos-fundamentais>. Acesso em: 2 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 22164/SP**. Relator(a): Min. Celso de Mello, julgamento em: 30 out. 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23459/false>>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRITO, Abrahão Martins. **Os Pré-Socráticos**: a busca por um princípio (arkhé) a matéria constituinte da natureza (physis). n. p. Disponível em: <https://bit.ly/3fofkF0>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRUNI, José Carlos. A água e a vida. **In: Tempo Social - Rev. Sociol. USP**, São Paulo, vol. 5, n. 1-2, p. 53-65, 1993. (Editado em nov. 1994). Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v5n1-2/0103-2070-ts-05-02-0053.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O direito à água no Direito Internacional e no Direito Brasileiro. **In: Confluências**, vol. 14, n. 1, Niterói: PPGSD-UFF, dezembro de 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329172001_O_Direito_a_Agua_no_Direito_Internacional_e_no_Direito_Brasileiro. Acesso em: 05 abr. 2022.

BURGOS GARRIDO, Belén. *El derecho humano al agua y al saneamiento*. **In: Revista Brasileira de Políticas Públicas. UNICEUB**, vol. 10, n. 3, dezembro 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/view/265/showToc>. Acesso em: 11 jun. 2022.

CABRAL, Bárbara Dias. **A tutela jurídica da informação ambiental sobre recursos hídricos no Amazonas**: o aquífero alter do Chão. 2017. 185 fls. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2017. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br//handle/riuea/1959>. Acesso em: 23 set. 2022.

CAMPOS, Nilson; STUDART, Ticiania Marinho de Carvalho. **Gestão de Águas**: princípios e práticas. 2. ed., Fortaleza: ABRH, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jose-Nilson-Campos/publication/262725377_Gestao_de_Aguas_principios_e_praticas/links/5639024008aecf1d92a9bbbb/Gestao-de-Aguas-principios-e-praticas.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CAPRILES, René. **Meio Século de Lutas**: Uma Visão Histórica da Água. [s.d.].

Disponível em:

https://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua_doce/meio_seculo_de_lutas_uma_visao_historica_da_agua.html. Acesso em: 14 abr. 2022.

CARDADEIRO, Eduardo Miguel Vicente de Almeida. **Regulação Económica da Indústria de Abastecimento de Água e Saneamento**. 2005. 231 fls. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade de Évora, Évora, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10174/11476>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CARDOSO, Luisa Rita. Segunda Guerra Mundial. *In: InfoEscola*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/segunda-guerra-mundial/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CARLI, Ana Alice de. **A água e seus instrumentos de efetividade**: Educação Ambiental, Normatização, Tecnologia e Tributação. 1. ed., Campinas: Millennium Editora, 2013.

CARLI, Ana Alice de; COSTA, Leonardo de Andrade. Água potável e Saneamento básico: o encontro necessário de dois direitos fundamentais à Saúde da vida em geral. *In: Revista de Direito e Sustentabilidade*, vol. 6, n. 1, jan.-jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/6353>. Acesso em: 31 jul. 2022.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Raul de Polillo, 2. ed., São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. *In: Revista de Investigações Constitucionais*. Vol. 6, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v6i3.59730>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CARVALHO, Frank Viana. **Humanismo e Antropocentrismo**. 2011. Disponível em: <http://frankvcarvalho.blogspot.com.br/2011/08/humanismo-e-antropocentrismo.html>. Acesso: 23 jan. 2023.

CASTILHO, Saulo. Ataque nuclear em Hiroshima e Nagasaki. *In: InfoEscola*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/ataque-nuclear-em-hiroshima-e-nagasaki/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CASTRO, César Nunes de. **Gestão das Águas**: Experiências Internacional e Brasileira. Brasília: Livraria do Ipea, 2012. Disponível em: <https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/images/abook/pdf/Set.14.12.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CASTRO, Paulo Jorge Tavares Canelas de. **Mutações e Constâncias do Direito Internacional da Água: Mudanças e Paradigmas.** 1016. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/90525/1/Muta%C3%A7%C3%B5es%20e%20Const%C3%A2ncias%20do%20Direito%20Internacional%20da%20%C3%81gua.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política ... e o meio Ambiente?** Curitiba: Juruá, 2004.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** [s.d.]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

CECH, Thomas V. **Recursos Hídricos: história, desenvolvimento, política e gestão.** Tradução de Eliane Ferreira Pain, Luiz Claudio de Queiroz e Rafael Anselmé Carlos. Rios de Janeiro: LTC, 2013.

CHALHOUB, Ricardo Moreira. A terra é azul! *In: Cienc. Cult.*, vol. 67, n. 3, São Paulo, July/sept. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602015000300010>. Acesso em: 31 jul. 2022.

CHILE. **Propuesta Constitución Política de la República de Chile.** 2022. Disponível em: <https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/07/Texto-Definitivo-CPR-2022-Tapas.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CIBIM, Juliana Cassano. VILLAR, Pilar Carolina. **Direito, gestão e prática: direito ambiental empresarial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
COBOS HERNÁNDEZ, Elisa Pérez de los. **La incorporación de la variable ambiental a los conflictos competenciales en materia de aguas en España y en Argentina.** 2014. Disponível em: <https://digitum.um.es/digitum/bitstream/10201/42166/1/Tesis%20completa.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2022.

CONFALONIERI, Ulisses; HELLER, Léo; AZEVEDO, Sandra. Água e Saúde: aspectos globais e nacionais. *In: BICUDO, Carlos. E. de M.; TUNDISI, José Galizia; SCHEUENSTUHL, MARCOS C. Bransley (orgs.). Águas do Brasil: análises estratégicas*, p. 179-197, São Paulo, Instituto de Botânica, 2010. Disponível em: <https://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-6820.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

CORTE, Thaís Dalla; CORTE, Tiago Dalla. A Água como um Direito Humano e da Natureza no Século XXI: a (Re)definição de seu Tratamento Jurídico. *In: Anais do 4º Simpósio Internacional de História Ambiental e Migrações*, Florianópolis, 12 a 14 de setembro de 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/28990647/Transforma%C3%A7%C3%A3o_da_paisagem_em_Pinhalzinho_SC_ao_longo_das_d%C3%A9cadas_de_1940_a_1970_a_partir_

da_explora%C3%A7%C3%A3o_madeira?email_work_card=view-paper. Acesso em: 01 jun. 2022.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; GOMES, Frederico Barbosa. Processo constitucional e direitos fundamentais: ensaio sobre uma relação indispensável à configuração do Estado Democrático de Direito. **In: Revista do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais**, vol. 71, n. 2, ano XXVII, abril-junho 2009. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/530.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **In: Revista Seqüência – PPGD UFSC**, vol. 36, n. 71, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 17 mai. 2022.

CUNHA, Davi Gasparini Fernandes; CALIJURI, Maria do Carmo; LAMPARELLI, Marta Condé; MENEGON JÚNIOR, Nelson. Resolução CONAMA 357/2005: análise espacial e temporal de não conformidades em rios e reservatórios do estado de São Paulo de acordo com seus enquadramentos (2005–2009). **In: Eng Sanit Ambient**, vol. 18, n. 2, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/58qgzsZFhzXmbqVhWcfnGkp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jul. 2023.

DANIELI, Adilor. [et.al]. **A sustentabilidade dos recursos hídricos no Brasil e na Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DANIELI, Adilor. Análise da lei de recursos hídricos à luz da responsabilidade do Brasil para com a sustentabilidade e a conscientização ambiental. **In: MELGAREJO MORENO, Joaquín; LÓPEZ ORTIZ, M^a Inmaculada; FERNÁNDEZ ARACIL, Patrícia (Coords.). Seguridad Hídrica**. Universitat d'Alacant, 2023. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/137467/1/Seguridad-Hidrica_2023_63.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Os desafios da sustentabilidade ambiental na gestão dos recursos hídricos: o papel do Direito e do Poder Público no Brasil e na Espanha**. 2014. Disponível em: <https://buzaglodantas.adv.br/2014/05/15/os-desafios-da-sustentabilidade-ambiental-na-gestao-dos-recursos-hidricos-o-papel-do-direito-e-do-poder-publico-no-brasil-e-na-espanha/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

DELGADO PIQUERAS, Francisco. La trasposición de la directiva marco de aguas en España. *In: Revista de Administración Pública*, vol. 165, septiembre/diciembre 2004. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/26913franciscodelgadopequerasrap165.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023.

DEXTRO, Rafael Barty. Ambientalismo. *In: Infoescola*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/ecologia/ambientalismo/>. Acesso em: 02 out. 2022.

DIREÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS. República Portuguesa. **Transposição de Directivas**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.dgae.gov.pt/servicos/assuntos-europeus/transposicao-de-diretivas.aspx>. Acesso em: 03 jun. 2022.

DUARTE CUADRADO, Juan. Las iniciativas españolas sobre el derecho humano al agua. *In: Agua para el desarrollo: el derecho humano al agua*. Madrid: Fundación Canal, 2009.

EMBED IRUJO, Antonio. **Diccionario de derecho de aguas**. 1. ed., Madrid: Iustel, 2007.

EMBED IRUJO, Antonio. Los derechos de aguas de Brasil y España. Perspectiva comparada. *In: XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; EMBED IRUJO, Antonio; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos. (Orgs.). O direito de águas no Brasil e na Espanha: um estudo comparado*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=1105e06a-f447-0ecc-05a4-5b90b11d43c2&groupId=252038. Acesso em: 30 mai. 2022.

EMBED IRUJO, Antonio (Dir.). **Gestión del agua y descentralización política: Actas de la Conferencia Internacional de Gestión del Agua en Países Federales**, Zaragoza 9-11 de julio de 2008. 1. ed., Pamplona: Thomson Reuters Aranzadi, 2009. Disponível em: <http://www.zaragoza.es/contenidos/medioambiente/cajaAzul/Gestion%20del%20agua%20en%20países%20federales.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ESCOBAR, Guilherme (Dir.). Derecho al agua. *In: XII Informe sobre Derechos Humanos*. Federación Iberoamericana de Ombudsman. Madrid: Trama editorial, 2015. Disponível em: http://www.portalfio.org/wp-content/uploads/2015/07/FIO.INF_.0015.2015-2.pdf. Acesso em: 6 jun. 2022.

ESPAÑA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ESPAÑA. **Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas**. Boletín Oficial del Estado n. 176, de 24 de julio de 2001. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2001/BOE-A-2001-14276-consolidado.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

ESPAÑA. **Real Decreto 3/2023, de 10 de enero, por el que se establecen los criterios técnico-sanitarios de la calidad del agua de consumo, su control y suministro.** Boletín Oficial del Estado n. 09, de 11 de enero de 2023. Disponible em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2023-628. Acceso em: 04 jul. 2023.

ESPAÑA. **Real Decreto 140/2003, de 7 de febrero, por el que se establecen los criterios sanitarios de la calidad del agua de consumo humano.** Boletín Oficial del Estado n. 45, de 21 de febrero de 2003. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2003/BOE-A-2003-3596-consolidado.pdf>. Acceso em: 14 jun. 2022.

ESPAÑA. **Real Decreto 849/1986, de 11 de abril, por el que se aprueba el Reglamento del Dominio Público Hidráulico, que desarrolla los títulos preliminar I, IV, V, VI y VII de la Ley 29/1985, de 2 de agosto, de Aguas.** Boletín Oficial del Estado n. 103, de 30 de abril de 1986. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1986-10638>. Acceso em: 16 maio 2023.

ESPAÑA. **Real Decreto 1620/2007, de 7 de diciembre, por el que se establece el régimen jurídico de la reutilización de las aguas depuradas.** Boletín Oficial del Estado n. 294, de 8 de diciembre de 2007. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-21092>. Acceso em: 16 mai. 2023.

ESPAÑA. **Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases del Régimen Local.** Boletín Oficial del Estado, n. 80, de 03 de abril de 1985. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1985/BOE-A-1985-5392-consolidado.pdf>. Acceso em: 28 maio 2022.

ESPAÑA. Gobierno de España. **Libro Verde de la Gobernanza del Agua.** [s.d.]. Disponible em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/sistema-espaniol-gestion-agua/Libro-Verde-de-la-Gobernanza-del-Agua.aspx>. Acceso em: 10 jun. 2022.

ESPAÑA. Gobierno de España. **Concesiones para el uso privativo del agua.** [s.d.]. Disponible em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/concesiones-y-autorizaciones/regulacion-usos-aprovechamiento/concesiones/default.aspx>. Acceso em: 10 jun. 2022.

ESPAÑA. Gobierno de España. Regulación de usos y aprovechamientos del Dominio Público Hidráulico. **Tipos de usos del Dominio Público Hidráulico.** [s.d.]. Disponible em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/concesiones-y-autorizaciones/regulacion-usos-aprovechamiento/tipos-usos/>. Acceso em: 10 jun. 2022.

ESPAÑA. Ministerio de Medio Ambiente. **Libro blanco del agua en España.** Madrid: Jacaryan S.A., 2000. Disponible em: <https://www.chj.es/es-es/medioambiente/planificacionhidrologica/Documents/Plan%20de%20Recuperaci%20del%20agua.pdf>

C3%B3n%20del%20J%C3%BAcar/Cap.3_part2._Libro_blanco_del_agua.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

ESPAÑA. Ministerio de Sanidad. **Métodos microbiológicos alternativos en agua de consumo:** Métodos Microbiológicos Alternativos Según lo Dispuesto en el Anexo III, del Real Decreto 3/2023 de 10 de enero. 2023. Disponible em: https://www.sanidad.gob.es/profesionales/saludPublica/docs/METODOS_MICROBIOLOGICOS_ALTERNATIVOS_2023_02_14.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

ESPAÑA. Ministério para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico. **Directiva Marco Del Agua.** [s.d.]. Disponible em: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/planificacion-hidrologica/marco-del-agua/default.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2022.

ESPLUGA, Josep; BALLESTER, Alba; HERNÁNDEZ-MORA, Nuria; SUBIRATS, Joan. Participación pública e inercia institucional en la gestión del agua en España. **In: Revista Española de Investigaciones Sociológicas**, n. 134, abril-junio 2011. Disponible em: https://www.academia.edu/24569873/Participati%C3%B3n_p%C3%BAblica_e_inercia_a_institucional_en_la_gesti%C3%B3n_del_agua_en_Espa%C3%B1a_Public_Participation_and_Institutional_Inertia_in_Water_Management_in_Spain. Acesso em: 08 jun. 2022.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à Água Potável:** direito fundamental de sexta dimensão. Campinas: Millennium Editora, 2010.

FACHIN, Zulmar; CAMIN, Gustavo Vinícius. Teoria dos direitos fundamentais: primeiras reflexões. **In: Revista Jurídica Cesumar**, vol. 15, n. 1, p. 43-44, jan./jun. 2015. Disponible em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p41-54>. Acesso em: 04 out. 2022.

FALCÃO, Iara. Canadá tem 7% das reservas mundiais de água doce, mas legislação é defasada. **In: Agência Brasil**, 2015. Disponible em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-03/canada-tem-7-das-reservas-mundiais-de-agua-doce-mas-legislacao-e-defasada>. Acesso em: 27 abr. 2023.

FANLO LORAS, Antonio. La protección del agua y de sus ecosistemas en la directiva del agua: una valoración crítica desde España. **In: GUEVARA GIL, Armando; LICERA, Walter Obando; URRUNAGA, Frida Segura (Edit.). La gestión de la calidad del agua en el Perú Sextas Jornadas de Derecho de Aguas.** 2019. Disponible em: https://www.researchgate.net/profile/Armando-Guevara-Gil/publication/342701673_La_gestion_de_la_calidad_del_agua_en_el_Peru_Sextas_jornadas_de_Derecho_de_Aguas/links/5f01f9fc92851c52d619c6e8/La-gestion-de-la-calidad-del-agua-en-el-Peru-Sextas-jornadas-de-Derecho-de-Aguas.pdf#page=23. Acesso em: 03 jul. 2023.

FERRER, José María. **Agua de consumo humano, criterios técnico-sanitarios para el suministro y control de la calidad, Real Decreto 3/2023.** 2023. Disponible

em: <https://www.aguasresiduales.info/expertos/tribuna-opinion/agua-de-consumo-humano-criterios-tecnico-sanitario-T1Ftn>. Acesso em: 04 jul. 2023.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *In: Rev. Direito GV*, vol. 11, n. 2, jul-dec. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201528>. Acesso em: 31 jan. 2022.

FARIAS, Márcio de Almeida. **Fundamentos éticos-filosóficos para a proteção do meio-ambiente**: relação homem-natureza, do antropocentrismo ao biocentrismo (ecologia profunda – deep ecology). 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44550/fundamentos-eticos-filosoficos-para-a-protecao-do-meio-ambiente-relacao-homem-natureza-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo-ecologia-profunda-deep-ecology>. Acesso em: 20 jan. 2023.

FARIAS, Talden. Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente. *In: Consultor Jurídico*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente>. Acesso em: 26 jun. 2022.

FERNANDES, Cláudio. O que foi o Estado Novo? *In: Brasil Escola*. [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-estado-novo.htm>. Acesso em 23 jun. 2022.

FERNANDES, Luiz Flávio Reis. **Glossário Ambiental**. 1. ed., Pouso Alegre: IFSULDEMINAS, 2014. Disponível em: https://portal.ifsuldeminas.edu.br/images/PDFs/proex/publicacoes_livros/GlossA%20rio_Meio_Ambiente_-_Luiz_FIA%20vio.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed., Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA, Edna. Aquífero Amazônia: um oceano subterrâneo e desconhecido. *In: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC*, 2014. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/conferenciaquebraaquifero-amazonia-um-oceano-subterraneo-e-desconhecido/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

FERREIRA, Heline Sivini. Política Ambiental Constitucional. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Marcus Bruno Malaquias; SALLES, Alexandre Ottoni Teatini. Política ambiental brasileira: análise histórico-institucionalista das principais abordagens estratégicas. *In: Revista de Economia*, ano 40, vol. 43, n. 2, mai./ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/54001>. Acesso em: 29 abr. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

FLORIDO, Iván Rodríguez. **El servicio de abastecimiento urbano de aguas: formas de gestión y precios**. 2017. Disponível em: <https://www.um.es/documents/3456781/9822882/TFM+Rodriguez+Florido.pdf/e2bac20-4340-425c-b37c-e75d389d597b>. Acesso em: 03 jun. 2022.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

FRACALANZA, Ana Paula; PARÉS, Marc; JACOBI, Pedro Roberto; MALLORQUÍ, Ariadna Gabarda; MELO, Ana Paula P. Participação na gestão da água. Uma análise comparativa entre os sistemas de gestão do Brasil (São Paulo) e da Espanha (Catalunha) a partir da década de 1980. *In*: JACOBI, Pedro Roberto, FRACALANZA, Ana Paula, EMPINOTTI, Vanessa (Orgs.). **Governança da água no contexto iberoamericano: inovação em processos**. São Paulo: Annablume Editora, 2015. Disponível em: https://macroamb.files.wordpress.com/2018/12/jacobifracalanzaempinotti2015_governacadaaguancontextoiberoamericano.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

FRANÇA. Ambassade de France au Brésil. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 07 jun. 2021.

FREIRE, André Luiz. Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos. *In*: **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos>. Acesso em: 4 fev. 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. *In*: **Revista CEJ**, Conselho da Justiça Federal, vol. 4, n. 10, 2000. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/852>. Acesso em: 26 abr. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3. ed., 2. Reimpr., Curitiba: Juruá, 2011.

GADOTTI, Moacr. **AGENDA 21 E CARTA DA TERRA**. Disponível em: https://web.arapiraca.al.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Agenda_21_Carta_da_Terra_2002.pdf Acesso em: 17 out. 2023.

GARCÍA, Aniza. **El derecho humano al agua y el derecho a la alimentación**. [s.d.]. Disponível em: <https://docplayer.es/21595506-El-derecho-humano-al-agua-y-el-derecho-a-la-alimentacion-aniza-garcia-universidad-complutense-madrid.html>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. A Construção de um Conceito de Sustentabilidade Solidária Contribuições Teóricas para o Alcance do Socioambientalismo. **In: Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. Curitiba, vol. 2, n. 2, jul/dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2016.v2i2.1620>. Acesso em: 21 out. 2023.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Heloíse Siqueira. Repensando as políticas globais de erradicação da pobreza. **In: Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 279, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341137507_Repensando_as_politicas_globais_de_erradicacao_da_pobreza. Acesso em: 21 out. 2023.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. **In: Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo (RS), vol. 15, n. 35, p. 51-75, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/3153>. Acesso em: 14 jul. 2023.

GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o Conceito de Direitos Fundamentais. **In: Revista Eletrônica Direito & Política**, vol. 4, n. 2, 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7231/4118>. Acesso em: 08 nov. 2021.

GARCIA, Marcos Leite. Sustentabilidade e Direitos Fundamentais à Água: Desdobramentos da Qualidade da Água para Consumo humano como Direito à Saúde Marcos Leite Garcia. **In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (Orgs.). Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas na UNASUL, parte I, vol. 2. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20PARA%20AL%C3%89M%20DAS%20FRONTEIRAS%20O%20TRATAMENTO%20JUR%C3%8DDICO%20DAS%20%C3%81GUAS%20NA%20UNASUL%20%E2%80%93%20PARTE%20I.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.**

GARCÍA RUBIO, Fernando. **Régimen jurídico de la gestión del agua**: Aspectos hidrológicos, organizativos, tributários, de contratación pública y de responsabilidad ambiental. Madrid: Grefol, S.L., 2010.

GIMÉNEZ, Alfonso Ortega; ÁLVAREZ, Antonio López. El Derecho humano al agua: fundamentación jurídica, reconocimiento y contenido. **In: BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). Agua y Derecho: retos para el siglo XXI. Navarra: Aranzadi, 2015.**

GIMÉNEZ, Andrés Molina. La protección jurídica del estado químico de las masas de agua subterránea. Pesticidas y nitratos. **In: NAVARRO CABALLERO, Teresa María; MELGAREJO MORENO, Joaquín; MELIÁN NAVARRO, Amparo (Dir.). desafíos del derecho de aguas: Variables jurídicas, económicas, ambientales y de Derecho comparado. 1. ed., Navarra: Thomson Reuters ARANZADI, 2016. Disponível em:**

https://www.researchgate.net/profile/Joaquin-Melgarejo/publication/327111414_Desafios_del_Derecho_de_aguas_Variables_juridicas_economicas_ambientales_y_de_Derecho_comparado/links/5b7a64594585151fd1219cdb/Desafios-del-Derecho-de-aguas-Variables-juridicas-economicas-ambientales-y-de-Derecho-comparado.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

GIMÉNEZ, Andrés Molina. Gestión del suministro urbano. *In*: GIMÉNEZ, Andrés Molina; ARACIL, Patricia Fernández (Coord.). **Herramientas para la gestión territorial sostenible del agua**. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/76527755/Herramientas_para_la_gesti%C3%B3n_territorial_sostenible_del_agua. Acesso em: 25 jul. 2022.

GNADLINGER, João. **A busca da água com a vara indicadora**: uma introdução à hidroestesia. Juazeiro: IRPAA, 2001. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/507656/a-busca-da-%C3%A1gua-no-sert%C3%A3o-com-a-vara-indicadora-a-busca>. Acesso em 18 abr. 2021.

GOMES, Carlos Augusto de Alcantara; MENDES, Ligia Vianna. Terra o Planeta Azul. *In*: **Ambiente Brasil**, [s.d.]. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua_doce/terra_o_planeta_azul.html. Acesso em: 25 abr. 2022.

GOMES, Viviane Passos; LUZ, Gustavo Gil. **A gestão do abastecimento de água no Brasil e na Espanha**. [s.d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/35459348/A_GEST%C3%83O_DO_ABASTECIMENTO_DE_%C3%81GUA_NO_BRASIL_E_NA_ESPANHA. Acesso em: 03 jun. 2022.

GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. *In*: **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**. Fortaleza, 2005. Disponível em: https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf. Acesso em: 31 jan. 2023.

GONÇALVES, Ricardo Franci (Coord.). **Conservação de água e energia em sistemas prediais e públicos de abastecimento de água**. Rio de Janeiro: ABES, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303984888_Conservacao_de_agua_e_energia_em_sistemas_prediais_e_publicos_de_abastecimento_de_agua. Acesso em: 16 abr. 2021.

GONZALEZ-BERENGUER URRUTIA, José Luiz. **Comentarios a la Ley de Aguas**. Madrid: Publicaciones ABELLA, 1985.

GONZÁLEZ ROJAS, David. La gestión de las cuencas hidrográficas en España: avances y carencias del segundo ciclo de planificación. *In*: **Revista Agua y Territorio**, n. 11, enero-junio 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38290976/AGUA_Y_TERRITORIO_11_Dossier_URBANI

ZACION_Y_ABASTECIMIENTO_DE_AGUA_EN_BRASIL_SIGLOS_XIX_Y_XX_. Acesso em: 14 jun. 2022.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas:** disciplina jurídica das águas doces. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito de águas à luz da governança.** Brasília: ANA, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/85953. Acesso em: 31 jan. 2023.

GRISI, Breno Machado. **Glossário de ecologia e ciências ambientais.** 3. ed., rev. e ampl., João Pessoa, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/23976472/Gloss%C3%A1rio_de_Ecologia_e_Ci%C3%AAncias_Ambientais?auto=download&email_work_card=download-paper. Acesso em: 14 abr. 2021.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais.** São Paulo: Editora Celso Bastos, 1999.

GUITARRARA, Paloma. Desertos. **In: Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/desertos.htm>. Acesso em: 20 jul. 2022.

HENKES, Silvana Lúcia. Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil. **In: Revista Jus Navigandi.** Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4146>. Acesso em: 23 jun. 2022.

HERNÁNDEZ LÓPEZ, Sonia M. **La reutilización de las aguas en la Demarcación Hidrográfica del Segura:** instrumento para reducir el déficit hídrico. [s.d.]. Disponível em:

https://www.um.es/documents/3456781/3674850/Sonia+Hdez_reutilizaci%C3%B3n+y+sostenibilidad_v2.pdf/9d9ae188-fbcc-4223-b2d3-b058d448a4ee. Acesso em: 03 jul. 2023.

HERNÁNDEZ LÓPEZ, Sonia M.; CARREÑO, Santiago M. Álvarez. El nuevo régimen de la reutilización de las aguas depuradas: en especial, las novedades en el nuevo plan hidrológico de la demarcación del segura. **In: Revista Catalana de Dret Ambiental**, vol. V, n. 2, 2014. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/292881/381311>. Acesso em: 03 jul. 2023.

IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **In: Revista da ESMESC**, vol. 25, n. 31, p. 157-178, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/187>. Acesso em: 27 maio 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Bacias e Divisões Hidrográficas do Brasil.** Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. v. 48. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101854.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS. **Glossário de Termos Relacionados à Gestão de Recursos Hídricos** 2008. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/download/GESTAO%20HIDRICA/leitura%20anexa%202.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2022.

ITAIPÚ BINACIONAL. **Geração**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/energia/geracao>. Acesso em: 8 fev. 2023.

ITALIA. **Constituição da República Italiana, de 27 de dezembro de 1947**. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 31 jan. 2022.

JAMES, Lovelock. **Gaia: alerta final**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010. Disponível em: <https://doceru.com/doc/x505nve>. Acesso em: 29 jul. 2022.

JOYANES, Luis; LOMBARDO, Juan Manuel; GONZÁLEZ, Francisco Lombardo. Agua, nuevas tecnologías y «ciudades inteligentes». La gestión inteligente del agua en la Industria 4.0. *In: DELACÁMARA, Gonzalo; LOMBARDO, Francisco; DÍEZ, José Carlos. Libro blanco de la economía del agua*. 3. ed., Madrid: McGraw-Hill Interamericana de España, 2018. Disponível em: <https://vdoc.pub/download/libro-blanco-de-la-economia-del-agua-1i5pbdija9lo>. Acesso em: 10 jun. 2022.

KELMAN, Jerson; VERAS, Luiz Antonio R. A Constituição Federal e o Setor Elétrico Brasileiro. *In: Justiça e Cidadania*, 2011. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-constituicao-federal-e-o-setor-eletrico-brasileiro/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

KOBIYAMA, Masato; MOTA, Aline de Almeida. Recursos hídricos e saneamento. *In: Seminário Saneamento Ambiental*, Rio Negrinho: ACIRNE, 2008. Disponível em: http://www.labhidro.ufsc.br/Projetos/ARTI_2008/Artigo%201%20_Kobiyama%20e%20Mota_.pdf. Acesso em: 16 mai. 2021.

KÖHLER, Graziela de Oliveira. **O estado democrático de direito do ambiente e os reflexos na estrutura processual**: novas perspectivas para a efetividade da justiça ambiental. [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3e30c0a4a1617a0d#:~:text=O%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito%20do%20Ambiente%20contempla%20um%20modelo,que%20envolvem%20as%20adversidades%20ambientais>. Acesso em: 19 jan. 2023.

KRONEMBERGER, Denise Maria Penna; PEREIRA, Rodrigo da Silveira; FREITAS, Elpidio Antônio Venturini de; SCARCELLO, José Antônio; CLEVELARIO JÚNIOR, Judicael. Saneamento e meio ambiente. *In: IBGE – Atlas de saneamento*, 2011. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv53096_cap3.pdf. Acesso em: 26 jun. 2022.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAGE, Lívia Regina Savernini Bissoli. Políticas Públicas como programas e ações para o atingimento dos objetivos fundamentais do Estado. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LEITÃO, Joyce Oliveira. Organização Internacional do Trabalho. *In*: **InfoEscola, Navegando e Aprendendo**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/geografia/organizacao-internacional-do-trabalho/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. **Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm>. Acesso em: 04 abr. 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. **Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira**. [s.d.]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

LEITE, José Rubens Morato. A sociedade de risco e estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2015.

LEMOS, Haroldo Mattos de. A crise da água. *In*: **Escola Politécnica da UFRJ**, 2014. Disponível em: <https://silo.tips/download/a-crise-da-agua-haroldo-mattos-de-lemos#>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LIMA, Caio. **Clube de Roma debate futuro do planeta há quatro décadas**. 2012. Disponível em: <http://puc-riodigital.com.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=148&infoid=12080#.YoaVIKjMKUk>. Acesso em: 19 mai. 2022.

LIMA, Eudes Ferreira; SILVA FILHO, Jeremias Pereira da; ARAÚJO, Aryane Florinda de Souza. **Dicionário de termos usados em ecologia**. Parnaíba, 2016. Disponível em: https://www.ufpi.br/images/Dicion%C3%A1rio_de_Termos_Usados_em_Ecologia.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

LIMA, João Pedro da Silva Rio. A posituação do direito à busca da felicidade na Constituição brasileira: A felicidade como direito fundamental. *In*: **Jus.com.br**, 2011.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18903/a-positivacao-do-direito-a-busca-da-felicidade-na-constituicao-brasileira>>. Acesso em: 03 set. 2022.

LÓPEZ ALONSO, Fernando. Los derechos del ciudadano sobre el agua. *In*: BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Agua y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. rev. atua. ampl., 2. tir., São Paulo: Malheiros, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito de acesso à água**. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAGALHÃES JUNIOR, Antônio Pereira. **A nova cultura de gestão da água no século XXI: lições da experiência espanhola**. São Paulo: Blucher, 2017. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/345>. Acesso em: 07 jun. 2022.

MAGNA Carta. *In*: **Britannica Escola**, [s.d.]. Disponível em: <https://escola.britannica.com.br/artigo/Magna-Carta/481798>. Acesso em: 23 mai. 2021.

MAIA, Ivan Luis Barbalho. O acesso à água potável como Direito Humano Fundamental no direito brasileiro. *In*: **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 20, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27165>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MANKOMBU Sambasivan Swaminathan. *In*: **IN CONVERSATION. CURRENT SCIENCE**, VOL. 101, NO. 8, 25 OCTOBER 2011. Disponível em: <https://currentscience.ac.in/Volumes/101/08/0996.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MARTÍN GONZÁLES, Enrique San; LARRAZ IRIBAS, Beatriz; HERNÁNDEZ-MORA, Nuria; GALLEGO BERNARD, María Soledad. **La gestión insostenible del río Tajo**. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/83799357/La_gesti%C3%B3n_insostenible_del_r%C3%A0_Do_Tajo?email_work_card=thumbnail. Acesso em: 12 jan. 2023.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administracion Local, 1977. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/libro/119624.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MARTINS, José Pedro. Limites do Crescimento: o relatório que impulsionou o debate ambiental. *In: Agência Social de Notícias – ASN*, 2015. Disponível em: <http://agenciasn.com.br/arquivos/3391>. Acesso em: 19 mai. 2022.

MATIAS, Átila. Bacias hidrográficas do Brasil. *In: Brasil Escola*, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/principais-bacias-hidrograficas-brasil.htm>. Acesso em: 24 jul. 2022.

MELGAREJO MORENO, Joaquín. *Agua y economía circular*. *In: Congreso Nacional del Agua Orihuela: Innovación y Sostenibilidad*, p. 27-52. Publicaciones Universidad de Alicante, Alicante, 2019. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88467/1/Congreso_Nacional_Agua_2019_27-52.pdf. Acesso em: 17 jan. 2021.

MELGAREJO MORENO, Joaquín; LÓPEZ ORTIZ, Maria Inmaculada. Evolución de la Planificación Hidrológica en la España democrática, 1978-2014. *In: Agua y Derecho - Retos para el siglo XXI: Reflexões e estudos do WaterLaw*, Congresso Internacional de Direito de Água, Navarra: Aranzadi, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319619420_Evolucion_d1e_la_Planificacio_n_Hidrologica_en_la_Espana_democratica_1978-2014. Acesso em: 30 mai. 2022.

MELGAREJO MORENO, Joaquín; GIMÉNEZ MOLINA, Andrés. Instrumentos de control de la contaminación agraria en las aguas subterráneas desde una perspectiva de derecho comparado. *In: GIMÉNEZ, Andrés Molina; AHMED, Flávio; MEGAREJO MORENO, Joaquín; SANTAS, Marcelo Buzaglo; CRUZ, Paulo Márcio. (Org.). Água, Sustentabilidade e Direito (Brasil - Espanha)*. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/46808/1/Agua%20sustentabilidade%20e%20direito.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

MELGAREJO MORENO, Joaquín Melgarejo; LÓPEZ ORTIZ, Maria Inmaculada. La economía del ciclo urbano del agua en España. *In: NAVARRO CABALLERO, Teresa María; MELGAREJO MORENO, Joaquín; MELIÁN NAVARRO, Amparo (Dir.). Desafíos del derecho de aguas: Variables jurídicas, económicas, ambientales y de Derecho comparado*. 1. ed., Navarra: Thomson Reuters ARANZADI, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Joaquin-Melgarejo/publication/327111414_Desafios_del_Derecho_de_aguas_Variables_juridicas_economicas_ambientales_y_de_Derecho_comparado/links/5b7a64594585151fd1219cdb/Desafios-del-Derecho-de-aguas-Variables-juridicas-economicas-ambientales-y-de-Derecho-comparado.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Camila. Clima Semiárido. *In: Educa+Brasil*, 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/geografia/clima-semiarido>. Acesso em: 16 dez. 2022.

MENDOZA, Inty Scoss. **A China e o Governo das Águas**: a administração dos rios e o pensamento político na formação da China imperial. [s.d.]. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/010/10mendoza.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MENÉNDEZ REXACH, Ángel. *El agua como bien jurídico global: el derecho humano al agua*. *In: AFDUAM 16*, 2012. Disponível em: https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/662703/AFDUAM_16_9.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 jul. 2023.

MESA CUADROS, Gregorio. *Aguas, ambiente y derechos*. *In: MORA ALISEDA, Julián (dir.). Gestión de Recursos Hídricos en España e Iberoamérica*. Navarra: Aranzadi, 2015.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**: doutrina - prática - jurisprudência - glossário. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: Direitos Fundamentais. Tomo IV. 3. ed., Coimbra: Coimbra, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**: uma perspectiva de futuro. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones el Contexto Liberalizador**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001.

MONTALVÁN ZAMBRANO, Digno José. Justicia ecológica. *In: Revista en Cultura de la Legalidad*, n. 18, p. 179-198, abr./sep. 2020. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/7c57/c3eeb6b9a068b9fbabfd87b8cb02b9cd2a3c.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MONTALVÁN ZAMBRANO, Digno. Antropocentrismo y ecocentrismo en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In: Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales*, año 23, n. 46, p. 505-527, primer cuatrimestre de 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12795/araucaria.2021.i46.25>. Acesso em: 01 out. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, José Paulo Schneider. Direitos Fundamentais: Características Histórico-Conceituais. *In: Revista de Direitos Humanos Fundamentais*, vol. 15, p. 67-84, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec

a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/fieo03.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

MORCILLO, Fernando. Los servicios urbanos de agua en España. *In*: DELACÁMARA, Gonzalo; LOMBARDO, Francisco; DÍEZ, José Carlos. **Libro blanco de la economía del agua**. 3. ed., Madrid: McGraw-Hill Interamericana de España, 2018. Disponível em: <https://vdoc.pub/download/libro-blanco-de-la-economia-del-agua-1i5pbdija9lo>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MOREIRA, Vescijudith Fernandes. **La eficacia del sistema de protección y reutilización del agua en España y Brasil. Un análisis jurídico-ambiental derivado de la política de la Unión Europea**. 2011. Tese (Doutorado em el Medio Ambiente Natural y Humano en las Ciencias Sociales) - Universidad de Salamanca, Salamanca, 2011. Disponível em: https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/108959/DDAFP_Fernandes_Moreira_V_LaEficaciaDelSistema.PDF.txt;jsessionid=5DB0F7696893C4982497F560455F55E6?sequence=5. Acesso em: 25 maio 2022.

MORENO, Juan Rosa. Evaluación de impacto ambiental de las obras hidráulicas. *In*: IRUJO, Antonio Embid (Direct.). **Gestion del agua y medio ambiente**. 1. ed., Madrid: Civitas, 1997.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Ed. revista e modificada pelo autor. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/307749/mod_resource/content/1/LIVRO%20-%20Terra%20P%C3%A1tria%20-%20EDGAR%20MORIN.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

MORIN, Edgar. **La Via**: Para el futuro de la humanidad. Tradução de Núria Petit Fontseré. 1. ed., Barcelona: Libreria Artheme Fayard, 2011. Disponível em: https://www.uv.mx/veracruz/cosustentaver/files/2015/09/20.la_via_para_el_futuro_de_la_humanidad.pdf. Acesso em: 14 mai. 2021.

MURTHA, Ney Albert; CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo. Uma perspectiva histórica das primeiras políticas públicas de saneamento e de recursos hídricos no Brasil. *In*: **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. XVIII, n. 3, jul.-set. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/3tP56QFRgxQCX84J9zW9cpC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/CARTA-DA-ONU.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 10 jul. 2030.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 jun. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Em fim de semana de protestos, COP26 debate papel da juventude e da natureza na ação climática**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/157311-em-fim-de-semana-de-protestos-cop26-debate-papel-da-juventude-e-da-natureza-na-acao>. Acesso em: 20 jan. 2023.

NATUSCH, Igor. 7 de abril de 1948: é oficialmente formada a Organização Mundial da Saúde. *In: Democracia e Mundo do Trabalho*, 2023. Disponível em: <https://www.dmtemdebate.com.br/7-de-abril-de-1948-e-oficialmente-formada-a-organizacao-mundial-da-saude/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

NAVARRO CABALLERO, Teresa María. La evolución del régimen jurídico del contrato de cesión y de los bancos de aguas en España. *In: NAVARRO CABALLERO, Teresa María; MELGAREJO MORENO, Joaquín; MELIÁN NAVARRO, Amparo (Dir.). Desafíos del derecho de aguas: Variables jurídicas, económicas, ambientales y de Derecho comparado*. 1. ed., Navarra: Thomson Reuters ARANZADI, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327111414_Desafios_del_Derecho_de_aguas_Variables_juridicas_economicas_ambientales_y_de_Derecho_comparado. Acesso em: 05 jul. 2023.

NAVARRO CABALLERO, Teresa María; MELIÁN NAVARRO, Amparo. Las fuentes difusas de contaminación agraria: resultados de la contaminación por nitratos en la cuenca del segura. *In: GIMÉNEZ, Andrés Molina; AHMED, Flávio; MELGAREJO MORENO, Joaquín; SANTAS, Marcelo Buzaglo; CRUZ, Paulo Márcio. (Org.). Água, Sustentabilidade e Direito (Brasil - Espanha)*. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: [https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20%C3%81GUA,%20SUSTENTABILIDADE%20E%20DIREITO%20\(BRASIL%20%E2%80%93%20ESPANHA\).pdf](https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20%C3%81GUA,%20SUSTENTABILIDADE%20E%20DIREITO%20(BRASIL%20%E2%80%93%20ESPANHA).pdf). Acesso em: 04 jul. 2023.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLCINA, Antonio Gil. **La propiedad de aguas perennes en el sureste ibérico**. 1993. Disponível em: https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/la-propiedad-de-aguas-perennes-en-el-sureste-iberico--2/html/ff2e7466-82b1-11df-acc7-002185ce6064_7.html#l_16_. Acesso em 27 mai. 2022.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Manual para el desarrollo de planes de seguridad del agua**: metodología pormenorizada de gestión de riesgos para

provedores de água de consumo. Genebra, 2009. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/75142/9789243562636_spa.pdf;jsessionid=D7DE7BCD511249C8E39A5603011F197B?sequence=1. Acesso em: 18 jun. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 21 abr. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Assuntos Globais: água**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/global-issues/water>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Água e Ecossistemas**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.unwater.org/water-facts/ecosystems/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Movimento Nacional ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. [s.d.]. Disponível em: <https://movimentoods.org.br/os-5-ps-da-sustentabilidade/>. Acesso em: 12 maio 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Água - ONU**. 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/aguas-interiores/tpos-de-agua/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua/#:~:text=A%20%C3%A1gua%20n%C3%A3o%20deve%20ser,qualidade%20das%20reservas%20atualmente%20dispon%C3%ADveis>. Acesso em: 21 abr. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **O Direito Humano à Água e Saneamento**. [s.d.]. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em: 3 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. **Summary report on proceedings minutes and final acts of the international health conference held in new york from 19 june to 22 july 1946**. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85573/Official_record2_eng.pdf;jsessionid=D7DE7BCD511249C8E39A5603011F197B?sequence=1

ionid=70D11F48FE5E5A8888E3FDB8F72426A8?sequence=1. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORTEGA, Jorge Aníbal Aranda; CORTE, Thaís Dalla. Antropoceno e direito à água em âmbitos internacional e nacional. *In:* BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos; NUSDEO, Ana Maria (Coords.). **30 anos da constituição ecológica: desafios para a governança ambiental.** 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36963196/Antropoceno_e_direito_%C3%A0_%C3%A1gua_em_%C3%A2mbitos_internacional_e_nacional?email_work_card=thumbnail. Acesso em: 26 jan. 2023.

PAES, José Eduardo Sabo. Conceito de Terceiro Setor. *In:* **Escola Aberta**, [s.d.]. Disponível em: https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/conceito-de-terceiro-setor?gclid=CjwKCAjwkMeUBhBuEiwA4hpqEEI1EL-Q0yjynyZVabnVgSB_o7sRWMvepLTnzIbVj7doFx51SISX_BoCxHsQAvD_BwE. Acesso em: 28 mai. 2022.

PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato Si:** sobre o cuidado da casa comum. Roma: Tipografia Vaticana, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 11 mai. 2022.

PARÉS, Marc; BALLESTER, Alba. La governança del agua en España: el impacto de las nuevas formas de participación. *In:* JACOBI, Pedro Roberto, FRACALANZA, Ana Paula, EMPINOTTI, Vanessa (Orgs.). **Governança da água no contexto iberoamericano: inovação em processos.** São Paulo: Annablume Editora, 2015. Disponível em: https://macroamb.files.wordpress.com/2018/12/jacobifracalanzaempinotti2015_governacadaaguancontextoiberoamericano.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14. ed., rev., atual. e ampl., Florianópolis: EMais, 2018.

PASQUALIN, Alexandre. Sobre a interpretação sistemática do direito. *In:* **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, vol. 7, n. 4, out./dez. 1995. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22178/interpretacao_sistemica_direito.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales:** teoria general. Madrid: Universidad Carlos III, 1995.

PEREIRA, Liene Soares. **O Direito à água e sua proteção jurídica.** 2015. Disponível em: <https://lienespereirayahoocombr.jusbrasil.com.br/artigos/189325531/o-direito-a-agua-e-sua-protecao-juridica#:~:text=A%20%C3%81gua%20como%20se%20sabe,que%20mant%C3%AAm%20em%20equil%C3%ADbrio%20os>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PES, João Hélio Ferreira. O direito fundamental de acesso à água no Brasil e no Uruguai. *In*: MORAES, Daniela Marques de; LABONARSKI, Jaime Ruben Sapolinski (Coords.). **V Encontro Internacional do CONPEDI Montevidéu – Uruguai: Direitos e Garantias Fundamentais II**, 2016. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/910506b2/v2zhni84/aUIEc25WsT981Qdy.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2023.

PETRONI, Camila Caldas. Declaração de Direitos de 1689. *In*: **InfoEscola**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/declaracao-de-direitos-de-1689/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

PIMENTA, Alex de Araújo; MOTTA, Ana Paula Pinheiro; SOUZA, Jairo Salvador de. A concretização dos direitos fundamentais através de políticas e orçamento públicos. *In*: **Revista Quaestio Iuris**, vol. 07, n. 02, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/13427/10295>. Acesso em 11 jul. 2021.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

PINSKY, Vanessa. Meio Ambiente: o que é, preservação, importância e impactos. *In*: **FIA - Fundação Instituto de Administração**, 2023. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/meio-ambiente/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

PINTO-COELHO, Ricardo Motta. Existe governança das águas no Brasil? Estudo de caso: O rompimento da Barragem de Fundão, Mariana (MG). *In*: **Arquivos do Museu de História Natural e Jardim Botânico – UFMG**. Belo Horizonte, vol. 24, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/39742532/Arquivos_MHNB_Volumes_XXIV_1_e_2_Andr%C3%A9_Prous?email_work_card=view-paper. Acesso 17 dez. 2021.

PINTO-COELHO, Ricardo Motta; HAVENS, Karl. **Gestão de Recursos Hídricos em Tempos de Crise**. Porto Alegre: Grupo A, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010.

PORFÍRIO, Francisco. Contratualismo. *In*: **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/contratualismo.htm>. Acesso em: 3 jun. 2021.

PORTO, Rubem La Laina (Org.). **Fundamentos para a gestão da água**. São Paulo: [s.n.], 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/33351068/Fundamentos_para_a_Gest%C3%A3o_da_%

C3%81gua?auto=download&email_work_card=download-paper. Acesso em: 27 set. 2021.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**: Diário da República n.º 86/1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-48316875>. Acesso em: 31 jan. 2022.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. *In: Dilemas ambientais e fronteiras do conhecimento II - Estud. av.*, vol. 31, n. 89, jan.-apr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142017.31890021>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PRESSINATTE JÚNIOR, Sidnei. **Definições e Histórico de Ecologia**. [s.d.]. Disponível em: <https://baiadoconhecimento.com/biblioteca/conhecimento/read/332734-como-surgiu-a-ciencia-ecologica>. Acesso em: 05 out. 2022.

QUEIROZ, Juliane Fernandes; GODINHO, Jéssica Rodrigues. Saúde: Direito social ou direito da personalidade? *In: Revista Científica do UniRios*, 2020. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2020/26/saude.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

RAMOS, André de Carvalho (org.). **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**. 2018. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/301164/ncdh_26.pdf/. Acesso em: 19 abr. 2022.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. Cláusula aberta de direitos fundamentais e o §3º do art. 5º da CF: avanços e retrocessos. *In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 10, 2019. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/2019_009%20Clausula%20aberta%20de%20direitos%20fundamentais_Ramos%20M%20C%20SRevis.pdf. Acesso em: 9 dez. 2022.

REAL FERRER, Gabriel. El principio de no regresión ambiental a luz del paradigma de la sostenibilidad. *In: PEÑA CHACON, Mario (Ed.). El principio de no regresión en Iberoamérica*. Gland: UICN, 2015. p. 4. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ*, Itajaí (SC), vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5128/2688>. Acesso em: 14 jul. 2023.

REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. **In: Revista de Administración Pública**, n. 161, mayo-agosto 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/721284.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2022.

RÊGO, Rita de Cássia Franco; BARRETO, Maurício Lima; LARREA-KILLINGER, Cristina (Orgs). **Impacto de um programa de saneamento ambiental na saúde: fundamentos teórico-metodológicos e resultados de pesquisa interdisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26036/4/ImpactoDeUmProgramaSaneamentoAmbiental-EDUFBA.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

REIS, Agnes Caroline dos; CAMARGO, Roger Santos. **Gestão de Recursos Ambientais**. [s.d.]. Disponível em:

<https://viewer.biblioteca.binpar.com/viewer/9788595023574/52>. Acesso em: 15 abr. 2021.

RESENDE, Augusto César Leite de. O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário. **In: Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, vol. 7, n. 2, 2017. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4728/pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

RIBEIRO, Wagner Costa. Dossiê: Água, política e natureza. **In: Ambientes: Revista de Geografia e Ecologia Política**. Universidade Estadual do Oeste do Paraná, vol. 1, n. 2. Francisco Beltrão, Unioeste, 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/41468498/Conflito_pela_%C3%A1gua_entre_a_escassez_e_a_abund%C3%A2ncia_marcos_te%C3%B3ricos?email_work_card=view-paper. Acesso em: 09 jun. 2021.

RODRIGUE, António. **Radiestesia clássica e cabalística**. São Paulo: Fábrica das Letras, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/2P6L6fb>. Acesso em: 28 mar. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 7. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

ROSA, Alexandra Matilde Resende; GUARDA, Vera Lúcia de Miranda; ALVES, Kerley dos Santos. Análise da evolução dos modelos de gestão de recursos hídricos no Brasil. **In: EcoDebate - Site de informações, artigos e notícias socioambientais**, 2019. Disponível em:

<https://www.ecodebate.com.br/2019/05/22/analise-da-evolucao-dos-modelos-de-gestao-de-recursos-hidricos-no-brasil-artigo-de-alexandra-resende/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Direitos e Deveres nas teorias geral e jusfundamental: acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SÁNCHEZ-MARTÍNEZ, Maria Teresa; RODRIGUEZ-FERRERO, Noelina; SALAS-VELASCO, Manuel. La gestión del agua en España. La unidad de Cuenca. **In: Revista de Estudos Regionales**, n. 92, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/35443358/La_gesti%C3%B3n_del_agua_en_Espa%C3%B1a_La_unidad_de_cuenca. Acesso em: 23 jan. 2023.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTIAGO, Emerson. Liga das Nações. **In: InfoEscola, Navegando e Aprendendo**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/liga-das-nacoes/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SANTIAGO, Emerson. Código de Hamurabi. **In: InfoEscola, Navegando e Aprendendo**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. **A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) e sua implementação no Distrito Federal**. In: Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ano 9, vol. 17, p. 144 – 179, jan./jun. 2001. Disponível em: https://ceapg.fgv.br/sites/ceapg.fgv.br/files/u60/politica_nacional_dos_recursos_hidricos.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SANTOS, Rafa. Focada no social, nova Constituição pode mudar o Chile, mas enfrenta resistência. **In: Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-24/constituicao-mudar-chile-enfrenta-resistencia>. Acesso em: 24 ago. 2022.

SÃO PAULO. Universidade de São Paulo - USP. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia**. 1776. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-20022014-133159/publico/Anexos_Dissertacao_Completo_Miriam_Ashkenazi.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl., 3. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. **In: Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>. Acesso em: 09 dez. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **In: Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 27 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2016.

SARMENTO, Daniel; OSORIO, Aline. Eleições, dinheiro e democracia: a ADI 4.650 e o Modelo Brasileiro de Financiamento de Campanhas Eleitorais. **In: Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 8, n. 26, p. 15-38, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/233/747>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SAÚDE. **In: DICIO - Dicionário Online de Português**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/saude/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos Direitos Fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário - uma proposta de compreensão. 3. ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHEIBE, Virgínia Amaral da Cunha. O Regime Constitucional das Águas. **In: Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 7, n. 25, jan./mar. 2002.

SCHIAVETTI, Alexandre; CAMARGO, Antônio F. M. **Conceitos de bacias hidrográficas**: teorias e aplicações. Ilhéus: Editus, 2002. Disponível em: http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/conceitos_de_bacias.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Disponível em: <https://desenvolvimentoemareasperifericas.files.wordpress.com/2016/03/desenvolvimento-como-liberdade-cap-1-e-2.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Lisboa: Éditions François Bourin, 1990.

SETTI, Arnaldo Augusto; LIMA, Jorge Enoch Furquim Werneck; CHAVES, Adriana Goretti de Miranda Chaves; PEREIRA, Isabella de Castro. **Introdução ao gerenciamento de recursos hídricos**. 2. ed., Brasília: Agência Nacional de Energia Elétrica, Superintendência de Estudos e Informações Hidrológicas, 2000. Disponível em: https://lamorh.ufes.br/sites/lamorh.ufes.br/files/field/anexo/introducao_ao_gerenciamento_de_recursos_hidricos.pdf. Acesso em: 7 fev. 2023.

SETUÁIN MENDÍA, Beatriz. Tratamiento normativo y jurisprudencial de la recuperación de costes en el ámbito hidráulico: dos condicionantes directos que determinan su deficiente implementación. *In*: NAVARRO CABALLERO, Teresa María; MELGAREJO MORENO, Joaquín; MELIÁN NAVARRO, Amparo (Dir.). **Desafíos del derecho de aguas**: Variables jurídicas, económicas, ambientales y de Derecho comparado. 1. ed., Navarra: Thomson Reuters ARANZADI, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Joaquin-Melgarejo/publication/327111414_Desafios_del_Derecho_de_aguas_Variables_juridicas_economicas_ambientales_y_de_Derecho_comparado/links/5b7a64594585151fd1219cdb/Desafios-del-Derecho-de-aguas-Variables-juridicas-economicas-ambientales-y-de-Derecho-comparado.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

SHIKLOMANOV, Igor A (Dir.). **World water resources**: a new appraisal and assessment for the 21st century. St. Petersburg: State Hydrological Institute, 1998. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000112671>. Acesso em: 18 jul. 2022.

SILVA, Daniel Neves. Descobrimento do Brasil. *In*: **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/descobrimetobrasil.htm>. Acesso em: 28 jun. 2022.

SILVA, Elmo Rodrigues da. **O curso da água na história**: simbologia, moralidade e a gestão de recursos hídricos. 1998. 201 fls. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: http://www.pick-upau.org.br/mundo/curso_agua/O%20Curso%20da%20%C1gua%20na%20Hist%C3%93ria.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, Leandro Muniz Barbosa da; SILVA, Julio Pergentino; BORGES, Maria Alice de Lira. Do global ao contexto nacional: evolução da política ambiental brasileira. *In*:

Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, vol. 6, n. 14, 2019. Disponível em: <http://revista.ecogestaobrasil.net/v6n14/v06n14a01a.html>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SILVA, Lucilene Pimentel da. **Hidrologia: Engenharia e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

SILVA, Marina. **Plano Nacional de Recursos Hídricos: Panorama e estado dos recursos hídricos do Brasil**. Volume 1. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006. Disponível em: http://www.bibliotecaflorestal.ufv.br/bitstream/handle/123456789/3564/Parte-1-Plano-Nacional-de-Recursos-Hidricos-Panorama_MMA.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

SILVA, Sheila Cardoso da, MARIANI, Carolina Fiorillo; POMPEO, Marcelo. **Análise crítica da Resolução CONAMA n° 357 à luz da diretiva quadro da água da União Europeia: estudo de caso (Represa do Guarapiranga - São Paulo, Brasil)**. Disponível em: http://ecologia.ib.usp.br/reservatorios/PDF/Cap._24_CONAMA.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

SILVA, Taroa Zúñiga; PRASHAD Vijay. Chile: a desconcertante votação que rejeitou uma nova Constituição. **In: PCB Partido Comunista Brasileiro**, 2022. Disponível em: <https://pcb.org.br/portal2/29248>. Acesso em: 22 dez. 2022.

SILVEIRA, José Roberto da. **Brocardos latinos: termos jurídicos - latim-português**. 2. ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2006.

SIMON, Pedro. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: Ideal de Justiça, caminho da Paz**. Senado Federal. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/505869/declaracao.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **In: Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>. Acesso em: 23 mai. 2021.

SIQUEIRA, Leandro. Earthrise: a primeira foto da Terra feita por um astronauta faz 50 anos. **In: ZUM - Revista de Fotografia**, 2018. Disponível em: <https://revistazum.com.br/radar/earthrise-50-anos/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SOLÁ, Joan Perdigó. **La municipalización del servicio de abastecimiento de agua en la actualidad**. 2020. Disponível em: <https://laadministracionaldia.inap.es/noticia.asp?id=1510307>. Acesso em: 08 jun. 2022.

SOLANA DUESO, José. **El agua como el primer principio: las razones de tales de mileto**. [s.d.]. Disponível em:

https://www.academia.edu/9850917/El_agua_como_el_primer_principio_Las_razones_de_Tales_de_Mileto. Acesso em: 31 mar. 2021.

SORO MATEO, Blanca; ÁLVAREZ CARREÑO, Santiago M.; HERNÁNDEZ, Elisa Pérez de Los Cobos. *La integración del Derecho humano al agua en el ordenamiento jurídico español a través del marco internacional y comunitario. Especial referencia a las reformas estatutarias (SSTC 247/2007, de 12 de diciembre y 110/2011, de 22 de junio)*. **In:** BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Agua y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **In: Revista de Direito e Sustentabilidade**. vol. 3, n. 2, Maranhão, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>. Acesso em: 21 out. 2023.

SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de; SOUZA, Greyce Kelly Antunes de. Poluentes emergentes: impactos ambientais, econômicos e sociais como uma ameaça a qualidade da água e a efetivação da sustentabilidade. **In:** GIMÉNEZ, André Molina; AHMED, Flávio; MELGAREJO MORENO, Joaquín; DANTAS, Marcelo Buzaglo; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Água, sustentabilidade e Direito (Brasil – Espanha)**. Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/46808/1/Agua%20sustentabilidade%20e%20direito.pdf>. Acesso em 21 out. 2023.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade Corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **In: Revista Jurídica**, vol. 04, n. 45, Curitiba, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.13.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

SOUZA, Paulo Henrique Martins de. **A Dimensão Ecológica da Dignidade Humana**. 2011. 164 fls. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26794/SOUSA%2c%20Paulo%20Henrique%20Martins%20de%20-%20A%20dimensao%20ecologica%20da%20dignidade%20humana.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2022.

SOUZA, Petrônio Noronha de. **Satélites e Plataformas Espaciais**. Disponível em: https://aebescolavirtual.aeb.gov.br/pluginfile.php/11057/mod_glossary/attachment/3/0-satelites_baixa_resolucao_31jul07.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.
SOUSA, Rafaela. Segunda Revolução Industrial. **In: Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SOUZA, Corina Fernandes de; ROCHA, Gilberto de Miranda e VASCONCELOS SOBRINHO, Mário. Água e Desenvolvimento Humano. **In: BORDALO, Carlos**

Alexandre Leão; SILVA, Christian Nunes da; SILVA, Edson Vicente da. (Orgs.). **Planejamento, Conflitos e Desenvolvimento Sustentável em Bacias Hidrográficas: experiências e ações**. Belém: GAPTA/UFGA, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/29253891/Planejamento_Conflitos_e_Developolvimento_Sustentavel_em_Bacias_Hidrograficas. Acesso em: 29 jul. 2022.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Meio ambiente. *In: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/422/edicao-1/meio-ambiente>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; FERRONATO, Rafael Luiz; PETRY, Diogo Petry; FORTES, Vinícius Borges. **O estado constitucional ecológico e o estado socioambiental de direito como formas de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado**. [s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/3562/O%20Estado%20constitucional%20ecol%C3%B3gico%20e%20o%20Estado%20socioambiental%20de%20direito%20como%20formas%20de%20assegurar%20o%20meio%20ambiente%20ecologicamente%20equilibrado.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 abr. 2023.

STEIN, Ronei Tiago; PIRES, Anderson Soares; GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo; MIRANDA, Thais. **Meio ambiente**. Porto Alegre: Grupo A, 2018.

STUART, Mariana Battochio; MUNHOZ, Leonardo. O uso devido da água a partir da compreensão contemporânea de meio ambiente, do direito ambiental, da ecologia e da responsabilidade ambiental. *In: VILLAS BÔAS, Regina Vera; REMÉDIO JUNIOR, José Ângelo; VILHENA, Marlene S. (Coords.). Contemporaneidade do direito ambiental e do direito minerário em debate: estudos em homenagem à Professora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida*. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/45112745/Coordena%C3%A7%C3%A3o_na_obra_eletr%C3%B4nica_Contemporaneidade_do_direito_ambiental_e_do_direito_miner%C3%A1rio_em_debate_estudos_em_homenagem_%C3%A0_Professora_Consuelo_Yatsuda_Moromizato_Yoshida_email_work_card=thumbnail. Acesso em: 25 mai. 2022.

TORRES, Heleno Taveira. A Magna Charta completa 800 anos e influencia nossa Constituição Tributária. *In: Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-10/consultor-tributario-magna-charta-influencia-nossa-constituicao-tributaria>. Acesso em: 23 dez. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao mínimo existencial**. 2. Tiragem, Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRIBUNAL DE LAS AGUAS DE LA VEGA DE VALENCIA. **Historia del Tribunal de las Aguas**. [s.d.]. Disponível em: <https://tribunaldelasaguas.org/es/el-tribunal/historia>. Acesso em: 23 dez. 2022.

TUCCI, Carlos Eduardo Morelli. **Gestão da água no Brasil**. Brasília: UNESCO, 2001. Disponível em: <http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/ue000058.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2023.

TUNDISI, José Galizia. Ciclo hidrológico e gerenciamento integrado. **In: Ciência e Cultura**, vol. 55, n. 4, São Paulo, 2003. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252003000400018. Acesso em: 14 abr. 2021.

TUNDISI, José Galizia. Água. **In: Portal de Revista da USP**, n. 70, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/issue/view/1071>. Acesso em: 14 abr. 2021.

TUNDISI, José Galizia; TUNDISI, Takako. **Ciência, Tecnologia, Inovação e Recursos Hídricos: oportunidades para o futuro**. **In: BICUDO, Carlos. E. de M.; TUNDISI, José Galizia; SCHEUENSTUHL, MARCOS C. Bransley (orgs.). Águas do Brasil: análises estratégicas**, p. 179-197, São Paulo, Instituto de Botânica, 2010. Disponível em: <https://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-6820.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TUNDISI, José Galizia; MATSUMURA-TUNDISI, Takako. **A Água**. São Carlos: Editora Scienza, 2020. Disponível em: https://sbhsf.com.br/wp-content/uploads/2020/08/novo_A_AGUA.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21 (global), em português**. 1992. Disponível em: <https://www.ecologiaintegral.org.br/Agenda21.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Fatos sobre o Holocausto**. [s.d.]. Disponível em: <https://aboutholocaust.org/pt>. Acesso em: 3 set. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2000/60/CE del Parlamento Europeo y del consejo de 23 de octubre de 2000**. El Parlamento Europeo y el consejo de la Unión Europea. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=DOUE-L-2000-82524>. Acesso em: 6 jun. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2000/60/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 23 de octubre de 2000, por la que se establece un marco comunitario de actuación en el ámbito de la política de aguas**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:32000L0060>. Acesso em: 03 jul. 2023.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 13 abr. 2022.

UNICEF BRASIL. **1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável, dizem o UNICEF e a OMS**. 2019. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-agua-potavel-dizem-unicef-oms>. Acesso em: 26 jun. 2022.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI. **Projetos de Pesquisa**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/ppsscj/projetos-de-pesquisa-ppcj/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 26 mai. 2023.

UN-WATER. Organização das Nações Unidas para a Água. **Water security and the global water agenda: A UN-Water Analytical Brief**. Canadá: UN-Water, 2013. Disponível em: https://www.unwater.org/sites/default/files/app/uploads/2017/05/analytical_brief_oct2013_web.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

URUGUAI. **Constitución de la República Oriental del Uruguay**. Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004. Disponível em: <https://aceproject.org/ero-en/regions/americas/UY/uruguay-constitucion-de-la-republica-oriental-del-uruguay-2012/view>. Acesso em: 23 jan. 2023.

VARGAS, Éverton Vieira. **Água e relações internacionais**. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/djNykTwWPSWWBF4xKrkGcdy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

VERGARA-BLANCO, Alejandro. El acceso al agua potable y al saneamiento ante el derecho chileno. **In: Agua y Derecho - Retos para el siglo XXI: Reflexões e estudos do WaterLaw**, Congresso Internacional de Direito de Água, Navarra: Aranzadi, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282326546_2015_El_acceso_al_agua_potable_y_al_saneamiento_ante_el_derecho_chileno_en_Agua_y_derecho_Retos_para_el_siglo_XXI_Reflexiones_y_estudios_a_partir_del_WaterLaw_Congreso_Internacional_de_Derecho_de_Agua. Acesso em: 30 mai. 2022.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da Água e princípios ambientais**. 2. ed., rev. e ampl., Caxias do Sul: Educs, 2012.

VIEIRA, Andréia Costa; BARCELLOS, Ilma de Camargos. Água: bem ambiental de uso comum da humanidade. **In: Revista de Direito Ambiental**. Ano 14, n. 53, p. 57-102, São Paulo: RT, jan.-mar./2009.

VIEIRA, Daniela Campolina; RODRIGUES, Marcelo Pereira. Bases Conceituais: Meio Ambiente. **In: MACHADO, Antônio Thomaz Gonzaga da Matta; VIEIRA, Daniela Campolina; PROCÓPIO, José de Castro; POLIGNANO, Marcus Vinícius. (Orgs.). Bacia hidrográfica como instrumento pedagógico para a transversalidade**. Belo Horizonte: Instituto Guaicuy, 2011. Disponível em:

<https://manuelzaovaiaescola.files.wordpress.com/2013/02/bacia-hidrografica-como-instrumento-pedagogico.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

VIEIRA, Ricardo Stanziola; LIMA, Roberta Oliveira. Justiça Ambiental e a Violação dos Direitos Humanos Socioambientais: Desafios da Sustentabilidade na Era do Desenvolvimento. *In: JUBILUT*, Liliana Lyra; REI, Fernando Cardozo Fernandes; GARCEZ, Gabriela Soldano (eds.). **Direitos humanos e meio ambiente**: minorias ambientais. Barueri, SP: Manole, 2017.

VILLANUEVA RÍO, Ángel; SAINZ SASTRE, Juan Antonio. **La situación del agua en España. Recursos, gestión y tendencias**. Colección EOI Medio Ambiente, 2008. Disponível em: <https://www.eoi.es/es/savia/publicaciones/20595/la-situacion-del-agua-en-espana-recursos-gestion-y-tendencias>. Acesso em: 18 jun. 2022.

VILLAR, Pilar Carolina; RIBEIRO, Wagner Costa. Percepção do Direito Humano à água na Ordem Internacional. *In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, vol. 11, n. 11, p. 358-380, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/161/157>. Acesso em: 20 abr. 2022.

VILLAR, Pilar Carolina; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas à luz da governança**. 2020. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Busca/Download?codigoArquivo=144503. Acesso em: 10 jan. 2023.

VILLAS BOAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. Direitos e Garantias Fundamentais Individuais e Coletivos Efetivados Pelos Direitos Fundamentais Sociais: Avanços e Retrocessos. *In: Revista FAPAD - Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito*, Curitiba, 2021, vol. 1. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/gtp/article/view/51/24>. Acesso em: 06 mai. 2022.

VILLAS BOAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à água potável em consonância com o comentário geral nº 15 da ONU: impactos ambientais e sociais. *In: CALGARO*, Cleide; REZENDE, Elcio Nacur; BRITO, Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de (coords.). **Direito e sustentabilidade II - XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém – PA**, Florianópolis: CONPEDI/CESUPA, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/45045528/O_direito_humano_%C3%A0_%C3%A1gua_pot%C3%A1vel_em_conson%C3%A2ncia_com_o_coment%C3%A1rio_geral_no_15_da_ONU_impactos_ambientais_e_sociais?email_work_card=reading-history. Acesso em: 25 abr. 2022.

VILLIERS, Marq de. **Água**: Como o uso deste precioso recurso natural poderá acarretar a mais séria crise do século XXI. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

WALDMAN, Maurício. **Água no Século XXI**: Recurso Precioso e Estratégico. 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/39738043/%C3%81GUA_NO_S%C3%89CULO_XXI_RECURSO_PRECIOSO_E_ESTRAT%C3%89GICO. Acesso em: 26 jul. 2022.

WALDMAN, Maurício. **Recursos Hídricos e Rede Urbana Mundial: Dimensões Globais da Escassez**. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39738080/RECURSOS_H%C3%89DRICOS_E_REDE_URBANA_MUNDIAL_DIMENS%C3%89ES_GLOBAIS_DA_ESCASSEZ. Acesso em: 26 jul. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **In: Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, vol. 9, n. 1, p. 51-69, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51/22506>. Acesso em: 01 jun. 2022.

ZAMIGNAN, Gabriela. **Gestão Integrada de Recursos Hídricos: Desenvolvendo Capacidades para a Construção de Visão Sistêmica sobre Gestão das Águas**. 2018. 312 fls. Tese (Doutor em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/34866>. Acesso em: 30 jan. 2023.

ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos Fóruns Mundiais da Água. **In: Rev. Ambient. Água**, Taubaté, vol. 11, n. 4, oct./dec. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ambiagua/a/ycqD5sxZkGzXZMgJp6snvHh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jul. 2023.